



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 109/2013 – São Paulo, segunda-feira, 17 de junho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000192-26.1972.403.6100 (00.0000192-9) - CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0643342-85.1984.403.6100 (00.0643342-1) - FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA(SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP236565 - FERNANDO BELTRÃO LEMOS MONTEIRO E SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0663962-84.1985.403.6100 (00.0663962-3) - KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A(SP299195B - IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP173390 - MARIA DEL CARMEN CALVO MORALES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0675860-94.1985.403.6100 (00.0675860-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE DOBRADA X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA X UBATUBA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP128787 - ANDREIA CRISTINA SANTANA E SP156542 - PAULO DA

SILVEIRA LEITE)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0032302-19.1988.403.6100 (88.0032302-2) - MARIO ANTUNES RODRIGUES X MARIA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA X ALEXANDRE BARAS X DELMAR MARTINS LEAL X WAGNER PICONE(SP125595 - ALBERTO HERCULANO PINTO E SP119898 - LUIS ANTONIO MEIRELLES E SP234834 - NELSON DEL RIO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0035482-43.1988.403.6100 (88.0035482-3) - FRANCISCO DELMARE PINHEIRO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0008768-12.1989.403.6100 (89.0008768-1) - ALCIR POLICARPO DE SOUZA X MARCIO DOS SANTOS PIGASSI(SP047149 - ALCIR POLICARPO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0027617-95.1990.403.6100 (90.0027617-9) - NASSIB SALIBA JOAO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0010514-41.1991.403.6100 (91.0010514-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041563-37.1990.403.6100 (90.0041563-2)) WILDER BARBOSA DE CARVALHO(SP047964 - JOAO OSWALDO NATALI) X WILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA X APARECIDO DOS SANTOS(SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA) X EDSON PEREIRA LEITE(SP072805 - SERGIO GONCALVES MENDES E SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0685769-53.1991.403.6100 (91.0685769-8) - JUAN CARLOS BACIGALUPO(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0723619-44.1991.403.6100 (91.0723619-0) - JOSE LUIZ DE AZEVEDO ARAUJO X SERGIO FERRARI X HELENA MARIA COVIZZI FERRARI X VIRGILIO PIMENTEL ITAPEMA ALVES X IVAN RONALDO HORCEL X CELSO ANTONIO MENDES X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0000989-98.1992.403.6100 (92.0000989-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0721643-02.1991.403.6100 (91.0721643-2)) AGROPECUARIA MONGRE LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0002188-58.1992.403.6100 (92.0002188-3) - SERGIO DE MELLO X ROMUALDO JOSE CARADONA X HELENA PEREIRA DE ALMEIDA FOUX X MARIA ALBERTINA DE ALMEIDA FOUX X DARLY DE MEDEIROS HARAGUCHI X PASCHOAL SESPEDE ANNUNCIATO X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP234476 - JULIANA FERREIRA KOZAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0005749-90.1992.403.6100 (92.0005749-7) - ADILSON ALMEIDA ROLLO X ARIIVALDO ORNELAS X BENEDICTO BUENO DA SILVEIRA X ELIZABETH FONSECA DA SILVEIRA X JOSE MARIA LUPURINI SAMPAIO X ROBERTO ZACCARINI X RUBENS PUCCI X SILVIO SALVARIEGO X THAIS FERNANDA DAVILA GALLO RONDON X VALDOMIRO ZORZETO X TEODOLINDO RAMOS DE CASTRO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0011572-45.1992.403.6100 (92.0011572-1) - AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0013016-16.1992.403.6100 (92.0013016-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715626-47.1991.403.6100 (91.0715626-0)) PAULO ROBERTO CAVALERO X JOSE MANOEL CARNEIRO(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0025883-41.1992.403.6100 (92.0025883-2) - ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA X NELSON SANTINHO(SP034027 - JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ATACADAO BAURU DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BAURU - LUB - COM/ DE LUBRIFICANTES LTDA X UNIAO FEDERAL X BRUAL-SOCIEDADE BAURUENSE DE DISTRIBUICAO AUTOMOTIVA LTDA X UNIAO FEDERAL X COML/ BAURU DE TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X LEME ARTIGOS AUTOMOTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0036207-90.1992.403.6100 (92.0036207-9) - ALCIDES FRIAS FERNANDES X SALVADOR LUIZ ZANELATI X LUIZ ZANELATI X JOSE PISSOLATO X JOAQUIM FELICIO MARQUES X ANTONIO JACOMETI X NEIDE APARECIDA PACHECO DOS SANTOS MARTIN X FRANCISCO MONTORO MARTIN X VICENTE MASTELARI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0037015-95.1992.403.6100 (92.0037015-2) - MEGAFLOX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X CONFECÇÕES AFONSO LTDA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES E SP085110 - MIRLENE BLUYUS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0037431-63.1992.403.6100 (92.0037431-0) - MAMORU SAITO(SP024459 - ANTONIO CARLOS VALENTE)

X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0044014-64.1992.403.6100 (92.0044014-2) - ALBERTO DI BEO X ROSA MARIA DI BEO(SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0046511-51.1992.403.6100 (92.0046511-0) - JOAO SOARES DA SILVA X ISOLINO RECOUSO COUSELO X GERALDO JOSE RODRIGUES(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0060753-15.1992.403.6100 (92.0060753-5) - EMPREENDIMENTOS PATRIMONIAIS SANTA GISELE LTDA(SP098025 - ANTONIO DE PAULA MELO E SP098604 - ESPER CHACUR FILHO E SP173602 - CLAUDIA MORCELLI DE FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0070403-86.1992.403.6100 (92.0070403-4) - ALVISE TREVISAN X DOUGLAS ALEXANDRE DE CARVALHO FRACALOSI X JOAQUIM JOSE NEVES X JOSE HUMBERTO MASSARI DE OLIVEIRA X ERNESTO POMPILIO X VITOR EXPEDITO DA SILVA X ODAIR VERDI X OG PINTO ALVIM X HELIO ALVARENGA X CASSIO MARCELO POMPILIO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0081157-87.1992.403.6100 (92.0081157-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006373-42.1992.403.6100 (92.0006373-0)) ALBERTO BOAVENTURA DE SOUZA X EDSON LUIZ MONTEIRO MENDES X CASSIA CHRISPINIANO ADDUCI X FABIO ACERBI X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0016738-24.1993.403.6100 (93.0016738-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007295-49.1993.403.6100 (93.0007295-1)) REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0041954-16.1995.403.6100 (95.0041954-8) - WALDA MARISA SOBRAL(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0049214-47.1995.403.6100 (95.0049214-8) - JULIO CESAR DE OLIVEIRA SILVA(SP076088 - DUILIO ANSELMO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T M SA E SP095390 - NELSON PEREIRA RAMOS)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0001435-62.1996.403.6100 (96.0001435-3) - GINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0003735-94.1996.403.6100 (96.0003735-3) - BORTOLI BRINDES E REPRODUÇÕES GRÁFICAS LTDA - ME(SP091483 - PAULO ROBERTO INOCÊNCIO E SP251879 - BENIGNA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0014378-09.1999.403.6100 (1999.61.00.014378-6) - EVEREST TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA X RONALDO MARTINS & ADVOGADOS(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0001364-21.2000.403.6100 (2000.61.00.001364-0) - KARL MAYER PARTICIPAÇÕES LTDA.(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0025259-11.2000.403.6100 (2000.61.00.025259-2) - MAX MAIA COMÉRCIO DE ACESSÓRIOS PARA ESQUADRIAS LTDA - EPP(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIÃO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0029744-20.2001.403.6100 (2001.61.00.029744-0) - DYSTRAY - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0003075-90.2002.403.6100 (2002.61.00.003075-0) - SOLUÇÃO RÁPIDA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0002518-64.2006.403.6100 (2006.61.00.002518-8) - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA X HIPER CHEQUE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA(PR013062 - JULIO ASSIS GEHLEN) X UNIÃO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0021379-64.2007.403.6100 (2007.61.00.021379-9) - EMÍLIA FERREIRA MOTTA(SP232864 - VALERIA CRISTINA DA SILVEIRA) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0027449-63.2008.403.6100 (2008.61.00.027449-5) - AMÁLIA MARIA ÍTÁLIA CROPPO X LISIA INAGUE X LOURIVAL DE SOUZA FILHO X MARGARIDA HELENA GARABEDIAN X MARIA MALANDRINO(SP180155 - RODRIGO AUGUSTO MENEZES E SP234974 - CRISTINA LUZIA FARIAS VALERO) X UNIÃO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0003757-98.2009.403.6100 (2009.61.00.003757-0) - OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO(SP221715 - OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0014331-83.2009.403.6100 (2009.61.00.014331-9) - BRYCE EUGENE RIZZUTO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0059180-22.2009.403.6301 - JOAO VICENTE GRASSIA(SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0667392-44.1985.403.6100 (00.0667392-9) - DOMINGAS DE LEON(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP111398 - RENATA GABRIEL SCHWINDEN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. HELOISA Y. ONO E SP186910 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0708633-85.1991.403.6100 (91.0708633-4) - LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP172273 - ALDREIA MARTINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X LATER COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X INSS/FAZENDA

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0741961-06.1991.403.6100 (91.0741961-9) - ANTONIN BARTOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X ANTONIN BARTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0014247-05.1997.403.6100 (97.0014247-7) - ATILIO HUMBERTO PRESOTTO X ROBERTO MAIOLINI X ARLINDO LOMBARDI X OLGA FIORANTE X JOAO DAVID DE SOUZA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ATILIO HUMBERTO PRESOTTO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MAIOLINI X UNIAO FEDERAL X ARLINDO LOMBARDI X UNIAO FEDERAL X OLGA FIORANTE X UNIAO FEDERAL X JOAO DAVID DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

0028108-09.2007.403.6100 (2007.61.00.028108-2) - RAFAEL GUIMARAES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RAFAEL GUIMARAES X UNIAO FEDERAL

Diante dos pagamentos efetuados, requeiram as partes o que de direito no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção.

Expediente Nº 4765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016746-34.2012.403.6100 - DIGAH - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP101662 - MARCIO

SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)
Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4766

MONITORIA

0024680-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERDINAND ALMEIDA

Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, venha a parte interessada retirar o Edital de Citação expedido e publicado no Diário Oficial.

0011632-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXSANDRO ALVES FERNANDES

Fl. 68. Defiro. Venha a parte interessada retirar o Edital de Citação expedido e publicado no Diário Oficial.

0000972-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CASSIA REGINA DA SILVA

Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, venha a parte interessada retirar o Edital de Citação expedido e publicado no Diário Oficial.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3790

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0059103-54.1997.403.6100 (97.0059103-4) - DORACI DE SOUZA SILVEIRA X MARIA ANGELICA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X PRISCILA SZUSTER X SILVIA CACERES DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)

Ciência ao Advogado da coautora Doraci de Souza Silveira da pesquisa de fls. 315, como requerido às fls. 311/313, para que referida coautora cumpra, em 05 (cinco) dias, a segunda parte do despacho de fls. 309. Intime-se.

0116566-14.1999.403.0399 (1999.03.99.116566-9) - NEVES AUTO TAXI LTDA X DUMAFER IND/ DE AUTO PECAS LTDA X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP147952 - PAULO THOMAS KORTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista o teor do julgado proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012435-64.2012.403.0000, conforme cópias de fls. 675/678, aguarde-se notícia do trânsito em julgado do v. acórdão. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0059794-97.1999.403.6100 (1999.61.00.059794-3) - MARIA EUGENIA BOUGUSON X FELICIA FUMIE KANNO X NEUZA HELENA JUVANELLI X SANDRA MARA DA COSTA BARBOSA X SUELI TEREZINHA FRANCISCHINI X MARLENE MASAKO ITO X TEREZA MIKIE NOSE X HELENA NINELLO POLESEL X ROSANA BASILIO BATISTA FERREIRA X MARTHA TAVARES DE CASTRO PEREIRA(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF, como requerido às fls. 190. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0022079-79.2003.403.6100 (2003.61.00.022079-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X LIVRARIA AMALGAMA LTDA(SP172381 - ANA PAULA RODRIGUES)

Tendo em vista o descumprimento à determinação do pagamento, intime-se a autora para que traga aos autos planilha atualizada do débito para expedição do mandado de penhora, avaliação e intimação, nos termos do artigo 475-J do CPC, segunda parte, ou requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0021156-43.2009.403.6100 (2009.61.00.021156-8) - ALEX SANDRO TENORIO BARROS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 201/209 do Autor, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 191/193-vº, que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0013970-32.2010.403.6100 - ANDRE GOMES VEIGA(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS E SP230485 - TATIANA PONTES AGUIAR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 220/223 do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instâncias, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0002112-67.2011.403.6100 - MD PAPEIS LTDA(SP236205 - SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Oficie-se, como requerido às fls. 224/225. Recebo o recurso de apelação de fls. 226/233 do Autor, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 215/217, que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela. Quanto ao mais, recebo o apelo interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para o oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0002131-73.2011.403.6100 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa dos honorários periciais apresentada às fls. 318, em 10 (dez) dias. No caso de concordância, no prazo supra, deverá a parte autora trazer aos autos o comprovante do depósito judicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012800-88.2011.403.6100 - JOAO BATISTA SANTOS ROSA(SP248434 - ANTONIO CARLOS MARTINS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora das informações apresentadas às fls. 260 e 262/264 pela Caixa Econômica Federal-CEF. Decorridos 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0022092-97.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X MARCELO COUTINHO VALLE MACHADO(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES)

Converto o julgamento em diligência. Denota-se que às fls. 50/53, a autora formulou o pedido de homologação do acordo firmado entre as partes, bem como requereu o sobrestamento do feito até o seu total cumprimento. Verifico constar do termo do referido acordo firmado (fl. 51/52) que a primeira parcela teve seu vencimento para quitação em 30/04/2013, no valor de R\$ 247,38 e o restante em 29 parcelas fixas que terão vencimento no dia 30 de cada mês, no valor de R\$ 247,38. Desse modo, por ora, não há como homologar a transação noticiada, até que haja o cumprimento total do acordo. Assim, remetam-se os autos, sobrestado ao arquivo, até o prazo final do Termo de Acordo de Parcelas Fixas (fls. 51/52), findo o qual, deverá a autora se manifestar sobre a quitação do débito. Intimem-se.

0022678-37.2011.403.6100 - EVERALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS

SANTOS NEIMEIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Ciência à parte autora do depósito judicial de fls. 91 efetuado pela Caixa Econômica Federal-CEF, referente ao valor a que foi condenada, consignando que ao requerer o seu levantamento, deverá indicar os dados da carteira de identidade, RG, CPF e OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, defiro desde já a expedição do alvará de levantamento, na forma em que requerida. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0006531-96.2012.403.6100 - SIND DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SINDSEF-SP(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Recebo a petição de fls. 195/196, como emenda ao valor atribuído à causa, fixando-a em R\$ 106.316,00 (cento e seis mil, trezentos e dezesseis reais), com data de 12/04/2012. Cite-se o Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, através da Procuradoria Regional Federal/3, nos termos do art. 285 do CPC. Intimem-se.

0007514-95.2012.403.6100 - HERONILDES FERNANDES DE QUEIROZ(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, o seu requerimento de fls. 87, tendo em vista que através da petição e documento de fls. 84/85, a Caixa Econômica Federal-CEF demonstra ter realizado o crédito em banco/agência/conta corrente, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com data de 09/05/2013, em nome de Willian Fernandes Chaves, em conformidade com o Termo de Audiência 13/2013 (fls. 76/77). Silente, decorrido o prazo, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0012650-73.2012.403.6100 - ROSANGELA LAURINDA DO NASCIMENTO GOES(RJ104771 - MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS(DF022718 - NELSON LUIS CRUZ MARANGON)

Ciência à parte autora da manifestação de fls. 377/421 apresentada pelo SERPRO e requeira o que entender de direito. Decorridos 05 (cinco) dias, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0022095-18.2012.403.6100 - BRADESCO S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, apresentem os quesitos à produção da prova pericial contábil, requerida às fls. 423 pela parte autora, sob pena de preclusão. Se em termos, intime-se o Perito Judicial, Waldir Bulgarelli, com endereço eletrônico: bulgarelli@bulgarelli.adv.br, para a estimativa dos seus honorários periciais, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000958-43.2013.403.6100 - CONSTRUCTA - MAO DE OBRA E ENGENHARIA LTDA(SP256785 - RENATO DIEGO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fls. 59/61: Mantenho a decisão de fls. 54/55, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 65/84, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0002447-18.2013.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP195640A - HUGO BARRETO SODRÉ LEAL E SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Diante do término dos trabalhos da Inspeção Judicial, dê-se nova vista dos autos à União (Fazenda Nacional), como requerido às fls. 170. Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 171/204, no prazo legal. Intimem-se.

0006281-29.2013.403.6100 - KEIKO MARUFUJI OGAWA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 871 - OLGA SAITO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025287-86.1994.403.6100 (94.0025287-0) - NITRILE RUBBER IND/ E COM/ LTDA(SP048852 - RICARDO

GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X NITRILE RUBBER IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL Fls. 244-253: Trata-se de pedido da parte autora de pagamento de juros complementares, referentes ao período entre a data da conta e a data da expedição do ofício requisitório, mediante precatório (PRC). Às fls. 259-264, a União (Fazenda Nacional) se insurge contra o pedido do exequente, sob a alegação de que se refere à cobrança de juros de mora, com incidência de juros em continuação. Sem razão o exequente em suas alegações de fls. 244-253, vez que sobre os valores disponibilizados em parcelas pelo Setor competente do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a título de pagamento de precatório (PRC), houve atualização monetária, razão pela qual não há que prosperar o pleito do exequente de pagamento dos juros moratórios pretendidos. Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial. EMENTA PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - INAPLICABILIDADE DE JUROS MORATÓRIOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A HOMOLOGAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE MORA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Os juros de mora têm como causa um fato com repercussões jurídicas: o retardamento no cumprimento de uma obrigação. É a nota de inadimplência que deve orientar o raciocínio sobre a incidência ou não dos juros de mora. 2. Inexistindo mora porque a dívida se encontra na situação de ter seu pagamento requisitado ao poder público pelo Judiciário, com a formalização do precatório, descabe qualquer imposição de juros moratórios. 3. O título judicial objeto da execução limitou-se a determinar a aplicação de juros pela SELIC a partir de 01/01/1996, nada dispondo acerca da incidência de juros de mora no período entre a data da conta homologada em juízo e a data da expedição dos ofícios requisitórios. 4. Agravo legal a que se nega provimento. TRF3. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Sexta Turma, Data da decisão: 31/01/2013. Data da Publicação: 07/02/2013. Por estas razões, indefiro o pedido de fls. 244-253 do exequente, vez que em desacordo com o entendimento supramencionado. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0003001-80.1995.403.6100 (95.0003001-2) - ERICH GERHARD HAUSCH(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X ERICH GERHARD HAUSCH X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0042037-27.1998.403.6100 (98.0042037-1) - BIANKA MARIE RIED(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS E SP242710 - THAIS NEVES ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BIANKA MARIE RIED X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028740-55.1995.403.6100 (95.0028740-4) - DE VILLATE INDUSTRIAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X UNIAO FEDERAL X DE VILLATE INDUSTRIAL LTDA

Defiro a carga dos autos, pelo prazo requerido. Sem prejuízo, no mesmo prazo, junte a parte autora cópia autenticada ou declaração de autenticidade do seu contrato social. Intime-se.

0059722-81.1997.403.6100 (97.0059722-9) - ADELICIA BRAGA CANALE X AKIKO WATANABE X ALDETE SILVA DE DEUS X ALICE MARIA CORREA SANTANA X ELISIA ROGERIO FELIX(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ADELICIA BRAGA CANALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes, por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional

Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais), decorrente(s) de RPV. Sendo o caso de precatório (PRC), arquivem-se os autos, na baixa-sobrestado. Intimem-se.

0012480-38.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP211979 - VANESSA ARAUJO DUANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao exequente da petição e guia de depósito judicial de fls. 91/93, consignando que ao requerer o seu levantamento, deverá indicar os dados da carteira de identidade, RG, CPF e OAB do Advogado constituído nos autos, com poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Se em termos, defiro desde já o levantamento, na forma em que requerida. Oportunamente, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

Dr.ª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI
MM.ª. Juíza Federal Titular
Bel.ª. CILENE SOARES
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3216

EMBARGOS A EXECUCAO

0009382-45.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059333-96.1997.403.6100 (97.0059333-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X APARECIDA DE LOURDES FERREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA LEITE GOMES X REGINA LUCIA CARMONA DE SOUZA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em face de APARECIDA DE LOURDES FERREIRA DA CRUZ, MARIA APARECIDA LEITE GOMES E REGINA LÚCIA CARMONA DE SOUZA, objetivando a redução do valor da execução. Alega, em síntese, a ocorrência de prescrição intercorrente e excesso de execução, uma vez que os cálculos apresentados pelas embargadas divergem da decisão transitada em julgado. Inicial instruída com os documentos de fls. 12/41. Intimadas, as embargadas não apresentaram impugnação (fls. 44). Remessa dos autos ao Setor de Cálculos e Liquidações (fl. 45). A Contadoria Judicial elaborou os cálculos às fls. 47/65. A embargada concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 74). A embargante alega que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial superam o valor executado, insurgindo-se contra a sua homologação (fls. 81/84). É O RELATÓRIO. DECIDO. No tocante à prescrição intercorrente, há que se observar os termos da Súmula nº 150 do STF: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Vale dizer, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, vez que é este o prazo previsto para as ações em face do poder público (art. 1º, do Decreto nº 20.910/32). No caso em análise, o v. acórdão exequendo transitou em julgado em 24/04/2006 (fl. 115 dos autos principais). Não obstante as embargadas requereram a apresentação de ficha financeira em 13/07/2006, a execução iniciou-se somente em 12/01/2011, com a juntada da planilha de cálculos (fls. 478/493- autos principais). Assim, tendo em vista que não transcorreu o lustro legal entre o trânsito em julgado (24/04/2006) e o pedido de início da execução (12/01/2011), afasto a alegação de prescrição. Destaca-se que a embargante apresentou cálculos no montante de R\$ 89.060,54, como devido a título de execução do julgado. A Contadoria Judicial, por sua vez, apurou o valor de R\$ 109.785,40 para janeiro de 2009, enquanto a exequente pretendia o pagamento da importância de R\$ 96.698,49. Não obstante, a embargante tenha se insurgido quanto ao valor apresentado pela Contadoria Judicial por ser superior a quantia executada, não há impugnação quantos aos critérios utilizados para a elaboração do cálculo. Outrossim, a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 47/65 encontra-se em consonância com o julgado. Contudo, para que essa decisão não incorra em julgamento ultra petita, atribuindo valor superior ao pleiteado, acolho os cálculos do exequente no valor de R\$ 96.698,49 (noventa e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos) para janeiro de 2009. Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 96.698,49 (Noventa e seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e quarenta e nove centavos) para janeiro de 2009, valor esse que deverá ser corrigido até a data de seu efetivo pagamento. Condeno a embargante ao

pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0059333-96.1997.403.6100. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003382-92.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044947-32.1995.403.6100 (95.0044947-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X LIXOTEC EMPRESA TECNICA DE TRANSPORTE DE LIXO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP117777 - ROSMARY DE MELLO PINHO VENCHIARUTTI)

UNIÃO FEDERAL opôs Embargos à Execução, em face de LIXOTEC EMPRESA TECNICA DE TRANSPORTE DE LIXO LTDA, objetivando a redução dos cálculos da execução. Alega, em síntese, que o valor apresentado pela embargada no total de R\$ 4.767.066,46 superam, em muito, aquele apurado pela Receita Federal do Brasil. Entende que o valor devido é o de R\$ 201.465,31, atualizado até 06/2011. Os autos foram remetidos à contadoria judicial (fl. 25). Cálculos às fls. 26/29. Ambas as partes concordaram com os cálculos da contadoria (fls. 33 e 36). Constatou-se que no cálculo do autor foram aplicados juros desde o indébito e incluídas parcelas indevidas anteriores a setembro de 1989, bem como a taxa SELIC foi cumulada com juros e correção monetária. Por sua vez, a União Federal utilizou a TR no período de fevereiro de 1991 a dezembro de 1991, em desacordo com o julgado. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de reduzir o montante devido consoante cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 26/29), os quais são bem próximos aos cálculos apresentados pelo embargante. Tendo em vista que a embargante é sucumbente em parte mínima do pedido, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O valor poderá ser abatido do montante devido pela embargante. Sem condenação em pagamento de custas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Ação Ordinária nº 0044947-52.1995.403.6100. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0053899-97.1995.403.6100 (95.0053899-7) - IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MAVALERIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)
Fls. 132/133 - Sem nada a executar. Ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0036829-38.1993.403.6100 (93.0036829-0) - SHELDON MORAES ABREU ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA X LIDA CONTRUCOES LTDA(SP116929 - PAULO CESAR CONRADO E Proc. JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X SHELDON MORAES ABREU ENGENHARIA E ADMINISTRACAO LTDA
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 275/279), com concordância da União (fl. 284). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0006278-70.1996.403.6100 (96.0006278-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053899-97.1995.403.6100 (95.0053899-7)) IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MAVALERIO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP196924 - ROBERTO CARDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X IND/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS MAVALERIO LTDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado conforme fl. 482/484, com concordância da União às fls. 485-v. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0015055-10.1997.403.6100 (97.0015055-0) - PALMIRA PAZ DE FREITAS(Proc. MARCELO ACUNA COELHO E Proc. CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PALMIRA PAZ DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fl. 190/200). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos,

com baixa na distribuição.P. R. I.

0016803-09.1999.403.6100 (1999.61.00.016803-5) - MARCOS AURELIO DE CARVALHO X NEUZA MARIA GOMES CARVALHO(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS AURELIO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA MARIA GOMES CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

JULGO EXTINTA a execução com relação à exequente MARIA GOMES CARVALHO, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos creditamentos efetuados à sua conta de FGTS (fls. 116 e 119/121);e JULGO EXTINTA a execução com relação ao exequente MARCOS AURELIO DE CARVALHO, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, visto que assinou o Termo de Adesão às condições da Lei nº 10.555/02, tendo, inclusive, efetuado saque dos créditos em 30/08/2002 (fl. 117).Relativamente ao pedido de pagamento de honorários advocatícios (fl. 123), verifico que a r. sentença transitada em julgado determinou: Arbitro verba honorária em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigida monetariamente (Lei 6.899/81), que será repartida entre Autor(es) e Caixa Econômica Federal, em razão da sucumbência recíproca (fl. 66/67). Em grau de recurso, não houve modificação da verba honorária. O Eg. TRF da 3ª Região elucidou apenas que: por serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita a execução ficará suspensa nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50 (fls. 90/98).Sem razão, portanto, o pedido de execução da verba honorária. Isto porque, considerando que houve sucumbência recíproca, os autores também devem à CEF honorários advocatícios em mesmo percentual. Daí o porquê de terem sido repartidos entre as partes, que significa o mesmo que cada parte arque com os honorários de seus respectivos patronos.É de rigor, pois, a conclusão de que nada mais é devido na execução do julgado.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0017212-14.2001.403.6100 (2001.61.00.017212-6) - COLOIL IND/ E COM/ LTDA(SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES E SP193737 - JANAINA CRISTINA VIANA BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X UNIAO FEDERAL X COLOIL IND/ E COM/ LTDA

Julgo extinto o processo de execução relativamente aos honorários advocatícios, com fundamento no artigo 569, cumulado com o artigo 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil, em face do pedido formulado pela UNIÃO FEDERAL às fls. 426/432. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado, dando-se baixa dos autos ao arquivo findo.P. R. I.

0017148-67.2002.403.6100 (2002.61.00.017148-5) - MONICA VIANA DOS SANTOS X JOSE GUILHERME NETO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA VIANA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GUILHERME NETO
Fls. 484/488: Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 479, sob o argumento de que contém omissão.A embargante aduz que os honorários advocatícios são de titularidade dos advogados da CEF e não da própria CEF. Nos autos não há prova de que foram efetivamente pagos ao verdadeiro credor. Daí, necessário se faz a prova da transferência do valor depositado em Juízo à ADVOCEF - Associação dos Advogados da Caixa Econômica Federal, nos termos da norma interna da CAIXA, para que só depois seja proferida sentença de extinção da execução.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relato. Decido.Não se verifica na sentença embargada omissão a ser sanada, porquanto a verba honorária foi devidamente paga pela executada, conforme se depreende da guia de depósito judicial (fl. 468).De fato, a CEF requereu a expedição de alvará a seu favor, para posterior repasse à ADVOCEF (fl. 470). Este Juízo, considerando as manifestações mais recentes da CEF, voltadas à reapropriação e/ou à transferência dos valores que lhe são devidos em ações judiciais, determinou a expedição de ofício autorizando-a a transferir o valor da conta nº 0265.005.00800532-2 para a conta daquela instituição, em substituição à expedição de Alvará de Levantamento (fl. 471). Não houve insurgência.Nesse sentido, foram expedidos os ofícios de nº 546/2012 (recebido pela CEF em 25/07/12 - fl. 473) e de reiteração nº 788/2012 (recebido em 22/10/12 - fl. 477), com certidão, à fl. 478, no sentido de que até 08/02/2013 não houve resposta aos ofícios.Todavia, era de rigor constatar o cumprimento da obrigação de pagar por parte da executada, com a consequente extinção da fase executiva. Ausente omissão no decisum, pois medidas relativas ao levantamento e juntada de comprovantes aos autos podem se seguir à sentença.Restava à credora efetivar o repasse interno da verba honorária aos advogados da causa, ou seja, medida que incumbia à própria CEF - reapropriação do saldo da conta judicial nº 0265.005.00800532-2 e direcionamento à ADVOCEF. Outrossim, em consulta ao extrato atualizado da conta judicial (em anexo), verifica-se que já se encontra zerada - data da movimentação em 30/04/2013. A princípio, efetivada a transferência do saldo à CEF, sem prejuízo de

ulterior comprovação nos autos. Nada há que ser alterado na sentença embargada. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS.P.R.I.

0019189-70.2003.403.6100 (2003.61.00.019189-0) - EDUARDO JUNIO GOMES BARBOSA(SP141245 - SHIRLEY MARGARETH DE ALMEIDA ADORNO) X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA(SP060927 - ABELARDO CAMPOY DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EDUARDO JUNIO GOMES BARBOSA X TRIHEX CONSTRUTORA LTDA

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 560 e 565).Relativamente ao pedido do exequente de pagamento de honorários advocatícios (fl. 564), os réus se manifestaram discordantes (CEF - fls. 570/577 e TRIHEX - fls. 578/580).Verifico que a r. sentença transitada em julgado determinou: Honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos nos termos da Lei 6.899/81, que deverão ser partilhados entre as partes em razão da sucumbência recíproca (fl. 489). Não houve modificação quanto a esta parte da r. sentença nos embargos de declaração (fls. 496/498) e v. acórdãos do Eg. TRF da 3ª Região (fls. 514/515, 525/528, 529/530 e 533).Em decorrência, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. O valor homologado por este Juízo (fl. 556) foi devidamente pago e levantado (fls. 560 e 565). Portanto, sem mais créditos a executar.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0014475-96.2005.403.6100 (2005.61.00.014475-6) - SANA E SHIMABUKURO(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SANA E SHIMABUKURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP283965 - TATIANA APARECIDA DOS SANTOS)

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado conforme fl. 298. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0019098-67.2009.403.6100 (2009.61.00.019098-0) - FRANCISCO MASSAO JO(SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X FRANCISCO MASSAO JO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado (fls. 71/75), em consonância com o julgado e cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 111 e verso).Intimado o exequente (fls. 112 e 115), nada mais requereu.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0024385-11.2009.403.6100 (2009.61.00.024385-5) - VICENTE PEIXOTO VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X VICENTE PEIXOTO VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 237/241 - O exequente não nega ter assinado o Termo de Adesão - FGTS - LC nº 110/01, no ano de 2002 (fl. 232), que dispôs sobre o recebimento das diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), bem como sobre a renúncia a quaisquer outros ajustes de atualização monetária a sua conta vinculada, relativamente ao período de junho/87 a fevereiro/91, objeto da presente demanda, ajuizada em 13/11/2009 (fl. 02).Não há como desconsiderar tal fato, sob a alegação de que o documento não é novo (art. 397 do CPC) e, nesse ínterim, estaria precluso o direito a juntada nos autos neste momento processual. É perfeitamente possível a juntada de documento que contraponha às alegações da parte contrária, mesmo depois de encerrada a fase postulatória.Trata-se de documento capaz de influenciar no resultado da demanda e, portanto, deve ser levado em consideração por este Juízo quando da prolação da sentença de mérito, ainda que em fase de execução do julgado. O contrário implicaria injustiça social, prestigiando, ainda, suposta má-fé da parte autora que pretende receber duplamente o mesmo crédito.HOMOLOGO, pois, a transação efetuada à fl. 232, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0021433-25.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI(SP133745 - MAGDA GIANNANTONIO BARRETO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE MORUMBI X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com 795, ambos do Código de

Processo Civil, em face do pagamento efetuado conforme fl. 215/216, com reapropriação do saldo a favor da CEF (fls. 220/221). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

Expediente Nº 3225

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039483-95.1993.403.6100 (93.0039483-5) - VALENITE MODCO IND/ E COM/ LTDA(SP050311A - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0061246-84.1995.403.6100 (95.0061246-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046958-34.1995.403.6100 (95.0046958-8)) LANZARA S/A GRAFICA EDITORA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

1101057-34.1995.403.6100 (95.1101057-3) - ANTONIO DONIZETE CHIQUETTO X DENISE FARIA CHIQUETTO X SANTO BASTELLI X ALCIDES MARTINS X LAIZ CARDOSO MARTINS(SP093875 - LAURO AUGUSTONELLI E SP038510 - JAIME BARBOSA FACIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X BANCO DO BRASIL S/A(SP260833 - THIAGO OLIVEIRA RIELI E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X BANCO BRADESCO S/A(SP141146 - MARIA CLAUDIA FREGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X BANCO ECONOMICO S/A(SP110892 - MARCELO SCATOLINI DE S. SIQUEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0022608-45.1996.403.6100 (96.0022608-3) - ETTORE BASSO(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0009754-48.1998.403.6100 (98.0009754-6) - FREIO BUS EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA X KUBOTA FREIOS E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0024116-50.2001.403.6100 (2001.61.00.024116-1) - MISAEL JOSE LISBOA(SP157634 - OSWALDO ANTONIO DANTE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E Proc. JOAO GILBERTO GONALVES FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50.Int.

0028370-32.2002.403.6100 (2002.61.00.028370-6) - GIOVANNI DELIA NETO X EDNA MARIA SANTANA DO NASCIMENTO DELIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE

FARIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em audiência de conciliação, e, ainda, não havendo execução de honorários, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0003676-62.2003.403.6100 (2003.61.00.003676-8) - FOTOMATICA DO BRASIL REPRESENTACOES IND/COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0035764-56.2003.403.6100 (2003.61.00.035764-0) - EDMIR PACHECO DA SILVA(SP030502 - JOSE UBIRAJARA PELUSO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0002019-51.2004.403.6100 (2004.61.00.002019-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X CLUBE DO TEATRO BRASIL(SP120716 - SORAYA GLUCKSMANN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0016815-47.2004.403.6100 (2004.61.00.016815-0) - ANIZIO PIRES DE SOUZA(SP182061 - SAMANTHA LAIZ MANZOTTI RIEMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0005196-81.2008.403.6100 (2008.61.00.005196-2) - SIMONE DOS REIS FERNANDES LOUREIRO(SP112734 - WAGNER DOS REIS LUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em audiência de conciliação, e, ainda, não havendo execução de honorários, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. I.

0024201-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024201-9) - DANILO ALVES DE AQUINO AGUIAR X ANA LUCIA RAMOS MACIEL(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0034569-60.2008.403.6100 (2008.61.00.034569-6) - VMT TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0008306-20.2010.403.6100 - EVELIN CRISTINA COELHO(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X UNIVERSO SYSTEM SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP243996 - BRUNO BITENCOURT BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição,

observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50.Int.

0014244-93.2010.403.6100 - ROSTEC IND/ METALURGICA LTDA(SP151991 - ALEXANDRE TAVARES BUSSOLETTI E SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANJOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que estes autos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de 5(cinco) dias.Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. I.

0021433-88.2011.403.6100 - SARAH SIMOES DA SILVA(SP176953 - MARCIA AURÉLIA SERRANO DO AMARAL E SP180884 - PAULO CESAR OLIVEIRA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50.Int.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade
Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7674

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0637859-74.1984.403.6100 (00.0637859-5) - JORGE DE JESUS MONTEIRO X MARIA AMELIA TAVARES MONTEIRO(SP025017 - JOSE MOZART PINHO DE MENESES E SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA E SP092036 - JOSE BENEDITO DENARDI) X UNIAO FEDERAL X TRANSBRACAL PRESTACAO DE SERVICIO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP078047 - NOEMIA LUCCHESI BARROS PEREIRA) X JORGE DE JESUS MONTEIRO X UNIAO FEDERAL

Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 60924040/0001-51 no pólo passivo. 2. Tendo em vista a manifestação de fl. 552, intime-se a União Federal em cumprimento ao artigo 47 da Resolução nº 168/2011 para ciência acerca dos pagamentos efetuados pelo E. TRF da 3ª Região. 3. Após, expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 523, devendo o interessado informar os dados para expedição do alvará. 4. Tendo em visto o decidido nos autos e o requerido pela União Federal a fl. 525/529, intime-se a Transbraçal Prestação de Serviço, Indústria e Comércio Ltda para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.Int.

Expediente Nº 7675

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0142002-42.1979.403.6100 (00.0142002-0) - MASSAMI SEINO(SP054969 - SANDRA LIA MANTELLI) X UNIAO FEDERAL X MASSAMI SEINO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal.Após, aguarde-se a decisão do Agravo, no arquivo sobrestado.

Expediente Nº 7676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003898-30.2003.403.6100 (2003.61.00.003898-4) - ANTONIETTA MARA FERREIRA MANTUANO(SP070765 - JORGE DO NASCIMENTO E SP097753 - MARIA CANDIDA DA SILVA E SP261616 - ROBERTO CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Baixem os Autos em diligência. Considerando o alegado pelo autor em relação ao depósito efetuado em razão da antecipação da tutela, intime-se o Sr. Perito para manifestação em relação ao Laudo de fls. 1144/1168.Int.

0015602-64.2008.403.6100 (2008.61.00.015602-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015601-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015601-2)) CARLOS AUGUSTO MAURICIO DOS SANTOS X APARECIDA LOPES DA SILVA SANTOS(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Defiro prazo suplementar de 10 (dez) dias requerido pelo autor e o corrêu Banco do Brasil.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009721-63.1995.403.6100 (95.0009721-4) - LEONEL FRARACIO X MOSES BENADIBA X CLAUDIONOR DIAS DA COSTA X DINA TEREZA DENARDI X ANTONIO CARLOS SIMOES DE OLIVEIRA X JOSIEL MOREIRA DE SOUZA X JOSE STANCAMPIANO FILHO X ELIANE ESPIR ABIB FINOTTI X JANO LUIZ BENEVIDES GAROTTI X MOACIR JUNJI FUJIMOTO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP154563A - OSVALDO SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Fl. 580: Compulsando os autos verifico que a executada já efetuou os créditos de Janeiro de 1989 e Abril de 1990 em favor de JOSÉ STANCAMPIANO FILHO (fls. 328/333 e 431/433). Em relação aos vínculos nos quais o autor pediu demissão, conforme informação da parte executada de fls. 569/570, os saldos foram transferidos para a conta do vínculo Cia. Pneus Tropical e sacados antes dos planos econômicos. Portanto, não vinga a afirmação da parte autora de fls. 573/574 de que não houve saques. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo, sem mais delongas. I.C.

0011775-02.1995.403.6100 (95.0011775-4) - JOSE GUILHEM GUILHEM X EDUARDO ALBERTO BINATO X GILBERTO APARECIDO DUTRA DE ALMEIDA X HELIO BENTO X HENRIQUE XIMENES COSTA X IVO LUCIANO VITTORAZZO FILHO X JAIRO CLEBER SILVA X JOAO BATISTA BRASIL X JOSE AMBROSIO SANT ANA X JOSE FERNANDES REIS(SP077585 - SORAYA DE OLIVEIRA ALMACHAR MAKKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

Vistos. Fls. 599 e 600/602: Compulsando os autos verifico não haver acordo em relação à verba de advogado. Pois bem, visando dirimir conflitos determino o retorno ao setor de cálculos para que responda as críticas ao seu

laudo constantes às fls. 584/586 e 595. Fls. 599/602: Não há como deferir o pedido de levantamento de valores. É que o objeto da execução em face da CEF constitui-se em obrigação de fazer: depositar os créditos na conta vinculada ao FGTS. Ademais, as normas que regulam o FGTS, condicionam o levantamento de valores à comprovação do cumprimento dos requisitos legais (desemprego, aposentadoria, neoplasia, etc.). Na ausência de tais condições, inviável se torna o saque do FGTS. I.C.

0015381-38.1995.403.6100 (95.0015381-5) - ATMA CRUZ BONOMI X ANTONIO SERGIO TRANI X AKEMI ODA X ARLETE RODRIGUES LACORTE X ANA CORINA FERRARI ARONE X ARAKEN GOMES X ALEXANDRE DIAS LONGO X ALBERTO PEREIRA DE LIMA X ABEL DOS REIS X ANTONIO FELIX DE LIMA FILHO(SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO E SP105700 - VANIA HARRIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Fls. 604/606: Defiro a expedição de alvará de levantamento com os dados do patrono à fl. 605, haja vista que atuou desde a distribuição da inicial. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0042586-42.1995.403.6100 (95.0042586-6) - GISLEY MASTEGUIN X HANS KOCHMANN X JOSE EVANILDO VIDAL DE ALMEIDA X JUAN VARGAS MEJIA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS E SP236002 - DANIEL DE SOUZA LUCIO) X NEWTON MASTEGUIN X ONOFRE ROSA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X ROBERTO FERNANDO PINHEIRO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X TAECO KURUIVA YOSHINAGA X YOLANDA ABENANTI FAZOLARI(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X MARCIO RADENZEV MACHADO(SP236002 - DANIEL DE SOUZA LUCIO) X MARCEL RADENZEV MACHADO(SP236002 - DANIEL DE SOUZA LUCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 377/381: Defiro a tramitação prioritária em relação ao coautor: ROBERTO FERNANDO PINHEIRO, haja vista idade superior a sessenta anos, nos termos da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Proceda a escritania às anotações necessárias. Fls. 383/393: Ciência à parte autora do saldo da conta 0265.005.245.007-3. Fls. 396/398: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão de fls. 357/357V, a qual determinou o reconhecimento de firma para elaboração de alvarás. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porque tempestivo. Não vislumbro o vício apontado pelo embargante, porquanto a decisão é embasada em julgado do E. STJ. (RESP 616.435/PE). Na verdade a parte discorda de decisão, assim deverá interpor o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO os embargos, mantendo a decisão tal como lançada Fls. 399/401: Oportunamente, expeçam-se alvarás de levantamento para parte autora e CEF, conquanto esta informe no prazo de 05 (cinco) dias subsequentes ao prazo dos exequentes o CNPJ do banco-réu. I.C.

0011974-87.1996.403.6100 (96.0011974-0) - DANIRA APARECIDA CHICONI ALMEIDA PRADO X DARLI AUGUSTO BACHEGA X DEMOCLES RESENDE BARBOSA X DENIS MARTINS DE MENDONCA X DOMINGOS RIBAS FILHO X DOMINGOS VIVONE SIMON X MARIA ESTER FERRAZ FRANSON COSTA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP219074 - GIOVANNA DI SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Fls. 574/576: Determino o retorno dos autos ao contador para elaboração de nova planilha de honorários, haja vista que o E. STJ à fl. 272 fixou sucumbência recíproca. Fls. 577/580: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da r. decisão de fls. 554/554V a qual determinou que a ré utilizasse ação própria para reaver o que depositou a maior. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porque é tempestivo. De acordo com os princípios da celeridade e economia processual eventuais valores depositados a maior nestes autos, devem ser restituídos nos próprios autos a fim de evitar enriquecimento sem causa. Diante do exposto, ACOLHO os embargos com efeitos infringentes e reconsidero a decisão que determinou propor ação própria para cobrar o que depositou a maior em favor da parte adversa. Fl. 581: Prejudicado, pois o Juízo não acolheu a planilha de fls. 546/553. I.C.

0015947-50.1996.403.6100 (96.0015947-5) - AUTO PECAS IRMAOS BARRETO LTDA(SP059899 - EUGENIO CARLOS BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a parte autora para que indique a espécie de execução pertinente, com a ressalva que se trata de execução por quantia certa contra Fazenda Pública, bem como traga aos autos as cópias das peças que vão instruir o mandado de citação. Prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

0036223-05.1996.403.6100 (96.0036223-8) - RENE ALVARO ROMER LACERDA X RICARDO ANGEL FIORITO RUIZ X ROBERTO GUERZONI X ROBERTO HUMMEL X SARA LIA WERDESHEIM X SELMO CHAPIRA KUPERMAN X SIDNEY LAZARO MARTINS X VERENICE APARECIDA ANTUNES SOBRAL X VIRGINIA CLEIRE RIBEIRO PIMENTEL(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP207120 - KAROLINA PREVIATTI GNECCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Fls. 650/652: Trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da r. decisão de fl. 646, a qual acolheu a planilha oficial de fls. 636/645 sem abertura de vista às partes. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porque é tempestivo. Com razão a embargante, uma vez que as partes têm direito de manifestação sobre o laudo oficial. Entendimento contrário ofenderia princípios constitucionais como ampla defesa e contraditório. Do exposto, ACOELHO os embargos com efeitos infringentes e suspendo a decisão atacada. Para o prosseguimento da execução, verifico que a embargante já ofereceu suas críticas ao laudo oficial às fls. 654/655. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para os exequentes manifestarem-se. Após, tornem ao contador para esclarecer as críticas à planilha oficial. I.C.

0048109-64.1997.403.6100 (97.0048109-3) - ANTONIO FELIPE X CLAUDIA AUGUSTO FELIPE X CELIO DE PAIVA CAMPOS X ANTONIO CARLOS FELIPE(SPI11477 - ELIANE ROSA FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Fls. 354/356: Prejudicado o recurso interposto pela executada, haja vista que às fls. 359/361 efetuou os créditos conforme planilha oficial. Fl. 357: Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento com os dados da patrona à fl. 219. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0052077-68.1998.403.6100 (98.0052077-5) - PAULO ROSA FILHO X RUBENS CELSO ESCOBAR FREIRE(SP124259 - ANA PAULA MAIDA FREIRE SPINELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Vistos em Inspeção. Fls. 413/414: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré em face da r. decisão de fl. 406, a qual acolheu a planilha oficial de fls. 400/404 sem abertura de vista às partes. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porque é tempestivo. Razão assiste à parte embargante, pois são princípios constitucionais a ampla defesa e contraditório. Assim, ACOELHO os embargos com efeitos infringentes e suspendo a decisão atacada. Para o prosseguimento da execução a ré já ofereceu suas críticas às fls. 417/445, portanto concedo o prazo de cinco dias para manifestação dos exequentes. Após, tornem ao contador para que responda as críticas ao seu laudo. I.C.

0017485-92.1999.403.0399 (1999.03.99.017485-7) - IRACEMA PINHEIRO COTRIN X JOSE LUIZ DE SOUSA X JOSE TRINDADE FIGUEIREDO X MARIA JOSE TAVARES DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Fls. 573/577: Intimem-se os coautores: IRACEMA PINHEIRO COTRIN e JOSÉ TRINDADE FIGUEIREDO, para efetuarem o depósito dos valores que levantaram a maior respectivamente R\$ 5.621,30 (Cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta centavos) e R\$ 13.395,96 (Treze mil, trezentos e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos), atualizado até 10/01/2013, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Silente, tornem conclusos. I.C.

0014624-05.1999.403.6100 (1999.61.00.014624-6) - DIOMAR DE MORAIS X ELIAS BEZERRA GOMES X ELIZEU ALVES DO NASCIMENTO X FLAVIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO MACHADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em Inspeção. Fls. 393/394: Oportunamente, cumpra-se o 4º parágrafo do r. despacho de fl. 389 com os dados da patrona à fl. 393. Defiro o estorno dos valores creditados a maior nas contas vinculadas do adesista

DIOMAR DE MORAIS. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0023009-39.1999.403.6100 (1999.61.00.023009-9) - SAUL POSVOLSKY X ROSA KEIKO UENO POSVOLSKY X WENDEL JOSE CELIO X IVANDIR PEREIRA DE OLIVEIRA X MARIA HELENA MICHELETO DE OLIVEIRA X HERMINIO LOURENCO PAES X OPHELIA LOURENCO PAES(SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 230/235: Nos termos do artigo 475B é ônus do credor elaborar a conta de liquidação. Assim, concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que carregue a planilha do coexequente WENDEL JOSÉ CÉLIO. Oportunamente, expeçam-se os alvarás em favor das partes. Com a vinda dos alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C>

0034053-55.1999.403.6100 (1999.61.00.034053-1) - ANA JULIA SANTOS DE SOUZA X ROSALINA APARECIDA PARUSSULO RAMOS X MARIA JESUS DOS SANTOS X GIL JOAO LOPES X VALTAIR INACIO DE SOUZA X WAGNER NIERI X MARCIO APARECIDO DO CARMO SIQUEIRA X OURIOVALDO PEREIRA DA SILVA X ROBERTO BUTTINO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Acolho o pedido de fls.316/319 para conceder à parte executada, CEF, prazo suplementar de 60(sessenta) dias. I.C.

0022584-75.2000.403.6100 (2000.61.00.022584-9) - CICERO LUIZ DA SILVA X JOSE ANTONIO DE ANDRADE X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X JOSE BORGES ARAUJO X JOSE JURANDIR BERNADOQUE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 296/299: Considerando o depósito de R\$ 4.408,20 (Quatro mil, quatrocentos e oito reais e vinte centavos) na conta nº 0265.005.00263829, expeça-se mandado de levantamento de penhora desonerando a Sra. Nádia Silvana Martins, RG Nº 15.483.048 - SSP/SP e CPF Nº 060.065.228-96 do ônus de fiel depositária. Fls. 382 e 383/384: Compulsando os autos verifico a concordância da CEF com o laudo de fls. 356/363, enquanto os autores requereram o retorno dos autos para nova planilha de honorários. Pois bem, não vinga a alegação de que essa verba fora depositada a menor, haja vista que os cálculos obedecem a coisa julgada. Demais, foram por três vezes ao expert para elaboração de planilha (fls. 334V, 348 e 355). Diante do exposto, ACOLHO o laudo oficial de fls. 356/363. Ultrapasso o prazo recursal, cumpra-se a parte final da r. decisão de fls. 364/364V. I.C.

0028632-50.2000.403.6100 (2000.61.00.028632-2) - JEZIEL SCANAVINI X CARLA BANDINI DE BARROS X RUI FERNANDO DE NOBREGA GOUVEIA X EDYR SOARES DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO DE MOURA X CARLOS JOSE DOS SANTOS X MOREVI ARAUJO REGO(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 523/525: Defiro. Expeça-se, oportunamente, alvará de levantamento em favor da sociedade de advogados: GODOY E BRASILEIRO ADVOGADOS, CNPJ: 03.447.328/0001-49. Por outro lado, indefiro expedição de alvarás em favor dos autores, posto que o objeto da execução em face da CEF constituiu-se em obrigação de fazer: depositar os créditos nas contas vinculadas. Ainda, tenho que as normas que regulam o FGTS, condicionam o levantamento dos valores à comprovação dos requisitos legais: desemprego, aposentadoria, falecimento do trabalhador, etc.). Na ausência de tais requisitos, inviável se torna o saque do FGTS. Com a vinda do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0031945-19.2000.403.6100 (2000.61.00.031945-5) - SERAFIM ALVES DE OLIVEIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 197/198: Tendo o Juízo homologado o acordo extrajudicial (fl. 195), a execução foi extinta. Assim, indefiro a intimação da ré para cumprir a obrigação de fazer, bem como imposição de multa executiva. Por outro lado, a decisão de fl. 195 ressaltou o direito do patrono a perceber sucumbência, uma vez que a parte não tem legitimidade para dispor dela, sendo direito disponível apenas dos advogados. Assim, determino que a ré carregue aos autos no prazo de 20 (vinte) dias os extratos analíticos com os depósitos efetuados em favor de

0037393-70.2000.403.6100 (2000.61.00.037393-0) - ISABEL ZUNIGA MARTORELLI X MARIA LUIZA DA SILVA SANTOS DEL MORO X JOSE EUDO LEONARDO BEZERRA X BENEDITO DA SILVA GUIDIO X ANDERSON DE OLIVEIRA MOTA X JAILSON SAMPAIO DE BRITO X LUCINEIDE GOMES DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 376/377: Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efetuar o pagamento da diferença da verba honorária no valor de R\$ 401,39 (Quatrocentos e um reais e trinta e nove centavos), atualizado até setembro de 2012, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de ser acrescida, na ausência de pagamento, a multa no percentual de 10 % (dez por cento), nos termos do art. 475 J do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, carree aos autos os extratos analíticos com os comprovantes de depósitos efetuados em favor do coautor JOSÉ GERALDO CORDEIRO, para o cálculo da sucumbência. Silente, tornem conclusos. I.C.

0028004-85.2005.403.6100 (2005.61.00.028004-4) - MARIA ELZA CARDOSO X MARIA INEZ BARGA X MESSIAS PIMENTEL DE CAMARGO X NUNCIO ESCHEANO X RUTH DE SOUZA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 253/255: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão de fl. 249, a qual acolheu a planilha oficial e declarou saldo em benefício do exequente o montante de R\$ 21.820,11 (Vinte e um mil, oitocentos e vinte reais e onze centavos - atualização 04/10) e saldo residual a ser incorporado pela CEF. É o relatório. Decido. Conheço do recurso, porque tempestivo. Porém, não vislumbro os vícios apontados pelo embargante. A decisão está suficientemente fundada observando a coisa julgada. Na verdade, a parte discorda do laudo oficial porque apurou valor inferior ao seu interesse. Isso posto, REJEITO os embargos mantendo a decisão tal como lançada. Em relação ao valor a ser revertido em favor da executada, determino seja expedido alvará de levantamento, conquanto informe no prazo legal o CNPJ do banco-réu. Ultrapassado o prazo recursal, expeçam-se os alvarás. Com a vinda dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. I.C.

0024104-89.2008.403.6100 (2008.61.00.024104-0) - JOSE CARLOS CARVALHO MOTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Vistos em Inspeção. Fls. 242/243: Recebo a petição da parte autora como início de execução, intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0033030-59.2008.403.6100 (2008.61.00.033030-9) - PEDRO LIGUORI(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR E SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) Vistos em Inspeção. Fl. 83: Considerando a r. decisão de fls. 78/79 do E. TRF-3, a qual anulou a sentença de fls. 59/59V, defiro o pedido do autor e determino que a CEF carree aos autos no prazo de 30 (trinta) dias extratos da poupança dos meses janeiro/fevereiro de 1989 e março, abril, maio de 1990 (fl. 03). Int.

0033662-85.2008.403.6100 (2008.61.00.033662-2) - RENATO PASQUALOTTO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Vistos. Fls. 200/207: O r. despacho de fl. 196 determinou que a parte exequente se manifestasse sobre a informação da CEF de fls. 181/195 afirmando que o autor RENATO PASQUALOTTO FILHO recebera os planos Verão (jan/89 - 42,72%) e Collor I (abril/90 - 44,80%), pelo processo 95.0048871-0, que tramitou perante a 10ª Vara Cível. No entanto, a parte somente juntou planilha discordando dos créditos efetuados nas contas vinculadas. Pois bem, o autor supracitado não pode perceber duas vezes os IPCS de janeiro de 1989 e abril de 1990. Assim, dê-se vista ao exequente pelo prazo legal. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. I.C.

0010863-14.2009.403.6100 (2009.61.00.010863-0) - LOJAS RIACHUELO S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME E SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em inspeção. Fl. 203: Ante o tempo transcorrido, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I. C.

0014378-57.2009.403.6100 (2009.61.00.014378-2) - OSWALDO BRIZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Fls. 205/222: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0019895-43.2009.403.6100 (2009.61.00.019895-3) - PEDRO DE ALCANTARA PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 280/281: Intime-se a ré-executada para que cumpra a obrigação de fazer nos termos do artigo 475 - I, do Código de Processo Civil, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de fixação de multa, a ser arbitrada por este Juízo. Intime-se.

0015903-69.2012.403.6100 - FERNANDO APARECIDO RIBEIRO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Manifeste-se a parte autora sobre os créditos efetuados em sua conta vinculada, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004456-26.2008.403.6100 (2008.61.00.004456-8) - ORLANDO HILARIO DOS SANTOS X LOURDES MARTINS DOS SANTOS(SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP240882 - RICARDO DE SOUZA CORDIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ORLANDO HILARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES MARTINS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 293/301: manifestem-se os autores quanto às alegações da CEF e documentos acostados. Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias.Int.Cumpra-se.

Expediente Nº 4232

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001994-23.2013.403.6100 - GERALDO DE OLIVEIRA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do feito.Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 20 DE JUNHO DE 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

0005526-05.2013.403.6100 - MARINA ARAUJO DE SOUZA(SP039876 - CELSO DE LIMA BUZZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos, Considerando a continuidade dos trabalhos do programa de conciliação da CECON, bem como, as medidas negociais noticiadas pela CEF abrangendo as Subseções da Capital, suspendo, por ora, o andamento do

feito. Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 20 DE JUNHO DE 2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da 01ª Subseção da Seção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, 299 - 01º andar - Centro/SP. Telefones: 3201.2802.I.C.

Expediente Nº 4233

PROCEDIMENTO ORDINARIO

004444-91.2012.403.6301 - CILENE VICTOR DA SILVA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CILENE VICTOR DA SILVA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando à autorização para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Sustenta que em razão de problemas de saúde pediu demissão de seu emprego, de sorte que não tem mais condições de arcar com os custos para cuidar de sua mãe, pessoa idosa acometida de Alzheimer. A ação foi originariamente proposta no Juizado Especial Federal da 3ª Região, tendo sido declinada a competência, às fls. 97/98, com a redistribuição do feito a este Juízo. Às fls. 61/62, consta decisão indeferindo a antecipação da tutela antecipada. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 67/71, aduzindo, em preliminar, a incompetência do Juizado e, no mérito, que a situação da autora não se enquadra nas hipóteses legais para saque. A autora ofereceu réplica e requereu a reapreciação da tutela (fls. 112/115). À fl. 110, foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, e superada a preliminar suscitada, passo a análise de mérito, a teor do artigo 330, I, do CPC, haja vista que a ré não se insurge contra os fatos narrados na inicial, mas tão somente indica que não pode liberar valores do FGTS fora das hipóteses legais, dada sua vinculação estrita à lei na qualidade de mero agente operador do Fundo. A questão cinge-se à verificação do cumprimento dos requisitos legais pela autora para levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, nos termos do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90. Efetivamente, conforme aduzido pela ré, a situação da autora não se subsume às hipóteses previstas em lei para o saque. No entanto, o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n.º 4.657/42) dispõe que na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. De outra parte, pelo princípio da razoabilidade, verifica-se que as circunstâncias do presente caso autorizam o referido levantamento, atendendo ao fim social pelo qual foi criado o FGTS. Nessa ordem de idéias, havendo conflito entre os princípios gerais de direito e a lei, aqueles devem prevalecer, caso contrário a decisão seria injusta, sendo que o Direito não pode dissociar-se da Justiça. O Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira pontuou em seu voto condutor, no julgamento do Recurso Especial n.º 2.706/CE pela 4ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, que na interpretação das normas legais o julgador não deve se pautar por exegese literal e isolada; ao contrário, partindo do texto da norma, deve se orientar por uma interpretação não só construtiva, mas também sistemática e teleológica. Por essa perspectiva, é possível atribuir a lógica do razoável, ou a lógica do humano, como elemento que integra o devido processo legal e a própria prestação jurisdicional. A Constituição de 1988 é, por excelência, garantidora dos direitos fundamentais. A dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil (artigo 1º, III), objetivo nacional (artigo 3º) e efetivo direito das pessoas a ser protegido pelo Estado (artigo 5º). Para além do primordial direito à vida, a Constituição também garante, em seu artigo 6, direitos sociais como o direito à saúde, à alimentação, à moradia, à assistência dos desamparados. Tais são os direitos humanos de segunda geração, caracterizados pelo status positivus socialis, ao exigirem a ação direta do Estado para sua proteção. Não se tratam mais dos clássicos direitos de liberdade (da primeira geração dos direitos do homem), que impunham um status negativus ao Estado, protegendo-os ao não constrangê-los, mas de imperativo social para efetiva fruição de seus direitos. Trata-se de efetiva garantia do direito à qualidade de vida. O fundo de garantia do tempo de serviço como efetivo direito social do trabalhador, garantido pela Constituição (artigo 7º, III), e sua utilização pelo seu titular não pode ser tratado como merca questão legal. É um direito subjetivo e fundamental, que impõe a interpretação sistemática do próprio ordenamento jurídico. A Lei n.º 8.036/90, embora não especifique a doença que acomete a mãe da autora no rol de artigo 20, prevê a possibilidade de levantamento do saldo do FGTS na hipótese em que o trabalhador ou seus dependentes sejam acometidos por neoplasia maligna (XI), sejam portadores do vírus do HIV (XIII) ou estejam em estado terminal por doença grave (XIV). Dessa forma, é coerente com a finalidade da norma estender a possibilidade de levantamento para casos análogos às hipóteses expressamente elencadas. Nesse sentido, anoto os precedentes jurisprudenciais que seguem: PROCESSUAL CIVIL. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA POR MEIO DE PROCURADOR ESPECIALMENTE CONSTITUÍDO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 20, 18, DA LEI 8.036/90. NORMA DIRECIONADA AO ÓRGÃO GESTOR QUE NÃO VINCULA O PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO EXTENSIVA DO DISPOSITIVO A SITUAÇÕES ANALOGAMENTE CONSIDERADAS ANTE O CASO CONCRETO. 1. Na aplicação do art. 20, 18, da Lei 8.036/90, o magistrado deverá pautar-se por uma interpretação teleológica de seu conteúdo normativo,

levando em consideração tanto os fins a que se presta a sua subsunção, como a finalidade social ensejadora da criação e regulamentação do próprio Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). 2. Além de moléstia grave, outros empecilhos, físicos e/ou psíquicos, poderão igualmente gerar fortes obstáculos ao comparecimento pessoal do fundista ao local do saque, cabendo ao Judiciário a análise de tais casos, considerando-se que a norma em análise tem seu direcionamento especificamente voltado ao órgão gestor do fundo, vinculando sua atuação no sentido de garantir a segurança e a higidez das verbas públicas por ele administradas. 3. Recurso especial desprovido. (STJ, 1ª Turma, REsp 803610, relatora Ministra Denise Arruda, d.j. 02.08.2007)FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO DA CONTA VINCULADA AO FGTS - DOENÇA GRAVE NÃO PREVISTA NA LEI 8.036/90 - POSSIBILIDADE. 1. É tranqüila a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, tendo em vista a finalidade social da norma. 2. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, com assento no art. 1º, III, da CF/88, é fundamento do próprio Estado Democrático de Direito, que constitui a República Federativa do Brasil, e deve se materializar em todos os documentos legislativos voltados para fins sociais, como a lei que instituiu o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Precedentes da Corte. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª Turma, REsp 853002, relatora Ministra Eliana Calmon, d.j. 19.09.2006)O Mal de Alzheimer é uma doença neurocognitiva incurável, degenerativa e progressiva. A mãe da autora, acometida pela moléstia, já em estágio avançado, é totalmente dependente de terceiros (fls. 81/82), necessita de home care (fl. 15 e 95/96).A autora comprova estar desempregada (fls. 29/60), bem como que é responsável pelo pagamento das despesas referentes ao tratamento de sua mãe (fls. 22/28), encontrando-se inclusive inadimplente (fls. 18, 83/85).A fim de dar efetiva proteção à dignidade humana, considerando que os recursos postulados nesta demanda não pertencem aos cofres públicos, fazendo parte da esfera patrimonial do trabalhador, tenho como legítima a pretensão da autora para utilização os valores depositados em sua conta fundiária para atender a suas necessidades prementes e de sua mãe acometida de doença degenerativa incurável.Quanto às verbas sucumbenciais, a 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.151.364/PE submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou entendimento quanto à isenção no pagamento de custas judiciais pela Caixa Econômica Federal quando representar o FGTS, por força do parágrafo único do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, ressalvando, contudo, a sua obrigação de reembolso das custas que já tenham sido adiantadas pela parte vencedora.A questão relativa aos os honorários advocatícios, conforme disposição do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90 restou superada com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.736/DF pelo Tribunal Pleno do e. Supremo Tribunal Federal:INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Art. 9. da Medida Provisória n. 2.164-41/2001. Introdução do art. 29-C na Lei n. 8.036/1990. Edição de medida provisória. Sucumbência. Honorários advocatícios. Ações entre FGTS e titulares de contas vinculadas. Inexistência de relevância e de urgência. Matéria, ademais, típica de direito processual. Competência exclusiva do Poder Legislativo. Ofensa aos arts. 22, inc. I, e 62, caput, da CF. Precedentes. Ação julgada procedente. É inconstitucional a medida provisória que, alterando lei, suprime condenação em honorários advocatícios, por sucumbência, nas ações entre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. (STF, Tribunal Pleno, ADI 2736/DF, relator Ministro Cezar Peluso, d.j. 09.09.10)Uma vez que não houve resistência injustificada pela ré, uma vez que na qualidade de mero agente operador do Fundo não tem discricionariedade para estender as hipóteses de levantamento previstas na Lei n.º 8.036/90. Assim, tenho que não cabe a condenação em verbas sucumbenciais, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados.Por fim, considerando que a autora está desempregada, que sua genitora depende de cuidados especiais, que já se encontra inadimplente inclusive em relação ao contrato de prestação de serviços de assistência domiciliar de saúde para pessoas especiais, que sem os recursos de sua conta vinculada há efetivo risco à saúde de sua genitora, tenho que é premente a antecipação dos efeitos da tutela ora deferida a fim de assegurar o resultado prático da demanda, conforme autoriza o artigo 461 do CPC. Considerando como parâmetro o disposto no artigo 475-O, 2º, I, do CPC e o saldo nos extratos de fl. 10, defiro a imediato levantamento do montante equivalente a 60 vezes o salário mínimo vigente, no total de R\$ 40.680,00.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para autorizar o levantamento pela autora da integralidade do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.Ainda, a teor do artigo 461 do CPC, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar à autora o imediato levantamento do montante de R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais) de sua conta vinculada ao FGTS. Expeça-se o respectivo alvará.Sem condenação em custas e honorários.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará judicial em favor da autora para levantamento da integralidade remanescente do saldo da conta fundiária.Providencie a CEF a juntada de procuração nestes autos, para regularização de sua representação processual.P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6375

MONITORIA

0020848-07.2009.403.6100 (2009.61.00.020848-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MONALISA MICHELE MEDEIROS SOUZA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X MARIA DAS GRACAS MONTEIRO(SP278443 - ALEXANDRE RUFINO DANTAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela corré MONALISA MICHELE MEDEIROS SOUZA, em seus regulares efeitos de direito.Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0018058-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO PAULO DE QUEIROZ(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Recebo os Embargos Monitórios opostos pela parte ré, processando-se o feito pelo rito ordinário.À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0018209-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LANE DE SOUZA ALVES COSTA

Fls. 191: Defiro a nova tentativa de citação do réu.Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Barueri/SP, mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Uma vez recolhidas as custas, desentranhem-se as respectivas guias, instruindo-as, juntamente, com a deprecata.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção do feito. Cumpra-se.

0011635-06.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILO GONZALEZ SIGLER

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito.Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0015604-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ULISSES DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0019180-30.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO RODRIGUES MOURATORIO(SP322167 - JEFERSON RODRIGO LAMPERT)

Vistos, etc.Tendo em vista o trânsito em julgado da presente ação monitoria e ante a renegociação da dívida noticiada pela CEF a fls. 145/149, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795, do Código de Processo Civil, EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência da hipótese prevista no inciso III, do artigo 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado desta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004591-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DIONILA FERREIRA DA SILVA(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0015325-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CAROLINA LASAGNA X GIOVANNI LASAGNA X FERNANDA JOSE LASAGNA

Fls. 100: Saliente-se à Caixa Econômica Federal que o pedido formulado tem sido observado pela Secretaria deste Juízo, sendo desnecessário o requerimento, acerca de procedimento inerente à praxe cartorária. Aguarde-se a devolução do mandado expedido a fls. 99. Intime-se.

0019372-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNO RODRIGUES

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

0006742-98.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA SILVA CARDOSO DE LIMA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019516-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBINSON VALERIO ALVES(SP093418 - DILVANIA DE ASSIS MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBINSON VALERIO ALVES

Diante da informação supra, admito a petição de fls. 50/54 como Embargos Monitórios, diante de sua tempestividade. Anote-se. Por decorrência, torno sem efeito a certidão de decurso de prazo, lançada a fls. 30 e demais atos subsequentes, tornando prejudicado, por conseguinte, o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 55/56. Regularize o réu a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo apresentar a via original do instrumento outorgado a fls. 54, sob pena de rejeição dos Embargos Monitórios opostos. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

0001257-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAIDE SONIA DA SILVA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAIDE SONIA DA SILVA

Tendo em vista que a audiência restou infrutífera, conforme se depreende de fls. 46-verso, bem como a não oposição de Embargos Monitórios, de acordo com a certidão de fls. 39, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, apresentando planilha atualizada do débito, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

0004287-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOMENICO CARONE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMENICO CARONE

Não tendo a parte ré cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitorio em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (baixa-findo) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

Expediente Nº 6382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042714-38.1990.403.6100 (90.0042714-2) - NELSON DE BELLO(SP086912 - MAURA REGINA MARQUES E SP098105 - TEODORINHA SETTI DE ABREU TONDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0673463-52.1991.403.6100 (91.0673463-4) - MARIA APARECIDA BERTOLDI CALMON(SP147734 - ORLANDO GASPARINI CHRISTIANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. FAZ. NACIONAL)

Diante da informação supra, expeça-se a certidão requerida a fls. 145, fazendo constar o nome do patrono constituído, os poderes que lhes foram outorgados, bem como a vigência de seus efeitos. Apresente a parte autora documento que comprove ser detentora do direito ao benefício de tramitação preferencial. Cumpra-se e, após, intime-se para retirada da certidão, mediante recibo nos autos.

0731507-64.1991.403.6100 (91.0731507-4) - COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 377/393: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para que conste COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS no lugar de Villares Mecânica S/A. Fls. 378: Defiro pelo prazo requerido. Cumpra-se e, após, intime-se.

0086408-86.1992.403.6100 (92.0086408-2) - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENÇO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X ROCKWELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0026267-62.1996.403.6100 (96.0026267-5) - ELEVADORES OTIS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 571/579: Comprove a União Federal as providências necessárias tendentes à constrição no rosto dos autos, perante o Juízo das execuções fiscais. Manifeste-se a parte autora acerca da expedição das minutas dos ofícios requisitórios, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, serão transmitidas as ordens de pagamentos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se e, após, cumpra-se.

0003187-35.1997.403.6100 (97.0003187-0) - OK BENFICA CIA/ NACIONAL DE PNEUS(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Fls. 307/309: Expeça-se certidão de objeto e pé de inteiro teor, conforme requerido. Após, a confecção da mesma, intime-se a parte autora para retirada da mesma em Secretaria. Fls. 306: Proceda a Secretaria a inclusão do nome do antigo patrono, para fins de publicação, e defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0046894-48.2000.403.6100 (2000.61.00.046894-1) - SULPECAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(Proc. AGNALDO CHAISE OAB/SC 9.541) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC. DA FAZENDA NACIONAL) Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0011901-37.2004.403.6100 (2004.61.00.011901-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ALEXANDRE E SILVA COM/ LTDA Compulsando os autos verifico que o despacho lançado a fls. 187 constou com incorreção ao intimar a parte autora quando o correto seria a parte ré. Desta feita, intime-se a parte ré para que promova o recolhimento do

montante devido, nos termos da planilha apresentada a fls 185/186, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

0009101-89.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UBIRATAN MESQUITA CORTEZ

Diante da manifestação de fls. 150, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 129/130. Sem prejuízo, requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).Int.

0006436-66.2012.403.6100 - ANTONIO CARLOS XISTO ORTIZ(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Antes de apreciar os embargos de declaração opostos a fls. 236/236vº, manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do requerido pela parte autora a fls. 282/321, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001148-06.2013.403.6100 - APEX CONTROL AUTOMACAO E SISTEMAS INDUSTRIAIS LTDA(PR029608 - SABRINA MARCOLLI RUI) X TOTVS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a parte autora as cópias necessárias para viabilizar o desentranhamento requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048299-28.1977.403.6100 (00.0048299-4) - PIRASSUNUNGA PREFEITURA(SP319544A - CLEBER BOTAZINI DE SOUZA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEIROZ(SP219899 - RENATO DANIEL FERREIRA DE SOUZA) X RAFARD PREFEITURA X RIBEIRAO BRANCO PREFEITURA MUNICIPAL X SANTA RITA DO PASSA QUATRO PREFEITURA X SANTO ANTONIO DO JARDIM PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DA BELA-VISTA X SAO JOSE DO RIO PARDO PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM GRANDE DO SUL X PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO X VOTUPORANGA PREFEITURA(SP187953 - EDISON MARCO CAPORALIN E SP073917 - MARIO FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 1797 - NELCI GOMES FERREIRA E Proc. SEBASTIAO AZEVEDO) X PIRASSUNUNGA PREFEITURA X UNIAO FEDERAL(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)

1. Fls. 764/765: Não houve nenhuma alteração fática nos autos a fundamentar o pleito formulado pela Prefeitura de Votuporanga na petição de fls. 754/765, razão pela qual reputo não justificada a não efetivação do depósito a que se comprometera a fazer em maio de 2013. A própria Prefeitura, através da petição de fls. 682/685, já havia apurado o valor total a ser devolvido, o qual diz respeito aos valores indevidamente levantados, bastando agora proceder à sua atualização monetária, sendo certo que o valor devolvido pelo patrono a título de honorários contratuais (constante a fls. 667) e o valor de fls. 529 (ainda não levantado), não entram no cálculo. 2. Fls. 769: Proceda a Secretaria às anotações necessárias. 3. Expeça-se ofício ao E. Tribunal Regional Federal, conforme requisitado a fls. 771, enviando-se, inclusive cópia da presente decisão.

0732272-35.1991.403.6100 (91.0732272-0) - HILDA DOS SANTOS X IRENE BARBOSA BRONDI X ELIZABETH MAGDALENA NICOLINI X FRANCISCO APARECIDO BELFORT X GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL X HELENA ALCAIDE SERRA CROZATI X JOSE MARGRIN X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA CRISTINA FRAULIN X MARIA JOSE MACHADO SANTOS OLIVEIRA X MARIA LUCINDA RODRIGUES X MARIA RITA GABRIEL ZILIO X MARIA THEREZINHA GASPAS X MARLENE APARECIDA CRIVELLI BRANDINI X NEIDE KYOKO OSHIRO KAWASHI X NELVY JOSE SIQUEIRA X OTILIA SIQUEIRA DE ANDRADE GARCIA X OMAR SALIM REZEK X PAULO DE ASSIS X ROSA KIKUKO KUNO SANO X ROSARIA RUIZ BERTINATI X SANDRA REGINA CELESTINO MARQUES X SOLANGE RODRIGUES RAMOS X SUELY APARECIDA RAMOS BORGES X WANDERLEY DELBUONI(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X HILDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS

Tendo em vista a certidão de fls. 1.663/1.672, informe os Autores qual o órgão da administração pública encontram-se vinculados, o valor devido para o Plano de Seguridade Social (PSS) e a atual situação (ativa, inativa

ou pensionista), conforme determina a Resolução nº. 200, de 18 de Maio de 2009, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no prazo de 10 (dez) dias. Em relação aos coautores JOSE MARGRIN, MARIA RITA GABRIEL ZILIO, NEIDE KYOKO OSHIRO KAWASHI, ROSARIA RUIZ BERTINATI, SANDRA REGINA CELESTINO MARQUES e SUELY APARECIDA RAMOS BORGES, cumpre salientar que a Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu artigo 10º, trouxe a necessidade de serem identificados no SIAFI todos os beneficiários das requisições de pagamento, decorrentes de sentenças judiciais transitadas em julgado. Portanto, tendo em vista que tal identificação é obrigatoriamente feita através do CPF/CNPJ de cada beneficiário, e que o nome deve estar plenamente correto, regularize os coautores supracitados as divergências apontadas perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizado, expeça-se o ofício requisitório conforme anteriormente determinado. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Intime-se.

0082079-31.1992.403.6100 (92.0082079-4) - M.V. PROMOCOES E PRODUCOES CULTURAIS LTDA.(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR E SP011486 - RENE DE JESUS MALUHY) X INSS/FAZENDA(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN) X M.V. PROMOCOES E PRODUCOES CULTURAIS LTDA. X INSS/FAZENDA

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0688501-07.1991.403.6100 (91.0688501-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029342-85.1991.403.6100 (91.0029342-3)) RAFIC ELIAS SIMON X IUMMA MARIA SIMON X MAURICIO DE ALMEIDA CAMPOS X OSWALDO LEONARDI X TEREZINHA LANCAS LEONARDI X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X STACOVEL ELETRONICA LTDA(SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP051485 - ELISABETE DE CARVALHO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X RAFIC ELIAS SIMON

DESPACHO DE FLS. 721: Diante do informado a fls. 717/719, proceda-se ao BACEN JUD em relação a executada Therezinha Lanças Leonardi, nos termos da planilha de fls. 720. No que concerne a executada Stacovel Eletrônica Ltda, indique bens passíveis de penhora e seus respectivos valores, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6383

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0942423-18.1987.403.6100 (00.0942423-7) - TAPECARIA RIO DE JANEIRO LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005861-58.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 2302: Dê-se ciência à parte Ré da petição de fls. 2276/2277, através da qual a parte autora junta os depósitos judiciais de fls. 2278/2301, a fim de que sejam tomadas as providências que de direito. Segue sentença em separado. Fls. 2303/2307: Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 2223/2228, a qual julgou parcialmente procedente o pedido. Argumenta que a sentença contém omissão e contradição, uma vez que apesar de constar na fundamentação que a prescrição é quinquenal, o que evidencia a prescrição dos boletos 45.504.000.756-4, 45.504.106.335-2, 45.504.108.116-4 e 45.504.013.265-2, não a declara na parte dispositiva. Alega também a existência de contradição no que atine ao ressarcimento dos atendimentos prestados fora da área de abrangência geográfica contratual ou no período de carência, levando-se em conta o disposto no artigo 333, do inciso II do CPC, que atribui ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. Instada, diante do pretendido efeito infringente, a ANS manifestou-se a fls. 2251/2266. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Razão assiste à Embargante, o que acarreta o

recebimento dos presentes embargos com efeitos modificativos do julgado. Considerando que a presente ação foi proposta em 29/03/2012, não havendo notícia de inscrição em dívida ativa dos débitos constantes nas GRUs 45.504.000.756-4, 45.504.106.335-2, 45.504.108.116-4 e 45.504.013.265-2, os mesmos encontram-se prescritos, uma vez que venciam respectivamente, nas seguintes datas: 21/10/2004 (fls. 594), 12/08/2005 (fls. 1180), 30/11/2001 (fls. 1288) e 07/3/2006 (fls. 1507), prejudicada a alegação de contradição, por referir-se às GRUs prescritas. Anotese-se que a própria ré salienta, tanto na contestação de fls. 1894/1914, quanto na manifestação de fls. 2251/2266 que o curso da prescrição quinquenal de créditos relativos ao ressarcimento ao SUS somente inicia-se após o encerramento do procedimento administrativo apuratório com o vencimento de débito objeto de cobrança administrativa. A partir de então nasce o direito da administração de promover os atos de execução do crédito, no caso inscrição em dívida ativa e promoção de executivo fiscal. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, no mérito, dando-lhes efeito infringente, para o fim de alterar a sentença de fls. 2223/2228, a partir da fundamentação, nos seguintes termos: É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar de litispendência parcial já foi afastada, conforme decisão de fls. 2195. No tocante à arguição de prescrição feita pela parte autora, conforme preceito do artigo 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em 5 (cinco) anos. Desta forma considerando os dados constantes dos autos, verifica-se que decorreu o prazo prescricional em relação às cobranças correspondentes às GRUs nºs 45.504.000.756-4, 45.504.106.335-2, 45.504.108.116-4 e 45.504.013.265-2, uma vez que venciam, respectivamente, em 21/10/2004, 12/08/2005, 30/11/2001 e 07/03/2006, considerando-se tais datas como marco inicial para a cobrança das quantias devidas. Feitas essas considerações, passo a analisar as argumentações no tocante as supostas ilegalidades perpetradas pela Ré em relação às GRUs 45.504.023.327-0 (AIH 2638067058) e 45.504.018.465-2 (AIH 2476776368). Observo que a questão atinente à constitucionalidade da Lei 9656/98 é objeto de apreciação no Supremo Tribunal Federal, tendo sido deferida, em parte, medida cautelar, nos termos da ementa que trago à colação: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Pela análise da ementa, ainda que a matéria esteja pendente de julgamento definitivo pelo STF, verifica-se que a Corte entendeu cabível o ressarcimento previsto pelas operadoras ao SUS quando os beneficiários dos planos forem atendidos na rede pública. Neste ponto o Relator, o saudoso Ministro Maurício Correia, ressaltou: Não vejo atentado ao devido processo legal em disposição contratual que assegurou a cobertura desses serviços que, não atendidos pelas operadoras no momento de sua necessidade, foram prestados pela rede do SUS e por instituições conveniadas e, por isso, devem ser ressarcidos à Administração Pública, mediante condições pré-estabelecidas em resoluções internas da CÂMARA DE SAÚDE COMPLEMENTAR. Pelo entendimento consagrado devem ser restituídos à Administração os gastos efetuados pelos consumidores que lhe cumpre executar. A matéria também foi objeto de repercussão geral nos autos do Recurso Extraordinário 597064. O TRF da 3ª Região, em inúmeros precedentes, também tem reconhecido a constitucionalidade da lei 9.656/98. Assim, embora tenha entendimento diverso, curvo-me à jurisprudência pacífica acerca da matéria, que tem lastro em decisão do STF. Diante desta

premissa, insta observar as violações contratuais que a Autora entende ter ocorrido. Basicamente indica as seguintes violações: atendimento fora da rede credenciada e cobrança de procedimento não previsto na tabela TUNEP. Com relação à impugnação por atendimento fora da rede credenciada, objeto das AIHs 2476776368 e 2638067058, o STF já assentou, na ação acima mencionada, a possibilidade de ingerência da lei nas relações privadas de modo a exigir o reembolso pelo SUS de atendimentos que deveriam ter sido prestados por operadoras particulares. Todavia, a AIH 2638067058 (fls. 36), vinculada à GRU 45.504.023.327-0, também é impugnada sob a alegação de que não há na tabela TUNEP previsão de ressarcimento por incentivo à assistência pré-natal (procedimento de nº 95002014). Razão assiste à parte autora. A fls. 1419 é possível verificar que foi feita a cobrança no valor de R\$ 70,00, que deverá ser deduzido do valor total (R\$ 1.635,64) da referida AIH, tendo em vista que de fato não há previsão para tal cobrança na tabela TUNEP. Com relação à TUNEP, observo que a jurisprudência dos tribunais vem admitindo a adoção da Tabela Única Nacional de Equivalência e Procedimentos, tendo esta como teto os valores praticados pelas operadoras de seguros privados. Nesse sentido, vale citar decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme ementa que segue: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÕES DA ANS. TABELAS DA TUNEP. LEGALIDADE. No julgamento da cautelar na ADI nº 1.931, o Plenário do C. STF deferiu, em parte a medida, apenas para suspender a eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2.177-44/2001), da expressão atuais e constante do 2º do artigo 10 e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. Acresça-se ainda que essa C. Corte concluiu pela existência de repercussão geral (RE nº 597.064). Portanto, até o julgamento final da Ação Direta de Inconstitucionalidade ou do RE nº 597.064/RJ, pelo STF, não de ser aplicados os dispositivos que não tiveram sua exigibilidade suspensa por força da cautelar acima referida, caso, por exemplo, do art. 32, que dispõe sobre o ressarcimento ao SUS. A própria Lei nº 9.656/98, em seu artigo 32, caput, e 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos. O ressarcimento de que cuida a Lei nº 9.656/98 é devido dentro dos limites de cobertura contratados e pretende, além da restituição dos gastos efetuados, evitar o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde, isto é, trata-se de forma de indenização do Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora particular, todavia cobertos pelos contratos pagos pelo usuário. Há de ser igualmente reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03.03.2000, da Agência Nacional de Saúde, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, posto definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porque não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS nem superam os praticados pelas operadoras de planos de saúde privados. Quanto à alegação de que o procedimento foi realizado dentro do período de carência contratual, ressalte-se que o art. 12, V, da Lei 9.656/98 prevê que, em casos de urgência ou emergência, o prazo máximo de carência é de 24 horas. Da análise da documentação acostada aos autos não é possível verificar se os procedimentos realizados seriam, ou não, casos de urgência ou emergência, razão pela qual mantém-se a obrigatoriedade de ressarcimento ao SUS. Apelação improvida.- grifo nosso (TRF - 3ª Região - AC 00239821320074036100AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1518435 - Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - Órgão julgador QUARTA TURMA - julgado em 19/01/2012 - publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 03/02/2012) Assim, embora repete excessiva a ingerência estatal nas operadoras de plano de saúde, em consonância, novamente com a jurisprudência dominante, rejeito a alegação de inconstitucionalidade e de excesso de cobrança praticado pela tabela TUNEP, ressaltando que a operadora pode, caso a caso, demonstrar que naquela situação o reembolso foi em valor muito superior ao tratamento ofertado. Por fim, não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa, sendo assegurado ao interessado impugnar os valores cobrados, bem como questionar se efetivamente foi prestado o atendimento pela rede pública de saúde, conforme previsto na Resolução-RE nº 06/2001 da ANS, a qual concede o prazo de 30 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados (art. 7º), assim como o prazo de 15 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 9º). Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer à parte autora o direito de excluir do montante a ser ressarcido ao SUS os valores referentes às GRUs 45.504.000.756-4, 45.504.106.335-2, 45.504.108.116-4 e 45.504.013.265-2, em face da ocorrência da prescrição para a cobrança. Em relação à AIH 2638067058 (vinculada à GRU 45.504.023.327-0), deverá ser excluída da cobrança o valor atinente ao procedimento de nº 95002014, no importe de R\$ 70,00 (setenta reais). Dada a sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré ao pagamento das custas processuais em reembolso, bem como honorários advocatícios, que ora arbitro em 3.000,00 (três mil reais), na forma do disposto no 4º do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora dos valores atinentes às GRUs 45.504.000.756-4, 45.504.106.335-2, 45.504.108.116-4 e 45.504.013.265-2 (fls. 594, 1180, 1288 e 1507), bem como o valor da AIH 2638067058 (parcial), vinculada à GRU 45.504.023.327-0. Deverá ser convertido em pagamento definitivo, o valor atinente à AIH 2476776368 (fls.

1315), bem como o saldo do valor da AIH 2638067058 (fls. 1417), observando-se que os depósitos de fls. 1881/1883 e 2201/2202, correspondem aos valores das GRUs, devidamente corrigidos (fls. 1879/1880).P.R.I.No mais, permanece a sentença tal como lançada.P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0007257-70.2012.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, em que pretende a autora a condenação da ré ao pagamento dos valores relativos aos juros e correção monetária de parcelas pagas em atraso, bem como ao pagamento dos juros e correção monetária sobre os reajustes concedidos e pagos em atraso, no montante de R\$ 4.711,07 (quatro mil, setecentos e onze reais e sete centavos).Aduz que firmou contrato nº 04.327.10.05, em 27/07/2005, tendo sido precedido de licitação oriunda do Pregão nº 008/2005, para prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada, pelo período de 01/08/2005 a 31/07/2006.Informa que foram firmados nove termos aditivos, seja para prorrogação do prazo de vigência do contrato originário, seja para inclusão ou exclusão dos postos de trabalhos, ou mesmo para repactuação dos preços.Alega que diversas parcelas foram pagas com atraso, inclusive as referentes aos reajustes concedidos, razão pela qual requer o pagamento dos juros e correções monetárias.Juntou procuração e documentos (fls. 16/154).Instada, a parte autora regularizou o polo passivo (fls. 162).Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 177/473, reconhecendo o débito no valor de R\$ 619,86 (seiscentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos) e no mais, requerendo a improcedência da ação.Intimadas a especificarem provas, a parte autora ficou-se inerte (fls. 476) e a União Federal reiterou o pedido de improcedência da ação (fls. 477).Instada a se manifestar acerca do fato modificativo alegado na contestação (fls. 478), a parte autora silenciou (fls. 478-verso).Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito.Em sua contestação, a ré reconhece que após levantamento, constatou como devido o montante de R\$ 619,86 (seiscentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos), relativo a encargos moratórios contratuais de atrasos que variam de 01 a 05 dias nos pagamentos efetuados, conforme planilhas de fls. 329/330. Outrossim, instruiu a contestação com vasta documentação, tais como documentos fiscais atestados pelo Gestor do Contrato (fls. 335/403), memórias de cálculos elaborados pela Seção de Pagamentos do Núcleo Financeiro (fls. 407/424), além das ordens bancárias emitidas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI (426/430).A União Federal ainda faz menção à cláusula sétima do contrato acostado a fls. 21/34, que trata das condições de faturamento e pagamento, nos seguintes termos:CLÁUSULA SÉTIMA - DAS CONDIÇÕES DE FATURAMENTO E PAGAMENTO(...) 3- O faturamento será efetuado mensalmente a partir do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços (...), o documento de cobrança deverá ser encaminhado à CONTRATANTE (...), que providenciará o devido atesto.4 - O documento de cobrança atestado será encaminhado ao Núcleo Financeiro e Orçamentário que terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para dar a liquidação da despesa (...)5 - Ressalvada a hipótese do 3º do art. 5º da Lei nº 8.666/93 e alterações, o pagamento será efetuado mediante CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, através de ordem bancária, em até 15 (quinze) dias contados da liquidação da despesa, (...).Dada oportunidade à parte autora, a mesma deixou de especificar provas, bem como de refutar as alegações trazidas pela ré em sua contestação.Assim sendo, levando-se em conta o disposto na cláusula sétima do contrato, bem como a planilha detalhada trazida pela parte ré, à exceção do valor expressamente reconhecido pela mesma como devido, no mais merece a ação ser julgada improcedente.Em face do exposto:1) ante o reconhecimento em parte do pedido, condeno a União Federal ao pagamento do valor apurado na planilha de fls. 329/330, no importe de R\$ 619,86 (seiscentos e dezenove reais e oitenta e seis centavos), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.A correção monetária e os juros de mora devem seguir os parâmetros indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.2) No mais, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege.Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007258-55.2012.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária, em que pretende a autora a condenação da ré ao pagamento dos valores relativos aos juros e correção monetária de parcelas pagas em atraso, bem como ao pagamento dos juros e correção monetária sobre os reajustes concedidos e pagos em atraso, no montante de R\$ 10.150,32 (dez mil, cento e cinquenta reais e trinta e dois centavos).Aduz que firmou contrato nº 04.328.10.05, em 08/07/2005, tendo sido precedido de licitação oriunda do Pregão nº 008/2005, para prestação de serviços de vigilância patrimonial desarmada, pelo período de 16/07/2005 a 15/07/2006.Informa que foram firmados oito termos aditivos, seja para prorrogação do prazo de vigência do contrato originário, seja para inclusão ou exclusão dos postos de trabalhos, ou mesmo para repactuação dos preços.Alega que diversas parcelas foram pagas com atraso, inclusive as

referentes aos reajustes concedidos, razão pela qual requer o pagamento dos juros e correções monetárias. Juntou procuração e documentos (fls. 15/138). Instada, a parte autora regularizou o polo passivo (fls. 147). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 159/421, reconhecendo o débito no valor de R\$ 911,85 (novecentos e onze reais e oitenta e cinco centavos) e no mais, requerendo a improcedência da ação. Intimadas a especificarem provas, a parte autora ficou-se inerte (fls. 425) e a União Federal reiterou o pedido de improcedência da ação (fls. 426). Instada a se manifestar acerca do fato modificativo alegado na contestação (fls. 427), a parte autora silenciou (fls. 427-verso). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. Em sua contestação, a ré reconhece que após levantamento, constatou como devido o montante de R\$ 911,85 (novecentos e onze reais e oitenta e cinco centavos), relativo a encargos moratórios contratuais de atrasos que variam de 01 a 07 dias nos pagamentos efetuados, conforme planilhas de fls. 297/298. Outrossim, instruiu a contestação com vasta documentação, tais como documentos fiscais atestados pelo Gestor do Contrato (fls. 300/354), memórias de cálculos elaborados pela Seção de Pagamentos do Núcleo Financeiro (fls. 356/372), além das ordens bancárias emitidas no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI (374/378). Dada oportunidade à parte autora, a mesma deixou de especificar provas, bem como de refutar as alegações trazidas pela ré em sua contestação. Por sua vez, a cláusula sétima do contrato acostado a fls. 20/34, que trata das condições de faturamento e pagamento, assim dispõe: CLÁUSULA SÉTIMA - DAS CONDIÇÕES DE FATURAMENTO E PAGAMENTO(...) 3- O faturamento será efetuado mensalmente a partir do 1º (primeiro) dia útil do mês subsequente à prestação dos serviços (...), o documento de cobrança deverá ser encaminhado à CONTRATANTE (...), que providenciará o devido atesto. 4 - O documento de cobrança atestado será encaminhado ao Núcleo Financeiro e Orçamentário que terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para dar a liquidação da despesa (...) 5 - Ressalvada a hipótese do 3º do art. 5º da Lei nº 8.666/93 e alterações, o pagamento será efetuado mediante CRÉDITO EM CONTA CORRENTE, através de ordem bancária, em até 15 (quinze) dias contados da liquidação da despesa, (...). Assim sendo, levando-se em conta o disposto na cláusula sétima do contrato, bem como a planilha detalhada trazida pela parte ré, à exceção do valor expressamente reconhecido pela mesma como devido, no mais merece a ação ser julgada improcedente. Em face do exposto: 1) ante o reconhecimento em parte do pedido, condeno a União Federal ao pagamento do valor apurado na planilha de fls. 297/298, no importe de R\$ 911,85 (novecentos e onze reais e oitenta e cinco centavos), corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. A correção monetária e os juros de mora devem seguir os parâmetros indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 2) No mais, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013434-50.2012.403.6100 - MARTA APARECIDA MARION (SP204638 - LEANDRO MAZERA SCHMIDT) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tratam-se de embargos de declaração interpostos a fls. 214/216 pela Ré Caixa Econômica Federal, por meio dos quais aponta a existência de contradição na sentença de fls. 205/209, requerendo seja a mesma sanada, a fim de que conste no seu dispositivo que a corré Transcontinental e que é a responsável pela liberação da hipoteca. É o breve relato. Decido. Não verifico a ocorrência da alegada contradição na sentença prolatada. Na referida decisão este Juízo, em face dos argumentos ali expostos, deixou claro que a corré Transcontinental não teria qualquer responsabilidade pelo impedimento do registro ora discutido, o que ensejou a improcedência do pedido em face da mesma, tendo sido determinado que a CEF providenciasse a emissão dos documentos necessários à baixa da hipoteca existente sobre o imóvel em questão. Na realidade, o que a corré Caixa Econômica Federal ora pretende com tais argumentos é alterar o entendimento deste Juízo fixado na sentença embargada, o que extrapola o âmbito deste recurso, devendo ser objeto de eventual apelação. Pelo exposto, rejeito os presentes embargos, restando mantida a sentença tal como prolatada. P.R.I.

0019932-65.2012.403.6100 - CIATC PARTICIPACOES LTDA X BAR E LANCHES MADALENA BIER LTDA X BRAZ COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X CASA NOVA COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X FORNO ANTIGO COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pelas autoras através dos quais as mesmas se insurgem contra a sentença proferida a fls. 231/239, a qual julgou parcialmente procedente o feito. Argumentam que a sentença foi omissa no que se refere à parte do pedido relativa às contribuições devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, salário-educação, etc), bem como também com relação à compensabilidade

dos valores indevidamente recolhidos durante o curso da ação. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Assiste razão às embargantes, o que acarreta o recebimento dos presentes embargos, a fim de sanar a omissão apontada. Posto isto, conheço os presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO, para declarar a sentença prolatada a fls. 231/239, a fim de que no seu dispositivo passe a constar o seguinte e não como constou: Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as autoras a recolher as contribuições incidentes sobre os valores recebidos por seus empregados a título de um terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu reflexo sobre o 13º salário, auxílio doença nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento e folgas trabalhadas, excluindo-os da base de cálculo das contribuições previdenciárias e das contribuições para terceiros, devidas pelo empregador, autorizando a compensação dos valores indevidamente recolhidos, inclusive no curso da presente ação, observado o prazo de 05 (cinco) anos anteriores à propositura da presente ação, com as demais contribuições previdenciárias, devidamente atualizadas pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente (Art. 74 da Lei n 9.430/96 e alterações posteriores). Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. No mais, permanece a sentença tal como lançada. P.R.I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

0022685-92.2012.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL

PALMARES (SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária proposta por CONDOMÍNIO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento das verbas condominiais relativas à unidade apto 07, do Bloco A - 19, correspondente ao período que menciona na petição inicial, totalizando o valor de R\$ 73.287,46 (setenta e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e seis centavos), atualizado até janeiro de 2013. Pretende o pagamento do valor original apresentado, assim como as parcelas vencidas no curso da lide (artigo 290 do CPC), com juros legais de 1% ao mês, multa de 20% na forma da convenção condominial e multa de 2% a partir de janeiro de 2003, aplicação dos índices de atualização - IGPM, além de verba honorária em 20%. Juntou procuração e documentos (16/228). Instado, o autor aditou a petição inicial a fls. 239/463, desistindo do pedido no tocante à unidade A - 05 - 13 e esclarecendo que havia requerido a desistência da ação que tramita na 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, movida contra o ex-mutuário do imóvel. Apresentou nova planilha de débito, bem como atribuiu novo valor à causa e comprovou o recolhimento de custas. Foi determinada pelo Juízo a conversão do feito para o procedimento comum ordinário (fls. 465). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, alegando preliminares de indeferimento da inicial em razão da falta de documentos, ilegitimidade passiva para a causa e prescrição das quotas condominiais anteriores a 03/2008. No mérito, requer que a correção monetária se dê a partir do ajuizamento da ação, e que não haja a incidência de juros de mora e multa ou, subsidiariamente, que incidam após a citação, pleiteando que os encargos não superem os limites delineados pelo artigo 1336, 2º, do Código Civil vigente. Ao final, requer a improcedência do pedido (fls. 472/477). Instado, o autor não apresentou réplica. A fls. 479/480 o autor juntou aos autos cópia da sentença homologatória do pedido de desistência da ação que tramitava na Justiça Estadual. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva. Nos termos da Certidão de Registro de Imóveis acostada a fls. 59/61, a CEF adquiriu a propriedade do imóvel objeto do presente feito, razão pela qual é a responsável pelo pagamento das cotas condominiais. Também não há que se falar em falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo em vista que o autor providenciou a juntada da certidão imobiliária apta a demonstrar a propriedade do imóvel pela CEF, bem como das cópias das atas de reuniões que estabeleceram os valores das cotas condominiais (fls. 36/54 e 71/228). Outrossim, afasto a alegação de prescrição quinquenal. O prazo prescricional aplicável ao caso em exame é o decenal previsto no Artigo 205 do Código Civil, em face da ausência de previsão legal fixando prazo a menor, incluindo-se aí os juros eventualmente incidentes, uma vez que acessório segue o principal. Esse é o entendimento do E. TRF da 4ª Região, conforme ementa que segue: ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO DE PROPRIEDADE. LEGITIMIDADE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. JUROS E MULTA MORATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. 1. Trata-se de obrigação propter rem que acompanha o imóvel, podendo a dívida ser cobrada do proprietário que não detém a posse direta do bem ou até pretéritas. 2. Não prospera a alegação de ausência de documentos essenciais, por falta de comprovação da origem das despesas cobradas e sua exatidão quanto ao rateio dos valores cobrados, na medida em que, na condição de proprietária do imóvel, cabe à ré todo o zelo na verificação de sua situação quer perante outros órgãos, como o fisco, por exemplo, quer perante o próprio condomínio. 3. O novo Código Civil, em seu artigo art. 1.336, limitou a multa por inadimplemento das taxas condominiais em 2% do débito, vigorando as taxas acordadas excedentes a

este valor apenas até 10/01/2003.4. Ficam os juros moratórios mantidos em 1% ao mês, porquanto previstos na Lei nº 4.591/64, art. 12, 3º, e no art. 1.336, 1º, do novo Código Civil.5. Não se aplica ao caso concreto o instituto da prescrição quinquenal mas sim o artigo 205 do Código Civil que assim dispõe: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.6. Apelação improvida.(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200770010037600 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 01/07/2008 Documento: TRF400167553 Fonte D.E. 09/07/2008 Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)Assim, considerando que o feito foi ajuizado em 18 de dezembro de 2012, as parcelas vencidas antes de dez anos contados da data da propositura da demanda, encontram-se atingidas pela prescrição. Passo ao exame do mérito.No caso sub judice, razão assiste ao autor.Merece ser salientado que ao contrário da usucapião, a adjudicação não é modo originário de aquisição da propriedade, de sorte que não tem o condão de extinguir as obrigações sobre o imóvel.Na verdade, em face do que dispõe o artigo 4o. da Lei n. 4.591, de 1964, com a redação que lhe deu a Lei n. 7.182/84: a alienação ou transferência de que trata este artigo dependerá de prova de quitação das obrigações do alienante para prova de quitação das obrigações do alienante para com o respectivo condomínio.A doutrina e a jurisprudência ressaltam que as obrigações condominiais possuem natureza propter rem, de modo que, mesmo que o anterior proprietário possa ser responsabilizado pelo pagamento das parcelas vencidas, esta não exclui a responsabilidade do novo adquirente, que pode ser cobrado pelo condomínio.Como assevera Orlando Gomes em sua obra Direito das Obrigações: Há obrigações que nascem de um direito real do devedor sobre determinada coisa, a que aderem, acompanhando-o em suas mutações subjetivas. São denominadas obrigações in rem, ob, ou propter rem, em terminologia mais precisa.Caracterizam-se pela origem e pela transmissibilidade automática. Consideradas em suas origens, verifica-se que provêm de um direito real, impondo-se à seu titular. Esse cordão umbilical jamais se rompe. Se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo.A transmissão ocorre automaticamente, isto é, sem ser necessária a intenção específica do transmitente, sendo que, por sua vez o adquirente do direito real não pode recusar-se a assumi-la. (grifo nosso) (Orlando Gomes, Obrigações, Atualização Humberto Theodoro Júnior, Editora Forense, 12a. edição, 1999, Rio de Janeiro, p. 21.) Nesse sentido tem-se posicionado a jurisprudência de nossos Tribunais: Civil - Ação de Consignação em Pagamento - Despesas de Condomínio - Adjudicação - Execução extrajudicial - Obrigação propter rem - Lei 7.182/84.I - Os encargos condominiais constituem-se espécie peculiar de ônus real, gravando a própria unidade do imóvel, eis que a lei lhe imprime poder de seqüela.II - Assentado na jurisprudência da Terceira Turma o entendimento no sentido de que, ainda na vigência da primitiva redação do parágrafo único, do artigo 4o. da Lei n. 4.591/94, a responsabilidade assumida pelo adquirente de unidade autônoma de condomínio não simboliza a exoneração do proprietário do imóvel.O adquirente da unidade responde perante o condomínio pelas cotas condominiais em atraso. O modo de aquisição não assume relevo . (RESP 7.128-SP, DJ 16/09/91) Portanto, podemos constatar que o adquirente de unidade condominial, a qualquer título (compra, venda, adjudicação, etc.), deve responder pelos encargos junto ao condomínio, por se constituírem obrigação propter rem.No que tange à alegação de falta de constituição em mora da CEF, esta é completamente descabida, na medida em que a mora se configura pelo atraso no pagamento de cada prestação condominial, responsabilizando-se o proprietário pelo pagamento do principal, acrescido de correção monetária, juros de mora e multa, independentemente de qualquer notificação.Anote-se que o 1º do artigo 1336 do Código Civil determina especificamente a aplicação de juros de mora e multa ao condômino em débito. Assim dispõe referido artigo:Art. 1336 1º: O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.Considerando que no presente caso, 3º do artigo 12, da Convenção de Condomínio, dispõe que os juros moratórios serão à base de 1% ao mês e incidirão sobre o débito atualizado da data do vencimento até a data do efetivo pagamento, assim devem ser aplicados os juros de mora. No entanto, com relação à multa, à vista da alteração introduzida pelo Novo Código Civil, bem ainda em face de disposição contida expressamente no seu art. 2035, seu percentual passa a ser de 2% (dois por cento) sobre as prestações vencidas a partir de 11/01/2003, data em que entrou em vigor o referido diploma legal. No que toca às parcelas condominiais vencidas anteriormente à referida data, prevalece o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o débito, de acordo com o art. 12 3º da Lei 4591/64 até então vigente e conforme previsto na Convenção de Condomínio.Nesse sentido, vale conferir trecho do voto do Ministro Aldir Passarinho do C. STJ, extraído do site de notícias desse Tribunal: Quanto ao mérito, o ministro também entendeu não ter razão o condomínio. Observa que a Lei nº 4.591/64 (artigo 12, parágrafo 3º) admite previsão na convenção condominial de multa de até 20 % - o que, evidentemente, vale para os atrasos ocorridos antes do advento do novo Código Civil. O caso não cabe às cotas vencidas depois da vigência da nova lei, pois essa revogou, por incompatibilidade, o percentual limite estabelecido no parágrafo terceiro, fixando novo teto de até 2%. A regra convencional, perdendo o respaldo da legislação antiga, sofre, automaticamente, os efeitos da nova, à qual não se pode sobrepor.Diante do exposto e de tudo que dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para condenar a ré ao pagamento das verbas condominiais em aberto, referentes à unidade apto 07, do Bloco A - 19, vencidas nos dez anos que antecederam à propositura da ação, e vincendas, enquanto persistir a obrigação, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil, corrigidas monetariamente nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 - COGE/TRF 3ª Região e

acrescidas dos juros moratórios à base de 1% (um por cento) ao mês, em ambos os casos a partir do vencimento de cada obrigação, além do pagamento da multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito quanto às parcelas vencidas anteriormente a data de 11/01/2003, após o que deve ser aplicado o percentual de 2% (dois por cento). Custas ex lege. Considerando a ínfima sucumbência do autor, condeno a Ré, a título de honorários advocatícios, ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.

0002469-76.2013.403.6100 - ARCOLIMP SERVICOS GERAIS LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, em que pretende a autora a condenação do réu ao pagamento dos valores relativos à correta aplicação da repactuação/reajustamento de preços devidos e suprimidos durante o curso contratual, acrescido de juros moratórios e correção monetária, no montante de R\$ 56.212,50 (cinquenta e seis mil, duzentos e doze reais e cinquenta centavos), atualizados até novembro de 2012. Alega que firmou contrato nº 12/2009, em 03/08/2009, tendo sido precedido de licitação oriunda do Pregão nº 04/2009, para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial do edifício sede e das unidades descentralizadas do IBAMA no Estado de São Paulo, pelo prazo de 12 (doze) meses. Aduz que a proposta de preço teve como fundamento o salário normativo da categoria profissional fixado na Convenção Coletiva de 2009. Informa que no contrato há previsão de repactuação/reajustamento do preço anualmente, a contar da data do acordo, convenção ou dissídio coletivo vigente à época da proposta. Sustenta que, como o valor contratado teve como base fevereiro de 2009, decorrido o prazo de 12 (doze) meses, solicitou ao réu a aplicação da repactuação/reajuste de preços, o que foi negado. Relata que apenas em 03/08/2010 foi elaborado o primeiro termo aditivo, acrescendo ao valor contratado o percentual de 3,02% e prorrogando o contrato por mais 12 (doze) meses, aplicando o reajuste somente a partir desta data, deixando de pagar a incidência do reajuste sobre as notas fiscais dos meses de janeiro a agosto de 2010. Ainda em relação a este termo aditivo, aduz que requereu a revisão dos preços em razão de ter havido erro da planilha de formação de preços por metro quadrado, provocando uma diferença a menor de R\$ 985,50 por mês, que também deverá ser paga. Alega que em 24/01/2011 solicitou nova aplicação de repactuação/reajuste de preços, o que foi negado, sob o argumento da obrigatoriedade de respeitar a anualidade nas repactuações subsequentes à concedida em 03/08/2010. Informa que apenas em 03/08/2011 formalizou-se o segundo termo aditivo, acrescendo ao valor contratado o percentual de 13,90% e prorrogando o contrato por mais 12 (doze) meses, sendo que, mais uma vez, o reajuste somente foi aplicado a partir da data do termo aditivo, deixando de pagar a incidência do reajuste sobre as notas fiscais dos meses de janeiro a julho de 2011. Aduz, por fim, que o mesmo ocorreu quando do pedido de repactuação/reajuste em 12/01/2012. Juntou procuração e documentos (fls. 17/682). O réu apresentou contestação a fls. 692/722, alegando que a ausência de orçamento para suprir o aumento de despesas é causa impeditiva de repactuação. Sustenta ser indevida a cobrança dos reajustamentos anteriores ao mês da assinatura do primeiro termo aditivo e que são devidos os reflexos do pagamento pretendido nos reajustamentos posteriores. Pugna pela total improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao exame do mérito. Não assiste razão à parte autora em suas alegações. A cláusula nona do contrato acostado a fls. 21/30 é clara ao estabelecer que é possível a repactuação do preço, desde que observado o interregno mínimo de um ano, observado o disposto no Art. 65, inciso II, alínea d da Lei nº 8.666/93 e na Instrução Normativa nº 02/2008 (...). No presente caso, o contrato foi firmado em 03 de agosto de 2009, e os termos aditivos firmados sempre no dia 03 de agosto dos anos subsequentes, com vigência de um ano (fls. 42/44, 59/61 e 68/70). Não pode a autora, sob a alegação de que os dissídios coletivos da categoria ocorreram no mês de janeiro de cada ano, pleitear o recebimento de valores, de forma retroativa à assinatura da vigência de cada termo aditivo. Nos termos da alínea d do inciso II da Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, é possível a alteração dos contratos por acordo das partes para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. Todavia, no presente caso, a ocorrência de dissídio coletivo não se enquadra nas hipóteses de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, mas de conseqüências incalculáveis, a justificar a repactuação do contrato por desequilíbrio econômico-financeiro. Portanto, a autora deveria ter levado em conta, quando da apresentação da proposta, as alterações pecuniárias decorrentes dos reajustes salariais fixados em cada dissídio coletivo, tendo em vista a previsão contratual de que a repactuação, apesar de possível, tem que esperar o interregno mínimo de um ano da vigência do contrato. ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO - INFRAERO - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - REAJUSTE SALARIAL - CONVENÇÃO/ACORDO COLETIVO - MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS (PIS, IR E CSLL) - TEORIA DA IMPREVISÃO - INOCORRÊNCIA - REVISÃO - MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - IMPOSSIBILIDADE. 1 - Aplicação expressa da Teoria da Imprevisão à revisão contratual, regulada no artigo 65, inciso II, alínea od-, da Lei n.º

8.666/93, visa à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da avença, afetado em virtude da superveniência de fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, ou ainda de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe. 2 - A majoração da folha de pagamento de qualquer empresa por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho constitui um fato, se não previsível, ao menos, de efeitos calculáveis, de modo que não se mostra possível a revisão contratual, mas apenas a repactuação. 3 - Cumpre à contratada comprovar que há necessidade de repactuação, sobretudo quando, a par da alegada majoração dos encargos salariais dos empregados, restaram substancialmente alteradas as bases contratuais. 4 - Não é possível vislumbrar que aumentos salariais, advindos de convenções coletivas, e de tributos, que têm majorações periódicas, sejam fatos absolutamente extraordinários e imprevisíveis para a autora que, certamente, antes de celebrar os contratos com a Administração Pública, já suportava os ônus decorrentes de tais encargos. 5 - Havendo quitação, pela contratada, de todas as obrigações econômico-financeiras quando da celebração dos termos aditivos, não há qualquer pertinência em realizar nova repactuação, para incluir valores alegadamente não implementados, seja em virtude da mora na implementação das repactuações/reajustes ou mesmo em face do indeferimento dos pleitos. 6 - A autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar que era efetivamente necessária a repactuação no caso em tela. Nesse contexto, cabia comprovar que, mesmo com a sua realidade fática, o valor pago pela Administração era insuficiente para cobrir o preço definido nos termos do contrato. Não produzida essa prova, impossível acolher o seu pleito. 7 - Precedente: AC nº 1996.51.01.000206-0/RJ - Relator D.F. Castro Aguiar - E-DJF2R:27/08/2010. 8 - Apelação desprovida. Sentença mantida.(TRF - 2ª Região - Apelação Cível 458240 - AC 200751010002526 - Sexta Turma Especializada - relator Desembargador Frederico Gueiros - julgado em 14/06/2012 - publicado no E-DJF2R em 14/06/2012) Neste mesmo sentido, decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa segue:ADMINISTRATIVO. REMESSA EX OFFICIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. AUMENTO DO PISO SALARIAL DA CATEGORIA. FATO PREVISÍVEL. REPACTUAÇÃO. FIXAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONTAGEM DO PRAZO MÍNIMO DE 01 (UM) ANO EXPRESSO NO CONTRATO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PELO PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL E DA APELAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA.1. A argumentação referente ao desequilíbrio econômico-financeiro do contrato apenas se coaduna com a possibilidade de fatos imprevisíveis, imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, pelos contratantes acarretarem modificação anormal na situação fática existente na época da celebração do ajuste.2. A empresa apelada, ao apresentar a proposta (09/09/2003), bem como ao firmar o contrato com o INSS (25/09/2003), já tinha ciência da data-base da categoria, e, conseqüentemente, da provável alteração dos salários no período de um ano, pelo que era perfeitamente previsível tal majoração. 3. As convenções coletivas de trabalho têm prazo certo ou mesmo data provável a se realizarem, sendo, portanto, do pleno conhecimento da apelada o possível reajuste da categoria profissional, a refletir no preço ofertado, de forma que caberia à empresa formular proposta, tendo em conta as circunstâncias previsíveis, não se podendo imputar à Administração o ônus de arcar com possíveis prejuízos causados pela omissão da própria contratada. 4. Da interpretação sistemática da legislação vigente, conclui-se, em regra, que, em relação aos contratos de prestação de serviços contínuos, o aumento do valor da mão-de-obra não enseja o reequilíbrio econômico-financeiro, por não incidir, no caso, o art. 65, II, d, da Lei de Licitações. Ao contrário, a elevação salarial implicará a repactuação, consoante Decreto nº 2.271/97 e a IN/Mare nº 18/97.5. O Tribunal de Contas da União, em diversos acórdãos (n.º 1563/2004, n.º 474/2005), já se manifestou no sentido de que a fixação da data-base se encontra no âmbito da discricionariedade da Administração. No caso em apreço, informou o INSS que em 02/06/2005 a PFE/INSS/Garanhuns concluiu que a data-base do contrato n.º 17/2003 é a data da apresentação da proposta. 6. Se se considerasse como data-base a da Convenção Coletiva (01/03/2003), realizada, frise-se, antes da apresentação da proposta e da assinatura do contrato, sem, contudo, ter sido embutido no valor proposto um possível acréscimo referente à majoração dos salários, mesmo sendo da sabença da empresa apelada que tal circunstância ocorreria em prazo estimado, haveria evidente prejuízo à Administração, o que não pode ser permitido por este juízo. 7. Não se pode fixar a data-base pretendida pela apelada, mas sim, em atenção aos princípios que regem a Administração Pública, estabelecer a da apresentação da proposta, dentro da discricionariedade atribuída à Administração e cuja opção foi por esta efetivada. 8. O Tribunal de Contas da União esclarece, em reiterados acórdãos, que, com relação às repactuações subsequentes, ter-se-á como referência a data do último ajuste, bem como que a repactuação não pode ter efeitos retroativos, conforme Acórdãos n.º 71/96, n.º 250/02 e Decisão n.º 161/97, todos do TCU, devendo ser deferida apenas a partir da data da apresentação do requerimento administrativo devidamente instruído com a demonstração analítica da variação dos componentes dos custos do contrato, nos termos do art. 5º do Decreto n.º 2.271/97 e item 7.3 da IN MARE n.º 18/97.9. Apelação e Remessa Oficial providas.(TRF - 5ª Região - Apelação/Reexame Necessário 200783050003222 - Primeira Turma - relator Desembargador Francisco Cavalcanti - julgado em 30/07/2009 - publicado no DJE em 17/09/2009)Portanto, diante da celebração dos termos aditivos respeitando a anualidade prevista em contrato e tendo a parte ré cumprido as suas obrigações, conforme pactuado, não há que se falar em pagamento de diferença de valores.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO, extinguindo o processo

com resolução do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex-lege. Condeno a autora a arcar com os honorários advocatícios em favor da parte ré que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002919-19.2013.403.6100 - TOTAL QUIMICA LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Vistos etc, Através da presente ação ordinária, ajuizada inicialmente na Justiça Estadual, pretende a Autora a declaração de inexistência de relação que a obrigue arcar com os valores objeto dos autos de infração 2033416, 2033727, 2033783, 2033886, 2034180, 2039782, 2040618, 2040903, 2042553, 2042854, 2042979, 2101900, 2102573, 1898168 e 2106108. Todos referem-se ao não atendimento de inscrição do padrão de conteúdo nominal nos produtos comercializados pela Autora. A antecipação de tutela foi indeferida no juízo estadual conforme se extrai de fls, 103. Em contestação, a Ré levantou preliminar de incompetência absoluta do juízo estadual e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Os autos foram redistribuídos para a Justiça Federal em fevereiro de 2013 (fls, 134). É o relato do essencial. Fundamento e decido. A Autora foi autuada por comercializar produtos com o conteúdo quantitativo por extenso e não com a indicação numérica. A autuação tem por base dispositivos da lei 9.933/99, cc Resolução 012/1998 do CONMETRO. A lei 5.966/73 instituiu o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com a finalidade de formular e executar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação de qualidade de produtos industriais. Para tanto criou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, com atribuições de formular e supervisionar a política nacional de metrologia, normalização industrial e certificação da qualidade de produtos industriais, prevendo mecanismo de consulta que harmonizem os interesses públicos das empresas industriais do consumidor; assegurar a uniformidade e a racionalização das unidades de medida utilizadas em todo o território nacional; estimular as atividades de normalização voluntária no País; estabelecer normas referentes a materiais e produtos industriais; fixar critérios e procedimentos para certificação da qualidade de materiais e produtos industriais; fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes; coordenar a participação nacional nas atividades internacionais de metrologia, normalização e certificação de qualidade. O artigo 9º da lei dispõe que as infrações a dispositivos da Lei e das normas baixadas pelo CONMETRO, sujeitarão o infrator, isolada ou cumulativamente, às penalidades de advertência; multa, até o máximo de sessenta vezes o valor do salário-mínimo vigente ao Distrito Federal, duplicada em caso de reincidência; interdição; apreensão e inutilização. A competência normativa do CONMETRO foi revigorada na lei 9.933/99, tendo o diploma legal determinado que expedisse atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. A delegação de atribuições do INMETRO a outras entidades é prevista no artigo 4º da lei nos seguintes termos: Art. 4º O Inmetro poderá delegar a execução de atividades de sua competência. Parágrafo único. No que se refere às atribuições relacionadas com a Metrologia Legal e a Certificação Compulsória da Conformidade, dotadas de poder de polícia administrativa, a delegação ficará restrita a entidades públicas que reúnam os atributos necessários para esse cometimento. Não há de se falar em vulneração ao princípio da legalidade na medida em que as normas violadas referem-se a padrões objetivos de proteção ao consumidor, sendo que a sanção apurada encontra previsão legal. Ademais, o artigo 7º do diploma legal em comento dispõe que: Constituir-se-á em infração a esta Lei, ao seu regulamento e aos atos normativos baixados pelo Conmetro e pelo Inmetro a ação ou omissão contrária a qualquer dos deveres jurídicos instituídos por essas normas nos campos da Metrologia Legal e da Certificação Compulsória da Conformidade de produtos, de processos e de serviços. A Resolução 012/1998 do Conmetro impõe a utilização do Sistema Internacional de Unidades na comercialização de produtos, de forma a assegurar em todo território nacional a uniformidade na expressão quantitativa e metrológica das grandezas. Como salientado em contestação, o caractere L indicando a unidade de medida litro é oriundo de Convenção Internacional e se presta a indicar facilmente a unidade utilizada. Acerca do tema o já decidido pelo TRF da 3ª Região na AC 557983, DJU 04/06/2003, pg. 40603: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA. MULTA POR INFRAÇÃO ÀS NORMAS METROLÓGICAS. LEI Nº 5.966/73. AUTENTICAÇÃO DA CDA, POR AUTORIDADE COMPETENTE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO INMETRO AOS IPEM-SP E IPEM-MG. CONSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO INABALADA. 1. Rejeitada a preliminar de nulidade da sentença, uma vez que se encontra devidamente motivada, expondo os fatos e os fundamentos jurídicos da causa, não ensejando error in procedendo, ressalvada a possibilidade de impugnação da parte prejudicada, com base em eventual error in iudicando. 2. O artigo 2º, 6º, da Lei nº 6.830/80 determina que a certidão de dívida ativa deve conter os mesmos elementos do termo de inscrição, e ser autenticada pela autoridade competente que, para tal fim, não é apenas a investida em cargo público, de provimento efetivo - como os procuradores autárquicos -, mas igualmente as detentoras de função pública, agentes contratados ou conveniados, na forma da lei. 3. A Lei nº

5.966/73 fixa as diretrizes e os fundamentos básicos da política nacional de metrologia, normalização e qualidade industrial, atribuindo ao CONMETRO a competência para definir regras técnicas de implementação do sistema, daí porque a ausência de violação ao princípio da legalidade, mesmo porque as normas baixadas, no que definem os padrões objetivos de proteção, especialmente do consumidor - categoria social para a qual a Constituição contemplou um especial regime de tutela -, não foram impugnadas na sua adequação técnica, sendo certo, finalmente, que, em face da infração apurada e imputada, cominou-se-lhe a devida sanção, tal como expressamente prevista pelo legislador (artigo 9º).4.O INMETRO é o órgão executivo central do sistema, podendo credenciar, com autorização do CONMETRO, outras entidades, públicas ou privadas, para a execução de suas atividades, exceto as de metrologia legal, conforme expressamente previsto no artigo 5º da Lei 5.966/73. O IPEM, órgão da Administração Pública dos Estados, tem delegação para as atividades de execução da lei, no âmbito regional, em cooperação com o órgão central do sistema.5.A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Também não verifico qualquer desproporcionalidade na multa aplicada, considerando, inclusive, a situação de reincidência verificada. ISTO POSTO, pelas razões elencadas, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a autora a arcar com as custas e honorários que fixo em 10% do valor atualizado da causa em favor do Réu.P.R.I

0008656-03.2013.403.6100 - PUIG PET SHOP LTDA ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a parte autora seja declarada a inexigibilidade de registro no CRMV/SP, bem como a contratação de médicos veterinários como responsável técnico, proibindo a autarquia ré de efetuar autuações, aplicar multas e incluir os supostos débitos na dívida ativa da União pela falta de pagamento de anuidades pretéritas e futuras. Alega a autora que não exerce atividades relacionadas a clínica ou medicina veterinária e nem presta esses serviços a terceiros, motivo pelo qual não pode ser obrigada a se inscrever nos quadros do CRMV ou contratar médicos veterinários como responsáveis técnicos. Juntou procuração e documentos (fls. 11/21). Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 25/25v). Citado, o CRMV/SP apresentou contestação a fls. 29/45, requerendo a total improcedência do pedido formulado na exordial, tendo em vista que a autora exerce atividades privativas do médico veterinário, entre as quais o comércio de animais vivos e medicamentos veterinários. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente merece atenção o que dispõe os artigos 5º e 6º combinados com o artigo 27 e parágrafos da Lei 5517/68, legislação que tratou do assunto atinente ao exercício da profissão de médico veterinário e que criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; (...)c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; (...) e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: (...)b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; (...) Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Também não se pode deixar de mencionar que o Decreto Estadual nº 40.400/95, estabeleceu em seu artigo 1º quais estabelecimentos são considerados como veterinários, assim dispendo: Artigo 1º - Consideram-se estabelecimentos veterinários para os efeitos desta Norma Técnica Especial: (...) XXIII - pet shop: a loja destinada ao comércio de animais, de produtos de uso veterinário, exceto medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos, onde pode ser praticada a tosa e o banho de animais de estimação; (negritei) XXIV - drogaria veterinária: o estabelecimento farmacêutico onde são comercializados medicamentos, drogas e outros produtos farmacêuticos de uso veterinário; (negritei) E os documentos carreados aos autos dão conta de que a parte autora pratica a venda de medicamentos veterinários, dentre outros, bem ainda o comércio varejista de animais vivos, encontrando-se, assim, inserida no conceito de estabelecimento veterinário. Já os artigos 2º e 3º do Decreto supracitado assim estabelecem: Artigo 2º - Os estabelecimentos veterinários somente poderão funcionar no território do Estado de São Paulo mediante licença de funcionamento e alvará expedido pela autoridade sanitária competente. Parágrafo único - Somente será concedida licença e expedido alvará aos estabelecimentos veterinários devidamente legalizados perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e autoridade municipal. Artigo 3º -

Os estabelecimentos veterinários são obrigados, na forma da legislação vigente, a manter um médico veterinário responsável pelo seu funcionamento. Assim, por todas as disposições supramencionadas, o que se pode concluir, é que a autora tem obrigação legal de estar inscrita perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária e de manter um médico veterinário como responsável técnico, não havendo ilegalidade ou abusividade no auto de infração e multa ora impugnados. Deve-se ainda focar a questão atinente à saúde pública, eis que os animais ficam expostos ao público, o que por si só já gera a possibilidade de transmissão de doenças ao homem, sendo o médico veterinário o profissional habilitado à sua prevenção. Por outro lado, há a necessidade de preservação da saúde física dos próprios animais expostos à venda, atividade esta privativa do médico veterinário, único detentor de competência para a prática de clínica médica nos animais. Corroborando este entendimento, vale citar as decisões do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como do E. TRF da 3ª Região, conforme ementas que seguem: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ATIVIDADE PREPONDERANTE. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAL VIVO. ASSISTÊNCIA TÉCNICA E SANITÁRIA. MÉDICO VETERINÁRIO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. 1. O Tribunal de origem não apreciou a questão acerca da obrigatoriedade ou não da presença de médico veterinário em relação às seguintes recorrentes: Nutri Mogiano Ltda., Érika de Faria Moreno Mogi das Cruzes-ME, Shizuo Kawashimo-ME, Nivaldo Aparecido Rodrigues Proença-ME, Neide Dulgher Warzee Duchini-ME, Alan Loriato-ME, Angelina de Moura Lima-ME e Hoshino & Hoshino Ltda. As empresas deveriam ter oposto embargos de declaração para suprir a referida omissão, não o fizeram. A falta de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. Inexiste, outrossim, interesse de agir acerca da alegação dessas empresas de que não são obrigadas a efetuar registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois o aresto recorrido, explicitamente, desobrigou-as de referida formalidade. 2. Não há como infirmar, sem revolver os fatos e provas dos autos, a premissa consignada no aresto recorrido, com base nos contratos sociais de Brazilian Ornamental Fishes Importação e Exportação Ltda-ME e Antônio Valentim de Oliveira Lino Avicultu-ME, de que a atividade fim dessas empresas demanda o registro no órgão de fiscalização, além da presença de médico veterinário no estabelecimento comercial. Incidência da Súmula 7/STJ. Ainda que assim não seja, não obstante a alínea e do artigo 5º da Lei nº 5.517/68 faculte a presença de médico-veterinário nos estabelecimentos que comercializam animais vivos, é certo que estes necessitam de assistência técnica e sanitária, que, consoante prescreve a alínea c desse mesmo dispositivo, é atividade privativa de médico-veterinário, tornando necessária a contratação do profissional. 3. Recurso especial não conhecido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: REsp 1024111/SP - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/05/2008 - Fonte DJE Publicado 21/05/2008 - Relator Ministro CASTRO MEIRA) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. LEI 6.839/90. EXIGIBILIDADE DE REGISTRO DEPENDENTE DA ATIVIDADE BÁSICA EXERCIDA. I. O Art. 1º da Lei nº 6.839/80 dispõe sobre a obrigatoriedade de registro de empresa, bem como, do profissional legalmente habilitado, perante a entidade competente à fiscalização do exercício da profissão, em razão da atividade básica ou dos serviços prestados. II. Neste crivo a obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. III. O exercício da profissão de medicina veterinária é disciplinado pela Lei 5.517/68, cujo Art. 27, com redação dada pela Lei nº 5.634/70, disponibiliza as hipóteses de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária, com base nos Arts. 5º e 6º, os quais preceituam as atividades peculiares à medicina veterinária. IV. O impetrante realiza atividade básica vinculada à medicina veterinária (comércio de animais vivos), donde está obrigado ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária. V. Remessa oficial improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: Reexame Necessário Cível - - 1164276 Processo: 2004.61.00.033207-6 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 16/04/2009 - Fonte DJF3 Publicado 30/06/2009 - Relatora Desembargadora Alda Basto) Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido pleiteado pela autora e julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001401-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050591-53.1995.403.6100 (95.0050591-6)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (Proc. REINALDO FRACASSO) X PORCINA BARRETO MARQUES X VANDALUCIA CHAVES FRANCA X WANDA FERNANDES MARIS NOGUEIRA (SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO em face da VANDALUCIA CHAVES FRANÇA, pelos quais a embargante requer a extinção da execução por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Subsidiariamente, requer a suspensão da execução, com base no artigo 265, inciso I, do CPC. Alega que a embargada faleceu ainda no curso do processo de conhecimento, sem que tenha havido a devida habilitação nos autos de eventuais herdeiros. Aduz

faltar capacidade postulatória ao advogado, pois não pode demandar em nome de cliente falecido. Quanto às demais autoras, a embargante concorda com os valores apresentados. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 78. Instada, a parte embargada deixou de apresentar impugnação (fls. 80). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente verifica-se que os presentes embargos não dizem respeito às autoras Porcina Barreto Marques e Wanda Fernandes Maris Nogueira, uma vez que a União Federal informou a fls. 03 que concordava expressamente com os valores apresentados pelas mesmas nos autos principais. Assim, para estas autoras a execução deve prosseguir nos termos da conta de fls. 177/205 daqueles autos, que totaliza R\$ 81.495,60, sendo R\$ 32.626,61 para Porcina (R\$ 30.762,49 com o desconto do PSS), R\$ 47.035,40 para Wanda (R\$ 44.348,78 com o desconto do PSS), e R\$ 1.833,59 de honorários advocatícios. Ressalte-se que o valor do PSS calculado não pode ser descontado do montante bruto da execução neste momento, sob pena de correr o risco do desconto ser efetuado em duplicidade, quando da expedição do ofício requisitório. De acordo com o 1º do artigo 37 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor da contribuição do PSS no ofício requisitório não deverá ser deduzido do valor da requisição nem a ele acrescido, mas apenas destacado, a título meramente informativo. Passo à análise dos argumentos da embargante no que toca à autora Vandalucia Chaves Franca, ora embargada. O documento acostado a fls. 10 pela UNIFESP, que há de se frisar, além de possuir fé pública, não foi objeto de impugnação pela parte contrária, noticia que a embargada Vandalucia Chaves Franca foi a óbito em 04/02/2000, portanto em data anterior à execução iniciada nos autos da ação principal, requerida em outubro de 2012. Assim, verifica-se que, com efeito, a execução foi iniciada, em relação à exequente supracitada quando a mesma já não possuía capacidade processual por força de seu falecimento, bem quando já não mais existia o contrato de mandato conferido ao advogado, não possuindo esta capacidade postulatória para defender os seus interesses, tendo em vista que nos termos do artigo 682, II do Código Civil, o mandato cessa pela da morte do mandante. Nesse passo, a relação processual na fase de execução sequer chegou a se formar validamente, o que somente teria ocorrido após a regular habilitação dos herdeiros da falecida, o que jamais foi requerido nos autos. Isto posto, ante à ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido, julgo extinta a execução proposta pela autora Vandalucia Chaves França, na forma do artigo 267, IV do CPC, o que torna sem objeto os presentes embargos à execução opostos em relação à referida embargada, que devem ser extintos sem julgamento do mérito, na forma do artigo 267, VI, do CPC; Custas ex lege. Condene o causídico da exequente a pagar honorários advocatícios devidos à União Federal no valor ora fixado em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por aplicação analógica do disposto no artigo 37, parágrafo único do CPC, uma vez que dito patrono promoveu a execução do título judicial após o falecimento daquela sem que possuísse instrumento de procuração que o habilitasse para tanto, conforme já exposto na fundamentação. Oportunamente ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo apenas a embargada VANDALUCIA CHAVES FRANÇA. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se os presentes embargos, observadas as formalidades legais. Após, nos autos da ação principal, dê-se prosseguimento à execução em relação as autoras Porcina Barreto Marques e Wanda Fernandes Maris Nogueira nos moldes da conta de fls. 177 e, no que tange a autora Vandalucia Chaves França, em face de todo o acima exposto, e nos termos do que preconiza o artigo 791, II, c/c o artigo 265, I, ambos do CPC, ficará o processo suspenso até que seja procedida a habilitação dos seus herdeiros. P. R. I.

0003747-15.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015251-72.2000.403.6100 (2000.61.00.015251-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X JOAQUIM FERNANDES X ANTONIO JOAQUIM ALVES FERNANDES(SP021618 - ANTONIO CARLOS MECCIA)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JOAQUIM FERNANDES E OUTRO, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 2.255.089,37 para 10/2012, sustentando haver excesso de execução. Aponta as seguintes incorreções na conta da parte embargada: 1) inclusão de guia cuja prescrição foi reconhecida pelo E. TRF3; 2) aplicação de taxa Selic de forma capitalizada; 3) cômputo de juros de mora desde o pagamento indevido, juntamente com a taxa Selic, acarretando a incidência de juros sobre juros; 4) cálculo dos honorários advocatícios em valor superior ao devido. Apresenta planilha de cálculo a fls. 05/12, na qual propõe o montante de R\$ 27.038,58, sendo R\$ 25.797,70 relativo ao principal e às custas e R\$ 1.240,88 de honorários advocatícios, atualizados para 10/2012. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 13. Devidamente intimada, a parte embargada ofereceu impugnação a fls. 16/21, refutando as alegações da embargante e requerendo a improcedência dos embargos com a condenação da União Federal em multa por litigância de má-fé. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Fundamento e Decido. Carece razão à União Federal no que toca à alegação de prescrição da guia acostada a fls. 11 dos autos principais. A sentença, exarada a fls. 30/32 da ação principal, determinou expressamente a devolução dos valores arrolados a fls. 07, 10 e 11 daqueles autos, atualizados monetariamente, não se pronunciando a respeito da prescrição, até porque a ré não tinha levantado tal questão em sede de contestação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, negou seguimento ao recurso de apelação da União Federal e à remessa oficial (decisão a fls. 75/77 dos autos principais). Em seguida, foi negado

provisão ao Agravo Legal interposto pela ré (fls. 97/102), bem ainda foi homologada a desistência do Recurso Extraordinário da União (fls. 139). O trânsito em julgado ocorreu em 20/08/2012. Assim, se houve possível contradição entre a fundamentação da decisão do E. TRF, no que tange ao reconhecimento da prescrição decenal, e seu dispositivo, que negou seguimento à apelação e à remessa oficial, a União deveria ter interposto embargos de declaração à época, sendo certo que não o fez. Dessa forma, não tendo a Superior Instância modificado a sentença, a mesma ficou prevalecendo, devendo o montante constante na guia de fls. 11 ser restituído à parte autora, ora embargada. Por outro lado, assiste razão à União Federal nas demais alegações. De fato, para a aplicação correta da taxa Selic deve ser considerada a taxa acumulada no período de atualização (01/1996 a 10/2012), sendo vedada a capitalização na forma composta, como realizado pela parte embargada. Frise-se que as decisões proferidas no âmbito da Justiça Federal envolvendo cálculos seguem as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, que determina a aplicação da taxa Selic capitalizada na forma simples. Verifica-se ainda que os embargados computaram indevidamente juros de mora no percentual de 1% ao mês no período de 05/1990 a 10/2012, configurando anatocismo, vedado pelo ordenamento jurídico. Diferentemente do entendido pela parte embargada, tais juros são indevidos, uma vez que constou na sentença que, a partir de 01/1996, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa Selic, não mais sendo aplicado o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. Desta feita, não podendo acolher nenhuma das contas e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a conta foi refeita com o auxílio do Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SN CJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial. Foi apurado o seguinte resultado, atualizado até o mês de outubro de 2012, data da conta apresentada pelas partes: Por fim, no tocante ao pedido de aplicação da penalidade de litigância de má-fé à embargante, resta o mesmo indeferido. O artigo 17 do Código de Processo Civil, ao definir os contornos da litigância de má-fé que justificam a aplicação da multa, pressupõe a efetiva comprovação do dolo da parte no entravamento do trâmite processual, manifestado por conduta intencionalmente maliciosa e temerária, sendo insuficientes meras presunções nesse sentido. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para fixar o valor da mesma em R\$ 229.788,24 (duzentos e vinte e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos) para a data de 10/2012. Condene a parte embargada no pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Ação Ordinária nº 0015251-72.2000.403.6100, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003859-81.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034007-71.1996.403.6100 (96.0034007-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP126493B - RODRIGO DIAS PEREIRA)
Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA, pelos quais a embargante impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, no valor de R\$ 112.423,48 para 11/2012, sustentando haver excesso de execução. Aponta incorreção na conta da embargada na medida em que foram computados juros de mora desde o pagamento indevido até 1996, fato que acarretou a obtenção de montante superior ao devido. Conseqüentemente, o valor dos honorários advocatícios também foi calculado a maior. A embargante ainda se insurge contra o cálculo das custas em reembolso, alegando que foi aplicado o IPCA-E ao invés da TR a partir de 07/2009. Apresenta planilha de cálculo a fls. 05/45, na qual propõe a quantia de R\$ 89.592,74 (oitenta e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos) como correta, atualizada para a mesma data. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa em decisão exarada a fls. 47. Devidamente intimada, a parte embargada manifestou-se a fls. 49/50, concordando expressamente com o valor apurado pela embargante. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a parte autora, ora embargada, concordou expressamente com o valor proposto pela União Federal, tornam-se desnecessárias maiores digressões. ISTO POSTO, julgo extinto o processo com resolução do mérito, a teor do Artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução nos autos nº 0034007-71.1996.403.6100 em R\$ 89.592,74 (oitenta e nove mil, quinhentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos) atualizado até 11/2012. Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, ora fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão, dos cálculos de fls. 05/45 e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750694-68.1985.403.6100 (00.0750694-5) - FILTRONA BRASILEIRA IND/ COM/ LTDA(SP024878 - SUELI APARECIDA SCARTONI AVELLAR FONSECA E SP012232 - CARLOS NEHRING NETTO E Proc. ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA

LEAL) X FILTRONA BRASILEIRA IND/ COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038328-86.1995.403.6100 (95.0038328-4) - SEAGRAM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução da multa e dos honorários advocatícios devidos à União, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Arquivem-se os autos (baixa-fundo).Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014247-14.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706956-20.1991.403.6100 (91.0706956-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X COSAN S.A. ACUCAR E ALCOOL(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP227151 - ADALBERTO DA SILVA BRAGA NETO)

Fls. 130/138: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à embargante.Intime-se a União. Após, publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0039914-56.1998.403.6100 (98.0039914-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0719338-45.1991.403.6100 (91.0719338-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento n.º 0029957-12.2009.4.03.0000.2. Desapense e arquite a Secretaria os autos do agravo, trasladando cópia desta decisão para aqueles autos.3. Fls. 274/284: recebo nos efeitos devolutivo e suspensivo o recurso de apelação interposto pela União.4. Fica a embargada intimada para apresentar contrarrazões.5. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Intime-se.

0052549-35.1999.403.6100 (1999.61.00.052549-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006948-50.1992.403.6100 (92.0006948-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X SOMARTEC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X PLINIO BERNARDES E CIA LTDA X BRISA MINI SHOPPING LTDA X PANIFICADORA TULA LTDA X ISMAEL R A TOME X DECIO SCALET E CIA LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls. 420/426: ficam as partes intimadas da juntada aos autos dos cálculos apresentados pela contadoria, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação, cabendo os 10 primeiros dias à embargante.Intime-se a União. Após, publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0674989-64.1985.403.6100 (00.0674989-5) - NOGUEIRA S/A MAQUINAS AGRICOLAS(SP112793 - RUBENS FALCO ALATI FILHO E SP039672 - RUBENS FALCO ALATI) X FAZENDA NACIONAL(Proc.

163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X NOGUEIRA S/A MAQUINAS AGRICOLAS X FAZENDA NACIONAL

Defiro à parte que requereu o desarmamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, restitua a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado-retorno), nos termos da decisão de fl. 666, sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0719338-45.1991.403.6100 (91.0719338-6) - VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X VIACAO GALO DE OURO TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se decisão definitiva nos autos dos embargos à execução n.º 0039914-56.1998.403.6100. Publique-se. Intime-se.

0093237-83.1992.403.6100 (92.0093237-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0685532-19.1991.403.6100 (91.0685532-6)) LOGICA CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X LOGICA CONSULTORIA DE SISTEMAS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 540/541: desprovejo os embargos declaratórios interpostos pela parte exequente. O julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no Plenário do Supremo Tribunal Federal - STF foi concluído em 14.03.2013, data posterior à decisão de fl. 534, que, desse modo, não incorreu em omissão nem ignorou julgamento (inexistente até então) do Supremo. 2. Contudo, declaro prejudicada a determinação do item 5 da referida decisão, em que se determina a intimação da União para fins de compensação com o precatório a ser expedido, nos termos do artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil. Estes dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo STF, no julgamento das citadas ADIs. 3. Proceda a Secretaria à expedição de ofício precatório complementar em benefício da exequente LOGICA CONSULTORIA DE SISTEMAS S C LTDA. No ofício a ser expedido, o valor deverá ser depositado à ordem deste juízo. Isso porque a situação da exequente é baixada - extinção p/ enc. liquidação voluntária no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. O levantamento será deferido após a habilitação dos sucessores da exequente. 4. Ficam as partes intimadas da expedição do ofício precatório complementar, com prazo sucessivo de 10 dias para manifestação. 5. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20130000065 (fl. 538), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 6. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 7. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos desse ofício. Publique-se. Intime-se.

0029878-23.1996.403.6100 (96.0029878-5) - ESTER MIDORI TAKAMI DA SILVA X ESTER PEREIRA OLIVEIRA SANTOS X ESTEVAM DE AQUINO RAMOS X GERALDO CESAR OLIVEIRA DE BARROS X GERALDO JOSE DA SILVA X GERALDO PEREIRA MASCARENHAS(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE(Proc. 1263 - RODRIGO GAZEBAYOUKIA) X ALDIMAR DE ASSIS X FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício requisitório de pequeno valor n.º 20120000058 (fl. 424), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão do ofício requisitório de pequeno valor ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. O nome do exequente corresponde ao constante da autuação. Junte a Secretaria aos autos os comprovantes de situação cadastral dele no CPF. 4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento do ofício requisitório de pequeno valor. Publique-se. Intime-se.

0022949-37.1997.403.6100 (97.0022949-1) - JOSE EUGENIO RIBEIRO FRANCISCO X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X OSVALDO VIEIRA CASSIANO X SERGIO MARCIO PACHECO PASCHOAL X ELISABETH MARESCI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X CECILIA BARBOSA SOARES RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X OSVALDO VIEIRA CASSIANO X UNIAO FEDERAL

1. Reconsidero o item 3 da decisão de fls. 536/541, o qual decorreu de evidente erro material. A questão do PSSS já havia sido resolvida nas fls. 383 e verso. 2. Fls. 544/545: não conheço do pedido de remessa dos autos à contadoria para o cálculo do PSSS nos termos da decisão de fls. 536/541. Tal decisão decorreu de erro material e foi reconsiderada acima. Ademais, a contadoria já calculou o PSSS e os valores apresentados nas fls. 511/512 não foram impugnados pelas partes (fls. 520 e 523). Trata-se de questão preclusa. 3. A fim de possibilitar a expedição de ofícios requisitórios, cumpram os exequentes o item 4 da decisão de fls. 536/541: informem os dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). 4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-fimdo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059428-30.1977.403.6100 (00.0059428-8) - ENGEMIX ENGENHARIA IND/ E COM/ S/A(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ENGEMIX ENGENHARIA IND/ E COM/ S/A

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 139/141: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 1.785,72, atualizado para o mês de abril de 2013, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

0041888-46.1989.403.6100 (89.0041888-2) - CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA(SP037091 - ANTONIO ANTUNES DE BARROS SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X CASA DE NOSSA SENHORA DA PAZ ACAO SOCIAL FRANCISCANA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 98/100: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 2.000,00, atualizado para o mês de abril de 2013, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6983

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0043677-46.1990.403.6100 (90.0043677-0) - ROBERTA AMOROSO X LUCIA PEREIRA DOS SANTOS GOBBO X WALDEMAR ADAS X RITA DE CASSIA FIGUEIREDO MONTEIRO X SILVIO ANEZIO LUMINA(RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 192 - GISELDA MARIA FERNANDES N HIRONAKA E SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E SP083216 - MARIA HELENA DE MELLO MARTINS)

1. Fls. 251/262: cadastre a Secretaria a advogada Maria Helena de Mello Martins, OAB/SP nº 83.216, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico. 2. Subscrava a advogada Maria Helena de Mello Martins, OAB/SP nº 83.216, a petição de fls. 251/252, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento de suas alegações. 3. Defiro à parte que requereu o desarquivamento destes autos vista deles pelo prazo de 10 dias. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo), sem necessidade de nova intimação das partes. Publique-se.

0726933-95.1991.403.6100 (91.0726933-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0655447-50.1991.403.6100 (91.0655447-4)) CASA DO PAO DE QUEIJO LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES MORUMBI LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES CENTER LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES ALMAR LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES AUGUSTA LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES ARICANDUVA LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES PAULISTA LTDA X PAO DE QUEIJO E LANCHES TERMINAL LTDA X CENTER COML/ DE COMESTIVEIS LTDA(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO E SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA E SP146374 - CRISTIANE TURRER MODOLIN E SP154651 - MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Ficam as executadas intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoas Físicas e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para expedição do alvará de levantamento nas proporções indicadas na planilha apresentada na fl. 751, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0036579-39.1992.403.6100 (92.0036579-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019109-

92.1992.403.6100 (92.0019109-6)) TERMOMECHANICA SAO PAULO S/A(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS E SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X IRENE FERREIRA SIMOES(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO)

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do ofício da Caixa Econômica Federal (fls. 549/551), com prazo de 10 (dez) dias para manifestação.2. Em consulta ao andamento processual dos autos do agravo de instrumento n.º 0009240-42.2010.4.03.0000, verifico que houve o trânsito em julgado da decisão de fl. 553/556. Junte a Secretaria o extrato do andamento processual do citado agravo no Tribunal Regional Federal da Terceira Região. A presente decisão vale como termo de juntada desses documentos.3. Cumpra a Secretaria a determinação de fl. 427: expeça ofício requisitório de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício da exequente.4. Ficam as partes intimadas da expedição desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019938-73.1992.403.6100 (92.0019938-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-08.1992.403.6100 (92.0002256-1)) PICHININ IND/COM/LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP014328 - SYLVIO FELICIANO SOARES E SP078976 - ADELMO DE CARVALHO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X PICHININ IND/COM/LTDA X UNIAO FEDERAL(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR)

1. Fl. 201: expeça a Secretaria alvará de levantamento, em benefício da exequente, representada pelo advogado indicado na petição de fl. 201, a quem foram outorgados, por aquela, poderes especiais para tanto (mandato de fl. 09 e substabelecimento de fl. 202).2. Fica a exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.Publique-se. Intime-se.

0079102-66.1992.403.6100 (92.0079102-6) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL AVAREENSE LTDA X SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR DE AVARE X FEC IND/ E COM/ LTDA(SP019951 - ROBERTO DURCO E SP213788 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X FEC IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X SPA - GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. No sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na internet consta que a carta precatória expedida na fl. 856 foi atuada sob nº 3000070-87.2013.8.26.0073 e distribuída ao juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré - SP. Junte a Secretaria aos autos o resultado dessa consulta. Esta decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré - SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória indicada no item 1 acima. Sem prejuízo, remetam-se àquele juízo cópias das petições de fls. 867/868, que contêm o valor atualizado da execução.3. Fl. 859: não conheço do pedido das exequentes de levantamento de valores. Trata-se de pedido genérico, que equivale à ausência de pedido. Elas não especificaram os valores passíveis de levantamento e por quais exequentes.4. Ficam a FEC IND/ E COM/ LTDA. e a UNIÃO intimadas da juntada aos autos do ofício do Banco do Brasil S/A que comprova a transferência ao juízo da 3ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo do depósito de fl. 837. Publique-se. Intime-se.

0050762-34.2000.403.6100 (2000.61.00.050762-4) - SILVIO MONTAGNOLLI X WANDERLEY DE JESUS TEIXEIRA X ESTER DOS SANTOS MACIEL DA SILVA X MARISOL AVILA RIBEIRO X DARLI TAVARES BORTOLO BARONE X MARIA MIRTES DE ALMEIDA MACHADO(SP149645 - JOSE RICARDO CARROZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM) X SILVIO MONTAGNOLLI X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY DE JESUS TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X ESTER DOS SANTOS MACIEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARISOL AVILA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X DARLI TAVARES BORTOLO BARONE X UNIAO FEDERAL X MARIA MIRTES DE ALMEIDA MACHADO X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 320 e 329: recebo o pedido formulado pelos autores, de compensação dos seus créditos com os honorários advocatícios devidos à União, como indicação de bem passível de penhora (crédito de precatório na iminência de ser expedido).2. Defiro a indicação desse bem à penhora por tratar-se de crédito líquido, certo e exigível de titularidade dos autores e por ser a execução nesses moldes menos gravosa a eles. 3. A presente decisão tem o efeito de termo de penhora, a qual fica constituída, independentemente de qualquer outra formalidade, no rosto dos autos, sobre o crédito dos autores, até o limite do crédito da União, assim que publicada esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça, intimando-se os autores da penhora na pessoa dos respectivos advogados.4. O valor relativo aos honorários advocatícios devidos à União deverá ser deduzido do crédito dos autores dos ofícios requisitórios, após o pagamento destes, e convertido em renda da União.5. Nos ofícios requisitórios a ser expedidos constará o registro da penhora no rosto dos autos, com a observação de que os depósitos não poderão ser levantados e

deverão permanecer à disposição deste Juízo, em virtude dessa penhora.6. Após o pagamento dos officios, os valores penhorados serão convertidos em renda da União.7. Os nomes dos exequentes SILVIO MONTAGNOLLI, ESTER DOS SANTOS MACIEL DA SILVA, DARLI TAVARES BORTOLO BARONE e MARIA MIRTES DE ALMEIDA MACHADO no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF correspondem aos constantes da autuação. 8. O nome dos exequentes WANDERLEY DE JESUS TEIXEIRA e MARISOL AVILA RIBEIRO no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF divergem do registrado na autuação, da qual consta WANDERLY DE JESUS TEIXEIRA e MARISSOL AVILA RIBEIRO. Tal divergência decorre de erro na petição inicial (fl. 02). É que tanto dos documentos apresentados (fls. 19 e 21) como também dos instrumentos de mandato (fl. 13 e 15) constam os nomes corretos destes exequentes9. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação dos nomes de WANDERLY DE JESUS TEIXEIRA e MARISSOL AVILA RIBEIRO para WANDERLEY DE JESUS TEIXEIRA e MARISOL AVILA RIBEIRO. 10. Cumprida pelo SEDI a determinação do item 9, expeça a Secretaria officios requisitórios de pequeno valor - RPV para pagamento da execução em benefício dos exequentes descritos nos itens 7 e 8 acima.11. Ficam as partes intimadas da expedição desses officios, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0023469-55.2001.403.6100 (2001.61.00.023469-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X INTERCHIP COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA) X JOSE RENA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. Cancele a Secretaria o alvará de levantamento n.º 63/2013, formulário n.º 1965217 (fl. 210), que não foi retirado pelo beneficiário, cujo prazo de validade expirou e arquite a via original em pasta própria.2. Expeça a Secretaria alvará de levantamento, nos termos da informação de fl. 183, do depósito de fl. 172, em benefício do advogado exequente, cujos dados foram descritos na petição de fl. 181.3. Fica o exequente intimado de que o alvará está disponível na Secretaria deste juízo.4. Após a juntada aos autos do alvará liquidado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0062003-83.1992.403.6100 (92.0062003-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049927-27.1992.403.6100 (92.0049927-9)) LIVRARIA LEONARDO DA VINCI LTDA X LIVRARIA TEIXEIRA LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X LIVRARIA LEONARDO DA VINCI LTDA X UNIAO FEDERAL X LIVRARIA TEIXEIRA LTDA

1. Fl. 273: defiro o pedido da exequente. Proceda a Secretaria ao desarquivamento dos autos da cautelar n.º 0049927-27.1992.4.03.6100 e à abertura de vista desses autos à União.2. Homologo o pedido da União de desistência da execução.3. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.4. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0036946-53.1998.403.6100 (98.0036946-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032196-08.1998.403.6100 (98.0032196-9)) VIBRASOM TECNOLOGIA ACUSTICA LTDA(SP104985 - MARCELO LAPINHA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA(SP154368 - TAÍS AMORIM DE ANDRADE E SP132240 - LUCIANA BAMPA BUENO DE CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X VIBRASOM TECNOLOGIA ACUSTICA LTDA X BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A - EM LIQUIDACAO ORDINARIA X VIBRASOM TECNOLOGIA ACUSTICA LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

1. Cancele a Secretaria o alvará de levantamento n.º 110/2013, formulário n.º 1965264 (fl. 270), que não foi retirado pela beneficiária, cujo prazo de validade expirou e arquite a via original em pasta própria.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se.

0040900-10.1998.403.6100 (98.0040900-9) - CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOCAO DE VILA ALPINA - CASP X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOCAO DE VILA ALPINA - CASP - FILIAL(SP070921 - MIGUEL REIS AFONSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X CENTRO DE ASSISTENCIA SOCIAL E PROMOCAO DE VILA ALPINA - CASP

1. Fls. 364/369: cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, o advogado do autor, MIGUEL REIS AFONSO, OAB/SP n.º 70.921.2. Fls. 372/378: o autor apresentou a petição inicial da execução instruída com cálculos. Ele não apresentou cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação para fins do artigo 730 do CPC. Concedo ao autor, ora exequente,

prazo de 10 (dez) dias para apresentar as cópias necessárias para a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC.3. 379/383: nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado. O termo inicial do prazo para apresentar a impugnação ao cumprimento da sentença conta-se da intimação do executado da constituição da penhora, que ainda não foi efetivada neste caso, donde ser incabível a impugnação apresentada pelo executado. Além disso, a União (fl. 384) desistiu da execução dos honorários advocatícios (fl. 384). Homologo tal desistência e declaro prejudicadas a intimação do executado para os fins do artigo 475-J do CPC e a respectiva impugnação (que já era incabível).4. Anote a Secretaria no sistema processual a desistência da execução da União em face do autor.5. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

0020931-04.2001.403.6100 (2001.61.00.020931-9) - SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA X SENSORBRASIL COM/ E LOCACOES LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X SENSORMATIC DO BRASIL ELETRONICA LTDA X UNIAO FEDERAL X SENSORBRASIL COM/ E LOCACOES LTDA

1. Fls. 887/898 e 900/910: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0000520-22.2010.403.6100 (2010.61.00.000520-0) - UNIAO EDUCACIONAL E TECNOLOGIA IMPACTA - UNI IMPACTA(SP287530 - JULIANA PASCALE SABINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO EDUCACIONAL E TECNOLOGIA IMPACTA - UNI IMPACTA

1. Fls. 134/136 e 138/139: declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Anote a Secretaria no sistema de acompanhamento processual a extinção da execução.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 6987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660887-71.1984.403.6100 (00.0660887-6) - SAMA S/A MINERACOES ASSOCIADAS(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Fls. 783/784: acolho a impugnação da União em face do item 1 da decisão de fls. 770/771, que contém erro material. Em 21.07.1993 ocorreu a emissão do recibo do pagamento do precatório pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme recibo de precatório de fls. 326. A emissão do precatório ocorreu em 24.02.1992, conforme certidão de fl. 318, verso, e ofício precatório de fls. 319/320. 2. Acolhida a impugnação da União, reconsidero o item 1 da decisão de fl. 770, a fim de acolher a impugnação da União aos cálculos de fls. 744/750. Os juros moratórios em continuação devem ser calculados no período de 11/1989 a 02/1992. 3. No mais, a contadoria deverá cumprir a decisão de fls. 770/771 bem como esclarecer a divergência de atualização monetária supostamente existente no período de 10/1989 a 07/1993, de 13%, apontada pela União.4. Remeta a Secretaria os autos à contadoria, para cumprir a determinação de fls. 770/771, retificar os cálculos de fls. 744/750, considerando como período de incidência de juros moratório em continuação o período de 11/1989 a 02/1992, e esclarecer a divergência de atualização monetária supostamente existente no período de 10/1989 a 07/1993, de 13%, apontada pela União.Publique-se. Intime-se.

0036219-46.1988.403.6100 (88.0036219-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031791-21.1988.403.6100 (88.0031791-0)) FREUDENBERG-NOK COMPONENTES BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

1. Fica a União intimada para, no prazo de 10 dias, cumprir o item 1 da decisão de fl. 267: informar o código de recolhimento para transformação em pagamento definitivo dela do valor indicado na fl. 290.2. Junte a Secretaria a informação prestada pela Caixa Econômica Federal sobre os dados da conta para a qual foi migrada a conta nº 584.571-1, vinculada aos autos da ação cautelar nº 0031791-21.1988.403.6100 (fl. 65). A presente decisão vale como termo de juntada desse documento.3. Fls. 287/288: o alvará de levantamento do saldo remanescente em

benefício da autora será expedido depois de efetivada a transformação em pagamento definitivo da União.
Publique-se. Intime-se.

0006198-18.2010.403.6100 - UNIBANCO INVESTSHOP CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E PR032362 - MELISSA FOLMANN E SP113043 - PAULO SERGIO BASILIO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 727/728: exclua a Secretaria do sistema processual o nome da advogada Adriane Bramante de Castro Ladenthin. Cadastre a Secretaria os advogados Melissa Folmann, OAB/PR nº 32.362 e Paulo Sergio Brasília, OAB/SP nº 113.043, no sistema de acompanhamento processual, para recebimento de intimações, por meio do Diário da Justiça eletrônico. A advogada Claudia Salles Vilela Vianna já está cadastrada no sistema de acompanhamento processual.2. Fls. 746/752 e 754/759: ante a concordância da União com o depósito de fl. 752, a título de honorários advocatícios, homologo a desistência do recurso de apelação interposto pela União às fls. 730/739. 3. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fl. 713.4. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para conversão em renda da União do valor depositado na conta descrita na guia de depósito de fl. 752, informando o código de receita 2864.Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000215-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028123-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028123-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X ELIZEU MARQUES(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E SP204631 - JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER E SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO)

Fls. 53/83: fica o embargado intimado do aditamento da petição inicial dos embargos pela União, com prazo de 15 dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675912-90.1985.403.6100 (00.0675912-2) - BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA S/A X UNIAO FEDERAL

1. Ante a ausência de impugnação das partes ao ofício precatório n.º 20130000044 (fl. 408), transmito-o ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de transmissão deste ofício ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região e o comprovante de situação cadastral da exequente no CNPJ, demonstrando que não houve alteração no nome e que este corresponde ao registrado nos autos. A presente decisão produz efeitos de termo de juntada desses documentos.3. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos dos ofícios precatórios transmitidos.4. Aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios precatórios.Publique-se. Intime-se.

0080529-85.1999.403.0399 (1999.03.99.080529-8) - APARECIDA PIRES DOS SANTOS X CARLOS AUGUSTO MASSAYUKI TAHIRA TAKASAKI X CLAUDINEI SOUZA SANTOS X LUIS CARLOS FEITOSA X LUIZ EUGENIO DAVI X MARILSA MARIA AZEVEDO X MIRTES ROSSI LOPES X ROBERTO MARTINS DA SILVA X ROSIMEIRE MARIA DA SILVA X URSULA SELENE ZEPPELINI CIONI(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP153651 - PATRICIA DAHER LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X SERGIO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL X RENATO LAZZARINI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X PATRICIA DAHER LAZZARINI X UNIAO FEDERAL X JULIANA LAZZARINI X UNIAO FEDERAL

1. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos das comunicações de pagamento de fls. 451/455.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.3. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo).Publique-se. Intime-se.

0000163-91.2000.403.6100 (2000.61.00.000163-7) - RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X RIMOGAL MERCANTIL E GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 441: fica a exequente intimada para manifestar-se, no prazo de 10 dias, especificamente sobre a alegação da UNIÃO de ilegitimidade ativa da sociedade de advogados MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS para propor a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais (fls. 432/437 - parte final). Fica a exequente cientificada de que, em caso de discordância, será determinado o desentranhamento

destes autos da petição de fls. 432/437 para autuação como embargos à execução, nos quais será julgada a questão da legitimidade ativa da sociedade de advogados para propor a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais e contratuais. Publique-se. Intime-se.

0028123-41.2008.403.6100 (2008.61.00.028123-2) - ELIZEU MARQUES(SP045136 - ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA E SP204631 - JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER E SP257465 - MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL X ELIZEU MARQUES X UNIAO FEDERAL
Prossiga-se nos autos de embargos à execução n.º 0000215-04.2011.403.6100.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0038353-94.1998.403.6100 (98.0038353-0) - ANTONIO CARLOS CONDE LAMBERTI(SP125802 - NOELIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP077580 - IVONE COAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS CONDE LAMBERTI

Fica a Caixa Econômica Federal intimada da juntada aos autos do mandado de intimação devolvido com diligência negativa (fls. 521/522), com prazo de 10 dias para manifestação.Publique-se.

0006449-65.2012.403.6100 - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP186872 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X NOTRE DAME SEGURADORA S/A
1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 312/314: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS o valor de R\$ 1.301,25, atualizado para o mês de maio de 2013, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, código 13905-0, UG 110060/00001, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Oficie a Secretaria à Caixa Econômica Federal para que transfira o valor total atualizado depositado na conta 0265.635.0000900291-2 (fl. 121), para o Banco do Brasil, agência 1607-1, conta corrente 170500-8, informando os dados da Unidade Gestora 253003, Gestão 36213 e Código de Recolhimento 10301-2, conforme indicado pela ANS às fls. 312/314.Publique-se. Intime-se (PRF - 3ª Região).

Expediente Nº 6989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0233381-30.1980.403.6100 (00.0233381-3) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP051876 - SONIA REGINA BRIANEZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES)
Fl. 543: defiro prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente.Publique-se. Intime-se.

0068673-40.1992.403.6100 (92.0068673-7) - OSMAR GONCALVES DA SILVA X PAULO VISONA X CLEIDE DA CRUZ ULLIANO X SONIA MORILHAS X VALDIR ROMERA DONA X DIMAS RODRIGUES ALVES FILHO X ADELSON DIAS X MANOEL CARUL X PEDRO DE FRIAS X OLIVIA DOSSI(SP200887 - MAURICIO FRIGERI CARDOSO E SP039887 - CAJUCI DE QUADROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Cadastre a Secretaria no sistema processual, para finalidade de recebimento de publicações pelo Diário da Justiça eletrônico, os advogados dos autores, MAURICIO FRIGERI CARDOSO, OAB/SP nº 200.887 e CAJUCI DE QUADROS, OAB/SP nº 39.887 (fl. 206).2. Não conheço, por ora, do pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos. Informe os autores, no prazo de 10 dias, o nome do advogado com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como os dados desse profissional, relativos aos números de Carteira de Identidade (RG), Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), para expedição do alvará de levantamento, nos termos do item 3 do anexo I da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal.Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0650067-90.1984.403.6100 (00.0650067-6) - INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA(SP026750 -

LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1286 - JULIANA M B ESPER PICCINNO) X INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 753/755: ficam as partes intimadas da penhora realizada no rosto destes autos pelo juízo da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP. Adote a Secretaria as seguintes providências:i) registre a penhora na capa dos autos discriminando o nome da parte que teve seu crédito penhorado, o número da folha dos autos em que constituída a penhora, a data desta e o valor penhorado; ii) insira nos autos planilha contendo todas essas informações, além dos dados do juízo que determinou a penhora, o número dos autos, a qualidade do crédito (execução fiscal), o valor do crédito penhorado e a data para a qual foi atualizado, o valor total de crédito de que é titular a parte que teve o valor penhorado, os dados do precatório já expedido em benefício do credor que teve o valor penhorado, seu respectivo valor e o montante das parcelas já depositadas nestes autos, com as folhas dos autos em que se contêm as guias de depósito. 2. A penhora a que se refere o item 1 acima terá privilégio sobre a penhora deferida a fl. 437, de natureza fiscal, nos termos do artigo 186 do Código Tributário Nacional - CTN e da parte final do item 2 da decisão de fl. 738. Contudo, reconsidero, de ofício, a parte final desse item, a saber, a limitação da penhora do crédito trabalhista a 150 salários mínimos. Trata-se de matéria de ordem pública a definição da ordem de preferência das penhoras, insuscetível de preclusão par ao juiz. Tal limite de 150 salários mínimos incide apenas no processo de falência. Tem-se neste caso concurso singular de credores, caracterizado pela existência de mais de uma penhora sobre o mesmo crédito. Cabe definir a ordem de pagamento das penhoras, à luz dos artigos 612, 613 e 711 do Código de Processo Civil. O artigo 612 do Código de Processo Civil dispõe que Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal (art. 751, III), realiza-se a execução no interesse do credor, que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados. Nos termos do artigo 613 do Código de Processo Civil, Recaindo mais de uma penhora sobre os mesmos bens cada credor conservará o seu título de preferência. Já o artigo 711 do Código de Processo Civil estabelece que Concorrendo vários credores, o dinheiro ser-lhes-á distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas prelações; não havendo título legal à preferência, receberá em primeiro lugar o credor que promoveu a execução, cabendo aos demais concorrentes direito sobre a importância restante, observada a anterioridade de cada penhora. Segundo os artigos 612 e 613 do CPC, o direito de preferência ou de prelação sobre os bens penhorados se estabelece pela anterioridade da penhora, o que significa que o credor que primeiro efetivar a penhora tem o direito de levantar com precedência dos demais o dinheiro depositado. No mesmo sentido é a norma do artigo 957 do Código Civil: Não havendo título legal à preferência, terão os credores igual direito sobre os bens do devedor comum. Tal regra, contudo, sofre exceções. Não é sempre que a anterioridade da penhora confere o direito de preferência ao credor. O artigo 711 do Código de Processo Civil ressalva que, se houver crédito com privilégio legal, seu credor receberá em primeiro lugar, ainda que sua penhora tenha sido feita depois da do credor sem nenhum privilégio. A mesma ressalva é feita pelo artigo 957 do Código Civil: Não havendo título legal à preferência, terão os credores igual direito sobre os bens do devedor comum. As penhoras com origem em créditos de idêntica natureza estão sujeitas ao princípio da anterioridade, para determinar o credor que primeiro levantará o dinheiro. Quando concorrem créditos de natureza diversa, a ordem de preferência é fixada pela qualidade do crédito privilegiado, e não pela anterioridade, ressalvada, evidentemente, a existência de mais de um crédito privilegiado, situação esta que se resolve, sempre, segundo a ordem cronológica das penhoras. Cabe definir quais são os créditos privilegiados. O Código Tributário Nacional - CTN, Lei 5.172, de 25 de outubro de 1996, estabelece no artigo 186 o seguinte: Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) Parágrafo único. Na falência: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) I - o crédito tributário não prefere aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, nem aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) II - a lei poderá estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho; e (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) III - a multa tributária prefere apenas aos créditos subordinados. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) De acordo com o CTN, os créditos decorrentes da legislação do trabalho têm privilégio sobre qualquer outro, mas podem sofrer limites e condições, nos termos da lei. O crédito tributário, por sua vez, somente cede ante o crédito trabalhista e, na falência, aos créditos extraconcursais ou às importâncias passíveis de restituição, nos termos da lei falimentar, e aos créditos com garantia real, no limite do valor do bem gravado. A Lei 11.101/2005, ao classificar a ordem de preferência dos créditos na falência ? em conformidade com o artigo 185, caput e parágrafo único, incisos I e II, do CTN, acima transcritos ?, dispõe o seguinte nos incisos I, II e III do artigo 83: Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho; II - créditos com garantia real até o limite do valor do bem gravado; III - créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias; As disposições do artigo 83 da Lei 11.102/2005 vigoram, contudo, somente na classificação dos créditos na falência. A limitação permitida pelo inciso I do parágrafo único do artigo 185 do CTN, que outorga à lei ordinária a possibilidade de estabelecer limites e condições para a preferência dos créditos decorrentes da legislação do trabalho, deve ser

interpretada restritivamente. No exercício da competência outorgada por meio de lei complementar, isto é, pelo CTN, a lei ordinária estabeleceu limite para o pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho em 150 salários mínimos por credor, somente na falência. Tratando-se de norma de exceção, deve ser interpretada restritivamente. No concurso singular de credores, em que há várias penhoras sobre o mesmo crédito, vigoram as normas anteriormente citadas, salvo, evidentemente, o ora citado artigo 83 da Lei 11.102/2005, de modo que o crédito com maior privilégio, sem nenhuma limitação, é o trabalhista, seguido do tributário. Depois, nos termos do artigo 961 do Código Civil, O crédito real prefere ao pessoal de qualquer espécie; o crédito pessoal privilegiado, ao simples; e o privilégio especial, ao geral. Tendo presente que os créditos trabalhistas, seguidos dos fiscais, têm preferência em relação aos demais créditos descritos nos artigos 961, 964 e 965 do Código Civil, e considerada a ordem cronológica de efetivação das penhoras no rosto dos presentes autos, as quantias depositadas nestes autos deverão ser transferidas primeiro aos juízos trabalhistas, observada a ordem das penhoras, até o limite total por eles penhorado, sem a limitação prevista no inciso I do artigo 83 da Lei 11.102/2005.3. Solicite a Secretaria, por meio eletrônico, ao Banco do Brasil, informações sobre o efetivo cumprimento do ofício n.º 201/2012, já que a informação prestada a fl. 752 sobre o citado ofício é inconclusiva. Publique-se. Intime-se.

0022245-97.1992.403.6100 (92.0022245-5) - ALCIDES DINIZ GARCIA X ANTONIO SEBASTIAO ANTUNES LOPES X ARY RODRIGUES X GILBERTO APARECIDO ALTEIA X JOSE ALTEIA X JULIO SATTO X MARIA BRUNELLO MAZZIERO X MARIO HENRIQUE REBOLHO X ODETTE BARTHOLOMEU DE BARROS X VALERIANO ALVAREZ BERNARDEZ X FERNANDO BARTHOLOMEU DE BARROS X EDUARDO BARTHOLOMEU DE BARROS X JOAO MARCOS BARTHOLOMEU DE BARROS X CLAUDIO BARTHOLOMEU DE BARROS(SP036057 - CILAS FABBRI E SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 754 - MARIA REGINA DANTAS DE ALCANTARA MOSIN) X ALCIDES DINIZ GARCIA X UNIAO FEDERAL

1. Cancele a Secretaria o alvará de levantamento n.º 64/2013, formulário n.º 1965218 (fl. 533), que não foi retirado pelos beneficiários, cujo prazo de validade expirou e archive a via original em pasta própria.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (sobrestado-retorno) para aguardar comunicação sobre o resultado do julgamento definitivo nos autos dos agravos de instrumento n.ºs 000077230-26.2005.403.0000 e 0033814-32.2010.403.0000. Publique-se. Intime-se.

0038761-95.1992.403.6100 (92.0038761-6) - PEDRO NOVAGA FILHO X FRANCISCO LEITE MENDES GONCALVES X GRAFICA E EDITORA SANCIR LTDA - ME X JOAO MARINS DE CAMARGO X MARIA IVONNE ARRUDA X JOSE DOMINGUES FERREIRA X JOSE FAVARO X OLGA ARBEX AITH FAVARO X JOSE ROMEU AITH FAVARO X ROSANA GRACIELE AITH FAVARO GARROTE X WILSON PEDRO DA SILVA X VERA LUCIA CARNEIRO KUHN X JOSE GUILHERME KUHN X ANTONIO AFONSO LEME X LAIR ANTONIO AZEVEDO SILVA X LUIZ BAPTISTA FILHO X EMILSON HERNANDES MONTILHA X JULIO NUNES BARRETO X JOAO AUGUSTO BAN VILLAN X LEONARDO GARCIA X NELSON DALLA BERNARDINA X JOSE SIDNEY CARNEIRO X AUGUSTO SECKLER X WAGNER MARAGNO X ZELIA RODRIGUES NUNES(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP109042 - WASHINGTON LUIZ DE ALMEIDA MELLO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ROSANA GRACIELE AITH FAVARO GARROTE X FAZENDA NACIONAL

Fl. 729: concedo o prazo de 10 dias para a regularização do nome do exequente JOAO MARINS DE CAMARGO, nos termos do item 4 da decisão de fl. 726. Publique-se.

0065349-42.1992.403.6100 (92.0065349-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0724534-93.1991.403.6100 (91.0724534-3)) EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA(SP066923 - MARIO SERGIO MILANI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E SP162662 - MARIA FERNANDA PAES DE ALMEIDA CARACCILO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP308055A - MARCIO MAGLIANO BARBOSA)

1. Remeta a Secretaria mensagem por meio de correio eletrônico ao Setor de Distribuição - SEDI, para alteração do nome da exequente RIDGID FERRAMENTAS E MÁQUINAS LTDA para EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA (CNPJ n.º 00.844.237/0001-59), conforme consta do comprovante de situação cadastral dela no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ. Junte a Secretaria aos autos o comprovante. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desse documento.2. Regularize a exequente EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA sua representação processual, mediante a outorga de instrumento de mandato em seu nome ao advogado subscritor das petições apresentadas, assinada por seu representante legal, comprovada essa condição por meio de cópia de seu contrato social.3. Fica a exequente EMERSON ELECTRIC DO BRASIL LTDA intimada na pessoa de seus advogados e com prazo de 10 (dez) dias, para devolver as vias originais do alvará de levantamento n.º 83/2013, expedido à fl. 358. Publique-se.

0008300-09.1993.403.6100 (93.0008300-7) - MECANICA EUROPA LTDA - EPP(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X MECANICA EUROPA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação do nome de MECANICA EUROPA LTDA para MECANICA EUROPA LTDA - EPP.2. Cumprida pelo SEDI a determinação acima, retifique a Secretaria o ofício requisitório de pequeno valor - RPV n.º 20120000121 de fl. 237 para alterar o nome da exequente nos termos do item anterior. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral dela no CNPJ.3. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 dias.Publique-se. Intime-se.

0004711-13.2010.403.6100 - AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL X AJM SOCIEDADE CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Na decisão de fls. 1016/1021, foi determinado o depósito do precatório (a ser expedido) à ordem deste juízo, condicionado seu levantamento ao trânsito em julgado da decisão que indeferiu o pedido da União de compensação com base no artigo 100, 9º e 10, da Constituição do Brasil, para evitar que, em caso de provimento de eventual recurso da União, esta sofresse dano irreparável ante o levantamento dos valores sem tal compensação.2. Essa decisão foi impugnada pela União por meio de agravo de instrumento (0009854-42.2013.4.03.0000), ainda não julgado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Junte a Secretaria o extrato do acompanhamento processual do citado agravo. A presente decisão produz efeito de termo de juntada desse documento.3. Ocorre que, expedido o precatório (fl. 1.025), a exequente (fls. 1.026/1.029) o impugnou. Pede que o valor não seja depositado à ordem deste juízo e que possa proceder ao seu levantamento assim que depositado pela União. Isso porque o Supremo Tribunal Federal, depois de proferida a decisão de fls. 1.016/1.021, declarou inconstitucional a compensação previstas nos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil.Procede a impugnação da exequente. Cabe a reconsideração da decisão de fls. 1016/1021, na parte em determinado o depósito do valor do precatório à ordem deste juízo, até o trânsito em julgado da decisão em que indeferida a compensação. Não há mais nenhuma possibilidade de reversão do resultado desse julgamento. No julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais os 9º e 10 do artigo 100 da Constituição do Brasil. Ante os efeitos vinculantes, para todos, do julgamento do Supremo, não há mais nenhuma possibilidade de ser deferido o pedido da União de compensação com base em tais dispositivos, declarados inconstitucionais pelo Plenário do STF. Ante o exposto, acolho a impugnação da exequente e determino à Secretaria que retifique o ofício precatório 20130000041 (fl. 1025), a fim de excluir dele a observação de que o valor do precatório deverá ser depositado à ordem deste juízo.4. Ficam as partes intimadas da retificação desse ofício, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias para manifestação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019703-82.1987.403.6100 (87.0019703-3) - ELASTIC S/A IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA(SP050311 - GILBERTO MAGALHAES CRESCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X ELASTIC S/A IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fls. 172/174: fica intimada a autora, ora executada, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para pagar à União o valor de R\$ 1.465,51, atualizado para o mês de abril de 2013, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 dias. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal.3. Reitere a Secretaria a solicitação de informações à Caixa Econômica Federal, por meio de correio eletrônico, sobre o número da conta e respectivo saldo atualizado do depósito judicial vinculado aos autos da ação cautelar n.º 0014397-35.1987.403.6100, para fins de conversão em renda da União.Publique-se. Intime-se.

0047870-26.1998.403.6100 (98.0047870-1) - GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO(SP101879 - SERGIO DIAS PERRONE E SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E Proc. 699 - LUIZ SERGIO ZENHA DE FIGUEIREDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO

1. Fls. 580/581: defiro o pedido do exequente de penhora dos direitos contratuais do executado GILBERTO ABATI PEREIRA COUTO (CPF 896.241.228-49) em relação aos veículos de placas EZC 8979 e GAB 0359.A

penhora de créditos está prevista no artigo 671 do Código de Processo Civil. No contrato de alienação fiduciária de veículos, os direitos contratuais do arrendatário são a opção de compra, no final de contrato, ou eventual saldo remanescente em dinheiro, em caso de alienação do veículo, pela instituição financeira arrendadora, por motivo de inadimplemento daquele. A penhora dos direitos contratuais do executado relativamente aos contratos de alienação fiduciária dos veículos se faz mediante a intimação da instituição financeira arrendadora, a fim de que: i) não entregue ao arrendatário, em caso de opção de compra, no final do contrato, o documento de transferência do veículo, a fim de evitar a alienação do bem para terceiro; ou ii) não entregue ao arrendatário eventual saldo remanescente, em caso de alienação do veículo por motivo de inadimplemento do arrendatário; e iii) em qualquer uma dessas situações, encaminhe a este juízo o documento de transferência do veículo, no caso de opção de compra do arrendatário no final do contrato, ou deposite à ordem deste juízo eventual saldo remanescente gerado pela venda do veículo pela arrendadora, em caso de inadimplemento do arrendatário. Assim, trata-se de penhora de direitos, que, por ora, não pode incidir sobre o veículo, o qual pertence a terceiro que não é parte na demanda. Daí por que deixo de proceder ao registro da penhora no Renajud.2. Em 10 dias, sob pena de ser declarado prejudicado o pedido de penhora e determinado o arquivamento definitivo dos autos, indique o Banco Central do Brasil o nome e o endereço da instituição financeira arrendadora, a fim de que esta seja intimada para as finalidades acima especificadas.3. Intime-se o BACEN. 4. Após o cumprimento pelo BACEN do item 2 acima ou o decurso de prazo para tanto, publique-se esta decisão.

0017599-43.2012.403.6100 - METAL ARCO VERDE LTDA - ME(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2605 - ANA CAROLINA MARIZ MAIA MONTE RASO) X UNIAO FEDERAL X METAL ARCO VERDE LTDA - ME

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão de METAL ARCO VERDE LTDA e inclusão de METAL ARCO VERDE LTDA - ME, CNPJ nº 61.084.059/0001-08. Junte a Secretaria aos autos o comprovante de situação cadastral desta pessoa jurídica. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada aos autos desse documento.2. Fl. 464/466: com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, caput, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, dos valores de depósito em dinheiro mantidos pela executada, METAL ARCO VERDE LTDA - ME (CNPJ nº 61.084.059/0001-08), até o limite de R\$ 1.109,02 (mil cento e nove reais e dois centavos), já incluída a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.4. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA
Juiz Federal Titular
DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13265

MANDADO DE SEGURANCA
0008272-40.2013.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X GOCIL SERVICOS GERAIS LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO X SUPERINTENDENTE FISCALIZ

ARRECADACAO CAIXA ECON FEDERAL - CEF EM SP(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos, etc.Fls. 165/171: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da r. decisão de fls. 151/154, alegando contradição quanto ao não deferimento da liminar para suspender a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado, uma vez que houve deferimento quanto à verba principal, o aviso prévio indenizado.É o relatório do essencial. DecidoRecebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.Assiste razão à impetrante, uma vez que a decisão atacada, de fato, restou contraditória, uma vez que reconheceu a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado para fins de suspender a incidência da contribuição previdenciária em sede de liminar, mas indeferiu no que tange ao décimo terceiro salário.De fato, a impetrante não requereu a não incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário, mas sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Quanto a este não deve incidir a contribuição previdenciária, eis que não incide sobre a verba principal.Desta feita, passo a suprir a contradição apontada, para integrar a r. decisão de fls. 151/154,e determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado.Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e dou provimento ao recurso para sanar a contradição na forma acima explicitada, devendo o dispositivo ser redigido da seguinte forma:Destarte, defiro parcialmente a liminar requerida para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de exigir das impetrantes o recolhimento das contribuições destinadas ao FGTS sobre as importâncias pagas aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, férias indenizadas e respectivo terço constitucional e adicional de horas extras.No mais, permanece a decisão, tal como prolatada. Registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 13267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053914-66.1995.403.6100 (95.0053914-4) - EDISON ALVES VIANA X JAKELINE SANTANA ALVES VIANA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE CARLOS GOMES)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

0024569-30.2010.403.6100 - AES TIETE S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023931-41.2003.403.6100 (2003.61.00.023931-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP161415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X JOSE POSSIDONIO DE SOUZA

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012193-17.2007.403.6100 (2007.61.00.012193-5) - ROSA MIECO OSHIDA(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora/ré intimada para retirar o alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0021749-04.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035491-43.2004.403.6100 (2004.61.00.035491-6)) PORTO SEGURO EMPREENDIMENTOS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 204/206: Ciência às partes.Solicite-se à CEF, agência nº 1181, informações sobre a conta judicial nº 1181.635.2202-0, devendo relacionar todos os depósitos efetuados na aludida conta, inclusive com o seu saldo atual.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 13268

MANDADO DE SEGURANCA

0009412-12.2013.403.6100 - TALENT PRO INFORMATICA LTDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - DERAT

Fls. 67/72: Recebo como aditamento à inicial.Ao SEDI, oportunamente, para substituição do polo passivo para Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada. Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para prestar(em) as informações necessárias, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Oficie-se e intimem-se.

Expediente Nº 13269

MANDADO DE SEGURANCA

0010577-94.2013.403.6100 - HASCO ELETRONICA LTDA(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Preliminarmente, em aditamento à inicial, providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A apresentação da planilha demonstrativa dos créditos que alega ter direito de compensar; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico, a teor do art. 258 do CPC, e o recolhimento da eventual diferença de custas devida; III-A substituição do instrumento de procuração apresentado às fls. 16 por meio de cópia simples. Int.

Expediente Nº 13270

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010362-21.2013.403.6100 - ALLFILE INTEGRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP280195 - ANA CAROLINA LATTARO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos,Afasto a possível prevenção entre este feito e aquele indicado às fls. 22 tendo em vista a distinção entre os números do contrato.Trata-se de ação cautelar para que se determine, de imediato, à requerida que apresente os documentos referentes à conta corrente nº 00003787-1, agência nº 1634.Não verifico a presença de perigo de dano, impondo-se, no caso, a observância do princípio constitucional do contraditório.Ressalte-se que a medida requerida será eficaz, se deferida a final, pois, se não apresentados espontaneamente pela requerida com a contestação, os documentos poderão ser objeto de busca e apreensão.Cite-se e intimem-se.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7947

ACAO CIVIL PUBLICA

0020852-83.2005.403.6100 (2005.61.00.020852-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 -

ADRIANA DA SILVA FERNANDES E Proc. 1122 - EUGENIA AUGUSTA GONZAGA FAVERO E Proc. 1049 - ROSE SANTA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA) X FUNDAÇÃO VISCONDE DE PORTO SEGURO(SP101134 - JULIO CESAR AFONSO CUGINOTTI E SP200690 - MÁRIO VICENTE DE NATAL ZARZANA FILHO E SP201253 - LUIZ EDUARDO SOARES MARTINS) X CONGREGAÇÃO DE SANTA CRUZ(SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO E SP155956 - DANIELA BACHUR E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)

Fls. 1.450/1.493 e 1.513/1.543: Recebo as apelações do Estado de São Paulo e da União Federal somente no efeito devolutivo, exceto no capítulo da sentença que as condenou ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, que também recebo no efeito suspensivo, a fim de evitar dano irreparável às partes, nos termos do artigo 14 da Lei federal nº 7.347/1985. Vista ao Ministério Público Federal para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007416-52.2008.403.6100 (2008.61.00.007416-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X DENISE BERNARDO DE ROSA KRAJUSKINAS(SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON)

SENTENÇA DE FL. 1.988: Vistos, etc. A ré opôs embargos de declaração (fls. 1980/1983) em face da sentença proferida nos autos (fls. 1965/1977), sustentando a caracterização de contradição. É o relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Assente tal premissa, friso que a contradição, consoante o abalizado ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira, configura-se quando há no corpo da própria sentença proposições entre si inconciliáveis, podendo ocorrer na parte da fundamentação (ou motivação), na parte decisória ou entre estas duas partes (in Comentários ao Código de Processo Civil - volume V, 10ª edição, Ed. Forense, págs. 548/549). Não reconheço a contradição. A condenação foi imposta com base na prova carreada aos autos à época da prolação da sentença, notadamente pela insubordinação da ré, que, por si só, configurou a improbidade administrativa. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela ré, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Sem prejuízo, abra-se vista dos autos ao representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), conforme requerido pelo MPF (fl. 1986), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Somente após a devolução dos autos, veicule-se a intimação da presente sentença às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026762-86.2008.403.6100 (2008.61.00.026762-4) - JAIME PINHEIRO PARTICIPACOES S/A X BANCO FINASA BMC S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 396: Assiste razão à parte autora. Retifico a decisão de fl. 394, para onde se lê União Federal, leia-se parte autora. Abra-se vista à União Federal para contrarrazões. Int.

0000735-32.2009.403.6100 (2009.61.00.000735-7) - MARIA LUIZA RODRIGUES CORDEIRO - ESPOLIO X ERNAU CORDEIRO DAS NEVES X TEREZA CORDEIRO DA ROCHA X NELSON CORDEIRO DAS NEVES X FERNANDO CORDEIRO DOS SANTOS X SILVANA COSTA DOS SANTOS(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por ESPÓLIO DE MARIA LUIZA RODRIGUES CORDEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o creditamento de diferença(s) de atualização monetária no(s) saldo(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança nº 0255.013.99012922-4. Consta da petição inicial que Maria Luiza Rodrigues Cordeiro faleceu em 11/03/1996, deixando os saldos na referida conta bancária aos seus sucessores. Destarte, como sucessores do titular falecido, postularam a apuração da diferença com base na aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) no período de janeiro de 1989. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 09/23). Inicialmente, foram concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 44), bem como determinada a regularização da petição inicial. Após a emenda de fls. 47/69, este Juízo federal declarou a sua incompetência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (fl. 73). Aquele Juízo federal suscitou conflito negativo de competência (fls. 78/79), sendo designado o Juízo desta 10ª Vara Federal Cível para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes (fls. 88/91). Após, foi dada ciência à parte autora do retorno dos autos a esta Vara Federal (fl. 100). Citada, a CEF apresentou sua contestação (fls. 103/121), arguindo, preliminarmente: a) a necessidade de suspensão do julgamento; b) a incompetência absoluta deste Juízo Federal; c) a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991; d) a necessidade de apresentação dos

documentos essenciais, e) a falta de interesse de agir da parte autora; f) a ilegitimidade passiva em relação à 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes; g) a prescrição dos juros e h) a prescrição dos Planos Bresser, Verão e Collor I, a partir de 31.05.2007, 07.01.2009 e 15.03.2010, respectivamente. No mérito, sustentou a legalidade dos critérios adotados para a correção monetária no(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança da parte autora. Houve réplica pela parte autora (fls. 144/149). Instadas sobre a eventual produção de provas (fl. 143), as partes autora e ré não se manifestaram consoante certidão de fl. 150. Em seguida, os autos foram remetidos, sobrestados, ao arquivo, até eventual decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do conflito de competência suscitado (fl. 156). Posteriormente, houve a prolação de decisão de procedência do referido conflito, determinando o Juízo desta 10ª Vara Federal Cível para o processamento e julgamento da presente demanda (fls. 157/159). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Quanto à preliminar de suspensão do processo Não prospera a preliminar apresentada, pois as causas de suspensão do processo estão previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. Destaco, ainda, que o Colendo Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão apenas dos processos judiciais que estão em grau de recurso. Neste sentido, transcrevo parte da decisão proferida pelo Ministro Relator: Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória (grifei). Quanto à preliminar de incompetência absoluta Deixo de analisar a preliminar suscitada pela ré, eis que a questão já foi apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 157/159), motivo pelo qual incide a previsão do artigo 471, caput, do Código de Processo Civil. Quanto a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor A questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor não está relacionada dentre as matérias previstas no rol do artigo 301 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não conheço desta preliminar. Quanto à preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da demanda Afasto a preliminar suscitada pela CEF, pois a petição inicial foi instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda (fls. 09/23), tanto que propiciaram o exercício do direito de defesa quanto ao mérito. Outrossim, friso que os extratos das contas bancárias não são documentos reputados indispensáveis para o ajuizamento de demanda desta natureza, posto que é suficiente a juntada de documento que comprove a titularidade das contas, conforme entendimento corrente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - EXTRATOS BANCÁRIOS - DISPENSABILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, I E II, DO CPC - PRECEDENTES.- A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento no sentido de que os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda (REsp. 146.734-PR, DJ de 09.11.98).- Recurso conhecido e provido, determinando a remessa dos autos à origem, para que seja proferido novo julgamento, com apreciação do mérito. (grafei) (STJ - 2ª Turma - RESP nº 143586/SC - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - j. em 26/08/2003 - in DJ de 28/10/2003, pág. 233) Quanto à preliminar de falta de interesse de agir Afasto também a preliminar de carência de ação, por falta de interesse processual, na medida em que a ré não trouxe aos autos qualquer prova de que efetuou os creditamentos postulados pela parte autora. Ao reverso, sustentou a aplicabilidade de índices de atualização diferentes, que configurou o conflito de interesses, cuja solução deve ser pela via judicial. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva No presente caso, observo que a parte autora postula a correção monetária dos valores que não foram objeto do bloqueio determinado pela Medida Provisória nº 168/1990, convertida na Lei federal nº 8.024/1990, razão pela qual é a ré parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, por força do contrato firmado. Quanto à preliminar de prescrição dos juros Com efeito, à época dos creditamentos questionados nesta demanda ainda estava em vigor o Código Civil de 1916 (Lei federal nº 3.071/1916), que dispunha em seu artigo 178, 10, inciso III, que os juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos mais curtos prescreviam em 05 (cinco) anos. No entanto, este dispositivo legal não se aplica às cadernetas de poupança, na medida em que os juros remuneratórios integram o capital, não podendo ser considerados como bens acessórios. Por tal razão, afasta-se a norma especial citada para prevalecer a norma geral do artigo 177 daquele Código Civil pretérito, consoante entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. A falta de prequestionamento da questão federal impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 282 do STF). 2. A divergência jurisprudencial ensejadora do conhecimento do recurso especial pela alínea c deve ser devidamente demonstrada, conforme as exigências dos arts. 541, único, do CPC e 255 do RISTJ. 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp

707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004).4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 780085/SC - Relator Min. Teori Albino Zavascki - j. em 17/11/2005 - in DJ de 05/12/2005, pág. 247)AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO.I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ.II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ.III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes.IV. Agravo regimental improvido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRESP nº 905994/PR - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 27/03/2007 - in DJ de 14/05/2007, pág. 328) Por conseguinte, rejeito também esta preliminar. Quanto à preliminar de prescrição Por fim, repudio a preliminar de prescrição em relação ao denominado Plano Bresser e Plano Collor I, simplesmente porque o autor não deduziu pretensão para correção no período de junho de 1987 e janeiro de 1990, mas sim em janeiro de 1989. Com efeito, a relação entre as partes regula-se por normas de direito privado (artigo 173, 1º, inciso I, da Constituição Federal), aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em vigor à época dos fatos, o qual fixava em 20 (vinte) anos o prazo de prescrição para as ações pessoais. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue :AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ÍNDICES. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.I - É vintenária a prescrição nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e postuladas as respectivas diferenças, porquanto discutido o próprio crédito, e não seus acessórios.II - Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26, 06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Agravo Regimental improvido. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 1062439/RS - Relator Min. Sidnei Beneti - j. em 07/10/2008 - in DJE de 23/10/2008)Outrossim, aplica-se ao caso o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, motivo pelo qual deixo de considerar o prazo prescricional decenal previsto no artigo 205 do mesmo Codex.Entendo que o marco inicial da contagem do prazo prescricional é a data do crédito do índice que se pretende ver alterado. No caso vertente, a conta poupança de titularidade da parte autora foi renovada em 1º/02/1989, com o crédito dos juros (fl. 11), começando nesta data a contagem do prazo vintenário.Desta forma, considerando que a presente demanda foi ajuizada em 08/01/2009, não há que se falar na ocorrência da prescrição quanto ao índice de janeiro de 1989. Quanto ao mérito Superadas as preliminares, analiso o mérito reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 331, inciso I, do Código de Processo Civil. IPC - janeiro de 1989 A parte autora requereu a aplicação do IPC para a correção monetária do saldo existente na(s) conta(s) de poupança indicada(s) na petição inicial. Friso que as cadernetas de poupança derivam de contratos de mútuo com renovação automática, no qual a instituição financeira se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês, acrescido de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato existente entre a parte autora e a instituição financeira depositária, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Em 12 de junho de 1987, por intermédio do Decreto-lei nº 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser, que provocou o congelamento de preços e instituiu a Unidade de Referência de Preços (URP) como parâmetro de reajuste destes e dos salários. Contudo, no referido Diploma Legal não houve menção expressa aos depósitos em caderneta de poupança ou contas fundiárias, razão pela qual incidia a previsão da legislação anterior, no caso, o Decreto-lei nº 2.284/1986, que em seu artigo 12 (com a redação imprimida pelo Decreto-lei nº 2.311/1986) determinava a correção monetária pelos rendimentos das Letras do Banco Central

(LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Por outro lado, o 2º do referido artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/1986 dispunha especificamente que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados monetariamente, entre 1º/12/1986 e 28/02/1987, pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, adotando-se mensalmente o índice que maior resultado obtivesse. Assentes tais premissas, constato que as regras veiculadas na Resolução nº 1.388, de 15/06/1987, do Banco Central do Brasil - BACEN eram manifestamente inconstitucionais e ilegais. O vício de inconstitucionalidade foi evidenciado pela tentativa de retroagir os efeitos daquela Resolução, em confronto com a disposição do artigo 153, 3º, da Constituição Federal de 1967 (com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 01/1969), até então em vigor. Isto porque, estabelecidas novas condições de reposição da perda inflacionária, não poderiam atingir o mês já em curso. Outrossim, o vício de ilegalidade restou verificado, pela mesma razão (incidência sobre contas em curso), por contradizer a previsão do artigo 6º, 1º e 2º, da denominada Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei nº 4.657/1942). Por conta desta incompatibilidade normativa, continuou sendo aplicável o IPC. Isto porque não foi substituído regularmente por ato do Conselho Monetário Nacional, tal como exigia o artigo 12, caput, do Decreto-lei nº 2.284/1986 (com a redação inovada pelo Decreto-lei nº 2.311/1986). Constatado que a Resolução nº 1.388/1987 do BACEN determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria ocorrer pelo valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado pelas LBC, no período de 1º a 30 de junho daquele mesmo ano, cujo percentual foi de 18,0205%. Assim sendo, foram expurgados da remuneração das cadernetas de poupança significativa parcela da inflação apurada naquele mês. Esta perda, materializada no pagamento incompleto da variação do IPC de junho de 1987, que deveria ser aplicado, importou em aproximadamente 8,04%. Por conseguinte, em julho de 1987, as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15 de junho de 1987, deveriam ter sido corrigidas monetariamente com base no IPC, cujo índice foi de 26,06% no período. Deveras, o poupador, ao contratar o investimento em caderneta de poupança, tinha o direito de ver a aplicação das regras legais previstas no momento da contratação, que neste caso era a correção monetária com base no referido índice. O mesmo entendimento é válido com relação ao índice de janeiro de 1989. Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15/01/1989, que instituiu o chamado Plano Cruzado Novo, posteriormente convertida na Lei federal nº 7.730/1989, houve a modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, porém também atingindo situações passadas (artigo 17, inciso I). Destarte, os poupadores foram prejudicados com esta retroatividade indevida da norma. Assim sendo, as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas pelo IPC deste mesmo mês (no percentual de 42,72%), eis que era o índice que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança). Transcrevo, a propósito, os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça :AGRAVO REGIMENTAL. POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.- A cobrança judicial da correção monetária e dos juros remuneratórios em caderneta de poupança prescreve em vinte anos.- As cadernetas de poupança devem ser corrigidas monetariamente em junho de 1987 pelo IPC (26,06%).- O índice de atualização monetária das contas poupança no mês de janeiro de 1989 deve incluir a variação integral do IPC (42,72%).- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (grafei)(STJ - 3ª Turma - AGA nº 845881/PR - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - j. em 04/09/2007 - in DJ de 24/09/2007, pág. 291)ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - AGRSP nº 740791/RS - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. em 16/08/2005 - in DJ de 05/09/2005, pág. 432) A mesma posição foi adotada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região , consoante indicam as ementas dos seguintes julgados:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO CRUZADO - PLANO VERÃO - PLANO COLLOR - LEGITIMIDADE PASSIVA - PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989 - ÍNDICES DE 26,06% E 42,72% - APLICAÇÃO DO BTN PARA ATUALIZAÇÃO DO NUMERÁRIO BLOQUEADO.1. A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, relacionada ao Plano Cruzado e ao Plano Verão. O Banco Central do Brasil é legitimado processual passivo, com exclusividade, para proceder à correção do numerário bloqueado a partir da retenção.2. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. Quanto ao BACEN, a prescrição é quinquenal.3. As cadernetas de poupança contratadas

ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 e até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 26,06% e 42,72%, respectivamente.4. O BTN é o índice adequado para a atualização monetária de numerário bloqueado por força do Plano Collor, após a contabilização da correção pelo IPC.5. Apelações e remessa oficial providas. (grafei)(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 593583/SP - Relator Des. Federal Fabio Prieto - j. em 08/08/2007 - in DJU de 12/09/2007, pág. 179)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. JUNHO/87 E JANEIRO/89. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSARIAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) E DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). JUROS MORATÓRIOS. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em janeiro de 1.989.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denúncia da lide do BACEN e da UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.IV. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% e de 42,72% e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança com data base na primeira quinzena.V. Sobre os débitos judiciais incide correção monetária de acordo com o Provimento nº 26/01 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.VI. Os juros moratórios incidem a partir da citação, conforme regra contida no artigo 405 do Código Civil e 219 do CPC.VII. Custas e honorários pela ré, estes últimos fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.VIII. Apelação da CEF improvida e provido parcialmente o apelo do autor. (grafei)(TRF da 3ª Região - 3ª Turma - AC nº 972544/SP - Relatora Des. Federal Cecília Marcondes - j. em 04/11/2005 - in DJU de 30/11/2005, pág. 192) Reconheço, por conseguinte, que houve violação à garantia constitucional do ato jurídico perfeito em relação à parte autora. Neste sentido já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:POUPANÇA - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - DISCIPLINA.A regência dos juros e correção monetária ocorre considerada a legislação em vigor no período apurado. Por isso, tem-se como conflitante com a intangibilidade do ato jurídico perfeito norma prevendo a aplicabilidade imediata dos novos parâmetros, como é o caso da Resolução nº 1.338/87, do Banco Central do Brasil, tendo em vista depósitos existentes em 15 de junho de 1987.(STF - 2ª Turma - RE nº 203567/RS - Relator Min. Marco Aurélio - j. em 29/09/1997 - in DJ de 14/11/1997, pág. 58789) Portanto, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que a parte autora tem o direito à atualização dos saldos de sua(s) caderneta(s) de poupança, pelo seguinte índice notoriamente suprimido: 42,72% (janeiro de 1989). Consectários Evidentemente, para não provocar enriquecimento sem causa da parte autora, os montantes já aplicados pela parte ré deverão ser descontados, a fim de que sejam apuradas apenas as diferenças, que representarão as quantias principais devidas. Sobre tais quantias deverão incidir os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar dos períodos que deveriam ter sido creditadas, porquanto se trata de imposição contratual. Neste rumo:CADERNETA DE POUPANÇA. APELAÇÃO DA CEF COM RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. ART. 514, INC II, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. ART 515, 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA.(...)VII. No mês de junho de 1987, deve-se observar como fator de correção monetária o IPC de 26,06%, índice vigente à época. Precedentes do E. STJ.VIII. Não estão abrangidas pelas disposições da Medida Provisória nº 32/89, as cadernetas de poupança, cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes de sua vigência, conforme entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, RE 200514, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 27/08/1996).IX. O índice de correção monetária a ser aplicado no mês de janeiro de 1989 é o IPC, no percentual de 42,72%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.X. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo, aplicados os índices da poupança.XI. No que tange à questão afeta aos juros são devidos os remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês do creditamento a menor e os moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês da citação.XII. A verba honorária deve ser fixada a cargo da ré, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do Art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, de acordo com o entendimento desta E. Quarta Turma.XIII. Apelação da Caixa Econômica Federal não conhecida e apelação da autora provida.(TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 639474/SP - Relatora Des. Federal Alda Basto - j. em 23/05/2007 - in DJU de 11/07/2007, pág. 280)CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS.- Os poupadores têm o direito de receber juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhes foi paga, desde o vencimento, e juros moratórios, desde a citação.- Aplicação da lei vigente ao tempo da celebração.- Recurso dos autores conhecido e provido em parte. Recurso do Banco não conhecido. (grafei)(STJ - 4ª Turma - RESP nº 466732/SP - Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar - j. em 24/06/2003 - in DJ de 08/09/2003, pág. 337) Além disso, as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente desde as datas que deveriam ter sido creditadas, na forma prevista no artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981, e de conformidade com os índices da Justiça Federal (item 2.1., primeira parte, do Capítulo IV do

Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal). Outrossim, os mesmos valores deverão sofrer a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002 e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar do ato citatório da parte ré (23/03/2011 - fl. 142) até a data do efetivo pagamento. No entanto, não deverão ser computados expurgos inflacionários na liquidação do débito, porque a correção monetária consiste em simples reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização, não podendo implicar em aumento do capital. Ademais, não compete ao Poder Judiciário eleger os melhores índices de atualização, visto que se trata de função primordialmente legislativa. Este entendimento já foi firmado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal em caso análogo: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO LEGAL DOS FATORES DE INDEXAÇÃO - ALEGADA OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA - INOCORRÊNCIA - SIMPLES ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - RECURSO IMPROVIDO.- Não se revela lícito, ao Poder Judiciário, atuar na anômala condição de legislador positivo, para, em assim agindo, proceder à substituição de um fator de indexação, definido em lei, por outro, resultante de determinação judicial. Se tal fosse possível, o Poder Judiciário - que não dispõe de função legislativa - passaria a desempenhar atribuição que lhe é institucionalmente estranha (a de legislador positivo), usurpando, desse modo, no contexto de um sistema de poderes essencialmente limitados, competência que não lhe pertence, com evidente transgressão ao princípio constitucional da separação de poderes. Precedentes.- A modificação dos fatores de indexação, com base em legislação superveniente, não constitui desrespeito a situações jurídicas consolidadas (CF, art. 5º, XXXVI), nem transgressão ao postulado da não-surpresa, instrumentalmente garantido pela cláusula da anterioridade tributária (CF, art. 150, III, b). - O Estado não pode legislar abusivamente, eis que todas as normas emanadas do Poder Público - tratando-se, ou não, de matéria tributária - devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). O postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. Hipótese em que a legislação tributária reveste-se do necessário coeficiente de razoabilidade. Precedentes. (grifei)(STF - 2ª Turma - RE-AgR nº 200.844/PR - Relator Ministro Celso de Mello - j. 25/06/2002, in DJ de 16/08/2002, pág. 92)III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos articulados na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) ao pagamento da aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurado em janeiro de 1989 (42,72%) sobre o(s) seu(s) respectivo(s) saldo(s) à época na(s) caderneta(s) de poupança nº 0255.013.99012922-4, descontando-se os índices efetivamente aplicados. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As diferenças devidas deverão sofrer a incidência de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde os respectivos períodos que deveriam ter sido creditadas, bem como serem corrigidas monetariamente, a partir deste(s) mesmo(s) marco(s) até a data do efetivo pagamento, exclusivamente pelos índices da Justiça (item 4.1.2 do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal), sem o cômputo de expurgos inflacionários. Além disso, deverão recair juros de mora, no patamar de 1% (um por cento) ao mês, contados de 23/03/2011 até o pagamento, conforme a fundamentação supra. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da parte autora, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do mesmo Diploma Legal, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020274-13.2011.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
SENTENÇA Vistos, etc.I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (SINDSEF/SP) em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, objetivando provimento jurisdicional que reconheça o enquadramento de servidores públicos federais, ocupantes de cargos de engenheiro, economista e estatístico, por ele substituídos, na estrutura remuneratória de cargos específicos aludidos no artigo 19 da Lei federal nº 12.277, de 1º de julho de 2010. Alegou o sindicato-autor, em suma, que a estrutura remuneratória criada pela referida Lei federal feriu o princípio da isonomia, na medida em que excluiu os engenheiros, economistas e estatísticos lotados no INCRA, cujas atribuições são similares aos cargos equivalentes enumerados no Anexo XII da norma em questão. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/166). Inicialmente, este Juízo Federal indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo sindicato autor, bem como a isenção das custas processuais (fls. 170/171). Em face da referida decisão, noticiou a parte autora a interposição de agravo de instrumento (fls. 173/183), ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento (fls. 189/194). Houve a emenda à petição inicial (fls. 199/202). Em seguida, foi afastada a prevenção dos Juízos das Varas Federais Cíveis desta

Subseção Judiciária apontados no termo de fl. 168, posto que tratam de pretensões diversas da versada na presente demanda. Nesta mesma decisão, o pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 204/206). Citado, o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA apresentou contestação e juntou documentos, argüindo, preliminarmente, a ausência da relação dos associados do sindicato-autor. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 212/227). Houve réplica pela parte autora (fls. 232/257). Instados a especificarem eventuais provas a serem produzidas (fl. 228), o INCRA informou não ter outras (fl. 258). Por sua vez, a parte autora não se manifestou. É o relatório. Passo a decidir.

II - Fundamentação Quanto à preliminar de ilegitimidade ativa do sindicato

Não há necessidade de autorização assemblear para o ajuizamento da presente demanda, bastando que haja previsão no respectivo estatuto. Sobre tais aspectos já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. 1. A alegada ofensa ao art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil não subsiste, porquanto o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento. 2. A doutrina tem entendido que os sindicatos possuem natureza jurídica de associação civil, o que lhe concede a legitimidade ativa para a propositura de eventual ação civil pública em defesa de direito afeto à categoria que representa; e que eventual limitação a essa legitimidade implica restrição ao direito de ação dos sindicatos, não limitado pelo texto constitucional, em seus arts. 5.º, inciso XXI, 8.º, inciso III e 114, 1.º. 3. A despeito da existência de julgados em sentido diverso, já encontra eco na jurisprudência pátria o entendimento no sentido de que os sindicatos, mormente quando houver expressa autorização em seu estatuto, tem legitimidade ativa para propor ação civil pública, em atendimento a princípios constitucionais, especialmente o da democratização do acesso ao Judiciário e da celeridade na prestação jurisdicional, entre outros. 4. No caso, sendo o direito vindicado afeto à toda a categoria representada pelo Sindicato Recorrente e estando este, por meio de seus estatutos, autorizado a promover a defesa daquela em juízo, não há como restringir a legitimidade da entidade sindical para propor ação civil pública. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grafei)(STJ - 5ª Turma - RESP nº 549794 - Relatora Min. Laurita Vaz - j. em 09/08/2007 - in DJ de 05/11/2007, pág. 344) Portanto, afasto esta preliminar argüida em contestação. Quanto ao mérito Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Com efeito, a controvérsia entre as partes refere-se ao direito de os substituídos do sindicato autor obterem o enquadramento na estrutura remuneratória especial, com o pagamento de todas as diferenças salariais e vantagens, de forma retroativa, desde a vigência da Lei federal nº 12.777/2010. Deveras, a Lei federal nº 11.090, de 07 de janeiro de 2005, que criou o Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, facultou aos servidores do quadro de pessoal do INCRA, ocupantes de cargo de nível superior, a opção pelo enquadramento no respectivo cargo de Analista em Reforma e Desenvolvimento Agrário, mantidas as denominações e atribuições. Art. 2º. Os titulares dos cargos de nível superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do INCRA, a que se refere a Lei no 7.231, de 23 de outubro de 1984, e alcançados pelo Anexo V da Lei no 9.367, de 16 de dezembro de 1996, poderão optar pela efetivação do enquadramento do respectivo cargo no Plano de Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei, mantidas as denominações e atribuições. 1º. Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de que trata o caput deste artigo serão enquadrados no Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de acordo com as respectivas atribuições, requisitos de formação profissional e posição relativa na tabela, conforme Tabela de Correlação do Anexo III desta Lei. 2º. O enquadramento de que trata o caput deste artigo dar-se-á mediante opção irrevogável do servidor ativo a ser formalizada no prazo de até 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei, na forma do termo de opção, constante do Anexo IV desta Lei, cujos efeitos financeiros vigorarão a partir da data de implantação da Tabela de Vencimentos Básicos referida no Anexo II desta Lei. 3º. Os ocupantes dos cargos referidos no caput deste artigo que não formalizarem a opção referida no 2º deste artigo permanecerão na situação em que se encontrarem na data da entrada em vigor desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e vantagens por ela estabelecidos. No caso, a parte autora pleiteia que os servidores substituídos sejam enquadrados na estrutura remuneratória instituída pela Lei federal nº 12.777/2010, a qual estabelece em seu artigo 19: Art. 19. Fica instituída Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de provimento efetivo, de nível superior, de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo, regidos pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, integrantes dos Planos de Carreiras e de Cargos referidos no Anexo XII desta Lei. Ocorre que no referido Anexo XII não estão apontados os cargos de engenheiro, economista e estatístico da carreira de reforma e desenvolvimento agrário (fl. 216/218 verso), cuja carreira possui estrutura remuneratória própria. Ademais, a Constituição Federal veda a equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, nos termos dos artigos 37, inciso XIII, e 39, in verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei

específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;(...)XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4) 1º. A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Por fim, consigno que incide neste caso o entendimento veiculado na Súmula nº 339 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 339 do STF: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, negando o enquadramento pleiteado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo (Sindsef/SP) na Estrutura Remuneratória de Cargos Específicos estabelecida no artigo 19 e seguintes da Lei federal nº 12.277/2010. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado em favor do IBAMA, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004896-80.2012.403.6100 - DELOITTE TOUCHE OUTSOURCING SERVICOS CONTABEIS E ADMINISTRATIVOS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. A autora opôs embargos de declaração (fls. 380/383) em face da decisão que recebeu a apelação da embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 377), sustentando que houve contradição e obscuridade. É o singelo relatório. Passo a decidir. Embora o inciso I do artigo 535 do Código de Processo Civil delimite o cabimento dos embargos de declaração em face de sentença ou acórdão, nas hipóteses de obscuridade ou contradição, o inciso II não dispôs da mesma forma, posto que aludiu apenas a omissão sobre ponto ao qual o juiz ou tribunal devia se pronunciar. Destarte, a jurisprudência vem admitindo o cabimento dos embargos declaratórios também em face de decisão interlocutória, conforme se infere do seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO. PRAZO. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC.1. Os embargos declaratórios são cabíveis contra qualquer decisão judicial e, uma vez interpostos, interrompem o prazo recursal. A interpretação meramente literal do art. 535 do Código de Processo Civil atrita com a sistemática que deriva do próprio ordenamento processual, notadamente após ter sido erigido a nível constitucional o princípio da motivação das decisões judiciais (REsp 159.317/DF, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 26.04.99).2. Recurso especial provido. (grafei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 721811/SP - Relator Ministro Castro Meira - julgado em 12/04/2005 e publicado no DJ de 06/06/2005, pág. 298) Perfilho o entendimento jurisprudencial acima e conheço dos presentes embargos de declaração opostos pela parte ré. No mérito, rejeito os embargos de declaração. Não constou no corpo da sentença a confirmação da tutela antecipada. Int.

0009475-37.2013.403.6100 - LUIZ CARLOS WICHI X IRAILDE BRANDAO WICHI(SP223854 - RENATO SILVERIO LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IMMOBILI PARTICIPACOES E EMPREEDIMENTOS S/A

*SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por LUIZ CARLOS WICHI e IRAILDE BRANDÃO WICHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de IMMOBILI PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A, objetivando provimento jurisdicional que determine o cancelamento de hipoteca que recai sobre imóvel constituído pelo apartamento 13, bloco 4, do condomínio denominado Residencial Allegro, situado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, 2730 - Pirituba - São Paulo/SP. Alegaram os autores que, em 29 de maio de 2009, firmaram contrato de compromisso de compra e venda com a construtora Imobili Participações e Empreendimentos S/A para aquisição do mencionado imóvel.Afirmaram que, após o pagamento total do preço avençado, pleitearam a regularização da documentação pertinente, contudo consta gravame de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, oriunda de dívida contraída pela construtora para conclusão do empreendimento. Sustentaram, no entanto, que a hipoteca não pode onerar o imóvel, uma vez que refere a relação jurídica entabulada exclusivamente entre as rés. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 10/42). Instada a parte autora a esclarecer a relação jurídica estabelecida entre as partes e Neiva Miranda de Oliveira Lobo Sertorio (fl. 46), sobreveio petição fls. 47/58. É o relatório. Passo a decidir.II - FundamentaçãoDeveras, os autores não detêm legitimidade ativa, motivo pelo qual a presente demanda comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse

de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. Quanto à primeira condição, destaco a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos: São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular do interesse que se opõe ao afirmado na pretensão. (grafei)(in Primeiras linhas de direito processual civil, 1º volume, 17ª edição, Ed. Saraiva, pág. 167) Verifico que os próprios autores confessam que já alienaram o imóvel em discussão (fl. 47). Na matrícula do imóvel (fls. 13/14) e na escritura pública acostada aos autos (fls. 53/58) consta que os autores cederem seus direitos para Neiva Miranda de Oliveira Lobo Sertorio, sendo esta registrada como atual proprietária do imóvel. Considerando que a hipoteca constitui direito real de garantia, seus efeitos acompanham a propriedade nas mãos de quem de direito for, em razão do natural direito de seqüela que se aplica ao caso. Destarte, somente o proprietário estará legitimado a demandar acerca de eventual conflito correlato. Resta nítido que os autores não são proprietários do imóvel descrito na petição inicial, somente figuram como antigos compromissários na aquisição do mesmo, sendo que posteriormente transmitiram seus direitos para Neiva Miranda de Oliveira Lobo Sertorio, a qual se investiu na propriedade do bem. Assim, percebe-se que os autores estão a pleitear, em nome próprio, direito alheio, cuja titularidade é de terceira pessoa, o que é expressamente vedada pelo artigo 6º do Código Processual Civil, in verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Entendo, assim, que os autores são carecedores do direito de manejar a presente demanda, porquanto não são parte legítima. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade ativa ad causam dos autores. Sem honorários de advogado, em face de as rés não terem composto a relação jurídica processual. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021099-20.2012.403.6100 - ALIANCA NAVEGACAO E LOGISTICA LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da União Federal somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5568

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002064-31.1999.403.6100 (1999.61.00.002064-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X IRMAOS COSTA S/A(SP053466 - NEWTON BORALI E SP112567 - JOSE ORLANDO COSTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADO o Réu a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

DESAPROPRIACAO

0765922-49.1986.403.6100 (00.0765922-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X F FLEITLICH EMP IMOBILIARIOS LTDA(SP013015 - THEODORO HIRCHZON E SP131761 - LUIZ CARLOS WAISMAN FLEITLICH E SP142450 - ISAIAS DA SILVA E SP066543 - PLAUTO SAMPAIO RINO)

Conclusos por determinação verbal. 1. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo nova procuração com poderes para receber e dar quitação, outorgada por quem de direito devidamente comprovado nos autos. Informe, ainda, o nome e ns. do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado a maior. Prazo 10 (dez) dias. Satisfeita a determinação, prossiga-se nos termos da determinação de fl. 564, com a expedição de alvará de levantamento. 2. Cumpra-se o determinado à fl. 768, expedindo-se os alvarás para a parte

ré e o Mandado para registro da servidão. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675198-33.1985.403.6100 (00.0675198-9) - COINVEST CIA/ DE INVESTIMENTOS

INTERLAGOS(SP035588 - CARLOS EDUARDO MONTE ALEGRE TORO E SP220919 - JOSE EDUARDO COSTA MONTE ALEGRE TORO) X GERDAU S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X SOCIEDADE BENEFICENTE CARLOS DUMONT VILLARES(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a GERDAU S/A a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0910633-50.1986.403.6100 (00.0910633-2) - PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRACAO E

PARTICIPACOES(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0012959-37.1988.403.6100 (88.0012959-5) - TEMLAR MOVEIS E DECORACOES LTDA. X BRUNO RUBINATO(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0004053-43.1997.403.6100 (97.0004053-4) - UMBERTO CINELLI(SP079934 - MARIA EDUARDA AP MATTO GROSSO BORGES ANDREO DA FONSECA E SP025172 - JOSE EDUARDO MASCARO DE TELLA E SP265394 - LUIZ GUILHERME ZÜHLKE GONZÁLEZ DEL FIORENTINO E SP156908 - FLAVIA AGUIRRE MARQUES FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a Caixa Econômica Federal a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0049108-46.1999.403.6100 (1999.61.00.049108-9) - AMERICO JOSE FONTANA(SP182343 - MARCELA SCARPARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0070580-03.2000.403.0399 (2000.03.99.070580-6) - CONSTRUTORA TRATEX S/A(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP250605B - VIVIANNE PORTO SCHUNCK E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP074926 - DEBORA CYPRIANO BOTELHO E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SÃO INTIMADOS O SENAI E O SESI a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0000724-66.2010.403.6100 (2010.61.00.000724-4) - ANGELA MARIA CARVALHO DOS SANTOS X EDIVALDO CARVALHO DOS SANTOS(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALDO WANDERLEY DE OLIVEIRA PATRICIO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP229389 - ARIANE VICENTE TOLEDO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a Caixa Econômica Federal a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0018610-78.2010.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RECANTO DITALIA(SP157159 - ALEXANDRE DUMAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

MANDADO DE SEGURANCA

0042583-87.1995.403.6100 (95.0042583-1) - UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo para constar UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS E CÂMBIO S/A, CNPJ n. 89.560.460/0001-88, em substituição a Unibanco Investshop Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio S/A.2. Verifico que há divergência nas planilhas da União apresentadas à fl. 319 e 321, quanto ao depósito realizado em 30/07/1999. Nos termos dos cálculos apresentados, o valor a ser transformado em pagamento definitivo da União corresponde a R\$ 4.648.076,93 e o valor a ser levantado pelo contribuinte corresponde a R\$ 1.622.900,07. Assim, determino a expedição do alvará e ofício, de acordo com a planilha de fl. 319, exceto quanto ao depósito de 30/07/1999, cujos valores deverão constar como ora indicado. Int. NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

CAUTELAR INOMINADA

0086811-55.1992.403.6100 (92.0086811-8) - DEUSDEDITH DE JESUS SILVA X BENEDITA DE SOUZA E SILVA(MG032081 - ADEMAR GOMES E SP178224 - RENATA CHRISTINA BRAMBILLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP125898 - SUELI RIBEIRO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a Caixa Econômica Federal a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0031564-55.1993.403.6100 (93.0031564-1) - SUPERMIX CONCRETO S/A(SP247374 - ADRIANO MATOS BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0037527-97.2000.403.6100 (2000.61.00.037527-6) - SERGIO REIS COSTA(SP112212 - MAGNO OSCAR KELLER C DE AZEVEDO) X GISLEINE VALENCIO COSTA(SP147025 - GILVANIA PEREIRA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a Caixa Econômica Federal a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

RECLAMACAO TRABALHISTA

0662712-16.1985.403.6100 (00.0662712-9) - ADEMILSON LEANDRO FERRARESI(SP180255 - ANA MARIA MURBACH CARNEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP236627 - RENATO YUKIO OKANO E SP041571 - PEDRO BETTARELLI) X ADEMILSON LEANDRO FERRARESI X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARCIA REGINA MACHADO MELARE X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SÃO INTIMADAS a parte autora e a parte ré a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0760337-16.1986.403.6100 (00.0760337-1) - SATIHIRO KIYOKAWA X YOSHIZAWA & CIA LTDA ME X DIMAS DE OLIVEIRA LOPES X RENATO JOSE ARGENTINO X OSCAR JOSE PEREIRA X

MADEIREIRA SANTANA LTDA X MASHATSUGO NAKAI X HIROMI KIYOKAWA X SHINITI GERALDO YOSHIZAWA X MINOL TAKAMITSU X HIDEKAZU KIYOKAWA X JOSE TAMAKI X EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA X EDUARDO LOPES X JACOB CARDOSO LOPES X PEDRO FERNANDO PUTTINATO X LOJAS ANDRADE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SATIHIRO KIYOKAWA X UNIAO FEDERAL X YOSHIZAWA & CIA LTDA ME X UNIAO FEDERAL X DIMAS DE OLIVEIRA LOPES X UNIAO FEDERAL X RENATO JOSE ARGENTINO X UNIAO FEDERAL X HIDEKAZU KIYOKAWA X UNIAO FEDERAL X MADEIREIRA SANTANA LTDA X UNIAO FEDERAL X MASHATSUGO NAKAI X UNIAO FEDERAL X HIROMI KIYOKAWA X UNIAO FEDERAL X SHINITI GERALDO YOSHIZAWA X UNIAO FEDERAL X MINOL TAKAMITSU X UNIAO FEDERAL X OSCAR JOSE PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE TAMAKI X UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE MINERACAO LOPES LTDA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO LOPES X UNIAO FEDERAL X JACOB CARDOSO LOPES X UNIAO FEDERAL X PEDRO FERNANDO PUTTINATO X UNIAO FEDERAL X LOJAS ANDRADE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X CARLOS PRUDENTE CORREA X UNIAO FEDERAL(SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR)

Em face da devolução dos alvarás 40/2013 e 41/2013, expeçam-se novos alvarás de levantamento com os dados informados à fl.1329Após, prossiga-se com a decisão de fl. 1324 em seus ulteriores termos.NOTA: EXPEDIDO(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, EM FAVOR DA PARTE AUTORA, QUE É INTIMADA A RETIRÁ-LO(S).

0004977-25.1995.403.6100 (95.0004977-5) - HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP091807 - MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE E SP283553 - LARA MARCELA CASTRO GROOTHEDDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X HITECH ELETRONICA INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA X UNIAO FEDERAL X MARCELINA DAS NEVES ALVES CASTRO GROOTHEDDE X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0039657-36.1995.403.6100 (95.0039657-2) - SEBASTIAO ORTIZ TRIGO X SERGIO ALVES X SILVIO NOGUEIRA X SONIA ALVES DA SILVA X TACARACI FERNANDES VIEIRA X VITORINO ROQUE DA SILVA X WALBAN RODRIGUES DO PRADO X WALDEMAR AMANCIO DA SILVA X WALDOMIRO JORGE DE OLIVEIRA X Zaqueu Dias Peniche(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X SERGIO ALVES X UNIAO FEDERAL X SONIA ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ALDIMAR DE ASSIS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046984-56.2000.403.6100 (2000.61.00.046984-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037527-97.2000.403.6100 (2000.61.00.037527-6)) SERGIO REIS COSTA(SP112212 - MAGNO OSCAR KELLER C DE AZEVEDO) X GISLEINE VALENCIO COSTA(SP147025 - GILVANIA PEREIRA GUEDES E SP198258 - MARIA ALEXANDRINA FERNANDES LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO REIS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISLEINE VALENCIO COSTA(SP118258 - LUCIANE BRANDÃO E SP170086 - PATRÍCIA COSTA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

0028180-30.2006.403.6100 (2006.61.00.028180-6) - ICARO KENJI NAKAMOTO X SOLANGE REIS(SP327530 - FRANCISCO DAS CHAGAS RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ICARO KENJI NAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE REIS(SP314355 - JOÃO VITOR AMORIM DEL VALE E SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a RETIRAR ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO expedido(s).

Expediente Nº 5571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003820-72.2000.403.0399 (2000.03.99.003820-6) - BRASILATA S A EMBALAGENS METALICAS X DUCTOR IMPLANTACAO DE PROJETOS S/A X INTERFACE ADMINISTRACAO E SISTEMAS S/C LTDA X AMZ ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X CREATRIX AGROPECUARIA LTDA X PACTUM ENGENHARIA E COM/ LTDA X BANCO SISTEMA S/A X SISTEMA S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS X MINOR IND/ MECANICA DE PRECISAO LTDA X BANCO ALVORADA S.A.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X ADVOCACIA BIANCO(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se vista à União.2. Informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, em cinco dias. 3. Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios e, tendo em vista o exíguo prazo para ingresso na proposta orçamentária, dê-se vista às partes após o encaminhamento.4. Após, nada sendo requerido, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.Int.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr.WILSON ZAUHY FILHO**
MM.JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4648

DEPOSITO

0022005-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO VITO LABBATE(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA)

Considerando as manifestações do réu (fl. 87) e da autora (fl. 94), designo o dia 26 de agosto de 2013, às 14h30min, para realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 125 , IV do CPC.Intime-se as partes.São Paulo, 6 de junho de 2013.

MONITORIA

0028197-66.2006.403.6100 (2006.61.00.028197-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO FARIA BASILIO

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0019049-94.2007.403.6100 (2007.61.00.019049-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X PERLA JOSETTE MOSSERI(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0000274-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000274-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X EVANDRO VALLADA PAVAN X SUPRIMAR TINTAS INDUSTRIAIS LTDA

Recebo os embargos de declaração de fls. 484/487.Analisando os autos e a documentação de fls. 470/476 e 488/490, não se pode presumir a fraude apontada, tampouco a alienação do estabelecimento comercial que mantém situação ativa perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (fls. 488).Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração.Considerando que já houve diligência negativa (fls. 201 verso), no endereço indicado às fls. 475, officie-se à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais para que envie a este Juízo a ficha cadastral

completa e atualizada da empresa Suprimar Tintas Industriais Ltda. - EPP, NIRE nº 31207444507, CNPJ nº 66.021.494/0001-07, sediada no município de Montes Claros/MG.I.

0010601-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010601-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME X JOAO PEREIRA MENDES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA MENDES NETO ME

Defiro à CEF o prazo de 30 (trinta) dias.I.

0007047-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA ELEUZA BARBOSA(MG040534 - NIVALDO TEODORO MALTA)

Vistos, etc. I - RelatórioA autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra MARIA ELEUZA BARBOSA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 23.561,44, bem como a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Relata, em síntese, que as celebraram contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 16000008861), no valor de R\$ 20.000,00. Todavia, a ré não cumpriu suas obrigações e esgotadas as tentativas amigáveis de recomposição da dívida, não lhe teria restado outro caminho senão o ajuizamento da presente ação.Alega que o valor da dívida atualizado para 24.02.2010 atinge R\$ 23.561,44.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/23.A primeira tentativa de citação da ré restou infrutífera (fls. 32/33), razão pela qual foi determinada pesquisa nos sistemas Infoseg e Bacenjud II (fl. 34).Novas tentativas de citação restaram negativas (fls. 45/46 e 47/48), até que a ré foi efetivamente citada por carta precatória (fl. 80) e apresentou embargos (fls. 81/91) defendendo a inexistência de débito junto à autora, alegando que foi vítima de roubo em 2008, sendo que a dívida em questão foi originada pelo uso indevido dos documentos roubados. Sustenta que ajuizou ação declaratória de inexistência de débito em trâmite no TRF da 1ª Região.Intimada (fl. 92), a autora se manifestou sobre os embargos monitorios apresentados pela ré (fls. 94/100).Intimadas a especificar provas (fl. 101), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 102), enquanto a ré deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 103).A Terceira Vara Federal da Subseção Judiciária de Uberlândia encaminhou certidão de objeto e pé do processo nº 0007047-87.2010.403.6100 (fl. 110).Intimada (fl. 111), a CEF requereu a suspensão do feito (fl. 112), o que foi deferido pelo juízo (fl. 113).Em seguida, a autora requereu a desistência do feito com sua consequente extinção, nos termos do artigo 267, VII do CPC (fls. 115/116).O julgamento foi convertido em diligência e intimada a advogada que subscreve a petição de fl. 115 a regularizar sua representação processual (fl. 117).A CEF requereu a juntada de substabelecimento e procuração (fls. 120/126, 127/130 e 131/133).O julgamento foi novamente convertido em diligência e intimada a ré a se manifestar sobre o pedido de desistência apresentado pela CEF (fl. 134), tendo manifestado expressa concordância com a desistência (fl. 139).II - FundamentaçãoA ação foi proposta pela autora com o objetivo de receber o crédito de R\$ 23.561,44, originado pelo inadimplemento de contrato de empréstimo para aquisição de material de construção.Entretanto, antes de prolatada sentença, a autora requereu a desistência do feito, com o que expressamente concordou a ré.III - DispositivoEm razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela autora para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) que deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei Federal nº 6.899/1981).Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. e cumpra-se.

0012381-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL MESSIAS CUNHA CRUZ

Considerando a certidão retro, promova a CEF a citação do réu, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.I.

0013387-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO

Vistos, etc. I - RelatórioA autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra ANTONIO JOSÉ DO NASCIMENTO objetivando o recebimento da quantia de R\$ 17.398,11, bem como a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Relata, em síntese, que as celebraram contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (contrato nº 0305916000048577), no valor de R\$ 15.000,00. Todavia, o réu não cumpriu suas obrigações e esgotadas as tentativas amigáveis de recomposição da dívida, não lhe teria restado outro caminho senão o ajuizamento da presente ação.Alega que o valor atualizado da dívida atinge R\$ 17.398,11.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 6/24.Citado (fls. 40/41), o réu deixou transcorrer o prazo legal sem manifestação (fl. 42).O mandado inicial foi convertido em executivo e o réu intimado para o pagamento em quinze dias, sob pena de aplicação da multa de 10% (fl. 43).O réu foi intimado (fls. 46/47); entretanto, novamente deixou de se manifestar

(fl. 48).Designada audiência para tentativa de conciliação no Programa de Conciliação estabelecido pelo E TRF da 3ª Região (fl. 50); contudo, o réu não compareceu (fl. 53).Intimada (fl. 49), a CEF requereu a penhora online pelo sistema BacenJud (fls. 59/60), o que foi deferido pelo juízo, após a apresentação de planilha atualizada do débito (fl. 61).A CEF requereu dilação de prazo por 30 (trinta) dias (fl. 66), tendo sido deferido pelo prazo de 20 (vinte) dias (fl. 67) e, em seguida, requereu a juntada de planilha atualizada do débito (fls. 70/72).Determinado o desbloqueio de valores, vez que irrisório para o pagamento do débito (fl. 76).A autora requereu nova dilação de prazo para diligenciar a fim de localizar bens passíveis de penhora (fl. 80), o que foi deferido pelo juízo (fl. 81).Em seguida, a CEF requereu a expedição de ofício ao Renajud a fim de localizar bens automíveis de titularidade do autor (fl. 83), o que foi deferido pelo juízo (fl. 85).A CEF requereu o bloqueio do bem indicado à fl. 85 (fl. 88), o que foi deferido pelo juízo (fls. 89/90), tendo sido nomeado como depositário o proprietário do bem (fl. 91).Por fim, a autora requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, vez que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 95/108).II - FundamentaçãoA ação foi proposta pela autora com o objetivo de receber o crédito de R\$ 17.398,11, originado pelo inadimplemento de contrato de empréstimo para aquisição de material de construção.Todavia, com a notícia de que as partes se compuseram amigavelmente, o que foi comprovado com a juntada dos documentos de fls. 96/108 que revela a renegociação da dívida em doze parcelas (fls. 96/98), verifica-se que a questão de fundo a ser resolvida na presente ação já restou solucionada.Inexistente, portanto, interesse processual no prosseguimento do feito, impondo-se, por conseguinte, sua extinção sem julgamento do mérito na hipótese prevista pelo inciso VI do artigo 267 do CPC.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1 - O acordo de renegociação da dívida que ultrapassa o prazo de 6 meses (previsto no 3º, do art. 265, do CPC) não autoriza a suspensão do processo, mas a sua extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2 - Precedentes: TRF2, AC 200751010088275, 6ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26.03.2009; TRF2, AC 200851010217493, 8ª Turma Especializada, rel. Juiz Convocado MARCELO PEREIRA, E-DJF2R 21/09/2010; TRF1, AC 200234000234925, 6ª Turma, rel. Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJ 22/09/2003.3 - Apelação parcialmente provida. (negritei)(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200851010182995, Relator José Antonio Lisboa Neiva, E-DJF2R 10/12/2010)Considerando, assim, que a dívida objeto da presente ação foi renegociada, deve ser cancelada a restrição imposta sobre o veículo de propriedade do réu (fl. 90).III - DispositivoDiante do exposto, JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual) do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria o desbloqueio do veículo de propriedade do réu (fl. 90).Após o trânsito em julgado, archive-se, com baixa na distribuição.P.R.I.São Paulo, 12 de junho de 2013.

0015244-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
DANILO SALUSTIANO DA SILVA

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0015246-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
FRANCISCO WILDERLAN SALES FERNANDES

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0016166-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X
CHARLES LIMA RODRIGUES

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0018173-03.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X MANOEL LIMA DOS SANTOS

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0021692-83.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
X LEANDRO LUIZ DA SILVA

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0003055-50.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X

JACSON GONZAGA BATISTA

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0007345-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAYANA DOS SANTOS MONTEIRO DE ANDRADE

Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias.I.

0007604-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARINETE DA CONCEICAO ALMEIDA CAVALHEIRO

Ante a efetivação da penhora de veículo(s), nomeio como depositário o proprietário do bem. Intime-se o devedor, nos termos do artigo 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093492-41.1992.403.6100 (92.0093492-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRASVEL SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP175296 - JULIANA DE OLIVEIRA DINIZ E SP019167 - MARCOS AUGUSTO HENARES VILARINHO)

Indique a CONAB, pontualmente, quais são os veículos que pretende penhorar pelo sistema do RENAJUD, no prazo de 10 (Dez) dias.I.

0090923-54.1999.403.0399 (1999.03.99.090923-7) - OLIMPIO PEREIRA DOS SANTOS X CLEIDE MADALENA BRIQUESI X SALVADOR PEREIRA DOS SANTOS X VALQUIRIA BARROS RAMOS X TARCISIO CECILIANO DA SILVA X MARCOS DOMINGUES FRANCO X LUCI FREITAS DA SILVA X MARIA IVANISA DO NASCIMENTO PEREIRA X EDSON RODRIGUES SIMOES X FRANCISCO PEREIRA MAGALHAES(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 618/623 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

0016598-74.2000.403.0399 (2000.03.99.016598-8) - MARCELO DA SILVA OLIVEIRA X REGILTON RODRIGUES(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0012218-74.2000.403.6100 (2000.61.00.012218-0) - COML/ GAVASSI LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) Fls. 432: anote-se. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se decisão liminar do agravo de instrumento.I.

0005228-28.2004.403.6100 (2004.61.00.005228-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038259-73.2003.403.6100 (2003.61.00.038259-2)) LUCIO ANTONIO BORGES X LUCIANA SIQUEIRA LIMA(SP207223 - MARCOS BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 351/352: reconsidero o despacho de fls. 850.Promova o advogado dos autores o cumprimento da sentença com a execução dos seus honorários, apresentando planilha detalhada do valor da sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias.Com o cumprimento, tornem conclusos. I.

0028105-59.2004.403.6100 (2004.61.00.028105-6) - AOKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO E SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN E SP196517 - MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 765 e ss: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias.

0004854-02.2010.403.6100 - NELSON MARTINS TAVARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 278/283: Rejeito as alegações do autor, considerando a prevalência do entendimento em nossos tribunais de que não há preclusão da oportunidade de apresentar acordo firmado com fulcro no artigo 7º da Lei Complementar nº. 110/2001,, devendo ser homologado pelo juiz. Assim, homologo a trasação efetivada entre o autor e a CEF para que produza seus regulares efeitos. Intime-se a CEF recolher os honorários a que foi condenada, sob pena de execução, nos termos do art. 652, do CPC.Int.

0015935-11.2011.403.6100 - JOSE EDILSON BRASIL(SP248544 - MANOEL DA PAIXAO FREITAS RIOS) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a autora o despacho de fls. 142 apresentando as peças necessárias para expedição do mandado de citação, no prazo de 05 (cinco) dias.I.

0021468-48.2011.403.6100 - AMANDA SALES FERREIRA(SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DEAL ASSESSORIA(SP177579 - HELBER DANIEL RODRIGUES MARTINS)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0018474-13.2012.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO - EBC(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES)

Fls. 437/438: manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias, cabendo à autora a indicação do endereço correto das testemunhas arroladas.I.

0003701-26.2013.403.6100 - REGINA DELLARINGA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 121 e ss: manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.I.

0004977-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO ANTONIO ANDREAZZI(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0007048-67.2013.403.6100 - MONICA CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP240275 - RENATA BICUDO BISSOLI) X INDUSTRIA DE CALCADOS KANNI LTDA(SP240275 - RENATA BICUDO BISSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 87/91: Considerando o equívoco do requerido, intime-se o mesmo para indicar o número do Banco, agência e conta-corrente para emissão da ordem bancária, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Comunicado 21/2011-NUAJ.No mais, findo o prazo para apresentação da contestação pelo referido corrêu, encaminhe-se à Seção de Arrecadação o pedido de restituição do valor.I.

0009214-72.2013.403.6100 - MARIA DE FATIMA MULTINI COSTA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0048833-97.1999.403.6100 (1999.61.00.048833-9) - IRMAOS CASTIGLIONE S/A IND/METALURGICA(SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E SP078589 - CHAUKI HADDAD E Proc. RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X IRMAOS CASTIGLIONE S/A IND/METALURGICA

Fls. 480 e ss: indefiro o pedido do arremante dos bens do autor, considerando que não há penhora de imóvel nestes autos e que da análise dos documentos juntados às fls. 489 verso, nota-se que a penhora anotada na matrícula 59.550/04 foi determinada pelo juízo da 9ª Vara da Execução Fiscal.Intime-se e arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018930-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X VENTO FORTE PUBLICIDADE E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS AUDIO VISUAL LTDA(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X HENRICO DE OLIVEIRA SANTOS X SABRINA MARIA DA SILVA REGO(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO)
Certidões de fls. 172/174: Manifeste-se a CEF.No mais, manifeste-se pontualmente a CEF, acerca da alegação de fls. 91/92.Int.

0020157-85.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIVAN DOS SANTOS SOUZA

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Providencie a Secretaria o desbloqueio das quantias irrisórias, quais sejam: R\$ 18,02 e R\$ 0,60.Int.

0021797-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALGARVE ROTISSERIE LTDA ME X RENATA MARINHEIRO ROQUE

Considerando a certidão retro, requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.I.

0000445-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESSENCE VIAGENS E TURISMO LTDA ME X FRANCIS KEVIN KEEGAN ANTONIOGNE FRANCO DI PAIVA X RICARDO JOSE PAIVA

Vistos, etc. I - RelatórioA exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Monitória contra ESSENCE VIAGENS E TURISMO LTDA., FRANCIS KEVIN KEEGAN ANTONIOGNE FRANCO DI PAIVA e RICARDO JOSÉ PAIVA objetivando o recebimento da quantia de R\$ 38.330,86, bem como a condenação da ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.Relata, em síntese, que a empresa ré emitiu em favor da exequente a Cédula de Crédito Bancário - CCB (contrato nº 21305655600003114) no valor de R\$ 38.049,50, respondendo os demais executados como solidariamente responsáveis pelo pagamento na condição de avalistas. Entretanto, os executados não cumpriram suas obrigações e esgotadas as tentativas amigáveis de recomposição da dívida, não lhe teria restado outro caminho senão o ajuizamento da presente ação.Alega que o valor da dívida na data do ajuizamento da ação era de R\$ 38.330,86.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 7/38.Citados os executados Essence Viagens e Turismo Ltda. (fls. 49/50) e Ricardo José Paiva (fls. 53/54), restando negativa a tentativa de citação do coexecutado Francis Kevin Keegan Antoniogne Franco Di Paiva (fls. 51/52).Intimada (fl. 55), a CEF requereu nova tentativa de citação do coexecutado Francis Kevin Keegan Antoniogne Franco Di Paiva, bem como a penhora online via sistema BacenJud dos bens encontrados em nome da empresa executada e de Ricardo José Paiva (fls. 59/62), o que foi deferido pelo juízo (fl. 63).Intimada a se manifestar (fl. 69) sobre a ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 64/66), a exequente requereu a penhora de veículos pelo sistema Renajud (fls. 71/72), o que foi deferido pelo juízo (fl. 73) e cumprido às fls. 74/76.O coexecutado Francis Kevin Keegan Antoniogne Franco Di Paiva foi citado(fl. 81/82).A CEF requereu a expedição de mandado de constatação e avaliação do bem penhorado (fl. 87), o que foi indeferido pelo juízo (fl. 88).Por fim, a exequente noticiou a renegociação da dívida pelos executados e requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (fls. 89/91).II - FundamentaçãoA ação foi proposta pela exequente com o objetivo de receber o crédito de R\$ 38.330,86, originado pelo descumprimento do contrato nº 21305655600003114 referente a Cédula de Crédito Bancário.Todavia, com a notícia de que as partes se compuseram amigavelmente, o que foi comprovado com a juntada do documento de fl. 91, verifica-se que a questão de fundo a ser resolvida na presente ação já restou solucionada.Inexistente, portanto, interesse processual no prosseguimento do feito, impondo-se, por conseguinte, sua extinção sem julgamento do mérito na hipótese prevista pelo inciso VI do artigo 267 do CPC.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1 - O acordo de renegociação da dívida que ultrapassa o prazo de 6 meses (previsto no 3º, do art. 265, do CPC) não autoriza a suspensão do processo, mas a sua extinção, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 2 - Precedentes: TRF2, AC 200751010088275, 6ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26.03.2009; TRF2, AC 200851010217493, 8ª Turma Especializada, rel. Juiz Convocado MARCELO PEREIRA, E-DJF2R 21/09/2010; TRF1, AC 200234000234925, 6ª Turma, rel. Desembargadora Federal MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, DJ 22/09/2003.3 - Apelação parcialmente provida. (negritei)(TRF 2ª Região, Sétima Turma Especializada, AC 200851010182995, Relator José Antonio Lisboa Neiva, E-DJF2R 10/12/2010)Considerando, assim, que a dívida objeto da presente ação foi renegociada, deve ser cancelada a restrição imposta sobre o veículo de propriedade do réu (fls. 74/75), bem como recolhido o mandado de fl. 79 (nº 0013.2013.00846).III - DispositivoDiante do exposto, JULGO A PARTE EXEQUENTE CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO e julgo EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI (interesse processual) do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria o desbloqueio do veículo de

propriedade do réu (fls. 74/75), bem como o recolhimento o mandado de fl. 79 (nº 0013.2013.00846). Após o trânsito em julgado, arquite-se, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 12 de junho de 2013.

0000512-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VAGUINER ANANIAS FRANCISCO

Requeira a exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito.

0004265-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Considerando a certidão retro, requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.

0004272-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO DE CAMARGO

Considerando a certidão retro, requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.

0005001-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL FRANCO DO AMARAL

Considerando a certidão retro, requeira a CEF o que de direito em 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015139-06.2000.403.6100 (2000.61.00.015139-8) - LUIS ANTONIO DE BIAGIO SILVA(SP171199 - ERIKA LUCY DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Intime-se o impetrante para proceder a retirada do alvará expedido no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. I.

0004920-74.2013.403.6100 - RESERVA JEQUITIBA 02 PARTICIPACOES S/A(SP103214 - ELIZABETH APARECIDA CANTARIM MELO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Vistos, etc. I - Relatório A impetrante RESERVA JEQUITIBÁ 02 PARTICIPAÇÕES S/A impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO a fim de que seja determinado à autoridade que analise e dê prosseguimento ao processo administrativo de cancelamento cadastral autuado sob o nº 54190.006037/2012-22. Relata, em síntese, que é legítima proprietária de imóvel rural com área de 2,0031 ha, localizado no município de Piracicaba/SP, com cadastro no INCRA sob o nº 950.173.254.690-3. Alega que o referido imóvel está situado no perímetro urbano, em decorrência da Lei Complementar Municipal nº 295/12, e que a área perdeu as condições de uso rural, conforme laudo técnico que junta. Aduz que, em razão de tais fatos, apresentou requerimento administrativo de cancelamento cadastral no INCRA, autuado sob o nº 54190.006037/2012-22. Argumenta que há mais de 90 (noventa) dias o processo não foi apreciado pela autoridade administrativa, razão pela qual impetrou a presente demanda. Fundamenta o pedido no artigo 5º, XXXIV, a, LXXVIII, 1º, bem como no artigo 37, todos da Constituição Federal, e nos artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/36. A análise do pedido de liminar foi reservada para após a apresentação das informações da autoridade impetrada (fl. 41). O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA requereu (fl. 50) e teve deferido (fl. 51) seu ingresso na lide. Notificada (fls. 53/54), a autoridade apresentou informações (fls. 56/63). Alegou que em 19.12.2012 a impetrante apresentou pedido de cancelamento cadastral, protocolado em 21.12.2012 sob o nº 54190.006037/2012-22, mas que o Laudo Técnico de Descaracterização do imóvel foi encaminhado apenas em 22.03.2013. Assim, o processo administrativo foi encaminhado ao setor de cancelamento em 18.04.2013. Ainda que decorridos cento e vinte dias desde o início do processo, a documentação necessária somente foi apresentada há pouco mais de trinta dias, não havendo que se falar, portanto, na inércia do serviço público, mas falta de atendimento dos requisitos necessários à sua análise. A liminar foi indeferida (fls. 64/65). A impetrante opôs embargos de declaração (fls. 72/74) que foram rejeitados (fl. 77). Em seguida, a impetrante noticiou o processamento do requerimento administrativo com o cancelamento do cadastro no SNCR por descaracterização do imóvel como rural, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do CPC (fls. 80/82). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Após o indeferimento da liminar (fls. 64/65) e a rejeição dos embargos declaratórios (fl. 77), os impetrantes requereram a

desistência da ação, noticiando o deferimento do pedido de cancelamento do cadastro do SNCR (fls. 81/82). Em que pese o pedido de desistência tenha sido formulado após a apresentação das informações pela autoridade coatora e apreciação do pedido de liminar, o C. STJ já firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança deve ser homologado independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - ANUÊNCIA DA PARTE IMPETRADA - DESNECESSIDADE - ART. 267, 4º - INAPLICÁVEL. 1. Este Tribunal, em outras oportunidades, já se manifestou no sentido de que a desistência da ação de mandado de segurança pode ocorrer a qualquer tempo, independente da concordância da pessoa jurídica impetrada. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, alicerçada em sintonia com julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal, assentou que o pedido de desistência de mandado de segurança há de ser homologado independentemente da anuência da autoridade impetrada, ainda que em fase recursal. (AROMS 12.394/MG, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 25.2.2002). Agravo regimental improvido. (negritei)(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 510655/MG, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2009) III - Dispositivo Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pelos impetrantes para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a impetrante ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 12 de junho de 2013.

0005517-43.2013.403.6100 - ADARGA SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA (SP131554 - MEGLI BARBOSA DE MELLO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP (SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos, etc. I - Relatório A impetrante ADARGA SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO EM SÃO PAULO - SP a fim de que seja determinado à autoridade que se abstenha de exigir seu registro ao conselho impetrado, tampouco aplique qualquer penalidade ou efetue cobrança de valores em decorrência da ausência de registro. Requer, ainda, seja determinado à autoridade que se abstenha de promover a inscrição em dívida ativa do débito referente à multa aplicada, bem como não ajuíze a respectiva execução fiscal, até decisão final deste processo. Caso o débito já tenha sido inscrito, requer seja determinado à autoridade que retire o nome da impetrante dos registros de débitos fiscais e da dívida ativa até decisão final a ser proferida nestes autos. Relata, em síntese, que é empresa que tem como objeto a prestação de serviços de segurança e vigilância armada e desarmada. Afirma que em 13.02.2013 foi surpreendida com o recebimento de notificação de infração expedido pela autoridade por ausência de registro no conselho impetrado e, em 22.03.2013, recebeu o auto de infração nº S001955 por meio do qual lhe foi imposta multa de R\$ 2.824,00. Alega que as atividades que exerce não se enquadram nos empreendimentos descritos na Lei nº 4.769/65 e no Decreto nº 61.934/67, razão pela qual não o impetrado não lhe pode exigir o registro ou o pagamento de anuidade profissional. Afirma, neste sentido, que a atividade básica exercida ou aquela pela qual presta serviços a terceiros não guarda relação com a área específica de atuação, fiscalização e controle do conselho impetrado. Sustenta que a conduta combatida viola a liberdade de associação e o princípio da legalidade. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 17/67. Intimada (fl. 72), a impetrante apresentou as cópias necessárias à notificação da autoridade e intimação do representante da autoridade coatora (fl. 77), bem como requereu a juntada da guia de depósito judicial do valor discutido nos autos (fls. 74/75). A liminar foi deferida (fls. 78/80). Notificada (fl. 88), a autoridade prestou informações (fls. 89/162) alegando que a atividade exercida pela impetrante implica em recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal para disponibilização de mão de obra a estabelecimentos financeiros, o que se insere no campo de administração e seleção de pessoal, privativo do administrador, nos termos do artigo 2º da Lei nº 4.769/65. Defende a litigância de má-fé da impetrante, vez que teria induzido o juízo a erro ao alegar que possui registro no CRS - Conselho de Segurança. Por fim, o Ministério Público Federal opinou pela denegação de segurança (fls. 164/165). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Discute-se no presente mandamus o direito que a impetrante reputa possuir de não ser obrigada a manter registro junto ao conselho impetrado que, assim, deverá se abster de aplicar qualquer penalidade ou efetuar cobrança de valores em decorrência da ausência de registro. O registro de empresa em órgão de fiscalização de exercício profissional é somente obrigatório nas hipóteses previstas no artigo 1º da Lei 6.839/80, que assim dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Do exame do dispositivo, verifica-se que o que determina a obrigatoriedade de registro em determinado conselho é a atividade básica ou preponderante desenvolvida pela empresa. Isso se justifica, pois há diversos campos comuns de atuação entre diferentes profissionais, o que poderia levar a uma necessidade de múltiplos registros e sujeição à fiscalização. A Lei que dispõe sobre o exercício da profissão Administrador é a de nº 4.769/65 (com alterações da Lei nº 7321/85), que

estabelece em seu artigo 2º as atividades de referido profissional: Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediante: a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior; b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos; c) VETADO. Examinando os autos, verifico que o objeto social da impetrante é a (a) prestação de serviços de segurança e vigilância armada e desarmada a estabelecimentos financeiros e outros estabelecimentos e (b) serviços de segurança pessoal (fls. 19/22). Entendo que, neste exame inicial, a análise do objeto social da impetrante é suficiente para a verificação da obrigatoriedade de seu registro perante o CRA. À evidência, a atividade básica da impetrante não pode ser considerada, em seu conjunto, como serviços técnicos de administração. O artigo 15 da Lei nº 4.769/65 determina que estão sujeitos ao registro as empresas, entidades e escritórios técnicos que explorem, sob qualquer forma, atividades do Técnico de Administração, enunciadas nos termos desta Lei. Assim, em uma empresa cuja objeto social é a prestação de serviços de segurança e vigilância armada e desarmada a pessoas físicas e jurídicas, afigura-se desnecessário que suas atividades sejam executadas por administrador de empresas e que, conseqüentemente, a empresa possua registro perante o Conselho Regional de Administração. Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. SERVIÇO DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE, LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO REGISTRO, INSCRIÇÃO E PAGAMENTO DE TAXA OU ANUIDADES. INCABIMENTO. I - exigência de inscrição da empresa em conselho profissional só pode ser feita em relação à sua atividade básica, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/1980. II - A empresa que tem como atividade básica o serviço de segurança, vigilância, transporte, limpeza, asseio e conservação não está obrigada a registrar-se no Conselho Regional de Administração, afigurando-se ilegal, na espécie, a exigência de inscrição, pagamento de taxas ou anuidades ao Conselho recorrente, por não existir dispositivo de lei que a obrigue. III - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. (negritei)(TRF 1ª Região, Sétima Turma Suplementar, AC 200532000053231, Relator Carlos Eduardo Castro Martins, e-DJF1 26/10/2012) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EMPRESAS DE LIMPEZA E SEGURANÇA. SINDICATOS. PRERROGATIVA. RECONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. (...) 2. As empresas de prestação de serviço de limpeza e conservação e prestação de serviço de vigilância não se caracterizam como atividade específica do exercício da profissão de administrador, não se sujeitando a registro perante o CRA. 3. O CRA se insurge contra a prerrogativa dos sindicatos-réus de expedirem atestados de capacitação técnica a empresas que tenham por atividade básica ou específica o exercício da administração. 4. Na espécie, o sindicato-autor somente fornecem, aparentemente, atestados de capacitação técnica para empresas de prestação de serviço de limpeza e conservação e prestação de serviço de vigilância, não os expedindo em prol de empresas cuja atividade específica é o exercício da profissão de administrador, sujeitas ao registro no CRA. 5. A natureza de pessoa jurídica de direito privado não retira a prerrogativa do sindicato de proceder à certificação da capacidade técnica, em face do disposto no art. 30, PARÁGRAFO 1º, da Lei nº. 8.666/93. 6. Remessa necessária e apelação não providas. (negritei)(TRF 5ª Região, Segunda Turma, APELREEX 200881000046950, Relator Francisco Barros Dias, DJE 17/06/2010) Afasto, por fim, a alegação de litigância de má-fé da impetrante, vez que não caracterizada qualquer das hipóteses previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. III - Dispositivo Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade que se abstenha de se abstenha de exigir o registro da impetrante junto ao Conselho Regional de Administração em São Paulo, tampouco aplique qualquer penalidade ou efetue cobrança de valores em decorrência da ausência de registro, bem como sua inscrição em dívida ativa ou o ajuizamento da respectiva execução fiscal. Determino, ainda, que caso o débito objeto da Notificação nº S001955 já tenha sido inscrito, proceda à imediata exclusão do nome da autora dos registros de débitos fiscais e da dívida ativa. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por força do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 12 de junho de 2013.

0006473-59.2013.403.6100 - CARLINDA FINAMOR DA SILVA X MADALENA DE LOURDES GUIMENTE MAYER X MANFRED MAYER X MARIA DE FATIMA GUIMENTE HUNGARO X HUMBERTO DOS REIS GUIMENTE X MARIA DA PENHA TEIXEIRA GUIMENTE X MANOEL MESSIAS GUIMENTE DA SILVA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Fls. 71/72: defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias.I.

0010030-54.2013.403.6100 - ITAU SEGUROS S/A(SP299812 - BARBARA MILANEZ) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos, etc. I - RelatórioA impetrante ITAÚ SEGUROS S/A ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - DEINF - SP objetivando a expedição de certidão previdenciária positiva com efeitos de negativa. Relata, em síntese, que como a certidão previdenciária positiva com efeitos de negativa tem validade até 10.02.2013, protocolou diversos pedidos de renovação, aos quais apresentou a documentação necessária à comprovação de sua regularidade fiscal. Entretanto, até o ajuizamento da presente ação referidos pedidos ainda não haviam sido apreciados pela autoridade. Argumenta que a comprovação de sua regularidade fiscal é essencial ao exercício das suas atividades, sob o risco de ter bloqueado repasses de licitações, pregões e contratos com órgãos governamentais. Afirma, ainda, que necessita da expedição da certidão pleiteada para participara de licitação na modalidade pregão eletrônico cujo prazo para envio de propostas se encerra no dia 11.06.2013. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 10/45. Antes de apreciado o pedido liminar, a impetrante noticiou que a autoridade impetrada expediu as certidões pleiteadas e requereu desistência do feito (fls. 64/67). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Antes de apreciado o pedido de liminar, a impetrante noticiou nos autos (fls. 64/65) que a certidão pleiteada foi expedida pela autoridade impetrada, o que se confirma com os documentos de fls. 66/67. Por conseguinte, tendo sido esvaziado o objeto do mandamus antes de qualquer determinação judicial, a impetrante apresentou pedido de desistência da ação. III - Dispositivo Em razão do exposto, HOMOLOGO a desistência formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 158, parágrafo único e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os impetrantes ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. e cumpra-se. São Paulo, 12 de junho de 2013.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002526-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO PAULINO NASCIMENTO

Intime-se a requerente para retirar o processo de secretaria no prazo de 05 (cinco) dias com as anotações de baixa entregue. I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022615-75.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SIMONE HERNANDES NARCISO

Defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. I.

CAUTELAR INOMINADA

0007920-82.2013.403.6100 - JOSE AIRTON DE MORAIS(SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 78/79: dê-se vista à CEF. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003365-03.2005.403.6100 (2005.61.00.003365-0) - CREDICARD BANCO S/A(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP112255 - PIERRE MOREAU) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X CREDICARD BANCO S/A X INSS/FAZENDA
Fls. 809/818: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014884-14.2001.403.6100 (2001.61.00.014884-7) - ANA CELIA CARDOSO DOS SANTOS(SP107206 - ELIDA ALMEIDA DURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANA CELIA CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos ofertados, requeira a parte autora/exequente o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0019364-35.2001.403.6100 (2001.61.00.019364-6) - LUIZ ANTONIO JEREZ X ELZA CALVO

JEREZ(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP141410 -

PAULO ROGERIO BEJAR E SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUIZ ANTONIO JEREZ X ITAU UNIBANCO S.A. X ELZA CALVO JEREZ X ITAU UNIBANCO S.A. X LUIZ ANTONIO JEREZ X ITAU UNIBANCO S.A. X LUIZ ANTONIO JEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA CALVO JEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 787 e ss: manifeste-se o Banco Itaú no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.I.

0037906-33.2003.403.6100 (2003.61.00.037906-4) - SILVIO KOITI TAGUDI X EAD - COM/ E LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SILVIO KOITI TAGUDI X UNIAO FEDERAL X SILVIO KOITI TAGUDI

Fls. 613 verso: manifestem-se as partes credoras no prazo de 10 (dez) dias.I.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7519

MONITORIA

0006623-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CEZAR NORBERTO DOS SANTOS

Ciência à parte autora da não localização da parte ré no(s) endereço(s) indicado(s).Tendo em vista que restaram infrutíferas as tentativas de localização da parte-ré, promova a parte autora a citação editalícia, posto que exauridos os meios ordinários de localização do executado. Deve a Secretaria expedir o respectivo Edital e providenciar sua publicação no mesmo dia deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II - Capital SP). Independente de nova determinação, deverá ser republicado, na forma e prazo do inciso III, do artigo 232 do Código de Processo Civil, com a devida comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias (contados a partir do esgotamento do prazo de 20 dias fixados no edital), sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito por ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, matéria passível de reconhecimento de ofício, conforme preceitua o 3º do aludido dispositivo legal.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7520

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025870-71.1994.403.6100 (94.0025870-4) - METALURGICA SAKAGUCHI LTDA(SP113590 - DOMICIO DOS SANTOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X METALURGICA SAKAGUCHI LTDA X UNIAO FEDERAL(SP247031 - FERNANDO BILOTTI FERREIRA E SP256801 - AMANDA DE MOURA FRAULO)

Considerando os documentos acostados às fls. 10 e segs., ao Sedi para retificação do cadastro da exequente: METALURGICA SAKAGUCHI LTDA.Informe a exequente o nome do advogado que deverá constar no ofício requisitório, nos termos do despacho de fl. 233.Anote-se o nome dos advogados indicados à fl. 195.No silêncio, ao arquivo.Fls. 235/236: Sobrevindo a penhora noticiada, proceda-se na forma do art. 49 da Resolução 168/2011, se houver a expedição do requisitório, razão pela qual indefiro o depósito judicial.Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13032

USUCAPIAO

0016285-96.2011.403.6100 - ANA MARIA DE LIMA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os honorários periciais já foram fixados em seu grau máximo (fls.171/172) levando em consideração o tempo de tramitação do processo, o zelo do profissional, complexidade do trabalho, diligência, local de realização, complexidade do exame e grau de especialização, não se apresentando presente qualquer das hipóteses excepcionais que autorizem a fixação nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF, razão pela qual INDEFIRO o requerido às fls.176.Decorrido o prazo para manifestação das partes, INTIMEM-SE o MPF e a DPU.Int.

MONITORIA

0022441-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS

Fls. 58/60: Prejudicado, tendo em vista a manifestação de fls. 56, bem como a sentença extintiva proferida às fls. 57. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0981758-44.1987.403.6100 (00.0981758-1) - HYERGOS CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANCA DE SISTEMAS LTDA - EPP(SP083432 - EDGAR RAHAL) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP182537 - MÁRIO PINTO DE CASTRO E SP065681 - LUIZ SALEM) X HYERGOS CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANCA DE SISTEMAS LTDA - EPP X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

(Fls.439) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Aguarde-se a disponibilização do ofício precatório (fls.436), sobrestado, no arquivo. Int.

0075047-72.1992.403.6100 (92.0075047-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069124-65.1992.403.6100 (92.0069124-2)) EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SOLUM LTDA X COM/ IMP/ E EXP/ EDMUNDO KEHDI LTDA X KEHDI ENGENHARIA LTDA(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

CUMPRASE a determinação de fls.1043, OFICIANDO-SE o E.TRF da 3ª Região solicitando o cancelamento do ofício precatório (fls.945), bem como o estorno dos valores depositados (fls.953). Após, expeça-se novo ofício requisitório, conforme requerido às fls.1047. Int.

0025130-16.1994.403.6100 (94.0025130-0) - IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA X ALCATEX CONFECÇOES LTDA X ALCATEX INDL/ DE CRUZEIRO LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União Federal da decisão que determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos partindo-se dos valores apresentados pelos autores, em razão do reconhecimento da intempestividade dos embargos à execução interpostos pela União Federal. Alega a União Federal, em síntese, que houve realização de perícia nos autos dos embargos à execução que comprovou a realização de compensação em valor superior ao devido, e, portanto, a inexistência de qualquer saldo a pagar, bem como a existência de equívoco na conta em razão de anatocismo nos valores originários.DECIDO.Em se tratando de matéria de interesse público, e ante a indisponibilidade dos bens públicos, ainda que o E.TRF da 3ª Região tenha julgado intempestivo os embargos à execução, nada obsta o recebimento da manifestação da União Federal como exceção de pré-executividade, o que de plano afastaria a convalidação dos cálculos apresentados pelo autor.Nesse sentido o seguinte julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INTEMPESTIVIDADE. RECEBIMENTO COMO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO. LIQUIDAÇÃO DO JULGADO. 1. Em que pesem intempestivos os embargos à execução de sentença opostos pela União, cabível o seu recebimento como exceção de pré-executividade, em face da alegação de

excesso de execução e da indisponibilidade do interesse público, incumbindo ao juiz da execução verificar de ofício a exatidão dos cálculos apresentados, a fim de evitar enriquecimento sem causa em detrimento do erário. 2. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 3. No caso em apreço, há fortes indícios da configuração de expressivo excesso na conta exequenda, restando constatada grande discrepância entre os valores perseguidos pela exequente e os valores admitidos como devidos pela embargante. 4. Os embargos devem ser recebidos como exceção de pré-executividade, a fim de que as questões de mérito levantadas pela devedora sejam apreciadas, devendo o magistrado zelar para que a execução se dê nos estritos ditames do título, sob pena de ofensa à coisa julgada.(AC 200972000103364, JOEL ILAN PACIORNIK, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, D.E. 09/03/2010.)No mesmo sentido o seguinte julgado do E.TRF da 2ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - CÁLCULOS EXEQUENDOS - ERRO MATERIAL - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1 - O erro de cálculo, ou erro material, é o erro aritmético, decorrente da inclusão de parcela indevida ou exclusão de parcela devida nos cálculos discutidos. Este não transita em julgado, sendo passível de correção a qualquer tempo. 2 - A alegação de erro material nos cálculos exequêndos é matéria de ordem pública, que pode ser analisada pelo Juízo de ofício, independente de provocação das partes, cabendo ressaltar que a intempestividade dos Embargos não pode servir de pretexto para se permitir o enriquecimento sem causa de uma das partes. 3 - Apelação provida para determinar que o Juízo a quo verifique a eventual existência de erro material nos cálculos exequêndos.(AC 200851010125744, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data::17/07/2008 - Página::197.) De fato, conforme se verifica do laudo pericial realizado nos autos dos embargos em apenso, os autores nada têm a receber a título de contribuição previdenciária discutida nos autos, tendo em vista que os créditos foram compensados em valor superior ao devido. Outrossim, as questões debatidas em relação a perícia foram analisadas e afastadas na sentença, após a intimação das partes, não havendo qualquer nulidade em relação ao laudo que justifique a realização de nova perícia. No presente caso, não há dúvida quanto à realização da compensação, admitida, inclusive, pelos próprios exequêntes. O acolhimento dos cálculos do autor na forma em que requerida, desconsiderando as conclusões do laudo elaborado pelo Perito, caracterizaria flagrante enriquecimento ilícito em detrimento ao erário, o que de nenhum modo é permitido em direito. Isto posto, ACOLHO a manifestação da União Federal (fls.517/520) e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença em relação ao crédito principal a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006761-37.1995.403.6100 (95.0006761-7) - MACFORM PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Fls.204/208: Aguarde-se eventual penhora no rosto dos autos pelo prazo de 60(sessenta) dias. Int.

0002221-52.2009.403.6100 (2009.61.00.002221-8) - ADEBALDE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls.237/247: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int. Int.

0002710-21.2011.403.6100 - ANTONIA ALVES COSTA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)
(Fls.229) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV(verba honorária) para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Aguarde-se a disponibilização do PRC (fls.225), sobrestado, no arquivo. Int.

0022916-22.2012.403.6100 - LUCIANA MELO MARTINS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X CAMILA DE CASCIA CALIPO X IZOLANIA LEITE OLIVEIRA(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se o andamento nos autos da Impugnação ao Valor da Causa e Impugnação aos benefícios da Justiça Gratuita.

0002013-29.2013.403.6100 - EUCARIS ANDRADE DE ALMEIDA(SP113808 - MARCELO MONTEIRO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
I - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de agosto de 2013, às 14:00 horas, oportunidade em que serão ouvidos em depoimento pessoal do autor, bem como as testemunhas arroladas pelas partes até o prazo

de 20 (vinte) dias da data acima designada. II - Int. as partes com a advertência do artigo 343, 1º, do Código de Processo Civil. III - Expeçam-se os mandados necessários.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020272-53.2005.403.6100 (2005.61.00.020272-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025343-17.1997.403.6100 (97.0025343-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 929 - LUCIANO ESCUDEIRO) X ARTHUR RABELLO QUILICI X CLAUDIA TJAHA ADIWARDANA X ELOISA MORSILLA DE OLIVEIRA ROCHA X JOSE MANOEL DE PINHO SOBRAL X MARIA CRISTINA PICCA X RAFAEL MACHADO RIZZI X RENE SANCHEZ X RUTH LIMA VILLAR X URBANO ARCA FILHO X ZILDA RIBEIRO DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI)

(Fls.519) Ciência ao embargado do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV (verba honorária) para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0021957-71.2000.403.6100 (2000.61.00.021957-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025130-16.1994.403.6100 (94.0025130-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA X ALCATEX CONFECÇÕES LTDA X ALCATEX INDL/ DE CRUZEIRO LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Desapensem-se e arquivem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004916-37.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022916-22.2012.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X LUCIANA MELO MARTINS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X CAMILA DE CASCIA CALIPO X IZOLANIA LEITE OLIVEIRA(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) Vistos etc.I - Trata-se de IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, em que a AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA pretende a alteração do valor atribuído à causa pelo autor, por considerar que o valor arbitrado em R\$2.488.000,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil reais) é demasiadamente excessivo e está em desacordo com o regramento do artigo 259 do CPC.O Autor/Impugnado refuta a alegação da ré. Aduz que o valor da causa foi atribuído corretamente, tendo em vista os danos sofridos.II - A autora pleiteia indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de danos sofridos com a colocação de prótese de silicone, sem quantificar, entretanto, em sua inicial os valores da causa. Intimados, emendaram a inicial informando o valor da causa no montante total de R\$2.488.000,00 (dois milhões, quatrocentos e oitenta e oito mil reais). Em regra o valor da causa deve corresponder à soma das duas indenizações mas ao Juiz cabe verificar da razoabilidade do valor pleiteado, que não pode ser irrisório e tampouco excessivo, já que o valor tem repercussão na competência do Juízo (Varas Cíveis ou Juizado Especial Federal) e no pagamento das custas a cargo do réu, em caso de recurso.Confira-se, nesse sentido, a seguinte decisão:PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. DANOS MORAIS. Via de regra, o valor da causa corresponde ao conteúdo econômico da demanda, medido segundo a pretensão articulada na petição inicial. Se, todavia, litigando sob o regime da justiça gratuita, o autor infla artificialmente o montante do pedido para, em razão das custas judiciais correspondentes, dificultar o eventual recurso do réu, o juiz deve, no julgamento da impugnação, adequar o valor da causa à realidade. Recurso especial conhecido e provido (RESP 199800159401, Relator Ministro ARI PARGENDLER, DJ 23/09/2002).Na hipótese dos autos, o valor estimado pela autora a título de danos materiais e morais (R\$ 2.488.000,00) não se mostra razoável diante das decisões proferidas pelo Judiciário em casos similares, sendo, à evidência, excessivo. Ademais o valor declarado a título de danos patrimoniais não veio discriminado detalhadamente, sequer acompanhado das despesas realizadas em decorrência do dano, exceto a nota fiscal de aquisição da prótese (fls.50).III - Isto posto julgo PROCEDENTE a presente impugnação determinando a parte autora - impugnada que emende à inicial apresentando planilha discriminada dos valores correspondentes aos danos materiais e morais adequando o valor da causa ao benefício econômico almejado.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004915-52.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022916-22.2012.403.6100) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA) X LUCIANA MELO MARTINS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X CAMILA DE CASCIA CALIPO X IZOLANIA LEITE OLIVEIRA(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR) Vistos. Trata-se de impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita, formulada pela AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA contra a sua concessão deferida em favor das autoras acima

mencionadas nos autos da ação de rito comum ordinário, processo nº 00229162220124036100, que tramita nesta 16ª Vara Federal. Atendendo ao disposto na Lei 1060/50, a CEF buscou a revogação do benefício concedido por entender que seus beneficiários auferem renda superior ao limite de isenção do imposto de renda, situação que, por si só, desautoriza a concessão do benefício da assistência judiciária e que por exercerem a profissão uma de advogada, outra vendedora e as demais servidoras públicas não podem ser consideradas pobres na acepção jurídica para concessão da gratuidade. Manifestação da Impugnada às fls. 35/43. Cópia da última Declaração de Imposto de Renda, das impugnadas, juntada às fls. 47/79. Decido. A concessão dos benefícios da assistência judiciária prevista na Lei 1060/50 deve ser deferida à parte mediante simples afirmação de que não dispõe de meios suficientes para arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do seu art. 4º com redação dada pela Lei 7510/86. A presunção de pobreza decorre da declaração da parte, sob pena do pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Obviamente esta presunção é relativa, podendo ser desconstituída pela prova em contrário feita pela parte adversa. Além disso, se outros elementos existirem nos autos contrários à declaração da parte, o Juiz pode indeferir o benefício. No presente caso, o pedido inicial efetivamente deixou de ser instruído com a declaração de pobreza formalmente firmada pelas autoras. Outrossim, a Declaração de Imposto de Renda, carreada aos autos às fls. 47/49, comprovam a hipossuficiência financeira alegada pelas autoras na exordial. A exigência de declaração revela-se exagerada diante da afirmação firmada na petição inicial por Patrono devidamente constituído. Nesse sentido, a orientação jurisprudencial firmada nos Tribunais Regionais Federais da Primeira e Segunda Regiões: PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO FIRMADA PELO ADVOGADO COM PODERES ESPECIAIS PARA TANTO. LEI 1.060/50. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A declaração de pobreza firmada pelo advogado do autor, inclusive com poderes especiais para tanto, basta para determinar a hipossuficiência financeira do requerente. 2. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. 3. Decisão mantida. Agravo Regimental a que se nega provimento. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AGA 200701000150946, publicado no DJ de 14/11/2007, página 47, Relator Desembargador Federal FRANCISCO DE ASSIS BETTI) PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE ASSINATURA POR ADVOGADO DOTADO DE PODERES ESPECIAIS PARA TANTO, BEM COMO DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. DESNECESSIDADE. LEI N. 1.060/50, ART. 4º, 1º. 1. Para concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita é suficiente simples afirmação, na petição inicial, de que o postulante não tem condições de arcar com custas processuais sem interferência no próprio sustento ou de sua família, sendo desnecessária a concessão de poderes específicos a seu advogado para tal finalidade. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, AG 200701000047325, publicado no DJ de 5/10/2007, página 104, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA) PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. LEI Nº 1060/50. AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Os documentos trazidos aos autos presumem-se verdadeiros se as partes silenciam quanto à autenticidade. Desnecessidade de autenticação. 2. A Carta Magna recepcionou o instituto da assistência judiciária gratuita, requerida mediante simples declaração de hipossuficiência. Cabe à parte contrária a prova da inexistência da condição alegada, o que não ocorreu. 3. Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a declaração de pobreza firmada pelo advogado com poderes para o foro em geral, dispensa a exigência de poderes específicos. (RESP nº 543023/SP. DJ de 02/10/2003). 4. Agravo provido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO, AGV 105547, publicada no DJU de 26/03/2004, página 311, Relator Juiz Federal PAULO BARATA) Nos estritos termos do artigo 7º do mesmo diploma legal, a parte contrária poderá requerer a revogação dos benefícios da assistência desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, o que não logrou fazer a CEF, que apenas apresentou requerimento discordando do benefício concedido, sem apresentar qualquer comprovação de que a autora não é de fato, necessitada. O fato de as impugnadas exercerem a profissão de advogada, vendedora e servidoras públicas, não desconstitui, por si só, a condição de pobreza declarada. Ademais, analisando as Declarações de Imposto de Renda, referente ao exercício de 2012 (fls. 47/79), pode-se extrair que o total de rendimentos tributáveis comprovam a pobreza alegada pelas autoras. Ademais, o conceito de miserabilidade não se restringe ao miserável, mas pode abranger pessoas de condição modesta ou até da classe média que se encontrem em situação de não poderem prover as despesas do processo sem se privarem de recursos indispensáveis à manutenção própria ou da família, o que compulsando os autos, parece se aplicar ao caso concreto. Isto posto, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA concedido as autoras LUCIANA MELO MARTINS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA, CAMILA DE CASCIA CALIPO e IZOLANIA LEITE OLIVEIRA, nos termos da Lei 1060/50. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Decorrido prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005784-15.2013.403.6100 - WASHINGTON UMBERTO CINEL (SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 109/131: Considerando que a decisão de fls. 100/103vº encontra-se devidamente fundamentada, mantenho inalterada referida decisão. Aguarde-se eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento noticiado às fls. 111/131. Sem prejuízo, ao MPF e com o parecer venham conclusos para sentença. Int.

ACOES DIVERSAS

0042444-62.2000.403.6100 (2000.61.00.042444-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 200 - DUCIRAN VAN MARSEN FARENA) X PATROCINIA DE FATIMA RODRIGUES(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ROGERIO CARLOS RODRIGUES JUSTINO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X AGNALDO APARECIDO JUSTINO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X LEASINGSHOP UTILIDADES DOMESTICAS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 13033

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021589-42.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERCULES RODRIGUES DA COSTA

Fls. 52/55: Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas exaradas. prazo: 10 (dez) dias. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000288-06.1993.403.6100 (93.0000288-0) - ROBERTO MORETHSON(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP108853 - ROSA MARIA DE AGUIAR E SP122737 - RUBENS RONALDO PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Apresente a CEF o saldo das contas nºs 0265.005.00138399-2 e 0265.005.00137637-6, no prazo de 10(dez) dias. Após, CUMpra-SE a determinação de fls.902, expedindo-se o alvará de levantamento. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

DESAPROPRIACAO

0555368-44.1983.403.6100 (00.0555368-7) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X VICENTE JOSE GUIDA(SP083172 - GILMAR APARECIDO ARENA E SP105686 - NORMA LUCIA DE MELO)

Embora a expropriante tenha feito o depósito prévio (iniciado em 28/12/1984 - fls.34,verso) em valor superior à indenização fixada na sentença, evidente que as sucessivas conversões de moeda e a corrosão decorrente dos inúmeros processos inflacionários sofridos ao longo desses anos resultaram na completa desvalorização dos valores depositados. Inconcebível repassar o ônus da desvalorização da moeda ao expropriado que já teve o seu direito de propriedade restringido em decorrência do ato expropriatório. Outrossim, a justa indenização é corolário que deve ser seguido nos processos expropriatórios devendo o aplicador da lei, inclusive, zelar pela integral compensação do decréscimo patrimonial decorrente da perda da propriedade. Nesse sentido decisão proferida pelo C.STJ, cuja ementa transcrevo: ..EMEN: ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. VERBA INDENIZATORIA. CORREÇÃO MONETARIA. CRITERIO. UTILIZAÇÃO DO BTN FISCAL. O PRINCIPIO DA JUSTA INDENIZAÇÃO INFORMA E PERPASSA TODA A SISTEMATICA JURIDICO-NORMATIVA APLICAVEL AS DESAPROPRIAÇÕES, TORNANDO OBRIGATORIA A PLENA E EFICAZ CORREÇÃO MONETARIA DA VERBA INDENIZATORIA, IMPONDO A ADMINISTRAÇÃO E AO APLICADOR DA LEI O DEVER DE ZELAR PELA INTEGRAL COMPENSAÇÃO DO DECRESCIMO PATRIMONIAL SOFRIDO PELO EXPROPRIADO. A VARIAÇÃO DO BTN FISCAL E A QUE MELHOR TRADUZ A CORROSÃO DA MOEDA NO PERIODO SUB EXAMEN, TORNANDO COMPULSORIA SUA APLICAÇÃO AOS DEBITOS EXPROPRIATORIOS APURADOS AQUELE TEMPO. RECURSO IMPROVIDO, SEM DISCREPANCIA. ..EMEN:(RESP 199100182265, DEMÓCRITO REINALDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/06/1994 PG:16055 ..DTPB). Observo, também, que ainda que o valor do depósito prévio tenha sido superior ao determinado na sentença, o princípio da justa indenização deve ser aplicado para ambas as partes. Nesse sentido, trecho do acórdão proferido pelo C.STJ, dispondo que O conceito de justa

indenização, na desapropriação, aplica-se para ambas as partes do processo, porquanto não se revela justo ao expropriado receber valor inferior ao que lhe é devido, tampouco ao Estado pagar mais do que o valor de mercado (REsp 867.010/BA, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 03.04.2008). Isto posto, em observância ao princípio da justa indenização, retornem os autos à Contadoria Judicial para atualização do valor da indenização devendo ser observado o levantamento efetuado às fls.310, bem como se os valores levantados àquela época já eram superiores ao valor da indenização efetivamente devida. Int.

0904014-07.1986.403.6100 (00.0904014-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY) X LUIZ ALVES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X EUGENIA GARCIA ALVES (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO)

Intime-se a CESP a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

MONITORIA

0006296-66.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO LOURENCO DE MORAIS

Fls. 81/82: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002044-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLY CRUZ SILVA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017414-54.2002.403.6100 (2002.61.00.017414-0) - DAVID GONCALVES (SP123957 - IVAIR APARECIDO DE LIMA E SP088992 - SALEM LIRA DO NASCIMENTO E SP112064 - WAGNER FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

I - Os juros de mora nas ações em que se discute a indenização por danos morais e materiais decorrentes da indevida inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito têm caráter dúplice, ou seja, não se caracterizam como uma simples reposição patrimonial, mas, sim, uma imposição de caráter punitivo e compensatório decorrente do dano sofrido pela conduta omissiva ou comissiva do agente causador. Nesse sentido julgado do E.TRF da 3ª Região, cuja ementa transcrevo: CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. SCPC. SERASA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. CARÁTER DÚPLICE PUNITIVO E COMPENSATÓRIO. RAZOABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA VERACIDADE DOS FATOS. REVELIA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Preliminar afastada, uma vez que o reconhecimento da revelia não implica na presunção absoluta da veracidade dos fatos descritos na exordial, podendo o magistrado formar sua convicção de acordo com o conjunto probatório acostado nos autos. 2. A imputação de responsabilidade, a ensejar reparação de cunho patrimonial, requer a presença de três pressupostos, vale dizer, a existência de uma conduta comissiva ou omissiva; a presença de um dano, não importando se de natureza patrimonial ou moral; por fim, o nexo causal entre a conduta e o dano, cabendo ao lesado demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da ação ou omissão da pessoa imputada. 3. Com relação ao apelante Osmar Maia, não se vislumbra a ocorrência de dano moral, haja vista que o documento de consulta a órgão de proteção ao crédito não aponta qualquer restrição referente ao nome do apelante. Ausência do nexo de causalidade e, portanto, não resta configurado o dano moral. 4. Inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, finalidade maior do instituto não há a não ser o de, além de consubstanciar instrumento de pressão sobre devedores inadimplentes, propiciar um sistema de crédito seguro e eficiente, de modo a prevenir a sociedade dos riscos inerentes à celebração de negócios jurídicos, afigurando-se perfeitamente lícito o procedimento. 5. Verificada que a inscrição, no entanto, torna-se indevida, é inegável a geração de dano de ordem material em relação ao inscrito, que se vê impedido de realizar negócios jurídicos e efetuar empréstimos junto às instituições financeiras, estando sujeito, também, a prejuízos de ordem moral, ante o constrangimento ou abalo à honra e à reputação sofrida. 6. Na apuração do quantum indenizatório, devem ser ponderadas as circunstâncias do fato e os prejuízos sofridos pela parte, de modo que o valor arbitrado a título de indenização não seja ínfimo, tão pouco exagerado, para que seja aferido um valor razoável. 7. Caráter dúplice da indenização por dano moral, com finalidade tanto punitiva ao ofensor quanto compensatória à vítima da lesão. 8. Valor da reparação monetária fixado ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), considerando os prejuízos e o tempo durante o qual o autor sofreu os efeitos da restrição. 9. Juros de mora devem incidir: a) a partir do evento danoso (STJ, Resp. nº 1132866, 2ª Seção, j.

23/11/11), ao percentual de 6% ao ano; b) a partir do advento do Código Civil de 2002, de acordo com o disposto no art. 406 - aplicação da taxa Selic. Ressalte-se que não é caso de adotar o índice previsto na Lei nº 11.960, de 29.06.09, que alterou a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, pela qual aplica-se o índice de correção monetária e percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, cabíveis nas condenações impostas à Fazenda Pública. 10. Critério de correção monetária, deverá ser aplicado aquele previsto na Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 134, de 21/12/2010, Capítulo 4 - Liquidação de Sentença/4.2 - Ações Condenatórias em Geral, devendo ser aplicada a taxa Selic a partir do Código Civil de 2002. 11. Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo (artigo 20, 3º e 4º, do CPC). Assim, afixa-se razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. 12. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação da autora parcialmente provida.(AC 09018665620054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Embora a r.sentença e v.acórdão tenham sido omissos quanto à aplicação dos juros de mora e o termo inicial de sua incidência é pacífico o entendimento da sua incidência ainda que omissos no pedido ou na condenação. Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omissos o pedido inicial ou a condenação (Súmula 254 do STF). II - Nesses termos, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, serão acrescidos juros, a partir do evento danoso, e atualização monetária (em conformidade com a Resolução 134/2010 do CJF), a partir do arbitramento:RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES.I - A contagem do prazo prescricional da ação de indenização ajuizada pelo recorrido (29.09.03), com vistas a obter a reparação econômica por perdas e danos advindos da apreensão de veículo e sua pena de perdimento, tem como dies a quo a data do trânsito em julgado da decisão mandamental (12.12.00) que declarou a ilegalidade do ato inicial. Prescrição afastada.II - Nos moldes do entendimento jurisprudencial já firmado por esta eg. Corte de Justiça, cuidando-se de danos morais, a correção monetária deverá ser fixada a partir da prolação da decisão que fixou o quantum indenizatório e os juros moratórios incidem a contar do evento danoso, cujos critérios de fixação não afrontaram a legislação federal invocada pela recorrente. Precedentes: EDcl no REsp nº 615.939/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10/10/2005, REsp nº 657.026/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/10/2004, EDcl no REsp nº 295.175/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/2001. Súmula 54/STJ.III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007 p. 179) (Grifo meu) III - Desta sorte, acolho em parte a manifestação do autor (fls.245/249) e determino o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de novos cálculos devendo ser acrescida de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso, e sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante Resolução 134 do CJF, a partir da data que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179).Intime-se.

0005636-38.2012.403.6100 - HUMBERTO RONDO(SP307444 - VALDIR ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Fls.281/304) Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, oficie-se ao MM. Juízo Federal Diretor do Foro solicitando o pagamento dos honorários profissionais, relativos à perícia médica, em seu valor máximo, face a complexidade dos trabalhos, nos termos da legislação vigente. Após, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente. Int.

0016312-45.2012.403.6100 - RENATO MATTOS CUNHA X MARY KOBAYASHI MATTOS CUNHA(SP190064 - MATEUS LEONARDO SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Considerando o grau de complexidade do laudo, o zelo do profissional, bem como a hora técnica utilizada para realização dos trabalhos fixo os honorários periciais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) , posto que compatíveis com o trabalho a ser realizado.Intime-se a Caixa Seguradora a efetuar o recolhimento dos honorários no prazo de 10(dez) dias.Comprovado o depósito, venham os autos conclusos para designação de data para audiência de instalação da perícia.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0035773-18.2003.403.6100 (2003.61.00.035773-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO

ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X PROJETO COM/ E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRONICOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X FABIO GONCALVES

Fls. 389/392 - A jurisprudência tem admitido a penhora de quota social, inclusive por dívida individual do sócio. Nem mesmo a existência de cláusula que garanta a preferência aos outros sócios na alienação não impede a penhora. Isto posto, DEFIRO o pedido de penhora das cotas sociais do executado FABIO GONÇALVES sócio-administrador da empresa PROJETO COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PROJETOS ELETRONICOS E ACESSÓRIOS PARA AUTOS LTDA. CNPJ nº 03.092.150/0001-60, conforme requerido (fls.391).Nesse sentido o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA. QUOTAS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. POSSIBILIDADE. . Segundo precedentes jurisprudenciais a penhora de quotas sociais não atenta contra o princípio da affectio societatis. . O devedor deve responder com todos os seus bens, presentes ou futuros para cumprimento de suas obrigações, inexistindo previsão legal no sentido de excluir as quotas de sociedade de responsabilidade limitada. . Descabe ao juiz impedir a penhora, antecipando juízo de conveniência própria de quem vai suportá-la. . Agravo provido.(AG 200004010024840, SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 19/07/2000 PÁGINA: 346.) Expeça-se OFÍCIO à Junta Comercial para as anotações devidas. Apresente o exeqüente certidão atualizada do registro de imóvel cujos direitos possessórios se pretende penhorar, no prazo de 30(trinta) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019177-41.2012.403.6100 - VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL S/A(SP164385 - FRANCISCO REGO BARROS MASSA E SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Cumpra-se determinação contida às fls. 102 e expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 37, devendo o impetrante providenciar sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Ao Ministério Público Federal e após, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º. 12.016/2009, com as cautelas legais. *ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

0006342-84.2013.403.6100 - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 472/502 - Aguarde-se eventual comunicação de efeito suspensivo no Agravo de instrumento n.º 0013386-24.2013.4.03.0000 interposto perante o E. TRF da 3ª. Região. Dê-se vista dos autos ao representante judicial legal da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058676-92.1976.403.6100 (00.0058676-5) - WANNY RIBEIRO(SP047921 - VILMA RIBEIRO E SP038031 - EMILY ROSA RODRIGUES PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X WANNY RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.. DECLARO aprovados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.558/567) para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos, posto que elaborados em conformidade com o r.julgado e de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença a teor do disposto no artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$35.522,37 (depósito de fls.445) e ofício de conversão do saldo remanescente em favor da União Federal, através de GRU, conforme requerido (fls.572), intimando-se a parte autora a retirar o alvará e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias.Convertido, dê-se nova vista à União Federal.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. *ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0034623-65.2004.403.6100 (2004.61.00.034623-3) - MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA(SP116684 - MARCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP116445 - MARCIA OKAZAKI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP X MINASGAS DISTRIBUIDORA DE GAS COMBUSTIVEL LTDA(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) VISTOS EM INSPEÇÃO. Expeça-se alvará de levantamento em favor do IPEM,conforme requerido às fls.275/276, intimando-o a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. *ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

0001602-30.2006.403.6100 (2006.61.00.001602-3) - RODRIGO NARCISO GOUVEIA DA SILVA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X RODRIGO NARCISO GOUVEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente-parte autora e executado-CEF, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exeqüente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0006212-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS PAULO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS PAULO BARBOSA DA SILVA

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Cumprimrnto de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. Intime-se o réu-executado, por Oficial de Justiça, nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor do débito, conforme requerido às fls. 57/59, no prazo de 15 (quinze) dias, pena de incidência de multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

0003965-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MONICA APARECIDA PEREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA APARECIDA PEREIRA SOARES

Fls. 77/78: Manifeste-se a CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0009054-81.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANA SILVA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA SILVA MOTA

Fls. 54/55: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 13038

MONITORIA

0004404-54.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE NILTON ALVES LIMA X RAIMUNDO ALVES LIMA

Fls 64: Cumpra a CEF o determinado às fls. 60, manifestando-se acerca da certidão negativa em relação ao réu José Nilton Alves Lima, outrossim, proceda njos termos do art. 475-B do CPC, juntado aos autos a planilha atualizada de débitos, prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047655-66.1969.403.6100 (00.0047655-2) - JOSE RODRIGUES FERNANDES - ESPOLIO X ANNA MARIA DE ALMEIDA FERNANDES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X PETERSON SILVA X JOSE SALVADOR DE MORAIS X MARIA ODETE FUMANERI MORAIS X REJANE FUMANERI DE MORAIS X JADINA FUMANERI DE MORAIS X MARCIUS DE SA MARQUES X FAUSTO SALVADOR DE MORAIS X RONISE DE MORAIS X EDISON BIANCHI TAVARES(SP006270 - AFONSO DA COSTA MANSO FILHO E SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 904 - KAORU OGATA)

(Fls.1701) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao PRC de natureza alimentícia para saque nos termos do artigo 47 parágrafo 1º da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0573210-37.1983.403.6100 (00.0573210-7) - SAMA MINERACAO DE AMIANTO LTDA(SP011120 - FERNANDO RUDGE LEITE FILHO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP084786 -

FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP256895 - EDUARDO SUESSMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0085245-08.1991.403.6100 (91.0085245-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021636-51.1991.403.6100 (91.0021636-4)) DOW BRASIL S/A(SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE E SP146483 - PAULO CESAR PEREIRA E SP069548 - MARIA ANGELICA DO VAL E SP122401 - ALEX FERREIRA BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DOW BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTIL E SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE)

Fls.608/626: As informações requeridas poderão ser verificadas pelo próprio beneficiário junto ao sistema eletrônico do Tribunal Regional Federal, razão pela qual INDEFIRO o pedido. Considerando que o precatório foi liquidado, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004563-12.2004.403.6100 (2004.61.00.004563-4) - ALUIZIO TEIXEIRA CORDOBA X CARLOS EDUARDO CIMA GASPAR X EUCLIDES FRAGOSO ORTEGA X EUNICE ALVES X IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA LUIZA LEAL X RAYMUNDO FRANCANI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

0006176-86.2012.403.6100 - DAVOLA E BASTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP182114 - ANA SOFIA GODINHO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Fls.123/126: Ciência à parte autora. Após, conclusos. Int.

0006548-35.2012.403.6100 - GENI DA CONCEICAO CAVADAS FERREIRA(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Fls.118/119: Prejudicado, tendo em vista que os autores não apresentaram os quesitos no momento oportuno. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010345-82.2013.403.6100 - CLEBER OTONI AVELAR(SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES E SP171403 - ROSANE DOS SANTOS SIMÕES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

0010346-67.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA SAPATARIA - ME(SP176691 - EDINARA FABIANE ROSSA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do que dispõe o art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que determina que compete ao Juizado Federal Cível processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem assim a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em cotejo com o valor atribuído à causa nos presentes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.Int.

0010450-59.2013.403.6100 - DROGA LIDER SAO MATEUS LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Proceda o autor o recolhimento das custas, conforme Tabela de Custas da Justiça Federal.Após, se em termos, cite-se e Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013878-88.2009.403.6100 (2009.61.00.013878-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667378-60.1985.403.6100 (00.0667378-3)) COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1136 - MAURICIO MAIA) X LOURIVAL TRINDADE OLIVEIRA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.64/66), no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005008-49.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004563-12.2004.403.6100 (2004.61.00.004563-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X ALUIZIO TEIXEIRA CORDOBA X CARLOS EDUARDO CIMA GASPAR X EUCLIDES FRAGOSO ORTEGA X EUNICE ALVES X IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA LUIZA LEAL X RAYMUNDO FRANCANI(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.95/105), no prazo de 10(dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0082810-27.1992.403.6100 (92.0082810-8) - CARLOS MANUEL GOMES MARQUES X KRYSTINA REMBIS MARQUES(SP049784 - CARLOS MANUEL GOMES MARQUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Intime-se a CEF a retirar e dar o devido encaminhamento ao alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667378-60.1985.403.6100 (00.0667378-3) - LOURIVAL TRINDADE OLIVEIRA(SP051972 - ORLANDO ALBERTINO TAMPELLI E SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X INST DE PESQUISAS ENERGETICAS NUCLEARES COMISSAO NAC DE ENERG NUCLEAR (SP137500 - ANGELO JOSE MORENO E SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X LOURIVAL TRINDADE OLIVEIRA X INST DE PESQUISAS ENERGETICAS NUCLEARES COMISSAO NAC DE ENERG NUCLEAR

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012682-78.2012.403.6100 - PATRICIA DE LIMA SANTOS(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X PATRICIA DE LIMA SANTOS

Manifestem-se as partes acerca dos valores bloqueados (fls.241/242). Int.

Expediente Nº 13046

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003069-68.2011.403.6100 - ALEXANDRE DA SILVA REIS(SP113430 - CLAUDIO BARBOSA E SP122028 - LISANDRE BETTONI GARVAZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc.I - Trata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por Alexandre da Silva Reis em face da Caixa Econômica Federal - CEF, requerendo autorização para o depósito da importância de R\$65.000,00, referente à entrada do acordo judicial homologado no Processo nº 2004.61.00.006285-1, bem como das parcelas subseqüentes, ante a injustificada recusa da ré ao seu recebimento. Requer, assim, a procedência do pedido para considerar a extinção de toda e qualquer obrigação decorrente de referido acordo, devidamente homologado transitado em julgado. Alega o autor, em síntese, que dirigiu-se à agência bancária da ré para efetuar o pagamento das parcelas do acordo firmado em audiência realizada em 18/02/2011, em razão do Projeto de Conciliação do TRF, mas foi surpreendido pela negativa da CEF em recebê-lo, ao fundamento de que o valor das parcelas estaria errado. Argumenta com a ofensa à coisa julgada. Anexou documentos às fls. 06/35. Emenda à inicial às fls. 41/43. Comprovante de depósito judicial às fls. 47/48, 60/61, 159/160, 172/173, 176/179, 184/196, 225/228, 242/245, 250/259, 263/264, 267/270, 273/274, 277/278, 280/281, 283/287. Citada, a CEF contestou o feito (fls. 62/138) argüindo preliminar de incompetência do Juízo. No mérito, esclarece que, realmente, as partes firmaram acordo em 18.02/2011 para liquidação do financiamento, no valor de R\$216.952,43, com a incorporação da diferença no saldo devedor a ser refinanciado nas mesmas condições do contrato original, mediante o pagamento da entrada de R\$65.000,00 e do saldo restante de R\$146.352,92, dividido em 111 parcelas de R\$1.250,00. Argumenta, porém, que o valor das parcelas contém erro material, eis que corresponderia a quantia de R\$2.916,63 e não aos R\$1.250,00. Aduz ser justa a recusa ao recebimento do valor proposto pelo mutuário, ante ao erro material constante do termo de audiência, de modo que a pretensão do autor configura enriquecimento sem causa. Ressalta que o valor da primeira prestação do contrato era de R\$2.311,28 (renda comprovada de R\$12.000,00) e,

considerando o período de inadimplência e o período em que foram pagos valores a menor, certamente que um acordo jamais poderia resultar em prestações de apenas R\$1.250,00. Sustenta a existência de prejudicialidade, devendo ser suspenso o feito até a solução da Ação Anulatória nº 0006285-81.2004.403.6100 e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Réplica às fls. 162/166. A CEF requereu a suspensão do feito, nos moldes requeridos na contestação (fls. 167), o que foi indeferido por despacho às fls. 171. Pedido de suspensão do feito reiterado às fls. 219/223. Realizada audiência de tentativa de conciliação do CECON (fls. 229/230), que restou infrutífera. Redistribuição dos autos a esta 16ª Vara Federal, vindos da 10ª Vara Federal (fls. 238). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Julgamento simultâneo à Ação Ordinária nº 0022081-68.2011.403.6100. O autor afirma que aceitou proposta de acordo apresentada em Audiência de Conciliação realizada em 18/02/2011, nos autos do Processo nº 0006285-81.2004.403.6100, devidamente homologada por sentença pelo Juízo e transitada em julgado, mas ao se dirigir à Agência da CEF para efetuar o pagamento da entrada acordada, esta recusou-se a recebê-lo ao fundamento de que houve um erro de digitação e o valor das parcelas estaria errado. Argumenta com a injusta recusa da CEF, propondo, para se liberar da mora, o depósito da quantia de R\$65.000,00 a título de entrada e das prestações sucessivas, segundo o valor constante do termo de audiência de R\$1.250,00. O acordo firmado pelas partes litigantes possui o seguinte teor: A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar a solução, referente ao contrato n. 102394178384-1, é de R\$217.138,35, atualizado para o dia 18/02/2011. Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$216.952,43, neste valor já incluídos principal e honorários, não havendo despesas judiciais nem encargos. A CEF apresenta também possibilidade de pagamento de entrada com incorporação de diferença no saldo devedor a ser refinanciado. A parte autora aceita a proposta apresentada de incorporação, cujo valor será pago, da seguinte forma: pagamento da entrada, pela parte autora, do valor de R\$65.000,00, referentes ao principal (R\$64.500,00) e honorários (R\$500,00) em 25/02/2011, e o saldo restante no valor de R\$58.652,72, a ser incorporado, totalizando um saldo devedor consolidado de R\$146.352,92 a ser pago em 111 parcelas mensais, a primeira delas no valor de R\$1.250,00, vencível em 17/03/2011, e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes. São mantidas as demais condições originais do contrato. Os pagamentos ora acordados serão feitos na Agência 3271 - Raposo Tavares, situada na Av. Eng. Heitor Antonio Eiras Garcia, 4185. Serão acrescidos encargos vincendos e correção monetária conforme contrato, até efetivação do presente acordo. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), termo de liberação da hipoteca será fornecido ao (à) interessado(a), no prazo de 90 dias, contados da liquidação da dívida. (fls. 28/29). Para dirimir a questão, eis que a credora CEF afirma a existência de erro de cálculo que inviabiliza o cumprimento do acordo, foi realizada perícia contábil na Ação Ordinária nº 0022081-68.2011.403.6100, distribuída por dependência a estes autos (em apenso), na qual a CEF pretende a anulação do acordo, com ampla revisão econômico e financeira do contrato, que resultou nas seguintes constatações: 3.9.4. Efetuada a revisão da evolução do contrato (TABELA I) verificou-se que: 3.9.4.1. O saldo a consolidar em 18/02/2011 totaliza R\$116.983,82 e não R\$123.152,72 como apresentado pela Autora. 3.9.4.2. O saldo devedor total consolidado, antes da amortização do valor de R\$64.500,00 totaliza R\$204.683,54 e não R\$216.952,43 como apresentado pelo banco. 3.9.4.3. O valor de R\$1.250,00 como valor inicial da prestação não é suficiente nem mesmo para o pagamento mensal dos juros, indicando haver um erro material uma vez que consta que todas as demais condições foram mantidas..... 3.10.4. Efetuando a evolução com a incorporação das parcelas em aberto e a amortização extraordinária prevista no acordo, apurou-se que em 18/02/2011 o saldo devedor do mútuo seria de R\$140.183,54 e que a prestação necessária para sua liquidação em 111 parcelas, mantido os demais parâmetros contratuais, seria de R\$2.778,47. (fls. 170/171 da Ação nº 0022081-68.2011.403.6100). Consoante se infere das conclusões da perícia, embora o valor da prestação tenha sido consignado no termo da audiência de conciliação é certo que ele não corresponde à transação entabulada entre as partes, na qual ficou expressamente consignada a manutenção das demais condições originais do contrato, bem como que no cálculo das prestações seriam acrescidos encargos vincendos e correção monetária conforme contrato. O valor das prestações segundo as condições contratuais estabelecidas e mantidas pelo acordo seria de R\$2.778,47 e não R\$1.250,00, como constou. A prova da existência de erro de cálculo no acordo compromete a própria validade do ato jurídico, eis que não reflete a real vontade manifestada pelas partes do litígio, conferindo legitimidade ao pedido de anulação intentado na Ação nº 0022081-68.2011.403.6100, nos termos do artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil. Assim, diante dos fatos, afigura-se justa a recusa da CEF ao recebimento dos valores constantes do termo de audiência firmado em 18/02/2011, nos autos do Processo nº 0006285-81.2004.403.6100, sendo, de rigor, a improcedência do pedido formulado nesta ação. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, fixados em R\$500,00, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Ação Ordinária nº 0022081-68.2011.403.6100 e da Ação Ordinária nº 0006285-81.2004.403.6100. Com o trânsito em julgado, AUTORIZO o autor a efetuar o levantamento dos valores depositados nestes autos. P.R.I.

MONITORIA

0028569-78.2007.403.6100 (2007.61.00.028569-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X A D BARREIRA COLCHOES ME(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X ANTONIA DOMINGOS BARREIRA

Vistos, etc. I - Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal objetivando a citação do(s) Réu(s) para o pagamento da dívida por ela(s) contraída através da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183 nº 0252.003.27898-5, ou diante do inadimplemento, seja constituído título executivo judicial. Instrui o pedido inicial com cópia do referido contrato e termos aditivos devidamente assinados, ficha cadastral, extratos de movimentação bancária e demonstrativo de débito. Citada (fls. 131/132), a ré Antonia Domingos Barreira deixou transcorrer in albis o prazo para embargos (fls. 133), convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo (fls. 139). A CEF juntou planilha atualizada de débito às fls. 140/146. Citada a ré pessoa jurídica por hora certa (fls. 222). Carta de intimação às fls. 224/225. Redistribuição dos autos a esta 16ª Vara Federal Cível, vindos da 23ª Vara Federal (fls. 226). Intimada a Defensoria Pública da União a manifestar seu interesse em integrar a lide na qualidade de curadora especial da ré citada por hora certa (fls. 227), ofereceu os embargos monitorios de fls. 231/254, nos quais sustentou: a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às pessoas jurídicas; a nulidade das cláusulas contratuais consideradas abusivas à luz do CDC; a impossibilidade de capitalização de juros com período inferior a um ano, sem expressa previsão contratual, mesmo nos contratos posteriores à MP 1963-17/2000; a vedação à cobrança da comissão de permanência cumulada com correção monetária e demais encargos; a ilegalidade da cobrança de tarifa de abertura de crédito, bem como da pena convencional, das despesas processuais e da pré-fixação dos honorários advocatícios. Aduz a ilegalidade da autotutela conferida à CEF e da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida. Afirma que os juros moratórios incidem apenas após o trânsito em julgado, bem como que as incorreções contratuais foram determinantes para o inadimplemento, fato que inibe a mora do devedor e lhe assegura o direito ao recebimento do dobro do valor cobrado indevidamente. Requer, assim, a improcedência do pedido formulado. Impugnação às fls. 257/296. Instada a manifestar, a ré reiterou o pedido de produção de prova pericial formulado em contestação (fls. 297-verso), que foi indeferido por decisão às fls. 298. Dessa decisão, a ré interpôs Agravo Retido (fls. 300/306). Mantida a decisão agravada pelos mesmos fundamentos (fls. 307). Contraminuta de agravo às fls. 309/311. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 2º da Lei 8.078/1990 consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatária final. Outrossim, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça são aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor às pessoas jurídicas, desde que sejam destinatárias finais de produtos ou serviços e, ainda, vulneráveis. (REsp 1084291, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, DJE DATA:04/08/2009), restando afastadas, por outro lado, as relações de consumo intermediárias, ou seja, naquelas em que a aquisição de produtos ou serviços destina-se a atividades de fomento ou capital de giro da sociedade. Nesse sentido as seguintes decisões da E. Quarta Turma: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE DE CONSUMO INTERMEDIÁRIO. INAPLICABILIDADE DO CDC. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Tribunal de origem assentou que o vultuoso aporte financeiro obtido junto à instituição financeira objetivava dinamizar a atividade produtiva da agravante, de modo que, em se tratando de hipótese de consumo intermediário, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. 2. Ademais, vale salientar que a Corte a quo, com base nos elementos de fato e prova dos autos, concluiu que os recursos obtidos foram utilizados como capital de giro pela sociedade empresária, de sorte que a pretensão da ora agravante, em aduzir que os valores não foram alocados como fomento da atividade empresarial, não pode ser reapreciada em sede de recurso especial, sob pena de reexame fático-probatório, vedado nos termos do verbete n.º 7 da Súmula do STJ. 3. Agravo improvido. (ADREsp 936997, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Quarta Turma, DJ de 03/12/2007, p. 329) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DESTINAÇÃO FINAL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. 1. É pacífico, no âmbito da Segunda Seção desta Corte, o entendimento de que a aquisição de bens ou a utilização de serviços por pessoa natural ou jurídica com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo, mas como uma atividade de consumo intermediária, motivo por que resta afastada, in casu, a incidência do CDC. 2. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido. (AGA 834673, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJE de 09/03/2009) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA CORRENTE. PESSOA JURÍDICA. PRETENSÃO DE INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALMEJADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DISCUTIDA. RELAÇÃO DE CONSUMO INTERMEDIÁRIA. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 8.078/1990. I. Cuidando-se de contrato bancário celebrado com pessoa jurídica para fins de aplicação em sua atividade produtiva, não incide na espécie o CDC, com o intuito da inversão do ônus probatório, porquanto não discutida a hipossuficiência da recorrente nos autos. Precedentes. II. Nessa hipótese, não se configura relação de consumo, mas atividade de consumo intermediária, que não goza dos privilégios da legislação consumerista. III. A inversão do ônus da prova, em todo caso, que não

poderia ser determinada automaticamente, devendo atender às exigências do art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/1990. IV. Recurso especial não conhecido. (REsp 716386, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJE de 15/09/2008)Na hipótese em tela, trata-se de contrato de crédito rotativo, sendo presumida a utilização dos créditos lançados em conta-corrente como capital de giro da ré pessoa jurídica, razão pela qual resta afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Destaque-se, a propósito, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Quinta Região: DIREITO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO GIROCAIXA E CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GIROCAIXA. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À PROPOSITURA DA MONITÓRIA. CONTRATO E DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. SÚMULA 247, STJ. NÃO CUMULATIVIDADE DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS. INAPLICABILIDADE DO CDC AOS CONTRATOS DE MÚTUO COM PESSOA JURÍDICA. VEDAÇÃO À REVISÃO CONTRATUAL EX OFFICIO, SÚMULA 381, STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - A ação monitoria é instrumento hábil à cobrança de débitos relativos a mútuo bancário, desde que a peça inicial seja instruída com o respectivo contrato e com os extratos de movimentação financeira a comprovar a efetiva utilização do crédito e a evolução da dívida. Inteligência da súmula 247, do STJ. II - É legal a cobrança da comissão de permanência, em caso de inadimplemento, desde que não cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios ou encargos de mora (juros moratórios ou multa moratória), não sendo tampouco cabível a cobrança da taxa de rentabilidade variável. III - Na hipótese é possível verificar-se que a Comissão de Permanência é composta apenas a partir do CDI - Certificado de Depósito Interbancário, não havendo que se cogitar de excesso em referida cobrança. IV - Nos contratos de mútuo bancário para aquisição de capital para pessoa jurídica não se aplicam os dispositivos do CDC, eis que na espécie a empresa tomadora do empréstimo não se adequa ao conceito de consumidor por não ser o destinatário final do produto, uma vez que os empréstimos foram obtidos com a finalidade de fomento e consecução dos objetivos da pessoa jurídica. V - A teor do que prescreve a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, o magistrado não pode rever, de ofício, as cláusulas contratuais, sendo necessário o exposto requerimento da parte interessada, atrelado à indicação explícita, por ela, das disposições do negócio jurídico que seriam abusivas. VI - Apelação não provida. (TRF-5, AC 505905, Relator Desembargador Federal Edilson Nobre, Quarta Turma, DJE de 25/08/2011, p. 675) - destaquei. Ainda que assim não fosse, a ré teceu considerações genéricas acerca da nulidade de cláusulas consideradas abusivas, e como tal, não podem ser acolhidas pelo Juízo em razão do enunciado da Súmula 381 do STJ, segundo o qual nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. Entretanto, merecem ser analisadas as teses jurídicas tecidas nos embargos monitorios. Pois bem. A dívida cobrada pela CEF no valor de R\$29.210,17 (vinte e nove mil, duzentos e dez reais e dezessete centavos), atualizada até maio/2007, é proveniente da Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo - OP183 nº 0252.003.27898-5, firmado pela ré A D Barreira Colchões ME em 12 de janeiro de 2005, através qual foi disponibilizado na Conta nº 00027898, Agência Ipiranga/SP, a título de crédito rotativo fixo (Cheque Empresa Caixa) o valor de R\$10.000,00 e a título de crédito rotativo flutuante (Girocaixa Instantâneo), o valor de R\$10.000,00. Quanto à capitalização de juros mensal, ela é admitida aos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1963-17 de 30 de março de 2000, desde que pactuada. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CONTRATO BANCÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ABERTURA DE CRÉDITO. EMPRÉSTIMO PESSOAL. DESTINATÁRIO FINAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Tratando-se de operação bancária feita a cliente na qualidade de destinatário final, incide, no caso, o teor da Súmula 297 desta Corte: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. No que respeita à capitalização mensal de juros, ela é legal em contratos bancários celebrados posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, desde que expressamente pactuada. No tocante aos contratos anteriores, a jurisprudência desta Corte admite em periodicidade não inferior à anual, nos termos do Decreto 22.626/33, art. 4º. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AGRESP 631555, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE de 06/12/2010) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. MEDIDA PROVISÓRIA. APLICABILIDADE. 1. Nos contratos celebrados a partir de 31.3.2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, atualmente reeditada pela 2.170-36/2001, é exigível a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Precedente: AgRg no EREsp 930.544/DF, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJe 10.4.2008. 2. Agravo Regimental improvido. (ADRESP 733548, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE de 12/04/2010) O contrato sub studio foi firmado em 2005, admitindo, em tese, a capitalização de juros, à luz da jurisprudência do STJ. No caso em questão, em razão do inadimplemento, ocorre a incidência de novos juros sobre os juros anteriormente calculados e não pagos, na forma prevista na cláusula nona (fls. 15). Apesar do permissivo legal quanto à capitalização de juros e do disposto na cláusula nona, não há no contrato previsão de sua incidência após o vencimento antecipado da dívida, de modo que o anatocismo, ou seja, a amortização negativa de juros deve ser afastada face à sua ilegalidade, eis que torna o débito impagável. Nesse sentido, dispõe a Súmula 121 do SUPREMO TRIBUNAL

FEDERAL, verbis: SÚMULA Nº 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Assim, durante o período de inadimplência (vencimento antecipado da dívida), deverão incidir juros simples. A jurisprudência firme do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA orientou-se pela impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com os juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e correção monetária. Confirmam-se, a propósito, os seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. PROCURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO DE CÓPIAS. JUROS REMUNERATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. - É desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de substabelecimento, pois presumem-se verdadeiros os documentos juntados aos autos, quando a falsidade não foi argüida oportunamente pela parte contrária. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Agravo não provido. (AGRESP 1069614, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJE de 23/02/2010) AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS 31.3.00. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO NOME DA RECORRENTE NOS BANCOS DE DADOS CADASTRAIS CREDITÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS STF/282 E 356. I - Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos. II - Permite-se a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00) e que pactuada. III - É vedada a cobrança cumulada da comissão de permanência com juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios, nos contratos bancários. IV - É inadmissível o Recurso Especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmulas STF/282 e 356. Agravo Regimental improvido. (AGA 1266124, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJE de 07/05/2010) Ocorre que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86 do BACEN, já traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e a multa e os juros decorrentes da mora, de modo que a cobrança da referida taxa de rentabilidade merece ser afastada, por configurar verdadeiro bis in idem, em afronta à vedação contida na Súmula 30 do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, segundo a qual: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Assim, no período de inadimplemento é devida a comissão de permanência à taxa média de mercado, apurada pelo BACEN, afastando-se a cumulação a taxa de rentabilidade. Em que pese ser indevida a cobrança antecipada de despesas processuais e honorários advocatícios, cujo arbitramento compete ao Poder Judiciário, tais encargos não foram aplicados ao débito. O mesmo ocorre com a multa contratual de 2%, pois embora pactuada, não foi ela aplicada ao débito em cobrança. A tarifa de abertura de crédito não se insere nas vedações do artigo 2º da Resolução BACEN 3.518, de 06/12/2007, sendo, portanto, facultativa a sua cobrança conforme convencionado pelas partes. A penalidade prevista no artigo 940 do Código Civil, que obriga àquele que exigir mais do que for devido ao pagamento do montante indevidamente exigido, somente se aplica diante de comprovada má-fé, dolo ou culpa do credor/ agente financeiro, o que não ocorreu no presente caso. Na hipótese dos autos, ainda que se reconheça algum excesso, a cobrança é devida e a mora dos réus é inconteste. No que se refere à forma de atualização do débito após o ajuizamento da ação, considerando que se trata de cobrança de dívida certa, cujo valor corresponde à soma do saldo principal acrescido de todos os encargos contratuais pactuados, não são aplicáveis as cláusulas contratuais, mas sim os juros legais e a atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Nesse sentido, a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, no julgamento da AC 1389613, Relatora Juíza Federal Dra. RAMZA TARTUCE: Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada como qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). (DJF3 CJ2 DATA:29/09/2009 página 100). III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitórios opostos por A.D. BARREIRA COLCHÕES ME para determinar que em liquidação de sentença os cálculos apresentados sejam refeitos, aplicando-se juros simples durante o período de inadimplência, bem como seja excluída a taxa de rentabilidade, mantendo-se apenas a comissão de permanência, que deve pautar-se pela variação da taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada aos juros do contrato (Súmula 294 do STJ). Após, prossiga-se sob a forma de execução, acrescentando-se ao valor da dívida juros e atualização monetária conforme prevê o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal para as sentenças condenatórias em geral. Custas ex lege. Considerando que a ré sucumbiu na maior parte dos pedidos, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º do CPC. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007062-22.2011.403.6100 - MARCIO DE OLIVEIRA GOMES(SP256999 - LEANDRO BENEDETTI SBRISSE E SP274498 - JOÃO MARCELO SARKIS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Vistos, etc. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Márcio de Oliveira Gomes requerendo a declaração de inconstitucionalidade do artigo 2º, inciso III, da Lei 9.696/98 e, por conseguinte, o reconhecimento do direito do autor à inscrição como profissional provisionado, nos quadros do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo. Alega o autor, em síntese, que exerce a função de Treinador de Tênis desde 1994, estando apto ao exercício da carreira de Educação Física, na condição de profissional não graduado (provisionado), nos termos da Lei 9696/98. Afirma que tomou conhecimento da necessidade de inscrição perante o Conselho Regional de Educação Física, tendo apresentado a documentação exigida para o registro, mas teve seu pleito indeferido pelo órgão de classe. Esclarece que impetrou o Mandado de Segurança nº 2009.61.00.009004-2, mas seu pedido foi julgado improcedente em razão da não comprovação do exercício profissional nos três anos que antecederam a Lei 9696/98, resguardando-se ao autor o direito de produzir tal prova em ação ordinária. Argumenta com a inconstitucionalidade do disposto no artigo 2º, inciso III, da Lei 9696/98, que delegou ao Conselho Federal de Educação Física a elaboração dos parâmetros para o exercício profissional, em típica atividade legislativa. Aduz que o ato que denegou a inscrição do autor é abusivo e arbitrário, ante a comprovação, nos termos da Resolução nº 45 daquele Conselho, do exercício profissional por prazo superior a três anos anteriores a vigência da Lei 9696/98. Ressalta que apenas a comprovação não se subsume às estreitas hipóteses eleitas pela Autarquia, posto que nunca trabalhou com carteira assinada, mas possui inúmeras testemunhas de sua capacidade profissional, demonstrando reais experiências vividas na área de Educação Física. Anexou documentos às fls. 11/277. Por decisão proferida às fls. 281 este Juízo da 16ª Vara declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Este, por sua vez, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba (fls. 287/288). Suscitado conflito negativo de competência (fls. 291/293), o E. TRF declarou competente o Juízo da 16ª Vara de São Paulo (fls. 297/301). Deferidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fls. 308). Citado, o Conselho-réu apresentou contestação à fls. 327/386 aduzindo que o CONFEF, valendo-se de seu poder regulamentar, delegado pelo inciso III do artigo 2º da Lei Federal 9696/98, tratou de indicar quais os documentos que seriam aceitos como prova do exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física, dentre eles documento público oficial do exercício profissional. Argumenta que a Resolução combatida teve por escopo inibir a intensa apresentação de documentos falsos ou com conteúdo inverídico, o que compromete a segurança dos destinatários dos serviços relacionados a atividades físicas. Sustenta a legalidade e constitucionalidade das normas do CONFEF e CREF4/SP e a inidoneidade dos documentos apresentados pelo autor como prova do exercício profissional alegado. Requer a improcedência dos pedidos. Apresentada réplica à fls. 389/391. O autor interpôs Agravo Retido em face da decisão que determinou o julgamento antecipado da lide (fls. 392, 403/405). É o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - A Constituição Federal prestigia o livre exercício profissional, desde que, à evidência, estejam atendidas as qualificações previstas em lei. O Conselho Federal de Educação Física é autarquia federal criada pela Lei 9.696, de 01/09/1998 para a fiscalização do exercício das atividades de educação física. A despeito do registro no Conselho Regional de Educação Física de profissionais não graduados, dispõe o artigo 2º da Lei 9696, de 01/09/1998 o seguinte: Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. - destaquei. A fim de regulamentar o dispositivo supra, foi editada a Resolução CREF4/SP nº 45/2008, prevendo o quanto segue: Art. 1º - O requerimento de inscrição dos não graduados em curso superior de Educação Física, perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, em categoria PROVISIONADO, far-se-á mediante a observância e cumprimento integral dos requisitos exigidos nesta Resolução. Art. 2º - Deverá o requerente apresentar comprovação oficial da atividade exercida, até a data do início da vigência da Lei nº 9696/98, ocorrida com a publicação no Diário Oficial da União, em 02 de setembro de 1998, por prazo não inferior a 03 (três) anos, sendo que a comprovação do exercício se fará por: I - carteira de trabalho, devidamente assinada ou II - contrato de trabalho, com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou III - documento público oficial do exercício profissional ou IV - outros que venham a ser estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física - CONFEF 1º - Entende-se por documento público oficial do exercício profissional, referido no caput deste artigo, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP como o Certificado, a Certidão, o Atestado ou a Declaração expedida por órgão da administração pública direta ou entidade de administração pública indireta, da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, subscrita pela respectiva experiência profissional do requerente de registro profissional junto ao CREF4/SP. 2º - A ausência dos documentos mencionados nos incisos desta

Resolução, somente poderá ser suprida, para fins de registro de profissionais não graduados perante o CREF4/SP, por declaração judicial em que se verificar reconhecida a experiência profissional mencionada no caput deste artigo. Não obstante as limitações ao exercício profissional estejam alçadas à disposição legal (artigo 5º, inciso XIII da CF), a delegação conferida por lei ao Conselho, voltada apenas à disciplina da forma como se daria a comprovação do exercício da atividade de educação física pelos profissionais não graduados, não padece de inconstitucionalidade. Trata-se de questão puramente administrativa, que não desborda da proporcionalidade e da razoabilidade. Ao contrário, menciona a norma infralegal documentos oficiais ou de igual idoneidade probatória para o fim a que se destina, qual seja comprovar o efetivo exercício profissional na área de educação física. Não há, portanto, qualquer abuso ou ilegalidade a ser sanado, eis que a Lei 9696/98 dispôs acerca de sua necessária comprovação, remetendo ao Conselho apenas a regulamentação quanto aos documentos que seriam válidos para tal fim. De outra sorte, há que se considerar que a declaração de inconstitucionalidade da delegação conferida pelo artigo 2º da Lei 9696, de 01/09/1998 ao Conselho de Educação Física, invocada pelo autor, inviabilizaria o próprio registro pretendido, eis que comprometeria a figura do provisionado estabelecida nesse artigo. Como já se decidiu: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. INSCRIÇÃO COMO PROVISIONADO. ART. 2º, III, DA LEI Nº 9.696/98. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. RESOLUÇÃO CONFEF Nº 45/2002. RESOLUÇÃO CREF-4 Nº 45/2008. ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DE PRAZO MÍNIMO. EXAME JUDICIAL DOS FATOS. 1. O art. 2º, III, da Lei nº 9.696/98, previu a possibilidade de inscrição nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física para aqueles que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Caso em que a própria Lei estipulou que a prova do exercício da atividade seria feita conforme a regulamentação a ser expedida pelo Conselho Federal. 2. Hipótese de delegação legislativa que deve ser examinada com muita cautela, à luz do princípio constitucional da legalidade (arts 5º, II, 37, 49, V e 84, IV, todos da Constituição Federal de 1988). 3. Neste caso específico, todavia, a eventual inconstitucionalidade da norma legal iria contaminar também o próprio direito à inscrição no CRF estabelecido para aqueles que já exerciam a profissão. Ou seja, se essa delegação de competência regulamentadora para o Conselho Federal for inválida, a própria figura do provisionado iria ficar sem o necessário fundamento legal de validade. 4. Nesses termos, não há como deixar de reconhecer a validade da delegação, em si, sem prejuízo de examinar a legalidade dos atos expedidos no exercício dessa competência delegada. Isso porque, mesmo se válida a delegação, não há como sujeitar o indivíduo a um arbítrio exclusivo da autoridade administrativa, que não tem competência para inovar originariamente o ordenamento jurídico. O que há, no caso, é uma margem de regulamentação que deve ceder passo diante da prova inequívoca de afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, como acontece, aliás, no exercício de qualquer competência discricionária. 5.6.

.....7.....8.....
.....9. Apelação a que se dá provimento. (TRF-3, AC 1620590, Juiz Convocado RENATO BARTH, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/11/2012) Releva anotar que a jurisprudência dos Tribunais Pátrios é remansosa no sentido da ausência de ilegalidade na Resolução 45/2008, no tocante à documentação exigida, existindo tal vício apenas no que concerne à fixação de limite temporal da atividade exercida pelo interessado, eis que, nesse aspecto, desborda da disposição contida na Lei 9696/98. A propósito, destaque-se o seguinte julgado: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DOS ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TREINADOR E MONITOR DE FUTEBOL. EX-ATLETA. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO AO CREF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RESOLUÇÃO CONFEF Nº 45/2002. LEIS 9.696/98, 8.650/93 E 6.354/76. ILEGALIDADE PARCIAL. 1 - Tratando-se de questão volvida à atividade fiscalizadora exercida por Conselhos profissionais, não ocorre subsunção aos incisos do art. 114, da CF, na redação da EC nº 45/2004, donde ser a Justiça Federal competente para apreciar a demanda, ante o caráter autárquico das entidades de fiscalização do exercício profissional. 2 - A função do técnico ou monitor de futebol embora não volvida diretamente à atividade física em si enquanto atrelada ao escopo do desenvolvimento das aptidões físicas do ser humano com segurança e visando a saúde e o bem estar, de regra exercida por graduados em educação física, ao passo em que os ensinamentos prestados pelos técnicos ou monitores estão mais ligadas ao aspecto tático do jogo de futebol, dela não se aparta totalmente, sendo até desejável estes conhecimentos, de sorte a melhor orientar as equipes. 3 - A Resolução nº 45/2002 do CONFEF, ao estabelecer condições para o registro de não graduados junto ao órgão de fiscalização da profissão, acabou por extrapolar os limites da Lei nº 9.696/98, de vez que limitou o triênio da atividade desempenhada com atleta de futebol ao período anterior a este diploma legal, ao passo em que o teor da Lei nº 6.354/76, em seu art. 27 não a estabelece. 4. Também a frequência a programas desenvolvidos pelo CONFEF, de forma cogente, não se compadece com o âmbito da citada norma legal, a qual, como sabido, também estabelece regramento para as atividades de técnico e monitor de futebol. 5 - Assim a Resolução CONFEF nº 45/2002, padece de ilegalidade no tocante a anterioridade estampada em seu art. 2º, caput e relativamente a obrigatoriedade de frequências com aproveitamento a programas de instrução ministrados pela entidade, versada no art. 6º parágrafo único, de seu bojo, impondo-se o afastamento das mesmas. 6 - Apelação da autoria a que se dá

parcial provimento. (AC 1266205, DJF3 de 20/01/2009, página 284, Relator Juiz Federal Convocado ROBERTO JEUKEN) Nesta senda, os documentos apresentados pelo autor com o intuito de comprovar sua habilitação como Instrutor de Tênis desde 1994, consubstanciados em recibos de aluguel de quadra e fotos, não conferem relevância jurídica às suas argumentações. Tratam-se de documentos particulares que não constam da norma regulamentar e que não podem ser acolhidos pelo Juízo, eis que produzidos unilateralmente. III - Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º do CPC, cuja execução ficará suspensa conforme dispõe o artigo 12 da Lei 1060/50. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.

0022081-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ALEXANDRE DA SILVA REIS (SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA)

Vistos em inspeção. I - Trata-se de ação pelo rito ordinário em que a Caixa Econômica Federal requer a anulação do acordo judicial e da decisão judicial que homologou a transação efetivada entre as partes, na audiência realizada em 18/02/2011, relativamente à Ação nº 0006285-81.2004.403.6100, restituindo-se as partes ao estado anterior. Alega a autora, em síntese, que firmou com o réu contrato de financiamento habitacional nº 1.0239.4178.384-1, no valor de R\$155.000,00, a ser amortizado em 240 meses pelo Sistema Sacre, à taxa de juros nominal de 12%. O mutuário, entendendo existir irregularidades no contrato, ingressou com a Ação Revisional nº 0003069-68.2011.403.6100, na qual obteve tutela antecipada para efetuar o pagamento nos valores que entendia devidos, sendo que, ao final, foi julgada improcedente. Afirma que o réu apelou da sentença, tendo sido negado provimento ao recurso. Não obstante, diz que o processo foi incluído no Projeto de Conciliação do TRF, sendo que as partes vieram a firmar acordo em 18.02/2011 para liquidação do financiamento, no valor de R\$216.952,43, com a incorporação da diferença no saldo devedor a ser refinanciado nas mesmas condições do contrato original. Ficou, ainda, acordado o pagamento da entrada de R\$65.000,00 e do saldo restante de R\$146.352,92, dividido em 111 parcelas de R\$1.250,00. Argumenta, porém, que o valor das parcelas contém erro material, eis que corresponderia a quantia de R\$2.916,63 e não aos R\$1.250,00. Aduz que se o mutuário se recusa a efetuar o pagamento do valor refinanciado das prestações, mostra-se correta a anulação do pacto, restituindo-se as partes ao estado anterior, já que a intenção declarada pelas partes não espelha a literalidade do termo de audiência. Ressalta que, embora o valor da primeira prestação possa parecer alto, fato é que o valor da primeira prestação do contrato era de R\$2.311,28 (renda comprovada de R\$12.000,00) e, considerando o período de inadimplência e o período em que foram pagos valores a menor, certamente que um acordo jamais poderia resultar em prestações de apenas R\$1.250,00. Anexou documentos às fls. 19/98. O D. Juízo da 2ª Vara Federal Cível declinou da competência por decisão às fls. 101. Citado, o réu ofereceu a contestação de fls. 108/134, alegando que o acordo homologado por sentença transitou em julgado, não cabendo mais discussão. Afirma que tentou efetuar o pagamento dos valores acordados em audiência, mas a autora se recusou a recebê-los, razão pela qual ingressou com a ação consignatória para se eximir da mora. Aduz que não procede o alegado desacordo de valores, eis que foram apresentados por preposta da CEF através de planilha. Requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 139/140. Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 142) e o réu, a produção de prova testemunhal (fls. 143). Deferida a prova pericial requerida pela autora (fls. 152), apenas a autora apresentou quesitos às fls. 156/158. Laudo pericial às fls. 163/182. Manifestação parcialmente favorável da CEF, às fls. 190/197. Não houve manifestação do réu (fls. 199). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Julgamento simultâneo à Ação Consignatória nº 0003069-68.2011.403.6100. A CEF formula pedido de anulação de termo de acordo firmado em audiência de conciliação, devidamente homologado judicialmente, ao fundamento de que o negócio jurídico formalizado encontra-se viciado por conter erro de cálculo, sendo, por conseguinte, impossível de cumprimento. Consoante artigo 842 do Código Civil, a transação que recai sobre direitos contestados judicialmente deverá ser homologada pelo Juízo, resolvendo-se o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Referida sentença homologatória sujeita-se ao trânsito em julgado, ficando, porém, passível de anulação por dolo, coação ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa incontroversa (artigo 849 do Código Civil). Outrossim, há que se ressaltar que a sentença homologatória não produz coisa julgada material, mas somente formal (REsp 763762, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10/10/2005, p. 346), posto que não há a ingerência do juízo sobre o mérito, mas somente uma espécie de chancela judicial ao ato jurídico que expressa a vontade das partes. Assim, buscando a parte autora a desconstituição de ato jurídico homologado por sentença - e não de sentença de mérito - mostra-se adequada a propositura da presente ação anulatória, nos termos do artigo 486 do Código de Processo Civil, verbis: Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil. No tocante à alegada ofensa à coisa julgada, entendo pertinente trazer ao lume a lição de Eduardo Arruda Alvim, em sua obra Direito Processual Civil, 4ª Ed., Editora Revista dos Tribunais, p. 671/672: As inexistências materiais e os erros de cálculo, como exceções à regra da inalterabilidade da sentença, encontram-se previstas no inc. I do art. 463. Essas matérias devem ser objeto de apreciação pelo juiz independentemente de requerimento da parte ou da interposição

de qualquer recurso para esse fim (conquanto, em nosso entender, possam ser levantadas por meio de embargos declaratórios). A sentença que eventualmente comportar tais vícios (inexatidão material ou erro de cálculo) não transita em julgado (ao menos no que diz com a parte do dispositivo eivada de inexatidão material ou erro de cálculo, o que não necessariamente contamina toda a sentença), podendo ser retificada a qualquer tempo. Mesmo o juiz de instância inferior pode retificar erros materiais ou de cálculo constantes de decisões de tribunal que a ele seja hierarquicamente superior. Neste sentido as palavras de Arruda Alvim: As inexatidões materiais e os erros de cálculo não sofrem a ação do tempo, isto é, não precluem. Podem ser corrigidos em face de pedido simples e devem ser corrigidos ex officio, independentemente do uso de embargos de declaração. Tanto umas, quanto outros, não correspondem àquilo que efetivamente se decidiu, e daí deverem ser corrigidos através de petição simples. Compartilhando deste entendimento, Humberto Theodoro Jr. diz: Só os elementos de cálculo é que se submetem à res iudicata, não os seus resultados errôneos, já que estes, no dizer de Ribas, não entram, nem podem entrar na itenção do juiz. Descoberto o equívoco, a qualquer tempo será sanável. Em última análise, quando se fala na correção de inexatidões materiais ou erros de cálculo, não se está admitindo alteração substancial da sentença. A inexatidão material quer justamente significar que o que constou da sentença não corresponde àquilo que o juiz quis que dela constasse. O mesmo se diga com relação aos erros de cálculo. Portanto, as hipóteses do inc. I do art. 463, em nosso entender, não implicam propriamente modificação substancial do quanto decidido, senão que conduzem à adequação da decisão àquilo que o magistrado efetivamente quis dizer. Portanto, com base no artigo 463, inciso I do Código de Processo Civil, as inexatidões materiais e os erros de cálculo não fazem coisa julgada. E em se tratando de ato processual (transação) sujeito a sentença resolutória do mérito de cunho apenas homologatório, afigura-se juridicamente possível a pretensa anulação do negócio jurídico eivado de vício, firmado em audiência de conciliação e homologado por sentença. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACORDO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO. TRANSAÇÃO ACARRETA A EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO. A ação anulatória, prevista no art. 486 do CPC, é sede própria para a discussão a respeito dos vícios na transação homologada judicialmente. Alegação de vícios no contrato. Inadequação do meio. Precedentes. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 915705 / SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 13/10/2010) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. DECISÃO MERAMENTE HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. IMPUGNAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO ANULATÓRIA. VIA PROCESSUAL ADEQUADA. 1. A controvérsia posta nos autos diz respeito à identificação da via processual adequada para impugnar sentença que homologou o acordo celebrado entre as partes e declarou extinto o processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, III), para declarar incorporado ao patrimônio da União o Lote 3 da Quadra 23, do loteamento Jardim Cidade Universitária, mediante o pagamento do valor acordado. 2. Da leitura do art. 486 do CPC (Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil) infere-se que a ação anulatória a que faz referência o citado dispositivo é cabível para anular os atos processuais praticados pelas partes, no curso do processo, que não dependam de sentença e as sentenças meramente homologatórias. 2.1. No caso dos autos, a desconstituição da transação, pelos defeitos dos atos jurídicos em geral, se faz por meio de ação anulatória, fulcrada no referido art. 486, do CPC, pois o que se pretende, no caso, não é a rescisão da sentença de mérito (impugnável por meio de ação rescisória), mas a anulação do próprio negócio jurídico realizado entre as partes em razão do erro de fato. 2.2. Em sendo a sentença meramente homologatória do acordo, adstrita aos aspectos formais da transação, não faz coisa julgada material e, pois, é incabível a ação rescisória do art. 485, VIII, do CPC, posto ausente requisito primordial da rescindibilidade do julgado. Manifestação do Ministério Público. Precedentes do E. STJ e do E. TRF 1.3. A via eleita (ação de anulação) é adequada, devendo os autos retornarem ao Juízo a quo para regular prosseguimento do feito. 4. Apelação conhecida e provida. (TRF-3, AC 1741452, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 04/09/2012) A CEF aduz que os valores expressos no Termo de Audiência firmado em 18/02/2011, nos autos do Processo nº 0006285-81.2004.403.6100, contém erro de cálculo e não refletem a vontade manifestada pelas partes, eis que não teriam sido acrescidos dos encargos originalmente contratados. Mister se faz a transcrição do acordo: A CEF/EMGEA noticia que o valor da dívida a reclamar a solução, referente ao contrato n. 102394178384-1, é de R\$217.138,35, atualizado para o dia 18/02/2011. Para liquidação do financiamento, a CEF/EMGEA propõe-se a receber R\$216.952,43, neste valor já incluídos principal e honorários, não havendo despesas judiciais nem encargos. A CEF apresenta também possibilidade de pagamento de entrada com incorporação de diferença no saldo devedor a ser refinanciado. A parte autora aceita a proposta apresentada de incorporação, cujo valor será pago, da seguinte forma: pagamento da entrada, pela parte autora, do valor de R\$65.000,00, referentes ao principal (R\$64.500,00) e honorários (R\$500,00) em 25/02/2011, e o saldo restante no valor de R\$58.652,72, a ser incorporado, totalizando um saldo devedor consolidado de R\$146.352,92 a ser pago em 111 parcelas mensais, a primeira delas no valor de R\$1.250,00, vencível em 17/03/2011, e as demais no mesmo dia dos meses subseqüentes. São mantidas as demais condições originais do contrato. Os pagamentos ora acordados serão feitos na Agência 3271 - Raposo Tavares, situada na Av. Eng. Heitor Antonio Eiras Garcia, 4185. Serão acrescidos encargos vincendos e correção monetária conforme contrato, até efetivação do presente acordo. Feito(s) o(s) pagamento(s) pactuado(s), termo de liberação da hipoteca será fornecido ao (à)

interessado(a), no prazo de 90 dias, contados da liquidação da dívida. (fls. 296/297 da A.O. nº 0006285-81.2004.403.6100). Para dirimir a questão, foi realizada perícia contábil com ampla revisão econômico e financeira do contrato, que resultou nas seguintes constatações:3.9.4. Efetuada a revisão da evolução do contrato (TABELA I) verificou-se que:3.9.4.1. O saldo a consolidar em 18/02/2011 totaliza R\$116.983,82 e não R\$123.152,72 como apresentado pela Autora.3.9.4.2. O saldo devedor total consolidado, antes da amortização do valor de R\$64.500,00 totaliza R\$204.683,54 e não R\$216.952,43 como apresentado pelo banco.3.9.4.3. O valor de R\$1.250,00 como valor inicial da prestação não é suficiente nem mesmo para o pagamento mensal dos juros, indicando haver um erro material uma vez que consta que todas as demais condições foram mantidas.....3.10.4. Efetuando a evolução com a incorporação das parcelas em aberto e a amortização extraordinária prevista no acordo, apurou-se que em 18/02/2011 o saldo devedor do mútuo seria de R\$140.183,54 e que a prestação necessária para sua liquidação em 111 parcelas, mantido os demais parâmetros contratuais, seria de R\$2.778,47. (fls. 170/171).Observa-se, portanto, das conclusões da Perícia que, de fato, houve erro material nos valores apresentados na audiência de acordo.O laudo está bem elaborado e merece ser acolhido, inexistindo outros elementos nos autos que possam confrontá-lo.Além disso, há que ser considerado que, não obstante tenha sido apresentada a prestação inicial no valor de R\$1.250,00 - calculada de forma incorreta, segundo a perícia (fls. 173) - ficou expressamente consignada, no acordo, a manutenção das demais condições originais do contrato, bem como que no cálculo das prestações seriam acrescidos encargos vincendos e correção monetária conforme contrato, fato que afasta a irresignação manifestada pelo réu em sua contestação.Embora se espere que as transações submetidas à homologação judicial estejam revestidas de boa-fé, dando efetividade à segurança jurídica, a comprovada existência de erro no cálculo apresentado pela credora compromete a própria validade do ato jurídico entabulado, eis que não reflete a real vontade manifestada pelas partes do litígio.O prosseguimento do acordo resulta em desequilíbrio contratual e, por conseguinte, no enriquecimento ilícito de uma das partes, o que não pode ser admitido, razão pela qual é de rigor o decreto da procedência do pedido formulado na inicial. III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para ANULAR o acordo judicial firmado na audiência realizada em 18/02/2011, nos autos da Ação Ordinária nº 0006285-81.2004.403.6100, tendo como partes Alexandre da Silva Reis contra a Caixa Econômica Federal - CEF, bem como da decisão judicial que o homologou, restituindo-se as partes ao estado anterior para que o feito mencionado (Ação Ordinária nº 0006285-81.2004.403.6100) tenha regular prosseguimento.Custas ex lege. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º do CPC, cuja execução ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.Traslade-se cópia do laudo pericial e desta sentença para os autos da Ação Consignatória nº 0003069-68.2011.403.6100 e Ação Ordinária nº 0006285-81.2004.403.6100, em apenso.P.R.I.

0019930-95.2012.403.6100 - PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

VISTOS etc.I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que a autora requer a declaração da prescrição da pretensão da ré União Federal em cobrar os débitos de IRPJ (código 2362), no valor originário de R\$12.068,48 e de CSLL (código 2484), no valor originário de R\$5.719,12, ambos com vencimento em 28/02/2003, bem como que referidos débitos não constituam óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal.Alega a autora, em síntese, que em 17/01/2005 formulou pedido de inclusão dos débitos de CSLL e IRPJ no parcelamento PAES, em andamento desde março/2003. Afirma que seu pedido foi analisado somente em 02/02/2012 e deferido em 18/05/2012, quando o parcelamento já havia sido integralmente pago. Argumenta com a ocorrência de prescrição, cujo termo inicial, segundo entende, se deu a partir do pedido de parcelamento, consumando-se em janeiro/2010. Sustenta que a pendência de referidos débitos a impedem de obter certidão de regularidade fiscal necessária a consecução de seus objetivos sociais. Anexou documentos às fls. 07/246.Decisão proferida às fls. 255/257 pelo D. Juízo da 2ª Vara Federal, determinando a redistribuição dos autos a esta 16ª Vara por prevenção. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e deferido às fls. 266 para suspender a exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, II, do CTN (depósito às fls. 264/165).Citada, a União Federal argumentou que, nos termos do artigo 151, VI do CTN e da Súmula 248 do extinto TFR, o prazo de prescrição é suspenso/interrompido em razão do parcelamento, reiniciando-se a contagem na data da amortização dos débitos, em 19/12/2007. Conclui que, contados cinco anos do encerramento do parcelamento - 19/12/2007 - ocorreria a prescrição em 19/12/2012, sendo legítima a cobrança efetuada pela Receita em 02/02/2012, relativamente aos débitos que foram excluídos do sistema da consolidação do parcelamento.Réplica às fls. 286/288.Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram.Este, em síntese, o relatório.D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.II - Consta dos autos que em março/2003 o autor aderiu ao PAES objetivando a inclusão de todos os seus débitos com vencimento até 28/02/2003 no parcelamento. Entretanto, posteriormente, se deu conta de que os débitos de IRPJ (código 2362), no valor originário de R\$12.068,48 e de CSLL (código 2484), no valor originário de R\$5.719,12, ambos com vencimento em 28/02/2003, estariam formalmente fora do montante consolidado, razão pela qual apresentou em

17/01/2005 pedido de inclusão de referidos débitos no parcelamento (fls. 36). Reclama o autor da demora na análise de seu pedido, que só ocorreu em fevereiro/2012 (fls. 39), argumentado com a ocorrência de prescrição da cobrança dos débitos incluídos no parcelamento. Inicialmente, cumpre consignar que o artigo 1º, 3º da Lei 10.684/2003, que trata do PAES, determina que o débito objeto do parcelamento seja consolidado no mês do pedido, não dispondo a norma de prazo específico para os pedidos de revisão. Como é cediço, o pedido de parcelamento constitui confissão irrevogável e irretroatável do crédito tributário (artigo 1º, 2º da Lei 10.684/2003), acarretando, por conseguinte a suspensão de sua exigibilidade (artigo 151, VI, do CTN) e a interrupção do prazo prescricional (artigo 174, IV, do CTN). Conforme suscitado do pela ré, a Súmula 248 do extinto TFR dispõe que o prazo da prescrição interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado. Assim também, consolidou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o pedido de parcelamento do débito interrompe o prazo prescricional, recomeçando a fluir por inteiro em favor da Fazenda a partir do descumprimento pelo contribuinte (Precedente: AGREsp 1237926, Relator Ministro Francisco Falcão, DJE de 06/12/2011). Porém, a hipótese dos autos é inversa, vez que se está diante da demora da Fazenda na análise do pedido administrativo formulado pelo contribuinte para a revisão dos débitos consolidados no parcelamento, de modo que não se mostra razoável que a interrupção do prazo prescricional (a favor do Fisco) se dê ad eternum. Ainda que não haja prazo legal específico para a conclusão da revisão de consolidação do parcelamento PAES, se está diante de típico pedido administrativo e, como tal, subsume-se ao prazo do artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixando o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para que a Administração fiscal proceda à análise, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.138.206, Relator Ministro LUIZ FUX, sob a sistemática de recurso repetitivo, firmou o entendimento de que o processo administrativo fiscal federal não está sujeito aos prazos da Lei 9.784/99, mas sim do artigo 24 da Lei 11.457/07, que incide mesmos nos casos em que o pedido administrativo pendente de análise tenha sido protocolizado antes da entrada em vigor desta última norma. Confira-se, a propósito, referido aresto: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos

protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (destaquei) (REsp 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção, publ. DJE em 01/09/2010, RBDTFP, vol. 00022, pg. 00105). Conforme consignado no julgado, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual, deve ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes de apreciação, de molde a evitar que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Assim, consoante a orientação firmada no Colendo STJ, dispõe a Administração Tributária do prazo de 360 dias, contados do protocolo (art. 24 da Lei 11.457/07) para decidir acerca dos pedidos formulados pelos contribuintes. Considerando que o pedido da autora foi protocolizado em 17/01/2005, portanto, anteriormente à edição da Lei 11.457/07, a respectiva decisão administrativa deveria ter sido proferida no prazo de até 360 dias contados da publicação da referida norma, em 19/03/07 (TRF-5, AMS 99749 PE 2007.83.02.000551-4, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, Segunda Turma, DJ de 28/04/2008, p. 426). Neste caso, tendo a Administração decidido acerca do pedido do autor em 02/02/2012, não se poderia falar, em princípio, na ocorrência de prescrição. De outra sorte, releva anotar que os débitos em comento não foram originariamente incluídos no parcelamento, razão pela qual não foram alcançados pelos efeitos acima assinalados de suspensão da exigibilidade e de interrupção do prazo prescricional. Ademais, o pedido de revisão não suspende a exigibilidade do crédito tributário (TRF-3, AI 387087, Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 29/11/2010, p. 732) e, por conseguinte, não tem o condão de interromper/suspender o prazo prescricional. Nesse sentido, destaco o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NO PARCELAMENTO. NÃO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Não há violação do art. 535, II, do CPC, quando as questões postas em debate foram devidamente analisadas pelo Tribunal a quo. O magistrado não está obrigado a julgar a matéria posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC). 2. Cinge a controvérsia em saber se, a despeito de haver pedido de parcelamento feito pelo contribuinte, os débitos não consolidados pela Fazenda estariam com sua exigibilidade suspensa, a fim de afastar o decreto de prescrição. 3. Sobre o assunto, esta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 4. Na espécie, houve competências (período de 06/92 a 05/93) que não foram incluídas na consolidação do débito. Nesses casos, entende-se que em relação à essas parcelas não houve a suspensão da exigibilidade do crédito, porquanto não incluídas no parcelamento, inobstante seja possível reconhecer a interrupção do prazo prescricional pelo pedido feito pelo contribuinte com a respectiva confissão do débito. 5. Segundo consignado pelo Tribunal de origem, o pedido de parcelamento no âmbito administrativo foi feito em 16.12.1996 (e-STJ fl. 250). Entretanto, somente em 12.7.2004 (e-STJ fl. 202), o contribuinte recebeu intimação para regularizar o saldo devedor. Assim, não há como afastar o reconhecimento da prescrição na espécie. Ademais, ressalte-se que não houve qualquer notícia de possível ajuizamento de execução fiscal em relação à tais débitos, pelo que não há como reconhecer o surgimento de qualquer outra causa interruptiva da prescrição. 6. Recurso especial não provido. (REsp 1275170, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE de 02/02/2012 RDDP VOL.:00200, p. 170) Nesta senda, considerando que a autora formulou pedido de parcelamento em 28/03/2003 e pedido de revisão em 17/01/2005, mas somente em 18/05/2012 foi intimada para a regularização dos débitos reincluídos no parcelamento - reprise-se, por decisão administrativa proferida em 02/02/2012 (v. fls. 38 e 39), forçoso o reconhecimento da ocorrência de prescrição da cobrança dos débitos de IRPJ (código 2362), no valor originário de R\$12.068,48 e de CSLL (código 2484), no valor originário de R\$5.719,12, ambos com vencimento em 28/02/2003. III - Isto posto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR a prescrição da pretensão da União Federal à cobrança dos débitos de IRPJ (código 2362), no valor originário de R\$12.068,48 e de CSLL (código 2484), no valor originário de R\$5.719,12, ambos com vencimento em 28/02/2003, os quais não mais deverão constituir óbices à expedição de regularidade fiscal em favor da autora. Condene a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013688-23.2012.403.6100 - WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO X ROSA MARIA SAGGIOMO MARTINS FERREIRA(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X BANCO DE CREDITO

NACIONAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, por meio da qual objetivam os autores provimento jurisdicional que declare quitado o financiamento objeto do contrato de mútuo nº 15.984-9, firmado com os réus em 27 de fevereiro de 1984, instrumentado no documento nº II, cujo empréstimo foi destinado à aquisição do apartamento nº 8-C, localizado no 8º andar do Edifício Curitiba, Bloco 03, situado à Avenida Giovanni Gronchi, nº 6675, identificado na matrícula nº 151.439, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Pedem, outrossim, que seja declarada inexigível e extinta a cédula hipotecária integral sob o nº 4.048, série AQ, emitida em 27 de fevereiro de 1984. Esclarecem os autores que firmaram contrato particular de compra e venda com pacto adjeto de hipoteca e financiamento, em 27/02/1984, que foi registrado à margem da matrícula nº 151.439, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. De acordo com as cláusulas do contrato de financiamento, o prazo para o pagamento do empréstimo foi de 180 meses, cujas parcelas foram pagas integralmente, sendo a última quitada em 29/06/1999. Em 20/01/2000 e 27/04/2000, quando solicitaram o termo de quitação do contrato de financiamento, foram surpreendidos com a notícia de que deviam, ainda, o valor de R\$ 143.541,40, cujo pagamento poderia ser feito até o prazo máximo de 05 (cinco) anos, porque na época do financiamento os autores já possuíam um outro imóvel também adquirido com financiamento bancário. Argumentam que na época em que firmado o contrato de financiamento, ou seja, em 27/02/1984, não havia nenhuma norma limitando o financiamento a um único contrato, o que só veio ocorrer com a promulgação da Lei nº 8.100/90. Com a petição inicial foram juntados os documentos de fls. 14/138. Citado, o Banco BCN S/A apresentou contestação às fls. 139/159 aduzindo que ao contrato dos autores foi aplicada rigorosamente toda a legislação que rege a matéria, bem como os normativos que a regulam para o Sistema Financeiro de Habitação. Disse, ainda, que para obter o financiamento, os autores informaram, declarando através de contrato, que não eram proprietários, promitente compradores/cessionários de outro imóvel na mesma localidade do imóvel objeto do financiamento. Decorrido o prazo contratual, constatou o Réu a existência de outro financiamento habitacional pelas regras do SFH, o que acabou por impedir que o saldo devedor do segundo financiamento fosse coberto pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais. Documentos apresentados às fls. 160/164. Réplica apresentada às fls. 166/173. A sentença proferida pelo Exmo Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, às fls. 189/194, foi anulada por decisão de fls. 281/283 e determinada a vinda dos autos para esta Justiça Federal (fls. 494). A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 527/536 arguindo, em preliminar, a inépcia da petição inicial, a legitimidade passiva ad causam da União Federal e a sua ilegitimidade passiva. No mérito afirma estar agindo legalmente ao impedir a utilização do FCVS para quitação do segundo imóvel adquirido através de financiamento imobiliário. Réplica apresentada às fls. 542/546. Por decisão exarada às fls. 550 foi deferido o ingresso da União Federal no feito, na condição de assistente simples. A Caixa Econômica Federal - CEF e os autores pediram o julgamento antecipado da lide. O corrêu BCN S/A deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação. (certidão de fls. 558 vº) É o relatório. DECIDO. II - Inicialmente, cumpre salientar que a inclusão da União nas ações em que se requer a cobertura de resíduo de saldo devedor de financiamento habitacional pelo FCVS, como assistente simples, tem sido aceita pelos Tribunais Pátrios, conforme se verifica da ementa que se segue :AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. FCVS. UNIÃO FEDERAL. ASSISTENTE. LEI Nº 9.469/97. POSSIBILIDADE. 1. A pessoa jurídica de direito público poderá intervir nas causas cujas decisões possam causar reflexos de natureza econômica, ainda que indiretos, sem a necessidade de demonstrar interesse jurídico para tanto, configurada a possibilidade da decisão judicial vir a causar comprometimento aos recursos do Tesouro Nacional a intervenção da União Federal é de rigor, conforme artigo 5º da Lei nº 9.469/97.2. O comprometimento de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS é motivo suficiente para legitimar a intervenção da União Federal na lide.3. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região, AG 200803000265399 - AG 341381, 1ª Turma, Juiz PAULO SARNO, DJF3 de 20/10/2008) (negritei). A Caixa Econômica Federal também deve integrar a lide como litisconsorte passiva necessária, vez que se discute na presente ação o comprometimento do FCVS, consoante entendimento firmado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, verbis : PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. COBERTURA PELO FCVS. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL Nº 70/66. AÇÃO ANULATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.I - Esta Corte Superior já assentou o entendimento no sentido de que Nos litígios nos quais se observa discussão a respeito das regras do Sistema Financeiro da Habitação e o comprometimento do FCVS, o interesse da CEF restará caracterizado e ela deverá integrar a lide como litisconsorte necessária, o que implica na competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (CC nº 27.491/CE, Relator Ministro GARCIA VIEIRA, DJ de 03/04/2000).II - A ação em comento: anulatória de execução extrajudicial realizada nos moldes do DL nº 70/66 subsume-se aos entendidos litígios nos quais se observa discussão a respeito das regras do Sistema Financeiro da Habitação, haja vista que tal modalidade de execução teve previsão expressa no art.1º da Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, a qual dispôs sobre a proteção do financiamento de bens imóveis vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. E mais, o contrato de mútuo habitacional celebrado na hipótese, consoante reconhecido pelas instâncias ordinárias, possuía cláusula de

cobertura pelo FCVS, pelo que impositiva a inclusão da CEF na lide como litisconsorte passiva necessária, o que desloca para a Justiça Federal a competência para o julgamento do feito, segundo o entendimento assente neste STJ. Precedentes: REsp nº 253.875/SP, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30.09.2002 e REsp nº 154.116/PE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 06.09.2004. III - Recurso especial provido, determinando a remessa do feito à Justiça Federal para seu processamento e julgamento. (REsp 200601102924 - 1ª Turma, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ data 23/10/2006, pág. 00276) (negritei). Ultrapassada a análise das preliminares, passo ao exame do mérito. O fundamento legal invocado pelos réus para negar a quitação do imóvel adquirido pelos autores, está assim grafado: Lei 4.380/64. Art. 9º Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma. 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras, ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade não poderá adquirir imóveis objeto da aplicação pelo sistema financeiro da habitação. (destaquei) Pois bem. Não obstante a vedação legal contida no dispositivo acima transcrito, é certo que referido diploma não fixou a penalidade a ser imposta ao mutuário infrator. A impossibilidade de utilização para saldar eventual saldo devedor pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais num segundo financiamento firmado pelo mesmo mutuário e na mesma localidade, somente adquiriu contornos de validade com a promulgação da Lei 8100/90, que dispõe em seu art. 3º que O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (grifei) In casu, conforme se verifica no contrato carreado à fls. 17 e ss, a avença foi pactuada em 27 de fevereiro de 1984, sendo inteiramente aplicável a regra contida no dispositivo legal por último mencionado. Neste sentido confira-se a seguinte ementa: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. FCVS. MP 1981-54/2000. DUPLO FINANCIAMENTO. CONTRATO ANTERIOR A 31 DE DEZEMBRO DE 1987. POSSIBILIDADE. LEI 10.150/2000. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A Caixa Econômica Federal possui legitimidade passiva em demanda que verse sobre contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, com cláusula de cobertura de Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, não havendo necessidade de litisconsórcio com a União. Mesmo que o agente financeiro do contrato de mútuo não seja a CEF, esta ainda deve figurar no pólo passivo da presente demanda, na condição de litisconsorte passivo necessário. Ao julgar o REsp 1133769/RN (Relator: Ministro Luiz Fux, DJ: 25/11/2009) sob a sistemática dos recursos repetitivos, o eg. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de assegurar ao mutuário o direito à quitação do saldo remanescente de contrato de mútuo habitacional, celebrado sob a égide do SFH em data anterior a 5 de dezembro de 1990, com a utilização do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, ainda que a parte demandante tenha obtido anteriormente a essa data outro financiamento habitacional com a cobertura do referido Fundo, conforme disposto no art. 3º da Lei 8100/90, com a redação dada pela Lei 10.150/2000. Apelação não provida. (TRF5 - AC 200985000061896 - Relator Desembargador Federal CESAR CARVALHO - publ. DJE de 19/01/2012 - pág. 100) Por fim, resta consignar que dispondo o contrato que eventual saldo remanescente ficará quitado pelo FCVS, não pode o mutuário que pagou as prestações mensais, adimplindo o contratado, ser penalizado pela CEF, que ao firmar o segundo contrato não observou a vedação legal contida na lei nº 4.380/64. III - Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar os réus a promoverem as diligências necessárias à baixa da hipoteca no Cartório de Registro de Imóveis e dar a quitação do contrato firmado com os autores WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO e ROSA MARIA SAGGIOMO MARTINS FERREIRA, se o único óbice for a utilização do FCVS pela segunda vez. Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento de verba honorária em favor dos autores, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, bem como ao reembolso das custas judiciais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024308-65.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026330-72.2005.403.6100 (2005.61.00.026330-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X VANDERLEI LOPES DA COSTA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO)

Vistos, etc. I - Trata-se de EMBARGOS À EXECUÇÃO nos quais sustenta a embargante erro na conta de liquidação apresentada pelo exequente, ensejando excesso no valor postulado. Afirma que o embargado não observou a limitação fixada no título executivo, qual seja, a de que a isenção tributária alcança apenas as parcelas vertidas pelo empregado e somente no período compreendido entre 01/01/89 a 31/12/95. Houve equívoco, também, no cálculo dos honorários advocatícios. Intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 16/17 aduzindo, de forma genérica, que nos cálculos apresentados considerou tão somente os valores que verteu ao Fundo, infirmo, assim, as deduções da embargante. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 89/93. Intimadas as partes, somente a União Federal se manifestou sobre a conta, com ela concordando (fls. 95 verso). Assim relatados, D E C I D O II - Cumpre deixar consignado que a

União concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, porquanto aproximados os valores com aqueles apurados pela Receita Federal (fls. 95 vº). Instada a parte embargada a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, ficou-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. A inércia da embargada faz presumir o assentimento quanto ao cálculo apresentado e presume que não há qualquer outra impugnação aos mesmos. Ocorre no caso a preclusão do direito de impugnar os valores apresentados mediante exato apontamento pelo órgão técnico auxiliar do juízo. Outrossim, a Contadoria Judicial, instada a analisar as contas de liquidação apresentadas pelas partes, confirmou que o exequente não considerou a limitação imposta pelo título executivo judicial, embasando seus cálculos em toda a reserva matemática existente na conta de previdência privada, o que afronta o título executivo judicial. Apresentou a conta de liquidação observando o título executivo e as regras previstas no Provimento nº 64/05 da Corregedoria Geral, razão pela qual merecem acolhimento os valores que apresentou. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos propostos pela União Federal, fixando o valor da execução em R\$ 4.261,38 (quatro mil duzentos e sessenta e um reais e trinta e oito centavos), atualizado até outubro de 2012, conforme cálculos de fls. 90/93. Condene o embargado ao pagamento de verba honorária em favor da União Federal, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo desembolso. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução em apenso, que deverá prosseguir em todos os seus termos. Com o trânsito em julgado, remetam-se ao arquivo. P. R. I.

0004690-32.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028139-83.1994.403.6100 (94.0028139-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X SALF PRODUTOS ELETROMETALURGICOS LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Vistos, etc. Considerando os termos da petição de fls. 11, na qual o embargado RECONHECE a procedência do alegado pela embargante, julgo EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene o embargado ao pagamento de verba honorária em favor da embargante, ora fixada em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cujo valor será atualizado até a data do efetivo pagamento. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0015627-38.2012.403.6100 - PECUARIA SERRAMAR LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

VISTOS etc. Cuida-se de Embargos Declaratórios opostos pela impetrante à sentença de fls. 141/146, alegando a existência de omissão e obscuridade. Aduz em síntese, que a questão da não incidência das contribuições previdenciárias não foi analisada sob a égide do princípio da legalidade tributária (artigo 150, I da CF), vez que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária patronal, bem como sua base de cálculo, dizem respeito exclusivamente aos valores pagos, destinados a retribuir o trabalho efetivo ou potencial, pouco importando a natureza das verbas. Este o relatório. D E C I D O. Sem razão a embargante. Consoante disposição do artigo 195 da Constituição Federal, a contribuição previdenciária deve incidir sobre a folha de salários, razão pela qual não é possível a análise dissociada pretendida pela embargante. Ao contrário, é pela natureza da verba que se identifica quais valores pagos subsumem à hipótese legal eleita pelo legislador. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DECISÃO MONOCRÁTICA INADMISSIBILIDADE RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAL - ART. 150, I, CF/88 - ART 22, I, DA LEI 8.212/91 - PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO - DOENÇA OU ACIDENTES. - PREQUESTIONAMENTO 1. Seguindo a orientação de inúmeros julgados desta Terceira Turma, e aplicando o Princípio da fungibilidade, recebo os Embargos de Declaração da UNISUPER como Agravo Interno 2. Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. 3. Ao contrário do que se dá na área trabalhista, em que o instituto da responsabilidade subsidiária tem reconhecida sua legitimidade independentemente de previsão legal, para que se atribua a terceiro o encargo de promover o recolhimento de tributo devido por outrem, inclusive na condição de responsável tributário, é imprescindível estrita previsão legal, sob pena de violação do princípio da legalidade tributária insculpido no art. 150, I da Constituição. 4. Para fins de prequestionamento, não se exige que a decisão agravada faça menção expressa de preceitos legais supostamente violados, bastando, tão-somente, que as questões envolvendo tais normas tenham sido debatidas e decididas no julgado 5. No que respeita ao objeto da lide, a questão reside em definir se os valores pagos, correspondentes aos quinze dias de afastamento previstos no art. 60, 3º da Lei nº 8.213/91, compõem o fato gerador/base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no art. 195, I, da CF e disciplinada no art. 22, I da Lei nº 8.212/91. 6. A Consolidação das Leis do Trabalho não define o que seja salário;

apenas indica as parcelas que o compõem, bem como as que não devem ser incluídas. 7. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, ainda que se trate de resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção, no entanto, tem o escopo de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, delineando nitidamente a dessemelhança com outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que denominadas salário. 8. A expressão folha de salários, contida no art. 195, I, da Constituição, revela-se apartada do conteúdo e do alcance definido pela CLT quanto à contraprestação recebida pelo empregado, a qual, como visto, não se limita ao salário propriamente dito, compreendendo todas as verbas de cunho salarial. 9. As parcelas que não têm esse caráter foram expressamente mencionadas, tanto na CLT quanto na legislação de custeio vigente, no art. 28, 9º, da Lei nº 6.212/91, excluindo-se a incidência da contribuição previdenciária sobre tais verbas. Resta a conclusão de que o fato gerador referido no art. 195, inciso I, da Constituição, na sua redação original, envolve todas as verbas a cargo do empregador, a título de remuneração, devidas ao empregado que lhe presta serviços. 10. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar a natureza dos pagamentos feitos ao empregado, não a denominação da parcela integrante da remuneração. Se tiver caráter salarial, enquadra-se na hipótese de incidência da norma prescrita na Constituição; se não o tiver, o legislador ordinário não pode catalogá-lo como fato gerador da contribuição previdenciária, incorrendo em inconstitucionalidade caso o faça. 11. Agravos Internos desprovidos (TRF-2, APELRE 493868, Relator Desembargador Federal THEOPHILO MIGUEL, Terceira Turma Especializada, E-DJF2R de 04/10/2012, p. 186/187) Não ocorreram a omissão e obscuridade apontadas. As razões que levaram este Juízo à conclusão posta na sentença ora embargada encontram-se devidamente expostas e fundamentadas, cabendo à Impetrante, se desejar alterar o decidido, interpor o recurso cabível. Como já se decidiu, O mero inconformismo da embargante não tem o condão de emprestar efeito modificativo ao julgado, só viável por meio do recurso adequado (STJ, EDREsp 762491, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006, p. 287) Ademais, entendo que as questões tidas pela embargante como não apreciadas estão afastadas como consequência da fundamentação já exposta na sentença. Por outro lado deve ser observado que O juízo não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos aos autos, se já está convencido sobre a questão posta em debate. (AMS 315477, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 CJ1 de 16/11/2010, p. 172) Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios. Int.

0019224-15.2012.403.6100 - JEFFERSON MARCEL DA SILVA (SP324685 - ALINE CRISTINA DA SILVA ROSSI) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - 36 SUBS EST SAO PAULO X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante requer a sua inscrição definitiva nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Alega o impetrante, em síntese, que é bacharel em direito, pós-graduado em direito penal e devidamente aprovado no VI Exame Unificado da OAB. Argumenta que seu pedido de inscrição como Advogado está sendo obstado pela autoridade impetrada que exige a apresentação de reabilitação criminal, em razão da prática de suposto crime infamante. Esclarece que sofreu processo crime por parte ilegal de arma de fogo de uso permitido, praticado em 2006, cuja pena de prestação de serviços à comunidade foi devidamente cumprida em 09/12/2010, extinguindo a punibilidade. Sustenta que a condenação do impetrante não se coaduna com o conceito doutrinário de crime infamante (aqueles que provocam repulsa no meio social), visto que não há definição legal para tal, o que torna abusiva e ilegal a exigência da apresentação de reabilitação criminal. Aduz que possui idoneidade inabalada perante a sociedade e que a pena que lhe fora imposta pela OAB mostra-se superior a aplicada pelo Juízo criminal. Juntou documentos às fls. 17/64. Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 68). Nas informações, as autoridades impetradas argüiram preliminar de ausência de direito líquido e certo, eis que apenas cumpriram ao disposto no artigo 8º da Lei 8.906/94. No mérito, sustentaram que enquanto o impetrante não comprovar sua reabilitação criminal, resta prejudicado o preenchimento do requisito de idoneidade moral. Alegaram, ainda, que o indeferimento da inscrição decorre de processo administrativo, cujo juízo não se vincula ao processo judicial, quando os elementos probatórios forem suficientes para a configuração da inidoneidade moral, sendo vedada a revisão do mérito administrativo pelo Poder Judiciário. Ressaltam que o pedido de inscrição não foi indeferido, mas somente aguarda seu trâmite normal (fls. 73/122). Liminar apreciada e deferida por decisão às fls. 123/124. Dessa decisão, a OAB interpôs Agravo de Instrumento (fls. 134/152), ao qual o E. TRF negou o efeito suspensivo requerido (fls. 156/159). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 161/162). Às fls. 165/167 o impetrante trouxe aos autos declaração de reabilitação criminal. Instada a manifestar, a autoridade impetrada alegou a perda do objeto da ação, posto que com a apresentação da reabilitação criminal, inexistem óbices à manutenção da inscrição deferida em liminar, razão pela qual foi proposto o arquivamento do processo administrativo (fls. 170/176). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - É de se observar, na presente ação, a superveniente falta de interesse de agir. Na doutrina de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (in Teoria Geral do Processo) o interesse de agir se traduz: ... na premissa

de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja adequada e necessária. O interesse do impetrante por um provimento jurisdicional residia em sua inscrição dos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, afastando o ato da autoridade impetrada que exigia, para tanto, a apresentação de declaração de reabilitação criminal como prova de sua idoneidade moral. No entanto, depreende-se do documento de fls. 166 que, no curso da ação, o impetrante obteve a declaração de reabilitação. Instada a manifestar acerca do referido documento, a autoridade impetrada concluiu que, como a apresentação da reabilitação criminal discutida nos autos já restou resolvida, o processo perdeu seu objeto, pois conforme pontuou o Relator do Processo Administrativo em relação ao pedido do impetrante: não existem mais óbices quanto a sua permanência no quadro de advogados da Seccional (fls. 176). Portanto, tenho que se esgotou o interesse processual do impetrante, na medida em que o provimento jurisdicional inicialmente pretendido não lhe trará mais qualquer utilidade, ainda que acolhido por este Juízo. III - Isto posto JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando o teor da presente decisão. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I. Oficie-se.

0000306-26.2013.403.6100 - KATAYAMA ALIMENTOS LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Vistos, etc. I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, pelo qual pretende a impetrante o arquivamento de sua alteração contratual, afastando a exigência de apresentação do comprovante de recolhimento do ITCMD. Alega, em síntese, que entre as alterações contratuais realizadas, houve a redistribuição do capital social, mediante doação de quotas, o que gerou a incidência do ITCMD. Aduz que requereu o parcelamento do referido imposto, o que foi deferido, mas não efetivado, diante de sua discordância com a incidência da multa moratória. Argumenta que a vinculação do arquivamento da alteração contratual ao recolhimento do ITCMD constituiu sanção política, bem como meio impróprio para cobrança de tributo, revelando-se manifestamente inconstitucional, consoante decidiu o STF, na ADI 173-6. Juntou documentos às fls. 26/268. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 272). Nas informações, a autoridade impetrada suscitou a legalidade de seu ato, que encontra fundamento no inciso II do artigo 2º c/c o inciso I, do artigo 3º da Lei 10.175/00, na redação da Lei 10.992/01. Ressalta que as decisões do STF invocadas pela impetrante, não trouxeram nenhuma alteração para os atos de assentamento mercantis nas Juntas Comerciais e esclarece que, uma vez apresentado o comprovante do parcelamento do ITCMD, o arquivamento da alteração contratual será devidamente realizado. Requer a denegação da segurança (fls. 274/278). Instada a se manifestar a impetrante esclareceu que seu pedido de parcelamento foi deferido, mas não realizado porque não concorda com a cobrança de multa moratória. Liminar apreciada e indeferida por decisão às fls. 291/292. A Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da Segurança (fls. 301/302). A impetrante interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão que indeferiu a liminar (fls. 303/330). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - Sem razão a impetrante, dado que a exigência de comprovação da quitação tributária para o registro ou arquivamento, no órgão próprio, de ato constitutivo ou de baixa de sociedade empresária encontra fundamentação legal. A propósito, incumbe destacar que a exigência de apresentação de certidão negativa de débitos está prevista no artigo 47, I, d, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Do mesmo modo, há previsão legal no artigo 1º, inciso V do Decreto nº 1.715, de 22/11/1979, acerca da certidão de quitação de tributos federais e, no artigo 27, alínea e) da Lei 8.036, de 11/05/1990, sobre o certificado de regularidade do FGTS. Na hipótese dos autos, nos termos do artigo 2º, inciso II c/c o artigo 3º, inciso I, da Lei 10.705, de 28/12/2000, incide o ITCMD sobre a transmissão de bens ou direito societário (inclusive a doação de cotas), prevendo, ainda, o artigo 8º o seguinte: Artigo 8º - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: I - o tabelião, escrivão e demais serventuários de ofício, em relação aos atos tributáveis praticados por eles ou perante eles, em razão de seu ofício; II - a empresa, instituição financeira e bancária e todo aquele a quem couber a responsabilidade do registro ou a prática de ato que implique na transmissão de bem móvel ou imóvel e respectivo direito ou ação; Assim, a exigência da guia de recolhimento do ITCMD constitui formalidade prevista em Lei para o ato de registro, cuja inobservância acarreta a responsabilidade solidária da JUCESP. Não se observa, deste modo, abuso ou ilegalidade no ato impugnado, eis que vinculado às disposições legais específicas. Com relação à alegação de inconstitucionalidade da exigência, a decisão da ADIn 394-1 foi proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu parcialmente da ação direta e, na parte conhecida, julgou-a procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º, incisos I, III e IV, 1º, 2º e 3º da Lei nº 7711/88, explicitando-se a revogação do inciso II do artigo 1º da referida lei pela Lei nº

8.666/93, no que concerne à regularidade fiscal. Os dispositivos citados da Lei 7711/88 prevêm o seguinte: Art. 1º Sem prejuízo do disposto em leis especiais, a quitação de créditos tributários exigíveis, que tenham por objeto tributos e penalidades pecuniárias, bem como contribuições federais e outras imposições pecuniárias compulsórias, será comprovada nas seguintes hipóteses: I - transferência de domicílio para o exterior; (Vide ADIN nº 394-1) III - registro ou arquivamento de contrato social, alteração contratual e distrato social perante o registro público competente, exceto quando praticado por microempresa, conforme definida na legislação de regência; IV - quando o valor da operação for igual ou superior ao equivalente a 5.000 (cinco mil) obrigações do Tesouro Nacional - OTNs: (Vide ADIN nº 394-1) a) registro de contrato ou outros documentos em Cartórios de Registro de Títulos e Documentos; b) registro em Cartório de Registro de Imóveis; c) operação de empréstimo e de financiamento junto a instituição financeira, exceto quando destinada a saldar dívidas para com as Fazendas Nacional, Estaduais ou Municipais. 1º Nos casos das alíneas a e b do inciso IV, a exigência deste artigo é aplicável às partes intervenientes. (Vide ADIN nº 394-1) 2º Para os fins de que trata este artigo, a Secretaria da Receita Federal, segundo normas a serem dispostas em Regulamento, remeterá periodicamente aos órgãos ou entidades sob a responsabilidade das quais se realizarem os atos mencionados nos incisos III e IV relação dos contribuintes com débitos que se tornarem definitivos na instância administrativa, procedendo às competentes exclusões, nos casos de quitação ou garantia da dívida. 3º A prova de quitação prevista neste artigo será feita por meio de certidão ou outro documento hábil, emitido pelo órgão competente. Considerando que o julgado do STF refere-se apenas à Lei 7.711/88, não podendo, assim, ser utilizado para amparar a pretensão em apreço, inexistente qualquer abuso, ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser sanado, eis que a autoridade impetrada agiu nos limites da legislação que regula o registro da pessoa jurídica e para a qual é exigido o comprovante de recolhimento do ITCMD. Destaque-se, a propósito, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MANDADO DE SEGURANÇA. ARQUIVAMENTO DAS ALTERAÇÕES DE ATOS CONSTITUTIVOS NA JUNTA COMERCIAL. IMPOSSIBILIDADE. INDISPENSÁVEL A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES LEGALMENTE EXIGIDAS PELA JUCESP. AGRADO DESPROVIDO. 1 - A Lei nº 8.212/91 estabelece, em seu art. 47, I, d, a exigência de certidão de regularidade fiscal, quanto às contribuições previdenciárias, para o ato de registro ou arquivamento de transformação societária. 2- A Lei nº 8.036/90, em seu art. 27, e, estabelece a exigência de certidão de regularidade fiscal em relação ao FGTS. 3- Por seu turno, o Decreto-Lei nº 1.715/1979 exige a prova de quitação de tributos para o registro ou arquivamento de alterações contratuais perante o registro público competente. 4- Não há como reputar abusiva a conduta da JUCESP ao formular exigências legalmente previstas de apresentação das certidões em comento para o caso dos autos, em que se objetiva o arquivamento de alteração no contrato social cujo escopo é reduzir o capital social de R\$29.000.000,00 (vinte e nove milhões de reais) para R\$5.000,00 (cinco mil reais). 5- Agravo legal desprovido. (AMS 302863, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 14/12/2012) III - Isto posto DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oficie-se ao Exmo. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005748-70.2013.403.6100 - J. M. COMERCIO E LAPIDACOES DE PEDRAS PRECIOSAS LTDA(SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Vistos, etc. I - Trata-se de ação cautelar de exibição, pela qual pretende a parte autora a exibição de comprovante de entrega de intimação (A.R.) pelos Correios. Alega que sua intimação por edital de ato declaratório foi indevida, posto que não foi intimada via postal antes da publicação do edital. A União Federal se manifestou às fls. 37/40, informando que o documento requerido pela parte autora foi extraviado, não havendo como ser exibido. Instada a se manifestar, a autora pleiteou o reconhecimento dos fatos narrados na inicial como verdadeiros, nos termos do art. 359 do CPC. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - O objeto da presente ação é tão somente a exibição do A.R (aviso de recebimento) dos Correios onde constaria a negativa de intimação postal da autora do Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO, que justificou a intimação por Edital de sua exclusão do Simples Nacional. Nos termos do art. 357 do CPC, se o requerido afirmar que não possui o documento a ser exibido, o juiz permitirá que o requerente comprove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. No presente caso, a autora não teria meios para efetuar tal comprovação e, através da manifestação de fls. 43/44, requereu a aplicação do artigo 359 do CPC, presumindo-se verdadeiros os fatos narrados de que não houve sequer a tentativa de intimação postal. No entanto, não cabe a aplicação do artigo 359 do CPC, uma vez que não há, na hipótese, o que se presumir. Os fatos que poderiam ser presumidos serão narrados em futura e eventual ação principal. Confira-se, no mesmo sentido, entendimento firmado no E. TRF da 1ª Região, conforme a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DE REMESSA OFICIAL. ART. 357 DO CPC. NEGATIVA DE POSSUIR O DOCUMENTO PELO REQUERIDO. ÔNUS DA PROVA EM CONTRÁRIO DO REQUERENTE. ART. 359 DO CPC. NÃO APLICAÇÃO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. 1. A sentença que é desfavorável

à União e suas autarquias está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Silenciando no ponto, tem-se a remessa por interposta, nos termos da Súmula 423 do STF.2. Dispõe o art. 357 do CPC que na ação cautelar de exibição de documento ou coisa se o requerido afirmar que não possui o documento ou coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade. No caso em tela, em sede de contestação, a União afirma que não possui os documentos cuja exibição foi pedida pelo autor, já que teriam sido extraviados. Assim, se a defesa do réu for a negativa da existência do documento ou coisa em seu poder, caberá ao autor o ônus da prova em contrário. No entanto, o autor não se desincumbiu de tal ônus, não comprovando que a União detinha em seu poder os exames de radiografia requeridos.3. Na ação cautelar de exibição de documentos não existe a presunção de veracidade do art. 359 do CPC, já que no processo cautelar não há o que se presumir verdadeiros, visto que os fatos sobre os quais poderia incidir a presunção serão narrados em futura e eventual ação principal. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria (REsp 887.332/RS, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 28/5/2007, p. 339).4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, ficando invertidos os ônus da sucumbência.(AC 1997.32000012325, 1ª Turma, Rel. Juíza Federal Convocada Sônia Diniz Viana, e-DJF1 13/01/2009, p'g. 15).III - Isto posto, JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com base nos artigos 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil (interesse).Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do artigo 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

17ª VARA CÍVEL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL

JUÍZA FEDERAL

DRA. MAÍRA FELIPE LOURENÇO

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL. ALEXANDRE PEREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8850

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001127-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA DE SOUSA DIAS

Indefiro o pedido de penhora de bens de propriedade da ré, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, tendo em vista que não cabe execução por quantia certa na busca e apreensão prevista no artigo 3º do Decreto-lei 911/69.Em razão da não localização dos bens alienados, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a Caixa Econômica Federal:a) o prosseguimento da ação, com a indicação de novo endereço para diligência de busca e apreensão do veículo;b) a conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei 911/69; ouc) a extinção da presente demanda, caso prefira recorrer à ação executiva, conforme dispõe o artigo 5º do mesmo diploma legal.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001676-74.2012.403.6100 - ADA CONFECOES LTDA(SP104980 - ERNANI JOSE TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil, por não vislumbrar relevância para o deslinde da demanda.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.I.

DESAPROPRIACAO

0067807-28.1975.403.6100 (00.0067807-4) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X RAFAEL PARISI(SP021111 - ALEXANDRE HUSNI E SP013612 - VICENTE RENATO PAOLILLO E SP030896 - ROBERTO CABARITI E SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE E SP037923 - GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA)

Fls. 932/933: defiro os prazos requeridos pelos expropriado, bem como a vista dos autos fora de cartório.Findo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para manifestação sobre os cálculos apresentados pela expropriante, aguarde-se no arquivo, sobrestados, a apresentação dos formais de partilha, conforme determinado na decisão de fl. 918.I.

0225937-43.1980.403.6100 (00.0225937-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO E Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X TRANSVILLE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB)
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias à expropriada Transville Transporte e Serviço Ltda, conforme requerido.Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.I.

MONITORIA

0026653-09.2007.403.6100 (2007.61.00.026653-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X LUCIANA DA ROCHA MARQUES X ANDERSON ROCHA MARQUES

Considerando que não houve concordância da Caixa Econômica Federal quanto a proposta de acordo apresentada pela ré, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os esclarecimentos prestados pela perita às fls. 235/241.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 255.I.

0020488-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ABADÉ E DOMINGUEZ PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X EDUARDO MARTINS DOMINGUEZ X REGINALDO BARÃO ABADÉ

1 - Fl. 97: indefiro o requerimento de consulta ao sistema BACENJUD a fim de localizar o endereço do réu.A princípio, a obrigação de empreender diligências a fim de localizar o endereço do demandado é do demandante, não havendo norma que transfira tal ônus ao Poder Judiciário, só cabendo a este intervir quando, comprovadamente, o credor demonstrar que efetivamente diligenciou e exauriu as possibilidades ao seu alcance que não obteve êxito, como por exemplo, mediante consultas Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN.Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça.Quanto ao sistema BACENJUD, este decorre de convênio de cooperação técnico-institucional entre o Banco Central do Brasil, o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal, sendo que este último editou a Resolução nº 524, de 28 de setembro de 2006, que o obriga a fiel observância das normas estabelecidas no regulamento que integra o mencionado convênio.Tal convênio foi firmado com o objetivo principal de localizar bens penhoráveis, com precedência sobre outros, tais como depósitos em dinheiro em conta-corrente e aplicações financeiras.Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ramza Tartuce, no AI314398 e 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar, o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.2 - Tendo em vista que a autora comprova nos autos que já efetuou diligências no sentido de localizar o endereço do réu, defiro a consulta de endereço do réu REGINALDO BARÃO ABADÉ, por meio do Sistema WEBSERVICE.Observo, contudo, em consulta ao referido sistema, cujo resultado segue anexo a esta decisão, que o endereço obtido é o mesmo já diligenciado pelo oficial de justiça e que, conforme certificado nos autos (fl. 174), os réus são desconhecidos naquele local.3 - Em vista disso manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito em relação ao referido réu, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Após, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, conforme determinado na decisão de fl. 314.I.

0019251-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO VALDERLAN DE QUEIROZ

1 - Desentranhe-se o mandado e a certidão de fls. 95/96, juntados aos autos da ação monitoria n.º 0020488-38.2010.403.6100.2 - Fls. 100/101: indefiro o pedido de pesquisa de endereço do réu, tendo em vista que já foi realizada a consulta pelo Sistema BACENJUD (fls. 81/84).3 - Tendo em vista o disposto na súmula nº 282 do Superior Tribunal de Justiça, que prevê a possibilidade de citação por edital em ação monitoria, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal.Expeça-se edital para citação do réu Francisco Vanderlan de Queiroz, com prazo de 20 (vinte) dias.4 - Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie a publicação do edital por pelo menos duas vezes em jornal local, juntando aos autos um exemplar de cada publicação.I.

0009667-67.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CICERO BENTO DE MOURA

Afasto hipótese de prevenção com os autos relacionados à fl. 24, por se tratarem de objetos distintos. .Cite-se, nos termos do artigo 1,102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias:a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, caso em que ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos

do 1º do artigo 1.102-C;b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C; c) permaneça revel e, neste caso, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos do caput do artigo 1.102-C. Adimplida a obrigação, opostos embargos ou decorrido o prazo assinalado, certifique-se a ocorrência e intime-se a parte autora para que se manifeste. No caso em que o réu não for encontrado no endereço indicado na inicial, intime-se a parte autora para que diligencie e forneça novo endereço, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, tendo em vista que a jurisprudência do STJ e do TRF da 3ª Região é firme no sentido de que é ônus do credor diligenciar em busca da localização do devedor e tal atribuição não pode ser transferida ao Judiciário. As providências judiciais somente serão adotadas quando, comprovadamente, o credor demonstrar ter realizado e esgotado todas as medidas ao seu alcance. Fornecido novo endereço, expeça-se novo mandado ou, na inércia da parte autora, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo até nova manifestação. No mandado deverá constar a excepcionalidade do 2º do artigo 172 do Código de Processo Civil. Havendo suspeita de ocultação, o Oficial de Justiça deverá realizar a citação por hora certa, nos termos do artigo 227 do CPC. Feita a citação por hora certa, o Diretor de Secretaria deverá proceder na forma do artigo 229 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005985-42.1992.403.6100 (92.0005985-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0728227-85.1991.403.6100 (91.0728227-3)) ITAESBRA IND/ MECANICA LTDA(SP078272 - JOAO EDUARDO NEGRAO DE CAMPOS E SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP084241 - DOUGLAS GIOVANNINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Ficam as partes intimadas da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada em Secretaria.

0031678-66.2008.403.6100 (2008.61.00.031678-7) - ANTONIO FAUSTINO COURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tendo em vista que devidamente intimada a CEF não cumpriu a obrigação a que foi condenada, aplico a multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a partir da publicação desta decisão, nos termos do artigo 461, parágrafo 4º do CPC.I.

0000294-46.2012.403.6100 - AUTO POSTO ESTOLCOMO LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

Vistos, etc. Auto Posto Estocolmo Ltda opôs Embargos de Declaração alegando omissão na sentença de fls. 137/140. Alega o embargante que a sentença julgou improcedente o pedido mas não se pronunciou acerca da determinação de inclusão do nome do autor no Registro de Controle de Reincidência. É a síntese do necessário. Decido. De fato a sentença embargada não se manifestou acerca da inclusão do nome do autor no Registro de Controle de Inadimplente. A decisão administrativa no tópico relativo aos antecedentes consignou que de acordo com o banco de dados da agência, não foi verificada a ocorrência de processo administrativo com trânsito em julgado anterior a data do cometimento da infração. A decisão proferida em sede de recurso administrativo confirmou a decisão impugnada e reenquadrou a infração no inciso XV do art. 3º da Lei nº 9.847/99. Determinou, ainda, a inclusão do autuado e do processo no Registro de Controle de Reincidência. De fato, o parágrafo 1º do artigo 8º da Lei 9.847/99 dispõe: verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei. No entanto, pelo que se verifica, o autor não está sendo considerado reincidente. A Reincidência é a repetição de uma infração legal após a condenação definitiva por qualquer infração prevista na Lei 9.847/99. No caso, a inclusão do nome do autor em banco de dados para controle de infrações, prazos e verificação de reincidência de infrações não significa atribuir ao autor a condição de reincidente. Se a própria lei estabelece a exigência de condenação em decisão administrativa definitiva anterior, não há que se falar em reincidência se não foi verificada condenação definitiva anterior à questionada nos autos. O Registro de Controle, como o próprio nome diz, se presta para um controle das condenações anteriores referentes a uma empresa e evita a insegurança no sistema nacional de abastecimento. Desta forma, acolho os embargos de declaração para o fim de sanar a omissão apontada relativamente ao Registro de Controle de Reincidentes, na forma acima explicitada. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. P.R.I. e Retifique-se o registro anterior.

0003046-54.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP092598A - PAULO HUGO SCHERER E SP194527 - CLÁUDIO BORREGO NOGUEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Nos termos da Portaria nº. 28/2011, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, em 10 (dez) dias. No mesmo

prazo, especifique o autor as provas que pretende produzir, de forma justificada.

EMBARGOS A EXECUCAO

000530-32.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X MARIA ISABEL LOPES DA SILVA(SP186394 - ALESSANDRA MARA GUTSCHOV CAMPOS E SP134031 - CARLOS EDUARDO PEIXOTO GUIMARAES)

Vistos, etc.Cuida-se de Embargos à Execução opostos pela União Federal em face da embargada, insurgindo-se contra os cálculos apresentados por esta.Sustenta a embargante excesso de execução, alegando que as verbas exoneradas de tributação na ação ordinária não foram incluídas como rendimentos tributáveis pela autora em sua declaração de ajuste anual do IR de 2009, mas esta se aproveitou para efeitos de restituição nessa declaração, do imposto de renda retido na fonte sobre as mesmas, já tendo sido restituída no ajuste anual do imposto que sobre elas incidiu. A embargada não concorda com os cálculos da União. Inicialmente, a Contadoria Judicial ofereceu cálculos no valor de R\$ 4.181,93. Desses cálculos, a embargante se opôs. Entretanto, a embargada concordou. Foi determinado o retorno dos autos a contadoria que às fls. 46/49 informou a inexistência de valores a restituir. A União concorda com o cálculo, mas a embargada se opôs. É a síntese do necessário.Decido.Os presentes embargos objetivam reduzir o valor da execução. Diante da análise dos autos, das contas e das informações trazidas pelas partes, verifico que a Contadoria apresentou os valores corretos conforme o julgado.Iso posto, julgo procedentes os embargos à execução, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Em virtude da sucumbência a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios à razão de 10% sobre o valor da causa, a saber, R\$ 4.600,20 (quatro mil e seiscentos reais e vinte centavos). Fica suspensa a cobrança pelo prazo de cinco anos, caso persista o estado de miserabilidade, extinguindo-se a mesma findo este prazo, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 28.384/SP, Rel. Min. Asfor Rocha).Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 46/48, para os autos principais da Ação Ordinária nº 0020856-18.2008.403.6100 e após o trânsito em julgado remetam os autos ao arquivo com baixa na distribuição, desapensando-se este daquele.P.R.I.

0009467-60.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007370-29.2009.403.6100 (2009.61.00.007370-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X ALFREDO BOTTONE(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS)

Apensem-se aos autos principais (0007370-29.2009.403.6100). Manifeste-se o embargado, em 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021796-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HYTRONIC AUTOMACAO LTDA(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X JOSE FERNANDO MARGARIDO BELLINI(SP102064 - CLAUDIA BRANCACCIO BOHANA SIMOES FRIEDEL) X JOSE LUIZ LARRABURE DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré executividade oposta por JOSÉ FERNANDO MARGARIDO BELINI.Narra que é sócio da empresa Hytronic Automação Ltda, cuja falência foi decretada em 17/12/2012.Alega que, por ser sócio solidário da referida sociedade, a presente execução deve ser suspensa nos termos da Lei 11.101/05.É a síntese do necessário.Decido.Razão não assiste ao executado.Não se aplica ao caso presente a teoria invocada, pois a suspensão prevista no caput do artigo 6º da lei 11.101/05 não se estende ao sócio de responsabilidade limitada.Cabe ressaltar que é legítima a cobrança em face dos coobrigados do devedor, conforme dispõe o artigo 49, 1º, da referida Lei.Sobre o tema destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DE SÓCIO-AVALISTA DE PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PENHORA VIA BACEN-JUD. ESGOTAMENTO DOS MEIOS APTOS A GARANTIR A EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O caput do art. 6º da Lei n. 11.101/05, no que concerne à suspensão das ações por ocasião do deferimento da recuperação, alcança apenas os sócios solidários, presentes naqueles tipos societários em que a responsabilidade pessoal dos consorciados não é limitada às suas respectivas quotas/ações. 2. Não se suspendem, porém, as execuções individuais direcionadas aos avalistas de título cujo devedor principal é sociedade em recuperação judicial, pois diferente é a situação do devedor solidário, na forma do 1º do art. 49 da referida Lei. De fato, [a] suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor (Enunciado n. 43 da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ). 3. A penhora de ativos via BACEN-Jud não se mostra mais como exceção cabível somente quando esgotados outros meios para a consecução do crédito exequendo, desde a edição da Lei n. 11.382/2006, podendo ser levada a efeito como providência vocacionada a conferir racionalidade e celeridade ao processo satisfativo. Precedentes. 4. Recurso especial não provido. (RESP 201101255509, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:30/11/2012 ..DTPB:.)Isto posto, rejeito a Exceção de Pré Executividade.Requeira a exequente o que de

direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.I.

CAUTELAR INOMINADA

0010284-27.2013.403.6100 - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias:A adequação do valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pleiteado, juntando-se cópia do referido aditamento, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares..PS 1,8 I.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000377-28.2013.403.6100 - PAULA ARLETT OSMUNDO ORTIZ(SP093509 - IVONE DA CONCEICAO RODRIGUES CARVALHO) X NAO CONSTA

Vistos, etc.1 - A Requerente veio a Juízo propor ação declaratória de nacionalidade brasileira, anotando ter nascido na República Da Bolívia em 17.03.1984 e filha de pai brasileiro, possuindo carteira de trabalho e preenchendo os requisitos para obter o reconhecimento da nacionalidade brasileira.Anexou documentos.2 - O Ministério Público Federal posicionou-se pelo atendimento do pedido.É o Relatório.Decido.3 - A Requerente comprovou ser filha de pai brasileiro e opta pela nacionalidade brasileira, já que reside no Brasil há mais de 20 (vinte) anos, preenchendo os requisitos que fluem do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal de 1988.De conseguinte, para que produza os efeitos legais homologo a opção manifestada.Transitada em julgado esta sentença, a opção será inscrita no registro civil de pessoas naturais da residência da Requerente, devendo ser expedido, para esse fim, o competente ofício.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007370-29.2009.403.6100 (2009.61.00.007370-6) - ALFREDO BOTTONE(SP260877 - RAFAELA LIROA DOS PASSOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X ALFREDO BOTTONE X UNIAO FEDERAL(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Suspensão o andamento destes até decisão final nos embargos à execução nº. 0009467-60.2013.403.6100.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013737-06.2008.403.6100 (2008.61.00.013737-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X ESTABILIZANTES BARLOCHER COM/ E IND/ LTDA(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP065796 - MILTON PESSOA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL X ESTABILIZANTES BARLOCHER COM/ E IND/ LTDA

Vistos, etc.Tendo em vista o cumprimento da obrigação, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a extinção da execução, com fulcro no dispositivo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação a União Federal.Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado de fls. 33 para os autos da ação principal. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0425413-28.1981.403.6100 (00.0425413-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X DECIO SANDOLI CASADEI(SP054707 - SERGIO MACIEL DE OLIVEIRA E SP117708 - WALDEMAR AMARAL DE ALMEIDA)

Considerando tratar-se de processo findo, defiro vista dos autos ao advogado Waldemar Amaral de Almeida, OAB/SP nº 117.708, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo.I.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6413

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0021387-42.1987.403.6100 (87.0021387-0) - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BONFIM(SP140996 - ROBERTO NISHIMURA E SP027225 - LUIZ FERNANDO RODRIGUES BOMFIM) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retirada da Autorização para Cancelamento de Hipoteca juntada à fl. 436, mediante recibo nos autos, substituindo-a por cópia reprográfica. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0029656-02.1989.403.6100 (89.0029656-6) - ALVARO LUIS LUCARELLI - ME(SP111212 - HENRIQUE YOSHIO NAGANO E SP029027 - LUIZ FERNANDO LUCARELLI E SP088262 - ANTONIO CARLOS VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE E SP109171 - KATYA SIMONE RESSUTTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 268/269), bem como a planilha apresentada pelo autor às fls. 273/274. Após, voltem os autos conclusos.Int.

DESAPROPRIACAO

0007113-39.1988.403.6100 (88.0007113-9) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FÁBIO TARDELLI DA SILVA) X FRANCISCO LAMBIAZZI FILHO X GERMANO LAMBIAZZI(SP085328 - JOSE ANTONIO SILVEIRA ROSA E SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP079448 - RONALDO BORGES E SP123048 - ALTAIR CESAR RODRIGUES DIAS MARTINS)

Fls. 190/197 e 238/243: Defiro a habilitação de GERMANO LAMBIAZZI como sucessor de Francisco Lambiazzi Filho. À SEDI para as devidas anotações. Após, apresente a parte ré planilha com os cálculos que entende devidos, no prazo de 20 (vinte) dias. Em seguida, dê-se vista à autora para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos.Int.

0010114-32.1988.403.6100 (88.0010114-3) - ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI) X JOAO BILLA X NEY MENDES CASTILHO BILLA X MARIA TEREZA RODRIGUES X ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES(SP014079 - ANGELO PAZ DA SILVA E Proc. JOSE OCTAVIANO DE SOUZA E SP115252 - MARCELO BILARD DE SOUZA)

Fl. 464: Defiro o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a r. decisão de fl. 456 na sua integridade. Após, voltem os autos conclusos. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

0015571-45.1988.403.6100 (88.0015571-5) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP103038 - CLAUDINEI BERGAMASCO E Proc. MANOEL PAULINO FILHO) X TIARA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP086355 - JOAQUIM AUGUSTO CASSIANO CARVALHO NEVES E SP113746 - MARILIA CARVALHO NEVES E SP093167B - LUIZ CARLOS DE CARVALHO E SP116372 - CLAUDIA SOLDEIRA ESPARRINHA E SP110878 - ULISSES BUENO) X RODOLFO ROSA MENEGUIN X JACKSON AFONSO ROCHA

Considerando que Rodolfo Rosa Meneguín e Jackson Afonso Rocha constam como adquirentes do imóvel de matrícula nº 9.934, Lote 10 (fls. 544/547), remetam-se os autos à SEDI para inclusão no polo passivo do presente feito. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intime-se o advogado Dr. Ulisses Bueno para manifestar se representa o co-proprietário Jackson Afonso Rocha. Em caso positivo, regularize a representação processual, acostando aos autos instrumento original de procuração atribuindo poderes de representação, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos para apreciação de levantamento dos valores pelo corréu Rodolfo Rosa Meneguín.Int.

0041400-28.1988.403.6100 (88.0041400-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093824 - ANGELA CRISTINA LEITE VIEIRA E Proc. ANTONIO CARLOS MENDES E SP023647 - EDUARDO RIBEIRO DE AMORIM E SP060747 - MARIA CECILIA SAMPAIO CRUZ E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO) X IBRAHIM MACHADO(ESPOLIO) X FRANCISCO ASSIS MACHADO X MARIA LUCIA MARTINS PASSOS MACHADO X MARIO FLAVIO MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP129114 - DENISE MARIA FIORUSSI HIGINO)

Trata-se de Ação de Desapropriação para constituição de Servidão Administrativa movida por Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A em face de Ibrahim Machado. Com o falecimento do réu foram habilitados seus sucessores no presente feito (fl. 264). Na r. decisão de fl. 292 foi indeferida a expedição de alvará de levantamento, visto que os expropriados não teriam juntado as certidões negativas de tributos, conforme estabelecido no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Às fls. 293/298 os expropriados apresentaram certidões pessoais negativas de distribuição de tributos federais, estaduais e municipais. Em seguida foi proferida decisão para que a expropriante se manifestasse sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nos presentes

autos em favor dos herdeiros do de cujus, bem como para que trouxesse ao feito minuta de edital para conhecimento de terceiros. É O RELATÓRIO. DECIDO. A r. decisão de fl. 292 indeferiu a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos em favor dos expropriados, pois eles não teriam se desincumbido satisfatoriamente do ônus de demonstrar a regularidade fiscal incidente sobre o imóvel desapropriado. A juntada das certidões negativas de débitos fiscais objetiva identificar o responsável tributário, pois, até a data em que a entidade expropriante imite-se na posse do imóvel, a responsabilidade pelos tributos reais incidentes sobre a propriedade é dos expropriados. Após a imissão na posse ela passa a correr por conta da entidade expropriante. Por outro lado, caso a imissão na posse da entidade expropriante tenha ocorrido em tempos longínquos, ainda que houvesse alguma pendência tributária ela estaria acobertada pela decadência e/ou prescrição. Dessa forma, não se mostra razoável, no presente caso, condicionar o levantamento do preço pago pelo imóvel à comprovação da quitação de eventuais dívidas fiscais até o ano de 1989, quando ocorreu a imissão na posse do imóvel. No tocante aos valores depositados nos autos, determina o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41 que, antes do alvará de levantamento, sejam expedidos editais para conhecimento de terceiros interessados. A publicação do Edital deve ser feita, precipuamente, em benefício do poder expropriante, para que o pagamento seja feito sem maiores transtornos, ou seja, para que seja bom e não necessite ser repetido, há a necessidade de alertar eventuais terceiros interessados. Portanto, a exibição da minuta de editais, bem como as despesas com sua publicação, são de responsabilidade do expropriante. Assim, intime novamente o expropriante para acostar aos autos minuta de edital para conhecimento de terceiros interessados, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, expeça-se o mencionado edital. Por fim, voltem os autos conclusos para as demais determinações. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0018757-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EDUARDO STRASBURG (SP138864 - RENATO DE QUEIROZ) X JOAO CARLOS CAMPOS STRASBURG (SP138864 - RENATO DE QUEIROZ) X MARCIA STRASBURG X OSWALDO STRASBURG (SP217916 - ROSANE SERPEJANTE PEPPE)

SENTENÇA - TIPO APROCESSO Nº 0018757-70.2011.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF EMBARGADOS: EDUARDO STRASBURG, JOÃO CARLOS CAMPOS STRASBURG, MARCIA STRASBURG e OSWALDO STRASBURG SENTENÇA Trata-se de embargos de terceiros opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDUARDO STRASBURG, JOÃO CARLOS CAMPOS STRASBURG, MARCIA STRASBURG e OSWALDO STRASBURG. Notícia que nos autos da ação nº 583.00.2002.075043-7 ajuizada pelos embargados contra HEITOR JOSÉ LEITE PINTO e ANA AUGUSTA RIZZO LEITE PINTO, foi proferida decisão reconhecendo a fraude à execução e determinando a ineficácia das alienações efetuadas pelos executados a terceiros, com relação aos imóveis de matrículas nºs. 136.739 e 138.103 (fls. 464-466). Narra que o imóvel de matrícula nº 138.103 do 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo foi alienado pelos antigos proprietários Heitor José Leite Pinto e Ana Augusta Rizzo Leite Pinto a Luiz Henrique Ramos em julho de 2005, mediante financiamento imobiliário realizado pela Caixa Econômica Federal com garantia hipotecária. Sustenta que adjudicou o imóvel em 09/10/2007 pela via da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66, em razão do inadimplemento do mutuário Luiz Henrique Ramos. Destaca que o registro da carta de adjudicação ocorreu em 06/02/2008. O processo foi distribuído perante o Juízo Estadual e por dependência da ação nº 583.00.2002.075043-7, tendo sido recebido no efeito suspensivo somente no que diz respeito ao bem embargado (fls. 571). Os embargados, EDUARDO STRASBURG e OSWALDO STRASBURG foram citados pelo Juízo Estadual. Declinada da competência, procedeu-se a citação do embargado JOSÉ CARLOS CAMPOS STRASBURG. A embargada MARIA STRASBURG, em que pese ter sido citada, quedou-se em silêncio. Em impugnação, os embargantes EDUARDO STRASBURG, OSWALDO STRASBURG e JOSÉ CARLOS CAMPOS STRASBURG sustentaram a tese de ocorrência de fraude a execução, pois o imóvel foi alienado no curso da ação executiva. Indeferido o pedido de dilação probatória. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. A controvérsia posta neste feito reside na manutenção da posse e propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 138.103 do 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo em favor da embargante. Sustenta achar-se de boa-fé, pois não constava na matrícula do imóvel qualquer indicação da existência de ação executiva ou outro ônus que pudesse ensejar o reconhecimento de insolvência e ineficácia da alienação. Assinala, ainda, que tanto a adjudicação, a venda e a transcrição do bem foram averbadas na sua matrícula antes da decisão proferida no processo nº 583.00.2002.705043-7 em trâmite perante o Juízo de Direito da 9ª Vara Cível do Fórum Central da Comarca de São Paulo, na qual foi determinado o cancelamento das transcrições e ineficácia da alienação em que se assenta o financiamento concedido pela CEF e a garantia hipotecária. Dispõe o artigo 1.046, do Código de Processo Civil, o seguinte: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhes sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1º Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.(...) A parte embargante defende que o decreto de fraude à execução deve ser afastado, porquanto ela encontrava-se de boa-fé, eis que nenhuma averbação constava à margem da matrícula

apta a macular a licitude de qualquer negócio. Conforme revela o teor da matrícula do imóvel acostada aos autos às fls.38/45, no R.5/138.103, Heitor José Leite Pinto e Ana Augusta Rizzo Leite Pinto venderam o imóvel descrito na inicial a Luiz Henrique Ramos que, para tanto, obteve financiamento junto à CEF, ora embargante, e, em garantia hipotecária, ofereceu o referido bem, tendo sido tal transação anotada no R.6/138.103 de 25/07/2005. Por outro lado, a ação ordinária mencionada anteriormente foi distribuída no ano de 2002, sendo certo que os executados foram citados em 13/01/2005, consoante destacado pelo Juízo Estadual na decisão que declarou a ineficácia da alienação e cancelamento do registro imobiliário (fls. 4464/466). Desta forma, incabível o acolhimento da pretensão da embargante, posto que os marcos temporais apontam para a configuração de fraude à execução. A anotação na matrícula do imóvel acerca de pendência de execução ou qualquer outro ônus que possa levar à insolvência busca afastar a alegação de má-fé, mas não impõe, por si só, a descaracterização da fraude. Realizada a alienação após a citação válida em ação de execução capaz de levar o devedor à insolvência, resta configurada a fraude à execução, sendo o referido negócio ineficaz. No que concerne à nulidade da decisão do Juízo Estadual, bem como do mandado de cancelamento do registro imobiliário, caberá à parte valer-se dos meios próprios para satisfação dessa pretensão. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas e demais despesas ex lege. Encaminhe-se cópia da presente ao Juízo Estadual perante o qual tramita a ação nº 583.00.2002.075043-7.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008038-58.2013.403.6100 - INPLAC INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A(SC016560 - LUCILARA GUIMARAES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2572 - EDNA RIBEIRO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X INPLAC INDUSTRIA DE PLASTICOS S/A

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos de Cumprimento de Sentença a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Fls. 134-135 e 140: Diante do disposto no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil e considerando que os bens do executado (devedor) estão localizados no seu domicílio na cidade de Biguaçu - SC, dê-se vista à União Federal (PFN) para que diga se opta pela redistribuição do presente feito. Em caso afirmativo, dê-se baixa e encaminhe-se os autos para redistribuição a uma das Varas da Justiça Federal de Florianópolis - SC. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011044-78.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X IONEIDE MORENO(SP276315 - JURACY PEREIRA DOS SANTOS)

Às fls. 129/132 a Caixa Econômica Federal apresentou planilha indicando que a dívida da ré perfaz o total de R\$ 13.122,35 (treze mil, cento e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos), e que a quantia depositada totalizava R\$ 6.649,02 (seis mil, seiscentos e quarenta e nove reais e dois centavos). A parte ré manifestou-se (fls. 138/140) discordando do valor apresentado pela autora e apresentou comprovante de depósito no valor de R\$ 1.800,00 (um mil e oitocentos reais), indicando ser este o remanescente da dívida. À fl. 141/142 foi realizada consulta no sítio da Caixa Econômica Federal, por meio de autorização e senha de acesso, do extrato atualizado dos depósitos efetuados pela ré. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Diante das divergências existentes entre os valores apontados pelas partes (fls. 121/124 e 138/140), bem como do extrato acostado aos autos (fls. 141/142), determino que a parte ré, compareça na administradora do imóvel objeto do presente feito, a fim de obter o valor exato e atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, proceda a ré ao depósito do saldo remanescente da dívida, devendo apresentar comprovante de pagamento nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo a comprovação do depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos valores depositados nos autos, devendo retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. No silêncio da ré, expeça-se Carta Precatória para reintegração do autor na posse do imóvel de matrícula nº 65416, em Cotia/SP, instruindo-a com as cópias necessárias, bem como destranche-se e remeta-se as guias de diligência e taxa judiciária de fls. 133/137 ao juízo deprecado. Int.

0019336-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X YARA MARCIANO FRANCO(SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON)

Fls. 146/148: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre a planilha de débitos acostada aos autos pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 9.457,89 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos), em março de 2013, a título de taxas condominiais em atraso. Após, providencie o depósito dos valores devidos à autora, devendo, antes de efetivar o pagamento, dirigir-se à administradora do imóvel a fim de obter o valor exato atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 142/143: Expeça-se novo

alvará de levantamento da quantia depositada judicialmente (fls. 75 e 94), em favor da Caixa Econômica Federal, que desde logo fica intimada a retirá-lo, mediante recibo nos autos. Saliento qu omencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0019730-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARIA ANATALHA BATISTA(SP112430 - NORBERTO GUEDES DE PAIVA)

Providencie a parte ré o depósito dos valores indicados pela autora na planilha de fls. 227/230 (R\$ 2.707,80 - dois mil, setecentos e sete reais e oitenta centavos), devidos à autora, devendo, antes de efetivar o pagamento, dirigir-se à administradora do imóvel a fim de obter o valor exato atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos o comprovante de depósito judicial efetuado. Após, manifeste-se a Caixa EconÔmica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6439

MONITORIA

0016482-22.2009.403.6100 (2009.61.00.016482-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDA DE FREITAS CHAGAS(SP266987 - RICARDO REIS FRANKLIN) X FRANCISCO ADAMOR CHAGAS X ANTONIA DE FREITAS CHAGAS X JOSE VALBER DE FREITAS X EUDISMAR ALVES DE FREITAS

Vistos em Inspeção. Fls. 165. Comprove a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, o integral cumprimento do determinado na r. decisão de fls.161, disponibilizada em 22/03/2013 (Carta Precatória 0002578-98.2013.8.26.0609 - 2ª VC de Taboão da Serra). Int.

0004389-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X FRANCISCA MAGALHAES DE SOUSA

Fls. 49. Providencie a Secretaria o desentranhamento das guias de fls. 50-51, encaminhadas pela 1ª Vara da Comarca de Vitorino Freire/MA para que seja dado efetivo cumprimento à Carta Precatória nº 0000062-44.2013.8.10.0062. Após, publique-se com urgência esta decisão, intimando-se a CEF para retirada, pagamento e entrega das guias junto ao Juízo Deprecado no prazo de 05(cinco) dias, devendo comprovar nestes autos o cumprimento do aqui determinado. Encaminhe-se via correio eletrônico ao Juízo de Direito da 1ª Vara de Vitorino Freire cópia desta decisão, solicitando seja aguardado o recolhimento das custas pela CEF, evitando-se assim a devolução da Deprecata sem cumprimento. Cumpra-se. Int.

0008463-22.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARTA DOS SANTOS SINHA

Vistos em Inspeção. Fls. 83. Comprove a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, o integral cumprimento do determinado na r. decisão de fls. 79, disponibilizada em 12/04/2013 (Carta Precatória 0003183-44.2013.8.26.0609 - 2ª VC de Taboão da Serra). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020186-24.2001.403.6100 (2001.61.00.020186-2) - PERICO & CIA/ LTDA X ALBINO PERICO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Chamo o feito à ordem.Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando o v. Acórdão proferido pelo eg. TRF 3ª Região no Agravo de Instrumento nº 2002.03.00.007893-7, interpostos nos autos da IVC nº 2001.61.00.022610-0, determino o regular prosseguimento do feito.Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor e em seguida para o réu Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo.Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0024916-10.2003.403.6100 (2003.61.00.024916-8) - NILSU JOSE MIGUEL MALUF JUNIOR(SP166594 - NILSU JOSÉ MIGUEL MALUF JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Chamo o feito à ordem.Em cumprimento ao v. Acórdão que anulou a r. sentença, reconhecendo a legitimidade

passiva da Caixa Econômica Federal e determinando regular processamento do feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor e em seguida para a Caixa Econômica Federal, devendo demonstrar e justificar a sua necessidade e pertinência. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0026650-20.2008.403.6100 (2008.61.00.026650-4) - ANGLO ALIMENTOS S/A (SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a autora a declaração de nulidade dos débitos referentes ao Imposto Territorial Rural - ITR e sua re-inclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS. A ação foi ajuizada perante a 23ª Vara Cível Federal de São Paulo e posteriormente foi redistribuída a este Juízo em razão da especialização daquela para processos Previdenciários. Alega a empresa autora que, com relação aos imóveis cadastrados em seu nome perante a Receita Federal do Brasil sob números 5.517.101-0 (São Félix do Xingu - PA) e 4.275.468-2, 5.764.981-2, 6.522.160-5, 6.522.161-3, 6.522.162-1, 6.522.165-6, 6.522.184-2 e 6.522.163-0, sendo os últimos 7 (sete) Glebas Rurais Contíguas supostamente no Município de Moju - PA, adquiridos por antigos administradores da empresa autora no ano 2000, não é ela a responsável pelo pagamento do tributo (ITR), pois não detém a propriedade, o domínio útil ou a posse respectiva. Sustenta que o primeiro imóvel localizado em São Felix do Xingu PA, área invadida desde o mês de outubro de 2000, foi objeto de assentamento denominado Projeto Assentamento PA Pombal (Pombal I e Pombal II). Quanto aos demais imóveis (Moju PA), eles não existem fisicamente, visto que foi constatada a identidade entre as áreas de outros imóveis, seja pela origem do registro (sistema torrens) no ano de 1997, seja pela localização à margem esquerda do Rio Moju, razão pela qual foi determinado o bloqueio judicial da matrícula na ação ajuizada pelo Instituto de Terras do Pará - ITERPA, para a nulidade e cancelamento dos registros, sob o fundamento de se tratar de área grilada e que a própria autora ajuizou ação visando o cancelamento das matrículas perante a Vara Agrária de Castanhal PA (processo nº 015.2008.1.002633-3). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Interposto o Agravo de Instrumento 2008.03.00.048445-5 pelo autor. Sobreveio decisão homologando a desistência da agravante. A União (PFN) contestou limitando-se a defender a legalidade da exclusão do parcelamento (REFIS). O autor peticionou às fls. 153-168 noticiando que foi proferida decisão pelo Juiz de Direito de São Félix do Xingu nos autos da Ação de Rescisão de Contrato c/c Anulação de escritura de imóvel nº 053.2006.1.000394-5, decretando a nulidade dos registros imobiliários oriundo das escrituras de cessão e transferência de direitos hereditários. Em 22.02.2011 foi expedida Carta Precatória para a REALIZAÇÃO DE PERÍCIA nos imóveis rurais de Moju PA, cabendo ao Juízo Deprecado a Nomeação de Perito agrimensor. O Juízo Deprecado (Moju PA) proferiu decisão determinando a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Igarapé Miri e solicitou informações sobre eventual bloqueio da matrícula do imóvel penhorado (21.03.2011). Inobstante o grande lapso de tempo transcorrido e os inúmeros pedidos de informações sobre o cumprimento da Carta Precatória 0000275-35.2011.8.14.0031, o ato deprecado foi devolvido equivocadamente, sem cumprimento, por meio do Ofício 200/2013, de 19.03.2013, sendo encontrado na contracapa da Carta Precatória o TERMO DE AUDIÊNCIA do Processo 2007.1.000212-8 (Ação de Investigação de Paternidade), endereçado ao Cartório Santos na cidade de Moju - PA. É o relatório. Decido. O objeto do presente feito refere-se à invalidade das pendências de ITR da autora e que foram fundamento para a sua exclusão do REFIS. Ou seja, a falta de entrega da Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR. Assim, quanto ao primeiro imóvel, a questão de fato resume-se à comprovação da invasão da área situada em São Felix do Xingu PA, que teria ocorrido no mês de outubro de 2000 e se dito imóvel foi alvo do assentamento denominado Projeto Assentamento PA Pombal (Pombal I e Pombal II). A parte autora juntou documentos às fls. 153-168, ao passo que o INCRA apresentou manifestação às fls. 204-206 limitando-se a informar que o imóvel encontra-se sob a jurisdição de outra Superintendência. Deste modo, tenho por necessária a juntada de novos documentos pelo INCRA para a instrução do presente feito. Expeça-se ofício ao Sr. RUBERVAL LOPES DA SILVA, Superintendente Substituto da SUPERINTENDÊNCIA DO INCRA DO SUL DO PARÁ SR (27), com sede na Avenida Amazônia, s/nº, Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá, cidade Marabá - Pará, CEP 68.502-090, fone (94) 3324-2420 / 3324/1573 - Ascom (94) 3324-2713 / 2420 / 1216, solicitando, COM URGÊNCIA, o envio de informações sobre os motivos do cancelamento do imóvel localizado no Município de São Félix do Xingu, código ITR 810.010.033.0480-5 e, em especial, sobre a posse direta da área (ocupação/invasão), bem como se houve ou não a criação de projeto de assentamento na região - Projeto Assentamento PA Pombal (Pombal I e Pombal II). De outro lado, quanto aos demais imóveis, tenho por desnecessária a realização de prova pericial visando constatar a inexistência das áreas referentes aos imóveis situados em Moju PA, visto que se refere a fato incontroverso e considerando que a matéria é objeto da Ação Declaratória de Nulidade e Cancelamento de Matrícula, Transcrições e Averbacões nº 075/2001, perante o Juízo de Direito da Comarca de Igarapé-Miri - PA, ajuizada pelo ITERPA contra Manoel Francisco da Paz (fls. 66), sendo que a própria autora ajuizou ação específica buscando o cancelamento das matrículas perante a Vara Agrária de Castanhal PA (processo nº 015.2008.1.002633-3). Assim, determino à Secretaria que solicite aos Juízos de Direito acima mencionados informações e cópia dos processos supra, a fim de instruir os presentes autos, em especial, laudos periciais e decisões referentes à titularidade dos imóveis situados no Município de Moju - PA, em

nome da empresa ANGLO ALIMENTOS S/A.: 1) Fazenda Anglo I, com área de 8.500.000ha, código ITR 00027.963.550-7; 2) Fazenda Anglo II, com área de 8.500.000ha, código ITR 000027.963.569-8; 3) Fazenda Anglo III, com área de 8.500.000ha, código ITR 000027.963.577-9; 4) Fazenda Anglo IV, com área de 8.500.000ha, código ITR 000027.965.677-6, 5) Fazenda Anglo V, com área de 8.500.000ha, código ITR 000035.000.329-0; 6) Fazenda Anglo VI, com área de 8.500.000ha, código ITR 000035.000.337-1 e 7) Fazenda Anglo VII, com área de 9.000.000ha, código ITR 000027.963.615-5. Sem prejuízo dessas providências, determino a expedição de novo Ofício ao INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA, situado à Rua Farias de Brito, 56, São Braz, Belém PA, CEP 66090-270, fone (91) 3181-6500 - email: iterpa@iterpa.gov.pa.br, solicitando que informe a este Juízo Federal, COM URGÊNCIA, se de fato os imóveis acima descritos referem-se a áreas inexistente, havendo apenas a sua escritura, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria o envio, por correio com Aviso de Recebimento - AR, dos documentos encaminhados pelo Juízo Deprecado em manifesto equívoco, para instrução dos autos 2007.1.000212-8. Comunique-se ao Juízo Deprecado da Vara Única da Comarca de Moju - PA, por correio eletrônico, informando que o ato deprecado nos autos da Carta Precatória nº 0000275-35.2011.8.14.0031 (2011.1000195-0) não será mais realizado, nos termos da presente decisão. Int.

0015295-76.2009.403.6100 (2009.61.00.015295-3) - SEGREDO DE JUSTICA(CE015358 - MARCOS VENICIUS MATOS DUARTE) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTIÇA

0007190-08.2012.403.6100 - CRISTIELAINE PIGARI DAS DORES SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)
1) Ciência as partes do traslado de cópias da r. decisão de fls. 93-97 e da certidão de trânsito de decurso de fl. 100, proferida na Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita de nº 0007190-08.2012.403.6100.2) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011722-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIRGINIA MARIA DOS REIS

Vistos. Preliminarmente intime-se o advogado da parte autora, para regularizar a petição de fls. 47, apondo a sua assinatura na presença do serventário desta secretaria, no prazo de 10(dez) dias. Prejudicado o pedido da autora tendo em vista que os endereços indicados já foram diligenciados. Diante do insucesso das diligências realizadas para a citação da parte ré e considerando os convênios celebrados, determino ao Diretor de Secretaria que realize pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, bem como na base de dados do Sistema BACENJUD. Int.

0011933-61.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO EDUARDO L ENGLE DE FIGUEIREDO

Vistos. Fls. 154: Defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em igual prazo cumpra a autora (Caixa Econômica Federal) o despacho de fls. 48. Int.

0012992-84.2012.403.6100 - ROSSET & CIA LTDA(SP230808A - EDUARDO BROCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

1) Ciência as partes do traslado de cópias da r. decisão de fls. 182-185 e da certidão de trânsito de decurso de fl. 186, proferida na Impugnação ao Valor da Causa de nº 0017502-43.2012.403.6100, bem como da decisão proferida no Agravo de Instrumento de nº 0029893-94.2012.4.03.0000/SP (fls. 170-174). 2) Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013416-29.2012.403.6100 - ANTONIA MARIA PEREIRA(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR E SP073615 - CARMINDO ROSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

Autos nº 0013416-29.2012.403.6100 Converto o julgamento em diligência. Diviso que o processo carece de prova documental. Considerando que o procedimento administrativo encontra-se sob a guarda da autarquia, tenho que a esta recai o ônus de demonstrar que: 1. se efetivamente houve a concessão do benefício de aposentadoria por idade e a DIB e, posteriormente, a data da alegada suspensão, posto que no documento de fls. 53, emitido em 06/07/2011, há informação no sentido de que não foi possível conceder imediatamente o benefício; 2. tendo havido

suspensão, a data do restabelecimento do benefício e se foi da mesma espécie;3. se no período que antecedeu a alegada suspensão, a autora, de fato, cumulava recebimento de benefício previdenciário ou assistencial. 4. por fim, se houve pagamento do salário de benefício de forma retroativa referente ao período da alegada suspensão. Após, dê-se vista à autora, vindo os autos, em seguida, a conclusão para sentença tendo em vista a prioridade no trâmite. Intimem-se.

0013755-85.2012.403.6100 - JOSE CARLOS CRUZ(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018671-65.2012.403.6100 - HELIO RUBENS CAMPOS COELHO(SP187455 - ALEXANDRE MACHADO BELTRÃO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X IZABEL PINHEIRO COTRIM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a excluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. O pedido de antecipação da tutela foi deferido em 01.03.2013, para determinar que a CEF exclua imediatamente o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Em 02.04.2013 foi proferida nova decisão determinando à CEF o integral cumprimento da r. decisão de fls. 133-135, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. A Caixa Econômica Federal informou às fls. 153-154, ter providenciado a baixa nos cadastros de proteção ao crédito em 04.04.2013. No entanto, o autor junta documentos comprovando que a CEF incluiu novamente seu nome nos órgãos de proteção ao crédito em 18.04.2013 (SERASA). Posto isso, determino expedição de mandado de intimação da Caixa Econômica Federal, COM URGÊNCIA, para que cumpra integralmente a r. decisão, excluindo o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais). Determino ainda que a CEF adote todas as providências necessárias para evitar novo descumprimento da ordem judicial, sob pena de majoração da astreintes. Informe a Secretaria o cumprimento da Carta Precatória expedida para a citação da corré IZABEL PINHEIRO COTRIM MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO - ME. Int.

0021290-65.2012.403.6100 - FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP320289 - GILMAR DA SILVA FRANCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1534 - RONALD DE JONG)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se o réu INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA (PRF3) para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0022942-20.2012.403.6100 - RESECO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000291-85.2012.403.6102 - UNIMED DE MONTE ALTO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 253-268: Mantenho a r. decisão agravada de fls. 246-248, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista dos autos à ANS (PRF3). Aguarde-se a apreciação do pedido liminar requerido no Agravo de Instrumento 0010357-63.2013.403.0000. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000166-08.2012.403.6106 - RICARDO LUIZ GRZYMBERG(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e justificar a sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor e, em seguida, para o réu. Aguarde-se o julgamento final do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.003482-8 interposto pela parte autora contra a v. Decisão proferida nos autos da Exceção de Incompetência 0006575-97.2012.403.6106. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001081-41.2013.403.6100 - FUJITSU GENERAL DO BRASIL LTDA(SP234419 - GUSTAVO BARROSO

TAPARELLI E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002298-22.2013.403.6100 - SEISA SERVICOS INTEGRADOS DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP217678 - ROBERTO DE ARAUJO MIRANDA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)
Vistos.Mantenho a decisão de fls. 189-193, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Int.

0002579-75.2013.403.6100 - EMERSON ALVES LIMA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO E SP302942 - RONALDO FIGUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002632-56.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NACEIBE ALI FARRES

Vistos.Fls. 34-35. Diante do insucesso das diligências realizadas, apresente a parte autora - Caixa Economica Federal, no prazo de 10(dez) dias novo endereço para citação da ré.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0002638-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON MARCELUS PRAXEDES

Vistos.Fls. 52: Diante da noticia de que o réu está oferecendo resistência ao cumprimento do mandado de citação, determino a expedição de novo mandado a ser cumprido nos termos do parágrafo 2º do artigo 172 do CPC, ficando a Srª Oficial de Justiça autorizada a realizar a diligência em domingos e feriados, ou nos dias úteis e/ou informar o endereço comercial do réu, devendo o referido mandado ser redistribuído a outro oficial de justiça para integral cumprimentoNa hipótese de suspeita de ocultação do réu, autorizo o Sr. Oficial de Justiça a realizar a citação por hora certa.Int.

0002707-95.2013.403.6100 - LUCIENE NERY MANSUR DUARTE(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002824-86.2013.403.6100 - KRATON POLYMERS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PETROQUIMICOS LTDA.(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a exclusão do valor apurado no Regime de Reintegração de Valores Tributários - REINTEGRA da base de cálculo da COFINS e do PIS apurados na sistemática não cumulativa. Alega que goza do benefício fiscal denominado REINTEGRA, previsto na Lei nº 12.546/2011 e Decreto nº 7.633/2011. Sustenta que o benefício previsto na lei, cuja vigência se restringia ao ano de 2012, foi ampliado para o ano-calendário de 2013 por meio da Medida Provisória nº 601/2012. Esclarece que o REINTEGRA tem por objetivo repor valores referentes a custos tributários residuais existentes nas cadeias de produção de pessoas jurídicas produtoras que efetuem exportação de bens manufaturados no País. Aponta que o REINTEGRA é calculado mediante a aplicação do percentual de 3% sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela empresa, sendo facultado aos contribuintes utilizar o valor apurado para solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, ou para efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela SRF. Afirma que, no caso em tela, o benefício fiscal REINTEGRA não vem sendo incluído no faturamento da empresa para fins de tributação de PIS e COFINS, no entanto, há entendimento no sentido contrário exarado pela Secretaria da Receita Federal na Solução de Consulta n.º 195. Inicialmente, o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para suspender a

exigibilidade do crédito tributário quanto ao exercício fiscal de 2012, notadamente quanto ao PIS e COFINS incidente sobre o benefício fiscal denominado REINTEGRA (fls. 70-72). No que tange ao pedido de suspensão de cobrança de tributos incidentes sobre o REINTEGRA no exercício de 2013, foi postergada a análise para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 84-91 verso, alegando que o valor depositado pela autora foi insuficiente, existindo um saldo a ser recolhido no importe de R\$ 1.936,50 (R\$ 1.591,07, referente à COFINS e R\$ 345,43 relativo ao PIS), atualizado até fevereiro/2013. No mérito, esclarece que, com relação à inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS, vai depender se a pessoa jurídica está submetida ao regime de apuração cumulativo ou não cumulativo. A base de cálculo da contribuição ao PIS é o faturamento, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A mesma definição foi abraçada para a COFINS. Afirma que as leis de regência do PIS e da COFINS enumera determinadas receitas que não integram a base de cálculo das contribuições e, na medida em que as subvenções não foram incluídas nesse rol, não podem ser excluídas das bases de cálculo das referidas contribuições. Conclui que a apuração dos valores a título de REINTEGRA implica a geração de uma receita que, sem previsão para exclusão, é incluída na base de cálculo do regime de apuração não cumulativa da contribuição para o PIS e à COFINS, abrange o total das receitas auferidas. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora que o valor apurado no Regime de Reintegração de Valores Tributários - REINTEGRA, não integra a base de cálculo da COFINS e do PIS apurados na sistemática não cumulativa. O Regime de Reintegração de Valores Tributários - Reintegra foi instituído pela Medida Provisória nº 540/2011, posteriormente convertida na Lei nº 12.546/2011, que assim dispõe: Art. 1º É instituído o Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários para Empresas Exportadoras (Reintegra), com o objetivo de reintegrar valores referentes a custos tributários federais residuais existentes nas suas cadeias de produção. Art. 2º No âmbito do Reintegra, a pessoa jurídica produtora que efetue exportação de bens manufaturados no País poderá apurar valor para fins de ressarcir parcial ou integralmente o resíduo tributário federal existente na sua cadeia de produção. 1º O valor será calculado mediante a aplicação de percentual estabelecido pelo Poder Executivo sobre a receita decorrente da exportação de bens produzidos pela pessoa jurídica referida no caput. 2º O Poder Executivo poderá fixar o percentual de que trata o 1º entre zero e 3% (três por cento), bem como poderá diferenciar o percentual aplicável por setor econômico e tipo de atividade exercida. (...) 4º A pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; II - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) O Decreto nº 7.633/2011, que regulamentou a referida lei, estabeleceu que: (...) Art. 3º A pessoa jurídica somente poderá utilizar o valor apurado no REINTEGRA para, a seu critério: I - solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou II - efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria. (...) Como se vê, a legislação de regência permite que o valor apurado no REINTEGRA seja ressarcido ou compensado pela pessoa jurídica. No que tange à inclusão desse valor na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, como apontado na contestação pela Ré, dependerá ela do regime de apuração não cumulativa ou cumulativa a que está submetida a pessoa jurídica. Na hipótese de o contribuinte apurar esses tributos na forma não-cumulativa, os créditos apurados no REINTEGRA fazem parte da base de cálculo. A base de cálculo das contribuições em apreço é o faturamento, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.883/03. Por outro lado, as mesmas leis enumeram determinadas receitas que não integram a base de cálculo das contribuições e dentre elas não se encontram as subvenções. Assim, tenho que o valor apurado no REINTEGRA deve ser incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, na medida em que as subvenções não foram abrangidas pelas exclusões contidas nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. Ademais, a lei de regência do REINTEGRA permite à pessoa jurídica utilizar o seu valor para solicitar o ressarcimento em espécie ou efetuar a compensação, não abrangendo a possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições em comento. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. O recolhimento das custas judiciais deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, com a juntada da via original do comprovante de pagamento. Por outro lado, o Comunicado NUAJ 001/2013 disciplina o procedimento para a restituição de valores recolhidos a maior ou indevidamente por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU. Assim, considerando que nos presentes autos a parte autora realizou 02 (dois) recolhimentos de custas judiciais em código e/ou valor errados, determino: i) a restituição integral dos valores (total) constantes na guia GRU de fls. 52 (via original), haja vista que realizado equivocadamente no código 18720-8 e UG/Gestão 090029/00001, no valor de R\$ 3.269,38 (três mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e oito centavos), em 14.02.2013, cujos valores deverão ser depositados na Caixa Econômica Federal - PAB 0265, operação 005, em

conta judicial a ser aberta no momento do depósito, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo Federal;ii) a restituição parcial do valor recolhido a maior na guia GRU de fls. 68 (via original), haja vista que ele é superior ao limite máximo previsto na Lei 9.289/96, no valor de R\$ 1.354,00 (um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais), em 04.03.2013, que deverá ser depositado na Caixa Econômica Federal - PAB 0265, operação 005, em conta judicial a ser aberta no momento do depósito, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo Federal. Providencie a Secretaria o envio, por correio eletrônico, à Seção de Arrecadação (suar@jfsp.jus.br), de cópia digitalizada da presente decisão e das guias GRU de fls. 52 e 68. Após a comprovação do depósito judicial dos valores a serem restituídos, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, cujo advogado fica desde logo intimado a retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Int.

0003079-44.2013.403.6100 - AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A(SP170234 - AMARILIS BARCOS BURGHETTI E SP318731 - MARIA FERNANDA LIMA RODRIGUES NASCIMENTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade da multa que lhe foi aplicada no Auto de Infração nº 15.516. Inicialmente, o pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 664/668. Pleiteia a autora, às fls. 670-675, a suspensão da exigibilidade do referido crédito, mediante o depósito judicial do valor exigido pela Ré. É O RELATÓRIO.DECIDO. O depósito do valor integral da cobrança questionada suspende a exigibilidade do crédito. Nesse sentido, entendo que há direito subjetivo da parte ao depósito do valor do crédito a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade dele, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Às fls. 675, a autora comprovou o depósito judicial no valor de R\$ 747.320,63. Saliento, outrossim, que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afastam a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a tutela antecipada requerida para suspender a exigibilidade da multa que foi aplicada à autora no Auto de Infração nº 15.516. Int.

0003159-08.2013.403.6100 - YURIKO YOKOYAMA VIEIRA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003752-37.2013.403.6100 - J. ALMEIDA CONFECÇÕES DE CALÇADOS LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários declarados em DACOM, DIPJ e DCTF relativos ao PIS, COFINS, CSLL e IRPJ. Alega que requereu administrativamente o pagamento dos créditos declarados em DACOM, DIPJ e DCTF relativos ao PIS, COFINS, CSLL e IRPJ com créditos de precatórios vencidos e não pagos adquiridos de terceiros, com fundamento no artigo 78, 2º da ADCT e art. 156, inciso I, do CTN. Sustenta que seu pedido foi indeferido, sob o fundamento de falta de previsão legal que autorize o pagamento das Darfs por meio de precatórios vencidos e não pagos, reconhecendo, inclusive, como não declaradas as compensações. Defende que a decisão contrária e nega a vigência de diversos dispositivos constitucionais, na medida em que seu pedido encontra respaldo no art. 78 do ADCT, convalidada pela Emenda Constitucional nº 62/2009 e art. 156, I, do CTN. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 130/140, alegando que autora não comprovou a origem do seu crédito. Sustenta que o único documento apresentado é um dos instrumentos particulares de cessão de direitos creditórios. Afirma que a autora pretende compensar créditos não comprovados de terceiros, cujos embargos à execução sequer transitaram em julgado. Aponta que após a Lei nº 11.051/04, não se admite a compensação com créditos de terceiros. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora suspender a exigibilidade dos créditos tributários declarados em DACOM, DIPJ e DCTF relativos ao PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, sob o fundamento de que é possível pagar referidos débitos com créditos de precatórios vencidos e não pagos adquiridos de terceiros, com fundamento no artigo 78, 2º do ADCT e art. 156, inciso I, do CTN. Ocorre que, nesta primeira aproximação, não diviso a verossimilhança do direito alegado. Como bem salientado pela Ré, os documentos acostados à inicial não comprovam a origem do crédito que a Autora pretende utilizar para pagamento dos débitos. O instrumento particular de cessão de direitos creditórios (fls. 109/111), não se mostra suficiente, na medida em que não há prova da ação originária dos referidos créditos, da cessão dos créditos à Benko Lopes Administradora de Bens Ltda -

EPP, tampouco do mencionado precatório de averba alimentícia vencido e não pago. Por outro lado, a Ré ainda apontou que:(...)Uma simples pesquisa realizada junto ao site da Justiça Federal parece revelar a razão de tamanha omissão. Conforme documento anexo (doc. 04), estão em curso os embargos opostos à execução do julgado proferido na aludida ação ordinária - embargos autuados sob o nº 2009.61.00.019603-8, cuja sentença foi proferida recentemente (após a tal cessão do crédito), tendo sido opostos recursos pelas partes, ou seja, não há sequer trânsito em julgado de decisão que fixou o valor dos supostos honorários cedidos à autora, muito menos precatório vencido com poder liberatório. Por outro lado, a Lei nº 9.430/69 proíbe a compensação de débitos com a utilização de créditos de terceiros ou decorrentes de decisão judicial não transitada em julgado, nos seguintes termos: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(...) 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:(...)II - em que o crédito:a) seja de terceiros;(...)d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.(...) Assim, tenho que a Autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, especialmente a demonstração inequívoca das suas alegações. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Int.

0003959-36.2013.403.6100 - TEREZA MAIESKI(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, justificando a sua necessidade e pertinência. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005546-93.2013.403.6100 - COMVIAS E CONSTRUCOES E COM/ LTDA(MG054198 - ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial que restabeleça o parcelamento de seu débito junto ao REFIS. Alega que aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS instituído pela Lei nº 9.964/2000, visando a regularização de débitos. Sustenta que foi surpreendida com a Edição da Portaria nº 377/2012, publicada em 01/11/2012, excluindo-a do REFIS, sob alegação de infringência ao art. 5º, incisos I, II, VII e IX da referida lei. Afirma que a decisão de excluí-la do parcelamento ocorreu no Processo Administrativo nº 19839.007.279/2008-93, no qual não lhe foi concedida a oportunidade de defesa, na medida em que foi diretamente notificada do ato de exclusão. Defende a ilegalidade da exclusão do REFIS, tendo em vista a inobservância do contraditório e da ampla defesa. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 88-102 defendendo a exclusão da autora do REFIS, tendo em vista que deixou de cumprir suas obrigações. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora o restabelecimento do parcelamento de seu débito junto ao REFIS, sob o fundamento de que a exclusão dela do programa de recuperação fiscal ocorreu sem a observância do contraditório e da ampla defesa. A Lei nº 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, assim estabelece:(...) Art. 3º A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:(...) VI - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior a 29 de fevereiro de 2000; (...) Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor: I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos incisos I a V do caput do art. 3º; II - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato; XI - suspensão de suas atividades relativas a seu objeto social ou não auferimento de receita bruta por nove meses consecutivos.(...) grifei Como se vê, a Lei de regência impôs ao contribuinte optante pelo parcelamento a obrigatoriedade de pagamento regular das referidas parcelas, bem como dos tributos e contribuições vencidas após 29 de fevereiro de 2009, como requisito de permanência ao parcelamento. Além disso, impôs a exclusão do parcelamento ao optante que pratique ato tendente a subtrair receita, mediante simulação de ato, bem como se encontre com as atividades suspensas ou sem auferir renda bruta por nove meses consecutivos. No presente feito, a autora foi excluída do REFIS com fundamento nos apontados incisos do art. 5º da lei de regência, conforme descrito na Portaria nº 377/2012 (fls. 33). A Resolução CG/REFIS nº 09/2001, que dispõe sobre a exclusão do REFIS de pessoa jurídica optante, estabelece:(...) Art. 2º A exclusão da pessoa jurídica do Refis dar-se-á de ofício, quando houver:(...) II - inadimplemento, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000; (...) Art. 8º A exclusão da pessoa jurídica do

Refis implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito da Fazenda Pública confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. Art. 9º A exclusão produzirá efeitos: I - nas hipóteses dos incisos I, II e III do art. 2º, a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte do ato que o excluiu do Programa; Por outro lado, a Resolução CG/REFIS nº 20/2001, que também dispõe sobre a exclusão do REFIS, prevê: Art. 1º Os arts. 1º e 3º a 7º da Resolução CG/Refis nº 9, de janeiro de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação: (...) Art. 5º O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo. 1º A identificação da pessoa jurídica excluída e o motivo da exclusão serão disponibilizados na Internet, nas páginas da SRF, PGFN ou INSS, nos endereços <http://www.receita.fazenda.gov.br>, <http://www.pgfn.fazenda.gov.br> ou <http://www.mpas.gov.br>. 2º A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão. 3º A manifestação a que se refere o 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo. 4º A decisão favorável ao sujeito passivo implica o restabelecimento do parcelamento a partir do mês subsequente ao de sua ciência. (...) grifei. Compulsando os autos, observo que a autora foi devidamente cientificada do ato de exclusão (fls. 33), no qual consta a indicação do número do Processo Administrativo (19839-007.279/2008-93), conforme determina a Resolução 20/2001. Demais disso, nos termos da Resolução, a autora poderia no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto aos motivos que ensejaram a exclusão, hipótese que afasta a alegação de ofensa ao contraditório. Por conseguinte, a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos por meio do Refis, cujo ingresso é facultativo, se sujeita, incondicionalmente, ao cumprimento da legislação que o instituiu e da normatização complementar específica, não sendo permitida a vigência da lei apenas quanto aos preceitos favoráveis à parte inadimplente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Intime-se.

0005854-32.2013.403.6100 - SERVLIMP SERVICOS TECNICOS DE LIMPEZA LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento judicial que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários, bem como a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa mediante o oferecimento de créditos de terceiros como garantia da dívida. Alega oferecer em garantia dos débitos, créditos adquiridos através de Instrumento Particular de Cessão de Direitos celebrado com Antonio Martins Ferreira Neto, os quais foram adquiridos da Companhia Açucareira Usina João de Deus. Sustenta que a referida empresa foi vencedora na ação judicial movida contra a União Federal nos autos do processo nº 90.00.01948-6, em trâmite na fase de execução sob o nº 2007.34.00.026227-1, perante a 15ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal. Relata que os créditos foram cedidos por meio de escritura pública, a qual garante o pagamento na hipótese de eventual improcedência da presente ação. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 159-176 arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, tendo em vista que a autora não indicou quais os débitos que pretende garantir. Afirmo a impossibilidade jurídica do pedido, na medida em que se pretende oferecer garantia em processo diverso dos Embargos à Execução Fiscal. Aponta a ausência de prova constitutiva do direito, já que não restou demonstrado ser ela a detentora dos créditos. No mérito, defende que a caução não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Pugnou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, visa a autora suspender a exigibilidade dos créditos tributários, bem como a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa mediante o oferecimento de créditos de terceiros como garantia da dívida. Pretende a autora oferecer em garantia créditos adquiridos por meio de Instrumento Particular de Cessão de Direitos firmado com Antonio Martins Ferreira Neto que, por sua vez, os teria adquirido da Companhia Açucareira Usina João de Deus, no intuito de obter Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa. Analisando os documentos trazidos à colação, observo que a autora se limitou a juntar cópia da escritura de cessão de direitos creditórios da Companhia Açucareira Usina João de Deus para Antonio Martins Ferreira Neto sem apresentar o mencionado Instrumento Particular de Cessão de Direitos que teria firmado com Antonio Martins Ferreira Neto. Por outro lado, o pedido de habilitação de crédito no processo nº 2007.34.00.026227-1, juntado às fls. 27/30, sem apreciação do Juízo da 15ª Vara do Distrito Federal, não se presta a comprovar ser a autora detentora dos créditos que pretende oferecer em garantia. Como bem salientou a Ré quanto à garantia oferecida: (...) As cópias do processo judicial nº 90.00.01948-6, anexadas aos autos, não se prestam a comprovar a existência de nenhum crédito a favor da autora ou de quem quer que seja, já que se trata de cópias simples de processo no qual a autora não é parte, não possuindo, portanto, qualquer valor probatório (confira extrato do processo de execução extraído do site do TRF 1º Região). De se notar, ainda, que não há comprovação de que o pedido de habilitação de crédito, formulado pela autora, perante o Juízo da 15ª Vara do Distrito Federal (fls. 27/30) tenha sido deferido. NÃO FOI ANEXADO AOS AUTOS O CITADO INSTRUMENTO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS CELEBRADO ENTRE

ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO E O AUTOR. A par disso, não foi anexado Certidão de Inteiro Teor do referido processo, único documento hábil a comprovar a existência do próprio crédito em si. Além disso, a cessão de direitos em questão teria sido realizada por meio de Instrumento Particular de Cessão de Direitos celebrado com Antonio Martins Ferreira Neto, que por sua vez teria adquirido os créditos de Companhia Açucareira Usina João de Deus, de vez que esta última teria sido vencedora em ação judicial movida contra a UNIÃO FEDERAL nos autos do processo nº 90.00.01948-6, em trâmite em fase de execução sob o nº 2007.34.00.026227-1, perante a 15ª Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, sem qualquer participação da União Federal, ainda que como anuente; também não houve prova da homologação pelo juízo respectivo. (...) Como se isso não bastasse, o suposto direito de crédito da Autora é ilíquido, incerto, inexigível e não tem previsão de data de seu possível pagamento, uma vez que a União Federal opôs embargos à execução em 16/04/2013, não tendo havido sequer expedição de precatório. (...) Assim, tenho que a Autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia, especialmente a demonstração inequívoca de suas alegações. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Fls. 177/180: Cumpra a autora o despacho de fls. 152, atribuindo o correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007391-63.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA RICA (SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes a cotas condominiais vencidas no período de abril de 2011 a abril de 2013 e as vincendas no curso da demanda, referentes ao apartamento 43, bloco 15, do Condomínio Conjunto Residencial Villa Rica, localizado na Praça Almirante Pena Botto, nº 05, Jardim IV Centenário, São Paulo - SP matrícula 226.971 do 11º CRI, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A audiência de conciliação prevista no rito sumário têm sido reiteradamente infrutífera, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos advogados da ré para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos. Isto posto, determino a conversão do rito processual para ORDINÁRIO, observando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal para que apresente resposta no prazo legal. Int.

0007995-24.2013.403.6100 - JOSE VALTECIO FERNANDES X VANEIDE BEZERRA NOBRE FERNANDES (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 61-94: Preliminarmente, intime-se a parte autora a esclarecer o ajuizamento desta ação de anulação da arrematação do imóvel, haja vista que a matéria já foi apreciada e decidida nos autos da Ação Ordinária 2004.61.00.032589-8, estando acobertada pela coisa julgada material. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008019-52.2013.403.6100 - RAIMUNDO NUNES GURGEL (SP266547 - ALEXANDRE SANTOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando o autor obter provimento judicial destinado a excluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega que foi surpreendido com a restrição de seu crédito quando fora realizar uma compra. Tal restrição, segundo pesquisa realizada no Serasa e no SPC, decorre de apontamentos lançados pela ré, nos valores de R\$ 51,03, R\$ 68,63 e R\$ 257,30. Sustenta não ter estabelecido qualquer relação jurídica com a ré, motivo pelo qual entende serem ilegais as anotações junto aos órgãos de restrição, fato que impõe indenização por dano moral. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela requer a exclusão do seu nome dos cadastros de restrição ao crédito. A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação. Em contestação a CEF argumenta que o autor formalizou contratos de conta corrente, crédito pessoal e concessão de cartão de crédito, tendo inadimplido as obrigações contraídas. Juntou cópia dos instrumentos contratuais e descreveu a evolução das prestações vencidas, aduzindo que tais motivaram os apontamentos nos órgãos de restrição ao crédito. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente a verossimilhança do alegado. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, o autor se insurge contra a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, haja vista não ter qualquer relação jurídica com a ré. A despeito da argumentação desenvolvida pela parte autora, os documentos colacionados pela ré revelam que as partes formalizaram contratos, tendo sido concedido crédito a ela, os quais foram utilizados consoante descrito às fls. 52/57, ao tempo em que há indícios de inadimplemento. Como se vê, há prova da existência de relação jurídica entre as partes e, diante de evidências acerca do inadimplemento das obrigações

contraídas, não se mostra ilegais as restrições levadas a efeito pela ré junto aos órgãos de proteção ao crédito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Defiro a justiça gratuita requerida. Cite-se. Diante do teor dos documentos juntados às fls. 59/60, DECRETO SIGILO (nível 04). Anote-se. Int.

0008365-03.2013.403.6100 - IRANILDES OLIVEIRA ALVES(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X ANDRE CUNALI TOBAR X VIVIAN ISSA ABRACOS TOBAR X ANTONIO LOPES ROCHA X LUIZ ANTONIO FERNANDES X ANTONIO LOPES ROCHA - CONSTRUTORA

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional para que os Réus paguem as despesas dela com deslocamento, mudanças e aluguéis de outro imóvel até o final da presente ação. Alega que é proprietária da unidade I do condomínio residencial Santa Marta, no distrito de Itaquera. Sustenta que, para a aquisição do referido imóvel, firmou contrato de financiamento com a Caixa Econômica Federal, pelo sistema denominado Minha Casa Minha Vida. Afirma que o construtor do imóvel Sr. Antonio Lopes Rocha e a CEF não cumpriram o projeto inicial de construção da obra aprovado pelas autoridades competentes. Relata que o imóvel, construído há 2 anos, já apresenta danos estruturais em vigas, corrosão dos vergalhões nos pilares de concreto e acúmulo de resíduos da obra. Aponta que a Defesa Civil do Município de São Paulo constatou a existência de sérios riscos de desabamento, razão pela qual os imóveis do condomínio foram interditados. Alega que a responsabilidade dos réus é patente, na medida em que descumpriram regras da construção civil. Além disso, a CEF, gestora dos recursos públicos destinados ao mercado imobiliário, financiou a construção do imóvel pelo sistema denominado Minha Casa Minha Vida, cuja execução não respeitou o projeto aprovado pela autoridade competente. Sustenta que a CEF tem obrigação legal de fiscalizar as especificações técnicas quanto à execução da obra, tendo em vista ser a responsável direta pela liberação de recursos públicos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora que os Réus paguem as despesas dela com deslocamento, mudanças e aluguéis de outro imóvel até final da presente ação. Cuidando-se de empréstimo habitacional para compra de imóvel pronto, escolhido livremente pelos mutuários, os quais procuraram a CEF tão-somente para financiar o seu valor, não se pode atribuir à mencionada instituição financeira-ré a responsabilidade por eventual defeito identificado posteriormente em sua construção, tendo em vista a ausência de nexo de causalidade entre o vício noticiado e a conduta da Instituição Financeira-ré. De fato, analisando o contrato anexado aos autos (fls. 20-45), a CEF limitou-se à concessão de financiamento à autora, figurando no referido documento tão-somente como credora fiduciária, em razão do financiamento concedido. Por outro lado, a responsabilização dos demais réus reclama inevitável dilação probatória, especialmente no que concerne aos vícios de construção apontados pela autora, circunstância que afasta, ao menos nesta primeira aproximação, a verossimilhança do alegado de que trata o artigo 273 do Código de Processo Civil. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada requerido. Cite-se. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0008533-05.2013.403.6100 - ILDA HARUMI ITO TANAHASHI(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL

Defiro a prioridade na tramitação do presente feito, em razão da idade avançada do autor. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a União Federal (PFN) para que apresente resposta no prazo legal. Int.

0008988-67.2013.403.6100 - COMERCIO DE FRUTAS ESPIRITO SANTO LTDA(SP288614 - CARLOS WILSON DE AZEVEDO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Providencie a autora o aditamento da petição inicial para indicar a pessoa jurídica de direito público com capacidade processual para figurar no pólo passivo, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, com a juntada da via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009057-02.2013.403.6100 - MCVC COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial para que a Ré se abstenha de protestar o contrato de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil, bem como

que sejam canceladas as restrições em seu nome e dos sócios ou avalistas. Alega que firmou contrato de abertura de crédito com a CEF, com a finalidade de obter crédito de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) que seria operacionalizado na conta corrente da autora. Sustenta que a Instituição Financeira exige o pagamento de juros acima do permissivo legal, de forma capitalizada, acrescidos de encargos financeiros. Sustenta que o contrato firmado, por ser de adesão, contém cláusulas abusivas, devendo ser revisto. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora que a Ré se abstenha de protestar o contrato de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil, bem como que sejam canceladas as restrições em seu nome e dos sócios ou avalistas, sob alegação de que os contratos em questão contêm cláusulas abusivas, que prevêm a capitalização de juros, dentre outras ilegalidades. Todavia, nesta cognição sumária, entendo que não restou demonstrada a verossimilhança do alegado de que fala o artigo 273 do CPC, haja vista não ter sido argüida qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o contrato ajustado entre a autora e a Instituição Financeira - ré. Ademais, o contrato em questão foi firmado pelas partes, que se puseram de acordo com todos os seus termos. Por conseguinte, tenho que as divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira-ré e a autora não são passíveis de aferição nesta fase processual. Quanto a não inclusão do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, cumpre assinalar que, na hipótese de inadimplência, não se poderá impedir a credora de tomar as medidas que buscam a execução indireta de débito exigível. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Comprove a autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Intime-se.

0009849-53.2013.403.6100 - CAROLINA GARDIM RENNO BARRETTO X DALBERSON BERNARDINO DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DA SILVA X NATALIA SAKAMOTO X MUNIR SAYED(SP254243 - APARECIDO CONCEIÇÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se a União Federal (AGU) para apresentar resposta no prazo legal. Int.

0009998-49.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO TATUAPE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Chamo o feito à ordem. Ratifico os termos da r. Decisão de fls. 63, que por lapso deixou de ser subscrita pelo magistrado. Int. DECISAO DE FLS 63 Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes a cotas condominiais vencidas no período de setembro de 2011 à março de 2013, referentes à unidade B30058, do Condomínio Residencial Novo Tatuapé, localizado na Av. Cipriano Rodrigues, 875, CEP 03361-010, São Paulo - SP, matrícula 205.359 do 9º CRI SP, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A audiência de conciliação prevista no rito sumário têm sido reiteradamente infrutífera, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos advogados da ré para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos. Isto posto, determino a conversão do rito processual para ORDINÁRIO, observando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF para apresentar resposta, no prazo legal. Em seguida, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010330-16.2013.403.6100 - ANTONIO JOSE VASCONCELOS DE SOUZA X SUELY DOS REIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária objetivando a autora a antecipação da tutela para depositar em juízo ou pagar o valor das prestações vincendas do financiamento habitacional, conforme planilha anexa. Pleiteia, também, que a CEF se abstenha de promover a execução extrajudicial e incluir o nome da parte autora nos órgãos de proteção ao crédito. Alega haver excesso de cobrança nas prestações e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela requerida, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a CEF. Por conseguinte, tenho que as divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira-ré e os mutuários não são passíveis de aferição nesta fase processual. Por outro lado, conforme alegado pelo autor, o sistema de amortização ajustado pelas partes foi a TABELA PRICE, não se divisando na utilização desta sistemática qualquer irregularidade ou prejuízo ao mutuário. Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 se acha pacificada pelos Tribunais Superiores. Quanto à não inclusão do nome deles nos

órgãos dos órgãos de proteção ao crédito, assinalo que não se afigura razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível, tais como a inclusão dos devedores em cadastros de inadimplentes. Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0010499-03.2013.403.6100 - JOSE CARLOS DIAS (PR032845 - EMANUELLE S DOS SANTOS BOSCARDIN) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via ORIGINAL do instrumento de procuração de fls. 09. Cite-se a União Federal (PFN) para apresentar resposta no prazo legal. Int.

0012829-49.2013.403.6301 - LUCIANA CAETANO MORAES (SP331172 - YURI IVO PERALVA SALES) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP328496 - VANESSA WALLENSZUS DE MIRANDA)

Trata-se de ação ordinária proposta por LUCIANA CAETANO MORAES em face de ORDEM DOS AVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade da anuidade referente ao ano de 2013. Alternativamente, pleiteia que lhe seja exigido, apenas, a parcela concernente à competência de janeiro de 2013. Alega que, em 04 de janeiro de 2013, requereu o cancelamento de sua inscrição nos quadros da entidade; contudo, recebeu boleto para pagamento integral da anuidade, com vencimento em 30.01.2013. Esclarece que buscou solução na via administrativa, tendo sido indeferido seu pedido. O processo foi recebido, por redistribuição, do Juizado Especial Federal. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Ciência as partes da redistribuição do feito. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham, em parte, presentes os requisitos autorizadores da antecipação de tutela previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, especialmente a verossimilhança do alegado. Consoante pacificado pela jurisprudência pátria, o pagamento de anuidades da OAB tem como fato gerador, por força de lei, a inscrição do profissional advogado em quadro vinculado à seção de atuação profissional. Portanto, é irrelevante o efetivo exercício da profissão. Assim, a natureza jurídica da relação é civil, pois se admitida como tributária, o efetivo exercício da profissão seria imprescindível como fato gerador da obrigação. O artigo 46 da Lei 8.906/94 (Estatuto) estabelece competir à OAB fixar e cobrar de seus inscritos contribuições, preços de serviços e multas. No caso, o conflito de interesse em apreço se dá com relação às anuidades, ditas contribuições. A autora demonstra ter requerido o cancelamento de sua inscrição em 04 de janeiro de 2013 (fls. 14). Todavia, apesar disso, a ré emitiu boleto para pagamento da integralidade da anuidade, com vencimento em 30.01.2013 (fls. 20). Tendo em vista a natureza jurídica civil da contribuição em análise, o custeio reclamado pela autarquia para o cumprimento de sua missão institucional constitui obrigação dos advogados inscritos. Ou seja, não é uma mera contribuição sem finalidade vinculada, já que usufruem de benefícios e assistência a eles disponibilizados. Por conseguinte, afigura-se razoável o pagamento de anuidade proporcional ao período em que a advogada encontra-se vinculada à seccional. No caso, até o mês de janeiro de 2013. Diviso assim, initio litis, verossimilhança na alegação para reconhecer que a autora faz jus à suspensão da exigibilidade das parcelas referentes aos meses posteriores ao que se deu o pedido de exclusão dos quadros da entidade. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, neste Juízo de cognição sumária, DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para suspender a exigibilidade das parcelas referentes aos meses subsequentes àquele colhido pelo pedido de cancelamento da inscrição, no caso, o mês de janeiro de 2013. Defiro os benefícios previstos na Lei nº 1060/50. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0021172-89.2012.403.6100 - JUIZO DA 9 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X EVOLUTION COM/, IMP/ E EXP/ LTDA (SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 19 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP Vistos. Fls. 92-98: Determino que a parte autora proceda ao depósito de R\$ 13.000,00 (treze mil reais), no prazo de 10 (dez) dias, a título de honorários periciais antecipados, sob pena de prosseguimento do feito sem esta prova. Indique a parte autora local onde os produtos se encontram para vistoria e análise, bem como catálogos e informações técnicas que possuem dos fabricantes, bem como outros documentos poderão ser solicitados no decurso da perícia. Após, intime-se novamente o perito judicial a dar início aos trabalhos, com prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. No que se refere ao arbitramento dos honorários periciais definitivos, postergo para o final dos trabalhos quando o perito judicial deverá apresentar planilha discriminando todas as despesas despendidas na elaboração do laudo. Por fim, saliento que na hipótese do valor arbitrado ser inferior àquele

solicitado pelo perito (R\$ 13.000,00), será expedido Alvará de Levantamento do excedente em favor da parte autora.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016184-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025978-22.2002.403.6100 (2002.61.00.025978-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X PAULO VAN DEURSEN(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

Vistos em Inspeção. Fls. 24: Manifeste-se a parte embargada (credor), no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando os documentos necessários para a elaboração dos cálculos pela Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal, que estejam em seu poder. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN), para que de igual modo apresente as informações solicitadas. Em seguida, retornem os autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009995-94.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008365-03.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X IRANILDES OLIVEIRA ALVES(SP170139 - CARLOS ALBERTO SARDINHA BICO)

Vistos,Apensem-se a presente Impugnação ao Valor da Causa aos autos da Ação Principal (Ação Ordinária de nº 0008365-03.2013.403.6100).Após, publique-se a presente decisão intimando a parte impugnada para oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.Por fim, oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão.Int.

0010441-97.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009057-02.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MCVC COMUNICACAO EMPRESARIAL LTDA - ME(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO)

Vistos em Inspeção.1) Apensem-se a presente Impugnação ao Valor da Causa aos autos da Ação Principal (Ação Ordinária de nº 0009057-02.2013.403.6100).Após, publique-se a presente decisão intimando a parte impugnada para oferecer resposta, no prazo de 05 (cinco) dias.2) Cumpra a parte impugnada, ora autora a determinação firmada nos autos principais de nº 0009057-02.2013.403.6100 - fl. 60, comprovando, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais devidas na ação principal.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003782-09.2012.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP224324 - RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ E SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP106344 - CLAUDIA STEIN VIEIRA E SP152087 - VERIDIANA PEREZ PINHEIRO E CAMPOS)

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021105-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)

Vistos.À SEDI para as devidas retificações, nos termos da petição apresentada pela requerida às fls. 34-37.Fls. 141-142. Comprove a parte requerida o integral cumprimento da r. decisão liminar apresentando os documentos complementares para Caixa Econômica Federal no prazo de 10(dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0695323-12.1991.403.6100 (91.0695323-9) - COMELATO, RONCATO & CIA LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) Ciência do desarquivamento dos autos.Providencie a secretaria a juntada de extrato atualizado dos valores depositados na conta 0265.005.00089659-7.Desarquive-se os autos da ação principal (91.0729479-4) para posterior apensamento aos presentes autos.Após, publique-se a presente decisão para manifestação do autor.Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN).Por fim, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao destino dos valores depositados. Int.

0030598-04.2007.403.6100 (2007.61.00.030598-0) - ARMARINHO JORGE LTDA(SP139012 - LAERCIO

BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, objetivando a Requerente obter provimento judicial para que a Requerida apresente em Juízo os autos do MPF nº 08.1.90.00-2007-01280-1 (PA nº 19515.002850/2007-55), a fim de que os funcionários desta Vara providenciem a extração e autenticação das cópias dos documentos nele contidos. Alega, em síntese, o impedimento pela requerida de ter vista do referido processo administrativo, no qual figura como parte interessada, em afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para assegurar à requerente o direito de ter vista dos autos do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 08.1.90.00-2007-01280-1 ((PA nº 19515.002850/2007-55), bem como de extrair cópias dos documentos nele contidos. A União Federal apresentou contestação às fls. 102/104, alegando, em preliminar, falta de interesse de agir. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O eg. TRF 3ª Região deu provimento ao recurso de apelação da requerente para reformar a r. sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, determinando o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. Converto o julgamento em diligência. Diante do lapso de tempo transcorrido, determino a intimação da parte requerente para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, se: 1) A r. decisão liminar foi integralmente cumprida (efetivada), sendo-lhe assegurada a vista dos autos do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 08.1.90.00-2007-01280-1 (PA nº 19515.002850/2007-55), bem como de extrair cópias dos documentos nele contidos; 2) Foi ajuizada a ação principal e 3) Persiste interesse no prosseguimento do presente feito. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0003544-53.2013.403.6100 - DIA BRASIL SOCIEDADE LTDA(SP285732 - MARCELO BRAGA COSTRUBA E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

Vistos, etc. Dê-se vista da petição e anexos de fls. 184-190 à requerente. Int. .

0010019-25.2013.403.6100 - KAREN REGINA LUZ BARBOSA NOSE X EDUARDO NOSE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, visando a parte autora obter provimento judicial que suspenda a venda do imóvel objeto do contrato de financiamento habitacional firmado com a CEF, que se dará por meio de leilão designado para o dia 06/06/2013. Alegam haver excesso de cobrança nas prestações e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela requerida, nos termos do Decreto-Lei nº 70/66. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinando o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte Autora e a CEF. Por conseguinte, tenho que as divergências acerca da inteligência das normas contratuais firmadas entre a Instituição Financeira-ré e os mutuários não são passíveis de aferição nesta fase processual. Registre-se, ainda, que a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 se acha pacificada pelos Tribunais Superiores. Por outro lado, a despeito dos Requerentes afirmarem que o imóvel é objeto de ação judicial que visa à anulação da arrematação, tal situação não foi devidamente comprovada nos autos e tampouco impede a credora de prosseguir com a execução ora combatida. Posto isto, não se desincumbindo satisfatoriamente do ônus probatório que se lhe competia, INDEFIRO a liminar postulada. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int. DESPACHO DE FLS. 54 Vistos em inspeção. Cite-se. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0007434-97.2013.403.6100 - NESTOR JOSE RODRIGUEZ MAIA(SP268462 - RENATA PARIZE BASTOS) X NAO CONSTA

Trata-se de procedimento não contencioso que objetiva o reconhecimento da opção pela nacionalidade brasileira, com fundamento no art. 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal. O requerente nasceu em 08.04.1987 na Venezuela, filho de pai estrangeiro e mãe brasileira. Alega estar residindo atualmente no Brasil, razão pela qual opta em definitivo pela nacionalidade brasileira. Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico que o requerente pretende fazer prova de sua residência através de cópia de contrato de hospedagem hoteleira celebrado em 08/01/2013 e respectivo termo de aditamento de prorrogação de 08/03/2013 a 07/09/2013. Deste modo, a fim de demonstrar efetivamente a presença de todos os requisitos constitucionais, em especial a fixação de residência com ânimo definitivo no Brasil, providencie a Requerente no prazo de 10 (dez) dias: 1 - Comprovante de residência em seu nome (contas de gás, água, luz, telefone, correspondências bancárias, etc); 2 - Documentos que comprovem desde quando fixou residência em território brasileiro, tais como Histórico Escolar, comprovante de matrícula em curso presencial no Brasil, Caderneta de Vacinação, Carteira de Trabalho e/ou comprovação do exercício da profissão de engenheiro. Em igual prazo, junte a parte requerente a VIA ORIGINAL do instrumento de procuração de fls. 04. Após, cumprido o disposto supra, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057481-66.1999.403.6100 (1999.61.00.057481-5) - LUIZ JOSE DE CAMPOS ARTIGAS X TRIESSE COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP112263 - TADEU GUILHERME CAVEZZALE ARTIGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ JOSE DE CAMPOS ARTIGAS

Vistos, etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença de título executivo judicial que condenou a empresa TRIESSE COML/ E CONSTRUTORA LTDA ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos até a data do efetivo pagamento. A executada foi regularmente intimada na pessoa do advogado que a representa no presente feito, tendo permanecido em silêncio. As diligências para a localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, restaram infrutíferas. Considerando o insucesso do mandado de penhora expedido pelo Juízo e a constatação de que a empresa encerrou irregularmente as suas atividades, a autora (credora) requer a inclusão do sócio-gerente. É o relatório decidido. Considerando que restou demonstrado o encerramento irregular das atividades da empresa devedora, a insuficiência de bens para a satisfação do crédito e a inexistência de processo falimentar, defiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa devedora para determinar a inclusão de LUIZ JOSÉ DE CAMPOS ARTIGAS, CPF 051.824.338-91, no pólo passivo da presente execução. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Diante do disposto no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil e considerando que os bens do executado (devedor) estão localizados no seu domicílio na cidade de Santa Cruz do Rio Pardo - SP, dê-se nova vista à União Federal (PFN) para que diga expressamente se opta pela redistribuição do presente feito. Em caso afirmativo, dê-se baixa e encaminhem-se os autos para redistribuição a uma das Varas da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo - SP. Int.

0006703-48.2006.403.6100 (2006.61.00.006703-1) - PLASTOFLEX TINTAS E PLASTICOS LTDA(SP030492 - JOAO BATISTA JUSTER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PLASTOFLEX TINTAS E PLASTICOS LTDA

Vistos, Trata-se de Cumprimento de Sentença de título executivo judicial que condenou a empresa PLASTOFLEX TINTAS E PLÁSTICOS LTDA ao pagamento dos honorários advocatícios de 10 % sobre o valor da causa, corrigidos até a data do efetivo pagamento. A executada foi regularmente intimada, tendo permanecido em silêncio. As diligências para a localização de bens livres e desembaraçados, passíveis de constrição judicial, restaram infrutíferas. A União (PFN) requer a expedição de mandado de livre penhora de bens da executada. É o relatório. Decido. Diante do disposto no parágrafo único do artigo 475-P do Código de Processo Civil e considerando que os bens do executado (devedor) estão localizados no seu domicílio na cidade de Embu - SP, dê-se nova vista à União Federal (PFN) para que diga expressamente se opta pela redistribuição do presente feito. Em caso afirmativo, dê-se baixa e encaminhem-se os autos para redistribuição a uma das Varas da Comarca de Embu - SP. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022055-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X MARILENE MARIA DA SILVA CARDENUTO(SP195116 - RENATO REIS SILVA) X ALDO CARDENUTO(SP195116 - RENATO REIS SILVA)

Vistos, Fls. 111-133. Informe a autora Caixa Econômica Federal - CEF se foi realizado eventual acordo noticiado no termo de audiência, no prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 6468

MONITORIA

0039467-97.2000.403.6100 (2000.61.00.039467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ISA DISTRIBUIDORA E COM/ DE BEBIDAS LTDA X TOMAS ADALBERTO NAJARI(SP044313 - JOSE ANTONIO SCHITINI) X ADAO JESUS MAROZINI
Chamo e feito à ordem. Reconsidero a r. decisão de fls. 273, haja vista que a Sra. SIRLEY RODRIGUES MOROZINI é pessoa estranha ao presente feito. Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ISA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, TOMAS ADALBERTO NAJARI E ADÃO JESUS MAROZINI, objetivando a cobrança de Contrato de Abertura de Crédito Rotativo com Obrigações e garantia Fidejussória sob o n.º 0300014230. Nas tentativas de citações dos réus ISA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA e ADÃO JESUS MAROZINI foram diligenciados pelos Srs. Oficiais de Justiça os seguintes endereços: 1º) Praça Lupércio B. Morelato, n.º 193, Vila Sabrina, São

Paulo - SP, CEP 002141-040, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar empresa Isa Distribuidora e Comércio de Bebidas Ltda, por encontrar o estabelecimento fechado, sendo desconhecido no local; 2º) Rua Capote Valente, n.º 929, aptº 41-D, Jardim América, São Paulo - SP, CEP 05409-002, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu Adão de Jesus Morozini, sendo informado pelo Sr. José Vieira (zelador) que desconhece o réu; 3º) Rua Hugo Cacuri, n.º 162, Butantã, São Paulo - SP, CEP 05578-000, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar os réus Adão Jesus Marozini e Isa Distribuidora e Comércio de Bebidas Ltda, visto que eles são desconhecidos no local; 4º) Rua Antonio Jussieu, n.º 97, Jardim Vila Formosa, São Paulo - SP, CEP 03461-070, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar os réus Adão Jesus Marozini e Isa Distribuidora e Comércio de Bebidas Ltda, sendo informado pelo atual morador Sr. Mário, que são desconhecidos no local; 5º) Rua Itaqueri, n.º 6593, Mooca, São Paulo - SP, CEP 09930-460, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar os réus Adão Jesus Marozini e Isa Distribuidora e Comércio de Bebidas Ltda, não localizando o número indicado. A autora juntou aos autos pesquisa realizada junto CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAM (fls. 150-224). A Secretaria da Vara realizou consulta no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil para obter informações sobre o atual endereço dos réus, bem como no endereço eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral, apresentando endereços já diligenciados. Deferida a consulta ao sistema BACENJUD, os réus apresentaram o mesmo endereço já diligenciado. A autora alega ter esgotado todos os meios para localização dos co-réus, razão pela qual requer expedição de edital. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização dos co-réus, que estão em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF para citação por edital dos co-réus ADÃO JESUS MAROZINI e ISA DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cabendo a exequente retirá-lo mediante recibo nos autos. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação dos réus, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0008219-11.2003.403.6100 (2003.61.00.008219-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X D A N CONFECÇOES LTDA X CHRISTIANO ABBAD LEITE X ROSANA KIRILLOS DE PRINCE LEITE

Fls. 370. Diante da certidão de fl. 364, cumpra-se a r. decisão de fls. 289-293, expedindo-se novo Edital para citação dos réus DAN CONFECÇÕES LTDA (CNPJ/MF nº. 01.140.849/0001-23) e ROSANA KYRILLOS DE PRINCE LEITE (CPF/MF nº. 249.847.478-11). Após, intime-se a autora para retirá-lo, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a publicação no prazo de 20 (vinte) dias contados da retirada, conforme disposto no 1º do art. 232 do CPC. Decorrido o prazo legal, sem manifestação dos réus, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0026909-83.2006.403.6100 (2006.61.00.026909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X RWM ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR E SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDECI MENEZES RAMOS X MAURO GOMES GUIMARAES

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face da RWM ENGENHARIA COM. E CONSTRUÇÃO LTDA, VALDECI MENEZES RAMOS e MAURO GOMES GUIMARAES, objetivando a cobrança de crédito decorrente de CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO. Na tentativa de citação dos réus foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços: 1) Rua Macambara, 207, Brooklin, São Paulo/SP, CEP 04571-220, não ocorrendo a citação do réu em virtude de o imóvel encontrar-se desocupado, sem ninguém no local (fl. 109); 2) Rua Souza Reis, 70, Apto 84 B, Vila Indiana, São Paulo/SP, CEP 05586-080, não ocorrendo a citação do réu em virtude de não mais residir no local (fls. 110,180); 3) Rua Frederico Guarinon, 125, Apto 140-H, Morumbi, São Paulo/SP, CEP 05713-900, não ocorrendo a citação do réu não mais residir no referido endereço. 4) Rua Bom Pastor, 1310, Ipiranga, São Paulo, CEP.: 04203-001, não ocorrendo a citação do réu, pois o prédio se encontra fechado e desocupado, e a citanda é desconhecida no local; 5) Travessa Jorge Norton, 40, Campinas, CEP.: 13015-160, não ocorrendo a citação do réu, em virtude de não ser encontrado no local; 6) Rua Cipriano Barata, 896, Ipiranga, São Paulo, CEP.: 04203-002, não ocorrendo a citação do réu, uma vez que o número indicado não mais existe, em razão de demolição do imóvel para construção de condomínio; 7) Avenida Fagundes Filho, 927, Apto 01, Saúde, São Paulo, CEP.: 04304-011, não ocorrendo a citação do réu, visto que o citando é desconhecido no local; 8) Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 1278, Jardim Paulista, São Paulo, CEP.: 01403-002, não ocorrendo a citação do réu, porque no local está instalada outra empresa e desconhece o citando; 9) Rua João Romariz, 56, Ramos, Rio de Janeiro, CEP.: 21031-700, não ocorrendo a citação do réu, visto que o citando não foi localizado; 10) Avenida Jandira, 452, Moema, São Paulo, não ocorrendo a citação do réu, visto que o citando é desconhecido no local; 11) Rua Juquis, 31, Apto 46, Indianópolis, São Paulo, CEP.: 04081-001, não ocorrendo a citação do réu, visto que o citando é desconhecido no local; 12) Rua Igarapé Cajueiro, 79, Apto 32 C, São Paulo, CEP.: 08485-330, não ocorrendo a

citação do réu, visto que o citando é desconhecido no local;13) Avenida Júlio Marques Luz, 321, Jatiuca, Maceió/AL, não ocorrendo a citação do réu, visto que o citando é desconhecido no local;14) Rua Domenico Bernabei, 237, Jardim Itapema, São Paulo, CEP.: 03578-030, não ocorrendo a citação do réu, pois no local está instalada outra empresa;15) Rua Joaquim Norberto, 262, Apto, 61 Vila Paulicéia, São Paulo, CEP.: 02301-100, não ocorrendo a citação do réu, visto que o citando é desconhecido no local;16) Rua do Sacramento, 787, São Bernardo do Campo/SP, CEP.: 09640-000, não ocorrendo a citação do réu, em razão do imóvel estar desocupado e disponível para locação;17) Rua Recife, 783, Realengo, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 21730-090, não ocorrendo a citação do réu, visto que o citando é desconhecido no local;18) Praia do Flamengo, 66, Bloco B, 19º Andar, Rio de Janeiro/RJ, CEP.: 22210-030, não ocorrendo a citação do réu, visto que o citando é desconhecido no local;19) Rua Catarina Bandeira, 111, Avenida Presidente Kennedy, 17912, loja 408, ambas na Praia Grande, São Paulo e Rua Frei Gaspar, 2512, São Vicente/SP, não ocorrendo a citação do réu, visto que o citando é desconhecido nos endereços diligenciados.A Caixa Econômica Federal, tendo sido intimada da não localização nos vários endereços diligenciados, inclusive com pesquisa no sistema BACENJUD, requereu a citação dos réus por edital.É O RELATÓRIO. DECIDO.Fl. 440: Defiro a expedição de edital de citação dos réus, conforme requerido pela autora.Saliento, no entanto, que a autora deverá proceder à retirada do edital, no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, publicando-o com a devida comprovação a este Juízo; devendo zelar no cuidado do referido documento, bem como cumprir os atos determinados no prazo estipulado e com a devida diligência, visto que os presentes autos fazem parte da prioridade de andamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (META 2).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0028971-62.2007.403.6100 (2007.61.00.028971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDUARDO JOSE MARQUES

Fl. 178: Defiro a nova expedição de edital de citação do réu, conforme requerido pela autora.Saliento, no entanto, que a autora deverá proceder à retirada do novo edital, no prazo de 05 (cinco) dias após a publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, publicando-o com a devida comprovação a este Juízo; devendo zelar no cuidado do referido documento, bem como cumprir os atos determinados no prazo estipulado e com a devida diligência, visto que os presentes autos fazem parte da prioridade de andamento estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ (META 2).Após, voltem os autos conclusos.Int.

0031197-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COML/ DE ALIMENTO DA VILA LTDA X NOELIA OLIVEIRA SENA X ROGERIO CASTRO DA CONCEICAO

Considerando que a parte autora, apesar de regularmente intimada para promover os atos de diligência que lhe compete, permaneceu inerte abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, determino a expedição de mandado de intimação pessoal da Caixa Econômica Federal para que cumpra a r. decisão de fls. 249, indicando o atual endereço para a citação do réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, com fundamento no 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil.Int.

0017962-35.2009.403.6100 (2009.61.00.017962-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE AGUIRRA DE FREITAS(SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA E SP257308 - BEATRIZ TOGNATO PORTUGAL GOUVEA) X LIA PIZZO AGUIRRA DE FREITAS(SP156982 - AIRTON LUIS HENRIQUE E SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA E SP257308 - BEATRIZ TOGNATO PORTUGAL GOUVEA) X GISELLA CARDOSO DE ABREU

Vistos.A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se nova Carta Precatória para a citação da ré GISELIA CARDOSO DE ABREU, no endereço Rua D Jackson, n.º 616, casa, Centro, Euclides da Cunha/BA, CEP 48500-000.Determino que a parte autora Caixa Econômica Federal acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019831-68.1988.403.6100 (88.0019831-7) - REINALDO DE MELO X LUCIA DE LIMA MELO X EDESIO

DE MELO X MARIA DE LOURDES LEITE DE MELO X ZALINA DE MELO CARNEIRO X JOSE VICENTE CARNEIRO X OLAVO AMADO RIBEIRO X EDITH DE MELO RIBEIRO X LAURA DE MELO CUNHA X MARA CRISTINA DE FREITAS CUNHA X ANTONIO CARLOS DE MELO CUNHA X ANTONIO AVELINO DE MELO CUNHA X TEREZA MELO DE CARVALHO(SP010803 - CLAUDIO HENRIQUE CORREA) X ORLANDO DE CARVALHO(SP273816 - FERNANDA GUIMARÃES) X RODERICO DE MELLO X EDITH CABRAL DE MELLO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Retifico a parte inicial da r. decisão de fl. 816, devendo constar fls. 813/815 em vez de fls. 313/315, mantendo-se os demais termos do despacho.Após, cumpra-se a parte final da r. decisão de fl. 816.Int.

0715940-90.1991.403.6100 (91.0715940-4) - JOAO LUIZ PEGORER(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

.Considerando a notícia fornecida pela União (fls. 133/135) de que não foram encontrados registros referentes ao Processo Administrativo nº 42348, indefiro o pedido formulado pela parte autora às fls. 140/141 de juntada aos autos do mencionado documento. Venham os autos conclusos para sentença, COM URGÊNCIA, vez que se trata de Processo pertencente à Meta 2 do CNJ.Int.

0023964-60.2005.403.6100 (2005.61.00.023964-0) - DAMIAO MATIAS DA SILVA X MARCIA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Ratifico os atos decisórios proferidos pelo Juizado Especial Cível de Osasco SP. Anote-se a prioridade na tramitação dos presente feito, em razão da Meta Prioritária nº 02/2009 do CNJ. Fls. 167-168: Diante da renúncia dos advogados ao mandato outorgado, determino a intimação pessoal dos autores DAMIÃO MATIAS DA SILVA e MARCIA FRANCISCA DOS SANTOS SILVA, por oficial de justiça, no endereço de fls. 201-202, para regularizarem a representação processual, constituindo novo advogado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0902122-96.2005.403.6100 (2005.61.00.902122-9) - OSMAR VAZZOLER X LEILA ATTA VAZZOLER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos em Inspeção. Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 26 de junho de 2013, às 15h00.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

0015647-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013885-75.2012.403.6100) ANDERSON FRANCO X RENATA FERNANDES(SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA E SP227682 - MARCIO VERZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção. Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 26 de junho de 2013, às 16h00.Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. .PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002379-49.2005.403.6100 (2005.61.00.002379-5) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X

SUELI DE LA NOCE FERNANDES X JOSE ANTONIO FERNANDES X FRIGORIFICO PEDRA BONITA LTDA

Trata-se de Execução Título Extrajudicial ajuizada pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES em face de FRIGORIFICO PEDRA BONITA LTDA, SUELI DE LA NOCE FERNANDES E JOSÉ ANTONIO FERNANDES, objetivando a cobrança de crédito decorrente de CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO sob o n.º 02.2.447.7.1, formalizado pela Escritura Pública lavrada às 173/183 do Livro n.º 6111, do 17º Ofício de Notas da cidade do Rio de Janeiro/RJ. Nas tentativas de citações dos réus SUELI DE LA NOCE FERNANDES e JOSÉ ANTONIO FERNANDES foram diligenciados pelos Srs. Oficiais de Justiça os seguintes endereços: 1º) Avenida Dom Pedro I, n.º 1.248, conjunto 03, Vila Conceição, Diadema - SP, CEP 09900-000. O Sr. Oficial de Justiça deixou de citar Frigorífico Pedra Bonita Ltda, por encontrar o estabelecimento fechado e aparentemente desativado; 2º) Rua Gabriel D Anunzio, n.º 245, aptº 04, São Bernardo do Campo - SP, CEP 09700-000. O Sr. Oficial de Justiça deixou de citar os réus Jose Antonio Fernandes e Sueli de La Noce Fernandes, visto que eles não residem no local; 3º) Rua Beatriz Capitaneo, n.º 17, São Bernardo do Campo - SP, CEP 09840-085. O Sr. Oficial de Justiça deixou de citar os réus Jose Antonio Fernandes e Sueli de La Noce Fernandes, visto que eles não residem no local; 4º) Rua José Zara, n.º 62 (Parque Sete de Setembro), Centro, Diadema - SP, CEP 09910-060. O Sr. Oficial de Justiça deixou de citar os réus Jose Antonio Fernandes e Sueli de La Noce Fernandes, que são desconhecidos no local; 5º) Rua Ferdinando Ducca, n.º 18, Taboão, Diadema - SP, CEP 09930-460. O Sr. Oficial de Justiça deixou de citar os réus Jose Antonio Fernandes e Sueli de La Noce Fernandes, que são desconhecidos no local; 6º) LOTE n.º 160 do Loteamento Chácara Chaparral, Bairro Chaparral, MS. O Sr. Oficial de Justiça deixou de citar os réus, sendo eles desconhecidos no local. 7º) Rua Dr. Brasília Machado, n.º 178, aptº 161, Santa Cecília, São Paulo-SP, CEP 01230-010. O Sr. Oficial de Justiça deixou de citar os réus José Antonio Fernandes e Sueli de La Noce Fernandes, sendo informado pelo Sr. Robson (zelador) que nunca viu os moradores, tendo apenas a presença esporádica de uma diarista para limpeza; 8º) Rua Paula Ney, n.º 238, Vila Assunção, Praia Grande - SP, CEP 11704-180. O Sr. Oficial de Justiça deixou de citar os réus José Antonio Fernandes e Sueli de La Noce Fernandes, uma vez que encontrou o imóvel desabitado. 9º) Avenida D. Pedro I, n.º 1250, Bairro da Conceição, São Bernardo do Campo - SP, CEP 09991-000. O Sr. Oficial de Justiça deixou de citar os réus, no local está a empresa de nome MART FRIGORÍFICO LTDA - CNPJ sob o n.º 04.304.360/0001-38, foi informado de que o Sr. José Antonio Fernandes é o locador do imóvel, porém não forneceu o contrato de locação, alegando que a administração fica em Presidente Prudente e que não conhece o locador nem nunca manteve contato com ele. A autora juntou aos autos pesquisa realizada no website das empresas TELEFONICA S/A (fls. 107), ficha cadastral na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP (fls. 109-111), ofício junto DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAM (fls. 113-118). A Secretaria da Vara realizou consulta no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil para obter informações sobre o atual endereço das partes. No entanto, no documento apresentado pela Receita Federal consta o endereço acima diligenciado (fls. 296-297). A autora alega ter esgotado todos os meios para localização dos co-réus, razão pela qual requer expedição de edital. É O RELATÓRIO. DECIDO. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão do FRIGORÍFICO PEDRA BONITA LTDA do pólo passivo, conforme já determinado na r. decisão de fls. 298. Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização dos co-réus, que estão em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico Social - BNDES para citação por edital dos co-réus SUELI DE LA NOCE FERNANDES E JOSE ANTONIO FERNANDES, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cabendo a exequente retirá-lo mediante recibo nos autos. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação dos réus, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0001564-47.2008.403.6100 (2008.61.00.001564-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NATURAL MIX IND/ COM/ BEBIDAS LTDA X AIRTON DONIZETE NASCIMENTO X MARIA REGINA AZAMBUJA NEVES
CONCLUSÃO 11/09/2012. Vistos. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Isto posto, a fim de cumprir integralmente a Meta Prioritária do CNJ, expeça-se Carta Precatória para Colina Arujá, Estrada Airton dos Santos Hera Galvez, 01574, Arujá/Sp, CEP 07400-000 - tel.: 4655-2014, para intimação, penhora e ou arresto e avaliação de bens do executado NATURAL MIX IND/ COM/ BEBIDAS LTDA., conforme fls. 252. Determino que a Exequente Caixa Econômica Federal - CEF acompanhe o protocolo da Carta Precatória a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado. Int. CONCLUSÃO

22/05/2013 Vistos, etc. Expeça-se com URGÊNCIA nova carta precatória para citação(ões) do(s) executado(s), tendo em vista que a r. decisão de fls. 259 não foi disponibilizada. Publique-se r. decisão de fls. 259. Cumpra-se. Publique-se r. decisão de fls. 259. Cumpra-se.

0020163-97.2009.403.6100 (2009.61.00.020163-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RENATO DOS SANTOS MENDES - ME X RENATO DOS SANTOS MENDES
Trata-se de Execução Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de RENATO DOS SANTOS MENDES - ME e RENATO DOS SANTOS MENDES, objetivando a cobrança de crédito decorrente de CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/ FINANCIAMENTO DE PESSOA JURÍDICA - nº 21.0247.606.0000033-35. Na tentativa das citações dos réus RENATO DOS SANTOS MENDES - ME e RENATO DOS SANTOS MENDES foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços: 1º) Estrada de Itaquera Guaianazes, n.º 3003, Pq. Quinze, São Paulo - SP, CEP 08420-000, onde o Sr. Oficial de Justiça foi recebido pelo Sr. Clóvis de Souza Mendes, que declarou que a empresa RENATO DOS SANTOS MENDES - ME está fechada e no local está instalada a empresa SANTOS E MENDES COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-ME. Desta forma, o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu. 2º) Estrada de Itaquera Guaianazes, n.º 2415, rua F, casa 42, Jardim Helena, São Paulo - SP, CEP 08420-000, onde o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu, pois o Sr. Clóvis de Souza Mendes, pai do réu, declarou que seu filho está tratando de uma enfermidade dos olhos e que se mudou faz pouco tempo, não sabendo informar seu atual endereço. 3º) Estrada de Itaquera Guaianazes, n.º 3007, Pq. Quinze, São Paulo - SP, CEP 08420-000, onde o Sr. Oficial de Justiça foi recebido pelo Sr. Clóvis de Souza Mendes, que declarou que a empresa RENATO DOS SANTOS MENDES - ME está fechada, pois foi à falência e no local está instalada a empresa SANTOS E MENDES COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA-ME. Desta forma, o Sr. Oficial de Justiça deixou de citar o réu. A autora juntou aos autos pesquisa realizada junto ao Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo e Guarulhos (fls. 90-108, 112-135 e 140-143) e no DETRAN (fls. 109-111 e 136-139) em nome dos réus. A Secretaria da Vara realizou consulta no endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil para obter informações sobre o atual endereço das partes. No entanto, do documento apresentado pela Receita Federal, consta o endereço acima diligenciado. Deferida a consulta ao sistema BACENJUD e SIEL, apresentou-se novo endereço dos réus, nos quais também restaram negativas as diligências. A autora alega ter esgotado todos os meios para localização dos réus, razão pela qual requer expedição de edital. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização dos réus, que se acham em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF para citação por edital dos réus RENATO DOS SANTOS MENDES - ME e RENATO DOS SANTOS MENDES, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação dos réus, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0000387-77.2010.403.6100 (2010.61.00.000387-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X LEILA FERREIRA PACHECO X FRANCISCO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Intimem-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que no prazo de 05 (cinco) dias promova a retirada do edital para publicação uma vez no Diário Oficial e duas vezes em jornal local, comprovando as referidas publicações nos autos. Após, decorrido o prazo legal sem manifestação dos réus, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004262-55.2010.403.6100 (2010.61.00.004262-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDIA GIORDANO FILARDI L OLIVEIRA (SP154795 - ADRIANA CRISTINA PACIENCIA) X ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CLAUDIA GIORDANO FILARDI L OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Considerando o mutirão de conciliação a ser realizado na sede da Central de Conciliação da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - CECON SP, situada na Praça da República, nº 299, 1º andar, centro, São Paulo - SP, CEP 01045-001 (tel. 11 3225-8602 - email: conciliacao_central@jfsp.jus.br), designo audiência de conciliação para o dia 26 de junho de 2013, às 16h00. PA 1,10 Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) réu(s) acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação; b) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal, da data e do horário designados para audiência de conciliação. PA 1,10 Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

Expediente Nº 6471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0834379-02.1987.403.6100 (00.0834379-9) - NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP024592 - MITSURU MAKISHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)
SENTENÇA - TIPO B19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0834379-02.1987.403.6100AUTORES: NISSIN AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA.RÉ: FAZENDA NACIONALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados, intimando-se a parte autora a retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0038465-73.1992.403.6100 (92.0038465-0) - ANTONIA ROSA X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X CAETANO SANDINI X GERALDO SIQUEIRA CAMPOS X HELENE ASLANOFF X CINIRA DE ANDRADE TROMBONI X JOAO TROMBONI X LUCIANO STRAMBI X MARIO CRUZ X NIVALDO FERIS KALLAS X NELIDA COZZA X ORLANDO JORDAO X VICENZO AVERSANO X WILSON RAMOS DE ALMEIDA X ANNA MARIA ARAUJO JUNQUEIRA CRUZ X NOEMIA DOS SANTOS PEREIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X ROSANA DOS SANTOS PEREIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X ANA MARIA DOS SANTOS PEREIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X ALFREDO JORDAO NETO X ARNALDO JORDAO(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)
Chamo o feito à ordem.Reconsidero a parte final da decisão de fls. 552/553, no tocante a determinação de juntada ao autos de instrumento de procuração da esposa de Orlando Jordão, haja vista o seu falecimento, conforme Declaração de Óbito acostada à fl. 464.Assim, expeça-se Alvará de levantamento para os sucessores de Orlando Jordão, nos seguintes percentuais: 1) Conta nº 1181.005.502967039 (fl. 549); 1.1) ALFREDO JORDÃO NETO (filho) - 50% (cinquenta por cento); 1.2) ARNALDO JORDÃO (filho) - 50% (cinquenta por cento). Saliento, que os alvarás deverão ser retirados mediante recibos nos autos e que possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de suas expedições, sob pena de cancelamento. Após, comprovados os levantamentos dos alvarás, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0040395-29.1992.403.6100 (92.0040395-6) - NEUSA GOMES LEAL X MARIA APARECIDA ESTEVES NOBILE X NATALIA SANTANNA CAMBRAIA X FRANCISCO CRUZ CAMBRAIA X HERALDO NELIO CAMBRAIA X LUIZ FERNANDES SERAFIM X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X OLIVIO DE SOUZA X PATROCINIO APARECIDO DE SOUZA X OSWALDO EVANGELISTA PIRES X HERCILIA DE CASTILHO PIRES X GENIVALDO MANARIN X MARIA DO CARMO SANTOS DE SOUZA X VALDIR DE SOUZA X DARIO DE SOUZA X DAIR DE SOUZA X CRISTIANE DE SOUZA X VALDECI DE SOUZA X CLARICE DE SOUZA(SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES E SP128258 - CRISTIANA BELON FERNANDES E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)
SENTENÇA - TIPO B19ª VARA FEDERALAUTOS N.º 0040395-29.1992.403.6100AUTORES: NEUSA GOMES LEAL, MARIA APARECIDA ESTEVES NOBILE, FRANCISCO CRUZ CAMBRAIA, HERALDO NELIO CAMBRAIA, LUIZ FERNANDO SERAFIM, BENEDITO MOREIRA DA SILVA, OLIVIO DE SOUZA, OSWALDO EVANGELISTA PIRES, HERCILIA DE CASTILHO PIRES, GENIVALDO MANARIN, MARIA DO CARMO SANTOS DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA, DARIO DE SOUZA, DAIR DE SOUZA, CRISTIANE DE SOUZA, VALDECI DE SOUZA, CLARICE DE SOUZASUCEDIDOS: NATALIA SANT'ANNA CAMBRAIA e PATRICIO APARECIDO DE SOUZARÉ: UNIÃO FEDERALVistos.JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC.Expeça-se novo alvará de levantamento dos valores depositados, intimando-se a parte autora a retirá-lo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da sua expedição, sob pena de cancelamento. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013488-26.2006.403.6100 (2006.61.00.013488-3) - ANDERSON CARREGARI CAPALBO(SP236582 - JULIA MARIA GAGLIARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) Vistos,Expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial (fls. 409) em favor da advogada da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da advogada da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0031582-27.2003.403.6100 (2003.61.00.031582-7) - RUBENS APARECIDO CAMPOS X LUCIENE CLEIDE DE BARROS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP108534 - BEATRIZ GONCALVES AFFONSO SIMOES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS APARECIDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIENE CLEIDE DE BARROS

1) Diante da notícia da renúncia de mandado informado à fl. 376, determino a intimação pessoal da parte autora, ora devedora, no endereço de fl. 377, para que cumpra o pagamento de honorários advocatícios nos termos fixado às fls. 389-390.2) Considerando a sentença de fls. 292-295 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 385, determino, também, a expedição do competente alvará de levantamento do depósito judicial indicado às fls. 394-396 em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 6473

ACAO CIVIL PUBLICA

0007874-93.2013.403.6100 - ASSOCIACAO DOS MILITARES AMPARADOS PELA LEI 3.953/61(RJ129167 - ROSANO MATIUSSI E SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos em inspeção. Cite-se. Em seguida, voltem conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009653-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAVONE COMERCIO DE CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - EPP X IVONE DELMAR MARTINS MIDON X PAULO ROBERTO MIDON

Vistos, em Inspeção. Fls. 64: prejudicado o requerimento da requerente para a reabertura de prazo, tendo em vista que o despacho de fls. 61-62 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 06/06/2013 (quinta-feira), considerando-se data de publicação o primeiro dia útil subsequente (07/06/2013 - sexta-feira). Outrossim, a Portaria nº 1.860 do CJF 3ª Região, de 12 de dezembro de 2012, suspendeu os prazos no período de 10 a 14 de junho de 2013, conforme fls. 65 dos presentes autos. Int. .

0010115-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA JOSE LOZANO DA SILVA

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG150 TITAN ESD, cor não informado, chassi nº 9C2KC1650BR526358, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EJM3287, RENAVAL 326580417, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. Alega que o Banco Panamericano celebrou contrato de abertura de crédito - Veículo com o Requerido, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Além disso, o crédito foi cedido à CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG150 TITAN ESD, cor não informado, chassi nº 9C2KC1650BR526358, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EJM3287, RENAVAL 326580417, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor

considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.(...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através da notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 16-18, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0010130-09.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BRUNO BARBOSA GUIMARAES SANTOS

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca YAMAHA, modelo XTZ 250 TENERE, cor PRETA, chassi nº 9C6KG0450B0006675, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EON4241, RENAVAM 333943295, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. Alega que o Banco Panamericano celebrou contrato de abertura de crédito - Veículo com o Requerido, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Além disso, o crédito foi cedido à CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca YAMAHA, modelo XTZ 250 TENERE, cor PRETA, chassi nº 9C6KG0450B0006675, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EON4241, RENAVAM 333943295, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.(...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através da notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 16-18, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0010151-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSEMARIO GOMES

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca VW, modelo 23220 TB IC, cor BRANCA, chassi nº 9BW2M82T55R515443, ano de fabricação 2005, modelo 2005, placa LWF3673, RENAVAM 850961521, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. Alega que o Banco Panamericano celebrou contrato de abertura de crédito - Veículo com o Requerido, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Além disso, o crédito foi cedido à CEF, tendo sido observadas as formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CG150 TITAN ESD, cor não informado, chassi nº 9C2KC1650BR526358, ano de fabricação 2011, modelo 2011, placa EJM3287, RENAVAM 326580417, alienado fiduciariamente. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através da notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 17-19, o que demonstra o inadimplemento. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002716-57.2013.403.6100 - VALDENICE APARECIDA FRANCISCO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROBERTO EMANOEL NUNES MACEDO

Vistos, etc. Considerando a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 186), dê-se vista à autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, expeça-se novo mandado de notificação, deprecando-se, se necessário. Int. .

0008033-36.2013.403.6100 - T&C DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, em Inspeção. Fls. 60-61: recebo a petição da autora como aditamento à inicial. Contudo, indefiro o pedido de concessão de prazo (60 dias) para comprovação do recolhimento das custas processuais. Cumpra a autora as r. decisões de fls. 54 e 59 no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação de tutela. Int. .

0010033-09.2013.403.6100 - MARCOS ROBERTO MORAIS OLIVEIRA(SP208461 - CECÍLIA MARIA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação. Cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos, COM URGÊNCIA. Int.

0010283-42.2013.403.6100 - FNM COM/ DE ELETRONICOS LTDA EPP X NEUSA MURAKAWA X FELIPE TOSHIYUKI MURAKAWA YAMAMOTO(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Preliminarmente comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas - Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0 - nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução nº 426/2011 CA TRF3ª, devendo ser apresentada a via original do comprovante de pagamento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Uma vez comprovado o recolhimento, cite-se a Caixa Econômica Federal para apresentar resposta no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, COM URGÊNCIA. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0664010-33.1991.403.6100 (91.0664010-9) - CIA NACIONAL DE ALCOOL(SP105437 - JULIO DAVID ALONSO) X DIRETOR REGIONAL DO INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA SOCIAL - IAPAS SAO PAULO(Proc. JUAREZ DE CARVALHO MELO)

Vistos, etc. Intime-se o(a) impetrante para retirar o alvará de levantamento, expedido em 07.06.2013, mediante recibo nos autos. Ressalto que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, e será automaticamente cancelado após esse período. Tão logo seja comprovado o resgate ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo com as formalidades legais. Int. .

0034038-47.2003.403.6100 (2003.61.00.034038-0) - JOSE CARLOS LORENZON(SP060091 - MARIA ROSA FABIANO E SP207959 - FLAVIA APARECIDA SILVA BARRETO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência do desarquivamento dos autos. Providencie a secretaria a juntada de extrato atualizado dos valores depositados na conta 0265.635.00215888-7, bem como inclua no sistema processual o nome da Dra. Flávia Aparecida Silva Barreto, para que receba as intimações. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, em não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, comprovado o levantamento, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007851-50.2013.403.6100 - EMILY FRANCA FIORETTI(SP138081 - ALESSANDRA DO LAGO) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a matrícula no 6º semestre do curso de Odontologia. Alega que, apesar de ter quitado, em 02/04/2013, o débito relativo às mensalidades dos meses de março, abril, maio e junho de 2012, a autoridade impetrada se recusa a efetuar sua matrícula, sob o fundamento de que o prazo para tanto se expirou em 18/03/2013. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 86-95, defendendo a legalidade do ato. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante efetuar sua matrícula no 6º semestre do curso de Odontologia, sob o fundamento de que quitou o débito que impedia a matrícula e continuou a frequentar as aulas. Segundo se infere do teor da Lei nº 9870/90, em seu art. 6º, é proibida, em relação ao aluno inadimplente, a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares e aplicação de qualquer sanção pedagógica. Outrossim, o referido diploma legal, limitou o direito à renovação de matrícula dos alunos inadimplentes, nos termos do art. 5, in verbis: Art. 5. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento interno da escola ou cláusula contratual. (grifei) Assim, o indeferimento da matrícula por inadimplemento reveste-se de legalidade. Por outro lado, apesar de quitado o débito em 02/04/2013, a matrícula da impetrante deveria ser efetuada até o dia 18/03/2013, o que não ocorreu, na medida em que à época encontrava-se ela inadimplente. Por conseguinte, entendo que depois de escoado o prazo para a efetivação da matrícula, sequer o aluno em situação regular quanto ao pagamento de mensalidades do período letivo anterior seria titular de direito líquido e certo à efetivação da matrícula perseguida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE

LIMINAR. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0007957-12.2013.403.6100 - URBAN SYSTEMS BRASIL ESTUDOS DE MERCADO LTDA(SP199204 - KLAUS GILDO DAVID SCANDIUZZI E SP319479A - ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, em Inspeção. Recebo a petição de fls. 65-66, como aditamento à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada, para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação. Após, venham os autos conclusos para decisão. Int. .

0009217-27.2013.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar o Pedido de Restituição nº 11610.016169/2002-90, protocolado em 25/07/2002, no prazo de 30 (trinta) dias. Alega que, em 25/07/2002, protocolou perante a autoridade impetrada Pedido de Restituição de valores recolhidos a título de IRL (Imposto de Renda Incidente sobre o Lucro Líquido), instituído pela Lei nº 7.713/88. Sustenta que, em 12/2002, a autoridade impetrada não conheceu do pedido de restituição, sob o fundamento de que teria decorrido o prazo decadencial para a restituição do tributo pago a maior (decurso do prazo de 05 anos). Afirma que apresentou impugnação administrativa, a qual também foi indeferida, motivo pelo qual interpôs Recurso Voluntário. No julgamento do mencionado recurso o decurso de prazo decadencial foi afastado. Relata que, determinada a devolução dos autos à origem para análise do pedido de restituição, desde 23/06/2008 aguarda decisão administrativa. Defende que a demora na análise do pedido de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. Além disso, fere o direito petição e a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, inseridos nos incisos XXXIV e LXXVIII, do art. 5º, da Constituição Federal. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 214-218 alegando não ter havido ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, tendo em vista não poder ser responsabilizado pelo acúmulo de trabalho e o conseqüente atraso, inexistindo ato coator. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise do Pedido de Restituição nº 11610.016169/2002-90, protocolado em 25/07/2002, no prazo de 30 (trinta) dias, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que o Pedido Administrativo retornou à origem para ser analisado em 06/2008, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que analise o Pedido de Restituição nº 11610.016169/2002-90, no prazo de 30 (trinta) dias. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. Oficie-se.

0009955-15.2013.403.6100 - DAVI FERREIRA DOS SANTOS(SP207452 - NILTON FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X REITORA DO CENTRO UNIVERSITARIO DAS FAC METROPOLITANAS UNIDAS - UNIFMU

Vistos. Ciência às partes da redistribuição do feito. Providencie o impetrante cópia dos documentos de fls. 08-14 para instrução da contrafé. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, ao MPF e conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0010010-63.2013.403.6100 - CARLOS ALFREDO WESTPHALEN(PR025735 - VALTER ADRIANO FERNANDES CARRETAS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

0010476-57.2013.403.6100 - VALERIA CRISTINA DA SILVA MASTROGIACOMO (SP325095 - MARCOS MOURA DE JESUS) X PRO-REITOR (A) DA UNIVERSIDADE CIDADE DE SAO PAULO - UNICID

Vistos em inspeção. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure a rematrícula no 9º e 10º semestres do curso de Direito. Alega que, em razão de dificuldades financeiras, deixou de pagar as mensalidades relativas ao contrato de prestação de serviços educacionais firmado com a Instituição de Ensino. Relata que foi impedida de efetivar a rematrícula no 9º e 10º semestres em razão da Instituição de Ensino não aceitar notas promissórias como forma de pagamento. Sustenta que, a despeito de não se encontrar matriculada, continuou a freqüentar as aulas e a realizar as avaliações normalmente. Afirma ter quitado, em 03/04/2013, os débitos referentes ao primeiro semestre de 2012. Contudo, a autoridade impetrada não permite a sua rematrícula, sob o fundamento de que ela não possui mais vínculo com a Universidade. Comprova o depósito judicial no valor de R\$ 9.447,08 (fls. 147) correspondente às mensalidades de julho/2012 a junho/2013. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a Impetrante efetuar a sua rematrícula no 9º e 10º semestres do curso de Direito, sob o fundamento de ter quitado parte do débito e depositado judicialmente o restante e, a despeito da ausência de matrícula, ter continuado a freqüentar as aulas. Segundo se infere do teor da Lei nº 9870/90, especialmente do seu art. 6º, é proibida, em relação ao aluno inadimplente, a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares e a aplicação de qualquer sanção pedagógica. Outrossim, o referido diploma legal limitou o direito à renovação de matrícula de alunos inadimplentes, nos termos do art. 5, in verbis: Art. 5. Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento interno da escola ou cláusula contratual. (grifei) Assim, o indeferimento da matrícula para o 9º e 10º semestres por inadimplemento reveste-se de legalidade. Além disso, a Instituição de Ensino não se encontra compelida a aceitar notas promissórias como forma de pagamento de serviços educacionais prestados. Ademais, os fatos trazidos pela impetrante se iniciaram no semestre anterior, hipótese que a afasta do alegado periculum in mora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os requisitos legais, INDEFIRO PEDIDO DE LIMINAR. Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 dias. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7894

ACAO CIVIL PUBLICA

0014790-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014790-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ETEMP ENGENHARIA INDL/ E COM/ LTDA (SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)
Fls. 1106/1110 - Ciência às partes. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 1111/1116. Int.

0001041-93.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2492 - VIVIANN RODRIGUEZ MATTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP078486 - PAULO GONCALVES SILVA FILHO E SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA(SP102778 - CARLOS CARMELLO BALARÓ)
Fls. 769/776 - Ciência às partes.Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0024412-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024412-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SADY CARNOT FALCAO FILHO(RS030039 - ROBERT JUENEMANN E RS044310 - FABIO DE ARAUJO GOES E RS026953 - CLAUDIO NEDEL TESTA) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X LUCIANA RODRIGUES BARBOSA(DF015766 - MARCELO JAIME FERREIRA E DF029335 - MARCELLA SOUZA CARNEIRO E DF017697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA) X ANGELA CRISTINA PISTELLI(PR031578 - LUIZ KNOB) X WANDA FREIRE DA COSTA X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA X EMERSON KAPAZ(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA)
Fls. 6631/6676 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

ACAO CIVIL COLETIVA

0016469-52.2011.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - APAFISP(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

ACAO POPULAR

0015060-07.2012.403.6100 - EVA CRISTINA CASTRO MENDEZ(SP164756 - EVA CRISTINA CASTRO MENDEZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SAO PAULO X PREGOEIRA DA INFRAERO-SUPERINT REG S PAULO-GER ADM-COORDEN LICITACOES(SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI)
TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0015060-07.2012.403.6100AÇÃO POPULAR AUTOR: EVA CRISTINA CASTRO MENDEZRÉ: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA INFRAERO EM SÃO PAULO e PREGOEIRA DA INFRAERO-SUPERINTENDENTE REGIONAL SÃO PAULO-GER REG. N.º _____/2013SENTENÇA O presente feito encontrava-se em regular tramitação, quando a impetrante requereu expressamente a desistência da ação, petição de fl. 263/264, protocolizada em 28.08.2012.O pedido liminar restou indeferido às fls. 252/256.A ECT contestou o feito às fls. 273/282.Instada a se manifestar, a ECT concordou com o pedido de desistência formulado pela parte autora, requerendo, contudo, sua condenação a verba honorária.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 374/381 consignando seu desinteresse em promover o prosseguimento da ação, manifestando-se pela extinção do feito nos moldes em que requerido pela parte autora.Nos termos do inciso LXXIII do artigo 5º da Constituição Federal: qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.Assim, não havendo qualquer indício, e muito menos comprovação de ter a autora agido com má-fé, fica isenta do pagamento de custas e honorários.Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência requerida, declarando EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art.267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios indevidos, nos termos do inciso LXXIII do artigo 5º da CF.P.R.I.O. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0005911-50.2013.403.6100 - FLAVIO JOSE DANTAS DE OLIVEIRA(SP243336 - FLAVIO JOSE DANTAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADOR GERAL DA UNIFESP X EDNA SADAYO MIAZATO IWAMURA
22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 00059115020134036100AÇÃO

POPULARAUTOR: FLAVIO JOSÉ DANTAS DE OLIVEIRA RÉUS: UNIÃO FEDERAL E UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO REG. N.º _____/2013 No tocante ao pedido de emenda da inicial, a Lei 4.717/65 estabelece que devem figurar no pólo passivo os beneficiários diretos do ato impugnado. No caso, objetivando o autor popular a anulação do concurso público para docente do curso de Deontologia/Patologia Forense, para o qual foi aprovada e nomeada a candidata Edna Sadayo Miazato Iwamura, apenas esta figura como beneficiária direta do ato impugnado, devendo ser acolhido o pedido de emenda da inicial (fls. 214/215) somente em relação a ela. DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Ação Popular ajuizada por FLAVIO JOSÉ DANTAS DE OLIVEIRA, cidadão devidamente qualificado nos autos, com pedido de liminar, em que objetiva a suspensão da publicação de novos editais de concursos públicos para docentes da Universidade Federal de São Paulo e a continuidade dos concursos com editais já publicados que não tenham iniciado a etapa de provas dos candidatos. Aduz, em síntese, a existência de irregularidades nos concursos públicos para docentes da Universidade Federal de São Paulo, regulamentados pelas resoluções do Conselho de Saúde Suplementar, notadamente em razão da ausência de objetividade nos critérios de seleção dos candidatos e o desrespeito aos princípios do contraditório e ampla defesa. Afirma que a Universidade não estabelece normas para a elaboração dos editais e não fundamenta os atos praticados durante o concurso público, em total afronta aos princípios constitucionais da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e eficiência, o que, conseqüentemente, leva ao favorecimento de alguns candidatos. É o relatório. Passo a decidir. A Constituição Federal garante a qualquer cidadão o direito de propor ação Popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII). Antes disso, amparada na Constituição então vigente, a Lei 4.717/65 já previa a possibilidade de ajuizamento da ação popular e estabelecia as regras gerais do procedimento. A concessão de liminar na Ação Popular é prevista no 4º do art. 5º da Lei 4.717/65, aplicando-se, subsidiariamente, as regras do Código de Processo Civil relativas à tutela antecipada (art. 22 da Lei 4.717/65). Assim, como a Lei que rege a Ação Popular não estabeleceu requisitos específicos para concessão da tutela antecipada nos casos em que cabível, resta ao intérprete aplicar as regras gerais da legislação processual vigente. O art. 273 do CPC exige, para a concessão da tutela antecipada, a demonstração da existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações formuladas na inicial, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem que não haja perigo de irreversibilidade da decisão. Dessa forma, para deferir a liminar, deve o juiz agir com prudência e justificadamente, apenas quando for evidente e iminente o periculum in mora. No caso em tela, o autor popular alega uma série de irregularidades nos concursos públicos para docentes da Universidade Federal de São Paulo, notadamente a ausência de parâmetros objetivos de julgamento e a inobservância aos princípios do contraditório e ampla defesa. Entretanto, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada aos autos, relativa aos concursos em andamento, a despeito da gravidade da denúncia feita, não se presta a comprovar de plano as apontadas irregularidades nos concursos públicos, de modo a se verificar o favorecimento de candidatos, o que somente será possível se aferir após o devido contraditório. Além disso, conforme jurisprudência pacificada em nossos tribunais, o candidato em concurso público somente tem direito adquirido após a nomeação, sendo dispensável até mesmo a citação dos aprovados, os quais se considera não terem direito líquido e certo à nomeação. Portanto, a continuidade do certame no decorrer do processo não causará prejuízo irreparável. Outrossim, quanto ao concurso de Deontologia/Patologia Forense, as alegações formuladas na inicial dependem do regular e amplo contraditório, a fim de também permitir a defesa da corré Edna Sadayo Miazato Iwamura, que, inclusive, já foi nomeada para exercer o cargo de professora do cargo em questão, de modo que, neste juízo de cognição sumária, não se mostra prudente o seu afastamento, o que pode acarretar maiores prejuízos aos discentes. Assim, não havendo elementos factíveis da existência de fumus boni iuris e periculum in mora a permitir a concessão da medida liminar, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de Edna Sadayo Miazato Iwamura no pólo passivo da presente demanda. Após, cite-se os réus, para contestarem no prazo legal (art. 7º, 4º da Lei 4.717/65). Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do 4º do art. 6º, c/c o art. 7º, I, a, ambos da Lei 4.717/65. Intimem-se as partes desta decisão. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0020646-25.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029834-04.1996.403.6100 (96.0029834-3)) PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRITIBA MIRIM(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP236893 - MAYRA HATSUE SENO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA LUISA R L C DUARTE)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal da sentença de fls. 1707/1709 e dos Embargos de Declaração de fls. 1716/1717. Recebo os recursos de apelação somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 7895

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031163-17.1997.403.6100 (97.0031163-5) - VERA DE SOUZA SOARES X WAGNER NIETO X VERA LUCIA MAZZOCCHI X VICENTE BARBOSA DA SILVA X WAGNER DE ROSSI X WALMIR MAXIMO TORRES X RAILDA RODRIGUES DA SILVA X REGINALDO MUCCILLO X REINALDO FELIX DE LIMA X LAERCIO GOMES(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)
Despachado em inspeção (10/06/2013 a 14/06/2013). Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0016480-62.2003.403.6100 (2003.61.00.016480-1) - NANCY BADDINI BLANC X CORINA JARA QUINTANA BLANC X LEONOR TORRES RIBEIRO DA SILVA X ARACI DE ALMEIDA LUZ X PAULINA DA SILVA AMARAL X RUMICO IKEDA NAKAO X ANDREA ALESSANDRA DE AVELAR SILVA X FABIOLA ISIS DE AVELAR X CELESTE EUNYCE CRISTINA DE AVELAR X ANGELICA ANALU DE AVELAR X MARIA ANGELA MOURA CAVICHIOLLI X HELENA LUIZA BESTETTI X LUIZA ANGELICA SIMOES DE MOURA MONTAGUINI X MARIA DAS NEVES MOURA PERIM X MARIA DE LOURDES MOURA REBELLO X LUZIA TEIXEIRA LIMA X CELIA APARECIDA FERREIRA FRIACA X TERESINHA DE CAMARGO ESTANQUEIRO X LAIS OLIVIA NEVES DA SILVA X JUDITE DERCI DOS SANTOS X MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X JOAQUIM DE CARVALHO FRANCISCO - ESPOLIO (MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO)(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL
Despachado em inspeção (10/06/2013 a 14/06/2013). Fl. 561 - Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Int.

0021595-64.2003.403.6100 (2003.61.00.021595-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016480-62.2003.403.6100 (2003.61.00.016480-1)) MARIA ANUNCIADA DA SILVA OZAKI X MARIA DAS DORES SILVA FRANCISCO (ESPOLIO DE JOAQUIM DE CARVALHO FRANCISCO) X MARIA AMELIA DE MOURA BAARTMAM(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SAYURI IMAZAWA)
Despachado em inspeção (10/06/2013 a 14/06/2013). Fl. 380 - Defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023946-34.2008.403.6100 (2008.61.00.023946-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094102-93.1999.403.0399 (1999.03.99.094102-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)
Diante da manifestação da União Federal às fls. 144, requeira a parte embargada o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038957-70.1989.403.6100 (89.0038957-2) - CARLOS ALBERTO DE HIPOLITO X FAUSTO WALTER DI GIOVANNI X JOSE AUGUSTO LOURENCAO X WALDEMIR SARTI X MARTHA SEBASTIANA PAULUCCI SARTI X LUIS RICARDO SARTI X MARIANA SARTI X MARIA PAULA SARTI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP043923 - JOSE MAZOTI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X CARLOS ALBERTO DE HIPOLITO X UNIAO FEDERAL X FAUSTO WALTER DI GIOVANNI X UNIAO FEDERAL
Reconsidero o despacho de fl. 580.Fl. 578 - Os valores dos requisitórios foram já pagos (situação liberado) e consideraram os juros moratórios em continuação objeto do agravo alegado. Ademais, eventuais valores remanescentes não impedem o levantamento dos valores incontroversos.Ante o teor da manifestação dos autores, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0013116-05.1991.403.6100 (91.0013116-4) - BEATRIZ BALBELA ARZAGUET DEBIASI(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH E SP064293 - JAIME BECK LANDAU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X BEATRIZ BALBELA ARZAGUET DEBIASI X UNIAO

FEDERAL

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0013116-05.1991.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA EM FASE DE EXECUÇÃO EXEQUENTE: BEATRIZ BALBELA ARZAGUET DEBIASI EXECUTADA: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2013 Vistos em inspeção. SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Inicialmente foi expedido o ofício requisitório de fl. 94, regularmente pago conforme comprovantes de fls. 96/98, cujo levantamento operou-se por alvará, fls. 114 e 117. Posteriormente a parte autora apontou a existência de valor remanescente. A Contadoria Judicial apresentou cálculos às fls. 184/189, nos termos da decisão de fls. 179/182, os quais foram homologados pela decisão de fl. 223. Assim, foram expedidos os ofícios requisitórios de fls. 250/251, pagos conforme fls. 266/267. A exequente apontou novamente a existência de débito remanescente, fl. 271/280. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, tal valor foi apurado em R\$ 0,08, fls. 282/287, cálculo este homologado pela decisão de fl. 311. Assim, considerando o débito remanescente é irrisório, não ultrapassando a casa dos centavos, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0037917-48.1992.403.6100 (92.0037917-6) - JOSE DIOGO X FRANCISCA ASSAE OTUKA X SIHIDEO OTUKA X TSUYOSHI HAYASAKA X MARCO ANTONIO SINIEGHI (SP093287 - SERGIO SEITI KURITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X JOSE DIOGO X UNIAO FEDERAL

1- Folhas 242/244: Assiste razão à União Federal, pois a habilitação nestes autos a fim de fazer jus ao crédito que dele decorre, deverá ser realizada através do inventariante. Em que pese a alegação dos sucessores da parte autora de que não há bens a inventariar, o crédito que possuem para receber e ora postulam, por si só constitui objeto de inventário, arrolamento ou sobrepartilha, conforme o caso devendo, assim, os sucessores interessados fazer juntar nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o respectivo Termo de Inventariante. 2- Int.

0008624-57.1997.403.6100 (97.0008624-0) - ELENA SETUKO HAMADA X EMILIO NIRO X EVERALDO JOSE DOS SANTOS X FABIO LAZZARUTTI X FERNANDO SALLES DE OLIVEIRA X FILOMENA LUCIA RABELO X GILBERTO DA CUNHA ALBANO X GUSTAVO HENRIQUE MACHADO X HELENA SUECO KUSAHARA MEZZARANO X HENRIQUE GARCIA PEREZ (SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS E SP125816 - RONALDO ORLANDI DA SILVA) X ELENA SETUKO HAMADA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Fl. 332 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0094102-93.1999.403.0399 (1999.03.99.094102-9) - INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LIMITADA (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

A emenda Constitucional 62/2009 inseriu os 9º e 10º no art. 100 da CF/88, os quais estabelecem que: 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preenchem as condições estabelecidas no 9º, para os fins nele previstos. Todavia, na sessão de 13/03/2013, o E. STF apreciando as ADIs 4357 e 4425, as julgou procedente para declarar a inconstitucionalidade, entre outros, dos 9º e 10º acima. É certo que, na sessão de 14/04/2013, o relator, ante a notícia de que alguns tribunais estaduais haviam suspenso o pagamento dos precatórios enquanto não modulados os efeitos da decisão do STF, entendeu por bem determinar que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal dessem continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época. Tal decisão, porém, faz menção ao parcelamento dos débitos e aos prazos de pagamento, não influenciando na questão da inconstitucionalidade da compensação dos precatórios, nos termos dos 9º e 10º. Embora ainda não publicada a decisão, verifica-se que o STF reconheceu a inconstitucionalidade dos dispositivos que instituem a regra da compensação no momento do pagamento dos precatórios com os débitos que o credor privado tem com o poder público, sob o fundamento de ofensa ao princípio da isonomia, já que a mesma possibilidade de encontro de contas entre créditos e débitos não é

assegurada ao entre privado. Ressalto que, antes mesmo da decisão do STF, já havia julgados nesse sentido: Processo AI 00186526020114030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 443919 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2012 Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os honorários advocatícios devem ser atualizados desde a decisão judicial que os arbitrou, ou seja, desde o acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta em face da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pela União Federal. 2. A realização de compensação do precatório com eventuais débitos do contribuinte consubstancia-se em forma indireta de coação para a quitação de débitos, os quais não guardam relação com os valores referentes ao precatório a ser expedido. Nesse sentido, denota-se que o Poder Público dispõe de meios legais para a cobrança de seus créditos, com observância a rito procedimental próprio, que impede a fixação de sanção prévia e direta. 3. Mister consignar, em caráter meramente informativo, a existência de Ações Diretas de Inconstitucionalidade em face da EC n.º 62/09, ainda pendentes de julgamento (ADIs n.ºs 4372, 4400 e 4425). Processo ARGINC 00368652420104040000 ARGINC - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a) OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador CORTE ESPECIAL Fonte D.E. 09/11/2011 Ementa ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL 62, DE 2002. ARTIGO 100, 9º E 10, DA CF/88. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO. 1. Os créditos consubstanciados em precatório judicial são créditos que resultam de decisões judiciais transitadas em julgado. Portanto, sujeitos à preclusão máxima. A coisa julgada está revestida de imutabilidade. É decorrência do princípio da segurança jurídica. Não está sujeita, portanto, a modificações. Diversamente, o crédito que a norma impugnada admite compensar resulta, como regra, de decisão administrativa, já que a fazenda tem o poder de constituir o seu crédito e expedir o respectivo título executivo extrajudicial (CDA) administrativamente, porém sujeito ao controle jurisdicional. Isto é, não é definitivo e imutável, diversamente do que ocorre com o crédito decorrente de condenação judicial transitada em julgada. Ou seja, a norma impugnada permite a compensação de créditos que têm natureza completamente distintas. Daí a ofensa ao instituto da coisa julgada. 2. Afora isso, institui verdadeira execução fiscal administrativa, sem direito a embargos, já que, como é evidente, não caberá nos próprios autos do precatório a discussão da natureza do crédito oposto pela fazenda, que, como é óbvio, não é definitivo e pode ser contestado judicialmente. Há aí, sem dúvida, ofensa ao princípio do devido processo legal. 3. Ao determinar ao Judiciário que compense crédito de natureza administrativa com crédito de natureza jurisdicional, sem o devido processo legal, usurpa a competência do Poder Judiciário, resultando daí ofensa ao princípio federativo da separação dos poderes, conforme assinalado, em caso similar, pelo STF na ADI 3453, que pontuou: o princípio da separação dos poderes estaria agravado pelo preceito infraconstitucional, que restringe o vigor e a eficácia das decisões judiciais ou da satisfação a elas devidas na formulação constitucional prevalecte no ordenamento jurídico. 4. Ainda, dispondo a Fazenda do poder de constituir administrativamente o seu título executivo, tendo em seu favor inúmeros privilégios, materiais e processuais, garantidos por lei ao seu crédito (ressalvado os trabalhistas, preferência em relação a outros débitos; processo de execução específico; medida cautelar fiscal; arrolamento de bens, entre outros), ofende o princípio da razoabilidade/proporcionalidade a compensação imposta nos dispositivos impugnados. 5. Em conclusão: os 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009, ofendem, a um só tempo, os seguintes dispositivos e princípios constitucionais: a) art. 2º da CF/88 (princípio federativo que garante a harmonia e independência dos poderes); b) art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88 (garantia da coisa julgada/segurança jurídica); c) art. 5º, inciso LV, da CF/88 (princípio do devido processo legal); d) princípio da razoabilidade/proporcionalidade. 6. Acolhido o incidente de arguição de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF, introduzidos pela EC n. 62, de 2009. Assim, considerando a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, bem como os fundamentos dos acórdãos acima, relativamente aos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos pela EC 62/2009, indefiro o pedido de compensação formulado pela parte executada. Intime-se as partes da presente decisão e, após, expeça-se minuta do ofício requisitório, dando vista às partes e, após, tornando os autos conclusos para transmissão ao E. TRF.

0011939-22.2000.403.0399 (2000.03.99.011939-5) - CELIA CLARA DE JESUS BONFIM X ELIZABETH ARRUDA SANTOS GOBBI X MARY ROSE DE ARRUDA MENDES MONTEIRO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X CELIA CLARA DE JESUS BONFIM X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH ARRUDA SANTOS GOBBI X UNIAO FEDERAL
Fl. 884 - Ciência às partes. Requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0014605-59.2001.403.0399 (2001.03.99.014605-6) - MARLENE PIGORETTI X MARLI FERREIRA DE MORAES X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO X ROSELI PERRONI X SANDRA MARGARETH MOREIRA DA CUNHA CAVALCANTI X SILVIA FUENTES GARCIA MOREIRA X SUELI PEDROSO DE OLIVEIRA

X VALQUIRIA BORATO SILVA X WALDIR SILVESTRE X ROBERTO NERI FERREIRA MOREIRA X GUILHERME GARCIA MOREIRA X LEANDRO GARCIA MOREIRA X CAMILA GARCIA MOREIRA(SP092931 - ANTONIA DINIZ TEIXEIRA E SP112440 - ANTONIO LOURENCO VERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X MARLENE PIGORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 444 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente Nº 7896

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003723-27.1989.403.6100 (89.0003723-4) - JOSE ARY DE OLIVEIRA X JOSE ROBERTO PAULINO X LUIZ CARLOS SIMOES DOS SANTOS X RENATA ALVES DE FIGUEIREDO MOURA X ROBERTO PEREIRA RIBEIRO(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP208026 - RODRIGO PRADO GONÇALVES E SP203014B - ANNA FLÁVIA DE AZEVEDO IZELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Despachado em inspeção (10/06/2013 a 14/06/2013).Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0008562-95.1989.403.6100 (89.0008562-0) - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI E SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Despachado em inspeção (10/06/2013 a 14/06/2013).A disciplina dos pagamentos devidos pela Fazenda Pública está disposta no artigo 100 e parágrafos na Constituição da República. A previsão de atualização monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas mera reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Assim; deve a Fazenda Pública computar, quando do depósito do valor devido, a diferença decorrente da correção monetária, desde a data da conta de liquidação até a data do efetivo pagamento, sob pena de expedição de precatório/requisitóriocomplementar. No tocante aos juros de mora, se o pagamento do precatório se dá dentro do prazo, estabelecido na ConstItuição, qual seja, o último dia do exercício financeiro seguinte ao do encaminhamento dos ofícios até 1 de julho, a entidade de direito público não pode ser tida por inadimplente, não fluindo juros no período que medeia a entrada do ofício requisitório no Tribunal e o efetivo pagamento. No entanto, decorrido o prazo constitucional para pagamento, os juros de mora voltam a fluir.Porém, resta ainda divergência acerca da fluência dos juros de mora entre a data dos cálculos e a data da entrada do ofício requisitório no Tribunal, período no qual ocorre a expedição do ofício (caso dos autos).Nesse ponto, curvo-me ao entendimento do E. STF e C. STJ, no sentido de que não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data de homologação da conta de liquidação e a data de expedição do precatório, entendimento majoritário da jurisprudência pátria. Ante o exposto, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para atualização dos cálculos, URGENTE, conforme determinado à fl. 254, sem computar juros em continuação do período entre a data da conta e inscrição no orçamento e/ou devido pagamento.

0008359-02.1990.403.6100 (90.0008359-1) - SERGIO ANTONIO PODA(SP091921 - WALTER CUNHA MONACCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Despachado em inspeção (10/06/2013 a 14/06/2013). Fl. 350 - Ciência à parte autora. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório de fl. 345, no arquivo sobrestado.Int.

0073767-66.1992.403.6100 (92.0073767-6) - DANIEL ZAVAN X EGIDIO MIORANSI X JOAO MARTA X ANTONIO ANGELO SPANHA X VALDECIR JOSE RODRIGUES(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Despachado em inspeção (10/06/2013 a 14/06/2013).Fl. 234 - Ciência à parte autora.Após, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0073342-26.1999.403.0399 (1999.03.99.073342-1) - IZA MARY NISHIKAWA MIYAMOTO X NADJANARA DORNA BUENO X NEUZA DE FATIMA DA SILVA SOARES X RICARDO BRANDAO MACHADO X ROSANA MENEZES FERNANDES PROVENZANO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E SP174304 - FERNANDO BERICA SERDOURA)

Diante dos documentos de fls. 563/564, onde o patrono demonstra a tentativa de localização da autora,

providencie a Secretaria a consulta de endereço da autora NEUZA DE FATIMA DA SILVA SOARES, CPF nº 855.535.658-04, através do sistema WEBSERVICE. Após, dê-se vista à parte autora. Int.

0014349-53.2000.403.0399 (2000.03.99.014349-0) - OSVALDO DOS SANTOS X ERNANI LISBOA COUTINHO X SPENCER ALVES CATULE DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO COUTINHO DE SOUZA DIAS X DAMIANO GULLO X GENESIO CANDIDO PEREIRA FILHO X WOLNEY SIDNEY AGUIAR X HAYDEE PORTO PUNTSCHART X JONAS XAVIER DE CAMPOS X SANDRA GRIJO SERETTA (SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) Despachado em inspeção (10/06/2013 a 14/06/2013). Fls. 646/647 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0004782-64.2000.403.6100 (2000.61.00.004782-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013268-72.1999.403.6100 (1999.61.00.013268-5)) ICHIBAN COM/ DE VEICULOS LTDA (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) Providencie o Dr. Rodney Alves da Silva, OAB/SP 222.641, substabelecido à fl. 325, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração, com poderes para receber e dar quitação. Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fl. 326. Int.

0023361-23.2002.403.0399 (2002.03.99.023361-9) - ELISEU ALVES (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) Despachados em inspeção (10/06/2013 a 14/06/2013). Fl. 336 - Ciência à parte autora. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0019063-20.2003.403.6100 (2003.61.00.019063-0) - BANCO ITAU S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X MARCO ANTONIO JOSE X NARIA ANGELICA RODRIGUES DE OLIVEIRA JOSE (SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP157553 - MARCEL GOMES BRAGANCA RETTO E SP180867 - LUCIANE ELIZABETH DE SOUSA BARROS) Nos termos da sentença prolatada de fls. 281/285, mantido no acórdão de fl. 402/402-verso, foram arbitrados honorários advocatícios, devido pela Caixa Econômica Federal à parte autora e pelo autor aos réus Marco Antonio e Maria Angélica. O autor Banco Itaú S/A efetuou o depósito através do depósito judicial de fl. 407, na conta nº 0265.005.00704711-0, no valor de R\$ 1.388,86 e a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito judicial de fl. 415, na conta nº 0265.005.702602-4, no valor de R\$ 1.388,86. Foi expedido o alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios da parte autora de nº 337/2013, conta judicial nº 0265.005.704711-0. Às fls. 428/431, a parte autora devolve o alvará de levantamento informando que ocorreu erro no nº da conta judicial, que deveria constar o nº 0265.005.702602-4. O depósito efetuado na conta judicial nº 0265.005.702602-4, refere-se ao depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal e este valor é devido para à parte autora, ou seja, Banco Itaú S/A, INDEFIRO a expedição de novo alvará de levantamento. Tendo em vista que o alvará foi expedido em 29/05/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, desentranhe o alvará de levantamento nº 337/2013, formulário NCJF 1986950, para entrega ao patrono dos réus Marco Antonio José e Maria Angélica Rodrigues de Oliveira José, mediante recibo nos autos. Compareça o patrono dos réus Marco Antonio e Maria Angélica, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás desentranhados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001067-19.1997.403.6100 (97.0001067-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008562-95.1989.403.6100 (89.0008562-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA (SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) Despachado em inspeção (10/06/2013 a 14/06/2013) Para a expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, deverá a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, juntar cópia do contrato social. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069387-25.1977.403.6100 (00.0069387-1) - NEVIO MARCAL DE OLIVEIRA CALDAS - ESPOLIO X SANDRA LIDIA CALDAS HOFF X REDEMPCAO CASTRO CALDAS (SP007988 - PAULO VALLE NOGUEIRA E SP078366 - ROBERTO LEITE VASCO DE TOLEDO E SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE

OLIVEIRA E SP221466 - ROBSON KENNEDY DIAS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ E Proc. MARIA APARECIDA ROCHA E Proc. 1657 - ANDREA GROTTI CLEMENTE) X NEVIO MARCAL DE OLIVEIRA CALDAS - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

0681097-02.1991.403.6100 (91.0681097-7) - JOAO PEDRO SITA(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO E SP046971 - ADIEL MARTINS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOAO PEDRO SITA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de repetição de indébito do empréstimo compulsório na aquisição de veículos.O autor juntou as guias de DARFs nos valores de CZ\$ 17.791,003 e CZ\$ 29.519,97 (fls. 9/10).O acórdão transitado em julgado negou provimento à apelação e à remessa oficial (fl. 71), cuja sentença julgou procedente o pedido. Citada a União Federal nos termos do art. 730 do CPC, esta interpôs Embargos à Execução, cujas cópias encontram-se trasladadas às fls. 92/113.Os cálculos homologados da Contadoria Judicial incluiu as guias mencionadas, conforme demonstrativo de fl. 120 e o autor manifestou concordância com os valores apurados de R\$ 13.028,86 (fl. 122).Foi expedido o ofício requisitório, cujo extrato de pagamento encontra-se à fl. 153.O autor requereu a expedição de ofício requisitório complementar e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou os cálculos às fls. 186/190, cujos valores foram homologados à fl. 205.Tendo em vista a inclusão de juros em continuação, a União Federal agravou da referida decisão.O agravo de instrumento teve indeferido o efeito suspensivo e foram expedidos os ofícios requisitórios complementares.Diante da decisão do agravo de instrumento às fls. 278/282, onde foi dado provimento ao agravo de instrumento, foi determinado às fls. 283 que oficiasse o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando os cancelamentos dos ofícios requisitórios e remetido os autos à Contadoria Judicial para nova elaboração de cálculos nos termos da decisão do agravo de instrumento. Às fls. 291/296, o autor requer que seja refeita a liquidação, alegando que só foi computado o valor de CZ\$ 17.791,03.Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido formulado pelo autor.Cumpra-se o último tópico do despacho de fl. 283.Int.

0688929-86.1991.403.6100 (91.0688929-8) - MARIO LOPES BESTEIRO X JOAO CARLOS VENDRAMIN X JOAO MORALES(SP055105 - INES DELLA COLETTA E SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP058021 - DENISE DINORA AUGUSTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X MARIO LOPES BESTEIRO X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção (10/06/2013 a 14/06/2013).Fl. 278 - Ciência à parte autora.Após, se nada mais for requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000464-06.1999.403.0399 (1999.03.99.000464-2) - LUPERCIO PENTEADO X DAISY VIANNA PENTEADO X LUIZ GUSTAVO PENTEADO X OSCAR MAVER X MARIA JOSEFA MAVER X ALCYR MENNA BARRETO DE ARAUJO X MARIA HELENA LENTINO DE ARAUJO X MARCELLO EDGARD MACHADO PEDROSA X SERGIO LENTINO DE ARAUJO X ALCYR MENNA BARRETO DE ARAUJO FILHO X CYLENA LENTINO MENNA BARRETO DE ARAUJO BUENO(SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LUPERCIO PENTEADO X UNIAO FEDERAL X DAISY VIANNA PENTEADO X UNIAO FEDERAL(SP106577 - ION PLENS JUNIOR)

Declaro habilitado os sucessores de Alcyr Menna Barreto de Araujo.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Sérgio Leitno de Araujo, CPF 017.320.008-75, Alcyr Menna Barreto de Araujo Filho, CPF 040.136.568-92 e de Cylena Lentino Menna Barreto de Araujo Bueno, CPF 095.966.658-39.Após, expeça-se os alvarás de levantamento do valor constante no extrato de fl. 383, para os sucessores de Alcyr Menna Barreto de Araujo, em nome do Dr. Ion Plens Junior, OAB/SP 106.577, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás.Com a juntada dos alvarás liquidados e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0044875-37.1999.403.0399 (1999.03.99.044875-1) - ANGELA GATTI RIGAMONTI X CLAUDIO RIGAMONTI X CRISTINA ESTHER RIGAMONTI URADA X PATRICIA ROSA RIGAMONTI X EMILIO ALFREDO RIGAMONTI(SP163753 - RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP057195 - MARTA CESARIO PETERS) X ANGELA GATTI RIGAMONTI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Diante da habilitação dos sucessores de Angela Gatti Rigamonti, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor que encontra-se na conta judicial nº 1181.005.503863571, seja colocado à disposição do Juízo.Tendo em vista que os alvarás de levantamentos foram expedidos em 06/05/2013, com validade de 60 (sessenta) dias, desentranhe os alvarás de levantamentos nºs 312/2013 (formulário NCJF 1986925), 313/2013 (formulário NCJF 1986926, 314/2013 (formulário NCJF 1986927) e 315/2013 (formulário NCJF 1986928), para entrega ao patrono dos sucessores de Angela Gatti Rigamonti, mediante recibo nos

autos. Compareça o patrono do autor, no prazo de 5 (cinco) dias, para a retirada dos alvarás desentranhados, para apresentação no banco depositário. Int.

0012406-30.2002.403.0399 (2002.03.99.012406-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061214-79.1995.403.6100 (95.0061214-3)) SAMIR LUIZ SOMESSARI X SEBASTIAO FRANCISCO FERREIRA X SERGIO ANTONIO DO PRADO X SERGIO FORBICINI X SERGIO LUIZ DE ASSIS X SERGIO RABELLO X SETSUKO SATO ACHANDO X SEVERINO FELIX DE LIMA X SHIGUEAKI BABA X SIDNEI DE LIMA (SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X SAMIR LUIZ SOMESSARI X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X SEBASTIAO FRANCISCO FERREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 414/415 - Ciência às partes. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0023021-14.2003.403.6100 (2003.61.00.023021-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020547-07.2002.403.6100 (2002.61.00.020547-1)) WANDERLEY BASSO (SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)
Tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal anulou todos os atos proferidos a partir do indeferimento da prova pericial (fls. 160/162), intime-se o autor Wanderley Basso a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014020-92.2009.403.6100 (2009.61.00.014020-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO JOSE VASQUEZ
Despachados em inspeção. Fls. 106 : Indique a parte autora o endereço em que pretende seja expedido novo mandado de citação do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012091-38.2010.403.6181 - SECCON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP240589 - ELIZABETH MARTOS ZANETTE E SP195500 - CARLOS SILVA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Despachados em Inspeção. Ciência à parte autora da juntada aos autos de cópia integral do Processo Administrativo nº 10814.004990/2005-57, por meio do Ofício ALF/GRU nº 372/2013 (fls. 555/1521). Após, intime-se o Perito nomeado para que retire os autos e elabore o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0011606-53.2011.403.6100 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO X NICOLA LABATE (SP083190 - NICOLA LABATE E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência da redistribuição do feito. Providencie a parte autora a juntada de contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a regularização, cite-se a ré. Int.

0010393-75.2012.403.6100 - GUILHERME RODRIGUES DE QUEIROZ (SP161724B - RENATO AZAMBUJA CASTELO BRANCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN)
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº: 00103937520124036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: GUILHERME RODRIGUES DE QUEIROZ RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos em inspeção. 1 - Manifeste-se o autor acerca do alegado pela União Federal às fls. 364/366. 2 - Comprove a União Federal que o autor foi demitido do serviço ativo da Aeronáutica em razão do requerimento formulado nos autos do processo n.º 2011.51.01.001204-3, em trâmite no E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, e não em detrimento de sua doença, conforme alegado às fls. 186/191. 3 - Defiro a produção de prova pericial médica oncológica, requerida pela ré, com a nomeação do perito Paulo Cesar Pinto, inscrito no CPF/MF sob n.º 130158438-00, CRM 79839. Os honorários periciais serão pagos às expensas dos recursos públicos, nos termos do art. 3, 1º da Tabela II do Anexo I da Resolução 558/07 do CJF. 4 - A questão atinente à data da reforma, com efeitos financeiros retroativos, somente será analisada em sede de prolação de sentença, ainda mais em se considerando que o autor já passou a receber seus proventos em cumprimento à tutela antecipada deferida

às fls. 158/162. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de revogação da tutela antecipada. Publique-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0014704-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X SERGIO JOSE DE MESQUITA GOMES
Despachados em inspeção. Tendo em vista a informação de fls. 114, aguarde-se o decurso do prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça novo endereço para citação do réu. Int.

0001887-55.2012.403.6183 - ADRIANA DE JESUS SANTOS MOITEIRO(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)
Fls. 119 : Dê o autor integral cumprimento ao despacho de fls. 118, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009179-15.2013.403.6100 - COML/ GLORIA DO ORIENTE ELETRONICOS LTDA(SP098094 - PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 69/75: Mantenho a decisão de fls. 58/59, que deferiu parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ara determinar à ré que se abstenha de dar qualquer destinação às importações representadas pelos Conhecimentos Marítimos NNGB12120199, NNGB13010831, NNGB13010832. Quanto ao mais, aguarde-se a vinda da contestação.Int.

0009622-63.2013.403.6100 - DARCI MONTEIRO DA COSTA(SP312429 - SERGIO GONÇALVES DE FREITAS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL -SECCAO DE SAO PAULO
Despachados em Inspeção. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias das petições iniciais e decisões proferidas nos processos de n°s 0027110-70.2009.403.6100 (3ª Vara) e 0023835-79.2010.403.6100 (4ª Vara), constantes do Termo de Prevenção de fls. 38/40. Após a regularização, voltem os autos conclusos. Int.

0010298-11.2013.403.6100 - ANTONIO CARLOS MATARAZZO(SP192948 - ALEXANDRE PINHEIRO BREVILIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Despachados em inspeção. Ciência da redistribuição do feito. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a regularização, voltem os autos conclusos. Int.

0010491-26.2013.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP
22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº: 00104912620134036100AUTOR: CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIALREG. N.º /2013 Vistos em inspeçãoDECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade da multa, mediante garantia por depósito judicial, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como determine à requerida que se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN e negar a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Junta aos autos os documentos de fls. 18/116. É o relatório. Decido.Tendo em vista o depósito judicial no valor de R\$ 3.024,00 (fls. 128/129), relativo à multa objeto do auto de infração n.º 2281063 (fl. 26), DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, até o limite do valor depositado, devendo a ré abster-se de inscrever o nome da autora no CADIN e negar o fornecimento de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD/EN), se apenas em razão desse débito estiver sendo negada.Cite-se a ré, com urgência. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente Nº 7932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012272-93.2007.403.6100 (2007.61.00.012272-1) - THEREZA BAETA NEVES X ZELIA BAETA NEVES(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO Nº 413/2013. 1. Expeça-se ofício à CEF para que o senhor Gerente tome as providências necessárias no sentido de proceder à reapropriação

de R\$ 12.767,94 (11/07/2011), depositados na conta nº. 0265.005.298953-3, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 138. Fls. 102: Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 1.682,31 (R\$ 1.804,86 - R\$ 122,55) em favor da autora, em nome do advogado José Baeta Filho, OAB/SP nº. 141.030. Fls. 163: Expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 122,55 em favor da Caixa, em nome do advogado Tiago Massaro dos Santos Sakugawa, OAB/SP nº. 245.676. Os interessados deverão comparecer em Secretaria para retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada dos alvarás liquidados e do ofício cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000960-86.2008.403.6100 (2008.61.00.000960-0) - PETROBRAS TRANSPORTE S/A- TRANSPETRO(SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

1. Tendo em vista a certidão de fl.653, intime-se o exeqüente para requerer o que de direito no prazo de 05 dias.2. Ademais, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à Fl.325, em nome de FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA FECHIO, OAB/SP: 207.022, devendo seupatrono comparecer em secretaria para a retirada do mesmo, no prazo de 05 dias

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667306-73.1985.403.6100 (00.0667306-6) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP099314 - CLAUDIA BRUNHANI E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X UNIAO FEDERAL(SP219698 - EULEIDE APARECIDA RODRIGUES)

Fl. 1056: Expeça-se alvará de levantamento do PRC de fl. 1017 em favor da parte autora em nome da advogada Euleide Aparecida Rodrigues, OAB nº. 219.698. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada do referido alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016990-36.2007.403.6100 (2007.61.00.016990-7) - IRENE FRANCISCA RAGO(SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X IRENE FRANCISCA RAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 145: Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, em nome da advogada Cristina Paranhos Olmos, OAB/SP 172323. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada do referido alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada do alvará liquidado e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7935

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033815-07.1997.403.6100 (97.0033815-0) - BRADESCO SEGUROS S/A(SP139287 - ERIKA NACHREINER E SP154781 - ANDREIA GASCON E SP262824 - JULIANA CRISTINA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fl.581: Expeça-se o alvará de levantamento em favor do Bradesco Seguros à advogada Erika Nachreiner, que deverá comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo, ou substabelecer a outro advogado para tais fins, lembrando que este será o terceiro alvará expedido, já que a D. patrona deixou de retirar os outros dois, que foram cancelados pela perda da validade, que é de 60 dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0021731-27.2004.403.6100 (2004.61.00.021731-7) - JOAQUIM DA SILVA PIMENTEL(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Fl. 180: Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora, em nome do advogado Jonas Pereira Alves, OAB/SP nº. 147.812. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada dos referidos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para a sentença de extinção. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035609-29.1998.403.6100 (98.0035609-6) - LIGIA DE OLIVEIRA LEITE X LUCIA MARIA MARTINS X DILMA TEIXEIRA X IVAN KHAIRALLAH GELLY(Proc. JOAO CURY E SP058170 - JOSE FRANCISCO BATISTA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER E Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X LIGIA DE OLIVEIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP090264 - CARLOS ALBERTO CARDOSO)

Fl. 644: Com relação ao requisitório de honorários de sucumbência devidos ao advogado José Francisco Batista, o valor foi depositado no Banco do Brasil, à sua disposição, conforme extrato de fl. 643. Já quanto aos honorários contratuais a que faz jus, pela autora Lúcia Maria Martins, defiro seja expedido o alvará de levantamento do valor histórico de R\$ 9.970,40, conforme extrato de fl. 664, devendo o referido advogado comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo no prazo de 05 (cinco) dias. Expeça-se também, o alvará de levantamento referente ao pagamento do requisitório à coautora Lúcia Maria Martins, devendo seu atual patrono, o advogado Carlos Alberto Cardoso comparecer em Secretaria para a sua retirada no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada dos alvarás liquidados, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015321-65.1995.403.6100 (95.0015321-1) - MIRTES MENDES MARQUES GONCALVES(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X MIRTES MENDES MARQUES GONCALVES(SP319943A - CARLOS EDUARDO SOUZA)

Fls. 395/411: Expeça-se alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios devidos ao Banco do Brasil, em nome do advogado Carlos Eduardo Souza, OAB/SP nº. 319.943. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada do referido alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, bem como do ofício nº. 344/2013 (fl. 394) cumprido e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001335-53.2009.403.6100 (2009.61.00.001335-7) - VICENTE MARIO SCRAMUZZA - ESPOLIO X RENATO SCRAMUZZA X RENATO SCRAMUZZA X BLUETTE BULLARA DE MIRANDA(SP146479 - PATRICIA SCHNEIDER E SP209473 - CELIA KASUKO MIZUSAKI KATAYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X VICENTE MARIO SCRAMUZZA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 95: 1) Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da autora, em nome da advogada Patrícia Schneider, OAB/SP nº. 146.479. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada dos referidos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Indefiro o pedido de complementação requerido pelo autor, ora exequente, haja vista que, conforme despacho de fl. 94, fora homologada a conta apresentada pelo mesmo às fls. 72/74, sendo a totalidade do valor devidamente garantida em juízo pela executada à fl. 80. 3) Com a juntada dos alvarás liquidados, e em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 7936

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0749593-93.1985.403.6100 (00.0749593-5) - ADELIO JANUARIO GOMES X DILMA AMARO X ISOLINA PIERRE DO NASCIMENTO X CREUSA BATISTA DA ROCHA X CICERO FRANCISCO DOS SANTOS X EDMUNDO PROSDOSSIMI X EDVALDO CIRIACO DOS SANTOS X ERONIDES OLIVEIRA BARROS X FLAVIO MARIANO X HERMES MARTINS DOS REIS X HUMBERTO MANOEL DA SILVA X IRINEU GERALDO RODRIGUES X JOAO FERNANDES DA SILVA X JOSE ALBUQUERQUE LIRA X MARIA AUGUSTA DOS SANTOS X MANOEL ANDRADE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO WOLFENBERG X NELSON DA COSTA X RICARDO RIBEIRO RUAS X SIMONE PEREIRA ROCHA LIMA X THELMA PEREIRA ROCHA COLETI X WLADIMIR PEREIRA ROCHA X CARMELIDIA FARIAS MARIANO X FLAVIO MARIANO FILHO(SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Fl. 756: item 1 - desentranhe os extratos de pagamentos de fls. 720/721, juntando-as nos autos de nº 2001.03.99.041941-3. item 2 - trata-se de pagamento de ofício requisitório na modalidade RPV, cujo levantamento independe da expedição de alvará de levantamento. item 3 - diante da inércia dos sucessores de Adélio Januário

Gomes e Edmundo Prodossini, bem como do autor Humberto Manoel da Silva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0039538-51.1990.403.6100 (90.0039538-0) - JIRO HASHIZUME X JOSE BENEDITO COELHO X JOAO BATISTA DE CARLIS X WANDERCY CRUZ X JOAO BRAULIO JUNQUEIRA DE ANDRADE NETO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X JOAO KELLER X JOAO ROBERTO DANNA X MARIA REGINA KASCHEL DANNA X JOAO ROBERTO MODA X JOAQUIM JOSE FELICIANO DE OLIVEIRA X JORG BIRLE X JORGE AUGUSTO ABDUCH X JORGE CARLOS LANDGRAF X JORGE GUILHERME KURT SCHLEIER X MONTECRYL S/A X MACUL & CIA/ LTDA X JOSE ANTONIO TORRES DE BARI X JOSE ARIIVALDO FRARE X JOSE BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE BENEDITO GUERREIRO CONSTANTINO X PAULO SERGIO LOPES X JOSE BENTO THEODORO X JOSE BROCHADO TOBIAS DE AGUIAR X JOSE CALDEIRA CORREA X JOSE CARLOS MAGALHAES DE ARAUJO X JOSE CESAR CEZARONI DE CAMPOS X JOSE DA SILVA MONTEIRO X JOSE EDUARDO FRANCA PONTES X JOSE EDUARDO PRATES X JOSE EDUARDO TEGON BOLONHINI X LIGIA GIOPATTO SCHLEIER(SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI E SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS)

Despachado em inspeção (10/06/2013 a 14/06/2013). Ante a falta de manifestação dos ducessores de José Eduardo Prates, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000582-68.1987.403.6100 (87.0000582-7) - BENEDICTO DA SILVA X ANTONIO BIZERRA MACHADO X DIONISIO MOLINA X EDNA RICCI OLIVEIRA X EMILIA MARQUES PONTES X FRANCISCO PAES DE ALMEIDA X JOANA VIDRICK X JOSE BRANGELI FILHO X LUIZA ANTONIETA BENINI BRANGELI X EDUARDO BENINI BRANGELI X MARIA INES BENINI BRANGELI X ADRIANA BENINI BRANGELI X JOSE DE LIMA JUNIOR X LAURI TOZI X LUIZ VICENTIN X MARGARIDA RAQUEL VIEIRA PONTES X MARIA JOSE LIDGER CONRADO PEREIRA X MARIA GUERINO ARAUJO X MASSA FURUKAWA X NOBILE BERTOTTI X OSWALDO MANOEL DO NASCIMENTO X POLYBIO DE OLIVEIRA CRUZ LESSA X ROSA MARLENE DA GRACA PEZZATO X TERESINHA GOMES SOARES X WLADIMIR NOVAES MARTINEZ X NICOLINO BARINI X PEDRO BORTOLATO NETTO(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA E Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X BENEDICTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BIZERRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA RICCI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL)

Despachado em inspeção (10/06/2013 a 14/06/2013).Manifestem-se os sucessores de Nobile Bertotti, de José Brangeli Filho e os autores Teresinha Gomes Soares, Wladimir Novaes Martinez e Joana Vidrick, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o penúltimo tópico da petição de fl. 1163/1164.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração.Int.

0021711-61.1989.403.6100 (89.0021711-9) - ELZA SILVA DE SOUSA X SANTINO AYRES DIAS X PAULO SERGIO DE BARROS X LUIZ ANTONIO CORREA DA COSTA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARIA THEREZA DE ARRUDA SATO X MARIA MAGALI DA ROCHA X ANTONIO JOAQUIM MORAIS X JUNE PINHEIRO X LOURDES KAZUE KIYOTA X MARIA VERA ZAMPIERI X MARIA CECILIA LARINI X JOSE LUIZ FERREIRA DIAS X LISETE APARECIDA SASSI X GARIBALDI DE SOUSA DA SILVA X AYDA TEREZA SONNESEN LOSSO X THEREZA RUGNA X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X DAGOBERTO PEIXOTO DA SILVA X HENRIQUE MARTINS X JOAO PEDRO DE DEUS X NEIDE LESA DE JESUS MACHADO X APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA X ELVIRA RUGNA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ELZA SILVA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINO AYRES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fls. 910/912 - Ciência à parte embargada.Int.

0007154-59.1995.403.6100 (95.0007154-1) - ANTONIO PINTO DE SOUZA(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ANTONIO PINTO

DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção (10/06/2013 a 14/06/2013). Fl. 587 - Ciência à parte autora. Aguarde-se o pagamento do ofício precatório de fl. 581, no arquivo sobrestado.Int.

0010476-74.2002.403.0399 (2002.03.99.010476-5) - INES RIBEIRO DA SILVA PINTO X INOCENCIA MONTEIRO LOPES PATRAO X ISABEL MOLINER GIACOMINI X LUCIA KAZUE TOGAWA X LUZIA DA CRUZ SANTOS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE) X INES RIBEIRO DA SILVA PINTO X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção (10/06/2013 a 14/06/2013).Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0008352-14.2007.403.6100 (2007.61.00.008352-1) - APARECIDA MACHADO MOREIRA X WILLIAN DOMINGUES MOREIRA - MENOR IMPUBERE X FERNANDA DOMINGUES MOREIRA - MENOR IMPUBERE X APARECIDA MACHADO MOREIRA(SP112752 - JOSE ELISEU E SP263892 - GISELDA ALVES BOMFIM) X UNIAO FEDERAL X APARECIDA MACHADO MOREIRA X UNIAO FEDERAL
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias necessárias para instruir o mandado de citação.Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art. 730 do CPC.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 7939

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078169-80.1999.403.0399 (1999.03.99.078169-5) - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD LTDA X PATRICK LIEUTAUD X ANDRE LIEUTAUD X COMERCIAL DE MAT P CONSTR RIO GRANDE DA SERRA LTDA ME X LUCREZIA VALENTINI FIORUCCI X JORGE AYUB X JOEL PIRES NASCIMENTO X BELCAIXA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TRANSPORTADORA DENIVAL LTDA X JORLY INST E MONT INDS LTDA - ME X LYDIA GONCALVES NARDELLI X NARCISO HERRERO ABREU DOS SANTOS X WALTER VIGHY X SEMIKRON ELETROMAGNETICA LTDA X RICARDO NARDELLI X EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS NOGUEIRA X INDUSTRIA DE MOVEIS BONATTO LTDA X NATALINO BONATTO(SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO

EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD S.A, PATRICK LIEUTAUD, ANDRÉ LIEUTAUD, COMERCIAL DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO RIO GRANDE DA SERRA LTDA. ME, LUCREZIA VALENTINI FIORUCCI, JORGE AYUB, JOEL PIRES DO NASCIMENTO, BELCAIXA COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, TRANSPORTADORA DENIVAL LTDA, JORLY INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, LYDIA GONÇALVES NARDELLI, NARCISO HERRERO ABREU DOS SANTOS, WALTER VICHY, SEMIKRON ELETROMAGNÉTICA LTDA, RICARDO NARDELLI, EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS NOGUEIRA, INDÚSTRIA DE MÓVEIS BONATTO LTDA E NATALINO BONATTO, interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo do despacho de fl. 4273, sustentando que a União Federal não realizou a penhora no rosto dos autos no prazo legal, tendo requerido apenas a suspensão do levantamento e prazo para a formalização das penhoras no rosto dos autos. Alega que o Agravo de Instrumento interposto decidiu que o bloqueio determinado era correto em razão da supremacia do interesse público sobre o particular, não podendo se realizar o destaque dos honorários contratuais.Alega ainda, que o pedido de prazo para a formalização da penhora não foi apreciado pelo Juízo e que diante da declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, requer o destaque dos honorários contratuais dos ofícios requisitórios de Jorly Inst e Mont Inds Ltda - ME e de Equiptos Inds Jean Lieutau Ltda.Requer ainda, o destaque dos honorários contratuais dos demais ofícios requisitórios.Os Embargos de Declaração são tempestivos. DECIDO.Analisando o feito, observo que o pedido de prazo requerido pela União Federal às fls. 3926/3931 para a formalização da penhora no rosto dos autos não foi apreciado pelo Juízo. Observo também, que tendo a parte autora interposto agravo de instrumento com pedido de atribuição de efeito suspensivo e o requerimento de que aguardasse a decisão do agravo de instrumento, os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado.Às fls. 4150/4150-verso, foi reiterado os termos da decisão anterior e determinado a expedição dos ofícios requisitórios com o bloqueio dos valores a serem levantados, e o autor foi intimado, através de publicação, em 29/06/2012 e uedando-se inerte. À fl. 4225, foi mantida as decisões anteriores, publicado em 11/01/2013 e o autor quedou-se inerte. Os ofícios requisitórios relativos aos autores Equiptos Inds Jean Lieutaud Sociedade Anônima e Jorly Ins e Mont Inds Limitada foram transmitidos e cancelados por divergência na base da Receita

Federal.Tendo sido retificado os nomes dos autores, foram expedidas novas minutas de ofícios requisitórios, quando o autor interpôs o presente Embargos de Declaração.Posto isto, recebo os presentes Embargos de Declaração por tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO por inexistir a contradição, mantendo a decisão de fl. 4273.No tocante ao pedido de prazo requerido pela União Federal, chamo o feito à ordem.Intime-se a União Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, informar as providências adotadas para a efetivação da penhora no rosto dos autos.Int.

0030382-09.2008.403.6100 (2008.61.00.030382-3) - MARCELINA GONCALVES DOS SANTOS X LUIS ANTONIO DOS SANTOS X ALICE FERREIRA MARTINS LUIZ X ALEXANDRA DE OLIVEIRA ARAUJO FRICENSAFT X ELIANA CRISTINA ARAUJO X JOAO BAPTISTA DE ARAUJO JUNIOR X MARCIA APARECIDA DE ARAUJO X SILVIA HELENA DE ARAUJO X CLAUDIA ELIS PEREIRA DE ARAUJO X SILVANA CRISTINE PEREIRA DE ARAUJO X ROSANA PEREIRA DE ARAUJO X JOSE ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA ARAUJO GARCIA X AMELIA DONI IMPRODA X MARIA DA GRACA DONI CARDOSO X APPARECIDA DE LOURDES X AUREA OLIVEIRA ARAUJO X BENEDICTA ALVES MAIA DE MORAIS X BENEDITA BOTELHOS MORELATO X BEMVINDA VILLAS BOAS PAULO X CORINA DE ALMEIDA X DALILA GOMES X LUIZ ZOLDAN X DOLIMAR DA SILVEIRA SOUSA X DURVALINA MARIA DA SILVA X EDWIGES PINTO ROCHA X MARIA APARECIDA ROCHA X EMILIA BRANDOLICE PEREIRA X ESMERALDA SILVA TEIXEIRA X GERALDA URIAS DA SILVA X HERMANTINA OLIVEIRA RIBEIRO X ISAURA BRANDOLICE ADAO X ISOLINA BASILIA ALVES DE QUEIROZ OLIVEIRA X IVONE LOPES BREVES X JACYRA MARQUES DE OLIVEIRA X JESUINA MARIA DIAS X IDALINA CANDIDA DA SILVA SOUZA X JESUINA CANDIDA DA SILVA X SEBASTIAO CLARINDO DA SILVA X JOANA ORSOLINI ALMEIDA X JOSEFINA GARCIA OLIVEIRA X ANA LUCIA GARCIA DE OLIVEIRA X ANA MARIA GARCIA DE OLIVEIRA X ARLETE GARCIA E OLIVEIRA X MARCO ANTONIO GARCIA OLIVEIRA X JULIA MAGNI PEREIRA X PAULO FABINO PEREIRA X JOSE ALBERTO PEREIRA X MARIA APPARECIDA PEREIRA SEABRA X PAULO GILBERTO PEREIRA JUNIOR X TACIANA ROBERTA VICENTE PEREIRA X LEONIL BORGES RIBEIRO X LEOSIPEDES ALVES DA SILVEIRA X LIBERATA ZULLO DOS SANTOS X MABILIA LOURENCO MARQUES X EDGARD FERREIRA X CARMEN LUCIA MARQUES X CLOVIS MARQUES X DALVA MARQUES CORDEIRO X DELSON SAMPAIO FIGUEIRA X DIRCE MARQUES OLIVEIRA X EDMAR JOSE MARQUES X EDSON FERREIRA X ELAINE FERREIRA X FERNANDO SAMPAIO FIGUEIRA X GENIVALDO CARLOS MARQUES X HELIO FERREIRA X MARCIA DE OLIVEIRA BORDONAL X MARCO AURELIO MARQUES X MARIA DE LOURDES FIGUEIRA RESENDE X MAURICIO GONCALVES DE OLIVEIRA X MAURO GONCALVES DE OLIVEIRA X MOACIR GONCALVES DE OLIVEIRA X REGINALDO MARQUES X RICARDO MARQUES X RODRIGO MARQUES X RONEY CARLOS SAMPAIO FIGUEIRA X ROSANGELA APARECIDA MARQUES CATITA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BERNARDINO X MARIA DA CONCEICAO CANDIDA X MARIA CONCEICAO SANTANA X MARIA DE FREITAS PICHULA X MARIA DE NAZARE DA CRUZ X MARIA DO ROSARIO ALVES FERNANDES X MARIA DO SOCORRO ROSA X MARIA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA GOMES DA SILVA X MARIA PEREIRA FELIPE X MARIA TERESINHA MOREIRA CORREA X MARIANNA DE CAMARGO VALLA X MARIA FRANCISCA TEIXEIRA MARQUES X JOSEFINA TEIXEIRA RIBEIRO X NAIR DAGUSTINI REZENDE X ZELIA APARECIDA DAGUSTINI REZENDE X PAULO NOBERTO DAGOSTINI REZENDE X RICARDO AUGUSTO DAGUSTINI REZENDE X VICENTINA DE LOURDES REZENDE TEIXEIRA X NATALINA DA SILVA LOPES X OSCARLINA PACHECO BATISTA X HAMILTON BATISTA DA SILVA X ENEDINA BAPTISTA X GILSON BATISTA SILVA X JOSE BAPTISTA X MARIA LUCIA BATISTA ZULIANI X NEVILLE BATISTA X OSWARDINA MARIA DE JESUS X PHILOMENA PEREIRA MANTOVANI X PRACILIA MARTINS TORRICELLI X ROSA MARTINS SERENI X VALDEREZ FAJIOLI VIEIRA X YOLANDA MARINO RODRIGUES X EDIMIR TEIXEIRA RODRIGUES X EDNA TEIXEIRA RODRIGUES(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS E SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 4072/4076: item 7 - para a expedição de ofício requisitório com os destaques de honorários contratuais, deverá comprovar, juntando aos autos, os contratos de honorários, o que o patrono não o fez. Diante do exposto, indefiro o destaque de honorários contratuais requerido.item 8 - defiro a retificação do ofício requisitório relativo à verba honorária.Tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais itens da petição de fls. 4072/4076.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022450-38.2006.403.6100 (2006.61.00.022450-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659853-61.1984.403.6100 (00.0659853-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS

FERREIRA) X ARJO WIGGINS LTDA X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP303588 - ANDRE LUIS DOS SANTOS RIBEIRO)

Despachado em inspeção (10/06/2013 a 14/06/2013). Cumpra a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fl. 177, juntando aos autos, instrumento de procuração outorgado pelo embargado Arjo Wiggins Ltda.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608588-73.1991.403.6100 (91.0608588-1) - JOSE PERES(SP036802A - LUCINDO RAFAEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X JOSE PERES X UNIAO FEDERAL(SP036802A - LUCINDO RAFAEL)

Diante da perda de validade do alvará de levantamento nº 195/2013, formulário NCJF nº 1986808, proceda a Secretaria o cancelamento e o arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria.O despacho de fl. 121, intimando o patrono do autor para comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/03/2013. Diante do exposto, julgo prejudicado a petição de fl. 127.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0019722-15.1992.403.6100 (92.0019722-1) - WALDIR DA SILVA X ARLINDO BRUGNEROTTO X VICENTE BULHOES X NEIDE PAULA GIORGI DE VASCONCELOS X ISRAEL GONCALVES X ANTONINHO ANTONELLI X IVETE RISSO X WILSON LAZARINI X MARTINS TANAKA X WALDEMAR LEOPOLDI X VLADIMIR SEIXAS X PAULO PEDROSO LUPINACCI X ADALBERTO SIQUEIRA BRAGA X JOSE ANTONIO DE CASTRO - ESPOLIO X JOSE ANTONIO DE CASTRO FILHO X BRIGIDA PUENTES CASSADO DE CASTRO X LEONOR SODRZEIESKI X MANOEL DE ALMEIDA RODRIGUES - ESPOLIO X IZABEL DE LOURDES PALOTA RODRIGUES X ANTONIO JOSE MESQUITA X ANGEL BASCOY MENE X WILFRIDE DECIO MORASSUTI X ANDRE RODRIGUES FRANCO X WALDOMIRO FERREIRA X ALBERTINA SIQUEIRA BRAGA X TERESINHA DE JESUS MORAES FERREIRA X MARLENE RODRIGUES IOTTI X MARIA ALBERTI RODRIGUES(SP090583 - ANA MARIA DE OLIVEIRA HAMADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X WALDIR DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ARLINDO BRUGNEROTTO X UNIAO FEDERAL

Providenciem os sucessores de Isabel de Lourdes Palota Rodrigues, herdeira de Manoel de Almeida Rodrigues, a juntada do formal de partilha, bem como, da sentença que a homologou.Int.

0074386-93.1992.403.6100 (92.0074386-2) - JESSE DE AMORIM SILVA X NESTOR STOLF X ANTONIO BARRETO DE MENEZES X ARIVALDO SEGHESE X JOSE MANCANO SOBRINHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X JESSE DE AMORIM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322/325 e 331/338 - Ciência à parte autora.Int.

0033806-37.2001.403.0399 (2001.03.99.033806-1) - ANTONIO RIBEIRO LOURENCO X THOMAZ FRANCISCO BASILE NETTO X CELINA MORAES LOURENCO X WAGNER ANTONIO LOURENCO X WANIA MORAES LOURENCO BIANCO(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X THOMAZ FRANCISCO BASILE NETTO X UNIAO FEDERAL Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da satisfação da obrigação.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0021445-54.2001.403.6100 (2001.61.00.021445-5) - V R C S EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP173843 - ALESSANDRA SALES E SP154960 - RAFAEL PRADO GAZOTTO E SP081747 - CECILIANO FERREIRA DE SANTANA E SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR E SP111371 - AMILTON LUIZ DE ARRUDA SAMPAIO E SP144460 - ERICSON ROBERTO VENDRAMINI E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE E SP238218 - PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X V R C S EMPREENDEMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Despachado em inspeção (10/06/2013 a 14/06/2013). Diante da manifestação do Dr. Antonio Abdiel Tardelli Junior à fl. 295 e da certidão de fl. 298, determino: 1 - Retificação do ofício requisitório nº 20130000039, devendo constar apenas 50% (cinquenta por cento) dos honorários advocatícios. 2 - Expedição de ofício requisitório para o Dr. Antonio Abdiel Tardeli Junior, OAB/SP 148.199, relativo aos 50% (cinquenta por cento) dos honorários

advocáticos. Dê-se vista às partes para requererem o que direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006299-60.2007.403.6100 (2007.61.00.006299-2) - FEDERAL EXPRESS CORPORATION X BARRETTO FERREIRA, KUJAWSKI, BRANCHER E GONCALVES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP228799 - VINICIUS SCIARRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X FEDERAL EXPRESS CORPORATION X UNIAO FEDERAL

No presente feito a autora foi inicialmente representada pelos Drs. Ricardo Bernardi, OAB/SP 119576 e Carla Christina Schnapp Guimarães Gallo, OAB/SP 139.242. Às fls. 187/205, a autora junta o instrumento de procuração outorgando os poderes para os Dr. Ricardo Barretto Ferreira da Silva e Paulo Marcos Rodrigues Brancher. Foram expedidos os ofícios requisitórios às fls. 325/326. A autora requer que o ofício requisitório nº 20130000048 seja retificado para que conste a autora como beneficiária do valor. Diante do exposto, intime-se os Drs Ricardo Bernardi e Carla Christina Schnapp Guimarães Gallo, por publicação, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de fls. 338/339. No silêncio, expeça-se ofício requisitório em nome do requerente. Int.

Expediente Nº 7940

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006200-13.1995.403.6100 (95.0006200-3) - SERAFIM AUGUSTO GARCIA X RANGEL DO NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO E SP074236 - SILVIO ROBERTO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) Desentranhe o alvará de levantamento nº 35/2013, formulário NCJF 1983448, procedendo ao cancelamento e ao arquivamento em pasta própria, mediante certidão da Diretora de Secretaria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará. Cumpra-se o 3º tópico do despacho de fl. 346, expedindo o ofício para o banco depositário. Com a juntada do alvará liquidado, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0005607-71.2001.403.6100 (2001.61.00.005607-2) - IRMAOS BURUNSUZIAN LTDA (SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fl. 341/350: Diante do desbloqueio do RPV de fl. 331, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, em nome do advogado Eduardo Domingos Botallo, OAB/SP nº. 12.762. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada do referido alvará, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada do alvará liquidado e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008998-97.2002.403.6100 (2002.61.00.008998-7) - JAIME ARAKAKI (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Compulsando os autos, constato que o autor foi condenado a multa de 1% a incidir sobre o valor atribuído à causa, conforme despacho de fl. 182. Às fls. 206, o réu requer a intimação para pagamento no valor de R\$ 104,67 nos termos do art. 475-J do CPC. O autor efetuou o depósito no valor de R\$ 50,00 (fl. 212) e no valor de R\$ 104,67 (fl. 217). Diante do exposto, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 227 para determinar a expedição do alvará de levantamento para a ré somente do depósito de fl. 217. Expeça-se ainda, o alvará de levantamento do depósito de fl. 212, para a parte autora, em nome da Dra. Maria Lúcia Dutra Rodrigues Pereira, OAB/SP 89.882. Após, intem os interessados para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada dos alvarás de levantamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0014500-07.2008.403.6100 (2008.61.00.014500-2) - CLAUDIO FERNANDES (SP080568 - GILBERTO MARTINS E SP041740 - RICARDO LEME DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor constante na guia de fl. 119, em nome do Dr. Gilberto

Martins, OAB/SP 80.568, R.G. n° 10.107.568-6, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

0036835-20.2008.403.6100 (2008.61.00.036835-0) - IRMA JENARO(SP102593 - LUCIANE TERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Despachado em inspeção de 10 à 14 de Junho de 2013. Fl. 94: Expeçam-se os alvarás de levantamento em favor da parte autora. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a juntada dos alvarás liquidados e, em nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0012940-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012940-2) - CLAUDIO BISCARDI X LEDA CELIA MAGRI DE MENDONCA BISCARDI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 321: Tendo em vista ter sido protocolada de forma equivocada determino o desentranhamento da petição de fls. 307/308, e intimação do patrono da parte ré, para retirada da mesma, mediante recibo, no prazo de 10 dias. 2. Fl. 326 : Expeça-se alvará dos depósitos efetuados às fls. 298 e 318, referente aos honorários advocatícios, em nome de CARLOS ALBERTO DE SANTANA, OAB/SP 160.377.3. Desentranhe o termo de quitação de fls. 310/316, substituindo-o pelas cópias do mesmo juntado aos autos às fls. 327/337, devendo a parte autora ser intimada para retirar o termo de quitação original, mediante recibo, no prazo de 10 dias. 4. Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de fls. 303/304 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FL. 339/340 Tipo M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0012940-93.2009.403.6100 NATUREZA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE OFÍCIO Reg. n.º _____ / 2013 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Compulsando os autos observo que muito embora a sentença de fls. 278/282 tenha julgado procedente o pedido, condenou a parte autora ao pagamento de verba honorária fixada em 10% sobre o valor atualizado da causa. Resta claro que diante da procedência da ação, a condenação ao pagamento da verba honorária atinge as rés e não a parte autora, tanto que o Banco Bradesco S/A e a CEF efetuaram o depósito da verba honorária devida às fls. 298 e 318. Assim, diante da existência de mero erro material no julgado, efetuo a correção de ofício para consignar que onde constou: (. . .) Condeno a parte autora ao pagamento de verba honorária que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a ser dividido em partes iguais entre as rés. (. . .). Passe a constar: (. . .) Condeno as rés ao pagamento de verba honorária que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. (. . .). Quanto ao mais, fica mantida a sentença proferida às fls. 278/282. Cumpra-se a decisão de fl. 338. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031189-49.1996.403.6100 (96.0031189-7) - TIBASA S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP216413 - PAULO HENRIQUE GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X TIBASA S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 277/278: Expeça-se o alvará de levantamento referente à guia de fl. 259 em benefício da autora, devendo o seu patrono comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo em 05 (cinco) dias. Após, com a juntada do alvará liquidado, aguarde-se o pagamento das demais parcelas no arquivo, sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0301886-48.1995.403.6100 (95.0301886-2) - APARECIDO JAIR DEFINI X MEIRES APARECIDA NACARATO DEFINI X SILVIA REGINA DEFINI X JOSE NORIVAL DEFINI X REGIANE APARECIDA DEFINI X LUIZ SERGIO DEFINI(SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP171855 - FÁBIO EDUARDO ROSSI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP182694 - TAYLISE CATARINA ROGÉRIO E SP139426 - TANIA MIYUKI ISHIDA) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP286738 - RICARDO ALEXANDRE POLITI) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP130816 - JOSE ARY DE CAMARGO SALLES NETO) X BANCO DO BRASIL S/A X APARECIDO JAIR DEFINI

Fls. 877/875: Expeçam-se os alvarás em favor do exequente, Banco do Brasil, em nome do advogado Arnor

Serafim Júnior, OAB/SP 79.797. O interessado deverá comparecer em Secretaria para retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se o exequente, Banco Unibanco, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos procuração atualizada, indicando em nome de qual procurador deverão ser expedidos os alvarás, devendo o mesmo ter poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006292-97.2009.403.6100 (2009.61.00.006292-7) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA E SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES E SP281916 - RICARDO HENRIQUE LOPES PINTO E SP315500 - ADRIANO STAGNI GUIMARAES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1. Fls.587/588: Determino o cancelamento e o arquivamento do alvará de levantamento nº 187/2013, formulário NCJF 1983600. devendo ser arquivado em pasta própria, mediante certidão da Diretoria de Secretária.2. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em nome de Marcos João Schmidt, OAB/SP Nº 67.712, intimando-o para no prazo de 05(cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do alvará de levantamento.3. Com a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.4. Int.

Expediente Nº 7945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020620-47.2000.403.6100 (2000.61.00.020620-0) - MAPOGRAF EDITORA DISTRIBUICAO E PUBLICIDADE LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP227652 - IRVIN KASAI) X UNIAO FEDERAL

Despachados em inspeção. Manifeste-se o procurador da parte autora, Sr. Irvin Kasai (OAB/SP nº 227.652 - fls. 281/282), sobre o pedido de reserva de honorários advocatícios formulado pelo advogado Newton J. de O. Neves (fls. 294/295), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006282-63.2003.403.6100 (2003.61.00.006282-2) - ARLETE BORTOLOTO LEBEIS X ELAINE ELISABETE PRACUCCI GROMBONI X FATIMA APARECIDA GUEDES FERNANDES DIONIZIO X JOAO BATISTA RAMOS X LEILA MARIA SILVA GUINDA RIBEIRO X LUCILLA ANGELICA CERQUEIRA LEITE PEDRINI X LUZIA MARTINS DE OLIVEIRA FORTI X MARINA HITOMI HAGA BABA X SILAS DE MORAES DURAES X SONIA REGINA FRITSCH(SP050791 - ZENOBIO SIMOES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Despachados em inspeção. Tendo em vista o indeferimento do pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 855/859 e 861/862), cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 836/839. Int.

0021241-24.2012.403.6100 - SEVERINO ANTONIO DA SILVA(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES E SP174933 - RENATO GOMES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Despachados em inspeção. Tendo em vista que a natureza e o valor da presente ação se amoldam aos termos da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 7946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003553-49.2012.403.6100 - ANA CECILIA ELIAS ABIFADEL MONTEIRO X JOAO ELIAS - ESPOLIO X FREDERICA VALERIA ALAM ELIAS GONCALES X RENEE ALAM ELIAS X ANALURDES ELIAS ABIFADEL MONTEIRO X REYNALDO JOSE MONTEIRO - ESPOLIO X ANALURDES ELIAS ABIFADEL MONTEIRO X LUIZ FERNANDO DE CARVALHO MONTEIRO(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 2689 - RAFAEL MICHELSON E SP127599 - ELENI FATIMA

CARILLO BATTAGIN) X JAMBEIRO EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO)

Despachados em inspeção. Defiro o pedido de produção de prova documental requerido às fls. 381, devendo a corrê Jambeiro Extração e Comércio de Areia Ltda trazê-la aos autos no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Defiro, outrossim, a produção de prova testemunhal, devendo a corrê Jambeiro E. C. A. Ltda apresentar o rol de testemunhas que pretende ouvir, com a devida qualificação, informando se comparecerão à audiência independentemente de intimação. Fls. 393/395 : Ciência às partes da decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento. Int.

0010660-13.2013.403.6100 - CRYSTAL CARGAS E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Despachados em inspeção. Tendo em vista a informação supra, verifico a não ocorrência de prevenção deste feito com o elencado no termo de fls. 115. Ratifico o pólo passivo da ação para constar a União Federal. Ao SEDI. Após, cite-se a ré. Int.

Expediente Nº 7947

MANDADO DE SEGURANCA

0003917-21.2012.403.6100 - OTHON GUEDES COSTA(Proc. 2647 - DIANA ALVES ARGENTINO) X GERENTE CORPORATIVO DE RECURSOS HUMANOS DA LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA)

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens de estilo. Int.

0017793-43.2012.403.6100 - BARUENSE TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo o(s) recurso(s) de apelação(ões) somente no efeito devolutivo. À parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, dê-se vista dos autos ao MPF. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens de estilo. Int.

0021000-50.2012.403.6100 - SENPAR LTDA(SC003436B - CELIA CELINA GASCHO CASSULI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3. REGIAO X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls: 121/138: Mantenho a decisão agravada, em vista de seus próprios fundamentos. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0020331-65.2010.403.6100 - ODILON CARLOS DE ALMEIDA X HELENA DO PRADO DE ALMEIDA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 -

JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a continuidade ao programa de conciliação, em atendimento às Resoluções nºs 263/2011-Pres e 270/2012, e a designação de audiência de conciliação para dia 25/06/2013, às 13:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299 - Centro, no município de São Paulo - SP, CEP 01045-001, expeça-se mandado de intimação, com urgência, para o autor comparecer acompanhado de seu patrono, utilizando-se, se for o caso, da prerrogativa prevista no artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2273

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022281-22.2004.403.6100 (2004.61.00.022281-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SILVIA APARECIDA DOS SANTOS

Fls. 421: Defiro o pedido de vistas dos autos requerido pela autora por 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

MONITORIA

0005854-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005854-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ENXOVAL RODEIO LTDA X MARIAN HASSAN HANDOUS X MILED ELKADRI

Manifeste-se a parte autora sobre o resultado obtido pela pesquisa efetuada pelo Sistema RENAJUD e SIEL às fls. 264/269, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito para prosseguimento da ação, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005843-23.2001.403.6100 (2001.61.00.005843-3) - GERALDO DA SILVA PEREIRA(SP179280 - HILDEBRANDO ANTONIO DE SOUZA E SP227659 - JÚLIA BEATRIZ ARGUELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária, União Federal (AGU), para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0010816-79.2005.403.6100 (2005.61.00.010816-8) - ENERCORP SERVICOS CORPORATIVOS LTDA X ENERGEST S/A X EDP ENERGIAS DO BRASIL S/A X EDP LAJEADO ENERGIA S/A X ENERTRADE COMERCIALIZADORA DE ENERGIA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Providencie a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de planilha com o valor discriminado do débito (fls. 1123/1124), nos termos do art. 475-B do Código de Processo Civil. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Int.

0018662-50.2005.403.6100 (2005.61.00.018662-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MARGARIDA DA SILVA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Fls. 357: Defiro o pedido de vista por 10 (dez) dias, conforme solicitado. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

0005480-66.2007.403.6119 (2007.61.19.005480-0) - SOLANGE DOS SANTOS PRADO(SP166582 - MARGARETH CARVALHO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre o depósito efetuado pela CEF às fls. 319, no prazo de 10 (dez) dias. Concordando a parte com o valor depositado, indique, no mesmo prazo supramencionado, o nome e CPF do

beneficiário do alvará a ser expedido. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0031260-31.2008.403.6100 (2008.61.00.031260-5) - NARLI CONCEICAO MICHESKI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Ciência à parte autora da documentação acostada pela CEF às fls. 233/243. Sendo requerido alvará de levantamento e antes de sua expedição, indique a parte o nome da pessoa que efetuará o levantamento da verba em questão, apresentando ainda o número do RG e CPF, em 10 (dez) dias.No caso de levantamento pelo procurador da parte autora, este deverá trazer aos autos procuração atualizada, com firma reconhecida, em que conste os poderes específicos para receber e dar quitação, no prazo de 20 (vinte) dias.Em se tratando de pessoa jurídica, deverá ser trazido aos autos cópia do contrato social atualizado, onde os sócios contenham poderes para outorgar procuração. Nada mais sendo solicitado, venham os autos conclusos para extinção, e, posteriormente, expedição de alvará. No silêncio, arquivem-se os autos findo. Int.

0023133-02.2011.403.6100 - LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA E SP242874 - RODRIGO KAWAMURA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS
Intime-se a perita para se manifestar acerca das alegações das partes quanto ao valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a parte autora sua pretensão de fls. 407/411, uma vez que trata de veículo diverso ao caucionado nestes autos.Int.

0007571-16.2012.403.6100 - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP281533 - TATIANA SONDERMANN) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do exposto pela União (PFN) às fls. 146/147. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010208-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ABRAAO GALVAO BARROS
Fls. 81: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014211-16.2004.403.6100 (2004.61.00.014211-1) - OPUS FOTOGRAFIA LTDA(SP160037 - EDILSON SILVA DA CONCEIÇÃO) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X UNIAO FEDERAL X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X OPUS FOTOGRAFIA LTDA X UNIAO FEDERAL X OPUS FOTOGRAFIA LTDA
Manifestem-se os exequentes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido formulado pelo executado às fls. 633/634.Int.

0012346-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEACIANE NEVES ALVES BUNDZUS
A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art.655-A, do CPC, com redação conferida pela Lei 11382/2006, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição.A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art.655, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências.Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 655 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308).Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC).Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 649, IV, do CPC dirige-se aos rendimentos de natureza alimentar recebidos pela pessoa física, decorrentes do trabalho ou de origem previdenciária.No caso em concreto, os documentos juntados aos autos, somente comprovam que foram bloqueados valores decorrentes de benefício previdenciário do executado no Banco Bradesco, não ficando claro que o valor bloqueado no Banco do Brasil se refere a valor de

recebimento de vencimentos. Portanto, no caso sub judice, verifico uma das hipóteses que permite o desbloqueio dos valores constribuídos através do sistema BACENJUD, pois restou comprovado que se trata de conta recebedora de benefício. Desta forma, autorizo o desbloqueio do valor R\$ 857,23 na conta n. 0068226-8 do Banco Bradesco, em nome da executada. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifestar acerca da possibilidade de acordo, conforme requerido pela executada (fls. 91/99), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, traga a executada comprovante de que houve bloqueio na conta do Banco do Brasil indicada na declaração de rendimentos de fl. 99. Intimem-se e cumpra-se.

0017051-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO FOLONI GASQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO FOLONI GASQUES

Considerando que ainda não foram esgotados todos os meios de diligências, indefiro, por ora, o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD, por tratar de informações sigilosas. Tendo em vista o convênio firmado com o DETRAN, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam os autos ao arquivo (sobrestado). Int.

0004828-33.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RUBENS LEANDRO DO CARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS LEANDRO DO CARMO

Tendo em vista o retorno dos autos do Setor de Conciliação em razão da ausência da parte ré na audiência designada, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento na execução. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

0002482-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARY IZILDA ARELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARY IZILDA ARELLO

Constituído de pleno direito o título executivo judicial, na forma do art. 1102-C do CPC, em razão da ausência de manifestação do réu, condeno-a ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Dessa forma, apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o valor devidamente atualizado, bem como as cópias necessárias à instrução de mandado, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestado). Cumprida determinação supra, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação. No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, na redação da Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 2274

MONITORIA

0024420-68.2009.403.6100 (2009.61.00.024420-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ FERNANDO DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR)

Diante da informação de inexistência de acordo entre as partes, intime-se a CEF para que efetue o pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido pela Exequente às fls. 261/264 e 270/271. Ressalto que o valor da condenação deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. Int.

0006625-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALBERTO LEMOS BRITO

Recebo a apelação interposta pelo réu, representado pela DPU, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006894-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO FRANCISCO SILVA FILHO(SP101020 - LUIS WANDERLEY ROSSETTI)

Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha discriminada do débito exequendo, nos termos da sentença de fls. 111/118. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0016731-02.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

0004114-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO KENCHI ENOMOTO SILVA
Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular andamento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do CPC.Int.

0000682-12.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO GIUNGE BARBOSA(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO)
Recebo a apelação interposta pelo réu e pela autora, em ambos os efeitos. Vista às partes para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004452-81.2011.403.6100 - SERGIO RODRIGUES TIRICO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS, em ambos os efeitos. Vista à parte autora para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0009205-81.2011.403.6100 - ELISABETE DOS ANJOS ALVES BANDEIRA(SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU E SP273048 - ROSANA PEREIRA THENORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré (fls. 235/255), em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0007201-37.2012.403.6100 - SANTONIO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X QPRINT COM/ E IND/ DE PAPEIS E ARTES GRAFICAS LTDA(RJ124261 - DANIELE LIMA DO AMARAL E RJ153003 - DEBORA PAIXAO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da autora às fls. 379/388, em ambos os efeitos. Tendo em vista que a União Federal apresentou as contra-razões, no prazo legal, remeta-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

0018237-76.2012.403.6100 - JOSE IZAILDO DE FARIAS(SP273557 - HUMBERTO FERREIRA SA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X SOCIEDADE ALPHAVILLE RESIDENCIAL 6
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0022333-37.2012.403.6100 - TREND FOODS FRANQUEADORA LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP316867 - MARINA PASSOS COSTA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação da União. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013912-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000308-98.2010.403.6100 (2010.61.00.000308-1)) COMAP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME X CARLOS EDUARDO DE LIMA TAVARES(Proc. 2186 - FABIANA GALERA SEVERO E SP304062 - GABRIELA MARINHO TRIDENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0006262-23.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016575-97.2000.403.6100 (2000.61.00.016575-0)) JOAO ZAMARONI X SANDRA FATIMA LACORTE ZAMARONI(SP145737 - RICARDO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo a apelação interposta pelo embargante, em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0009469-30.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003245-23.2006.403.6100 (2006.61.00.003245-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BERNADETH BERNARDI ZAMBOTI X REGINA HELENA GOMIDE RIOS(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO)

Apensem-se aos autos da ação principal (n.º 0003245-23.2006.403.6100). Manifeste-se a Embargada, no prazo legal, acerca dos embargos e cálculos apresentados às fls. 02/08. Persistindo a divergência de valores apresentados na execução, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo. Int.

0010405-55.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008918-84.2012.403.6100) MARIA SANDRA EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA - ESPOLIO X GUILHERME EUSTAQUIO DA CRUZ SILVA(SP211096 - GIULIANO BURATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF, no prazo legal, sobre os embargos apresentados. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021376-75.2008.403.6100 (2008.61.00.021376-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO

Tendo em vista a inércia dos coexecutados certificada no verso da fl. 263, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular andamento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados). Int.

0022039-19.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 74: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0010578-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NANCI AUXILIADORA RODRIGUES DE SOUZA

Ciência à parte exequente do desarquivamento dos autos. Fls. 80: Defiro o pedido de vista por 15 (quinze) dias, conforme requerido. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (findos). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022701-46.2012.403.6100 - CILASI ALIMENTOS S/A(SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação do impetrante (fls. 85/89) no efeito devolutivo. Tendo em vista que a União Federal (PFN) já apresentou as contrarrazões. Dê-se vista dos autos ao MPF. Por derradeiro, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007885-25.2013.403.6100 - EDUARDO RIBEIRO DA SILVA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos. Após o decurso de prazo de eventual recurso, remetam-se os autos ao E TRF da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0686316-93.1991.403.6100 (91.0686316-7) - IND/ MECANICA SAMOT LTDA(Proc. SILVIA BELLANDI DURANTE E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP102462 - LUIS CARLOS AGUIAR NEGRAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP -

CREA/SP(SP121774 - SILVIA BELLANDI PAES DE FIGUEIREDO E Proc. MARCIA LAGROZAM SAMPAIO E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP X IND/ MECANICA SAMOT LTDA Intime-se a parte AUTORA, ora executada, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 1468,64, nos termos da memória de cálculo de fls. 390, atualizada para mai/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0402209-18.1996.403.6103 (96.0402209-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A(SP022119 - ODILON FERREIRA NOBRE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A Intime-se a parte RÉ, ORA EXECUTADA, para que efetue o pagamento do valor de R\$ 6.374,08, nos termos da memória de cálculo de fls. 161/162, atualizada para 31/05/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que o valor acima deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que entender de direito. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a retificação da autuação, devendo os autos serem cadastrados como cumprimento de sentença, classe 229.Int.

0032083-05.2008.403.6100 (2008.61.00.032083-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILENE MENDES DA SILVA(SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS) X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CARLOS ALBERTO DE SILVA(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILENE MENDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA SANTOS CABRAL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE SILVA Fls. 281: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 15 (trinta) dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para deliberações.Int.

0016114-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EVANDRO BOER DA SILVA(SP251401 - MICHELLE CURCIO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO BOER DA SILVA Diante da inércia do executado certificada no verso da fl. 124, requeira a CEF o que entender de direito, dando regular andamento à execução, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0011563-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO HERNANDES(SP122464 - MARCUS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO HERNANDES Manifeste-se a CEF nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, dando regular andamento à execução. No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0022885-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X M S MARTIN COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME X MARISA SANTIAGO MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M S MARTIN COMERCIAL E SERVICOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARISA SANTIAGO MARTIN Fls. 175: Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela exequente por 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberação.Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021442-70.1999.403.6100 (1999.61.00.021442-2) - ULISSES MANOEL DE OLIVEIRA X DALVA MASSUMI YOSSUGO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os autores requererem o que for de direito no prazo de 10 dias (fls. 273/280), sob pena de arquivamento. Int.

0014503-40.2000.403.6100 (2000.61.00.014503-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010751-60.2000.403.6100 (2000.61.00.010751-8)) ULISSES MANOEL DE OLIVEIRA X DALVA MASSUMI YOSSUGO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo os autores requererem o que for de direito no prazo de 10 dias (fls. 243/246), sob pena de arquivamento. Int.

0029023-68.2001.403.6100 (2001.61.00.029023-8) - BANCO DIBENS S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO AIG - SEGUROS E PREVIDENCIA X UNIBANCO SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)
Devolvam-se os autos ao arquivo. Int.

0019897-57.2002.403.6100 (2002.61.00.019897-1) - JOAO LUIZ MALETTI JUNIOR(SP078365 - FRANCISCO EDSON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)
Fls. 227/228. Dê-se ciência ao autor do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que for de direito no prazo de 10 dias, sob pena de devolução ao arquivo. Int.

0011493-12.2005.403.6100 (2005.61.00.011493-4) - HSBC INVESTMENT BANK BRASIL S/A - BANCO DE INVESTIMENTO(SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)
Baixem os autos em diligência. Entendo que, no presente caso, é necessária a realização de perícia contábil para que se verifique a origem do crédito alegado, o resultado dos pedidos de compensação mencionados na inicial, bem como a existência de saldo remanescente, ou seja, a existência e o valor atual do crédito do autor. Para tanto, nomeio perito do Juízo o Dr. Carlos Jader Dias Junqueira, telefone (12) 3882-2374, e concedo às partes o prazo comum de 10 dias para indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Intime-se o perito para estimar de forma justificada o valor dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0003243-53.2006.403.6100 (2006.61.00.003243-0) - HELIO ZAMBOTI X LAZARO CRUZ OLIANI X PEDRO DARCY DE VECHIO CITRONI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO E SP092182 - ROQUE MENDES RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 778 - ANA LUISA BREGA DE ALMEIDA)
Fls. 274/283 e 288/291. Dê-se ciência aos autores das informações prestadas pela PREVI e pelo BANCO DO BRASIL S/A, devendo requerer o que for de direito no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0008516-42.2008.403.6100 (2008.61.00.008516-9) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a autora requerer o que for de direito no prazo de 10 dias (fls. 348/350 e 405), sob pena de arquivamento. Int.

0031670-89.2008.403.6100 (2008.61.00.031670-2) - JOSE MAXIMIANO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Forneça, a parte autora, no prazo de dez dias, o nome completo do empregado, o nome e CNPJ da empresa empregadora, o nº da CTPS, o nº do PIS, a data de admissão, a data de opção e nome do banco depositário. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em

que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/01, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, cumprida a determinação supra, intime-se, por publicação, a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 461 do CPC, para que cumpra a obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa, nos termos do parágrafo 5º do dispositivo mencionado. Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0011500-28.2010.403.6100 - AGATHA DE JESUS LIMA - INCAPAZ X ROSIMEIRE DE JESUS LIMA(SP224346 - SÉRGIO COLLEONE LIOTTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Fls. 271. Tendo em vista a falta de interesse do Estado de São Paulo fica inviabilizada a formalização de acordo entre as partes, mesmo havendo interesse da União, motivo pelo qual dispense a intimação desta para cumprimento do despacho de fls. 270. Passo, portanto, à análise dos pedidos de realização de nova perícia, de forma direta e não só restrita aos documentos dos autos, bem como de prova testemunhal (fls. 268/269). Indefiro o pedido de realização de novo laudo, já que o trabalho da perita não apresentou omissão ou inexatidão, nos termos do art. 438 do CPC. Ademais, a prova pericial foi determinada pelo E. TRF da 3ª Região para o esclarecimento de três pontos controvertidos: 1) existência (ou não) de equívocos na escolha do procedimento; 2) a existência (ou não) de negligência da equipe médica, bem como donexo causal entre a conduta supostamente negligente e as lesões sofridas durante o parto; e 3) a ocorrência (ou não) de uma demora excessiva para diagnosticar as lesões que a recém-nascida teve em razão do parto, de acordo com os parâmetros habituais para casos como esse. E estes pontos foram analisados pela perita. Além disso, a autora não alegou, em nenhum momento, que as lesões por ela sofridas, quando do seu nascimento, ainda permanecem ou deixaram sequelas, não havendo, portanto, o que ser analisado de forma direta. Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 407 do CPC, o rol de testemunhas, informando se as mesmas deverão ser intimadas por mandado ou comparecerão espontaneamente na audiência, cuja data será, oportunamente, designada. Int.

0008433-91.2011.403.6109 - ROTOLO & GALEMBECK AGROPECUARIA LTDA - ME(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI E SP266713 - HELTON VITOLA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Intime-se a autora para juntar cópia legível do Auto de Infração juntado às fls. 20, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005281-28.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCINES SANTO CORREA

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação (fls. 103/109). Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0018737-45.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARGUS TRANSPORTES E SERVICOS LTDA

Baixem em diligência para prosseguimento do feito. Conforme já afirmado na decisão de fls. 67/70, a inclusão da empresa ARGUS TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA é indispensável à regularidade do feito por se tratar de litisconsorte passivo necessário. Em razão disso, reconsidero a penalidade de extinção parcial imposta no despacho de fls. 153. Intime-se a autora para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0019182-63.2012.403.6100 - FABIANA MARIA DE SOUSA LACERDA(SP321681 - NATALIA JORDÃO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 113/114. Dê-se ciência à autora da pesquisa de documento juntada pela CEF (pesquisa SIPES, de 06/06/2013), demonstrando que a autora não possui qualquer restrição/negativação de seu nome. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0000849-29.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LAURA ESPERANDIA ROXA

Diante da certidão de fls. 47 decreto a revela da ré. Entendo que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos. Publique-se e após venham os autos conclusos para sentença.

0004010-47.2013.403.6100 - PRO COOKING IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP094570 - PAULO ANTONIO BEGALLI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação (fls. 57/102). Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se há mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007372-57.2013.403.6100 - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA(SP198638 - MARCELO LEVY GARISIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA S/A E FILIAL, qualificadas na inicial, ajuizaram a presente ação em face da União Federal e do INSS, pelas razões a seguir expostas:As autoras afirmam que estão sujeitas ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários pagos aos seus empregados.Alegam que os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias do afastamento pelo auxílio doença não podem ser incluídos na base de cálculo da referida contribuição, por terem natureza indenizatória.Pedem que seja antecipada a tutela para afastar da incidência da contribuição previdenciária, calculada com base na folha de salário, os valores que forem pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias do afastamento pelo auxílio doença, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que o INSS não tem legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito. É que, com a edição da Lei nº 11.457/07, foram transferidas, para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, as atividades de planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91 e das contribuições instituídas a título de substituição.Compete, pois, à União Federal, por meio de seus agentes, a fiscalização e a arrecadação da contribuição discutida nestes autos.Assim, excluo o INSS em São Paulo do polo passivo da demanda, em razão de sua ilegitimidade, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que proceda às devidas alterações.Passo a examinar o pedido de antecipação de tutela.Para a sua concessão é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los.As autoras alegam que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias do afastamento pelo auxílio doença, por terem natureza indenizatória.Com relação ao auxílio doença, assim já decidiu o C. STJ. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação dos arts. 165, 458, 459 e 535 do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina, de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 4. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. O fato de ser custeado pelos cofres da autarquia previdenciária não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes. 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade

e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) (RESP nº 200802153302, 1ª T do STJ, j. em 02/06/2009, DJE de 17/06/2009, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) Embora o Colendo STJ, no julgado acima mencionado, tenha entendido que a contribuição previdenciária deve incidir sobre o terço constitucional de férias quando são gozadas, por apresentar natureza remuneratória, a 1ª Seção do STJ e o Colendo STF já decidiram de maneira diversa, entendendo não ser possível tal incidência. Confiram-se: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO. 1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 2. Embargos de divergência não providos. (ERESP nº 200901749082, 1ª Seção do STJ, j. em 10/02/2010, DJE de 24/02/2010, Relator: BENEDITO GONÇALVES - grifei) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. AI-AgR 710361, 1ª T. do STJ, j. em 07/04/2009, DJE de 08/05/2009, Relatora: Carmen Lúcia - grifei) Com relação ao aviso prévio indenizado, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu sobre a não incidência da contribuição previdenciária, em razão de sua natureza indenizatória. Confira-se: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, AUSÊNCIAS LEGAIS PERMITIDAS E NÃO GOZADAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO. SELIC. (...) 4. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado, auxílio-doença (nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado). 5. A ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório. (...) (AMS nº 200861100149662, 2ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 04/05/2010, DJF3 CJ1 de 13/05/2010, p. 161, Relator: HENRIQUE HERKENHOFF - grifei) Adotando os entendimentos acima esposados, verifico que assiste razão às autoras com relação aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias do afastamento pelo auxílio doença, por terem natureza indenizatória. Assim, entendo estar presente a verossimilhança das alegações das autoras. O perigo da demora é claro, já que negada a tutela, as autoras poderão ficar sujeita à cobrança de valores que entende indevidos. Diante do exposto, ANTECIPO A TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela da contribuição previdenciária correspondente aos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio doença. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Publique-se.

0009618-26.2013.403.6100 - YURI MAURO BERNARDO JORGE X MARCIO TAVARES DE ALMEIDA (Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL YURI MAURO BERNARDO JORGE E MARCIO TAVARES DE ALMEIDA, qualificados na inicial e representados pela Defensoria Pública da União, ajuizaram a presente ação de rito ordinário em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os autores, que são angolanos e que vieram cursar o ensino superior no Brasil, na Faculdade Orígenes Lessa - FACOL. Alegam que a referida faculdade não atendeu às suas expectativas, apesar dos USD 700,00 pagos mensalmente, que incluía a mensalidade, acomodação, alimentação, faxina, assistência médica e transporte escolar. Aduzem que tentaram pedir transferência para outra instituição de ensino, mas que a coordenação da faculdade afirmou não ser possível, tendo em vista que o ingresso no Brasil havia se dado por meio da FACOL, devendo permanecer vinculado a ela, sem direito à transferência, sob pena de perderem o RNE. Afirmam que, mesmo assim, prestaram vestibular e foram aprovados na Uninove. Yuri foi aprovado no curso de engenharia elétrica e Márcio, no curso de comunicação social. Depois disso, prosseguem os autores, saíram de Lençóis Paulista e foram para Itapevi, mas sem trancar o curso ou pedir cancelamento da matrícula. Alegam que foram denunciados à Polícia Federal, pela FACOL, por evasão, sendo que o RNE de ambos foi revogado em outubro de 2010. Alegam, ainda, que, em dezembro de 2010, receberam notificação para pagamento de multa e para deixarem o país no prazo de oito dias. Acrescentam que a obtenção de novo visto, para a regularização da situação, só é possível após a saída do Brasil, o que, segundo eles, é muito caro e prejudicial aos estudos. Aduzem que requereram informações junto ao Ministro de Estado de Relações Exteriores, com o

intuito de regularizar sua situação no país. Este respondeu que a matrícula dos autores foi cancelada por excesso de faltas/abandono do curso e que a Embaixada em Luanda foi orientada a solicitar aos mantenedores que providenciassem seu retorno a Angola. Acrescentam que o autor Yuri tentou regularizar sua situação em razão de prole brasileira, mas que, ao efetuar o requerimento, foi autuado, em 2013, por estada irregular. Sustentam que o visto para estudante está previsto nos artigos 13 e 14 do Estatuto do Estrangeiro, mas que a decisão que cancelou os vistos teve como embasamento o artigo 23 do Decreto nº 86.715/81. Alegam que o Estatuto do Estrangeiro exige somente a prova de aproveitamento escolar e de matrícula, não exigindo prova de meio de subsistência, como previsto no mencionado Decreto. Sustentam, ainda, que a alteração da instituição de ensino não fere a finalidade para qual foi deferido o visto e que o Estatuto do Estrangeiro não veda a troca de instituição de ensino superior. Aduzem que as multas e notificações impostas são nulas, tendo em vista que os estudantes tinham o direito à renovação do visto e ao seu não cancelamento. Pedem a antecipação da tutela para que seja determinada a suspensão do ato cancelatório do visto temporário dos autores, dos autos de infração, das multas impostas e das intimações para sua deportação, bem como para que seja regularizada a situação migratória, conferindo-lhes documento que garanta a legalidade migratória até o final julgamento da ação. Pedem, por fim, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. De acordo com os documentos acostados aos autos, verifico que o autor Márcio, ao requerer a concessão do visto, na qualidade de estudante, indicou a Associação Lençoense de Educação e Cultura como instituição de ensino com a qual ele estaria vinculado, nos termos do inciso IV do art. 13 da Lei nº 6.815/80, sendo registrado como temporário, nos termos do art. 58 do Decreto nº 86.715/81 (fls. 25/26). O auto de infração e a notificação, datados de 10/12/2010, indicam que o autor Márcio desembarcou no Brasil em 21/04/2010. O prazo de estada durou até 28/10/2010, provavelmente quando foi cancelado o visto. No entanto, o autor aqui permaneceu sem autorização, razão pela qual foram aplicadas as penas previstas no artigo 125, inciso II da Lei nº 6.815/80, ou seja, multa e deportação, caso não saísse no prazo fixado (fls. 28). Na mesma data, foi notificado para deixar o país no prazo de oito dias (fls. 30). Ou seja, o autor não tinha mais visto válido quando foi notificado para deixar o país. Com relação ao autor Yuri, verifico que, ao requerer a concessão do visto, na qualidade de estudante, indicou a Faculdade Orígenes Lessa - Lençóis Paulista como instituição de ensino com a qual ele estaria vinculado, nos termos do inciso IV do art. 13 da Lei nº 6.815/80, sendo registrado como temporário, nos termos do art. 58 do Decreto nº 86.715/81 (fls. 162/164). O auto de infração e a notificação, datados de 10/12/2010, indicam que o autor Yuri desembarcou no Brasil em 21/06/2010, na qualidade de temporário IV. O prazo de estada durou até 28/10/2010, provavelmente quando foi cancelado o visto. No entanto, o autor aqui permaneceu sem autorização, razão pela qual foram aplicadas as penas previstas no artigo 125, inciso II da Lei nº 6.815/80, ou seja, multa e deportação, caso não saísse no prazo fixado. Na mesma data, foi notificado para deixar o país no prazo de oito dias (fls. 167). Posteriormente, em 12/03/2013, o autor Yuri foi novamente autuado por estada irregular após esgotado o prazo legal no país (fls. 225). Ou seja, o visto dele também não era válido, por ter sido cancelado, quando foi notificado a deixar o país. Com relação à continuidade dos estudos dos autores, no Brasil, consta, dos autos, o requerimento de matrícula do autor Márcio e seu histórico escolar, junto a Uninove, no 2º semestre de 2010 (fls. 55/59 e 63/64) e o histórico escolar do 2º semestre de 2011 do autor Yuri (fls. 148/149). Não há nenhum outro documento mais recente. Ora, os autores tiveram seus vistos cancelados a pedido do Ministério das Relações Exteriores e só podem pleitear novo visto de entrada, após saírem do Brasil. É o que consta, às fls. 70, do ofício expedido pelo Departamento da Polícia Federal, em resposta à solicitação formulada pela DPU. Consta, ainda, que a autoridade consular em Angola concedeu o visto temporário de estudante aos autores, vinculando-o à instituição de ensino FACOL - Faculdade Orígenes Lessa (Associação Lençoense de Educação e Cultura), em cumprimento ao previsto no Decreto nº 86.715/81. Esclareceu que, ao abandonarem a instituição de ensino mencionada, os autores passaram a ser considerados em estada irregular, razão pela qual os vistos foram cancelados. Assim, nos termos da Lei nº 6.815/80, bem como do Decreto nº 86.715/81, que regulamenta a mencionada lei, os autores obtiveram visto temporário. Vejamos: Art. 13. O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil: (...) IV - na condição de estudante; (...) Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos incisos II e III do art. 13, será de até noventa dias; no caso do inciso VII, de até um ano; e nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista. Parágrafo único. No caso do item IV do artigo 13 o prazo será de até 1 (um) ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula. No caso dos autos, os autores tiveram o visto cancelado por término da relação existente entre eles e a instituição de ensino vinculada à concessão do visto temporário, em consonância com o disposto nos artigos 22 e 23 do Decreto nº 86.715/81, que assim estabelecem: Art. 22 - O visto temporário poderá ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil: (...) IV - na condição de estudante; (...) Art. 23 - Para obter visto temporário, o estrangeiro deverá apresentar: I - passaporte ou documento equivalente; II - certificado internacional de imunização, quando necessário; IV - prova de meios de subsistência; e V - atestado de antecedentes penais ou

documento equivalente, este a critério da autoridade consular. 1º - Os vistos temporários, de que tratam os itens I, II, IV, V e VII do artigo anterior, só poderão ser obtidos, salvo no caso de força maior, na jurisdição consular e que o interessado tenha mantido residência pelo prazo mínimo de um ano imediatamente anterior ao pedido.(...) 4º - A prova de meios de subsistência a que alude o item IV deste artigo, será feita: I - no caso de viagem cultural ou missão de estudos, mediante a apresentação de convite ou indicação de entidade cultural ou científica, oficial ou particular, ou a exibição de documento idôneo que, a critério da autoridade consular, justifique a viagem do interessado e especifique o prazo de estada e a natureza da função; II - no caso de viagem de negócios, por meio de declaração da empresa ou entidade a que estiver vinculado o estrangeiro, ou de pessoa idônea, a critério da autoridade consular; III - no caso de estudante, por meio de documento que credencie o estrangeiro como beneficiário de bolsa de estudos ou convênio cultural celebrado pelo Brasil; se o candidato não se encontrar numa dessas condições, a autoridade consular competente exigir-lhe-á prova de que dispõe de recursos suficientes para manter-se no Brasil; IV - no caso de ministro de confissão religiosa, membro de instituto de vida consagrada ou de congregação ou ordem religiosa, mediante compromisso da entidade no Brasil, responsável por sua manutenção e saída do território nacional. (...) Apesar de os autores se insurgirem contra o referido Decreto, entendo que ele não inovou o ordenamento jurídico, tendo apenas regulamentado o Estatuto do Estrangeiro, prevendo a concessão do visto temporário à suficiência de recursos para a manutenção do estrangeiro no país. O estudante estrangeiro, com visto temporário, não pode exercer atividade remunerada, nos termos do artigo 98 da Lei nº 6.815/80. Assim, é razoável a comprovação de suficiência de recursos para sua manutenção no país, caso cesse seu vínculo com a instituição de ensino que autorizou sua entrada no país. Ora, os autores, apesar de terem vinculado seu pedido de visto à Faculdade Orígenes Lessa/ Associação Lençoense de Educação e Cultura, deixaram de frequentar as aulas, abandonando o curso, pouco tempo depois, como eles mesmos afirmam. Em seguida, inscreveram-se em outra instituição de ensino, a Uninove, localizada em cidade diversa da prevista inicialmente, ou seja, mudaram-se de Lençóis Paulista para Itapevi. No entanto, a nova instituição de ensino não estava vinculada ao pedido de concessão de visto. Assim, entendo não existir ilegalidade no cancelamento do visto dos autores. Está, pois, ausente, pelo menos neste juízo sumário, a verossimilhança nas alegações de direito dos autores, razão pela qual NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Intimem-se.

0009749-98.2013.403.6100 - ERGO CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

ERGO CONSERVADORA DE ELEVADORES LTDA. ajuizou a presente ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas. Afirma, a autora, que, em dezembro de 2011, formulou pedido de parcelamento de suas dívidas perante a Receita Federal do Brasil, relativo às inscrições nºs 39.987.396-1 e 39.987.397-0. Alega que o parcelamento foi regularmente processado e que tem efetuado o pagamento das parcelas devidas, acarretando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN. Sustenta que, estando suspensa a exigibilidade do crédito tributário, tem direito de gozar das disposições da Lei nº 123/06, aderindo ao Simples Nacional. No entanto, prossegue a autora, seu pedido de adesão ao Simples Nacional, formulado em dezembro de 2011, foi indeferido, sob o argumento de que existiam dívidas de natureza tributária em seu nome, referente aos débitos nºs 39.987.396-1 e 39.987.397-0. Acrescenta que apresentou impugnação administrativa em março de 2012, não tendo havido resposta até o momento. Afirma que, em janeiro de 2013, formulou novo pedido de enquadramento no Simples, que também foi indeferido, tendo sido indicado, dessa vez, somente um débito, como impeditivo para a adesão, o de nº 39.987.397-0. Sustenta ter direito à adesão ao Simples Nacional. Pede a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada sua imediata inclusão no cadastro do Simples Nacional, haja vista ter efetuado o parcelamento de suas dívidas, que estão sendo devidamente adimplidas, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a regularização da representação processual da autora, o que foi feito às fls. 42/55. É o relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 42/55 como aditamento à inicial. Para a concessão da antecipação da tutela é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. A autora comprovou que realizou o pedido de parcelamento de débito, às fls. 10/12, referente aos débitos previdenciários nºs 39.987.396-1 e 39.987.397-0. E, de acordo com as guias de pagamento acostadas às fls. 14/29, aparentemente o parcelamento está sendo pago em dia. Assim, o parcelamento concedido e regularmente pago acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI do CTN. E, uma vez suspensa a exigibilidade do crédito tributário, a inclusão da autora no Simples Nacional não pode ser indeferida. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ARTIGO 9º, INCISO XV, DA LEI 9.317/96. NÃO VEDAÇÃO À OPÇÃO. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN E EXCLUSÃO DO CADIN. POSSIBILIDADE 1. Estando o débito com sua exigibilidade suspensa (em razão de parcelamento e penhora nos autos da respectiva execução fiscal), a parte impetrante faz jus à sua inclusão no SIMPLES, à expedição de certidão positiva de débito, com efeitos de negativa (CPD-EN), bem como à exclusão do seu nome do Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (CADIN). Precedentes deste TRF: AMS 200835000270336, Desembargador Federal Reynaldo Fonseca,

Sétima Turma, e-DJF1 08/10/2010, p. 224; AMS 200001000278665, Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, TRF1 - Oitava Turma, e-DJF1 26/09/2008, p. 1154. 2. Remessa oficial não provida.(REO nº 200538030006014, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 05/03/2012, e-DJF1 de 14/03/2012, p. 82, Relator: FAUSTO MENDANHA GONZAGA - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Está, pois, presente a verossimilhança das alegações de direito da autora.O fundado receio de dano irreparável também está presente, uma vez que a autora, ao não ser incluída no Simples Nacional, pode ser compelida ao pagamento de valores que entende indevidos.Diante do exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos previdenciários nºs 39.987.396-1 e 39.987.397-0., desde que o parcelamento dos mesmos esteja em dia. Determino, ainda, que a autora seja incluída no Simples Nacional, desde que o motivo para o indeferimento de seu pedido tenha sido a existência dos referidos débitos previdenciários e que o parcelamento dos mesmos esteja em dia.Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Publique-se.

0009963-89.2013.403.6100 - PRISCILA GANSALES PERCE SINISCALCHI(SP113600 - MANOEL SANTANA PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

PRISCILA GANSALES PERCE SINISCALCHI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a autora, que, em 28/05/2010, solicitou um limite de crédito para aquisição de material de construção, firmando contrato com a ré para pagamento parcelado em 38 meses.Alega que o valor das parcelas, com inclusão de encargos, juros mensais, foi fixado em R\$ 733,30 e que já foram pagas 30 parcelas.Aduz que, a partir de março de 2013, a ré aumentou o valor das parcelas, unilateralmente, para R\$ 2.582,83, não conseguindo obter dela nenhum esclarecimento sobre tal aumento.Acrescenta que a ré se recusa a aceitar os pagamentos realizados, considerando-a inadimplente, razão pela qual pretende depositar os valores devidos, em Juízo.Afirma, ainda, que a atitude da ré gerou um abalo ao seu crédito, quando inscreveu seu nome no serviço de proteção ao crédito.Sustenta ter direito à indenização por danos morais, no valor correspondente a 100 salários mínimos.Pede a antecipação da tutela para que seu nome seja excluído do Serasa e SCPC, bem como para que sejam autorizados os depósitos em continuação, nos valores constantes em contrato.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, verifico que a autora, apesar de ter denominado a presente ação de consignatória, formula pedido cumulativo de indenização por danos morais.Ora, a cumulação de pedidos é possível, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, ou seja, desde que sejam direcionados ao mesmo réu, sejam compatíveis entre si, haja competência do juízo para apreciação dos mesmos e que o procedimento seja adequado para todos eles.De todos esses requisitos, verifico que somente um não foi atendido, o do procedimento. É que a ação de consignação tem rito especial e não pode, por meio dele, ser veiculado o pedido de indenização por danos morais, que é um pedido condenatório.No entanto, é possível a conversão do rito para o procedimento ordinário, mais amplo, que abrange o pedido de indenização e, também, o de depósito das parcelas.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - POSSIBILIDADE - ART. 292, DO CPC. I - Embora a ação consignatória tenha um procedimento especial, subordinado e limitado a fundamentos restritos, diante do permissivo do art. 292, do CPC, mostra-se perfeitamente admissível a cumulação do pedido consignatório com outros pedidos diferentes, num mesmo processo, desde que, desprezado o rito especial da ação de consignação em pagamento, e verificado a unidade de competência, observe-se o procedimento ordinário. II - Precedentes: TRF- 2ª Região. AG nº: 2004.02.01.004319-7 -DJ de 06/10/2004 - Relatora Desembargadora Federal Tania Heine; TRF - 1ª Região. 3ª Turma Suplementar. AG 2000.01.00.130389-3. Relator: Juiz Convocado Vallisney de Souza Oliveira. DJ 16.12.2004; TRF-5 - AC nº 2000.05.00.019833-1- Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano - DJ: 14/03/2005. III- Agravo de instrumento improvido. Decisão mantida.(AG nº 200402010012450, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 31/10/2007.DJE de 13/11/2007, p. 353, Relator: Ricardo Perlingeiro)Compartilhando do entendimento acima esposado, determino a conversão do rito especial para o rito ordinário, a fim de que seja processada a presente ação.Oportunamente, comunique-se ao Sedi para que proceda às devidas anotações.Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela.Para a sua concessão é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los.De acordo com os documentos acostados com a inicial, verifico que a autora firmou, em maio de 2010, contrato de abertura de crédito com a CEF, com a concessão de um limite de crédito no valor de R\$ 25.000,00, a ser pago em 38 meses.Tal contrato previu a utilização do limite de crédito, para aquisição de materiais de construção, por meio do cartão construcard Caixa.E a autora demonstra, pelos extratos de fls. 30/38, que as parcelas foram pagas como exigido pela ré, no valor aproximado de R\$ 700,00, sendo que a 33ª parcela foi paga no valor de R\$ 733,30, em 06/02/2013 (fls. 38).A última informação, que consta dos extratos apresentados, é que, em 26/02/2013, o financiamento estava em dia e que o total da dívida era de R\$ 14.448,38 (fls. 38).No entanto, o nome da autora foi incluído no SCPC, em 06/03/2013, por força do contrato firmado com a ré, em razão do débito no valor de R\$ 2.582,83.Ora, aparentemente, a autora realizou o pagamento das parcelas na forma cobrada pela ré, por meio de débito automático, sempre no valor aproximado de R\$ 700,00.Assim, a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, em razão de um débito, no valor de R\$

2.582,83, referente ao contrato de empréstimo, porém decorrente de um aumento extremo e inesperado das prestações, não é correto. Ademais, o referido aumento no valor das prestações não foi esclarecido pela ré nem mesmo após a notificação extrajudicial feita pela autora (fls. 40/42). Não pode, assim, a autora ter seu nome incluído no SCPC por tal débito. Está, pois, presente a verossimilhança das alegações do autor. O perigo da demora também é claro, já que a autora está sofrendo restrições comerciais. Diante do exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar que a ré promova a exclusão do nome da autora dos apontamentos do SCPC, a menos que haja outra razão, que não a discutida no presente feito, para a referida inclusão. Autorizo, ainda, a realização do depósito judicial das prestações do contrato de empréstimo, nos valores pretendidos pela autora. Regularize a autora a inicial, substituindo os documentos juntados por cópia autenticada ou apresentando declaração de sua autenticidade nos termos do provimento nº 34/03 da CORE da 3ª Região, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Regularizado, cite-se a ré, intimando-a da presente decisão. Após a vinda da contestação ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela antecipada. Publique-se.

0010077-28.2013.403.6100 - ANTONIO WALTER REIS COSTA (SP211089 - FERNANDO PEREIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ANTONIO WALTER REIS COSTA ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o autor, que é aposentado e que recebeu seu benefício do INSS junto ao Banco Bradesco, no município de São Paulo, até fevereiro de 2013. Alega que, depois disso, passou a receber seu benefício de aposentadoria junto à CEF, mas no município de Santo André, conforme determinação do INSS. Aduz que, em razão da dificuldade de deslocamento até Santo André, foi à agência Borges Lagoa, em São Paulo, para se informar se poderia abrir uma conta e lá receber o benefício, quando tomou conhecimento de que havia sido realizado um empréstimo consignado, no valor de R\$ 15.300,00, em 18/01/2013, junto à agência de Santo André. Afirma que não realizou nenhum empréstimo, muito menos um seguro de vida no valor de R\$ 1.300,00, nem recebeu um talonário com 24 cheques, como foi informado a ele. Acrescenta que o gerente da agência da CEF afirmou que seria aberto um procedimento interno para apuração de fraude. Afirma, ainda, que tentou bloquear os descontos, perante o INSS, mas que foi informado que, para tanto, deveria solicitar a mudança do pagamento do benefício para o banco de origem, o Bradesco, o que foi feito por ele. No entanto, prossegue o autor, recebeu sua aposentadoria, no mês de maio de 2013, com o desconto relativo ao empréstimo. Sustenta que, da análise da cópia do empréstimo consignado, é possível verificar a divergência da assinatura, o que demonstra a fraude ocorrida. Sustenta, ainda, que os cheques fornecidos indevidamente a terceira pessoa estão sendo devolvidos sem pagamento pela CEF, por fraude. Pede a concessão da tutela antecipada para que sejam suspensos os descontos das parcelas do empréstimo consignado perante a CEF, efetuados indevidamente junto ao seu benefício de aposentadoria. Requer, ainda, que seja autorizada a liberação imediata dos valores dos benefícios de aposentadoria que, por precaução, não foram sacados desde março de 2013. Por fim, requer a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. É o relatório. Passo a decidir. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Inicialmente, observo que a parte autora atribuiu um valor à causa de R\$ 37.353,00, inferior ao valor correspondente a 60 salários mínimos. Ora, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, entre as quais se encontra a presente ação. Ademais, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das exceções previstas em referido dispositivo. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento desta ação. No entanto, diante da urgência e do caráter alimentar da verba discutida nos presentes autos, analiso o pedido de antecipação da tutela. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e o perigo da demora ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. Passo a analisá-los. Na inicial, o autor afirma que tomou conhecimento de que seu nome foi utilizado para a celebração de um contrato de empréstimo, perante a CEF, acarretando descontos no pagamento de sua aposentadoria pelo INSS. Com a inicial foram juntados documentos, dentre os quais a determinação do PROCON para que a CEF prestasse maiores esclarecimentos e cancelasse o empréstimo, com a devolução dos valores retidos e o encerramento das contas correntes, o Boletim de ocorrência e a cópia do contrato de empréstimo consignado. Da análise das assinaturas constantes do documento de identidade do autor (fls. 24) e do contrato de empréstimo (fls. 46/51), é clara a discrepância existente entre elas, o que indica que este último foi formalizado mediante fraude, por pessoa diversa do autor. Ademais, verifico que a situação trazida a este juízo, efetivamente, reveste-se do requisito da urgência. Isso porque os benefícios pagos pelo INSS têm natureza alimentar e estão sofrendo desconto na fonte. Em caso semelhante ao dos autos, os E. Tribunais Regionais Federais decidiram sobre a caracterização de falha no serviço bancário e a possibilidade de suspensão do desconto em folha. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESCONTO EM FOLHA. INDÍCIO DE FRAUDE EM EMPRÉSTIMO CONSIGNÁVEL. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS CAUTELARES. - Ação cautelar visando à suspensão de desconto em folha, de suposto empréstimo consignável e de contrato de previdência privada com o GBOEX. - Indício de fraude: dados incorretos e diferença grosseira da assinatura da pensionista. - Presença dos pressupostos cautelares. Improvimento do

agravo de instrumento. a aparência do bom direito e o perigo da demora.(AG nº 200505000288007/PE, 3ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 01/12/2005, DJ de 10/03/2006, p. 1012, Nº 48, Relator: Ridalvo Costa)Por outro lado, se não se comprovar o alegado na inicial, os descontos poderão voltar a ser realizados, sem prejuízo da ré.No entanto, não há que se falar em liberação dos valores depositados junto à CEF, tendo em vista que os mesmos não estão bloqueados. O próprio autor, em sua inicial, afirmou que não os sacou por precaução.Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar a suspensão dos descontos das parcelas do empréstimo consignado nº 2936.110.516968 perante a CEF, até julgamento da presente ação.Por fim, diante da incompetência absoluta deste Juízo para o conhecimento desta ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Cível Federal de São Paulo.Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.Publique-se.Determino que a CEUNI cumpra a presente diligência, em regime de plantão.

0010296-41.2013.403.6100 - PIERRE ELIAS PIERA(SP302915 - MARIANA SOARES SCHMIDT) X COMANDO DA AERONAUTICA - HOSPITAL DA AERONAUTICA DE SAO PAULO
Trata-se de ação, de rito ordinário, movida por PIERRE ELIAS PIERA em face do COMANDO DA AERONÁUTICA - HOSPITAL DA AERONÁUTICA DE SÃO PAULO para o recebimento de valor não inferior a R\$ 150.000,00 a título de indenização por danos morais. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 30.000,00 e requerido o deferimento da justiça gratuita. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para regularizar, no prazo de 10 dias, o pólo passivo, uma vez que o Comando da Aeronáutica não tem personalidade jurídica, bem como o valor atribuído à causa, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizado, comunique-se ao SEDI para as devidas alterações e cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006332-74.2012.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 204/208. Dê-se ciência à autora da Carta Precatória n.º 226/2012 devolvida sem cumprimento em razão da não localização da testemunha Douglas Ferreira de Carvalho, para manifestação em 10 dias. Int.

0006148-84.2013.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL DAS NACOES III(SP246574 - GILBERTO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, se manifeste acerca das preliminares arguidas na contestação. Após, tendo em vista que, embora a matéria discutida no presente feito seja de fato e de direito, os fatos abordados poderão ser comprovados apenas por meio de documentos, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010431-53.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, intime-se a autora para juntar cópia legível do Boletim de Ocorrência de fls. 20/21, no prazo de 10 dias. Regularizado, prossiga-se o feito, conforme determinação que segue. Não obstante tratar-se de procedimento sumário, a designação de audiência de conciliação, em casos como o ora trazido a Juízo, tem como efeito apenas causar maior trabalho ao Cartório e incômodo à partes e procuradores, que terão de comparecer à audiência, mas já sabendo que a conciliação não ocorrerá. Assim, a considerar a inexistência de prejuízo às partes, determino, nos termos do procedimento ordinário, seja a ré citada, por mandado, a fim de apresentar contestação, no prazo legal. Intimem-se, ainda, as partes para dizerem se há interesse na conciliação, no prazo de 15 dias. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007883-62.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ROTOLO E GALEMBECK AGROPECUARIA LTDA ME(SP224424 - FÁBIO CELORIA POLTRONIERI E SP266713 - HELTON VITOLA)

Arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022413-16.2003.403.6100 (2003.61.00.022413-5) - ADEMIR LOPES DE VASCONCELLOS(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X DEJAIR PASSERINE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 194/196. Dê-se ciência ao autor dos extratos juntados pela CEF para comprovar o acordo firmado pela

internet (fls. 187) e, após, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. Int.

0019458-02.2009.403.6100 (2009.61.00.019458-3) - MARIA IVETE DA SILVA X MARIA NEIDE TEODORO MAZO X OLYMPIO CLAUDIO DA SILVA X RAFAEL AGUILAR FERNANDES X REINALDO CANDIDO X RIBAMAR PEREIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X MARIA IVETE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA NEIDE TEODORO MAZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLYMPIO CLAUDIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAEL AGUILAR FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CANDIDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RIBAMAR PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 222/229 e 230/235. Tendo em vista que a Caixa Econômica está diligenciando junto ao banco depositário para o fornecimento dos extratos fundiários, concedo o prazo adicional de 60 dias para cumprimento da obrigação de fazer. Int.

Expediente Nº 3380

ACAO CIVIL PUBLICA

0009603-57.2013.403.6100 - SINDSEF-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

PROCESSO N.º 0009603-57.2013.403.6100 Trata-se de ação civil pública, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Federal do Estado de São Paulo (SINDSEF/SP), visando à interdição do prédio da Superintendência do IBAMA no Estado de São Paulo. Narra a inicial que há irregularidades e problemas estruturais no prédio da Superintendência do IBAMA, no Estado de SP, que impõem risco aos trabalhadores e às pessoas que frequentam o local. O autor alega que o prédio apresenta problemas na infraestrutura elétrica, no sistema de encanamento, no refeitório, nos equipamentos de ar condicionado, que há risco de incêndio e ausência de saída de emergência e rotas de fuga devidamente sinalizadas, falta de manutenção nas mangueiras de incêndio, problemas com a rede elétrica, vazamentos de água e infiltrações, rachaduras, armazenamento inadequado de objetos em desuso e de materiais de higiene, vidros quebrados e ausência de vidros nas janelas, elevadores em constante manutenção, escadas com iluminação precária e corrimãos sem manutenção. Intimado a se manifestar, nos termos do art. 2º da Lei n.º 8.437/92, o réu alegou que está tomando todas as medidas necessárias a fim de sanar os problemas referentes ao prédio. O autor pede os benefícios da justiça gratuita. Decido. Indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor do autor, tendo em vista que ele não comprovou que não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: PROCESSO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. Não há distinção entre as pessoas jurídicas com ou sem fins lucrativos para a concessão da assistência judiciária; ambas, para terem direito ao benefício, têm que demonstrar que não possuem recursos, salvo casos excepcionais de pessoas jurídicas destinadas a fins filantrópicos. Agravo regimental não provido. (AGRESP nº 200201140364/MG, 3ª T. do STJ, j. em 06/12/2002, DJ de 24/03/2003, p. 218, Relator ARI PARGENDLER) No mesmo sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA- CONDOMÍNIO DE APARTAMENTOS - PESSOA JURÍDICA - REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº1060/50 - AUSÊNCIA DE PROVA DA PRECARIÉDADE FINANCEIRA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Conforme o disposto no artigo 2º, parágrafo único da Lei nº 1060/50, considera-se necessitada toda pessoa, que não possa pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou da família. 2. O benefício da assistência judiciária gratuita não se limita à pessoas físicas, podendo ser concedido à pessoa jurídica. 3. Os requisitos para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a pessoa jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua precária situação financeira. 3. Agravo improvido. (AG nº 200203000186084/MS, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 25/08/2003, DJU de 21/10/2003, p. 428, Relatora JUIZA RAMZA TARTUCE) Muito embora a ré afirme já estar tomando as providências para sanar os problemas, consta do relatório juntado por ambas as partes que há risco de incêndio, além de não haver, no prédio, saídas de emergência nem rotas de fuga devidamente sinalizadas, e problemas nos elevadores, havendo quedas com operação tardia dos freios de emergência (fls. 22/33 e 100/111). Tais problemas, em tese, põem em risco a integridade física das pessoas que frequentam o local. Diante disso, verifico a necessidade de exame do local por profissional habilitado. Determino, assim, a realização de perícia técnica no imóvel, para a apresentação de laudo prévio. Nomeio para tanto o perito ROBERTO CARVALHO ROCHLITZ (telefone 3864-3435). Deverá o perito judicial inspecionar o prédio da Superintendência do IBAMA no Estado de

São Paulo, localizado na Alameda Tietê, n.º 637, Jardim Cerqueira César, São Paulo, SP, verificando, em síntese, se as condições atuais do imóvel colocam em risco a integridade física ou a saúde das pessoas que lá trabalham ou por lá transitam. Muito embora o art. 18 da Lei n.º 7.347/85 estabeleça o não adiantamento de honorários periciais, entendo que não se pode impor ao perito que efetue o trabalho com ônus próprios. Neste sentido, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA HONORÁRIOS PERICIAIS MINISTÉRIO PÚBLICO - ART. 18 DA LEI N. 7.347/85 - ADIANTAMENTO DAS DESPESAS - CABIMENTO - PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO DO STJ - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 232/STJ. 1. O Ministério Público deve se sujeitar à exigência do depósito prévio referente aos honorários do perito nas demandas em que figura como autor, incluídas as ações civis públicas que ajuizar. 2. Precedentes : REsp 933079/SC , Rel. Min. Herman Benjamin, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12.2.2008, DJe 24.11.2008; REsp 981.949/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 8.4.2008, DJe 24.4.2008. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1091843/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, 2ª Turma, julgado em 12.05.2009, DJE de 27.05.2009) PROCESSO CIVIL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - HONORÁRIOS PERICIAIS - MINISTÉRIO PÚBLICO - ART. 18 DA LEI 7.347/85. 1. Na ação civil pública, a questão do adiantamento dos honorários periciais, como estabelecido nas normas próprias da Lei 7.347/85, com a redação dada ao art. 18 da Lei 8.078/90, foge inteiramente das regras gerais do CPC. 2. Posiciona-se o STJ no sentido de não impor ao Ministério Público condenação em honorários advocatícios, seguindo a regra de que na ação civil pública somente há condenação em honorários quando o autor for considerado litigante de má-fé. 3. Em relação ao adiantamento das despesas com a prova pericial, a isenção inicial do MP não é aceita pela jurisprudência de ambas as turmas, diante da dificuldade gerada pela adoção da tese. 4. Abandono da interpretação literal para impor ao parquet a obrigação de antecipar honorários de perito, quando figure como autor na ação civil pública. 5. Recurso especial provido. (RESP 933.079, 2ª Turma do STJ, j. em 12.02.2008, Relatora Ministra Eliana Calmon) Arbitro, pois, os honorários periciais provisórios em R\$ 1.500,00 e determino que o autor os deposite no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da tutela. Depositados, intime-se o perito para realização da perícia e entrega do laudo pericial, em dez dias. Juntado o laudo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu, intimando-o desta decisão. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013954-10.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X LUCIA RIENZO VARELLA(SP042947 - ALDO VARELLA TOGNINI)

J. Proceda-se ao desbloqueio na conta no Banco do Brasil na ordem de R\$ 0,48 (quarenta e oito centavos). Publique-se o despacho de fls. 191. Int. Fls. 191: A exequente, por meio da petição e dos documentos de fls. 163/189, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens da executada passíveis de penhora, sem obter êxito, vez que foi decretada a indisponibilidade de seus bens. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade da executada e dos veículos de sua propriedade, até o montante do débito executado. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, os autos serão arquivados por sobrestamento. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5697

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000425-06.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5699

INQUERITO POLICIAL

0002265-85.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5702

EXECUCAO DA PENA

0009231-30.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO VELICEV(SP234715 - LUIS ARAGÃO FARIAS DE SOUZA)

Defiro o pedido de viagem de fls. 87/88, no período de 25/07 a 04/08/2013, para Roma, por motivo familiar. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após seu retorno. Expeça-se ofício à DELEMIG informando. Informe-se a FDE de que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF.

Expediente Nº 5703

EXECUCAO DA PENA

0008442-36.2008.403.6181 (2008.61.81.008442-9) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SIMOES DA FONSECA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP064280 - CIBELE TERESINHA RUSSO FILOMENO E SP108206 - ANTONIO RUSSO FILHO E SP020957 - EDUARDO JESSNITZER E SP058320 - JOAO JENIDARCHICHE E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES E SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA E SP217721 - DANIELA ZEN PEPPE E SP226759 - SIMONE CAPASSI GRAZIANI)

1) Acolho a promoção ministerial de fls. 439/440 e indefiro o pedido da defesa de fls. 423/428.2) Em face da promoção ministerial de fls. 448, manifeste-se a defesa em cinco dias.

Expediente Nº 5707

EXECUCAO DA PENA

0010989-10.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VAGNER FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA(SP189401 - ANTONIO DIRAMAR MESSIAS)

O apenado VAGNER FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA foi condenado à pena de 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa. A pena corporal foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços comunitários, pelo mesmo período da pena corporal, e prestação pecuniária equivalente a 5 (cinco) salários mínimos. Em 10 de janeiro de 2013, o apenado foi pessoalmente intimado a dar início ao cumprimento das penas restritivas, conforme certidão de fl. 56. O apenado ficou inerte. O Parquet Federal, por sua vez, solicitou uma nova intimação do apenado. Decido. A pena corporal deve ser restabelecida. A repetição de ato processual encontra justificativa somente nas hipóteses de comprovado erro, vício ou irregularidade na realização do ato. Não vislumbro a presença de qualquer irregularidade no ato de intimação do apenado, sendo válida e eficaz para todos os efeitos legais e processuais. Apesar de regularmente intimado, o apenado age com descaso quanto ao cumprimento da sua condenação criminal. Revela o apenado não possuir autodisciplina e senso de responsabilidade, requisitos indispensáveis para o cumprimento das penas restritivas de direito, e da pena corporal no regime aberto (art. 36 do Código Penal). Assim, impõe-se, no caso, a revogação das penas restritivas, concedidas em substituição à pena corporal, e a regressão do regime para o cumprimento da pena corporal. Ante o exposto, REVOGO as penas restritivas de direito, concedidas em substituição à pena corporal,

restabeleço a pena privativa de liberdade, e DETERMINO a regressão de regime, passando o apenado VAGNER FERREIRA GOMES DE OLIVEIRA a cumprir a pena corporal no regime SEMI-ABERTO. Expeça-se mandado de prisão. Int. São Paulo, 20 de maio de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Expediente Nº 5708

EXECUCAO DA PENA

0002819-49.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDER UM (SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO)

O apenado ALEXANDER UM foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime inicial aberto. A pena corporal foi substituída por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços comunitários, pelo mesmo período da pena corporal, e prestação pecuniária equivalente a 250 (duzentos e cinquenta) salários mínimos. Em 10 de dezembro de 2012, o apenado foi pessoalmente intimado a dar início ao cumprimento das penas restritivas, conforme certidão de fl. 140 verso. O apenado ficou inerte. O Parquet Federal, por sua vez, solicitou a conversão das penas restritivas em privativa de liberdade. Decido. A pena corporal deve ser restabelecida. Apesar de regularmente intimado, o apenado age com descaso quanto ao cumprimento da sua condenação criminal. Revela o apenado não possuir autodisciplina e senso de responsabilidade, requisitos indispensáveis para o cumprimento das penas restritivas de direito, e da pena corporal no regime aberto (art. 36 do Código Penal). Assim, impõe-se, no caso, a revogação das penas restritivas, concedidas em substituição à pena corporal, e a regressão do regime para o cumprimento da pena corporal. Ante o exposto, REVOGO as penas restritivas de direito, concedidas em substituição à pena corporal, restabeleço a pena privativa de liberdade, e DETERMINO a regressão de regime, passando o apenado ALEXANDER UM a cumprir a pena corporal no regime SEMI-ABERTO. Expeça-se mandado de prisão. Int. São Paulo, 20 de maio de 2013. HONG KOU HEN Juiz Federal 1ª Vara Criminal Federal, do Júri e das Execuções Penais de São Paulo

Expediente Nº 5709

ACAO PENAL

0000271-17.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO SOARES DE BRITO X RENATO ALVES BARBOSA (SP252095 - MARCIO PEREIRA DOS SANTOS E AC001038 - VALDIR FRANCISCO SILVA) Defiro o requerimento ministerial de fl. 538. Expeça-se novo ofício à empresa TIM S/A, requisitando que envie, no prazo de 48 horas, nova mídia com arquivos descompactados e informe a senha, caso seja necessária para acessá-la. Instrua-se com cópia de fls. 527/529 e 538. Com a juntada aos autos, dê-se nova vista ao MPF.

Expediente Nº 5713

ACAO PENAL

0010339-60.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARLENE TAVARES DE MELO MOREIRA (SP019379 - RUBENS NAVES E SP207504 - WAGNER ROBERTO FERREIRA POZZER E SP296072 - ISABELLA LEAL PARDINI E SP024726 - BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR) Dê-se ciência às partes da efetiva expedição da carta precatória nº 210/2013, para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, SILVIO RONALDO MORCELLI, NELSON BRAITE e JOSÉ JESUÍNO PEREGRINO DOS SANTOS, para a Subseção Judiciária de Tupã/SP.

Expediente Nº 5714

INQUERITO POLICIAL

0001773-93.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl., em face da concessão de parcelamento tributário. Em face da manifestação de fls. 2142/2143, mantenho a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento,

encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Semestralmente a serventia deverá requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5716

INQUERITO POLICIAL

0006845-71.2004.403.6181 (2004.61.81.006845-5) - JUSTICA PUBLICA X FEDERACAO PAULISTA DE FUTEBOL(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO E SP098487 - JOSE MARCELO MENEZES VIGLIAR)

Fls. 5382/5383 - O trâmite do feito, e o curso da prescrição foram suspensos, conforme decisão de fl. 5371, em face da concessão de parcelamento tributário. Assim, providencie a serventia o arquivamento dos autos, por sobrestamento, encaminhando-se todos os volumes e eventuais apensos. Defiro o quanto requerido na cota ministerial, devendo a Secretaria requisitar informações atualizadas sobre o parcelamento concedido, utilizando-se do endereço eletrônico do órgão responsável pela concessão do parcelamento, fixando-se prazo de 10 (dez) dias para resposta. Deverá a serventia adotar o procedimento semestralmente. As respostas informando a manutenção do parcelamento serão arquivadas em pasta própria, nas demais hipóteses os autos deverão ser desarquivados e conclusos para decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5672

ACAO PENAL

0013357-26.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X EURICO AUGUSTO PEREIRA(SP220794 - EMANUEL RIBEIRO DEZIDERIO E SP130321 - CLAUDIO SCHEFER JIMENEZ) X GILDEMAR CARLOS DA SILVA(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RAFAEL HENRIQUE TEODORO DE PAULA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS015363 - MARIO ANGELO GUARNIERI MARTINS) X JONNY ANDRES VALENCIA RAMIREZ(SP144649 - PETER SELKE E SP173999 - ORTELIO VIERA MARRERO E SP243148 - ALDAIRES ALVES DA SILVA) X NICODEMAS GOMES SANTANA(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO E MT013259 - CLAUDIO JOSE BARROS CAMPOS E MT012839 - VICTOR HUGO DE CAMPOS SANTOS) X THADEU DE SOUZA X DOUGLAS CAMARGO(SP213968 - PEDRO NOVAES BONOME) X RONIER TEIXEIRA DE ARAUJO(SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS) X RICARDO RIBEIRO SANTANA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP103048 - ELISEU MINICHILLO DE ARAUJO E SP246610 - ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA CABRAL)

Despacho proferido em 20/05/2013, às fls. 2123: Intime-se a defesa do réu EURICO AUGUSTO PEREIRA para que tome ciência, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, do teor do ofício encaminhado pela 1ª Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande, para as providências que entender cabíveis.

Expediente Nº 5673

ACAO PENAL

0003083-13.2005.403.6181 (2005.61.81.003083-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X VALMIR JORGE GIBI FILHO(SP067237 - PEDRO MANUEL G SANCHES OSORIO) X CLESIO APARECIDO DE MELO(SP264237 - MARCELA BORGES FLEURI CORNETA)

Ante a concordância do órgão ministerial, defiro o pedido de fls. 845/858 para que a prestação pecuniária seja paga em 20 parcelas de R\$ 500,00 e ainda, que a data do pagamento seja concomitante com a data de comparecimento do acusado em cartório. Intime-se o acusado por ocasião de seu próximo comparecimento neste Juízo, bem como sua defensora.

0005120-71.2009.403.6181 (2009.61.81.005120-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1079 - MELISSA GARCIA BLAGITZ ABREU E SILVA) X SERGIO BRITALDO ALMADA FILHO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP232348 - JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA E SP250243 - MILENA DE JESUS MARTINS E SP312051 - GUILHERME RECUPERO)

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 357, devendo ser expedidos mandados de citação e carta precatória ao acusado SÉRGIO BRITALDO ALMADA FILHO nos novos endereços indicados. Após, com o resultado das diligências, venham-me os autos conclusos.

.....DESPACHO

PROFERIDO EM 29/05/2013 Vistos. Em que pesem os argumentos apresentados pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 353, verifico que não restou demonstrado que o acusado SERGIO BRITALDO ALMADA FILHO possui ciência inequívoca dos termos da denúncia da presente ação penal. Isso porque o réu não foi encontrado para fins de citação nas diversas diligências realizadas pelos Oficiais de Justiça (fls. 252vº, 347 e 348), sendo certo que o único documento assinado pelo réu e encartado nos presentes autos é a procuração de fl. 254. Porém, destaco que tal documento foi outorgado exclusivamente com a finalidade de representar seus interesses no Procedimento Investigatório Criminal nº 1.34.001.006211/2008-78 e não nesta ação penal. Além disso, a referida procuração foi assinada em 13 de novembro de 2008, ou seja, antes da distribuição desta ação penal, que ocorreu em 04 de maio de 2009. Anoto, ainda, que os advogados afirmaram claramente que o réu não é mais o responsável pela empresa SBAF Artes Gráficas e que os atuais sócios aderiram ao parcelamento especial da Lei nº 11.941/09 (fls. 253 e 340/341), revelando que, na verdade, tais patronos representam os interesses dos atuais proprietários da citada empresa e não do acusado. Desse modo, indefiro o pedido de fl. 353 e determino a remessa dos autos ao MPF para apresentar novo endereço do réu para fins de citação ou requerer as providências que entender cabíveis. Após, tornem os autos conclusos.

0012860-12.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011697-31.2010.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SP141674 - MARCIO SABOIA) X SILVANA NEVES DE SOUZA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X ROMILDA MARIA DE SOUZA(SP192861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X FLAVIA PRISCILA DA SILVA PENHA X LUCIA MARIA SOBRAL X AMANDA DIAS SANTOS DA SILVA(SP104645 - ALMIR FERREIRA DA CRUZ) X RENATA NEVES DOS SANTOS X LILIANE ALVES RODRIGUES

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JÚLIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE e SILVANA NEVES DE SOUZA, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, por cinco vezes, combinado com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal; ROMILDA MARIA DE SOUZA, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, combinado com os artigos 29 e 69, todos do Código Penal, FLAVIA PRISCILA DA SILVA PENHA, LILIANE ALVES RODRIGUES, LÚCIA MARIA SOBRAL, RENATA NEVES DOS SANTOS e AMANDA DIAS SANTOS DA SILVA, qualificadas nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. Narra a inicial que os denunciados teriam se ajustado previamente para obter vantagem indevida perante o INSS, induzindo e mantendo em erro seus servidores, mediante meio fraudulento. De acordo com a peça acusatória, SILVANA NEVES DE SOUZA, que agia como intermediária para a formalização de requerimentos de benefícios perante o INSS, teria providenciado os registros de RENATA, FLÁVIA, LILIANE, LÚCIA, e AMANDA, grávidas à época, como empregadas domésticas, sem que tivessem tal vínculo empregatício de fato, com o pagamento de valores altos e a existência de poucos meses de contribuição, imediatamente anteriores ao parto, visando a obtenção fraudulenta de auxílios-maternidade. RENATA, FLÁVIA e LILIANE foram inscritas como empregadas de ROMILDA MARIA DE SOUZA, e LÚCIA e AMANDA foram inscritas como empregadas de SILVANA NEVES DE SOUZA. Segundo a denúncia, ROMILDA MARIA DE SOUZA tinha ciência da fraude, uma vez que RENATA, FLÁVIA e LILIANE jamais trabalharam para ela como empregadas domésticas. Ao denunciado JÚLIO CÉSAR DA SILVA TRINDADE cabia a tarefa de deferir os benefícios requeridos, mesmo ciente de sua ilicitude. Com o oferecimento da denúncia e diante da informação de que o denunciado JULIO é servidor público federal, preliminarmente, foi determinada sua intimação para a apresentação da defesa preliminar nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal (fls. 279/281). Devidamente intimado (fl. 296), JULIO CESAR apresentou sua defesa preliminar às fls. 298/306 pugnando (i) pela rejeição da denúncia por não preencher os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, (ii) pelo reconhecimento de bis in idem, pois estaria respondendo pelo mesmo fato nos autos do processo 0011697-31.2010.403.6181, em trâmite perante esta 4ª Vara Federal Criminal, e, finalmente, (iii) pelo reconhecimento de falta de justa causa para a propositura da ação penal, uma vez que a conduta do denunciado não constituiria crime, pois não houve a configuração de dolo. Argúi,

ainda, estar presente causa excludente de culpabilidade, na medida em que agiu no exercício regular de direito.É o relatório.Fundamento e decido. A denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal descreve satisfatoriamente os fatos, individualizando as condutas supostamente praticadas por cada um dos denunciados e suas circunstâncias, viabilizando, desta forma, o direito de ampla defesa.Da mesma forma, estão presentes os indícios de autoria e materialidade delitivas exigidos para o recebimento da denúncia e processamento do feito, o que demonstra justa causa para a ação penal.É importante salientar que neste momento processual vigora o princípio in dubio pro societate, motivo pelo qual não é exigível a comprovação dos fatos para que ocorra o início da ação penal, mas tão somente a presença de indícios.Por outro lado, não se vislumbra o alegado bis in idem. Os fatos apresentados nestes autos não são idênticos àqueles descritos na denúncia oferecida nos autos do processo 0011697-31.2010.403.6181, onde estão sendo apurados supostos crimes de estelionato e corrupção passiva e ativa referentes a benefícios de auxílio-maternidade de empregadas domésticas diversos dos apurados nestes autos.As demais alegações deduzidas, referentes à ausência de dolo e à presença de causa excludente de culpabilidade pelo exercício regular do direito, dependem de provas a serem realizadas durante a instrução criminal.Ante o exposto, havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 02/08 e aditamento de fls. 283/284.Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO dos acusados para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constituam advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público.Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requiram-se as folhas de antecedentes atualizadas dos acusados, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem.Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte.Intime-se.

0006251-42.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DANILO LEAL DE LIMA(SP154327 - MARCELO SABINO DA SILVA)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de DANILO LEAL DE LIMA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, caput e 2º, inciso V, do Código Penal.Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 54/55.Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público.Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requiram-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem.Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte.Nos termos do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 50, expeça-se ofício ao SETEC/SR/DPF/SP solicitando o encaminhamento do laudo pericial a que se refere o memorando nº 6225/2013 - IPL 0305/2013 - SR/DPF/SP (fl. 33).Intime-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal Substituta
NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2751

INQUERITO POLICIAL

0004675-63.2003.403.6181 (2003.61.81.004675-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X CESAR ROHWEDDER(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA E SP051388 - FABIO SANTORO E SP165798 - ROWENA COLOMBAROL SANTORO)

O investigado CESAR ROHWEDDER, devidamente qualificado nos autos, veio a esse Juízo, requerer o levantamento do valor recolhido a título de fiança (fls. 45), bem como do valor apreendido em seu poder, no valor de US\$ 1.558.00 (um mil quinhentos e cinquenta e oito dólares) - fls. 07. Decido.Tendo em vista que já houve

decisão de arquivamento do presente feito, com fundamento no art. 18 do CPP, DEFIRO, com base no artigo 337 do CPP, a expedição de Alvará de Levantamento da quantia depositada a título de fiança, em favor de CÉSAR ROHWEDDER, conforme manifestação certificada às fls. 227/228. Em relação ao numerário apreendido em poder do Solicitante à época de sua prisão em flagrante (US\$ 1.558.00 - um mil, quinhentos e cinquenta e oito dólares), DEFIRO sua restituição, uma vez que os valores não mais interessam ao feito. Assim, providencie a Secretaria a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil em São Paulo/SP, para que entregue os referidos dólares, que ora se encontram acautelados nessa instituição, conforme indicado pelo ofício constante de fls. 214 (cópia anexa), ao Sr. Cesar Rohwedder, RG nº 19.527.536/SSP/SP encaminhando o Termo de Entrega dos Valores Apreendidos a este juízo, para que seja juntado aos autos. Após apensem-se os Autos de Prisão em Flagrante, que ora se encontram acautelados em Secretaria, para que sejam remetidos ao arquivo conjuntamente com o presente feito, efetuando baixa na Distribuição de ambos os feitos. Intime-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1770

ACAO PENAL

0002611-75.2006.403.6181 (2006.61.81.002611-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE MULLER(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP278899 - BRUNO SANTICIOLI DE OLIVEIRA)
INTIMEM-SE AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, NO PRAZO 5 (CINCO) DIAS.

Expediente Nº 1771

ACAO PENAL

0000017-83.2009.403.6181 (2009.61.81.000017-2) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO DA SILVA CASSEMIRO(SP117177 - ROGERIO ARO E SP142471 - RICARDO ARO)
(...)3. APós, intime-se a Defesa para apresentação de seus Memoriais, por escrito, com igual prazo (5 cinco) dias.
(...)

Expediente Nº 1772

ACAO PENAL

0003674-33.2009.403.6181 (2009.61.81.003674-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO BLANCO FILHO(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI) X OLIVERIO MORELLI(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI) X VANDERLEY UGA FILHO(SP092980 - MARCO ANTONIO ZINEZI)
Tendo em vista a juntada de Carta Precatória com os interrogatórios dos réus, fls. 228/261, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa dos réus, pelo prazo de 48h, respectivamente, para dizer se ratificam as manifestações de fls. 209-v e fls. 211, nos termos do art. 402 do CPP.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8438

ACAO PENAL

000400-90.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MEI HONGHUI(SP167451 - ADALBERTO SANTOS ANTUNES E SP141721 - DIAMANTINO RAMOS DE ALMEIDA E SP208303 - WAGNER LEOPOLDINO GUTER)

Fls. 281/294: Ciência à defesa para análise e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1400

ACAO PENAL

0003709-22.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON APARECIDO DIAS DE ASSUMPCAO X RAFAEL DA SILVA ROCHA X JOEL DE JESUS SANTOS PEREIRA X GABRIEL SOUZA SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA) (DECISÃO DE FLS. 312/314): O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra GABRIEL SOUZA SILVA, WASHINGTON APARECIDO DIAS DE ASSUMPCÃO, RAFAEL DA SILVA ROCHA e JOEL DE JESUS SANTOS PEREIRA, qualificados nos autos, por considerá-los incurso nas sanções do artigo 180, 6º, do Código Penal, e artigo 244-B, da Lei nº 8.096/90. Segundo a peça acusatória, no dia 13 de abril de 2011, em unidade de desígnios e vontades livres e conscientes, os denunciados foram flagrados adquirindo, vendendo e ocultando mercadorias que sabiam ser produto de roubo contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A denúncia foi recebida parcialmente em 17 de novembro de 2011, apenas em relação ao delito previsto no artigo 180, 6º, do Código Penal, sendo rejeitada quanto ao delito descrito no artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90 (fls. 170/174). A Defensoria Pública da União, em defesa do acusado GABRIEL DE SOUZA SILVA, apresentou resposta à acusação às fls. 298/299, reservando-se ao direito de apreciar o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial, postulando pela substituição após entrevista com o acusado. A defesa constituída dos acusados WASHINGTON APARECIDO DIAS DE ASSUMPCÃO e JOEL DE JESUS SANTOS PEREIRA apresentou resposta à acusação às fls. 303/305, requerendo a sua absolvição. Arrolou testemunhas. A defesa constituída do acusado RAFAEL DA SILVA ROCHA apresentou resposta à acusação às fls. 308/3010, requerendo sua absolvição. Arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 31 de julho de 2013, às 14:30 horas, para a audiência de instrução, nos termos do artigo 400, do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns e as testemunhas arroladas pela defesa, e será realizado o interrogatório dos acusados. Requiram-se as testemunhas comuns NILTON TAKASHI UEDA (fls. 02) e BACAMO TARLO MACHADO (fls. 04). Intime-se a testemunha comum WELLINGTON FRANCISCO DE LIMA (fls. 05), comunicando-se seus superiores hierárquicos, caso necessário. Intime-se a defesa dos denunciados WASHINGTON APARECIDO DIAS DE ASSUMPCÃO, RAFAEL DA SILVA ROCHA e JOEL DE JESUS SANTOS PEREIRA, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão: 1) apresente a qualificação (RG e CPF) e endereços completos (com CEP) de todas as testemunhas arroladas, esclarecendo, ainda, a necessidade de suas oitivas, bem como intimação destas por este juízo, conforme decisão de fls. 170/174; 2) no mesmo prazo, deverá informar a qualificação (nome, RG e CPF) e

seu endereço completo (com CEP) da vítima, para que possa ser ouvida por este juízo. Consigne-se, ainda, que não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa dos acusados (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. Ciência às partes das folhas de antecedentes criminais dos acusados, juntadas às fls. 226, 228/229, 231, 233/234, 236, 237, 241, 244, 246/247, 250, 253/255, 260 e 262/264-verso. Conforme decisão de fls. 170/174, caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4304

ACAO PENAL

0012466-68.2012.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003442-16.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON JOSE DOS SANTOS SECUNDES X MARIA PEREIRA DA COSTA X ISAAC PEREIRA DA COSTA X JULIANE CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA(GO009870 - MANOEL RODRIGUES DA SILVA E GO029546 - WEYVEL ZANELLI DA SILVA) . Providencie a Secretaria o cadastramento dos bens. 2. Fls. 1357/1361: Anote-se. 3. Fl. 1391: Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus: ISAAC PEREIRA DA COSTA, MARIA PEREIRA DA COSTA, WASHINGTON JOSÉ SANTOS SECUNDES E JULIANE CRISTINA TAVERNARO DE SOUZA. 4. Dê-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal.5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso. 6. Tendo em vista o disposto no art. 9º da Resolução n. 113 de 20/04/2010 do CNJ, expeça-se a guia de execução provisória.7. Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento dos recursos de apelação interpostos pelas defesas dos acusados São Paulo, data supra.

Expediente Nº 4310

ACAO PENAL

0003969-31.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFFERSON BANQUERI(SP137025 - RONALDO VAZ DA SILVA) X WILLIAN ALBERTO PEREIRA CORUJO
É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa.A mera alegação da defesa do réu JEFFERSON acerca da inexistência de indícios de autoria desacompanhada de qualquer comprovação não merece prosperar diante do exposto, de forma detalhada, na decisão que recebeu a denúncia ofertada (fls.53/55).Inexistindo, portanto, causa ensejadora de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação se impõe.Designo o dia 05 de julho de 2013, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Requistem-se as testemunhas comuns José Ribamar da Silva Passos, funcionário da EBCT, bem como Claudinei dos Santos e Márcio Luis de Souza, policiais civis.As demais testemunhas arroladas pela defesa do réu JEFFERSON deverão comparecer independentemente de intimação, conforme informado às fls.93.Quanto ao pedido de reconhecimento pessoal nos termos do artigo 226 do Código de Processo Penal, formulado pela defesa do acusado WILLIAN, resta inviabilizado, diante da ausência de condições para sua realização. Ademais, o mencionado dispositivo estabelece esta forma de reconhecimento apenas se possível, não vinculando o Juízo.Transcrevo trecho de lavra de Julio Fabbrini Mirabete, in Processo Penal (p.296, 2ª edição): (...) Quando se tratar de reconhecimento produzido em juízo, as formalidades previstas em lei, embora aconselháveis, não são reputadas essenciais. Caso a vítima ou testemunha aponte na audiência, com segurança, o réu presente como o autor do crime, tal prova tem o valor idêntico àquela de um reconhecimento efetuado com as formalidades legais(...).Neste sentido, também, registro os seguintes julgados:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO POR ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. APELAÇÃO DA

DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO RECONHECIMENTO PESSOAL. IMPROCEDÊNCIA. 1 - Esta Corte tem proclamado ser possível, em sede de habeas corpus, o conhecimento de matéria não enfrentada no acórdão que julgou a apelação da defesa, dado o efeito devolutivo amplo desse recurso. 2 - Não se proclama a existência de nulidade no reconhecimento do paciente, visto que sua condenação está amparada em idôneo conjunto fático-probatório, notadamente nos depoimentos prestados na fase judicial, impondo-se notar que o reconhecimento realizado com segurança pelas vítimas, em juízo, sob o pálio do contraditório, prescinde das formalidades previstas no artigo 226 do Código de Processo Penal. 3 - Recurso conhecido como habeas corpus originário, que é denegado.(STJ, RHC 14428, rel. Min. PAULO GALLOTTI, j. 15/02/2007 DJ 23/04/2007)PROCESSUAL PENAL. ROUBO. EXAME DE CORPO DE DELITO. PRESCINDÍVEL. EXISTÊNCIA DE OUTROS MEIOS DE PROVAS. RECONHECIMENTO DO ACUSADO FEITO NA FASE INQUISITORIAL POR MEIO DE FOTOGRAFIA. CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DAS FORMALIDADES DO ART. 226 DO CPP. 1. A prova técnica não é exclusiva para atestar a materialidade das condutas. Havendo nos autos outros meios de provas capazes de levar ao convencimento do julgador, não há falar em nulidade processual por ausência do exame de corpo de delito. Precedentes. 2. Eventual ilegalidade cometida no inquérito policial, qual seja: o reconhecimento fotográfico, restou sanada na fase judicial, porquanto o juiz processante realizou novamente o reconhecimento pessoal do acusado, sob o crivo do contraditório. Precedentes. 3. O art. 226, inc. II, do Código de Processo Penal, dentro da razoabilidade, apenas recomenda que se faça o reconhecimento do acusado ao lado de outras pessoas que com ele guardem semelhança. Precedentes. 4. Recurso desprovido.(STJ, RESP 695580, rel. Min. LAURITA VAZ, J. 22/03/2005, DJ 02/05/2005)No tocante ao deferimento da oitiva de testemunhas referidas e juntada de documentos pelo próprio acusado, pedidos formulados pela Defensoria Pública da União às fls.81/90, deverão ser analisados em audiência, caso haja a necessidade.Intimem-se a Defesa e o Ministério Público Federal. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 4313

ACAO PENAL

0001464-67.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CELIA DA SILVA FERREIRA X RICARDO BONIFACIO PEREIRA(SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO E SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA E SP254468 - ALEX OLIVEIRA SANTOS E SP262252 - LEANDRO PEREIRA ALCANTARA E SP282911 - WELLINGTON DOS SANTOS E SP324579 - FILIPE BENICIO SILVA E SP309664 - KELLY DOS SANTOS CALABIANQUI)

(ATENÇÃO: CIÊNCIA DA DECISÃO DE FL. 129 E DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 04 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS À DEFESA DOS ACUSADOS CÉLIA DA SILVA PEREIRA E RICARDO BONIFÁCIO PEREIRA)Vistos.Trata-se de ação penal movida em face de CÉLIA DA SILVA PEREIRA e RICARDO BONIFÁCIO PEREIRA, qualificados nos autos, incurso nas sanções do artigo 205 do Código Penal e artigo 10 da Lei n.º 7.347/85.A denúncia foi recebida aos 12/03/2013 pela decisão de fls. 120.O acusado Ricardo foi citado pessoalmente (fls. 123/124), não constando dos autos a juntada do mandado de citação da ré Célia.Em favor dos réus foi apresentada a resposta escrita à acusação de fls. 125/126.É o breve relatório. Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi suscitada pela Defesa, que se limitou a afirmar que os fatos constantes da denúncia ocorreram de forma contrária ao descrito.Ademais, a denúncia já foi recebida, de modo que o pedido de sua rejeição revela-se impertinente.Desse modo, ausente qualquer causa de absolvição sumária, o prosseguimento da ação penal se impõe.Designo o dia 04 de SETEMBRO de 2013, às 16:00 horas, para a realização da audiência de instrução, devendo ser requisitada a testemunha arrolada na denúncia, comum à Defesa.Intimem-se os réus.Intimem-se a Defesa e o Ministério Público Federal. Promova a Secretaria a juntada do mandado de citação da ré Célia, devidamente cumprido.São Paulo, 13 de maio de 2013.-----x-----x------(ATENÇÃO: CIÊNCIA À DEFESA DOS ACUSADOS CÉLIA E RICARDO DO DEFERIMENTO DE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 48 HORAS)1. Fl. 133: Defiro a vista dos autos, para estudo e extração de cópias, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Intime-se.3. No mais, cumpra-se o que faltar da decisão de fl. 129.São Paulo, 03 de junho de 2013.

0002293-48.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

(ATENÇÃO: CIÊNCIA DA DECISÃO DE FLS. 163 E VERSO E DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 04 DE SETEMBRO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS À DEFESA DO ACUSADO LAUDECIO JOSÉ ANGELO)Vistos em decisão.Trata-se de ação penal movida em face de LAUDÉCIO JOSÉ ANGELO, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal.A denúncia foi recebida em 06.03.2013 (fls. 155/155v).O acusado foi citado pessoalmente (fls. 158/159) e apresentou a resposta à acusação às

fls. 160/162.É o breve relatório.Decido. Nenhuma causa de absolvição sumária foi suscitada pela defesa que limitou-se a alegar inocência e que a provará ao final do processo.Inexistindo, portanto, causa ensejadora de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação se impõe.Designo o dia 04 de SETEMBRO de 2013, às 14:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião na qual serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, bem como realizado o interrogatório do réu.Intimem-se as testemunhas arroladas na denúncia e aquelas arroladas na resposta escrita.Intimem-se o réu e sua Defesa.Intime-se o Ministério Público Federal.São Paulo, 13 de maio de 2013. -----x-----x-----x-----

--(ATENÇÃO: INTIMAÇÃO DA DEFESA DO ACUSADO LAUDECIO JOSÉ ANGELO PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A CERTIDÃO DE FL. 166 E APRESENTE NOVO ENDEREÇO NO PRAZO DE 05 DIAS)1. Após Inspeção Geral Ordinária, intime-se a Defesa acerca do despacho proferido às fls. 163 e verso, e para que se manifeste sobre certidão de fl. 166 e apresente novo endereço no prazo de 05 (cinco) dias.2. No mais, aguarde-se a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04 de setembro de 2013, às 14:00 horas. São Paulo, 03 de junho de 2013.

0003148-27.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BETINELLI(SP151676 - ALBERTINO DA SILVA E SP318435 - MARIA ISABEL BORGES DA SILVA)
(ATENÇÃO: CIÊNCIA À DEFESA DO ACUSADO RICARDO BETINELLI DA DECISÃO DE FLS. 112 E VERSO E DA AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 28 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 15:00 HORAS.)(...)Trata-se de ação penal movida em face de Ricardo Betinelli, qualificado nos autos, incurso nas sanções do artigo 180, caput do Código Penal.A denúncia foi recebida aos 10/04/2013 pela decisão de fls.101/102.O acusado constituiu defensor, conforme procuração de fls.106, e apresentou resposta escrita à acusação de fls.110/111.É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa de absolvição sumária encontra-se presente nos autos, a autorizar o decreto de absolvição sumária.A Defesa afirmou não haver prova suficiente para dar continuidade à acusação, não esclarecendo suas razões ou mesmo acostando aos autos documentos a justificar sua alegação.Ademais, reservou-se o direito de analisar o mérito apenas nas alegações finais.Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária, o prosseguimento da ação penal se impõe.Designo para o dia 28 de AGOSTO de 2013, às 15:00H a realização da audiência de instrução e julgamento.Requisitem-se as testemunhas de acusação Eduardo Rodrigues Casadei e Leo Batista de Paula.Intime-se a testemunha de defesa Cristiano Silvio Delira Feitosa.Intimem-se o réu e seu defensor.Ciência ao Ministério Público Federal.Providencie a Secretaria a juntada do mandado de citação do acusado devidamente cumprido.São Paulo, 24 de abril de 2013.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3255

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002797-22.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027006-31.2006.403.6182 (2006.61.82.027006-7)) PAGE INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação da parte embargante somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os autos da execução fiscal, para que esta tenha prosseguimento. Após, subam ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0026473-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005254-32.2008.403.6182 (2008.61.82.005254-1)) MARCOS AUGUSTO LIRA(SP117414 - GUIDO FIORI TREVISANI NETO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS E SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)
À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e

pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0058390-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034214-32.2007.403.6182 (2007.61.82.034214-9)) REIFER COMERCIO DE FERRAGENS LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOILLIER FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0058498-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039097-80.2011.403.6182) LATINA TEC COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque os bens penhorados são maquinários e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0058527-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040201-93.2000.403.6182 (2000.61.82.040201-2)) HOUDA KARAN TOSCANO(SP090580 - MARCIA APARECIDA FELIPE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Além de insuficiente a penhora, não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação, no caso porque o bem penhorado é um veículo e o produto de eventual arrematação permanecerá nos autos. Vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0058824-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009597-86.1999.403.6182 (1999.61.82.009597-4)) FLAVIO DE AREA LEO BORGES(RS025822 - ANTONIO PAULO BERTANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0060512-85.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010414-43.2005.403.6182 (2005.61.82.010414-0)) JOSE FRANCISCO PEREIRA(MG110309 - JOSE FRANCISCO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo os embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO tendo em vista que o bloqueio efetuado pelo sistema BACENJUD (penhora de dinheiro) foi insuficiente. O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Após, vista à Embargada para impugnação. Intime-se.

0007763-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056256-

56.1999.403.6182 (1999.61.82.056256-4)) ARMANDO GENICULO X SILVIA REGINA GENICULO X JOSE ROGERIO GENICULO(SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO)
Providenciem os Embargantes, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 283 e 284, ambos do CPC), a juntada aos autos de cópia dos documentos de identidade - RG e CPF.Intime-se.

0007936-81.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513926-89.1996.403.6182 (96.0513926-0)) LIVINO LOPES(SP264273 - SERGIO DONIZETTI SIECOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)
Providencie o Embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 282, 283 e 284, ambos do CPC), atribuição de valor à causa e a juntada aos autos de cópia da certidão de dívida ativa (CDA), da minuta de bloqueio/transferência dos valores constrictos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line) e respectiva certidão de intimação, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal e dos documentos de identidade - RG e CPF.Intime-se.

0008509-22.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058953-40.2005.403.6182 (2005.61.82.058953-5)) GUIOMAR JOHNSCHER FORNASARO(SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)
Providencie a Embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 282, 283 e 284, ambos do CPC), atribuição de valor à causa e a juntada aos autos de cópia da certidão de dívida ativa (CDA), da minuta de bloqueio/transferência dos valores constrictos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line), que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal e dos documentos de identidade - RG e CPF.Intime-se.

0009303-43.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054300-58.2006.403.6182 (2006.61.82.054300-0)) COMERCIO DE MOVEIS MARTHE LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Providencie a Embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 283 e 284, ambos do CPC), a juntada aos autos de cópia da certidão de dívida ativa (CDA), de seu cartão de CNPJ e por fim, auto de penhora e respectiva certidão de intimação lavrados pelo Juízo Deprecado, para fins de verificação dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como da tempestividade do presente feito.Intime-se.

0009304-28.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048234-86.2011.403.6182) TEX-EL ELETRONICA TEXTIL COMERCIAL INDUSTRIAL LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Considerando que os presentes embargos se tratam de nova ação, constitui ônus da parte Embargante instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação juntamente com a petição inicial, mesmo que já constem nos autos da execução fiscal.Assim, providencie a Embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 283 e 284, ambos do CPC), a juntada aos autos de cópia da minuta de bloqueio/transferência dos valores constrictos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line) e respectiva certidão de intimação, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal, de seu contrato social e cartão de CNPJ e, finalmente, instrumento de procuração original.Intime-se.

0012439-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005453-69.1999.403.6182 (1999.61.82.005453-4)) INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)
Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.O artigo 739-A, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No caso, há penhora de numerário no valor integral da dívida, o que equivale a depósito do valor integral. Eventual levantamento somente deverá ocorrer após transito em julgado destes embargos, justificando, assim, o efeito suspensivo.Apensem-se.Vista à Embargada para impugnação.Antes porém, providencie a Embargante cópia de seu cartão de CNPJ, no prazo de dez dias.Intime-se.

0012512-20.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0531711-

21.1983.403.6182 (00.0531711-8)) DENISE LIMA SOTIROPULOS X LILIAN LIMA SOTIROPULOS(SP214763A - EDUARDO FELIPE MELLO) X IAPAS/CEF(Proc. 2412 - LUCIANE SUNAO HAMAGUCHI FRANCA)

Providenciem as Embargantes, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 282, 283 e 284, ambos do CPC), atribuição de valor à causa e a juntada aos autos de cópia da certidão de dívida ativa (CDA), da minuta de bloqueio/transferência dos valores constrictos, correspondente ao auto de penhora (penhora on line) e respectiva certidão de intimação, que podem ser extraídas dos autos da execução fiscal, dos documentos de identidade - RG e CPF e, por fim, instrumento de procuração original.Intime-se.

0015647-40.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-47.2005.403.6182 (2005.61.82.006385-9)) EDVALDO ARAUJO ROCHA FILHO(SP197126 - MARCO AURELIO MOREIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Providencie o Embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 283 e 284, ambos do CPC), a juntada aos autos de cópia do Edital de Citação e Intimação do Arresto, para fins de verificação da tempestividade do presente feito.Intime-se.

0015650-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032929-38.2006.403.6182 (2006.61.82.032929-3)) UNITED ELECTRIC APPLIANCES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP120312 - MARCIA SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por ora, aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nesta data nos autos da execução fiscal principal (aceitação carta de fiança).Intime-se.

0015979-07.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051864-53.2011.403.6182) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Em face da petição de fls. 93/95, anote-se o nome da Dra. RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - OAB nº 183.736, no sistema informatizado processual, republicando-se o despacho de fls. 92.Int.Despacho de fls. 92: Providencie a embargante, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 do CPC), o seguinte: cópia da Certidão da Dívida Ativa (CDA), cópia do auto de penhora, cópia do cartão do CNPJ e instrumento de procuração original.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0049231-69.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0418005-31.1981.403.6182 (00.0418005-4)) ILKA COELHO CUNHA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD)

Recebo os presentes embargos de terceiro, nos termos do artigo 1.052, do Código de Processo Civil, que impõe suspensão da execução em relação ao bem embargado.Com efeito, trata-se de terceiro que não deve suportar, desde logo, os ônus do prosseguimento da execução. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite com relação ao bem penhorado.Cite-se a embargada observando o preceituado no artigo 1053, do Código de Processo Civil.Traslade-se para a execução e apensem-se.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0523013-06.1995.403.6182 (95.0523013-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X MATERIAIS DE CONSTRUCAO 31 LTDA X NOBUICHIRO OZASSA X KEIKO OZASSA(SP213745 - LUCIANA DE OLIVEIRA PINTO E SOUZA)

Não conheço do pedido de substituição do polo passivo (fls. 105/106), em razão da ilegitimidade dos requerentes para argui-la, nos termos do art. 6º do CPC. Ademais, os corresponsáveis já constam da certidão de dívida ativa, sendo certo que a execução foi proposta contra eles diretamente, não se tratando de redirecionamento.Quanto ao pedido de designação de audiência de conciliação (fls. 130/131), indefiro, pois não compõe o rito das execuções fiscais, além de ser providência dispensável, diante da possibilidade de acordo na via administrativa.Indefiro, ainda, o pedido de fl. 125-verso, pois, conforme diligência de fl. 90-verso, a empresa encontra-se inativa. Manifeste-se a exequente sobre seu interesse na manutenção da penhora de fl. 91, já que a substituição deferida a fl. 101 resultou infrutífera. Certifique-se o decurso de prazo para embargos à execução, diante da certidão de fl. 90-verso. Int.

0502853-23.1996.403.6182 (96.0502853-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MAQUINAS E FERROVIAS SAO PAULO S/A X JOSE TROTTENBERG X WERNER LANGEN(SP189051 - PATRÍCIA GOMES NEPOMUCENO)

Intime-se o peticionário de fls. 141/174 a apresentar certidão de inteiro teor do feito em que alega haver ocorrido a arrematação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se a Exequente a manifestar-se acerca do pedido de levantamento da penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0513926-89.1996.403.6182 (96.0513926-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X ALUMOX USINAGEM E PROTECAO DE METAIS LTDA X LIVINO LOPES X NANCY MALFATTI BELLUCCI(SP264273 - SERGIO DONIZETTI SIECOLA)

Fls. 104/107: Embora à primeira vista se possa concluir que o bloqueio na conta 01-084637-8 teria incidido sobre salários, pois o salário do excipiente é creditado nessa conta, verifica-se que houve um crédito de R\$5.872,61 (cinco mil, oitocentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos) no dia 07/02, que não se demonstrou tratar-se de salário. Como não se juntou extrato comprovando a natureza da outra conta bancária, não há como afirmar que o valor bloqueado seja impenhorável. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o interessado, querendo, complemente a prova documental. Findo o prazo, sem manifestação, efetue-se a transferência para depósito judicial. Ocorrendo manifestação, venham conclusos para nova análise. Int.

0559153-68.1997.403.6182 (97.0559153-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PANCARY ADMINISTRACAO DE SERVICOS TECNICOS LTDA X NEY BORGES NOGUEIRA JUNIOR X NEY BORGES NOGUEIRA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES)

Fls. 718/729: Indefiro o pedido uma vez que a decisão de fls. 230/231 foi confirmada pelo E TRF3, conforme se verifica dos extratos em anexo, já que ao Agravo de Instrumento nº 2004.03.00.0050047-4 foi negado seguimento. Ademais o presente feito encontra-se suspenso em razão de concessão de parcelamento administrativo, conforme se verifica da decisão de fl. 697. Retornem os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação por parte interessada. Int.

0005453-69.1999.403.6182 (1999.61.82.005453-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP187456 - ALEXANDRE FELÍCIO)

Aguarde-se o desfecho dos embargos opostos, bem como a transferência a este Juízo dos valores penhorados. Intime-se.

0070769-29.1999.403.6182 (1999.61.82.070769-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ E REPRESENTACAO SAN GENNARO LTDA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA E SP120258 - SIMONE ZABIELA EREDIA)

Fls. 62 e 80/85: Apresente a Executada memória atualizada do cálculo referente à verba honorária à qual a Fazenda Nacional foi condenada, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC, mediante carga dos autos. Na ausência de manifestação por parte da executada, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0030796-62.2002.403.6182 (2002.61.82.030796-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MUNDIAL BAR E RESTAURANTE LTDA(SP071883 - ELIZEU VILELA BERBEL)

Fls. 132: Tendo em vista que Abrão Antonio Haddad não figura mais como parte na presente execução, indefiro o pedido de carga dos autos, salientando que, em não se tratando de processo em segredo de justiça, o acesso aos autos no balcão da Secretaria é permitido. No mais, defiro o pedido da exequente. A dissolução irregular da empresa, constatada por diligência do Oficial de Justiça, é, em princípio, causa de responsabilidade de sócios-gerentes ou diretores da época de sua ocorrência, por dívidas tributárias e não-tributárias, com base nos seguintes dispositivos: 1-Lei 6.830/80, artigo 4º, 2º: À Dívida Ativa da Fazenda Pública, de qualquer natureza, aplicam-se as normas relativas à responsabilidade prevista na legislação tributária, civil e comercial. 2-Decreto 3.708, de 10 de janeiro de 1919, Art. 10.: Os socios gerentes ou que derem o nome á firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidaria e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos actos praticados com violação do contracto ou da lei. 3-CTN, artigo 134: Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis: VII - os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas. Parágrafo único. O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório. 4-CTN, artigo 135: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou

infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.5-Lei 6.404/76, Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia-geral.2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles. 3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o 2º ficará restrita, ressalvado o disposto no 4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres. 4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do 3º, deixar de comunicar o fato a assembléia-geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável. 5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. Assim, defiro a inclusão do(s) sócio(s) da empresa executada no polo passivo da demanda, indicado(s) na petição de fls. 116/117 (ANTONIO GAUDENCIO BATISTA MACHADO - CPF 304.082.378-72), na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros e confecção de carta de citação. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória se necessário. Resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado. Int.

0007328-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NS INDUSTRIA DE APARELHOS MEDICOS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)
Primeiramente, em face do bloqueio efetivado, cumpra-se o item 4 da decisão de fls. 17/18, procedendo-se à transferência do valor penhorado à ordem deste Juízo. Efetivada a transferência, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes, em razão da notícia de extinção, por pagamento, da CDA 80610023238-80. Embora insuficiente o valor constricto, indefiro o pedido de penhora, uma vez que a prática tem demonstrado que não tendo sido localizados valores que obedeçam a ordem legal de preferência do artigo 11 da LEF, também não se mostra útil a diligência de penhora livre para garantir o Juízo. É que mormente o que se encontra é estoque rotativo e maquinários, desgastados pelo uso, sem valor ou aceitação comercial e, eventualmente arrematados, mostram-se insuficientes a saldar o débito em cobro, onerando excessivamente a máquina administrativa em comparação com o valor arrecadado. No mais, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, da penhora de dinheiro realizada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para a oposição de embargos à execução (art. 16, III, da Lei n. 6.830/80). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0080847-82.1999.403.6182 (1999.61.82.080847-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LE PANACHE CONFECÇOES LTDA(SPI11387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI) X LE PANACHE CONFECÇOES LTDA X FAZENDA NACIONAL
Para fins de expedição de ofício requisitório, intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Regularizados, expeça-se o competente ofício requisitório, conforme determinação retro. Intime-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1043

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000960-34.2008.403.6182 (2008.61.82.000960-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012842-95.2005.403.6182 (2005.61.82.012842-8)) MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A(SP182160 - DANIELA SPIGOLON LOUREIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos e analisados os autos em inspeção, em embargos de declaração de sentença. A autora MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A., já qualificada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença de fls. 213. A embargante apresentou os presentes embargos de declaração requerendo a modificação do julgado alegando que não lhe foi fixado honorário sucumbencial. Requer seja sanada a questão argüida. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação da embargante. Não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser repelida na sentença em tela. Pelo que consta da petição de fls. 216/217 pretende a embargante de declaração o efeito infringente, já que objetiva alteração na sentença julgada. Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045). No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256 Classe: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 351; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO; DJ- Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623) Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. (Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1194; UF: RJ; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Relator: AMÉRICO LUZ; DJ- Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742) Ementa: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO. NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA. OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO. [ACÓRDÃO no STJ: 199200196306; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA; Número: 1942; UF: GO; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROS; DJ- Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)] Neste momento, mister consignar que cabe ao magistrado dar aos fatos trazidos ao seu conhecimento a interpretação que melhor julgar cabível, respeitado, obviamente, o ordenamento jurídico. Assim, compete ao juiz formular o enquadramento legal da hipótese apresentada, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito), na exata expressão de Vicente Greco Filho, em sua obra Direito Processual Civil Brasileiro, 1º v., São Paulo, Ed. Saraiva, 12ª ed., 1996, p. 92. Coaduna-se tal entendimento com a jurisprudência: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). (grifei) Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista que os honorários já foram fixados nos autos da execução fiscal nº 00128429520054036182, em apenso. P. R. I.

0027443-04.2008.403.6182 (2008.61.82.027443-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006858-58.1990.403.6182 (90.0006858-4)) PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO(SP060186 - LEDA MARIA DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA)

Vistos, em sentença. I - DO RELATÓRIO A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ajuizou os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a redução nos valores cobrados a título de honorários advocatícios. Alega que os cálculos apresentados pela embargada encontram-se majorados, apontando como correto o valor de R\$ 382,89 (trezentos e oitenta e dois reais e oitenta e nove centavos) em novembro de 2006. Pugna pela procedência do pedido. A embargada contesta os valores apresentados pela embargante (fls. 14/16). Os autos foram remetidos à Contadoria (fl. 17) que apresentou parecer às fls. 20/21, apontando como corretos os cálculos da Embargante. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do

parágrafo único do artigo 17 da Lei n. 6.830/80. Conforme se defluiu da análise dos autos e do parecer da Contadoria de fls. 20/21 os cálculos apresentados pela Embargante estão corretos. Neste diapasão, o valor devido pelo embargante é de R\$ 490,58 (quatrocentos e noventa reais e cinquenta e oito centavos), base 08.2011 (fl. 21). III - DO DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTES OS PEDIDOS DA EMBARGANTE nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para homologar os cálculos apresentados a fl. 21 atualizado pelo Provimento n. 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais são fixados em R\$ 100,00 (cem reais), em consonância com o disposto no art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Trasladem-se cópias desta decisão aos autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0005277-13.1987.403.6182 (87.0005277-9) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALVADOR DOMINGUES DA LUZ

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em decorrência do reconhecimento da prescrição intercorrente, conforme petição de fls. 21/23. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504847-91.1993.403.6182 (93.0504847-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP224536 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA QUEIROZ ROSALINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0504851-31.1993.403.6182 (93.0504851-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP123872 - MARIA LUIZA LEAL CUNHA BACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP295305A - FRANCO ANDREY FICAGNA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043054-12.1999.403.6182 (1999.61.82.043054-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039085-13.2004.403.6182 (2004.61.82.039085-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LEGO DO BRASIL LTDA(SP041703 - EDUARDO TEIXEIRA DA SILVEIRA E SP302217A - RENATO LOPES DA ROCHA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046222-46.2004.403.6182 (2004.61.82.046222-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPASAPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal cuja CDA 80404000230-00, encontra-se extinta, a requerimento da exequente, à fl. 161. Tendo em vista a informação de fl. 298 e documentos anexos, bem como a petição de fls. 325/332, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, em face do cancelamento do débito inscrito sob o nº 80204000626-05, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Determino a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos à partir do trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0047280-84.2004.403.6182 (2004.61.82.047280-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ST & T ENGENHARIA LTDA

SENTENÇA Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo,

0063516-14.2004.403.6182 (2004.61.82.063516-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HNF EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E ADM. DE B X PEDRO MARQUES DOS SANTOS
SENTENÇA Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo,

0001148-32.2005.403.6182 (2005.61.82.001148-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X EVANDRO COSTA NETO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012842-95.2005.403.6182 (2005.61.82.012842-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos em inspeção, em embargos de declaração. O Executado, opôs embargos de declaração contra a r. sentença de fl. 296, que julgou extinta a execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL, em face de MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S/A, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Alega que o julgado teria sido omissivo ante à ausência de condenação da exequente aos ônus da

sucumbência, ainda que a execução seja extinta a pedido da exequente, pois houve necessidade de contratação de causídico para sua defesa. Os embargos de declaração são tempestivos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDOA exequente promoveu contra o executado execução fiscal, objetivando o recebimento de crédito tributário. Após manifestação do executado a União requereu a extinção da execução fiscal (fl.293), como consequência, sobreveio a sentença de extinção (fl.296), sem qualquer manifestação quanto à condenação em honorários. É certo que, nos termos do disposto no art. 26 da LEF, a Fazenda Pública pode desistir da execução fiscal sem quaisquer ônus para as partes. Todavia, neste caso específico, assiste razão ao embargante ao insurgir-se quanto à omissão referente à ausência de condenação na verba honorária, uma vez que já é assente na doutrina e na jurisprudência que na hipótese de o cancelamento dar-se após ter sido necessário ao executado constituir advogado, aquele não poderá arcar, sozinho, com tal ônus em virtude de equívoco na promoção da execução fiscal. Nesse sentido, a doutrina: Se a Fazenda Pública inscrever em dívida ativa crédito que, mais tarde, reconhece indevido, terá causado prejuízo à outra parte, na medida em que esta tenha sido obrigada a realizar despesas para a sua defesa. Ao desistir da execução, a Fazenda Pública estará obrigada a reembolsá-las, se já tiverem sido pagas, ou pagá-las, se ainda dependerem de satisfação. Não importa, portanto, que a desistência resulte do cancelamento da dívida ativa, ou que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que seja anterior à decisão de primeira instância, ou, ainda, que inexistam embargos à execução. Importa, apenas, que a ação da Fazenda Pública trouxe dano ao patrimônio da outra parte, obrigando-a a realizar despesas para restaurar o equilíbrio quebrado pela injusta agressão. Nisso reside a causa da obrigação de reembolsar ou pagar as despesas processuais, ou, de prisma diverso, a causa de desoneração da outra parte (Zuudi Sakakihara, Execução Fiscal - Doutrina e Jurisprudência, Ed. Saraiva, 1998, p. 443). A orientação jurisprudencial predominante também é nesse sentido: Processual. Executivo Fiscal. Desistência. Despesas efetuadas pelo executado. Indenização. Execução não embargada. Lei 6.830/80, art. 26. Se o manejo da execução fiscal compeliu o executado - mesmo que não tenha manifestado embargos - a efetuar despesas e constituir advogado, o preceito contido no final do art. 26 da Lei 6.830/80 determina que a sentença de extinção do processo imponha ao Estado desistente, o encargo de indenizar tais gastos (STJ, REsp. 82.491/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, v.u., j. 23.05.1996, DJU 17.06.1996, p. 21.454). 1. Direito tributário. 2. Execução fiscal. Honorários de advogado. Lei-6830/80, art. 26. 3. Se o devedor foi obrigado a contratar advogados para se opor à execução fiscal, a desistência desta obriga a Fazenda Pública a responder pelas despesas do processo (TRF - 4ª Região, Apelação Cível 406888/SC, rel. Juiz Gilson Langaro Dipp, v.m., j. 07.12.1995, DJU 03.04.1996, p. 21.319). Diante do exposto acolho os embargos de declaração, para determinar a condenação da exequente no pagamento de verba honorária arbitrada nos termos do 4º, do artigo 20, do CPC, em valor fixo, qual seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos à partir do trânsito em julgado da sentença. Determino o imediato desentranhamento da carta de fiança e de seu respectivo aditamento. Incabível o reexame necessário nos termos do parágrafo segundo do inciso II do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a nova redação que lhe deu a Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2001. P.R.I.

0015775-41.2005.403.6182 (2005.61.82.015775-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X G D C ALIMENTOS S/A

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015784-03.2005.403.6182 (2005.61.82.015784-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X G D C ALIMENTOS S/A

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018897-62.2005.403.6182 (2005.61.82.018897-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTER NORTE S/A CONSTRUCAO EMPREEND ADM E PARTICIPACAO(SP177116 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042310-07.2005.403.6182 (2005.61.82.042310-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X G D C ALIMENTOS S/A

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043089-59.2005.403.6182 (2005.61.82.043089-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X G D C ALIMENTOS S/A

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045955-40.2005.403.6182 (2005.61.82.045955-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X FDO INV IMOB OMEGA

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0048340-58.2005.403.6182 (2005.61.82.048340-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELIANA ANTUNES DE MACEDO

SENTENÇAVistos em inspeção.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Custas já recolhidas.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009946-45.2006.403.6182 (2006.61.82.009946-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANSPORTADORA E ESTACIONAMENTOS CEZE LTDA X DECIO DE PAULA LEITE SAMPAIO

SENTENÇAVistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade,

economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo,

0012624-33.2006.403.6182 (2006.61.82.012624-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X G D C ALIMENTOS S/A

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018025-13.2006.403.6182 (2006.61.82.018025-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMPRESA BRASILEIRA DE ACETATOS EMBRACET LTDA

Vistos em embargos declaratórios de sentença. Tendo em vista a petição da exequente de fls. 140/144, informando sobre o parcelamento do débito remanescente nos termos da Lei nº 11.941/09, ANULO a sentença prolatada em 14.12.2012 (Fls. 151), com fundamento no artigo 249 do Código de Processo Civil Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044736-55.2006.403.6182 (2006.61.82.044736-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052088-64.2006.403.6182 (2006.61.82.052088-6) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X MULTINVEST ASSET MANAGEMENT ADMINISTRADORA DE RECURSOS

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013367-09.2007.403.6182 (2007.61.82.013367-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ABILITY PSICOLOGIA APLICADA LTDA

SENTENÇA TIPO C Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235.186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO

Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executada uma anuidade, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC- APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0014687-94.2007.403.6182 (2007.61.82.014687-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELIZABETH MAY INES JORGE MACEDO

SENTENÇA TIPO C Vistos em inspeção. Trata-se de Execução Fiscal, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. É O RELATÓRIO. Tem se assentado não só na doutrina, como também na jurisprudência, que o processamento da execução de valor ínfimo, tal como definido em lei, é contrário ao senso de racionalidade que deve nortear o serviço judiciário, o que deveria conduzir à extinção da ação, sob o fundamento de falta de interesse processual. Segundo esse entendimento, várias são as conseqüências negativas, decorrentes do processamento das execuções de valores irrisórios: A sobrecarga dos serviços cartorários, decorrente das inúmeras execuções fiscais de valores antieconômicos, impedindo o regular andamento das execuções de valores expressivos, já que o rito processual é o mesmo; o congestionamento da máquina judiciária, que dificulta a recuperação dos créditos públicos e incentiva a sonegação; o custo de cobrança de tais execuções é superior ao valor cobrado, trazendo prejuízo aos cofres públicos. Com base em tais fundamentos, o Poder Judiciário do Estado de São Paulo vem extinguindo os processos de execuções fiscais de valores irrisórios, cujo custo de cobrança é superior ao crédito executado, por falta de interesse de agir, com lastro nos princípios da razoabilidade (art. 111 da Constituição Estadual), da economicidade (art. 70 da CF de 1988), da finalidade e do próprio interesse público (Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. Revista dos Tribunais, 5ª edição, pág. 60, de Manoel Álvares, Maury A. Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão). O mesmo entendimento também já ganhou ressonância nos Tribunais Federais e Cortes Superiores: (v.g., RE 236.591, Moreira, DJ 23.11.98; RE 235. 186, Gallotti, DJ 25.11.98; RE 236.943, Velloso, DJ 06.11.98; RE 235.242, Corrêa, DJ 20.10.98). Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE - Relator RE 24 0250/SP; RE 240250/SP; RE 252965/SP; RE Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO Rel Acórdão Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 23/03/2000 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-29-09-00 PP-00098 EMENT VOL-02006-04 PP-00793 (citados em decisão do Desembargador Federal FÁBIO PRIETO). A Lei 12.514/2011 fixou um limite objetivo e específico para os Conselhos profissionais ajuizarem as execuções das anuidades, nos artigos 7º e 8º. A norma impede a propositura de novas execuções. Pois bem, tratando-se de lei processual, possui aplicabilidade imediata aos processos pendentes, bem como aos recursos interpostos, independentemente da fase em que se encontram, em homenagem ao princípio de direito tempus regit actum. A norma diz que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes à anuidades inferiores a 4 vezes o valor cobrado anualmente do devedor inadimplente. No caso em tela, verifica-se que estão sendo executada uma anuidade, o que revela à luz da lei em tela, a impossibilidade da pretensão do Conselho. Não há que se falar em violação ao direito constitucional do livre acesso ao Judiciário, uma vez que este direito para ser exercido necessita de fixação de cumprimento de condições ou pressupostos para fins de admissibilidade ou processamento. Precedentes: (AC- APELAÇÃO CÍVEL-1719312, processo 0048418-52.2005.4036182, SP, Quarta Turma, julgamento em : 02/08/2012, fonte: e-DJF3 Judicial 1, em 15/08/2012, Des. Federal MARLI FERREIRA); (AC-APELAÇÃO CÍVEL- 1719332; 0031812-41.2008.4036182, SP, Terceira Turma, julgamento em: 13.04.2012, fonte: e-DFF3 Judicial 1 em 19.04.2012; Des. Federal CARLOS MUTA). DECIDO. À vista do art. 8º da Lei nº 12.514/11, que dispõe que os Conselhos profissionais em geral não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, desapareceu, de forma

superveniente, a possibilidade jurídica do pedido, razão por que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031351-06.2007.403.6182 (2007.61.82.031351-4) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIO RAFAEL RICCA

SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051060-27.2007.403.6182 (2007.61.82.051060-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X EDENITA DA SILVA MAXIMIANO

Vistos em inspeção. Diante do requerimento do Exequente (fls. 52/53) de extinção do presente feito em virtude do falecimento do Executado, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, II e 267, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0051125-22.2007.403.6182 (2007.61.82.051125-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA BENICIA GOMES

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006720-27.2009.403.6182 (2009.61.82.006720-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE CARLOS PEREIRA CAIXEIRO
SENTENÇA Vistos em inspeção. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Custas já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017650-70.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X RANDAL SILVA MARTINS

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042209-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BUTANTA PARTICIPACOES LTDA

Vistos em sentença. A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC, em decorrência do reconhecimento da prescrição quinquenal, conforme petição de fls. 118/126. Proceda-se ao levantamento de penhora se houver, oficiando-se, se necessário. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046322-88.2010.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A.

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010922-76.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA TRABALHO MEDICO(SP235077 - MIRELLE FELICIANO CONEJERO)

Diante da informação supra, regularize o cadastro do advogado no sistema processual, conforme procuração de fl. 17/18, após publique-se.Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de bloqueio de ativos e inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051568-31.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X JOSE ROBERTA SARTORI EXTINTORES ME

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052283-73.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNILEVER BRASIL ALIMENTOS LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0058195-51.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 596 - WANIAMARIA ALVES DE BRITO) X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Vistos em sentença.A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte Executada para o pagamento das custas judiciais, tendo em vista que tal procedimento em comparação com o valor a ser arrecadado seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para inscrição do débito em dívida ativa nos termos do ° 1º do art. 18 da lei 10.522/2002.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, 15 de maio de 2013

0072373-05.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A(SP317697 - BRUNO MARCHESE CASELLI)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000184-92.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X UNILEVER BRASIL INDL/ LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000199-61.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004035-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CELL B COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS EM T

SENTENÇA Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo,

0008238-47.2012.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X BRASIL FERROVIAS S/A

Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011994-64.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUZINETE SOFIA - ME

SENTENÇA Vistos em sentença. A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os

autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo,

0012683-11.2012.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X WALDOMIRO ZARZUR(SP195472 - SILVIA REGINA ORTEGA CASATTI)

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeqüente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0015431-16.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELEANDRO DOS SANTOS OLIVEIRA

Vistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 15 de maio de 2013

0019179-56.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS)

SENTENÇAVistos em sentença.A requerimento do exeqüente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I do C.P.C.. Levante-se a penhora/depósito, se houver, oficiando-se, se necessário. Considerando a Portaria MF Nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012 e republicação em 29/03/2012), que determina a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, dispense a intimação da parte Executada para recolher custas, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exeqüente. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo,

0038535-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA)

Vistos em sentença.O exeqüente ajuizou e distribuiu em 21/06/2012 a execução fiscal nº 00385353720124036182. Anteriormente, havia ajuizado a execução de nº 00135925320124036182 que tramita perante a 08ª Vara de Execuções Fiscais deste mesmo Forum. Ocorre que, como se verifica nos autos, ocorreu duplicidade, uma vez que refere-se ao mesmo débito, portanto, esta ação deve ser extinta.Como ensina Vicente Greco Filho, em Direito Processual Civil Brasileiro, vol. II, pág. 66, litispendência é a situação que é gerada pela instauração da relação processual, produzindo o efeito negativo de impedir a instauração de processo com ações idênticas (mesmas partes, mesmo pedido, mesma causa de pedir). Se instaurado, o segundo deve ser extinto, salvo se, por qualquer razão, o primeiro for antes extinto sem julgamento do mérito também.É o caso dos presentes autos. As partes são as mesmas, sendo o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.Posto isto, JULGO EXTINTO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V do CPC, a presente execução fiscal.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Belº LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1700

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015967-90.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539568-30.1997.403.6182 (97.0539568-3)) SANDRA BARBOSA DE AQUINO(SP279779 - SANDRO AMARO DE AQUINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI)

Vistos em inspeção. 1. Recebo a petição de fls. 02/13 como embargos de terceiro, tendo em vista que, embora o nome iuris dado seja AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA (Querela Nullitatis Insanabilis), com pedido de antecipação parcial da tutela jurisdicional, verifico que os fatos e os fundamentos jurídicos narrados na petição de fls. 02/13 subsumem-se ao disposto nos artigos 1.046 e seguintes do Código de Processo Civil, verbis: Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos. 1o Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor. 2o Equiparase a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial. 3o Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação. Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro: I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos; II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese. Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Art. 1.049. Os embargos serão distribuídos por dependência e correrão em autos distintos perante o mesmo juiz que ordenou a apreensão. Art. 1.050. O embargante, em petição elaborada com observância do disposto no art. 282, fará a prova sumária de sua posse e a qualidade de terceiro, oferecendo documentos e rol de testemunhas. 1o É facultada a prova da posse em audiência preliminar designada pelo juiz. 2o O possuidor direto pode alegar, com a sua posse, domínio alheio. 3o A citação será pessoal, se o embargado não tiver procurador constituído nos autos da ação principal. (Incluído pela Lei nº 12.125, de 2009) Art. 1.051. Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes. Art. 1.052. Quando os embargos versarem sobre todos os bens, determinará o juiz a suspensão do curso do processo principal; versando sobre alguns deles, prosseguirá o processo principal somente quanto aos bens não embargados. Art. 1.053. Os embargos poderão ser contestados no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual proceder-se-á de acordo com o disposto no art. 803. Art. 1.054. Contra os embargos do credor com garantia real, somente poderá o embargado alegar que: I - o devedor comum é insolvente; II - o título é nulo ou não obriga a terceiro; III - outra é a coisa dada em garantia. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à reclassificação do feito para EMBARGOS DE TERCEIRO. 2. Após, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: [i] Atribua, a embargante, o valor à causa, adequado ao feito, que deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, devendo recolher as custas correspondentes, juntando cópia AUTENTICADA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem; [ii] Indique a embargante, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constitutivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art. 1.050, CPC - p. 1036; [iii] Junte a embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: procuração, cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé, cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. Intimem-se. Cumpra-se.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLK 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3324

EXECUCAO FISCAL

0032749-66.1999.403.6182 (1999.61.82.032749-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J PIRES REVESTIMENTO E POLIMENTO DE CONCRETO LTDA X JOSE PIRES(SP180395 - MARIANA CORTINA PIRES) X IRENE CORTINA

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 167/194) oposta pelos coexecutados, onde alegam: (i) prescrição intercorrente e (ii) ilegitimidade passiva.Instada a manifestar-se, a exequente apresentou impugnação acerca da exceção de pré-executividade (fls. 222/228), asseverando: (i) a inocorrência de prescrição e (ii) legitimidade passiva dos sócios.A execução fiscal foi ajuizada pela Fazenda Nacional - para cobrança de débitos referente a IRPJ, inscritos na CDA n. 80 2 99 005140-10 - originalmente em face da pessoa jurídica executada J PIRES REVESTIMENTO E POLIMENTO DE CONCRETO LTDA, em 17/06/1999.A citação postal da pessoa jurídica deu-se em 21/09/1999 (fl. 09).A tentativa de penhora de bens da empresa executada resultou negativa (fl. 14), por não terem sido encontrados bens passíveis de penhora.Requerido pela exequente em 14/11/2001 (fls. 16/17), foi deferido por este juízo (fls. 21/24) o bloqueio de ativos financeiros da empresa executada.Foram bloqueados valores em conta corrente (fls. 36 e 47) e 110.400 ações (fls. 45/46).Foi determinada, a pedido da exequente (fl. 50 - 08/08/2002) a transferência dos valores bloqueados (fl. 54 e 55) bem como o bloqueio das ações (fl. 57).O valor transferido (fl. 64) foi penhorado (fls. 85), com a intimação da empresa executada (fl. 86) em 20/08/2003.Decorreu o prazo para oposição de embargos à execução (fl. 94).Foi determinada a conversão dos valores em renda da União (fl. 96) em 19/01/2004, sendo cumprida pela CEF em 19/03/2001.Após vista dos autos, a exequente (fls. 109/110) em 20/09/2006, informa acerca da adesão da executada no parcelamento instituído pela Lei 10.684/2003, requerendo a suspensão do feito, nos termos do artigo 792 do CPC.A execução fiscal foi suspensa em 07/11/2006 - (fl. 115), com arquivamento em 06/06/2007 (fl. 131).O desarquivamento da execução deu-se em 05/11/2007 (fl. 131 verso), com juntada de petição da exequente (fls. 133), onde foi requerido o prosseguimento do feito.Este juízo determinou o esclarecimento da exequente quanto ao pedido de prosseguimento do feito (fl. 135), em 22/11/2007, tendo em vista a notícia de permanência da executada no programa PAES (FL. 134).A exequente (fl. 137), requereu nova suspensão do processo, nos termos do artigo 792 do CPC, sendo deferida por este juízo em 20/06/2008 (fl. 137).Nova petição da exequente (fl. 141), em 08/01/2009, requereu o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora de bens.Após determinação para manifestação quanto a situação da executada no parcelamento (fl. 143), a exequente (fls. 144), em 09/10/2009, informou que a executada foi excluída do programa, por inadimplemento de parcelas, requerendo a efetivação da providência requerida a fl. 141.Considerando que a penhora do depósito (fl. 59) é insuficiente para satisfação da dívida, foi determinada pelo juízo (fl. 148), em 28/04/2010, a expedição de mandado de reforço de penhora.O mandado restou negativo (fl. 150), por ausência de bens da executada, bem como com a informação de inatividade da empresa.A exequente (fls. 152/153), requereu a inclusão dos sócios JOSÉ PIRES e IRENE CORTINA, fundada na dissolução irregular da sociedade.O pedido foi deferido em 23/01/2012 (fls. 161), com o ingresso dos coexecutados aos autos em 20/06/2012 (fls. 167/194) e a juntada dos ARs referentes a citação postal em 20/08/2012 (fls. 219/220).É o relatório. Decido.Inicialmente, cumpre ressaltar que a definição de sentença dá-se por critério formal. Nessa medida, podemos conceituar sentença como o ato que tem aptidão de extinguir o processo, independentemente do seu conteúdo. A presente decisão, embora materialmente passível de ser considerada sentença, classifica-se como decisão interlocutória, tendo em vista que não põe fim ao processo.ILEGITIMIDADE DE PARTENos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, deve haver responsabilização do sócio quando se verifica excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.O Superior Tribunal de Justiça já editou súmulas nesse sentido.Súmula 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. A dissolução irregular dá ensejo à responsabilização do sócio gerente, sendo legítimo o redirecionamento da execução contra o mesmo.O Código Civil versa sobre as hipóteses de dissolução de sociedade, estabelecendo providências a serem tomadas pelos administradores.Art. 1.033. Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:I - o vencimento do prazo de duração, salvo se, vencido este e sem oposição de sócio, não entrar a sociedade em liquidação, caso em que se prorrogará por tempo indeterminado;II - o consenso unânime dos sócios;III - a deliberação dos sócios, por maioria absoluta, na sociedade de prazo indeterminado;IV - a falta de pluralidade de sócios, não reconstituída no prazo de cento e oitenta dias;V - a

extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar.(...)Art. 1.036. Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investidura do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente.Parágrafo único. Dissolvida de pleno direito a sociedade, pode o sócio requerer, desde logo, a liquidação judicial. (grifo nosso).(…)Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.(…)Art. 1.087. A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.044. (Grifo nosso)No presente caso a empresa executada foi devidamente citada (fls. 09), não sendo encontrados bens de sua propriedade (fls. 14 e 150). Na diligência de fl. 150, foi prestada, pelo representante legal JOSÉ PIRES, a informação de que a empresa encontrava-se inativa.Diante da informação de inatividade da empresa, sem que tenham sido tomadas as providências necessárias para sua liquidação (art. 1.036 do CPC), presume-se sua dissolução irregular.É pacífico o entendimento no STJ no sentido de atribuição da responsabilidade tributária ao administrador quando ocorrida a dissolução irregular da sociedade, conforme segue.EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135 DO CTN. INAPLICABILIDADE. A Eg. Primeira Seção pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. - Recurso especial improvido. (RESP 200301353248, FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:27/06/2005 PG:00321.) (grifo nosso).O pedido da exequente de inclusão dos sócios no pólo passivo (fls. 152/153) fundou-se na dissolução irregular da sociedade.Conforme ilação da ficha de breve relato carreada aos autos (fls. 159/160), os excipientes JOSÉ PIRES e IRENE CORTINA detinham a qualidade de sócios/representantes da pessoa jurídica por ocasião da dissolução irregular.Dessa forma, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização dos gerentes pode ser atribuída aos excipientes e, por consequência, o redirecionamento da execução contra estes é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEAssinalo que no presente caso a remessa dos autos ao arquivo deu-se por conta de parcelamento do débito, não se subsumindo o caso na hipótese prescricional descrita no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Conforme relatório supra, verifica-se que a exequente não permaneceu inerte por lapso superior a 5 (cinco) anos, razão pela qual não ocorreu a prescrição intercorrente comum, caracterizada pela paralisação do processo em virtude de inércia da exequente.Logo, tendo em vista que não se encontram presentes as hipóteses legais, não se efetivou a prescrição intercorrente.DA PRESCRIÇÃO QUANTO AOS EXCIPIENTESA empresa foi validamente citada em 21/09/1999 (fl. 09) e a data da citação interrompeu o curso da prescrição. Esta interrupção, efetuada em relação a um dos devedores, afeta os demais devedores, ou seja, os sócios da pessoa jurídica.O instituto da prescrição tem o objetivo de evitar duas circunstâncias, são elas: a inércia do credor e a perpetuação de relações obrigacionais. Assim sendo, a norma prescricional incide para garantir a segurança jurídica, nos casos em que ocorre inércia do credor.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não basta apenas a citação da pessoa jurídica devedora para se fixar o termo a quo da prescrição em relação ao sócio. Também deve ser caracterizada a inércia da Fazenda Pública, quanto ao pleito de inclusão dos sócios corresponsáveis no pólo passivo do feito, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (Grifo nosso)No presente feito, conforme relatório acima, observa-se que não houve inércia da exequente em momento algum.Em julgados anteriores considerei apenas a data da citação da pessoa jurídica para aferir o termo a quo para contagem do prazo prescricional em relação aos sócios. Melhor refletindo sobre o tema, verifiquei que, de fato, há situações em que realmente na data da citação a exequente pode requerer a inclusão dos sócios no pólo passivo do feito executivo. Observei, todavia, que em diversas situações a constatação da ocorrência da dissolução irregular ocorre durante o curso do feito executivo. Nestes casos, somente quando verificada a dissolução irregular é que a exequente pode pugnar pela inclusão dos sócios no pólo passivo da ação de execução fiscal.Tratando-se de situação ligada à responsabilidade subsidiária derivada de dissolução de fato da sociedade empresária executada, deve o Juízo verificar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou configurada a paralisação das atividades empresárias.No presente caso, a constatação da dissolução irregular que permitiu a inclusão dos sócios no feito somente foi verificada em 01/12/2010, quando não foram localizados bens da empresa executada e houve

a manifestação do representante legal JOSÉ PIRES quanto sua inatividade (fls. 150), da qual tomou ciência a exequente somente em 11/04/2011, por vista dos autos (fl. 151). Verifica-se que a Fazenda Pública peticionou pugnando pela inclusão no pólo passivo e citação dos sócios em 29/04/2011, sendo deferida por este juízo em 23/01/2012 (fls. 161), com a citação as fls. 219/220. Considerando o termo a quo anteriormente mencionado (01/12/2010) e a data do deferimento do pedido de inclusão dos excipientes (23/01/2012), observa-se que não decorreu o lapso prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN. JUSTIÇA GRATUITA O benefício da Justiça gratuita deve ser concedido àqueles que não possam arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento, nos termos da Lei nº 1.060/50. A declaração de pobreza firmada pelos excipientes implica presunção relativa, neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa nos arestos abaixo colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 957761 Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a análise da controvérsia demanda o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos, a teor do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 05/05/2008 (Grifos e destaque nossos) Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 712607 Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão 19/11/2009 Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Em relação à afronta aos artigos 2º e 4º da Lei 1.060/50 o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que é suficiente a alegação de pobreza em simples petição assinada pelo advogado da parte beneficiária para a concessão do benefício de gratuidade de justiça. Entretanto, no caso de dúvida da veracidade das alegações do interessado, não impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade do requerente. 2. Forçoso reconhecer que ao juiz é lícito exigir a declaração de pobreza antes do deferimento da gratuidade de justiça se houver dúvida acerca das alegações do interessado ou do pedido constante na petição inicial, bem como indeferir o seu pedido baseado em provas constantes nos autos. Reavaliar os critérios adotados pela instância ordinária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Indexação Aguardando análise. (Grifos nossos) Considerando que os excipientes contrataram advogado particular e residem em bairro de classe média, verifica-se que não lograram êxito em comprovar suas condições de necessitados para fins de deferimento do benefício da Justiça Gratuita. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita pleiteado pelos excipientes. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 167/194. De acordo com as disposições contidas no artigo 655 do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.382/2006 e no art. 11 da Lei nº 6.830/80, que estabelecem a ordem de preferência para penhora, a penhora em dinheiro é preferencial. Neste mesmo sentido está a orientação atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante aos pedidos de penhora eletrônica de ativos financeiros formulados após a vigência da Lei n. 11.382/2006, autorizando a penhora on-line por meio do sistema BACENJUD independentemente do esgotamento das possibilidades de localização de bens passíveis de constrição. Ante o exposto, considerando a ordem de preferência legalmente estabelecida, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e /ou aplicações financeiras dos executados indicados (fls. 228), devidamente citados (fls. 09, 219 e 220), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior a R\$ 100,00 (cem reais), promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80. (2) Concretizando-se bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, intime-se-o(s) desta decisão e, se for o caso, da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão,

INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e após, Intime-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1747

EXECUCAO FISCAL

0019367-35.2001.403.6182 (2001.61.82.019367-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EXCELSIOR S/A INDS/ REUNIDAS DE EMBS E ARTES GRAFICAS(SP177350 - RAFAEL CIANFLONE ZACHARIAS)

Publique-se a decisão de fls. 258: Fls. 250: Ante o pedido de substituição, DOU POR LEVANTADA a penhora realizada às fls. 147. Ademais, consigno que a exequente às fls. 109/112 também expôs suas razões para não aceitar o bem oferecido às fls. 09. Intime-se a parte exequente a apresentar o valor do débito atualizado. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de rastreamento de valores. Verifica-se que a parte executada EXCELSIOR S/A INDS/ REUNIDAS DE EMBS E ARTES GRAFICAS, devidamente citada (fls. 107), garantiu a execução, através da penhora realizada às fls. 147. Expedido o mandado de constatação e reavaliação, este restou negativo (fls. 248). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 261), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo.

0055849-45.2002.403.6182 (2002.61.82.055849-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PRIME FACTORING ASSESSORIA E NEGOCIOS LTDA. X CARLOS FREDERICO RESENDE COIMBRA X GUSTAVO DE PAULA COIMBRA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE)

Analisando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 19, verifico que a parte executada, CARLOS FREDERICO RESENDE COIMBRA, não foi localizada. Assim, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros quanto a esta parte. Verifica-se que a parte executada GUSTAVO DE PAULA COIMBRA, ainda que devidamente citada (fls. 74), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 200), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de

custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Int.

0022593-09.2005.403.6182 (2005.61.82.022593-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMB INSTRUMENTACOES E HIDRAULICA LTDA. E.P.P. X MARIA DE LOURDES DA SILVA X NELSON GOMES YOSHIDA X MAYCON RAPHAEL OKAMURA VERGINIO(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES)

Determino a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em nome da executada MARIA DE LOURDES DA SILVA, tendo em vista que o Aviso de Recebimento de fls. 75, não foi assinado pela executada. Considerando que a assinatura aposta no aviso de recebimento de fls. 71 não pertence ao executado NELSON GOMES YOSHIDA, e analisando o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 140, verifico que o executado não foi localizado, sendo plausível constatar que não ocorreu citação válida. Assim, indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros quanto aos executados acima mencionados. Com relação ao executado MAYCON RAPHAEL OKAMURA VERGINIO, verifica-se que a parte executada, devidamente citada (fls. 73), teve a sua exceção de pré-executividade rejeitada (fls. 99/101), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 136), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Int.

0019627-39.2006.403.6182 (2006.61.82.019627-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NPI-NUCLEO DE PRODUCAO INTEGRADO LTDA(SP253052 - TIAGO DOMINGUES NORONHA E SP243700 - DIEGO ALONSO)

Observo que o bem penhorado para garantia do débito não foi localizado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 103). Intimado o depositário a apresentar os bens ou depositar o equivalente em dinheiro, quedou-se silente. Nesse sentido, ainda que não mais caiba a decretação da prisão civil do depositário (segundo precedentes do STF), em casos que tais o E. TRF da 3ª Região vem admitindo a utilização do sistema BACENJUD como medida apta a garantir o cumprimento da lei. Assim: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BACENJUD DAS CONTAS DO DEPOSITÁRIO INFIEL - POSSIBILIDADE. O depositário tem o dever de guardar e conservar o bem penhorado, nos termos dos artigos 148 e 150 do CPC, bem como de acordo com entendimento jurisprudencial do e. STJ. Precedente: STJ, RHC 19146, relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23.11.2006. A jurisprudência desta Corte e do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, vem admitindo a penhora de bens do depositário infiel, no próprio processo em que se constituiu o encargo. Precedentes: TRF2, AI 187430, relatora Des. Federal SALETE MACCALOZ, e-DJF 23.05.2011, pág. 48 e TRF3, AI 429031, relatora Des. Federal RAMZA TARTUCE, DJF3 15.06.2011, pág. 437. Inexiste ilegalidade no rastreamento de valores do executado e, no caso específico, do depositário infiel em instituições financeiras por meio do sistema BACENJUD. De acordo com remansosa jurisprudência do e. STJ a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 655 e 655-A do CPC c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. Agravo de instrumento provido. (4ª Turma, Agravo nº 00227421420114030000, j. 03/11/2011, Rel. Marli Ferreira). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em nome do depositário Luiz

Francisco Trielli (CPF 008.549.568-91) depositado em instituições financeiras, até o valor do bem penhorado (fls. 63), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Em complemento, considerando que a empresa executada, NPI-NUCLEO DE PRODUCAO INTEGRADO, não pagou o débito, com base nos mesmos fundamentos legais acima indicados também DETERMINO o bloqueio de eventual numerário em seu nome. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a parte executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente na execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Intime(m)-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2150

EXECUCAO FISCAL

0098211-33.2000.403.6182 (2000.61.82.098211-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X BRF - BRASIL FOODS S/A(SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA PRADO PORTO ALEGRE)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0028878-86.2003.403.6182 (2003.61.82.028878-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ATI VIAGENS EMPRESA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X OSCAR VIDAL(PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X CARLOS ABEL MARTINEZ

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0050392-61.2004.403.6182 (2004.61.82.050392-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO A.J.S X SEBASTIAO PERON X FRANCISCO GERMANO ZIRNBERGER X BLANCA I. SASSO(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

0050394-31.2004.403.6182 (2004.61.82.050394-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDOMINIO EDIFICIO A.J.S X SEBASTIAO PERON X APARECIDA MARTINS PERON(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ)

Intime-se o patrono da executada para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1159

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046258-78.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016290-47.2003.403.6182 (2003.61.82.016290-7)) THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO)

Publique-se a r. sentença de fls. 107/114 em nome do advogado da fl. 121. Após, intime-se o embargado. SENTENÇA FLS. 107/114: Vistos, THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICÇÃO interpôs embargos à execução em face da Fazenda Nacional. A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 02 018289-73. Postulou pela juntada dos autos do processo administrativo em proteção à ampla defesa. Entende pela nulidade da CDA, que não preenche os requisitos legais. Opõe-se aos encargos moratórios, entendendo que a multa moratória no percentual de 75%, tendo caráter confiscatório, requerendo sua redução. Ressalta que a atualização monetária deve ser feita com base em índice oficial, que não a taxa SELIC. Requer o julgamento de procedência dos embargos, com a condenação da parte embargada nos consectários legais. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 25/37 e 48/60). O Juízo recebeu os embargos às fls. 61, e determinou a intimação da embargada para impugnação. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 64/68, rebatendo as alegações da embargante, bem como defendendo o título executivo. Juntou documentos às fls. 69/71 dos autos. Entendeu a FN pela omissão deste Juízo ao receber os embargos, vez que não constou expressamente não serem os embargos recebidos no efeito suspensivo. Em decisão da fl. 74 foi afastada a pretensão da FN e a parte embargante agravou da decisão às fls. 79/94. A decisão retro citada foi mantida pelo Juízo ad quem (fls. 98/103). Intimada a parte embargante à fl. 74 a apresentar cópia do processo administrativo que requer com a inicial, ou a impossibilidade de sua juntada, quedou-se inerte (fl. 104). É o relatório. DECIDO. PRELIMINARES. I) Juntada de processo administrativo: Intimada a parte embargante a juntar cópia integral do processo administrativo, ou a sua impossibilidade (fl. 74), quedou-se inerte (fl. 104). Portanto, restou prejudicada a análise do pedido formulado pelo embargante em sua inicial. Ademais, é notório que os autos do processo administrativo são franqueados às partes, não comprovando a parte embargante qualquer dificuldade em seu acesso. As provas documentais preexistentes (no caso o processo administrativo), quando do ajuizamento dos presentes embargos, também deveriam ter sido juntadas aos autos pela parte embargante (o que efetivamente não ocorreu nos autos). Dispõe o parágrafo 2º do artigo 16 da LEF: 2º No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite. (grifo meu). Note-se que o art. 16, 2º, da LEF é inequívoco no sentido de que, no prazo dos embargos, o embargante deverá juntar os documentos em defesa de sua alegação. O processo administrativo existia ao tempo dos embargos e se a parte embargante entendia necessário a juntada de cópia integral do mesmo para a sua defesa, era só ter providenciado sua juntada, sendo seu pedido formulado nestes autos, a toda evidência, meramente protelatório e desnecessário para o deslinde da questão, vez que apesar de devidamente intimado não providenciou sua juntada nem comprovou dificuldade em acessar o processo que é franqueado aos interessados. II) Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág. 64). Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.83/80. MÉRITO. I) Redução da multa de 75%: Quanto ao valor de 75% da multa aplicada, observo ser legalmente autorizado pelo artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, aplicável retroativamente ao feito (nos termos do artigo 106, inciso II, c, do Código Tributário Nacional), vez que o valor anterior era de 100%, previsto no artigo 4º da Lei nº 8218/91. Não é cabível a redução de 75% para 10% como pretende a parte embargante, vez que não se trata de multa moratória, mas multa de ofício. Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. REMESSA OFICIAL. INTERPOSIÇÃO DE OFÍCIO. CDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO DE RECEITAS. TERMO DE VERIFICAÇÃO. UFIR. JUROS. TAXA SELIC. LEGALIDADE. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ARTIGO 44, I, DA LEI Nº 9.430/96. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. 2. 3. 4. 5. 6. (...). 7. É entendimento pacífico desta Corte

que, por força do art. 106, II, c, do CTN, aplica-se de forma retroativa, sobre fatos ainda não definitivamente julgados, a lei tributária que imponha penalidades mais brandas ao contribuinte.8. Não há falar em redução da multa de 75% para 20%, porquanto não se trata de multa moratória, mas sim de multa de ofício, já reduzida com fulcro no artigo 44, I, da Lei n 9.430/96.9. 10. (...) (TRF 4a Região, AC, Processo 200671990009770, UF/RS, 2a Turma, Rel. Marciane Bonzanini, Publ. DE 28/01/2009).II) SELIC:É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62:É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2.º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Rejeito a insurgência contra a aplicação da taxa SELIC, seja a título de correção monetária, seja a título de juros.A um, porque a SELIC incide, a teor da legislação aplicável, como índice de juros e de correção, pois não há previsão da incidência de qualquer índice a título de atualização monetária e porque a taxa SELIC já contém embutida expectativa de desvalorização da moeda.A dois, porque os juros aplicáveis são os constantes da legislação de regência para os débitos previdenciários (Lei nº 9.065/95, art. 13 e Lei nº 8.218/91, art. 34, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e não os aplicáveis para relações de direito privado.A três, porque sendo a natureza dos juros moratórios civil e não tributária, não há qualquer vedação à sua veiculação por lei ordinária e não por norma complementar ou mesmo à aplicação da SELIC a fatos geradores ocorridos antes da determinação da sua incidência sobre débitos tributários.Sinale-se que a incidência se deu sem qualquer violação ao comando da irretroatividade da norma legal, já que somente passou a incidir nos créditos tributários após a publicação da lei que fez incidir a SELIC sobre débitos previdenciários, sem ter retornado ao tempo do fato gerador para mudar-lhe a configuração ou majorar o tributo, não acarretando qualquer alteração de seu valor real, representando estritamente alteração nos juros aplicáveis ao débito, incidentes para frente, se persistente a mora, desde a promulgação da lei que o ampara, sem qualquer afronta ao princípio da não-surpresa.A quatro, porque a fixação do valor da taxa SELIC por ato administrativo emanado do Banco Central, e assim sendo, pelo próprio Poder Executivo não representa violação ao princípio da legalidade, na medida em que a variação da SELIC como índice de juros foi estipulada em lei. A par disso, todo e qualquer índice que haja de ser apurado em razão de fatores variáveis no tempo, como os próprios indexadores monetários oficiais, será veiculado por ato do Poder Executivo e não estipulado previamente em lei quanto a seus valores aferíveis periodicamente, mas somente enquanto índice a ser utilizado para correção ou a título de juros.A cinco, em razão de que não ocorre qualquer imoralidade, pois o fato de o valor da SELIC ser incerto e fixado em momento futuro à sua instituição em nada se diferencia da circunstância de o índice da correção monetária futura ser um fator incerto no dimensionamento do débito, o que não impede a sua aplicação às obrigações civis e tributárias. Ademais, a utilização da SELIC respeita o princípio da equidade, uma vez que também é aplicada nas restituições (repetição de indébito e compensação tributária) desde 1o de janeiro de 1996, por força do disposto no parágrafo 4o do art. 39 da Lei nº 9.250/95. E, mesmo que haja uma certa liberdade do Banco Central para aumentar ou reduzir a taxa Selic (por delegação do Comitê de Política Monetária do Banco Central do Brasil), sem a prévia fixação legal de nortes, balizas e critérios para a sua mensuração, tenho que a margem inerente à competência financeira exercida pela Administração em nome do mercado não chega ao ponto de nulificar sua utilização pois, como dito, a variação da SELIC vincula o Poder Executivo também na restituição do indébito tributário, elemento que certamente influi na decisão a ser adotada quando da sua fixação.A seis, porque é inaplicável à espécie o disposto na Constituição Federal para amparar a pretensão de redução dos juros para os limites de 12% ao ano, com afastamento da aplicação da SELIC na medida em que a norma do art. 192, 3º, além de não auto-aplicável consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da ADIn nº 04, refere-se ao Sistema Financeiro Nacional, não integrado pelo Sistema Tributário Nacional. Nesse sentido a Súmula 648 do STF:Súmula 648A norma do 3o do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.A sete, em razão de que o 1o do art. 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser.Não havendo mais questões a serem decididas, e sendo indeferidas as apresentadas, impõe-se a

improcedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no art. 7 da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes e, desde que presentes os pressupostos quanto à tempestividade e preparo, recebo-o, desde já, no efeito devolutivo, e determino a intimação da outra parte para apresentar suas contrarrazões no prazo de quinze dias, com posterior remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Prosiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.

0035927-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027599-21.2010.403.6182) IESA ELETRODOMESTICOS LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo os embargos, sem efeito suspensivo, vez que não comprovado o grave dano de difícil ou incerta reparação, disposto no parágrafo primeiro do artigo 739-A do Código de Processo Civil. Intime-se a parte embargada para que apresente impugnação. Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8072

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006365-24.2003.403.6183 (2003.61.83.006365-3) - JOSE DIDONE(SP073296 - VANILDA CAMPOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Oficie-se à AADJ(Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

0005697-43.2009.403.6183 (2009.61.83.005697-3) - GECICA ROBERTA VASCONCELOS - INCAPAZ X MARIA CLAUDEIJANE VASCONCELOS(SP148092 - EDMILSON POLIDORO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o benefício assistencial. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Por se tratar de interesse de incapaz, intime-se o Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0008499-43.2011.403.6183 - ZENILDA LOPES SANTOS(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute o período comum de 02/06/1978 a 25/01/1979, bem como reconheça como especiais os períodos de 14/10/1996 a 01/06/1997 e de 02/06/1997 a 05/11/2009, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, conceda à Autora o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Condene o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de

30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008579-07.2011.403.6183 - MAURO MARTINS FERREIRA(SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 15/06/1981 a 31/12/1998, e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009579-42.2011.403.6183 - ZELIA INACIA DIAS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 14/10/1996 a 03/08/1998 e de 17/08/1998 a 12/11/2009, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da conversão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a conversão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013893-31.2011.403.6183 - MOIZES PEREIRA CARDOSO(SP065427 - ADMAR BARRETO FILHO E SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 04/02/1988 a 30/06/1996 e de 06/03/1997 a 01/06/2010, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria especial ao autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no

artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014059-63.2011.403.6183 - JOSE DE SOUZA SILVA (SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos os períodos de 06/03/1997 a 28/09/2007 e de 04/03/2008 a 20/09/2011, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas, desde a data de entrada do requerimento (05/10/2011 - fl. 67), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de manutenção da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014107-22.2011.403.6183 - EUGENIO CLOVIS DE LIMA (MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 19/07/1971 a 16/11/1971, de 24/03/1982 a 18/01/1983, de 10/09/1984 a 22/03/1985, de 06/03/1997 a 31/05/1997, de 01/05/1998 a 22/01/2001, de 20/02/2001 a 30/05/2002, de 17/07/2007 a 11/03/2009 e de 26/03/2009 a 18/11/2010, procedendo à devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data do requerimento administrativo, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a apuração e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, se mais favorável à autora, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Diante da sucumbência mínima do Autor, condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002377-77.2012.403.6183 - GERALDO FERREIRA MEIRELES PRIMO (SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 13/12/1998 a 29/06/2011, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Condene o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da

concessão do benefício de caráter alimentar, entendendo ser o caso de manutenção da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002410-67.2012.403.6183 - CHAKIB WASSEF(SP233628 - VISLENE PEREIRA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente implantando o benefício assistencial. Oficie-se à autarquia ré, para o devido cumprimento. Intime-se a parte autora para que forneça cópias necessárias à instrução da carta precatória para a realização de perícia social na residência da parte autora, bem como o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, se em termos, expeça-se. Intime-se.

0003419-64.2012.403.6183 - WILSON PINTO(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 01/02/1987 a 30/11/2002, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003651-76.2012.403.6183 - DEUTON JOSE PROTO DE SOUZA JUNIOR(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 09/07/1976 a 28/04/1995, procedendo à devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendendo ser o caso de manutenção da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004041-46.2012.403.6183 - FRANCISCO DE LIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 05/11/1980 a 24/01/1983, de 05/05/1983 a 31/12/2004 e de 01/01/2005 a 28/10/2008, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por

cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da conversão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004433-83.2012.403.6183 - ANDREA FERREIRA COELHO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 06/03/1997 a 04/01/2012, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, conceda à Autora o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Condene o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento (29/03/2012 - fl. 21), que deverão ser corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005294-69.2012.403.6183 - BENEDITO CARLOS ARAUJO(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido do autor, para fins de averbação como especiais dos períodos de 12/04/1982 a 01/02/1987 - laborado na empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda, de 02/02/1987 a 24/08/1995 - laborado na empresa BSH Continental Eletrodomésticos Ltda., de 06/02/1998 a 16/07/2004 - laborado na empresa Tupy Fundições Ltda., de 04/11/2005 a 21/08/2007 - laborado na empresa Comau do Brasil Ltda., e de 01/02/2008 a 20/03/2012 - laborado na empresa Guará Manutenção e Serviços Ltda., bem como conceder a aposentadoria por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo (23/03/2012 - fls. 130). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução n.º 134/2010 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos, os honorários devem ser fixados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, oficiando-se ao INSS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005497-31.2012.403.6183 - MARCOS ANTONIO DA CONCEICAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial os períodos de 03/12/1998 a 11/09/2006 e de 28/09/2006 a 13/09/2011, e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser

o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005955-48.2012.403.6183 - ANTONIO JORGE DA CONCEICAO ANTUNES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 01/03/1983 a 10/04/1985, de 02/05/1986 a 03/08/1987 e de 16/08/1989 a 30/09/2011, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas, desde a data de entrada do requerimento (14/10/2011 - fl. 33), corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005979-76.2012.403.6183 - OSVALDO PEREIRA ANTUNES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 01/02/1984 a 22/09/2011, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, conceda ao Autor o benefício de aposentadoria especial desde a data de entrada do requerimento. Condene o Réu, ainda, ao pagamento das diferenças devidas, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência de concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a concessão imediata do benefício, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006743-62.2012.403.6183 - GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 06/03/1997 a 02/02/2005 e de 03/07/2005 a 31/03/2009, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da conversão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a conversão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários

advocáticos, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006971-37.2012.403.6183 - CELSO BATISTA DA SILVA (SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 01/10/1976 a 08/02/1980, de 02/05/2007 a 11/07/2011, de 25/08/1980 a 10/11/1982 e de 10/01/1983 a 17/12/1986, procedendo à devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor desde a data do requerimento administrativo, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação e a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de manutenção da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007365-44.2012.403.6183 - JOSE BRASIL CORTES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período 06/03/1997 a 24/03/2011, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria especial ao autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores atrasados desde a data de entrada do requerimento (07/05/2012), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da conversão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a conversão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007829-68.2012.403.6183 - MAURO BERTOLA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZISKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute o período comum compreendido entre 03/01/1972 a 10/05/1973, 01/09/1975 a 01/09/1975 e 08/12/1997 a 30/09/2004 e reconheça como especial o período de 01/02/1977 a 23/09/1996, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40%, e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço /contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, retifico a tutela anteriormente concedida para constar os períodos antes reconhecidos, que passarão a constar na forma acima estabelecida, e, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, determino a imediata concessão do benefício, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o

reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008589-17.2012.403.6183 - DENYSE INFANTOZZI ALBERTONI(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 06/03/1997 a 30/06/2006 e de 01/07/2006 a 04/07/2011 e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da revisão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a revisão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008615-15.2012.403.6183 - DAMIAO BEZERRA DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especial o período de 13/11/1978 a 09/02/1993, procedendo a devida conversão para tempo comum pela utilização do fator de conversão de 40% e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009065-55.2012.403.6183 - MARIA NEUSA SOUSA BISPO DOS SANTOS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 06/11/1991 a 05/02/1992, de 01/06/1993 a 12/1/1993, de 01/09/1995 a 02/10/1995 e de 26/11/1985 a 03/01/2011, e proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês.Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da conversão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a conversão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora.Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010563-89.2012.403.6183 - MIGUEL ARCANJO GUIMARAES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu reconheça como especiais os períodos de 06/03/1997 a 24/11/1998, de 01/07/1999 a 15/02/2001 e de 16/02/2001 a 14/01/2011, bem como para que proceda à conversão de todos os períodos de labor comum exercidos até 28/04/1995 para tempo especial e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria especial, bem como para condenar o Réu ao pagamento das diferenças devidas, desde a data de entrada do requerimento, corrigidas monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a conversão do benefício, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003407-16.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES BARBOSA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim sendo, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela pleiteada, para o fim de determinar que o Réu se abstenha de realizar qualquer cobrança referente aos valores recebidos pela autora à título do benefício de auxílio-acidente de nº 94/1030925868. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0004249-93.2013.403.6183 - LUIZ FLOR BEZERRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se.

0004635-26.2013.403.6183 - MILTON ALVES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para o fim de determinar que a ré conceda ao Autor o benefício de auxílio-doença, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o réu a juntar aos autos cópia de todos processos administrativos, inclusive dos relatórios das perícias médicas realizadas administrativamente, no prazo de 05 (cinco) dias. Cite-se e intime-se.

Expediente Nº 8093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000671-30.2010.403.6183 (2010.61.83.000671-6) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que esta se manifeste sobre as alegações feitas pela autarquia-ré às fls. 312/323. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos. Int.

0008701-54.2010.403.6183 - APARECIDO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 177/178: indefiro o pedido de realização de prova pericial com relação ao período de 23/08/1979 a 25/03/1982, tendo em vista que a produção de provas por similaridade não poderá comprovar se o autor esteve efetivamente sujeito a condições nocivas/perigosas de trabalho. 2. Já com relação ao período laborado na Empresa Bandeirantes, de 15/10/1985 a 12/06/1987, a documentação carreada aos autos é suficiente ao reconhecimento da especialidade do labor, motivo pelo qual desnecessária a produção de perícia técnica, pelo que a indefiro. 3. Por

fim, intime-se a parte autora a demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias, o encerramento das atividades da Empresa Estrela Azul Serv. Vig. e Seg. e Transportes de valores, na qual prestou serviços no período de 08/04/1988 a 23/03/2001, a fim de justificar a alegação de que não teria localizado seu atual endereço. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001327-50.2011.403.6183 - JOSE WILSON DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência relativa às datas de admissão e demissão contida em sua CTPS (fls. 30), 10/05/1983 e 11/06/1980, respectivamente, alusiva ao empregador Condomínio Edifício Jardim do Reno. Intime-se.

0002057-61.2011.403.6183 - JOSE CAMPOS DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários à comprovação da especialidade do período entre 22/10/1987 e 12/06/1998, em que exerceu a função de vigilante, tendo em vista que somente é possível o enquadramento dessa atividade como especial por categoria até 28/04/1995. Após, esse período, deve ser efetivamente comprovado o desempenho de atividade perigosa por meio de documento técnico. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004495-60.2011.403.6183 - PEDRO VENTURA DA SILVA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de sua CTPS. Int.

0004605-59.2011.403.6183 - JONAS JORGE LAMPER(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, as GFIPs correspondentes às GPSs juntadas aos autos às fls. 77/81, referentes às competências 04/2008, 12/2008 a 01/2009, 10/2010 e 11/2010, cujo reconhecimento se pleiteia. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0006775-04.2011.403.6183 - ANTONIO GIOVANI OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos que entender necessários para a comprovação de especialidade do período de 12/03/1992 a 09/06/1992 e de 10/06/1992 a 30/06/2009, tendo em vista que a documentação carreada é insuficiente para tanto. Após, dê-se vista ao INSS, e tornem os autos conclusos. Int.

0008761-90.2011.403.6183 - JOSE LINO DO NASCIMENTO(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos necessários para a comprovação da especialidade de todo o período entre 05/02/1986 e 12/03/1999, tendo em vista que o PPP de fls.96/97 é omissivo quanto à exposição a agentes nocivos e o enquadramento por categoria profissional é possível somente até 28/04/1995, já que com a entrada em vigor da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a demonstração efetiva de exposição a agentes insalubres. Após, dê-se vista ao INSS, e tornemos autos conclusos. Int.

0010167-49.2011.403.6183 - JOAO BATISTA SOARES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor a juntar, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove a especialidade do labor referente ao período de 07/06/2003 a 31/12/2003, tendo em vista que o PPP de fls. 156/158, se restringe ao período entre 01/01/2004 a 27/01/2009, sendo omissivo quanto ao período anterior. 2. No mesmo prazo, deverá a parte autora juntar aos autos documento que ateste a especialidade do período de 23/09/1996 a 27/03/1998, tendo em vista que referido documento encontra-se sem o carimbo da empresa. Int.

0012083-21.2011.403.6183 - MARIA EUGENIA PASSARELI CHIANFRONI(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, todos os documentos que entender necessários

para a comprovação de especialidade do período de 28/08/2009 a 13/09/2011, tendo em vista que os documentos carreados aos autos são insuficientes para tanto. Após, dê-se vista ao INSS, e tornem os autos conclusos. Int.

0012905-10.2011.403.6183 - LEONEL CORREA(SP174556 - JULIANA DIAS GONÇALVES E SP224310 - RENATA CRISTINA DE REZENDE GIACOMETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material, produzido pela sentença trabalhista (fls. 60/63), quanto à existência do vínculo empregatício de fls. 47, de 14/01/2002 a 09/10/2009, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo, deverá o autor juntar aos autos a sentença e acórdão, com o respectivo trânsito em julgado, do processo 010992010031802009, bem como cópia legível dos documentos trazidos às fls. 110/156, uma vez que os mesmos encontram-se ilegíveis. 3. Por fim, desentranhe-se a petição de fls. 102/103, por se referir a processo estranho à presente lide. Int.

0013169-27.2011.403.6183 - KUNIO NAGAI(SP152137B - CIDINALDO BUIQUE DE ARAUJO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se o(s) autor(es) faz(em) jus ao recebimento de valores, o eventual montante, bem como o valor da nova renda na data do ajuizamento, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 564.354. Int.

0013836-13.2011.403.6183 - GISLENE RODRIGUES LACERDA CARVALHO X BRUNO LACERDA LEITE X GISLENE RODRIGUES LACERDA CARVALHO(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para fornecer o rol de testemunhas para fins de comprovar a união estável, confirmando, também o rol de testemunhas para comprovar a doença incapacitante do segurado enquanto mantinha esta qualidade, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada. Int.

0007894-63.2012.403.6183 - NELSON ALCANTARA LEITE(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA E SP310518 - TASSIANA MANFRIN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007912-84.2012.403.6183 - ORLANDO MACARI(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008776-25.2012.403.6183 - MANUEL LOPES FERNANDES(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004885-59.2013.403.6183 - ISMAEL DE LIMA(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010215-22.2009.403.6104 (2009.61.04.010215-8) - CELIA MARIA ALMADA PEREIRA DE CARVALHO(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X GERENCIA EXECUTIVA INSS SAO PAULO - CENTRO
Dê-se vista à Impetrante das informações prestadas às fls. 74/78, 87/96 e 123/126. Após, venham os autos conclusos. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006221-11.2007.403.6183 (2007.61.83.006221-6) - JOSE EDMILSON DA SILVA(SP220533 - EVERSON OLIVEIRA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 85 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro a produção de prova em audiência (oitiva de testemunha ou depoimento pessoal), considerando tratar-se de matéria afeta à prova técnica (artigo 400, II, Código de Processo Civil). Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0008449-22.2008.403.6183 (2008.61.83.008449-6) - ISABEL APARECIDA KOZAK VIANA X JOSE CARLOS ALVES VIANA(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 167: defiro o prazo de 10 dias à parte autora.Int.

0011299-49.2008.403.6183 (2008.61.83.011299-6) - MARIA ISETE FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial com PSQUIATRA E ORTOPEDISTA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado (2 VIAS), vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 14-15, 133-137 (QUESITOS DO AUTOR), 94verso-95 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e inspeção judicial na pessoa do autor(a), por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pode formular os quesitos que entende necessários para a comprovação de sua incapacidade, e de realização de perícia sócio-econômica, haja vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica. No que tange a produção de prova pericial com ONCOLOGISTA, a mesma será realizada se a resposta do quesito 17 for afirmativa.Int.

0008583-15.2009.403.6183 (2009.61.83.008583-3) - JOAO RIBEIRO DE MORAES(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao réu a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 64 (QUESITOS DA PARTE AUTORA E DESTE DESPACHO). Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença

ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0009131-40.2009.403.6183 (2009.61.83.009131-6) - CLAUDEMIR DE SOUZA(SP219266 - CLAUDILENE HILDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 120-121: indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). 2. Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, as peças necessárias para realização de nova perícia, conforme decisão de fls. 104-106, bem como de fls. 104-106 (QUESITOS DO JUÍZO). 3. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0013208-92.2009.403.6183 (2009.61.83.013208-2) - ANTONIO JOSE DOURADO(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 121: defiro à parte autora o prazo de 5 dias. Int.

0015331-97.2009.403.6301 - FERNANDO LORENZETTI SOBRINHO(SP155112 - JOÃO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 142(QUESITOS DO AUTOR), 134 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu

trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls. 143-158: ciência ao INSS. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Int.

0009955-60.2010.403.6119 - ARNALDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP264134 - ANDRÉ JOSÉ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte a decisão de fls. 81-82, apresentando as peças para intimação do perito. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0011084-05.2010.403.6183 - MARIA LOPES DE ALMEIDA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 14 (QUESITOS DO AUTOR), 99(QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é

insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0011085-87.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado no despacho retro, trazendo mais uma cópia das peças para intimação dos peritos. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças determinadas, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0012200-46.2010.403.6183 - JOSE XAVIER SOBRINHO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado no despacho retro, trazendo as peças para intimação do perito judicial, inclusive de fls. 83verso-84 (QUESITOS DO RÉU), 115-117 (QUESITOS DO JUÍZO) E 118-120 (QUESITOS DO AUTOR). Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0015197-02.2010.403.6183 - FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA(SP230087 - JOSE EDNALDO DE ARAUJO E SP229322 - VANESSA CRISTINA PAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 77 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso

negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). No que tange a produção de prova pericial com TRAUMATOLOGISTA, a mesma será realizada se a resposta do quesito 17 for afirmativa. Informe o INSS, no prazo de 20 dias, se houve o pagamento requerido à fl. 09, item d.Int.

000002-40.2011.403.6183 - JULLYANA VIEIRA(SP279186 - VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA E SP252875 - JAMES UEMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 144-144verso (QUESITOS DO RÉU) E DESTE DESPACHO. Formulo os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe

se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0001554-40.2011.403.6183 - JOANA DARC MARQUES DE OLIVEIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado no despacho retro, trazendo mais uma cópia das peças para intimação dos peritos. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças determinadas, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0003336-82.2011.403.6183 - JAILTON BRAZ DA SILVA(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR E SP285412 - HUGO KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls.13-14 (QUESITOS DO AUTOR),124 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo

será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0004229-73.2011.403.6183 - NELCI DO CARMO SANTOS(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 345-347: ciência ao INSS.2. Cumpra o autor corretamente o despacho de fls. 349-350, no prazo de 5 dias, apresentando as peças necessárias para intimação do perito, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 333-333verso (QUESITOS DO RÉU), 349-350 (QUESITOS DO JUÍZO) e DESTE DESPACHO.3. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0004434-05.2011.403.6183 - MARIA DAS DORES GONCALVES(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls.12-13 (QUESITOS DO AUTOR), 87 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0005936-76.2011.403.6183 - EDSON RODRIGUES(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser

designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 15-17 (QUESITOS DO AUTOR), 99 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e de inspeção judicial na pessoa do autor(a), por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pode formular os quesitos que entende necessários para a comprovação de sua incapacidade, e de realização de perícia sócio-econômica, haja vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica. Int.

0007729-50.2011.403.6183 - JOSE DJALMA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial com ORTOPEDISTA E PSIQUIATRA. Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado (2 VIAS), vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 17-19 (QUESITOS DO AUTOR), 170 (QUESITOS DO RÉU) E DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o

periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto à parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e de inspeção judicial na pessoa do autor(a), por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pode formular os quesitos que entende necessários para a comprovação de sua incapacidade, e de realização de perícia sócio-econômica, haja vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica. No que tange a produção de prova pericial com NEUROLOGISTA, a mesma será realizada se a resposta do quesito 17 for afirmativa. Int.

0008120-05.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO PEREIRA DE REZENDE (SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 101 (QUESITOS DO AUTOR), 117-118 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o

trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0008327-04.2011.403.6183 - GERALDO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 11 (QUESITOS DO AUTOR), 167 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0012189-80.2011.403.6183 - JOSE MARCOS LIMA TEIXEIRA(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do

perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 236-237 (QUESITOS DO AUTOR), 218-219 (QUESITOS RÉU) E DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilozante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto à parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls. 238-264: ciência ao INSS. Int.

0012522-32.2011.403.6183 - SOLANIR HUMBERTO RODRIGUES DE MORAIS(SP207088 - JORGE RODRIGUES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao réu a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 28-30 (QUESITOS DA PARTE AUTORA E DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data,

esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0012541-38.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DUARTE(SP085520 - FERNANDO FERNANDES E SP180442E - TAINÃ NAYARA DA SILVA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao INSS autora a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 07 (QUESITOS DO AUTOR) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte

autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Indefiro a expedição de ofício ao INSS, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito. Assim, concedo à parte autora o prazo de 20 dias para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovar o alegado na demanda.Int.

0012683-42.2011.403.6183 - JAIME JOAO DE SOUZA(SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao INSS a indicação de assistente técnico E AO AUTOR A apresentação de quesitos, no prazo de 5 dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 307 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0012780-42.2011.403.6183 - LARIONILVA PINHEIRO MARQUES(SP299160 - DOUGLAS ORTIZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, proposta por Larionilva Pinheiro Marques em face do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS, objetivando, precipuamente, o restabelecimento de seu auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação do INSS por danos morais. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para aferir o valor pretendido pela parte autora a título de danos morais. Além disso, foi determinado que a parte autora carresse, aos autos, cópias referentes aos autos apontados no termo de prevenção (fl. 83-84). (fls. 258-260). Cálculos da contadoria às fls. 85-97. Aditamento à inicial às fls. 90-128. Foi afastada a prevenção apontada nos autos e determinado o prosseguimento do feito diante

do parecer da contadoria judicial (fl. 129). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 133-154, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta deste juízo quanto à apreciação do pleito de condenação por danos morais. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência da demanda. Apresentou quesitos e o nome de assistente técnico à fl. 148. Foi dada oportunidade para o autor apresentar réplica e para as partes especificarem provas (fl. 155). A parte autora requereu novamente a concessão de tutela antecipada e juntou novos documentos (fls. 157-161 e 167-168). Réplica com requerimento de prova pericial, bem como apresentação de quesitos para o perito judicial às fls. 169-199. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Posto isso, cumpre destacar que a concessão do auxílio-doença depende, via de regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária. No presente caso, conforme CNIS em anexo, verifica-se que o último auxílio-doença que foi concedido à autora permaneceu até dezembro de 2006 e, após essa data, ela voltou a efetuar recolhimentos junto ao INSS, como contribuinte individual, até abril de 2013. Fica afastado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a autora veio a pleitear o restabelecimento de seu auxílio-doença junto ao Juizado Especial Federal em 2008, o qual foi concedido de 15/12/2005 a 06/03/2006 (fls. 100-104), e, depois, somente veio a ingressar com nova ação pleiteando a concessão de benefício por incapacidade em 2011. Diante disso verifica-se que a autora ficou sem receber qualquer benefício por mais de 06 anos, o que descaracteriza a urgência da medida pleiteada nos autos. Ademais, como voltou a contribuir para o INSS, não é possível assegurar, neste momento procedimental, se está ou não exercendo alguma atividade laborativa, o que descaracterizaria, em princípio, na primeira hipótese, sua alegada incapacidade para o trabalho. Outrossim, diante da distância temporal entre a suspensão do último auxílio-doença e o pretendido restabelecimento requerido nesta demanda, inviável apurar, em sede de antecipação da tutela, se, eventualmente, subsistiu a incapacidade laborativa da autora até os dias de hoje, tornando-se indispensável a realização de perícia médica judicial para tal fim. Assim, não restou evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora, tampouco o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, não havendo, dessa forma, como ser concedida a antecipação dos efeitos da tutela de mérito pleiteada nos autos. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada requerida neste feito. Defiro a produção de prova pericial. Faculto, às partes, a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), bem como cópia dos quesitos que apresentou (fls. 198-199) e quesitos do réu (fl. 148).

Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17. Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das

especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que, CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova, e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório produzido nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil). Intimem-se. São Paulo, 20 de maio de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJUÍZA FEDERAL

0013281-93.2011.403.6183 - OSANA PRISCILLA PEDROSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial com ORTOPEDISTA E PSIQUIATRA. Deverá a parte autora, no prazo de 5 dias, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado (2 VIAS), vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 14-16 (QUESITOS DO AUTOR), 122 (QUESITOS DO RÉU) E DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo. 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto à parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e de inspeção judicial na pessoa do autor(a), por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Indefiro, ainda, os pedidos de inquirição do perito judicial, tendo em vista que a parte autora pode formular os quesitos que entende necessários para a comprovação de sua incapacidade, e de realização de perícia sócio-econômica, haja vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica. Int.

0013457-72.2011.403.6183 - CLAUDINA DOS SANTOS DINIZ SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 51-53, apresentando as peças necessárias para intimação do perito, inclusive de fls. 51-53 e de fls.54-56. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0014417-28.2011.403.6183 - MIRELLA APARECIDA DE CASTRO E SILVA(SP271276 - PABLO JOSÉ SANCHEZ-CRESPO ZENNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 72 (QUESITOS DO AUTOR), 66 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se hánexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0020688-87.2011.403.6301 - SONIA MARIA DA SILVA ALMEIDA(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifique o INSS as provas que pretendem produzir. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 188 (QUESITOS DO RÉU), 113-121 (laudo do JEF) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja

parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0046235-32.2011.403.6301 - SIMEI CLAUDIO DE LIMA (SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 74 (QUESITOS DO AUTOR) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão de doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe

se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Fl. 117: ciência ao INSS.Int.

0000338-10.2012.403.6183 - FRANCISCO LEANDRO CAVALCANTE(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 dias, o determinado no despacho retro, trazendo mais uma cópia das peças para intimação dos peritos. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças determinadas, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0000454-16.2012.403.6183 - DIVANIA DE SOUZA FERREIRA GARCIA(SP299010A - FRANKLIN ALVES DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial com especialista em Reumatologia. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 25-27 (QUESITOS DO AUTOR), 115 (QUESITOS DO RÉU) e DESTA DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de

perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls. 125-126: ciência ao INSS. Int.

0001227-61.2012.403.6183 - CLAUDIO ROBERTO DOS SANTOS(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 78 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0001300-33.2012.403.6183 - SORAIA GOMES SOBRINHO(SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO E SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 126-128 (QUESITOS DO AUTOR), 102 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve

redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls. 118-123: ciência ao INSS.Int.

0002793-45.2012.403.6183 - MARIA DAS DORES FLORIANO DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial: ORTOPEDISTA E CARDIOLOGISTA. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado (2 VIAS), vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 24-26 (QUESITOS DO AUTOR), 106 (QUESITOS DO RÉU) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam

redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e de inspeção judicial na pessoa do autor(a), por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). PA 2,10 Indefiro, ainda, os pedidos de inquirição do perito judicial e do perito do INSS tendo em vista que a parte autora pode formular os quesitos que entende necessários para a comprovação de sua incapacidade, e de realização de perícia sócio-econômica, haja vista que a matéria versa sobre incapacidade laborativa que deve ser apurada por perícia médica e não sócio-econômica. No que tange a produção de prova pericial com ENDOCRINOLOGISTA E VASCULAR, as mesmas serão realizadas se a resposta do quesito 17 for afirmativa. Int.

0003714-04.2012.403.6183 - DIRCE CAMARGO GONSALVES DA SILVA (SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a incapacidade para fins de concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez deve ser comprovada por meio de laudo pericial, determino, de ofício, a produção de prova pericial. Faculto ao autor a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), dos quesitos apresentados pelo INSS (fl. 73), BEM COMO DE SEUS EVENTUAIS QUESITOS e DESTA DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido à autora, tornem

conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto à parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Tendo em vista que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, não obstante a prova documental já produzida, faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos: 1) Cópia(s) integral(is) de seu processo administrativo e de sua(s) CTPS(s); 2) Ficha de registro de funcionário; 3) Comprovantes de recolhimento à Previdência Social; 4) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP); 5) Relatórios constantes do CNIS/PLENUS; 6) Laudo técnico pericial das empresas relativo ao período cujo reconhecimento e conversão de tempo especial pleiteia; 7) Quaisquer contratos de trabalho ou documentos, por meio dos quais pretenda comprovar tempo de serviço/contribuição. Int.

0003795-50.2012.403.6183 - ZENAIDE SOARES DOS SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de de fls. 11-13 (QUESITOS DO AUTOR) E DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0004885-93.2012.403.6183 - KATIA GEANE GUEDES FERREIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os

documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fl. 10 (quesitos do autor) e DESTA DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Int.

0006065-47.2012.403.6183 - MIGUEL ARAUJO DE MORAES(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao réu a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 15-17 (QUESITOS DA PARTE AUTORA E DESTA DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é

possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0006164-17.2012.403.6183 - ADILSON HELIO ROBERTO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar, EM DUAS VIAS, as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 14 (QUESITOS DO AUTOR), 197 (QUESITOS DO RÉU) e DESTA DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: .PA 1,10 1. O periciando é portador de doença ou lesão?.2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0006726-26.2012.403.6183 - ROSANA MARINA GONCALVES DO VALLE(SP243339 - ADRIANA RIBEIRO DA SILVA DECOUSSAU E SP161231 - MARIA ISABEL EMBOABA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 131-132 (QUESITOS DO AUTOR), 116 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade? 1) Ortopedia; 2) Neurologia; 3) Psiquiatria; 4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexos de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Fls. 133-139: ciência ao INSS.Int.

0009378-16.2012.403.6183 - SEBASTIAO PEDRO DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de SEUS EVENTUAIS QUESITOS, 62 (QUESITOS DO RÉU) e DESTES DESPACHOS. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados: Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que

garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC).Int.

0009395-52.2012.403.6183 - ANTONIA EUZINETE SOUSA DA SILVA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova pericial. Faculto ao INSS a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverá a parte autora, ainda, no mesmo prazo, providenciar as cópias necessárias à intimação do perito a ser designado, vale dizer, da petição inicial, aditamento e de todos os documentos médicos que sejam correlatos à(s) enfermidade(s) que lhe acomete(m), BEM COMO de fls. 57-58 (QUESITOS DO AUTOR) e DESTE DESPACHO. Formulo, nesta oportunidade os quesitos abaixo elencados. Quesitos do juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do mesmo.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa.10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante),

síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?17) Após a realização do exame pericial, entende o perito ser IMPRESCINDÍVEL a realização de novo exame pericial em alguma das especialidades seguintes para apurar eventual incapacidade?1) Ortopedia;2) Neurologia;3) Psiquiatria;4) Oftalmologia. 18) É possível precisar se há nexo de causalidade entre a incapacidade constatada e a(s) atividade(s) laborativa(s) desempenhada(s) pela parte autora? Decorrido o prazo concedido às partes, tornem conclusos para designação de perito judicial e agendamento de data para realização de perícia. Advirto a parte autora que CASO NÃO PROVIDENCIE TODAS as peças acima, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova e que a convicção deste Juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do CPC). Indefiro os pedidos de produção de prova testemunhal e de depoimento pessoal, por se tratar de matéria afeta à prova técnica (art. 400, II, Código de Processo Civil). Defiro a produção de prova documental, concedendo à parte autora o prazo de 10 dias. Int.

Expediente Nº 7536

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000810-84.2007.403.6183 (2007.61.83.000810-6) - FABIANE DE MOURA VIDEIRA X GUSTAVO VIDEIRA PASSOS (REPRESENTADO POR FABIANE DE MOURA VIDEIRA) X BRUNO VIDEIRA PASSOS (REPRESENTADO POR FABIANE DE MOURA VIDEIRA)(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Considerando que a testemunha Anderson Nascimento Cotelé não reside na cidade de São Paulo, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se a mesma comparecerá independentemente de intimação na audiência a ser designada nesta 2ª Vara Previdenciária. Em caso negativo, deverá providenciar as cópias necessárias para expedição da carta precatória. 2. Reitere-se o ofício à empresa José Ricardo de Souza - Mecânica ME para que cumpra o determinado à fl. 352, no prazo de 20 dias, SOB PENA DE DESOBEDIÊNCIA. Int.

0003404-71.2007.403.6183 (2007.61.83.003404-0) - DOMINGOS ALCANTARA DOURADO(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 69-73: ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0003614-25.2007.403.6183 (2007.61.83.003614-0) - MIRIAN LERNER LOMASKI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão, certidão de trânsito em julgado e certidão de objeto e pé de inteiro teor do mandado de segurança. Int.

0006832-61.2007.403.6183 (2007.61.83.006832-2) - RUTER MULLER GOMES DA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 343-351: ciência às partes. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0007590-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007590-9) - MILTON PIRES DE SANTANA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 114-117: ciência ao INSS. 2. Fls. 120: ciência às partes. 3. Após, tornem conclusos para sentença. Int.

0001788-27.2008.403.6183 (2008.61.83.001788-4) - JOAO GALLO FILHO(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 202: defiro à parte autora o prazo de 60 dias. 2. Na eventual juntada de documentos, dê-se ciência ao INSS. 3. Decorrido o prazo do item 1 in albis, tornem conclusos para sentença. Int.

0006937-04.2008.403.6183 (2008.61.83.006937-9) - ICLAIR ALBERTE SALVITTI DOS SANTOS(SP098195 - ALANA TERESA KUSAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 353-354: defiro à parte autora o prazo de 30 dias. 2. Fls. 355-360: ciência ao INSS. 3. Decorrido o prazo de item 1, tornem conclusos para sentença. Int.

0007686-21.2008.403.6183 (2008.61.83.007686-4) - ALIANE MEDEIROS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 142: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.2. Na eventual juntada de documentos, dê-se ciência ao INSS.3. Decorrido o prazo do item 1 in albis, tornem conclusos para sentença.Int.

0007881-06.2008.403.6183 (2008.61.83.007881-2) - JOEL SPROVIERI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 168-173: ciência ao autor.2. Fls. 175-176: defiro ao autor o prazo de 10 dias. 3. Defiro, também, o pedido de esclarecimentos do perito, Encaminhe-se ao perito judicial cópia de fls. 175-176.Int.

0010819-71.2008.403.6183 (2008.61.83.010819-1) - FRANCISCO JOAQUIM RODRIGUES(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 80-88: ciência às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0001964-69.2009.403.6183 (2009.61.83.001964-2) - SALOMAO ALBERTO GOMES FILHO X SANDRA HELENA PASCUAL GOMES(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 177-180: indefiro o pedido de intimação da Clínica Rochdale Eduardo Caetano, pois compete à autora trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Ademais, não cabe ao Judiciário, até por conta do custo do serviço público que presta e ante a evidente insuficiência de mão de obra em relação a demanda, cumprir, como um despachante, as diligências que caberiam ao interessado para comprovação de que preenche os requisitos para a concessão do benefício.3. Faculto à autora o prazo de 20 dias para trazer o prontuário do falecido ou comprovar documentalmente a recusa ao seu fornecimento.4. Com a apresentação do prontuário, ao perito, conforme requerido às fls. 177-180, bem como para resposta aos quesitos de fl. 181.Int.

0003672-57.2009.403.6183 (2009.61.83.003672-0) - ESMERALDO LOPES CARNEIRO X JOSE LOURENCO DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121-158: ciência às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0004518-74.2009.403.6183 (2009.61.83.004518-5) - ETELVINO PEREIRA DE BRITTO FILHO(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 100 e 101: defiro à parte autora o prazo de 10 dias.2. No silêncio, tornem conclusos para sentença.Int.

0004564-63.2009.403.6183 (2009.61.83.004564-1) - MARIA CRISTINA CONCCILLO CALIMAN(SP188308 - MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA REALI ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 23/10/2013 às 16h, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP.Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Informo à parte autora que na audiência será observado o artigo 407, parágrafo único do Código de Processo Civil. Dê-se, ainda, vista dos autos ao INSS para ciência. Int.

0006590-34.2009.403.6183 (2009.61.83.006590-1) - JOAO PEREIRA DA MOTA X EDILEUSA SOARES BEZERRA(SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 223: manifeste-se o autor, no prazo de 5 dias.Int.

0015435-55.2009.403.6183 (2009.61.83.015435-1) - ANTONIO BACHESQUE SOBRINHO(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 59-64: ciência às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0022404-23.2009.403.6301 - ANTONIO PINTO DA CONCEICAO(SP211150 - WALTER LUIZ DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando a relevância dos documentos de fls. 360-385, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar cópia dos mencionados documentos. 2. Após, deverá a SECRETARIA desentranhar os documentos de fls. 360-385, entregando-os ao procurador da parte autora, mediante RECIBO NOS AUTOS.3. Fls. 389-391:

ciência às partes.4. Em seguida, tornem conclusos para sentença.Int.

0063506-25.2009.403.6301 - MESSIAS RIBEIRO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 143-144, 145-146 e 147-148: eventuais diferenças serão pagas na fase de execução.2. Tornem conclusos para sentença.Int.

0005844-35.2010.403.6183 - PAULO KENNIRO KOYAMA(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 143: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.2. Na eventual juntada de documentos, dê-se ciência ao INSS.3. Decorrido o prazo do item 1 in albis, tornem conclusos para sentença.Int.

0006580-53.2010.403.6183 - DIRCE MACHADO FERRAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 170-176: ciência às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0006794-44.2010.403.6183 - ANTONIO BISPO DE SOUSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299-312: ciência às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0010344-47.2010.403.6183 - ERNESTINA DE OLIVEIRA ANDRE(SP105441 - MARIA APARECIDA ANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 170-191: ciência ao INSS.2. À contadoria para verificar se a renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez foram calculadas corretamente.Int.

0014190-72.2010.403.6183 - MARCOS TAYAH(SP235656 - RAFAEL PRIOLLI DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 199-203: ciência às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0001746-70.2011.403.6183 - NELSI BORGES DE JESUS(SP288054 - RICARDO MENDES SOARES DE OLIVEIRA E SP176671 - DANIELE APARECIDO ALVES E SP278196 - KELLY APARECIDO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 118: defiro à parte autora o prazo de 30 dias.2. Na eventual juntada de documentos, dê-se ciência ao INSS.3. Decorrido o prazo do item 1 in albis, tornem conclusos para sentença.Int.

0003435-52.2011.403.6183 - JOAO VILELA FONSECA(SP204420 - EDILAINÉ ALVES DA CRUZ E SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 68-82: ciência às partes.Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0009077-06.2011.403.6183 - LAURENTINO FURTUNATO DA SILVA(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o NOVO VALOR DA CAUSA apresentado (fls. 124-126 - R\$ 25.001,40), o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0010270-56.2011.403.6183 - NILTO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0012782-12.2011.403.6183 - JOSE AFONSO RUTSCHKA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pela contadoria.Após o cumprimento,

retornem os autos à contadoria.Int.

0013355-50.2011.403.6183 - SILVIO JOSE TELES(SP101735 - BENEDITO APARECIDO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição de fls. 189-190 como aditamento à inicial.2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a perícia médica.3. Cite-se, com urgência.Int.

0007216-48.2012.403.6183 - RIVANETE BESERRA DA SILVA(SP042337 - VALDEMAR FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 32-34: indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, do Código de Processo Civil).2. Concedo à parte autora, outrossim, o prazo de 30 dias para cumprir o despacho de fl. 29.3. Após o cumprimento, remetam-se os autos à contadoria.Int.

0008467-04.2012.403.6183 - ROSELI CRISTINA ARAUJO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pela contadoria.Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

0008473-11.2012.403.6183 - VILMA DA SILVA PRATES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0009192-90.2012.403.6183 - LUCIMAR DOS SANTOS(SP262646 - GILMAR MORAIS GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pela contadoria.Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

0009508-06.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DELGADO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, os documentos solicitados pela contadoria.Após o cumprimento, retornem os autos à contadoria.Int.

0011144-07.2012.403.6183 - VIVALDE GONCALVES(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o NOVO VALOR da causa apresentado (fl. 80 - R\$ 30.000,00), o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0011404-84.2012.403.6183 - JORGE RONEI BUCCI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7540

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002688-44.2007.403.6183 (2007.61.83.002688-1) - GILENO DIMAS DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela.

Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0006375-29.2007.403.6183 (2007.61.83.006375-0) - MARIO HIDEO ARAKAKI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca da baixa dos autos da Superior Instância. Cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 110, citando-se o réu com base no artigo 285-A, 2.º, do Código de Processo Civil. Apresentada a resposta, devolvam-se imediatamente os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003161-93.2008.403.6183 (2008.61.83.003161-3) - SIDNEY BENEDITO HENRIQUE PINTO(SP165635 - ROBERTA CÉLIA TOMAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS do teor do r. despacho de fl. 417. Inicialmente, observo que ao recurso de apelação do réu foram apresentadas, pela parte autora, contrarrazões (fls. 419-424). Fl. 418: Não há que se falar em pedido de reconsideração de tutela, uma vez que com a prolação da sentença, esgota-se o ofício jurisdicional do juízo a quo. Quanto ao pedido de extração de carta de sentença, cumpre destacar que o ordenamento jurídico pátrio, desde a promulgação da Emenda Constitucional n.º 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Referida Emenda Constitucional, lembro, deu nova redação ao 1.º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei n.º 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.º 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 187493. Processo: 2003.03.00.054640-8. UF: SP. Doc.: TRF300286750. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 03/05/2010. Data da Publicação/Fonte: DJF3 CJ1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 306.) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO NO EFEITO DEVOLUTIVO INTERPOSTA PELO INSS CONTRA SENTENÇA QUE JULGA AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS ANULADA. EXECUÇÃO EXTINTA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Face à decisão proferida na ADIN n.º 675-4/DF pelo E. Supremo Tribunal Federal, que suspendeu parcialmente a eficácia do artigo 130 da Lei n.º 8.213/91, a apelação interposta contra a sentença que julgou procedente a ação de conhecimento deveria ser recebida no duplo efeito. 2. A Lei n.º 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.º 8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. 3. Apelação provida para anular a r. sentença recorrida e julgar extinta a execução provisória decorrente da extração de carta de sentença. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 147131. Processo: 93.03.106502-6. UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA. Data do Julgamento: 16/07/2007. Fonte: DJU. DATA:09/08/2007. PÁGINA: 579. Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO. Data do Julgamento: 16/07/2007.) (grifo nosso) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) (grifo nosso) Assim, diante dos fundamentos ora elencados, impossível, portanto, a extração de carta de sentença. Além disso, não se pode deixar de mencionar que a execução provisória da sentença, a teor do que dispõe o artigo 521, do Código de Processo Civil, só é permitida nos casos em que a apelação tenha sido recebida apenas do efeito devolutivo. Nota-se, nesse contexto, que os termos do despacho de fl. 417, recebeu, em ambos os efeitos, as apelações interpostas, impedindo, assim, consequentemente, a aplicação do preceito contido no referido artigo (521, CPC) no caso em tela. Diante do explicitado, prossiga-se o processamento do feito, remetendo-se os autos, quando em termos, à Superior Instância, conforme determinado no tópico final do despacho de fl. 417. Int.

0003410-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003410-9) - AURO SUSSUMU SAKUDA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007664-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007664-5) - ERICK APARECIDO BARBOSA GOMES(SP154269 - PATRÍCIA MACHADO DO NASCIMENTO E SP105895 - FLAVIO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007668-97.2008.403.6183 (2008.61.83.007668-2) - CICERO MONTANHA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0021888-37.2008.403.6301 (2008.63.01.021888-2) - CARLOS ADRIANO GOMES(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0011388-38.2009.403.6183 (2009.61.83.011388-9) - ANTONIO FRANCISCO DIAS(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0016548-44.2009.403.6183 (2009.61.83.016548-8) - VALMIR JOSE DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações de ambas as partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0009380-25.2009.403.6301 - CARLOS JULIO ANTUNES DA SILVA(SP141768 - CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0055298-52.2009.403.6301 - JOVECI TAVARES ANSELMO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) autor(es) para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0002268-34.2010.403.6183 - IZABEL CASTRO LACERDA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as apelações de ambas as partes no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela específica. Nos demais capítulos, recebo os apelos nos dois efeitos. 2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007234-06.2011.403.6183 - JACINTHA ALFONSO COIMBRA(SP263765 - ROSANGELA CONTRI RONDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo somente no que tange ao capítulo da sentença concernente à tutela. Nos demais capítulos, recebo o apelo nos dois efeitos. À parte autora, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0003207-43.2012.403.6183 - MANOEL FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0045123-91.2012.403.6301 - MARIA CRISTINA DA FONSECA REDONDO(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP303162 - DEBORA HADDAD BARUQUE DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003416-75.2013.403.6183 - LUCIENE SUMIE KATO(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0003825-51.2013.403.6183 - MINORU OKUMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida. Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

Expediente Nº 7542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001386-77.2007.403.6183 (2007.61.83.001386-2) - JAIR LUIZ PEREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME E SP251536 - CLARISSA CHRISTINA GONÇALVES BONALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Vistos, em sentença. JAIR LUIZ PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando, em síntese, o pagamento da importância referente ao crédito de atrasados de benefício previdenciário no período de 20/05/1998 a 15/08/1999, corrigidas monetariamente. A petição inicial veio acompanhada pelos documentos de fls. 14-25. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 28-29). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53-55, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes à fl. 63. Sobreveio réplica (fls. 72-81). Deferida a produção de prova documental e determinado que a parte autora juntasse a certidão de objeto e pé do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.038940-4. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No caso dos autos, o benefício do autor foi implantado em razão do Mandado de Segurança nº 1999.61.00.038940-4, tendo a decisão transitado em julgado em 29/10/2002, como demonstra a certidão de objeto e pé juntada à fl. 195. Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 06/03/2007, fica afastada a prescrição suscitada pelo INSS. Passo à análise do mérito. Pretende, a parte autora, o pagamento de importância referente ao crédito de valores atrasados de seu benefício previdenciário referente ao período de 20/05/1998 a 15/08/1999. Conforme se constata do extrato do CONBAS, acostado à fl. 19 dos autos, o benefício da parte autora

foi concedido em razão de decisão judicial, com DIB fixada em 20/05/1998. O início do pagamento do benefício, porém, somente se deu em 16/08/1999. Observe-se que a relação de créditos juntada pelo INSS, juntada às fls. 169-174, confirma a percepção de valores pelo autor apenas a partir de 16/08/1999. De fato, enquanto autarquia federal, cumpre, ao INSS, zelar pelo patrimônio público, o que inclui não fazer pagamentos indevidos de valores que, posteriormente, não poderá recuperar. Nesse sentido, dispunha o artigo 178 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 3.625/99: Art. 178. O pagamento mensal de benefícios sujeitar-se-á a expressa autorização do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de Benefício ou do Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, de acordo com os valores a serem estabelecidos periodicamente pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. Tal artigo foi alterado diversas vezes, até chegar à redação a seguir: Art. 178. O pagamento mensal de benefícios de valor superior a vinte vezes o limite máximo de salário-de-contribuição deverá ser autorizado expressamente pelo Gerente-Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social, observada a análise da Divisão ou Serviço de Benefícios. (Redação dada pelo Decreto n.º 5.545, de 2005) Parágrafo único. Os benefícios de valor inferior ao limite estipulado no caput, quando do reconhecimento do direito da concessão, revisão e manutenção de benefícios, serão supervisionados pelas Agências da Previdência Social e Divisões ou Serviços de Benefícios, sob critérios pré-estabelecidos pela Direção Central. (Redação dada pelo Decreto n.º 5.545, de 2005). Ademais, a teor do princípio da autotutela, a Administração Pública tem o dever de anular os atos que haja praticado em desconformidade com as prescrições legais. Especificamente no caso da Previdência Social, há que se mencionar, a propósito desse princípio, o artigo 69 da Lei n.º 8.212/91, que determinou a implantação de um programa permanente de revisão dos benefícios, a fim de apurar eventuais irregularidades e falhas existentes. Ocorre que a Previdência Social não tem a eternidade para rever seus próprios atos, sob pena de causar grave dano à segurança que deve permear as relações jurídicas. Daí que a Lei 9.784/99 tivesse previsto o prazo de 05 anos para revisão do ato, salvo se comprovada má-fé, conjugando o princípio da autotutela com o princípio da segurança das relações jurídicas (artigo 54). Depois, sobreveio a Lei n.º 10.839/2004, que acrescentou o artigo 103-A à Lei n.º 8.213/91, abaixo transcrito: Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei n.º 10.839, de 2004) 1º. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei n.º 10.839, de 2004) 2º. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei n.º 10.839, de 2004). Note-se, de outra parte, que 6º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91 diz que o primeiro pagamento de renda mensal do benefício deve ser efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão. Tal preceito foi revogado e substituído pelo abaixo reproduzido: Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Incluído pela Lei n.º 11.430, de 2006). (...) 3º. O 1º (primeiro) pagamento de renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação pelo segurado da documentação necessária a sua concessão. (Incluído pela Lei n.º 11.430, de 2006). Ora, se há uma regra determinando que o primeiro pagamento da renda mensal será efetuado nesse prazo de até 45 dias, subentende-se que o que exceder a isso, em princípio, é exceção. Dessa forma, ainda que o réu tenha reconhecido o período especial somente após a propositura do mandado de segurança, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora é devida desde a DIB fixada pelo INSS, em 20/05/1998, uma vez que já estavam presentes os requisitos para a concessão do benefício naquele momento. Assim sendo, é devido o pagamento dos créditos em atraso referentes ao período compreendido entre a data de início do benefício - DIB - em 20/05/1998 até a data do início do pagamento - DIP - em 16/08/1999. Concluo, por fim, que não é razoável submeter o segurado a esperar ainda mais do que já aguardou para perceber os valores atrasados, merecendo acolhimento, portanto, seu pedido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para efeito de determinar à autarquia previdenciária que efetue o pagamento dos valores referentes ao período de 20/05/1998 a 15/08/1999, corrigidos monetariamente, deduzidos os valores eventualmente já pagos, extinguindo o feito com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza,

nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ao pagamento integral dos honorários de sucumbência, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 110.349.508-6; Segurado: Jair Luiz Pereira; Benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); DIB: 20/05/1998; DIP: 16/08/1999; Pagamento de atrasados: de 20/05/1998 a 15/08/1999. P.R.I.

0001342-24.2008.403.6183 (2008.61.83.001342-8) - ANTONIO OLIVEIRA MARTINS (SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. A parte autora e o INSS opuseram embargos de declaração às fls. 225 e 229, respectivamente, diante da sentença de fls. 211-222, alegando a existência de omissão e erro material no julgado. É o relatório. Decido. Assistem razão, em parte, aos embargantes. De fato, houve erro material e omissão na sentença, de modo que, na sentença, onde se lê: (...) Em relação ao segundo requerimento administrativo, em 08/08/2002 (fl. 115), observa-se, dos autos, que foram juntados, ao processo administrativo, todos os formulários e laudos periciais dos períodos questionados como especiais nesta demanda (fls. 77-117). Desse modo, concluo que o segurado fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde àquela data, já que contava com 37 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela abaixo: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a reconhecer, como especiais, os períodos de: 24/08/1967 a 25/03/1976, de 02/08/1976 a 02/08/1976, de 15/08/1980 a 30/01/1982, de 03/07/1987 a 26/05/1993, de 01/11/1993 a 02/08/1996 e de 09/09/1996 05/03/1997, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a data da entrada do segundo requerimento administrativo, em 08/08/2002 (NB 126.139.171-0), num total de 37 anos, 10 meses e 03 dias, observada a prescrição quinquenal, ou a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora (NB 129.214.772-2), desde a data da propositura da inicial (26/02/2008), num total de 38 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição, facultando, ao autor, optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso. (...) Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: Antonio Oliveira Martins; Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: 24/08/1967 a 25/03/1976, de 02/08/1976 a 02/08/1976, de 15/08/1980 a 30/01/1982, de 03/07/1987 a 26/05/1993, de 01/11/1993 a 02/08/1996 e de 09/09/1996 05/03/1997. (...) Passa-se a ler: (...) Em relação ao segundo requerimento administrativo, em 08/08/2002 (fl. 115), observa-se, dos autos, que foram juntados, ao processo administrativo, todos os formulários e laudos periciais dos períodos questionados como especiais nesta demanda (fls. 77-117). Desse modo, concluo que o segurado fazia jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde àquela data, já que contava com 34 anos, 02 meses e 11 dias de tempo de serviço/contribuição até a data da publicação da Emenda Constitucional 20/98, em 16/12/98, e 37 anos, 10 meses e 03 dias na DER, em 08/08/2002, conforme tabelas abaixo: Até 16/12/1998: Até 08/08/2002: Ressalto que, nesse, caso, o termo inicial do benefício deve ser mantido na data do requerimento administrativo. (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a reconhecer, como especiais, os períodos de: 24/08/1967 a 25/03/1976, de 02/08/1976 a 02/08/1976, de 15/08/1980 a 30/01/1982, de 03/07/1987 a 26/05/1993, de 01/11/1993 a 28/04/1995 e de 09/09/1996 05/03/1997, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a data da entrada do segundo requerimento administrativo, em 08/08/2002 (NB 126.139.171-0), num total de 34 anos, 02 meses e 11 dias até a EC 20/98 e, 37 anos, 10 meses e 03 dias até a DER (08/08/2002), observada a prescrição quinquenal, ou a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora (NB 129.214.772-2), desde a data da propositura da inicial (26/02/2008), num total de 38 anos, 04 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição, facultando, ao autor, optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso. (...) Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: Antonio Oliveira Martins; Benefício revisado: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; RMI: a ser calculada pelo INSS; Conversão de tempo especial em comum: 24/08/1967 a 25/03/1976, de 02/08/1976 a 02/08/1976, de 15/08/1980 a 30/01/1982, de 03/07/1987 a 26/05/1993, de 01/11/1993 a 28/04/1995 e de 09/09/1996 05/03/1997. (...) Por fim, quanto à alegação do autor referente ao direito adquirido à aposentadoria desde 28/11/1999, observo que não há qualquer omissão no decisum de primeiro grau, uma vez que não consta, no pedido inicial, tal indagação. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO, para alterar parte da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intímem-se.

0002709-83.2008.403.6183 (2008.61.83.002709-9) - CLOVIS DOS ANJOS SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CLOVIS DOS ANJOS SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com reconhecimento de tempo comum urbano e a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais. Requer, ainda, a reafirmação da DER para a data em que completou os requisitos necessários à concessão do benefício. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 101. Indeferida a tutela antecipada e afastada a prevenção do presente feito com o Mandado de Segurança de nº 2005.61.83.002100-0 (fls. 106-106vº). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 120-124, pugnando pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 126-131. Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fls. 132-133). Sobreveio réplica e foram juntadas as cópias das carteiras profissionais do autor (fls. 136-200). Facultado, ao autor, trazer, aos autos, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tivesse juntado. Foi a parte advertida, ainda, de que aquele seria o último momento para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formaria a partir do conjunto probatório formado nos autos até então (fl. 201). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, haja vista que o autor interpôs Mandado de Segurança para o reconhecimento dos períodos especiais negados pelo INSS em 02/05/2005 (fls. 76-85) e a presente ação foi proposta em 11/04/2008. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. Inicialmente, observo que, quando do indeferimento administrativo do benefício requerido em 03/04/2001, houve o reconhecimento, pelo réu, de 26 anos, 05 meses e 25 dias (fl. 63). Dessa maneira, tenho por incontroversos os períodos constantes no cálculo de fls. 61-62. Destaco, ainda, que, no julgamento do mandado de segurança interposto pela parte autora, em face do INSS, neste mesmo juízo, sob o nº 2005.61.83.002100-0, houve o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/04/1983 a 18/03/1985, de 03/12/1986 a 16/08/1994 e de 06/02/1995 a 03/10/2000, conforme se observa da decisão monocrática terminativa, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, a qual transitou em julgado em 25/10/2012, cujas cópias seguem em anexo. Observe-se, ainda, que tal decisão determinou a implantação do benefício de aposentadoria do autor, num total de 34 anos, 10 meses e 03 dias de tempo de serviço. Pois bem: tendo em vista que todos os períodos especiais pleiteados pelo autor na presente demanda já foram reconhecidos judicialmente, resta apenas analisar se o período de 10/01/1972 a 29/03/1974 - laborado na Empresa Mota Cia Ltda. - pode ser considerado como tempo comum laborado pela parte autora. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM URBANOO** artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço almejado. A respeito do assunto, já se pronunciou Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, p. 350: No 3 há menção à justificação administrativa ou judicial, objeto específico do art. 108, reclamando-se, como sempre, o início razoável de prova material e a exclusão da prova exclusivamente testemunhal, com exceção da força maior ou do caso fortuito. A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo, em lei especial, disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas. No caso dos autos, o período comum de 10/01/1972 a 29/03/1974 restou comprovado por meio da cópia da carteira profissional do autor, juntada às fls. 150-152. Ressalte-se que, embora, na anotação de fl. 150, o ano da data de admissão na empresa esteja ilegível, à fl. 152, é possível constatar que o Sr. Clóvis dos Anjos Silva gozou férias referente ao período de 10/01/1972 a 10/01/1973. Assim, não resta dúvida acerca do ano em que o autor foi admitido na respectiva empresa: 1972. Ressalte-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, cabe transcrever jurisprudência do E. TRF3: **PREVIDENCIARIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INICIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARAGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS.**(omissis)2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei nº 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto nº 611/92).3 - A exigência do chamado início de prova

material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada.(omissis)10 - Apelação parcialmente provida. (grifo nosso)(AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002).Desse modo, é de rigor o reconhecimento do tempo de serviço no período de 10/01/1972 a 29/03/1974. Por fim, deflui-se que, embora a data da entrada do requerimento administrativo da parte autora tenha sido em 03/04/2001, o documento de fl. 63 comprova que o INSS só concluiu a análise do benefício, indeferindo-o, em 27/04/2002, razão pela qual o autor continuou a recolher contribuições previdenciárias, conforme comprova o CNIS que segue em anexo a esta decisão. Dessa maneira, justificado o pedido do autor de reafirmação da DER para a data em que completou os requisitos necessários à sua aposentadoria integral, ou seja, para 01/08/2001. Assim, reconhecido o período comum de 10/01/1972 a 29/03/1974, somando-se com os períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS e os períodos especiais reconhecidos no Mandado de Segurança nº 2005.61.83.002100-0, concluo que o segurado, até a data da reafirmação da DER, em 29/07/2001, soma 35 anos e 01 dia de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, pois a regra permanente inserida no artigo 201, 7º, inciso I, com a redação dada pela própria Emenda Constitucional n.º 20/98, prevê a aposentadoria aos 35 anos de contribuição, se homem, e aos 30 anos, se mulher, não fazendo referência alguma à idade nem ao período adicional que ficou conhecido como pedágio. Dessa maneira, passo a considerar, como DER, 29/07/2001, uma vez que, nessa data, o autor teria direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição.Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei n 8.213/91, deve-se observar o regramento disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício.Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei n.º 10.666, de 08/05/03, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 10/01/1972 a 29/03/1974 como tempo comum, conceder a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde 29/07/2001, num total de 35 anos e 01 dia, com o pagamento das parcelas desde então.Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (DIB em 25/01/2007), deverá optar, se for o caso, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 29/07/2001.Ressalto que os valores já recebidos deverão ser compensados na execução do julgado. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Clovis dos Anjos Silva; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 29/07/2001; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de Tempo Comum: 10/01/1972 a 29/03/1974.P.R.I.C.

0006060-64.2008.403.6183 (2008.61.83.006060-1) - JOAO ANTONIO CORREA JUNIOR(SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI E SP101339 - RUBENS STEFANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São PauloAutos da Demanda de Rito Ordinário n.º 0006060-64.2008.403.6183Vistos etc. JOÃO ANTONIO CORREA JUNIOR, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a revisão de seu benefício para que sejam considerados os salários-de-contribuição que efetivamente recolheu, encontrando-se a RMI correta e reajustando sua aposentadoria segundo os índices estabelecidos pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e índices subsequentes, bem como o pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente

corrigidas, acrescidas de juros de mora, reembolso de despesas processuais e honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade processual requerida, bem como foi determinado que a parte emendasse a inicial (fl. 80). Aditamento à exordial (fls. 82-83). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada à fl. 84. Citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 94-101, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 103-105. A parte autora juntou aos autos cópia integral de seu processo administrativo às fls. 116-116-322. Remetidos os autos à contadoria judicial, que apresentou o parecer contido às fls. 326-327. Dada ciência às partes desse parecer, a parte autora apresentou impugnação às fls. 332-340. Devidamente cientificado do parecer da contadoria, o INSS deixou decorrer, in albis, o prazo para se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente caso, há que se falar na ocorrência da prescrição quinquenal parcelar, uma vez que a DER ocorreu em 27/05/1993 (fl. 23) e a presente ação foi ajuizada em 07/07/2008. Estabelecido isso, passo ao exame dos pedidos. Considerando a documentação juntada aos autos, no que tange ao pleito relativo à revisão do cálculo da renda mensal inicial, são improcedentes as alegações do autor, pelas razões a seguir expostas. Durante o período de 01/07/1969 a 30/04/1993 (fl. 245), contribuiu, para a Previdência Social, na qualidade de empresário (fls. 221-227), sujeitando-se, à época, a regras próprias para fixação dos limites das contribuições e para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários. Tais regras englobavam a consideração de salários-base e de interstícios contributivos, os quais deviam ser rigorosamente obedecidos, consoante a legislação que os estabeleceu. O segurado empresário, em geral, iniciava as contribuições pela classe 1, ou, se anteriormente tivesse sido contribuinte empregado, poderia enquadrar-se em qualquer das classes equivalentes à sua última contribuição, devendo, a partir desse momento, cumprir o interstício (lapso temporal) definido pela lei para progressão nas classes. Essas disposições referentes às classes e aos interstícios, existentes no ordenamento jurídico brasileiro desde o início da sistematização previdenciária, foram mantidas quase sem alterações pela Lei nº 5.890/73, pelo Decreto nº 77.077/76, pelo Decreto nº 89.312/84 e pela atual Lei nº 8.212/91, que assim disciplinava: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - (...) II - (...) III - para o trabalhador autônomo e equiparado, empresário e facultativo: o salário-base, observado o disposto no art. 29. Por sua vez, o artigo 29 de referida lei, com a redação vigente à época, dispunha acerca da contribuição dos autônomos nos termos seguintes: Art. 29. O salário-base de que trata o Inciso III o art. 28 é determinado conforme a seguinte tabela: (tabela omitida) (...) 10. Não é admitido o pagamento antecipado de contribuição para suprir o interstício entre as classes. 11. Cumprido o interstício, o segurado pode permanecer na classe em que se encontra, mas em nenhuma hipótese isto ensejará o acesso a outra classe que não a imediatamente superior, quando ele desejar progredir na escala. 12. O segurado em dia com as contribuições poderá regredir na escala até a classe que desejar, devendo, para progredir novamente, observar o interstício da classe para a qual regrediu e o das classes seguintes, salvo se já tiver cumprido anteriormente todos os interstícios das classes compreendidas entre aquela para a qual regrediu e à qual deseja retornar. Verifica-se, portanto, que as contribuições deviam obedecer a uma escala organizada em função do tempo de filiação, não podendo ser desrespeitada de modo algum, apenas na hipótese de já ter cumprido todas as contribuições devidas em cada classe. Se já estivesse no teto (classe máxima), poderia regredir e depois voltar, em salto, para a última classe. No caso dos autos, conforme se verifica do parecer do INSS de fls. 263-264, o segurado recolhia na classe 06 em 06/89 e progrediu incorretamente para a classe 10 em 07/89, sendo que, nas competências 02/90 a 05/90 e 01/91, veio a recolher sobre um salário e complementou, posteriormente, para 10 salários de forma indevida. No parecer do contador judicial, foi confirmado o descumprimento, pelo autor, da escala de salários-base e respectivos interstícios quando veio a contribuir da classe 6 para a classe 10 sem respeitar os respectivos interstícios e a disposição legal de que a progressão de classe se dá para a imediatamente superior. Assim, agiu corretamente o INSS ao considerar a contribuição até o montante da classe a que o autor estava vinculado. Com relação ao montante que o autor contribuiu a mais e foi desconsiderado no cálculo de seu benefício, poder-se-ia cogitar, em tese, em eventual repetição de indébito. Contudo, este juízo não seria competente para apreciar hipotético pedido nesse sentido, já que sua competência está adstrita à matéria previdenciária e não ao custeio. Diante disso, devem ser afastadas as alegações da parte autora de que, ao contribuir por anos na classe 10, faria jus ao cômputo dessas contribuições por essa classe porquanto o INSS recebeu tais recolhimentos. Posto isso, passo a analisar o pedido de reajuste do benefício do autor pelos critérios definidos pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e índices subsequentes. Como se verifica pela documentação acostada aos autos, o benefício do autor foi concedido depois do advento da Lei nº 8.213/91, em 27/05/1993 (fl. 23). Preceituava o artigo 202, da Constituição da República, antes da reforma previdenciária: É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais (...). Regulamentando o referido artigo, sobreveio a Lei 8.213/91, que dispôs: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do

Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. No mesmo sentido, veio o Decreto n.º 611, de 21.07.92: Art. 31. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Cabe lembrar que o índice utilizado para a correção monetária dos salários-de-contribuição sofreu, e continua sofrendo, alterações desde a edição da Lei n.º 8.213/91. Inicialmente, o indexador utilizado para a correção monetária dos salários-de-contribuição foi o INPC, conforme artigo 41, parágrafo 7º, da Lei 8.213/91, que vigeu no período de 05 abril de 1991 a dezembro de 1992, quando foi substituído pelo IRSM, a teor da Lei 8.542/92, artigo 9º, parágrafo 2º, até fevereiro de 1994. De março até junho de 1994, foi realizada a conversão em URV, conforme disposto na Medida Provisória 434/94, Lei 8.880/94, artigo 20, parágrafo 5º. De julho de 1994 até junho de 1995, foi utilizado o indexador IPC-r, a teor da Lei 8.880/94, artigo 21, parágrafo 2º. De julho de 1995 a abril de 1996, utilizou-se o INPC, conforme Medida Provisória 1.053/95, e, a partir de maio de 1996, o critério escolhido foi o IGP-DI, estabelecido na Medida Provisória 1.415/96. Desde fevereiro de 2004, voltou a ser utilizado o INPC, a teor da MP 167 e Lei 10.887/04. Verifica-se, portanto, que, de acordo com nossa Carta Magna, foi dada, ao Legislativo, a incumbência de editar normas para a correção monetária dos salários-de-contribuição. O que se busca, portanto, é a alteração da forma de reajuste dos salários-de-contribuição, o que não pode ser feito pelo Judiciário, visto que não lhe foi conferido o poder de alterar critérios de atualização monetária eleitos pelo legislador, substituindo-os por outros que entenda mais adequados para repor as perdas geradas pela inflação, sob pena de ingerência indevida de um Poder na esfera do outro. Nesse diapasão, já decidi o Tribunal de Justiça de São Paulo que a (...) figura do judge makes law é incompatível com a tripartição do Poder, pois gera o arbítrio do Judiciário, a par de invadir a esfera legiferante, atribuição de outro poder (...). Onde irá a certeza do direito se cada Juiz se arvorar em legislador? (RT 604/43). E ainda: ... não pode o Juiz, sob a alegação de que a aplicação do texto da lei à hipótese não se harmoniza com o seu sentimento de justiça ou equidade, substituir-se ao legislador para formular ele próprio a regra de direito aplicável (STF-RBDP 50/159, Amagis 8/363). Lembro, por outro lado, que, no logos do Direito, é usual a presença da noção de razoável, (...) próximo do bom senso da razão prática e do sentido de medida daquilo que é aceitável num determinado meio social e num dado momento (Celso Lafer. A Reconstrução dos Direitos Humanos. São Paulo, Companhia das Letras, 1988, p. 74). Ora, seria razoável, num país com gravíssimos problemas em todos os setores da vida nacional, pretender-se que o Judiciário garanta o poder aquisitivo de todas as pessoas que a ele se socorrem, abstraindo-se da lei e da própria realidade econômica?... Entendo que não. O Direito, afinal, não se coaduna com soluções inviáveis no mundo fenomênico, sob pena de restar ineficaz, ou seja, sem condições de atuar, eis que inadequado em relação à realidade. Ainda que não bastassem os argumentos jurídicos, existe um dado relevante, de ordem fática, a ser considerado: é a inviabilidade econômica de se conceder a recomposição pleiteada, em face da ausência de recursos que pudessem suportar tamanha despesa. Como reconheceu o Desembargador Federal Volkmer de Castilho, da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em voto proferido na apelação cível n.º 900419452-5-PR: Não há idealismo que possa suplantar essa dificuldade. Pretender a revisão do valor do benefício de modo a fixá-lo em importância que mantenha determinada correlação com o teto do salário-de-contribuição, significa, em verdade, afastar o comando do artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, e alterações posteriores. Não há um paralelismo necessário, ademais, entre o valor do benefício e a medida do fato gerador da contribuição previdenciária, como quer o demandante. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, LTr, p. 58-59). Aliás, o constituinte de 1988 consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Nesse contexto, é compreensível que não haja liame pessoal entre as contribuições e as prestações. É forçoso concluir, então, que não há fundamento algum para a manutenção de determinada proporção entre a renda mensal do benefício e o teto do salário-de-contribuição, mesmo porque, quando do primeiro reajuste, o benefício será majorado em coeficiente proporcional à data de seu início - critério, a propósito, que este juízo entende perfeitamente válido - ao passo que o teto dos salários de contribuição será atualizado pelo índice integral, relativo aos meses transcorridos desde o último reajustamento. Confira-se, a propósito, a respeito do que foi dito: PREVIDENCIÁRIO. PARIDADE ENTRE CONTRIBUIÇÃO E BENEFÍCIO. ART-201, PAR-2 CF-88. LEI-8213/91, ART-41. DEC-611/91, ART-38, INC-2, PAR-1. ART-58 ADCT-88.1. INEXISTE AMPARO, NO SISTEMA VIGENTE, A PRETENSÃO DE IDENTIDADE OU MESMO VINCULAÇÃO ESTREITA ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO E O TETO SOBRE O QUAL SE CONTRIBUIU. 2. O ART-201, PAR-2 DA CF-88 NÃO É AUTO-APLICÁVEL E FOI REGULAMENTADO PELA LEI-8213/91, QUE DEFINIU OS CRITÉRIOS DA MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. 3. O REAJUSTE EXTRAORDINÁRIO DO DEC-

611/92, ART-38, INC-2, PAR-1, CONSISTE EM MERA FACULDADE DO ORGÃO AUTORIZADO A DETERMINA-LO.4. O ART-58 DO ADCT-88 NÃO SE APLICA AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES A 05/10/88.5. APELAÇÃO IMPROVIDA. (grifo meu) (TRF da 4ª Região. APELAÇÃO CIVEL n.º 0416811-4/94-RS. Relatora JUIZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET. DJ de 24/05/1995, p. 31614). Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com apreciação do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, 13 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI Juíza Federal

0010518-27.2008.403.6183 (2008.61.83.010518-9) - RAIMUNDO NONATO MENDES (SP098181B - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O INSS opôs embargos de declaração às fls. 187-188, diante da sentença de fls. 173-183vº, alegando a existência de contradição no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão, ao embargante. De fato, houve erro material na fundamentação e no dispositivo da sentença, de modo que, na sentença, onde se lê: (...) In casu, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei nos períodos 30/04/1969 a 22/06/1970 de 28/11/1974 a 07/08/1975 e de 10/04/1980 a 03/07/1984, conforme demonstram os formulários de fls. 25, 52 e 55 e laudos periciais juntados às fls. 26-50, 53-54 e 56-59. Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente. (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer, como comuns, os períodos de: 02/02/1971 a 24/08/1971, de 02/01/1973 a 26/03/1973 e de 27/03/1973 a 07/08/1973, e, como especiais, os períodos de: 30/04/1969 a 22/06/1970 de 28/11/1974 a 07/08/1975 e de 10/04/1980 a 03/07/1984, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 14/06/2004 (NB 134.319.887-6), num total de 37 anos e 18 dias. (...) Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: Raimundo Nonato Mendes; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); DIB: 14/06/2004; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento Tempo Comum: 02/02/1971 a 24/08/1971, de 02/01/1973 a 26/03/1973 e de 27/03/1973 a 07/08/1973; Conversão de tempo especial em comum: 30/04/1969 a 22/06/1970 de 28/11/1974 a 07/08/1975 e de 10/04/1980 a 03/07/1984. (...) Passa-se a ler: (...) In casu, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei nos períodos 30/04/1969 a 22/06/1970 de 28/11/1974 a 07/08/1975 e de 10/04/1980 a 03/07/1981, conforme demonstram os formulários de fls. 25, 52 e 55 e laudos periciais juntados às fls. 26-50, 53-54 e 56-59. Com efeito, concluiu a perícia técnica que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em nível superior ao estabelecido legalmente. (...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a reconhecer, como comuns, os períodos de: 02/02/1971 a 24/08/1971, de 02/01/1973 a 26/03/1973 e de 27/03/1973 a 07/08/1973, e, como especiais, os períodos de: 30/04/1969 a 22/06/1970 de 28/11/1974 a 07/08/1975 e de 10/04/1980 a 03/07/1981, bem como a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora desde a data da entrada do requerimento administrativo, em 14/06/2004 (NB 134.319.887-6), num total de 37 anos e 18 dias. (...) Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006; Segurado: Raimundo Nonato Mendes; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); DIB: 14/06/2004; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento Tempo Comum: 02/02/1971 a 24/08/1971, de 02/01/1973 a 26/03/1973 e de 27/03/1973 a 07/08/1973; Conversão de tempo especial em comum: 30/04/1969 a 22/06/1970 de 28/11/1974 a 07/08/1975 e de 10/04/1980 a 03/07/1981. (...) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para alterar parte da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0006086-96.2008.403.6301 (2008.63.01.006086-1) - MARIA ALVES DA SILVA (SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER E SP101085 - ONESIMO ROSA E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. O INSS opôs embargos de declaração às fls. 257-258, diante da sentença de fls. 245-254, alegando a existência de contradição no julgado. É o relatório. Decido. Assiste razão, ao embargante. De fato, houve erro material no dispositivo da sentença, de modo que, na sentença, onde se lê: (...) Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 01/03/1977 a 03/02/1999, como tempo de serviço especial, determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo (09/12/2006), com o pagamento das parcelas desde então, somando um total de 30 anos, 05 meses e 09 dias de

tempo de serviço/contribuição. (...).Passa-se a ler:(...)Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo o período de 01/03/1977 a 05/03/1997, como tempo de serviço especial, determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo (09/12/2006), com o pagamento das parcelas desde então, somando um total de 30 anos, 05 meses e 09 dias de tempo de serviço/contribuição. (...).Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para alterar parte da sentença, conforme acima explicitado, mantendo-a, no mais, tal como foi lançada.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimese.

0005110-21.2009.403.6183 (2009.61.83.005110-0) - JOAO MARCELINO DA SILVA FILHO(SP152443B - ADRIANA ANDRADE TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.JOÃO MARCELINO DA SILVA FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a alteração de sua aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Pede, alternativamente, a exclusão do fator previdenciário do cálculo de sua aposentadoria, ou a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de tempo comum e a conversão dos períodos trabalhados em condições especiais.Concedidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 100.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 106-116, pugnando pela improcedência do pedido. Na oportunidade, juntou os documentos de fls. 117-124.Foi dada a oportunidade para réplica e produção de provas consideradas pertinentes (fls. 125-126).Réplica às fls. 133-145.Facultado, ao autor, trazer, aos autos, ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários sobre atividades especiais e demais documentos por meio dos quais pretendesse comprovar os períodos questionados na demanda, caso ainda não os tivesse juntado. A parte ainda foi advertida de que aquele seria o último momento para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formaria a partir do conjunto probatório formado nos autos até então (fl. 147).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 11.280, de 16/02/06, ressalvando-se que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito.No presente caso, entretanto, não há que se falar em prescrição quinquenal parcelar, uma vez que o benefício foi concedido em 22/11/2007 (fl. 99) e a presente ação foi ajuizada em 30/04/2009. Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIALA concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n 8.213/91.O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de

trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.^{4º} A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99,

combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE PUBLICAÇÃO:..) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o

qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

APOSENTADORIA ESPECIAL aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

RUÍDO - NÍVEL MÍNIMO Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB. Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPIO uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual não descaracteriza a natureza especial da atividade com exposição a ruído, considerando que foi apenas com a Lei nº 9.732/98 que se tornou necessária a elaboração de laudos técnicos periciais com expressa alusão à utilização dos equipamentos de proteção para fins de aposentadoria especial. Sobre o tema, lembra Wladimir Novaes Martinez: ...pondo fim à exigência pretérita, a Instrução Normativa INSS/DC 7/00 determinou que somente laudos técnicos emitidos após 13.12.98 é que deveriam conter referência à utilização de EPI. Se o segurado completou o tempo de serviço até 13.12.98, por força do direito adquirido, os laudos técnicos também ficam dispensados da solicitação. (in Aposentadoria Especial, LTr, p. 47). Logo, para as atividades exercidas antes de 13.12.98 (data da publicação do supramencionado diploma), a utilização do EPI não afasta o enquadramento do labor desempenhado como especial, salvo se o laudo expressamente atestar a total neutralização do agente nocivo.

SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, destaco que, quando da concessão administrativa do benefício, em 22/11/2007, houve o reconhecimento, pelo réu, de 38 anos, 07 meses e 05 dias (fl. 99). Dessa maneira, tenho por incontroversos os períodos constantes no cálculo de fls. 85-87, inclusive, os períodos já reconhecidos como especiais pelo INSS, quais sejam: 28/03/1978 a 21/02/1979, de 02/07/1979 a 15/05/1981, de 01/11/1982 a 02/08/1988, de 05/06/1989 a 31/12/1996 e de 01/01/1997 a 05/03/1997. In casu, a parte autora comprovou a efetiva exposição ao ruído em níveis superiores ao permitido em lei, no período de 19/11/2003 a 23/03/2007, conforme demonstra o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado às fls. 43-48. O período de 06/03/1997 a 18/11/2003 não poderá ser reconhecido como especial, tendo em vista que, como já exposto nesta decisão, após

05/03/1997 até 18/11/2003, o ruído caracterizador da insalubridade no local de trabalho deve ser superior a 90 dB. Por fim, não há como reconhecer, tampouco, a especialidade do período 24/03/2007 a 22/11/2007, uma vez que a data de conclusão do PPP de fls. 43-48 é 23/03/2007. Desse modo, de rigor, o reconhecimento, como tempo especial, do período de 19/11/2003 a 23/03/2007. Assim, reconhecido o período de 19/11/2003 a 23/03/2007 como especial, somados com os demais períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS, concluo que o(a) segurado(a), até a data da concessão do benefício, em 22/11/2007 (fl. 99), soma 19 anos, 07 meses e 18 dias de tempo de serviço especial, conforme tabela abaixo, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial. DA (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO FATOR PREVIDENCIÁRIO Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS agiu corretamente ao aplicar o fator previdenciário no cálculo do benefício da parte autora. DA REVISÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO COMUM URBANO artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91 exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, vez que esta, por si só, não é válida para a comprovação do tempo de serviço

almejado. A respeito do assunto, já se pronunciou Wladimir Novaes Martinez, in Comentários à Lei Básica da Previdência Social, Tomo II, 5ª edição, p. 350: No 3 há menção à justificação administrativa ou judicial, objeto específico do art. 108, reclamando-se, como sempre, o início razoável de prova material e a exclusão da prova exclusivamente testemunhal, com exceção da força maior ou do caso fortuito. A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual em vigor, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. Assim, havendo, em lei especial, disposição expressa acerca da exigência de documentação para comprovar tempo de serviço, incabível seu reconhecimento baseado tão-somente nos depoimentos prestados por testemunhas. No caso dos autos, o período comum de 03/05/1977 a 01/03/1978, laborado na Empresa Westinghouse Comércio Indústria e Serviços Ltda., restou comprovado por meio do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntado à fl. 24 dos autos. Ressalte-se que a avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. Nesse sentido, cabe transcrever jurisprudência do E. TRF3: PREVIDENCIÁRIO. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. REQUISITOS. CARÊNCIA. TEMPO COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADO POR PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3, 106 E 108 DA LEI N. 8.213/91. DATA DE CONCESSÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCELAS VINCENDAS. (omissis) 2- A legislação específica não admite prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço, para fins previdenciários, exigindo, pelo menos, um início razoável de prova material (artigos 55, parágrafo 3º, 106 e 108, da Lei n. 8.213/91 c/c artigos 61 e 179 do Decreto n. 611/92). 3 - A exigência do chamado início de prova material, há de ser também, condicionada ao critério estimativo do Juiz na apreciação da prova, decorrente do princípio da livre convicção motivada. (omissis) 10 - Apelação parcialmente provida. (grifo nosso) (AC 107017; TRF 3ª Região; Relator: Juiz Santoro Facchini; 1ª Turma, v.u.; DJU 01/08/2002). Desse modo, é de rigor o reconhecimento do tempo de serviço no período de 03/05/1977 a 01/03/1978. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial. Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91: daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais. Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabeleceria critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998. Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial. A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91. Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência. Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Eis a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008- STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que

revogava o referido 5 do art. 57 da Lei n. 8213/91.2. Precedentes do STF e do STJ. **CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, 1 E 2. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.**1. A teor do 1 do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2 no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011). Conforme já analisado nessa decisão, a parte autora possui direito ao reconhecimento da especialidade do período de 19/11/2003 a 23/03/2007. Assim, somando-se o período especial acima, com o período comum ora reconhecido e os períodos de tempo de serviço já reconhecidos administrativamente pelo INSS (fls. 85-87), concluo que o segurado, até a DER, em 22/11/2007 (fl. 99), soma 40 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de serviço, conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, preenchidos todos os requisitos, o autor faz jus à revisão pleiteada, desde a DER. Cumpre observar que o benefício da parte autora foi concedido em 22/11/2007. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, para, reconhecendo o período de 03/05/1977 a 01/03/1978 como tempo comum e o período de 19/11/2003 a 23/03/2007 como tempo de serviço especial, determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição da parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo (22/11/2007), somando um total de 40 anos, 11 meses e 18 dias, até a DER. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso, embora evidente a verossimilhança, até por conta do decreto de procedência, não verifico a presença de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, alegado, mas não comprovado, como seria de rigor. Ademais, a parte autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os respectivos honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº. do benefício: 42141.281.590-5; Segurado: João Marcelino da Silva Filho; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição/serviço (42); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 22/11/2007; RMI: a ser calculada pelo INSS; Reconhecimento de tempo comum: 03/05/1977 a 01/03/1978; Conversão de tempo especial em comum: 19/11/2003 a 23/03/2007. P.R.I.

0008715-72.2009.403.6183 (2009.61.83.008715-5) - JOAO DE CARVALHO MOURA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração, às fls. 701-703, diante da sentença de fls. 686-696vº, alegando contradição no julgado. É o relatório. Decido. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. A sentença embargada foi fundamentada com base nos documentos acostados na presente demanda. Observe-se que, não consta, nos autos, nenhuma comprovação de que o autor interpôs recurso administrativo em 17/11/2000. Vê-se, portanto, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada

por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, com relação à declaração de omissão nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. A modificação pretendida deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

Expediente Nº 7543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007343-59.2007.403.6183 (2007.61.83.007343-3) - ADEMAR DE LIMA COSTA (SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 171-173: ciência às partes do comunicado da 1ª vara Federal de Osasco-SP designando o dia 17/07/2013, às 14:30 horas para a oitiva da(s) testemunha(s). Int.

0002904-68.2008.403.6183 (2008.61.83.002904-7) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS (SP286516 - DAYANA BITNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se tem interesse na realização de audiência para comprovação da atividade exercida na área rural, conforme apontado no aditamento à inicial de fls. 225-226. Em caso positivo, apresente o respectivo rol de testemunhas, no prazo acima. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Int. Cumpra-se.

0010279-23.2008.403.6183 (2008.61.83.010279-6) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO (SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca dos laudos periciais, no prazo comum de 10 dias. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0030299-69.2008.403.6301 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA (SP067315 - IVONE DE ANDRADE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Excepcionalmente, diante da testemunha arrolada na petição de fls. 538-539, esclareça a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, se tem interesse na realização de audiência para comprovação da especialidade do período de 06/12/1975 a 03/09/1976. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença no estado em que se encontram. Int. Cumpra-se.

0031063-55.2008.403.6301 - ALMIR BEZERRA DA SILVA (SP156585 - FERNANDO JOSÉ ESPERANTE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0004800-78.2010.403.6183 - MARIA DE ASSIS GOMES DA SILVA (SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0004800-78.2010.4.03.6183 Diante da petição apresentada pela parte autora às fls. 281-293, requerendo o esclarecimento da perita judicial quanto à data de início de sua incapacidade laborativa, e tendo em vista o disposto no artigo 437 do Código de Processo Civil, passo a analisar o pleito de complementação do laudo pericial já apresentado. Nos presentes autos, a parte autora requereu o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença NB 31/518.289.893-9, suspenso em 01/06/2008 (fls. 30 e 231). No laudo pericial questionado, a perita judicial fixou o início da incapacidade da autora na data da perícia judicial, ou seja, em 07/05/2013, informando que, pelos documentos apresentados, não há como verificar quando começou a impossibilidade de trabalhar. A parte autora apresentou novos documentos médicos às fls. 281-293, tentando demonstrar a evolução de seu quadro psiquiátrico. Assim, tendo em vista que o artigo 437 do Código de Processo Civil permite ao magistrado determinar a realização de nova perícia quando entender que não restou plenamente esclarecido algum ponto

relevante, e considerando, ainda, que a indicação da data correta de início de incapacidade laborativa pode ter eventuais repercussões na constatação da qualidade de segurada e/ou na data de início do benefício, defiro a realização de perícia complementar. Tal diligência se mostra necessária, ademais, porque, diante dos novos documentos carreados aos autos, sobreveio a possibilidade de a perita reunir condições para esclarecer, quiçá, se, desde 2008, a autora estava realmente impossibilitada de trabalhar. Nesse quadro, conveniente intimar a perita judicial, Dra. Raquel Szterling Nelken, para que esclareça se seria possível fixar a data de início da incapacidade da parte autora, a partir, decerto, das informações já existentes no laudo anteriormente elaborado, mas, sobretudo, com base nos documentos juntados pela demandante às fls. 281-293 e outros que porventura lhe forem encaminhados. Deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, providenciar as cópias dos aludidos documentos e de outros que entender necessários para esclarecimento da data de início de sua incapacidade. Após tais providências, deve a serventia proceder à intimação da referida perita, encaminhando-lhe as cópias supra-aludidas para que complemente o laudo já apresentado no prazo de 20 dias a contar de sua cientificação. O pedido de perícia em outra especialidade será analisado posteriormente à apresentação do aludido laudo complementar, momento em que este juízo poderá analisar a pertinência da produção dessa nova prova. Como a autora também requereu, às fls. 281-283, a concessão de tutela antecipada, passo a analisar o aludido pleito. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, observado, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Posto isso, cumpre destacar que a concessão do auxílio-doença depende, via de regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade total e temporária. No presente caso, foi constatado, pela perícia judicial, que a autora está total e temporariamente incapacitada para o trabalho (fls. 266-276). Outrossim, conforme CNIS carreado aos autos pelo próprio INSS (fls. 231-232), durante a tramitação deste feito, foi concedido novo benefício de auxílio-doença à autora no período de 30/11/2011 a 30/04/2012, o que vem ao encontro do alegado pela demandante, até porque, na perícia judicial, foi constatado que tal incapacidade permanece até hoje. Sendo assim, é de rigor o restabelecimento do auxílio-doença que vinha recebendo, ante o caráter alimentar da prestação e por restar caracterizada a verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto evidenciados os requisitos para obtenção de benefício por incapacidade. Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para determinar que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença da parte autora NB 549.090.887-0 desde junho de 2013, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Tópico síntese da decisão, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: NB: Segurada: Maria de Assis Gomes da Silva; Benefício concedido: auxílio-doença (31); RMI: a ser calculada pelo INSS. Prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se. São Paulo, 10 de junho de 2013. MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRIJUÍZA Federal

0006266-10.2010.403.6183 - CICERO VASCONCELOS LEITE(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias. Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0012286-17.2010.403.6183 - ANA RITA DAMACENO DA COSTA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

0012341-65.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO RIBEIRO(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 140: ciência ao autor. Tornem conclusos para sentença. Int.

0012835-27.2010.403.6183 - JOAO BATISTA DE MIRANDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias. Após, nos termos do artigo 433, parágrafo

único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s) indicado(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0015716-74.2010.403.6183 - WILSON SIMOES LOPES(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0028587-73.2010.403.6301 - MARIA DA GUIA DA SILVA(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0000972-40.2011.403.6183 - GISELE CHRISTINA MARQUES DA SILVA(SP046753 - JOSE CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE E SP284387 - ANA PAULA SAWAYA DE CASTRO PEREIRA DO VALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Fl. 175: ciência às partes.Int.

0002152-91.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES LAGARES GONDIM(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 78/79: Considerando-se que a matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, INDEFIRO a prova pericial requerida pela parte autora. Int.

0008310-65.2011.403.6183 - JOSE RAIMUNDO FERREIRA DA CRUZ(SP231345 - FLAVIO BONIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0009067-59.2011.403.6183 - JOAO FRANCISCO BARBOSA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ausente(s) indicação(ões) de assistente(s) técnico(s), ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 5 dias.Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

0011314-13.2011.403.6183 - CRISTOVAO SANTANA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação. Advirto as partes, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.No mesmo sentido, vejamos o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REVISIONAL. CÁLCULO DA RMI. ALTERAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO POR DECISÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. AÇÃO IMPROCEDENTE. GRATUIDADE. 1. (omissis) 2. Não se acolhe a alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por julgamento antecipado da lide, se a apelante não

esclarece o objeto da perícia por ela requerida. Hipótese em que o pedido de produção de provas foi genérico e inespecífico, o que inviabiliza a análise relativa ao cerceamento de defesa, pois não é possível saber, em face do que restou decidido na r. sentença recorrida, qual ou quais provas seriam indispensáveis à defesa do apelante. 3. (omissis) 4. (omissis) 5. (omissis) 6. (omissis) 7. Preliminar de nulidade afastada. Prejudicial de decadência afastada. Apelação da autarquia provida em parte, remessa oficial, tida por interposta, provida. Recurso adesivo do autor desprovido. Ação improcedente. Gratuidade. (AC 200503990281214 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1039702: Rel. Juiz Alexandre Sormani; Turma Suplementar da Terceira Seção; v.u; DJF3 DATA:18/09/2008).O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização de perícia médica.Fls. 106-207: ciência ao INSS.Int.

0013486-25.2011.403.6183 - MARIA ANGELA NASCIMENTO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do laudo pericial, no prazo comum de 10 dias.Após, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 10 dias para a apresentação do(s) parecer(es) do(s) assistente(s) técnico(s). Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.Int.

Expediente Nº 7544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670085-33.1991.403.6183 (91.0670085-3) - ELPIDIO JOAQUIM DA SILVA X MARIA COSTA VAZ X CARMEN CASTILHO BALTHAZAR X JOSE SEBASTIAO DE AGUIAR X OSCAR RAYMUNDO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal e honorários de sucumbência), aos autores cujos CPFs estejam regulares. Antes, porém, considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios). No mais, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Por fim, após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios expedidos. Int.

0008740-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008740-3) - JAIR INACIO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como as Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo: independentemente de se tratar de valor(es) correspondente(s) a precatório(s) ou requisição(ões) de pequeno valor, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados quanto ao(s) beneficiário(s) do(s) PRECATÓRIO(S) a ser(em) expedido(s), incluindo-se o Advogado, caso seu crédito corresponda a valor de precatório na data da conta acolhida, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO (artigo 100, parágrafo 10, da Constituição Federal). Havendo valores a serem compensados, o INSS DEVERÁ INFORMAR, AINDA, no mesmo prazo, os seguintes dados (artigo 12, incisos I a IV da Resolução CJF 168/2011): - valor, data-base e indexador do débito;.PA 1,10 - tipo de documento de arrecadação (DARF, GPS, GRU);- código de receita;- número de identificação do débito (CDA/PA).Após, tornem conclusos

para que, se em termos, seja analisado o pedido de expedição de ofícios requisitórios. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001337-95.1991.403.6183 (91.0001337-4) - ESMERALDO ESPAZIANI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ESMERALDO ESPAZIANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esta magistrada sempre entendeu pelo cabimento de juros moratórios no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a da expedição do requisitório, tendo proferido incontáveis decisões nesse sentido. Referida matéria, aliás, foi objeto de questão de ordem apresentada pela Ministra Ellen Gracie, no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, resultando em ementa com o seguinte teor: **QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCEDIMENTOS DE IMPLANTAÇÃO DO REGIME DA REPERCUSSÃO GERAL. QUESTÃO CONSTITUCIONAL OBJETO DE JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLENA APLICABILIDADE DAS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 543-A E 543-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ATRIBUIÇÃO, PELO PLENÁRIO, DOS EFEITOS DA REPERCUSSÃO GERAL ÀS MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS NA CORTE. CONSEQÜENTE INCIDÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS INFERIORES, DAS REGRAS DO NOVO REGIME, ESPECIALMENTE AS PREVISTAS NO ART. 543-B, 3º, DO CPC (DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE OU RETRATAÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA). RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL DO TEMA RELATIVO AOS JUROS DE MORA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E DA EXPEDIÇÃO DO REQUISITÓRIO, DADA A SUA EVIDENTE RELEVÂNCIA. ASSUNTO QUE EXIGIRÁ MAIOR ANÁLISE QUANDO DE SEU JULGAMENTO NO PLENÁRIO. DISTRIBUIÇÃO NORMAL DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, PARA FUTURA DECISÃO DE MÉRITO.** 1. Aplica-se, plenamente, o regime da repercussão geral às questões constitucionais já decididas pelo Supremo Tribunal Federal, cujos julgados sucessivos ensejaram a formação de súmula ou de jurisprudência dominante. 2. Há, nessas hipóteses, necessidade de pronunciamento expresso do Plenário desta Corte sobre a incidência dos efeitos da repercussão geral reconhecida para que, nas instâncias de origem, possam ser aplicadas as regras do novo regime, em especial, para fins de retratação ou declaração de prejudicialidade dos recursos sobre o mesmo tema (CPC, art. 543-B, 3º). 3. Fica, nesse sentido, aprovada a proposta de adoção de procedimento específico que autorize a Presidência da Corte a trazer ao Plenário, antes da distribuição do RE, questão de ordem na qual poderá ser reconhecida a repercussão geral da matéria tratada, caso atendidos os pressupostos de relevância. Em seguida, o Tribunal poderá, quanto ao mérito, (a) manifestar-se pela subsistência do entendimento já consolidado ou (b) deliberar pela renovação da discussão do tema. Na primeira hipótese, fica a Presidência autorizada a negar distribuição e a devolver à origem todos os feitos idênticos que chegarem ao STF, para a adoção, pelos órgãos judiciários a quo, dos procedimentos previstos no art. 543-B, 3º, do CPC. Na segunda situação, o feito deverá ser encaminhado à normal distribuição para que, futuramente, tenha o seu mérito submetido ao crivo do Plenário. 4. Possui repercussão geral a discussão sobre o tema do cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório, dada a sua evidente relevância. Assunto que exigirá maior análise em futuro julgamento no Plenário. 5. Questão de ordem resolvida com a definição do procedimento, acima especificado, a ser adotado pelo Tribunal para o exame da repercussão geral nos casos em que já existente jurisprudência firmada na Corte. Deliberada, ainda, o envio dos autos do presente recurso extraordinário à distribuição normal, para posterior enfrentamento de seu mérito. (g.n.). (RE 579.431/RS - Questão de Ordem, Relator: Min. Marco Aurélio, j. 13.03.2008, DJe-202 - divulg 23.10.2008 - public 24.10.2008). A Ministra Relatora reconheceu, na ocasião, que a matéria versada não coincidia com aquela decidida anteriormente pelo Supremo Tribunal Federal, referindo-se, em vez disso, a período distinto, sobre o qual ainda não havia pronunciamento seguro. Tal situação permanece, ou seja, o mérito do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS pende de exame, motivo pelo qual, a rigor, ainda não há posição definitiva da Suprema Corte sobre a incidência de juros entre a data da conta até a homologação definitiva do cálculo com o valor devido. A signatária não ignora, contudo, que seu posicionamento é praticamente isolado, tendo a 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidado entendimento, por ampla maioria, em prol da não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data de sua inclusão no orçamento, argumentando, v.g., que, não obstante a questão ainda se encontre pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, tendo sido reconhecida a repercussão geral no julgamento da questão de ordem suscitada no Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, aquele Pretório já teria se posicionado, em outros julgados, na mesma linha do entendimento absolutamente majoritário da Corte Regional. Totalmente improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento fatalmente fadado a ser reformulado em segundo grau de jurisdição, motivo pelo qual, reconhecendo, como valores a serem igualmente tutelados, a economia processual, a efetividade das decisões judiciais, a pacífica solução dos litígios e a uniformização do Direito, reformulo meu entendimento para acolher posição majoritária, nos moldes expressos pelo Ministro Gilmar Mendes (Agravo de Instrumento nº 492.779), segundo o qual (...) o lapso entre a data da elaboração dos cálculos até a apresentação, pelo Poder

Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do artigo 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório. Desse modo, indefiro o pedido de fls. 214-216, no tocante à inclusão de juros de mora desde a data do cálculo até a data da apresentação do precatório. Dou por prejudicado o cálculo de fls. 222-228, por estar em desconformidade com o entendimento acima. Quanto à correção monetária: remetam-se os autos à contadoria para verificar se as alegações da parte autora têm, ou não, fundamento, elaborando o respectivo cálculo, e informando, ainda, o Número de Meses (artigo 8.º, XVII, a da Resolução 168/2011-CJF). Int. Cumpra-se.

0002417-45.2001.403.6183 (2001.61.83.002417-1) - CLARINDO DE ARAUJO X ALCIDES SILVONI X EURIPEDES FELIPE DO CARMO X ANDRE ALVES DO CARMO X GERALDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA RADAELI DOS SANTOS X IRENE ALVES LIMA DO CARMO X JOSE CASSIMIRO LEMES X MARIA JULIA GONCALVES DA COSTA X NELSON RODRIGUES DA COSTA X ORLANDO FERREIRA DOURADO X PAULO SERGIO MACHADO(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP206300 - MARIA APARECIDA DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X CLARINDO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES SILVONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ALVES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE ALVES LIMA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSIMIRO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JULIA GONCALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos anexos a este despacho, constata-se que o valor depositado ao falecido marido da autora Maria Aparecida Radaeli dos Santos, foi transferido da Caixa Econômica Federal para a conta do Juízo da 2.ª Vara de Batatais, tendo em vista que lá tramitou o processo de Inventário do falecido autor Geraldo dos Santos, em cumprimento ao determinado naquele juízo. No entanto, o processo n.º 0000837-93.2010.8.2.0070 já foi arquivado, sem que referido valor fosse levantando. Desse modo, oficie-se aquele Juízo solicitando-lhe a transferência do valor originário, com todos os consectários, para a conta originária 1181005505969520, Agência 1181-9, CEF, Beneficiário Geraldo dos Santos, CPF 594.167.508-91, para futura expedição de novo alvará de levantamento à autora acima citada. Atente-se, a Secretaria, para informar todos os dados necessários à realização da transação em comento. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7545

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003608-18.2007.403.6183 (2007.61.83.003608-4) - MARIA ELIZABETH FERNANDES(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie, a SECRETARIA DO JUÍZO, a alteração da classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública (rotina MVXS), certificando-se nos autos. No obstante a ausência de manifestação do INSS acerca do mandado de fl. 118, analisando os extratos anexos, constato que a pensão da autora está implantada desde maio de 2012. Nota-se, no entanto, que a autora não recebeu esse dinheiro, pois consta do extrato não pago. Assim, intime-a, com urgência, para que se dirija à Agência do INSS. Considerando o email anexo, enviado pela autora, responda-o, com urgência, informando o ocorrido. Considerando que já houve a implantação do benefício e considerando que a parte autora já concordou com a execução invertida (fl. 114), deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para que elabore os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 dias. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ANDERSON FERNANDES VIEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1340

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013073-18.1988.403.6183 (88.0013073-9) - MURILLO TEIXEIRA DE MELLO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0036602-95.1990.403.6183 (90.0036602-0) - SEBASTIAO ANTUNES DA FONSECA - ESPOLIO (JUSTINA FORCELLI DA FONSECA)(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Considerando que a habilitação já foi homologada a fls.119 e tendo em vista a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; .PA 1,10 b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0014320-24.1994.403.6183 (94.0014320-6) - FRANCISCO COSTA X LEOLINDA GOMES DA COSTA X FRANCISCA GOUVEA X GENY DIAS X IDALINA GABRIEL DE LIMA X INES FIGUEIRO X IRENE BENEDITA CARVALHO NAVARRO X JOSEPHINA LAROSK PEREIRA X LIBERO PASSERO X LUCIA DUARTE VARELLA LOUREIRO X MARCILIA DE CARVALHO PINTO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

Recebo os autos à conclusão nesta data. FLS.329: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

0012353-26.2003.403.6183 (2003.61.83.012353-4) - LIRIA NIHARI ARANTES X LISETTE WHITE PAIM X LOURDES KAYO SERIKAWA X LUISA HARUMI KATSURAYAMA X LUIZ CARLOS CURY X LUIZ CARLOS DA SILVA BONITO X LUIZ CARLOS SPEXOTO X LUIZ HENRIQUE GIANNECCHINI X LUIZ MARIO RODRIGUES NASCIMENTO X LUIZ RUBEM FERREIRA CLAUZET X ROSANGELA GARGEL X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos à conclusão nesta data. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. FLS.291/328 : Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Alencar Rossi e Renato Corrêa da Costa Advogados Associados. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art.8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o

e 10o da Constituição com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. .PA 1,10 Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0004433-30.2005.403.6183 (2005.61.83.004433-3) - MARIA DO CARMO RIBEIRO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos à conclusão nesta data. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0006113-50.2005.403.6183 (2005.61.83.006113-6) - MARIO PINTO DA SILVA(SP242723 - ALESSANDRA TODOVERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

FLS. 216: Informe a parte autora se houve cumprimento da obrigação de fazer, manifestando-se em termos do prosseguimento do feito. Prazo de 10(dez) dias.

0002314-91.2008.403.6183 (2008.61.83.002314-8) - MANUEL PEDRO FREIRE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0003202-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003202-2) - ANTONIO ALVES BALDRAIA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP261202 - WELLINGTON DE JESUS SEIVANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: PA 1,10 a) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. b) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; c) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0005301-03.2008.403.6183 (2008.61.83.005301-3) - OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos à conclusão nesta data. 1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se a V. Decisão. 3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida. 4. Após, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 5. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 6. Int.

0005909-98.2008.403.6183 (2008.61.83.005909-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA MOREIRA DE SOUZA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto, tempestivamente, recebo o recurso adesivo da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0006207-90.2008.403.6183 (2008.61.83.006207-5) - ARNALDO DE SOUZA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 540/547. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008081-13.2008.403.6183 (2008.61.83.008081-8) - ANTONIO MARCOS DA SILVA JUNIOR X JESSICA MARRY DA SILVA X CAROLINE MERYLIM DA SILVA X MAYCON KAUE DA SILVA X MARIA DO CARMO DA SILVA(SP211698 - SONIA REGINA BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0003469-61.2010.403.6183 - FRANCISCO DE SALES QUEZADO(SP192901 - FRANCISCO JOSÉ DE ARIMATÉIA REIS E SP280473 - FLAVIA DOS SANTOS REIS VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a Certidão de fls. 311, torno sem efeito o despacho de fls. 307, no tocante à solicitação do CD/DVD ao Juízo Deprecado. Portanto, intime-se a parte autora para que proceda à audição do CD/DVD de fls. 227, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS, para manifestação acerca das Cartas Precatórias de fls. 171/230 e 231/293, intimando-o pessoalmente.

0006488-75.2010.403.6183 - LUCINEIA JOSEFA DO NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0006556-25.2010.403.6183 - ANTONIO FELIX DA COSTA(SP270730 - RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia, conforme noticiado pelo Sr. Perito à fl. 74, comprovando documentalmente.Após, tornem-me conclusos. Int.

0010196-36.2010.403.6183 - DEBORAH APARECIDA BARBOSA BORGES(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Intime-se o Réu, para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Int.

0038173-37.2010.403.6301 - WAGNER APARECIDO LEKA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 186, procedendo a autenticação das cópias simples ou declarando sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias sob pena de extinção..Int.

0004874-98.2011.403.6183 - MARIA HELENA CARDOSO PIRES X JOSE FERMINO PIRES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Designo o dia 17 de julho de 2013, às 15:00 hs, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente, para que depositem em Secretaria o rol de

testemunhas que pretendem arrolar, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do art. 407 do CPC, as quais deverão comparecer à audiência independentemente de intimação. Int. São Paulo, de maio de 2013.

0005787-80.2011.403.6183 - CARLOS VALDIR PAULINO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou a IMEDIATA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. II - Vista ao INSS, para contrarrazões. III - Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. R Int.

0008836-32.2011.403.6183 - SEVERINO TENORIO DE SIQUEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando em diligência. Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte autora para que proceda à juntada de cópia integral do processo administrativo identificado pelo NB 42/154.773.815-1, com a contagem de tempo elaborada pelo réu na ocasião do indeferimento administrativo. Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção. Com juntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009539-94.2011.403.6301 - SEBASTIAO ALVES MOREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP262508 - ROBERTA AUADA MARCOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Não havendo interesse na produção de outras provas, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0003910-71.2012.403.6183 - ANNA CAROLINA SILVA DA FONSECA(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA)

Tendo em vista as alegações da parte autora de fls. 79/80, fica redesignada a perícia para o dia 27/06/2013, às 11:20hs.Intimem-se as partes, sem prejuízo das demais determinações de fls. 70/72 e 78.Int.

0005707-82.2012.403.6183 - JUVENIL ELIAS DE SOUZA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da juntado dos documentos de fls.88/220.Após, abra-se vista ao INSS para apresentar provas.Não havendo interesse em provas, tornem os autos conclusos para sentençaInt.

0010262-45.2012.403.6183 - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC)Após, ao TRF.

0011027-16.2012.403.6183 - MARIA DAS DORES FERREIRA LIMA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra corretamente a parte autora o despacho de fl. 85, procedendo a autenticação das cópias simples ou declarando sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil.Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.Int.

0000733-65.2013.403.6183 - DINIZ MARIA DA SILVA(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Em conformidade com o disposto no Provimento CORE nº 64/2005, art. 124, 1º, tendo em vista os documentos de fls. 53/56, verifico que não há relação de dependência entre este feito e o processo nº 0010169-85.2009.403.6119, indicado no termo de fl. 45, por tratar de períodos distintos.Intime-se a parte autora para no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção a proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprido o item anterior, tornem os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela antecipada.Int.

0003608-08.2013.403.6183 - ADEMAR RABELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Cite-se o INSS para responder ao recurso (art. 285-A, par. 2o, do CPC)Após, ao TRF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003468-68.2009.403.6100 (2009.61.00.003468-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X JOSEFA DA SILVA X LUIZA RAMOS BENNACHES KLABONO X LUIZA DE MORAIS FIGUEIRA X LUZIA PAVONI PERES X LAZARA SILVA DE MENEZES X LAUDELINA CAMARINI PEREIRA X LAURINDA ORTIZ BERGAMASCO X LEONILDA BUSCIOLI MARTINS X LUZIA GONCALVES DA CRUZ X LUZIA DE OLIVEIRA MARTINI X LAURINDA DIAS DA SILVA FONSECA X LEONINA PEREIRA PASSOS SILVA X LAURINDA DOS SANTOS RIBEIRO X LEONILDA HINTZE DE OLIVEIRA X LEONYL RODRIGUES DE ABREU X LUIZA ROMA BRANDOLETTI X LUIZA DO NASCIMENTO RIGGO X LOURDES MARIA FERRARI RODRIGUES X LEONOR MANEIRA LARAGNOIT X LAUDELINA CLEMENTE ALVARENGA X ANDREIA APARECIDA JOAQUIM X LAURA GOMES DE CAMARGO X LUZIA DA SILVA CRUZ X LUZIA BERTOLOTTI FERMIANO X LIDUINA MARIA DE ALMEIDA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO)

Recebo a apelação dos embargados, em seus regulares efeitos.Vista à parte contrária.Intime-se a União da sentença de fls. 274/276.Intimem-se, sendo a União (PRU) pessoalmente.

0001123-69.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO MARIO OLIVEIRA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Manifeste-se a parte embargada sobre a alegação do embargante que a revisão da RMI foi concedida no juizado e que houve pagamento de RPV.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030893-79.1990.403.6183 (90.0030893-3) - JOSE CARLOS ALVERS X JAIRO DE LIMA X JOSE DE OLIVEIRA NETTO X JOSE DA GRACA SANTANA X GILBERTO TOMAZ X DAVID SANCHES X CRESO PIRES DO COUTO X ORLANDO LANZA X DANIEL QUIRINO LOPES X MERCIO MARINO MOREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOSE CARLOS ALVERS X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Indefiro o pedido de fl. 325 uma vez que cabe a parte autora trazer aos autos certidão de inexistência de dependente.Cumpra corretamente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias o despacho de fl. 324, trazendo documentos que comprovem a grafia de seu nome..Int.

0031194-21.1993.403.6183 (93.0031194-8) - BENEDITO PINTO X VICENTE RIBEIRO DO ROSARIO X NELSON AMARAL X JOSE CANDIDO FILHO X JOAO CARVALHO NETO X MARILENE IVANI LUCCA CARVALHO X ALBERTO PRUDENTE X ODIM BASTOS CARVALHO X JOSE PINTO SAMPAIO X SINIRA DE ABREU PAES X ANTONIO ELIAS X RINALDO FANTI X SEBASTIAO PAULINO DUARTE X HERMOGENES JOSE MARIA(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 167 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANA) X BENEDITO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito a Informação de Secretaria de fl. 481.Defiro o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido à fl. 379 pela parte autora para cumprir o primeiro paragrafo do despacho de fl. 375.Int.

0002450-69.2000.403.6183 (2000.61.83.002450-6) - QUERINO GUERRA X VALDIR GUERRA X VALDETE GUERRA PAIXAO X VALTER GUERRA X ALTIVO CANDIDO REIS X ARY ALVES PENNA X CONSTANTINO ANTONIO PEREIRA X ELSA PETERLEVITZ X OTILIA PETERLEVITZ STRADULIS X HILDA WEISS X ALVINA PETERLEVITZ X RITA PETERLEVITZ SLATEFF X MARTHA PETERLEVITZ X EULALIO MALARA X GUERINO CICON X ROSA GOMES CICON X JOSE DOS SANTOS X NIRCE VANNUCHI DE QUEIROZ X OTHONE MONTEIRO DA MOTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDIR GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) pagamento(s) do(s) ofício(s) expedido(s). Manifeste-se a parte exequente acerca da

satisfação da obrigação, assim como, se foram regularizadas todas as habilitações e se foram executados/ levantados todos os valores devidos, no prazo de 10(dez) dias. Com a concordância, ou no silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001075-96.2001.403.6183 (2001.61.83.001075-5) - RAFAEL SILVA TEODORO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X RAFAEL SILVA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a divergência de cálculos, cumpre, logo de início, esclarecer que não compete a este Juízo decidir acerca dos critérios de atualização monetária aplicados pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante expressa disposição do art. 39, inciso I, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Demais disso, incabível a aplicação de juros moratórios em continuação. Ressalto que é predominante na jurisprudência o entendimento segundo o qual não incidem juros de mora nos cálculos de atualização para expedição de precatório complementar, se o débito foi satisfeito no prazo previsto para o seu pagamento, como no caso dos autos. Cito, a propósito, as seguintes ementas: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Precatório complementar. Juros de mora entre a homologação do cálculo e a expedição da requisição. Não-incidência. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI 641149 AgR / SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 18/12/2007, Órgão Julgador: Segunda Turma) PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJe-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJe-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no REsp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). (...).(STJ - RESP 200901075140, RESP - RECURSO ESPECIAL 1143677, Relator: LUIZ FUX, Órgão julgador: CORTE ESPECIAL, DJE DATA:04/02/2010) Nesta linha de entendimento, indefiro o pedido de expedição de requisitório complementar. Decorrido o prazo de eventual recurso, certifique a Secretaria e tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0005469-49.2001.403.6183 (2001.61.83.005469-2) - AGUINALDO CORULLI X ANEZIO GARBUIO X BENEDITO MILITAO X CARLINDO PEREIRA DA SILVA X JOAO BALISTA FILHO X FRANCISCA MARIA DE JESUS AMARAL X OSVALDO ALVES DE MOURA X VALDEMAR GARUTTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X AGUINALDO CORULLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANEZIO GARBUIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MILITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora sobre as alegações do INSS de fls. 889/944, no prazo de 5 (dias).Após, retornem os autos à contadoria judicial para manifestação se ratifica ou retifica seus cálculos.Int.

0001538-04.2002.403.6183 (2002.61.83.001538-1) - RODOLPHO LEITZ X ANTONIO FERREIRA REGO X ANTONI VOLPINI X MARIA JOSE DA SILVA VOLPINI X HELY HENRIQUE VELOSO X JANUARIO GABRIEL SANTOROS X JOAO MOITAS X MARIA APPARECIDA DE SOUZA SOARES X RAYMUNDO DE ASSIS PINTO X ALAN KARDEC DA CRUZ CARDOZO X VICENTE DE PAULA ESTEVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X RODOLPHO LEITZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê a parte autora integral cumprimento à determinação de fls.716, no prazo de 10(dez) dias.

0002537-54.2002.403.6183 (2002.61.83.002537-4) - NATALIA CASATI QUEIROZ X ADMERCIO FOLTRAN X AGOSTINHO ALBERTO RODRIGUES X ANIZIO ALVES FEITOSA X DIRCEU JOAO PELISSON X DUVALDO MIGUEL IANNELLI X IGNEZ GARBIM IANNELLI X IRINEU GARCIA RAMIRES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NATALIA CASATI QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 20(vinte) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que os pagamentos sejam efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisatório de Pequeno Valor - RPV, inclusive no que se refere aos honorários advocatícios; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o(s) benefício(s) do(s) autor(es) continua(am) ativo(s) ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do(s) autor(es) e de seu patrono, bem como, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO(S) AUTOR(ES), COMO DO(A) PATRONO(A); 5 - fique ciente de que eventual falecimento de algum dos autores deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Em caso de opção de algum(ns) autor(es), bem como , da VERBA HONORÁRIA, pela requisição do crédito por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100 parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int.

0014233-53.2003.403.6183 (2003.61.83.014233-4) - JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO X APARECIDA MUNERATO CORREA X CONCEICAO APARECIDA X AMERICO DIAS PAIAO X ANTONIO DIAS PAIAO X ADEMAR PAIAO X MARIA BARBARA DE OLIVEIRA MACHADO X GUIOMAR JULIA PAIAO SAVALA X CARMEN CLARETI PAIAO ANDREAZZI X VERA LUZIA PAIAO ALVES X APARECIDA GORETTI PAIAO MATIUSSO X ROSELY APARECIDA PAIAO LUIZ X MARINILCE REGINA PAIAO GABRIEL X MARIA APPARECIDA DOS SANTOS PAZIN X FATIMA APARECIDA PAZIN X SERGIO LUIS PAZIN X SILVANA REGINA PAZIN GRILLO X MARIA ENEIDA GALASSI FRANCO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOANA TEREZINHA CRUZ BINOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.489/496 : Preliminarmente, proceda a parte autora à juntada dos processos concessórios das aposentadorias, conforme solicitado pela Contadoria, assim como, a certidão de existência/inexistência de dependentes ao benefício(fl.464/450). Prazo de 15(quinze) dias. após, tornem os autos conclusos.

0001091-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001091-5) - ROSANA IRACI DE OLIVEIRA X WILLIAN DE OLIVEIRA ANTUNES X LUCAS DE OLIVEIRA ANTUNES - MENOR IMPUBERE X BEATRIZ DE OLIVEIRA ANTUNES - MENOR IMPUBERE X MAICON DE OLIVEIRA ANTUNES - MENOR(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA IRACI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAN DE OLIVEIRA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS DE OLIVEIRA ANTUNES - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ DE OLIVEIRA ANTUNES - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAICON DE OLIVEIRA

ANTUNES - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos à conclusão nesta data. Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005701-75.2012.403.6183 - RICARDO VIEIRA DOS SANTOS X MARLENE VIEIRA DOS SANTOS X GISELE VIEIRA DOS SANTOS X ELIANA VIEIRA DOS SANTOS(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.36/37 : Aguardem-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 15(quinze) dias. Após, retornem ao arquivo.

Expediente Nº 1384

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007840-73.2007.403.6183 (2007.61.83.007840-6) - FLORISIA BENEDITA MARTINS(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Vista ao MPF.Int.

0008304-97.2007.403.6183 (2007.61.83.008304-9) - MAURO SEBASTIAO LIMA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando os autos em diligência.Considerando a data em que foi elaborado o laudo médico pericial (fls. 89/97) e a conclusão do Sr. Perito referente à necessidade de reavaliação do quadro da parte autora no prazo de 90 (noventa) dias, determino que seja realizada nova perícia médica na especialidade de clínica médica e cardiologia. Providencie a Secretaria as diligências necessárias.

0000959-23.2008.403.6126 (2008.61.26.000959-3) - MARIA AUGUSTA DE ALMEIDA RODRIGUES DA MOTTA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do alegado pela parte autora, à fl. 130, defiro o pedido de redesignação da perícia.Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 113/114, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem:QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e

insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 23 /08 /2013 às 08:00 horas, no endereço Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0001374-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001374-0) - MARISA APARECIDA CORDEIRO(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou

para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 23 / 08 / 2013, às 09:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0009607-15.2008.403.6183 (2008.61.83.009607-3) - GERALDO VIEIRA DA SILVA X MARIA DO CEU VIEIRA SILVA X IRISNEIDE SILVA TREVISAN(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO E SP256648 - ELIZABETH MOURA ANTUNES FERREIRA) X IRISNAIDE VIEIRA DA SILVA(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Substituo o perito designado à fl. 265, pela Dra. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo-SP.Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 265/266, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem:QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando era portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorreu de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacitou para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impedia totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades eram realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impedia totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garantisse a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando estaria apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade era insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garantisse subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta era temporária ou permanente?8 - Caso o periciando estivesse temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade fosse permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garantisse a subsistência, informar se o periciando necessitava de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acometia o periciando o incapacitava para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pela parte autora quando da realização da perícia indireta e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorresse de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorreram de doença ou consolidação de lesões e se implicaram redução de sua capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando podia se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade era permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista dessa especialidade médica, informar se o periciando apresentava outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação,

hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia indireta a ser realizada no dia 13 / 08 /2013 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que pretende sejam analisados pela perita, a fim de que comprovem a alegada incapacidade do falecido. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de 05 (cinco) dias anteriores à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008246-26.2009.403.6183 (2009.61.83.008246-7) - CICERO LAGES BONFIM(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP212649 - PAULO HENRIQUE SIERRA ZANCOPÉ SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista a conduta adotada pelo perito designado às fls. 98 em várias ações, de não mais atender às intimações referentes às perícias realizadas, determino a realização de nova perícia. 2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 13 /08 /2013 às 10:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS

pessoalmente.

0016492-11.2009.403.6183 (2009.61.83.016492-7) - WELLINGTON GOMES DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 175/176. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados às fls. 112 e 141, respectivamente para o Dr. Mauro Mengar e Dr. Paulo César Pinto. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0016794-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016794-1) - JOSE SOARES DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a data em que foi elaborado o laudo médico pericial (fls. 358/365) e a resposta do Sr. Perito ao quesito 7 deste Juízo, referente à necessidade de reavaliação do quadro da parte autora no prazo de 06 (seis) meses, determino que seja realizada nova perícia médica na especialidade de ortopedia. Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 23 / 08 / 2013, às 09:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a

parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0027043-84.2009.403.6301 - JOSE OSMARIO BARBOSA SANTOS(SP104226 - MARIA DOS MILAGRES ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante das alegações da parte autora de fls. 195/197, defiro o pedido de designação de nova data para realização da perícia.Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 183/184, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem:QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 09_/08_/2013 às 13:00 horas, no endereço Rua Dr. Ângelo Vita, 64 - sala 211 - Guarulhos - SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.Intime-se ainda, o perito (pelo correio e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0006773-68.2010.403.6183 - AURI CAVALCANTE OLIVEIRA SOUZA(SP294327 - VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 114/115.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 82. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0007884-87.2010.403.6183 - ALBERTO BARBOZA DE SOUZA(SP049485 - ANGELO RAPHAEL DELLA VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Tendo em vista a conduta adotada pelo perito designado às fls. 81 em várias ações, de não mais atender às intimações referentes às perícias realizadas, bem como a falta de apresentação do laudo pericial, no prazo que lhe fora assinado, destituo-o e determino a realização de nova perícia.Nomeio como Perito

Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 23 / 08 / 2013, às 08:30 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0009786-75.2010.403.6183 - ARMANDO DA CONCEICAO VILACA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Tendo em vista a conduta adotada pelo perito designado às fls. 125 em várias ações, de não mais atender às intimações referentes às perícias realizadas, bem como a necessidade de reavaliação do autor, determino a realização de nova perícia.Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os

questos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 06 / 08 / 2013, às 09:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

0015477-70.2010.403.6183 - EDIGAR MARQUES DE FIGUEIREDO (SP116925 - ZILAH CANEL JOLY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 98/99. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 57. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0001285-98.2011.403.6183 - DANIEL BERNARDO MIURA (SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio como Perito Judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo - SP. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o

periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 23 / 08 / 2013, às 08:50 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0002795-49.2011.403.6183 - LILIAN ANDREA KIELEZEVSKI(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Tendo em vista o poder instrutório do Juiz e sendo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização. Assim, considerando o objeto da ação, julgo necessária a realização de perícia médica.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Pamplona, 788 - cj 41 - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e

insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 09 / 09 /2013 às 09:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0003358-43.2011.403.6183 - ROGERIO CONCURUTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Peritas Judiciais a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP e a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Pamplona, 788 - cj 11 - São Paulo- SP.3 - As partes já apresentaram quesitos às fls. 15/17 e 176-verso/177.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada uma.6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou

lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de medicina legal e perícias médicas a ser realizada no dia 06 / 08 /2013 às 11:00 horas, e a perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 09 / 09 / 2013, às 09:00 horas, nos respectivos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, no prazo de uma semana anterior à data da realização da perícia na área de medicina legal e perícias médicas. Intimem-se ainda, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Indefiro o pedido de inspeção judicial, prova testemunhal e socioeconômica, pois não se faz necessárias para o deslinde da presente ação.Int.

0006935-29.2011.403.6183 - VERA LUCIA SALES PESSOA(SP212126 - CLEIDE APARECIDA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade alegada pelo perito, às fls. 138, substituo-o pelo DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ortopedia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237 - 8º andar conjunto 85 - São Paulo- SP.Reconsidero parcialmente o despacho de fls. 104/105, a fim de formular os quesitos do juízo, conforme seguem:QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25%).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença?13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação), assim como o INSS (por mandado) acerca da designação da perícia a ser realizada no dia 23 /08 /2013 às 08:15 horas, no endereço acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito (por mandado e com urgência), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, cópias essas a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 104, para o perito Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres. Int.

0007264-41.2011.403.6183 - MANOEL RODRIGUES DE LOIOLA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP. 3 - As partes já apresentaram quesitos, às fls. 23/26 e 198/199. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosa, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 13 /08 /2013 às 09:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Indefiro o pedido de

inspeção judicial e prova testemunhal, pois não se fazem necessárias para o deslinde da presente ação. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008829-40.2011.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE PAIVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.2 - A parte autora apresentou quesitos às fls. 169/171. Faculto a ambas as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.4 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).5 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 06/08/2013 às 09:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0008914-26.2011.403.6183 - NELSON ODILLO ALVES JUNIOR(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o INSS já o fez às fls. 262-verso/263.4 -

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 13 /08 /2013 às 10:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009074-51.2011.403.6183 - KATIA PERES BORTOLIM(SP122296 - SILVIA PIANTINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade

seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 06 /08 /2013 às 10:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0009655-66.2011.403.6183 - CINTIA ZANOTTI STAGLIORIO(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que a senhora perita concluiu que a parte autora está apta para o trabalho, conforme laudo de fls. 176/180, revogo a tutela concedida às fls. 123/125. Oficie-se à AADJ para as providências cabíveis. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros concedidos para a parte autora. Int.

0039236-63.2011.403.6301 - CREUZA MARIA ZILIANI(SP249806 - PATRICIA DANIELI SALUTE GOUVÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Pamplona, 788 - cj 41 - São Paulo-SP. 3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de

atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 09 / 09 /2013 às 09:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0002916-43.2012.403.6183 - VANDERLUCIA DOS SANTOS RIBEIRO(SP196411 - ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Pamplona, 788 - cj 41 - São Paulo-SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor

quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 09 / 09 /2013 às 11:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0003271-53.2012.403.6183 - MARIA DO ROZARIO RODRIGUES DA COSTA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito, às fls. 190/191.Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 153. Na sequência, conclusos para sentença.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005065-12.2012.403.6183 - ZENILSON GOMES DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - A parte ré apresentou quesitos às fls. 47/48. Faculto a ambas as partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão

de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 06/08 /2013 às 10:00 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006386-82.2012.403.6183 - ROBSON RAIMUNDO DAMASCENO(SP286880 - JEFERSON TICCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial.2 - Nomeio como Perita Judicial a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP.3 - As partes já apresentaram quesitos às fls. 12/13 e 87/88.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson,

espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 06 /08 /2013 às 10:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da sra. Perita, no prazo de uma semana anterior à data supra designada. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. O pedido de antecipação de tutela será apreciado quando da prolação da sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0006516-72.2012.403.6183 - ELBE LUIZ DA COSTA FILHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial. 2 - Nomeio como Peritos Judiciais a DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, especialidade medicina legal e perícias médicas, com consultório na Av. Dr. Arnaldo, 455 Instituto Oscar Freire - São Paulo- SP e a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Pamplona, 788 - cj 11 - São Paulo- SP. 3 - As partes já apresentaram quesitos às fls. 16/19 e 118.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários dos Peritos Judiciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada uma. 6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilósante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de medicina legal e perícias médicas a ser realizada no dia 13 / 08 /2013 às 09:20 horas, e a perícia na área de psiquiatria a ser realizada no dia 09 / 09 / 2013, às 10:20 horas, nos respectivos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intimem-se as partes de que os autos deverão estar disponíveis em Secretaria, para carga da DRA. CLARISSA MARI DE MEDEIROS, no prazo de uma semana anterior à data da realização da perícia na área de medicina

legal e perícias médicas. Intimem-se ainda, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.Int.

0007608-85.2012.403.6183 - JOSE CLAUDENCIO DE MELO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Pamplona, 788 - cj 41 - São Paulo-SP.3 - As partes já apresentaram quesitos às fls. 16/18 e 167/167-verso. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.QUESITOS DO JUÍZO:1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho?2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente?8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %).10- A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão.15- Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária.17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior.18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 09 / 09 /2013 às 11:20 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia.Int.

0007667-73.2012.403.6183 - BENEDITO SILVESTRE DA SILVA(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1 - Defiro a produção de prova pericial requerida.2 - Nomeio como Perita Judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, especialidade Psiquiatria, com consultório na Rua Pamplona, 788 - cj 41 - São Paulo-SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10

(dez) dias.4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.5 - Fixo, desde logo, os honorários da Perita Judicial em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados. QUESITOS DO JUÍZO: 1 - O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente do trabalho? 2 - Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para o seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3 - Constatada a incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4 - Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5 - A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta a subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6 - A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7 - Constatada a incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8 - Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9 - Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (Adicional de 25 %). 10 - A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11 - É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao Juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12 - Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data do início da doença? 13 - Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14 - Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento da progressão. 15 - Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16 - O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária. 17 - Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade anterior. 18 - Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19 - O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida - AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (por mandado), acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia 09 / 09 /2013 às 10:40 horas, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, a perita (por mandado), encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo, ou da certidão da não apresentação, a serem extraídas pela CENTRAL DE CÓPIAS, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Aguarde-se a juntada do laudo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Int.

Expediente Nº 1387

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000281-07.2003.403.6183 (2003.61.83.000281-0) - JOSE VAETAN BEZERRA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8º, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032650-69.1994.403.6183 (94.0032650-5) - CLAUDIA VILLAR TAVARES X ANDREA TAVARES DE

MIRANDA MATIAS(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CLAUDIA VILLAR TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA TAVARES DE MIRANDA MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisito(s). Int.

0001854-85.2000.403.6183 (2000.61.83.001854-3) - SEVERINO RAMOS ETELVINO(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEVERINO RAMOS ETELVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisito(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisito(s). Int.

0001290-72.2001.403.6183 (2001.61.83.001290-9) - PEDRO DE OLIVEIRA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X PEDRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais. A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94. Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convenionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários. Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete. O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários). A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença. O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205). Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocaticios, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa. Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotalicio tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis. A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotalicio, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto. O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalicio o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de

honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Nesse sentido, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 711 a fim de que sejam expedidos os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0004016-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004016-4) - OSCAR ISIDORO DE SOUZA X TERESA MARIA DE SOUZA X CELSO RODRIGUES SANTIAGO X JAIR DAS GRACAS BRAZ X JOAQUIM DE PAULA CARDOSO X LUIZ CARLOS NOGUEIRA X MARIO FRANCISCO ZINANI X OSWALDO BORGES DOS SANTOS X PAULO PEREIRA ARRUDA X RAIMUNDO BENEDITO DE MELO X SEBASTIAO SERAFIM(SPI39741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SPI21737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TERESA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios

sem o destaque dos honorários contratuais. A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94. Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários. Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete. O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários). A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença. O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205). Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocatícios, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa. Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotalício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis. A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotalício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto. O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94. - Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis

de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem.Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido:PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Nesse sentido, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 711 a fim de que sejam expedidos os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais.Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0003924-07.2002.403.6183 (2002.61.83.003924-5) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X DEIVI PEIXOTO DOS SANTOS X DARCIO PEIXOTO DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais. A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2.012:A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94.Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários.Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete.O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocatícios, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa.Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotalício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em

manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis. A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotalício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto. O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotalício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Nesse sentido, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 711 a fim de que sejam expedidos os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais. Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0006122-80.2003.403.6183 (2003.61.83.006122-0) - OLINDA GONCALVES BARROS FERNANDES(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA E SP127128 - VERIDIANA GINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDA GONCALVES BARROS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0015656-48.2003.403.6183 (2003.61.83.015656-4) - ALMIR SILVA LUZ(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X ALMIR SILVA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0001485-52.2004.403.6183 (2004.61.83.001485-3) - FRANCISCO BARBOSA DE ARAUJO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BARBOSA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0004543-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004543-6) - NATALICIO DE ANDRADE CLEMENTE(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALICIO DE ANDRADE CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0006355-43.2004.403.6183 (2004.61.83.006355-4) - ANTONIO LUCIANO DA SILVA FILHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCIANO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0000127-81.2006.403.6183 (2006.61.83.000127-2) - HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS(SP172396 - ARABELA ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requerimento(s). Int.

0000047-83.2007.403.6183 (2007.61.83.000047-8) - MITSURU MORI X TAKAE MORI MAXIMILIANO X MIDORI MORI X NAIR HIROMI MORI(SP163307 - MILTON DOMINGUES DE OLIVEIRA E SP261953 - RITA DE CASSIA DOS ANJOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X TAKAE MORI MAXIMILIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requerimento(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168

de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0001746-12.2007.403.6183 (2007.61.83.001746-6) - MARICO ONO(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARICO ONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0001795-53.2007.403.6183 (2007.61.83.001795-8) - JOSIVAL SEBASTIAO DA SILVA(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIVAL SEBASTIAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0006530-32.2007.403.6183 (2007.61.83.006530-8) - MARIA DO LOURETO PINHEIRO NUNES(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO LOURETO PINHEIRO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0003240-43.2007.403.6301 - KAYLANNE DOS SANTOS SILVA(SP183598 - PETERSON PADOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KAYLANNE DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

0004509-15.2009.403.6183 (2009.61.83.004509-4) - NEIDE APARECIDA FIRMINO(SP122943 - EDUARDO JUVENCIO FELISBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011. Sem prejuízo, informe a parte autora acerca da existência de deduções individuais conforme artigo 8o, XVII, b, da mesma Resolução, bem como o INSS nos termos do artigo 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição da República. Após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, transmita(m)-se o(s) Requisitório(s). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001972-56.2003.403.6183 (2003.61.83.001972-0) - SIDNEY POLICARPO(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS E SP270901 - PAULO SILVIO GRIMALDI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Fl. 249: Anote-se.Fls. 326/331: Por ora, regularize o Dr. FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN, OAB/SP 298.291-A, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual nestes autos.Após, venham os autos conclusos.Int.

0012414-63.2008.403.6100 (2008.61.00.012414-0) - JOSEFA FERREIRA NAKATANI(SP267395 - CECÍLIA MARIA SILVA RAMOS E SP277595 - VANESSA DELFINO KELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

0006400-71.2009.403.6183 (2009.61.83.006400-3) - RONIZE CASTRO DE SOUZA(SP068368 - EURENI E DE OLIVEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo da lide, devendo constar o INSS como réu.Fls. 214/215: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, voltem conclusos.Intime-se e cumpra-se.

0007338-66.2009.403.6183 (2009.61.83.007338-7) - ANA CELIA NUNES AQUINO X VITOR AQUINO MORAES - MENOR(SP098292 - MARCIA HISSAE MIYASHITA FURUYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 416: Ciência à PARTE AUTORA.No mais, recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. No mais, verificada a juntada das contrarrazões (fls. 417/427), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se e cumpra-se.

0020061-20.2010.403.6301 - ANTONIO DA SILVA CABRAL(SP112209 - FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA CESAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 179: Ciência à PARTE AUTORA.No mais intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada dos devidos cálculos de liquidação.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005508-94.2011.403.6183 - JACQUELINE RUSSO PARYSE(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 204/221: Ante as informações do INSS de fls. supracitadas, no que tange à inexecução do r. julgado destes autos, conforme já avertado pela resposta da AADJ/SP de fl. 192, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 193.Intime-se e cumpra-se.

0004797-55.2012.403.6183 - MAURO CARLOS CAMPIONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0003139-93.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000942-49.2004.403.6183 (2004.61.83.000942-0)) ELIO MOREIRA COELHO(SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a declaração da PARTE AUTORA de fls. 122/123, no que concerne à sua opção pelo benefício concedido judicialmente, por ora, esclareça o patrono do mesmo, sobre sua petição de fl. 121 destes autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 9095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009282-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009282-1) - DIRCE APARECIDA LASSO ORTIZ(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 299/300: Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o determinado no despacho de fl. 297, informando expressamente se há ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, ou havendo manifestação diversa do determinado acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o correto cumprimento deste despacho. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6977

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003170-46.1994.403.6183 (94.0003170-0) - FLORINDA DOS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Considerando o erro material da conta da execução, consoante reconhecido no despacho de fls. 241, bem como a concordância das partes (fls. 252 e 254), acolho a conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 243/245, que apurou saldo ainda devido à exequente, no valor de R\$ 24.750,48 (vinte e quatro mil, setecentos e cinquenta reais e quarenta e oito centavos), para fevereiro de 2013. 2. Informe o(a) parte exequente se existem deduções a serem realizadas, especificando-as, nos termos do art. 8º, inciso XVII da Resolução 168/2011 - CJF. 3. Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) complementar(es) em favor do(a) exequente, considerando-se a conta supracitada. 4. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4425, considero dispensável o cumprimento ao art. 9º, inciso XIII da Resolução 168/2011 - CJF, que determina a concessão de 30 (trinta) dias de prazo ao executado para apresentar eventuais débitos para compensação. 5. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF. 6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito. Int.

0168713-86.2004.403.6301 - OSMAR JOSE DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/232: Defiro o pedido de prazo de 30 (trinta) dias formulado pelo autor. Int.

0005791-88.2009.403.6183 (2009.61.83.005791-6) - JOELMA NOGUEIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 207/215: Mantenho a decisão de fls. 203 por seus próprios fundamentos. 2. Dê-se ciência ao INSS da juntada do(s) documento(s) de fls. 220, a teor do artigo 398 do Código de Processo Civil. 3. Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006121-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006121-0) - JOSEMARA AIRES AMARAL(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

1. Fls. 165: O pedido de tutela será reapreciado quando da prolação de sentença.2. Fls. 165/169: O laudo pericial de fls. 150/160, foi produzido com estrita observância ao devido processo legal e aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, constituindo-se documento legítimo e relevante ao deslinde da ação. Ademais, a prova pericial foi elaborada por profissional gabaritado e de confiança do Juízo, que se ateve clara e objetivamente a todos os aspectos intrínsecos ao caso concreto, enfrentando de maneira conclusiva todas as peculiaridades destacadas na petição inicial, não se justificando, portanto, a impugnação do referido laudo, tampouco solicitação de novos esclarecimentos ao D. Perito Judicial. Cumpre-me ressaltar, entretanto, por oportuno, que a teor do artigo 436 do Código de Processo Civil, a convicção do Juízo não está adstrita ao laudo pericial.3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.4. Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Int.

0014148-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014148-4) - FERNANDA FERREIRA DA SILVA X ROSINEIDE FERREIRA BELO(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0014431-46.2010.403.6183 - MARLENE DE SOUZA MORAES COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. O pedido de tutela será apreciado em sentença.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.3. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0015906-37.2010.403.6183 - JOSE JOAO CASIMIRO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016053-63.2010.403.6183 - DEOCLECIO FERNANDES DE ARAUJO(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. No mesmo prazo, manifeste o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4. Caso não seja ofertada proposta de acordo pelo INSS e nada sendo requerido pelas partes, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003392-18.2011.403.6183 - SILVIO JOSE FRONER(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004036-58.2011.403.6183 - MARINA REINE DOS SANTOS VIANA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0008904-79.2011.403.6183 - VICENTE DE PAULA DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0010075-71.2011.403.6183 - JOSE ESILDO CORDEIRO SOARES(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 16/17. II - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual? 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença? 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou

reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? III - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. LEOMAR SEVERIANO DE MORAES ARROYO - CRM/SP 45.937.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IV - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. V - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0011133-12.2011.403.6183 - MARIANGELA PACHIONI(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o assistente técnico indicado pelo autor às fls. 393/394.Intime-se os Peritos Judiciais nomeados às fls. 364/365 para designação de data para realização das perícias conforme determinação de fl. 365, item VII, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012123-03.2011.403.6183 - BASILEU VIEIRA DA SILVA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0012153-38.2011.403.6183 - TAMIKO HOKAMA TOMA(SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013659-49.2011.403.6183 - SANDRA MARIA MORAIS AMARAL DOS SANTOS(SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0013863-93.2011.403.6183 - ERNESTO DIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Int.

0013875-10.2011.403.6183 - MARLENE LARAGNOIT NASCIMENTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Int.

0000192-66.2012.403.6183 - ALFREDO SPALLONI DE OLIVEIRA(SP217355 - MARILDA MARIA DE CAMARGO ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição de cópias de Processo Administrativo, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos cópia integral do Processo Administrativo.Int.

0000573-74.2012.403.6183 - PEDRO ROBERTO DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, prazo de 10 (dez) dias.2. Compulsando os autos, verifique que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 77 não está devidamente subscrito pelo profissional responsável por sua elaboração (Médico ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), deixando, com isso, de preencher requisito formal essencial a sua validação a teor do artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001. Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que providencie a regularização do referido documento ou traga aos autos o laudo técnico que embasou sua emissão, ou, ainda, alternativamente, traga aos autos outros documentos aptos a comprovarem a especialidade do respectivo período.3. A pertinência da prova pericial será verificada oportunamente. Int.

0001599-10.2012.403.6183 - MARCOS CESAR MANTOVANI(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 148: Mantenho a decisão de fls. 101 por seus próprios fundamentos.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001932-59.2012.403.6183 - MARIA NELITA DOS SANTOS(SP261911 - JOSE HUMBERTO DEMIDOFF LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002375-10.2012.403.6183 - WILMES ROBERTO MAGALHAES(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS E SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004784-56.2012.403.6183 - ADELIR BECHELLI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Int.

0004788-93.2012.403.6183 - ANTONIO BATISTA CONTIERI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 40/44: Ciência as partes. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007377-58.2012.403.6183 - ANTONIO MARCOS PINTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 43/49: Ciência as partes. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.3. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008976-32.2012.403.6183 - IRACI MUNHOZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Int.

0009091-53.2012.403.6183 - NADIR DE OLIVEIRA SENNE SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora. Int.

0009096-75.2012.403.6183 - ROMEU FERREIRA DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Int.

0009659-69.2012.403.6183 - LUIZ GONZAGA DA SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE E SP305472 - NEIVA CARIATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Fls. 76: Mantenho a decisão de fls. 49/50 por seus próprios fundamentos.II - Fl. 65: Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição do Laudo Médico, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 283 e 396 do C.P.C. Dessa forma concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos os referidos documentos.III - Fls. 67: Tendo em vista os Princípios do Contraditório e Ampla Defesa, defiro o pedido da patrona dos autos para acompanhar sua cliente quando da realização da perícia médica. Intime-se o Sr. Perito para que tome conhecimento. IV - Defiro os quesitos apresentados pela parte autora (fls. 68/69) e pelo INSS (fls. 61).V - Defiro o assistente técnico apresentado pelo INSS (fls. 61).VI - Fls. 87: Considerando que o inciso I do parágrafo 1º do art. 421 do CPC faculta às partes indicar um assistente técnico, informe a autarquia-ré, no prazo de 10 (dez) dias, qual assistente técnico deverá permanecer nos autos, com a devida qualificação. VII - Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos na mesma oportunidade: 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade? 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7 - O autor está acometido de; tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? VIII - Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. PAULO CÉSAR PINTO - CRM/SP 79.839.Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 558, de 22/05/2007, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia. Deverá a Secretaria, após o decurso do prazo para manifestação das partes sobre o laudo pericial e/ou apresentação dos esclarecimentos porventura solicitados, proceder à expedição da solicitação de pagamento. IX - Intime-se o Sr. Perito para que fique ciente desta designação, bem como para que informe este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a data e o local para comparecimento do autor visando à realização da perícia. X - Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá responder a todos os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo, se o caso.Int.

0009972-30.2012.403.6183 - MANOEL EUVALDO DOS SANTOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Int.

0010425-25.2012.403.6183 - CEFAS GAMA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Int.

0010430-47.2012.403.6183 - NICODEMOS GONCALVES DE MAGALHAES(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após,

considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Int.

0010479-88.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA E SP122246 - ADELICIO CARLOS MIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0011001-18.2012.403.6183 - WALTER PENTEADO DO CARMO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Int.

0011007-25.2012.403.6183 - ERNESTO BERTELLI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Int.

0011052-29.2012.403.6183 - CRISTIANE SOLDERA(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação, no prazo de 10 (dez) dias.2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção de prova pericial.4. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo.Int.

0000602-90.2013.403.6183 - AMAURI BENEDITO FERREIRA GOMES(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES E PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3. Após, considerando o teor do pedido formulado na petição inicial, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que seja verificado se eventual procedência do pedido acarretará vantagem financeira à parte autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763665-93.1986.403.6183 (00.0763665-2) - ESTER IGNACIO DA SILVA X MARIO DESTRO X LOURDES BENEDEUCCI DESTRO X ANGELINA ZARDO X MARIANO FREIRE DA SILVA X PEDRO FREIRE DA SILVA X JOAO DO CARMO DA SILVA X TEREZA FREIRE DA SILVA CUNHA X ANTONIO FREIRE DA SILVA X FRANCISCO FREIRE DA SILVA X ALCYR DE ASSIS CUNHA X MARIA APARECIDA ROSA X JOAO DE CARVALHO X GEORGE TUKUSSER X JAIR DAS NEVES FERREIRA X MARLENE PIRES FERREIRA ROSA X MARTHA HELENA FELIPE X LIDIA ZARDO X DELMIRA ROCCO X LADY CAROLINA COPPINI X LELIS ROSSI X CYRO PEREIRA LIONGON X JOAQUIM RIBEIRO DE LIMA X FRANCISCA DA SILVA BORGES X VALDEREDO DE MOURA ARRUDA X FRANCISCA BELLATO ALCANTARA X LUZIA TURCI PARRA X CARLOS DE CANDIDO X JOANA CASTILHO MARTINS X ZIOMAR MACEDO DE ALMEIDA X NAIR BARROSO X CECILIA BARROSO PINHEIRO X MARCILIO JOSE MANINI X ORFENILDA GROTTI DOS SANTOS X MARGARIDA MEDICI X HUNGINILIA PIRES DE ANDRADE X LUIZ GONZAGA PINTO X MARIA CECILIA PINHEIRO MANIEZO X MARIA DO CARMO CONCEICAO X GIORGIO MILANI X GERALDO LEONARDO DE ASSIS X ECI MARIA VIEIRA DE MATOS X ANTONIO JESUINO MARANHÃO X LUIZ PASQUETTI X INES DOS SANTOS GOMES X NEDINA MARDEGAN X SHIGUENOBU NAKAMURA X IGNES AMADEI ROQUETTI X VERONICA

BREDA WUNDERLICK X DENISE VISENTAINER TOSI(SP044865 - ITAGIBA FLORES) X ROSA VIANA GIL(SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X OLANDA SILVESTREIN VALSECHI X JUSTINO MEDEIROS X IRENE BELINI DE MEDEIROS X MARIA VENANCIO DA SILVA X BENEDITA CHAGAS DOS SANTOS X LAUREANO BARROSO X CONSTANTINO FERREIRA MACHADO X LOURDES PEDRON X ADELIA BICINERI X APARECIDA TRUFELLI BERTOLONI X ELIZABETH DE PAULO SOARES X NAIR FACCIÓN X ELZIRA MANCINI PORTUGAL X JOSE FERREIRA LEME X CHRISTINA FRAGALLI ZANUTO X EDVIRGE VASCONCELOS DOS SANTOS X CARMEM GERVASIO DE VASCONCELOS X DEOLINDA GOMES DA SILVA X GUMERCINDO DA SILVA X ALZIRA MEDICI PEREIRA X CONCEICAO NATIVIDADE GARCIA VIEIRA X TINIZIA VERSOLATO BARBATO X EDMUNDO CAMPANARO X ALBINO TITONELLI X JULIETA PIRES DE PAULA X LUIZA DE OLIVEIRA TORRES X ANERCIO ZANINI X CLORINDA MAGONARI SOARES X ANTONIO VIEIRA VALADAO X LAURA CUZZIOL FERRO X IVONE DALLA SCARPELLI X MARIA CASA X ANA CAUS X MARIA LUIZA DA SILVA X MANUEL CENDELLA X VAGNER ABADIO MARTINS X ARLETE GUARNIERI MELCHIORI X SIRENA MACIEL DA COSTA X ENID NUCCI MARCHI X IVONE LUIZASTANZIS PLAZA(SP044865 - ITAGIBA FLORES E SP020279 - JAIR LUIZ DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ESTER IGNACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES BENEDEUCCI DESTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA ZARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 1241/1242: Prejudicado o pedido dos filhos de AMANCIO GIL, tendo em vista a regular habilitação ROSA VIANA GIL às fls. 1207, não impugnada por recurso cabível. Ademais, a pensionista é sucessora, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, por guardar a qualidade de dependente do segurado, nos termos do art. 16 da mesma lei, sendo irrelevante o regime de bens do casamento da pensionista com o segurado, assim como irrelevante o período a que se referem as diferenças acumuladas, pois a transmissão do patrimônio se opera instante do óbito (princípio da saisine).1.1. Com relação ao pedido de arbitramento de honorários pela atuação em favor de AMANCIO GIL, ressalto que a sucessora Rosa Viana Gil, que constituiu novo patrono, se manifestou concorde em pagar esses honorários desde que apresentado o respectivo contrato (fls. 1213), o que o patrono do autor falecido Amâncio Gil não fez, portanto, não há que se falar em arbitramento de honorários em favor de advogado livremente contratado, o que corresponderia a dirimir litígio entre particulares, que não compete a esta Justiça Federal.2. Diante do requerimento dos exequentes e considerando a Informação retro, expeçam-se alvarás de levantamento com base no depósito de fls. 823 e planilha de fls. 826/828, para pagamento dos exequentes PEDRO FREIRE DA SILVA, JOAO DO CARMO DA SILVA, TEREZA FREIRE DA SILVA CUNHA, ANTONIO FREIRE DA SILVA e FRANCISCO FREIRE DA SILVA (sucessores de Mariano Freire da Silva - cf. hab fls. 1221), ESTER IGNACIO DA SILVA, LOURDES BENEDEUCCI DESTRO (sucessora de Mario Destro - cf. hab fls. 1249), ANGELINA ZARDO, MARLENE PIRES FERREIRA ROSA (sucessora de Alcides Ferreira Rosa - cf. hab. fls. 922), LIDIA ZARDO, DELMIRA ROCCO, LADY CAROLINA COPPINI, CYRO PEREIRA LIONGON, JOAQUIM RIBEIRO DE LIMA, FRANCISCA DA SILVA BORGES, ZIOMAR MACEDO DE ALMEIDA, NAIR BARROSO, HUNGINILIA PIRES DE ANDRADE, MARIA CECILIA PINHEIRO MANIEZO, INES DOS SANTOS GOMES, NEDINA MARDEGAN, ROSA VIANA GIL (sucessora de Amâncio Gil - cf. hab. de fls. 1207), MARIA VENANCIO DA SILVA, ELZIRA MANCINI PORTUGAL, EDMUNDO CAMPANARO, ANERCIO ZANINI, MARIA CASA e ARLETE GUARNIERI MELCHIORI.2.1. Expeçam-se, também, os respectivos alvarás para pagamento dos honorários de sucumbência, observando-se que a sucumbência correspondente à execução movida por ROSA VIANA GIL deverá ser paga ao advogado ITAGIBA FLORES, consoante expressa concordância manifestada às fls. 1213.3. Fls. 923/931, 946/948, 969/977, 1089/1091, 1092/1094, 1117/1118, 1179, 1183/1186, e Informação retro: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os pedidos de habilitação dos sucessores de ALBINO TITONELLI (fls. 926), ANTONIO JESUINO MARANHO (948) e FRANCISCA BELLATO ALCÂNTARA (fls. 973).4. Diante do Informado pelo INSS às fls. 1179 e 1183/1186, e sem prejuízo do item 2, apresentem os requerentes na sucessão de ALBINO TITONELLI (fls. 926), cópia da certidão de óbito do filho falecido JOÃO TITONELLI.5. Apresente o exequente GEORGE TUKUSSER cópia da petição inicial e, se houver, da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo nº 97.1508417-6, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.6. Diante da Informação retro, promova o patrono da parte autora a habilitação da MARLI MARCHI. PRAZO dos autores: 20(vinte) dias após a entrega dos alvarás.7. Tendo em vista o interesse de incapaz na sucessão de Nelson Marchi (fls. 911 e 1132/1136), dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, a teor do artigo 82, inciso I do Código de Processo Civil.Int.

Expediente Nº 6978

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0080810-96.1992.403.6183 (92.0080810-7) - JOSE DE SOUZA X JOZIAS CAETANO DE SOUZA X LUIZ LOPES DA SILVA X APARECIDA DO CARMO LOPES DA SILVA X AMARILDO LOPES DA SILVA X MARLENE LOPES DA SILVA X LUIZ VICTOR COSTA X MANOEL PIRES X MARIA ZANGIROLAMI TRINDADE X NELSON FARIA DE AVELLAR X PEDRO ROSSE X VIRGINIA TERESA DE SOUZA FRANCIOSI X FLORINDO IZILDO DE SOUZA X NATALINO DE JESUS SOUZA X MARIA CLEMENTINO ROSSE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 205 - ARY DURVAL RAPANELLI)

1. Fls. 226/233 e 234/241. Ciência às partes da expedição e dos cancelamentos da(s) requisição (ões) em referência.2. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(S) como substituto(s) processual(is) de Luiz Lopes da Silva (fl. 207), APARECIDA DO CARMO LOPES DA SILVA (fl. 213), AMARILDO LOPES DA SILVA (fl. 217) e MARLENE LOPES DA SILVA (fl. 221).3. Ao SEDI para:a) proceder às anotações necessárias dos coautores habilitados no presente despacho;b) anotar corretamente o C.P.F. da coautora MARIA CLEMENTINO ROSSE, conforme determinação contida no despacho de fl. 203.4. Fls. 234/241. Após, se em termos, expeça(m)-se novo(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, em substituição ao(s) ofício(s) cancelado(s).Int.

0001462-43.2003.403.6183 (2003.61.83.001462-9) - FRANCISCO ANTIGNANI ERNANDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais- AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos à conclusão. Int.

0006822-56.2003.403.6183 (2003.61.83.006822-5) - JOAO BRUSTOLIM(MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 179/189: Intime-se eletronicamente o INSS, por meio da AADJ, para que cumpra acordo homologado nestes autos, mediante pagamento administrativo das diferenças que reconhece devidas, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se a notificação com cópia das fls. 99/102, 115 e 118. 152/154, 159 e 175/176. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

0000211-48.2007.403.6183 (2007.61.83.000211-6) - AROLDO LIMA DOS REIS(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS E SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais- AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos à conclusão. Int.

0000374-28.2007.403.6183 (2007.61.83.000374-1) - MARIA DO CARMO SOUZA(SP235738 - ANDRÉ NIETO MOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Considerando a instituição da Agência de Atendimento à Determinações Judiciais- AADJ, que tem por finalidade encaminhar o teor do provimento jurisdicional ao órgão do INSS responsável pelo gerenciamento do benefício do autor, visando ao seu pronto cumprimento, e em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual e da eficácia, constitucionalmente assegurados, determino, por ora, à Secretaria que promova à intimação eletrônica da AADJ, visando o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias ou comunique a este Juízo a impossibilidade de fazê-lo. Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos à conclusão. Int.

0008157-37.2008.403.6183 (2008.61.83.008157-4) - SERGIO ALVES TEIXEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Este Juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ às fl. 418 e do INSS que não cumpriram devidamente a tutela deferida na sentença de fls. 413/416. Considerando o interesse maior de proteção social insculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos no sentido de que as obrigações são afetadas às áreas administrativas do órgão. Considerando, ainda, o que dispõe o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra o estabelecido no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retromencionada. Int.

0013317-43.2008.403.6183 (2008.61.83.013317-3) - RITA SIMOES DE MOURA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 202/206, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC..2. Sem prejuízo, tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial (fls. 207/208), intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários. Int.

0056180-48.2008.403.6301 - HUMBERTO DE MARI(SP131160 - ADRIANA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários. Int.

0057140-04.2008.403.6301 - ADMILSON RAMOS DE SOUZA(SP220853 - ANDRE MAIRENA SERRETIELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 03 de SETEMBRO de 2013, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 150, devendo ser intimadas através de Carta de Intimação as testemunhas residentes no município de São Caetano do Sul/SP (fl. 153). Int.

0005076-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005076-4) - FLORMARIA DE JESUS COSTA(SP276753 - ASIEL RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 107/108: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários. Int.

0009913-47.2009.403.6183 (2009.61.83.009913-3) - ANTONIO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os Agravos Retidos de fls. 125/132, nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, do CPC..2. Sem prejuízo, tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial (fls. 133/137), intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários. Int.

0010884-32.2009.403.6183 (2009.61.83.010884-5) - GILDENICE FLORIANA TEIXEIRA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários. Int.

0005788-02.2010.403.6183 - JOSE HENRIQUE PEREIRA(SP240564 - ANTONIO PAULO MARTINS PIMENTEL E SP089863 - JOSUE OSVALDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Tendo em vista a impugnação da parte autora ao laudo pericial, intime-se por correio eletrônico o Sr. Perito para os esclarecimentos necessários. Int.

0000741-13.2011.403.6183 - VISITACAO DE MARIA SARTORI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 103, que determinou a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de

contribuição utilizados no cálculo do benefício. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 105/107 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Int.

0001410-66.2011.403.6183 - NELSON DE OLIVEIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração, interpostos contra a decisão de fls. 110, que determinou a juntada da carta de concessão/memória de cálculo ou outro documento similar onde estejam consignados todos os salários de contribuição utilizados no cálculo do benefício. Tempestivos, admito os embargos de declaração. Não considero presentes os requisitos ensejadores dos presentes embargos de declaração, omissão ou obscuridade, nos termos do artigo 535 de Código de Processo Civil. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 112/114 que o embargante, de fato, pretende discutir o mérito da referida decisão, o que, salienta-se, não é possível em sede de embargos. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da decisão, o que não pode ser alcançado pro intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. Int.

0006128-09.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS MANTOVAN (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 154: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao autor. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006152-37.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 126: Concedo o prazo de 20 (vinte) dias ao autor. 2. Especifiquem autor e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006328-16.2011.403.6183 - JOSE LUIZ FERREIRA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Dessa forma, promova a parte autora a juntada da procuração, cópias dos documentos pessoais e certidão de casamento atualizada da herdeira de Jose Luiz Ferreira de Souza, no prazo de 20 (vinte) dias. 2. No mesmo prazo, promova a juntada da Certidão de Inexistência de Pensionistas Habilitados à Pensão por Morte.3. Cumprida as determinações supra, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.Int.

0009645-85.2012.403.6183 - JOSE BELLVER CASTANERA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010531-84.2012.403.6183 - VALDIR DE OLIVEIRA MIRANDA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se a parte autora para que cumpra o disposto no item 2 do despacho de fls. 74, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0010718-92.2012.403.6183 - LEONILDO GUIMARAES BELIZARIO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010726-69.2012.403.6183 - ROSENILDE SOARES(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010997-78.2012.403.6183 - JOSE COSTA ALENCAR(SP231534 - AMAURI ALVARO BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011183-04.2012.403.6183 - ROBSON APARECIDO RIBEIRO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011205-62.2012.403.6183 - JOSE CARLOS ZOCCATELLI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0011555-50.2012.403.6183 - MARIA TEREZA DA SILVA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001388-37.2013.403.6183 - JOSE CARLOS ANDRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003188-03.2013.403.6183 - MARIA NADIR SUTT(SP255222 - MONICA SUTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Ao SEDI para incluir a União Federal no pólo passivo da presente ação, conforme petição inicial.2. Tendo em vista o pedido de fl. 10, item g, junte a parte autora, a declaração de hipossuficiência em conformidade com o disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50, ou se o caso, recolha, as custas processuais.3. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 67/68, apresente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006495-33.2011.403.6183 - WILSON PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do Impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para ciência da prolação da sentença. Decorrido o prazo sem manifestação e, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

0013056-73.2011.403.6183 - NEUSA TONEZER(SP278205 - MARIA CAMILA TEIXEIRA DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ...Diante do exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013158-95.2011.403.6183 - GENY HISAKO SASSAKI(SP103422 - JACKSON DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ...Por estas razões, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA, e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Após o trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos.

0005714-74.2012.403.6183 - APARECIDO DE MOURA(SP209611 - CLEONICE MARIA DE PAULA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ...Assim, sendo o requerimento de fl. 372 verdadeiro pedido de desistência, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos. Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0008412-53.2012.403.6183 - MARIA TELMA FERNANDES AMARAL(SP266904 - ALINE DA SILVA FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: ...Assim, sendo o requerimento de fl. 174 verdadeiro pedido de desistência, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM O JULGAMENTO DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Isento de custas. Honorários advocatícios indevidos. Após o decurso do prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013667-07.2003.403.6183 (2003.61.83.013667-0) - JOAO ALONSO GUERREIRO X APARECIDA LOPES DA SILVA X PORFIRIO GOMES X SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA X ANTONIO LOFREDO(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE E SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA E SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO ALONSO GUERREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PORFIRIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PEREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 315/329: Intime-se eletronicamente o INSS, por meio da AADJ, para que cumpra o acordo homologado nestes autos com o autor ANTONIO LOFREDO, mediante pagamento administrativo das diferenças ainda devidas, ou justifique eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 30 (trinta) dias. Instrua-se a notificação com cópia do presente despacho e de fls. 75/83, 135/139, 143, 257/268, 273, 276/280, 292/294, 309/313 e 315/329.2. Decorrido o prazo sem cumprimento da obrigação, retornem os autos à conclusão. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 795

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022932-24.1989.403.6183 (89.0022932-0) - ALDO BERETTA X ARLINDO CHIMENTI X ARMANDO CHIMENTI(SP251613 - JOYCE DOS SANTOS RODRIGUES) X ARY DEL COR X CLOTILDE FANTINI CAVALEIRO X DORMEVAL RIBEIRO X CLAUDIA ARIAS ZUCHINI X LEONILDA JOVEM CHIMENTI X AUREA DIVINA DEL COR SANCHES X REYNALDO PIRES ARMADA X AURELIA ANNA BELLINA VEGSO X MANOEL AFONSO TOLEDO X MARIA DE LOURDES BRESSAN LUBRANI X MARIO PERES(SP216270 - CARLOS EDUARDO DE ARRUDA FLAITT) X ONELIA FINOTI AFONSO X MARI SIMA BITTAR(SP199536 - ADRIANE MALUF) X SINIRO DE PAULA BARBOSA X CHIARINA BARBASTEFANO GRAGNANO X CARMEN PASQUALINO GRAGNANO X EUNICE PASQUALINO BARONE X RENATA PASQUALINO AGUILAR DA SILVA X MANUELA FERNANDES PASQUALINO X EDNA MARIA BARBASTEFANO LAURATO X VICENTE LAURATO X MARCOS BEVILACQUA SANTOS ROSA X MAURICIO BEVILACQUA SANTOS ROSA X ALFREDO CAZELLOTTO X ARNALDO APOSTOLICO X JOSE RODRIGUES X JORGE DIAB MALUF X WILSON ZUMBANO(SP007828 - MATEUS BALZANO E RN003373B - SERGIO BALZANO E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP041305 - JORGE SHIGUEMITSU FUJITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Vistos em inspeção. Fl. 804: defiro a dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias. Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista ao INSS, nos termos do despacho de fl. 790.Int.

0002266-45.2002.403.6183 (2002.61.83.002266-0) - ANDRE CERVANTES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0000450-91.2003.403.6183 (2003.61.83.000450-8) - KAUBY CAVALLO X FERNANDO ALEXANDRE CAVALLO - MENOR PUBERE (KAUBY CAVALLO)(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 242/248, visto que, conforme a sentença de fls. 182/185 e o v.Acórdão de fls. 218/220, o feito foi julgado improcedente em relação ao autor Kauby Cavallo.Int.

0000937-27.2004.403.6183 (2004.61.83.000937-7) - HORTENCIA PINTO DOS SANTOS(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Diante da concordância do Exequente e do INSS, acolho os cálculos apresentados pela contadoria de fls.138/143. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0005330-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005330-5) - CACILDA ALESCIO SERRALHEIRO X ADEMIR DONIZETE SERRALHEIRO X JOSE VLADIMIR SERRALHEIRO X LUCIANA APARECIDA SERRALHEIRO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 106/110. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Providencie a Dr^a Maria Angélica Hadjinlian a juntada de declaração dos exequentes na qual conste que estão cientes do requerimento de destaque dos honorários contratuais, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Int.

0004057-10.2006.403.6183 (2006.61.83.004057-5) - WALKIRIA MOREIRA MARINHO(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da Exequente e do INSS, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria de fls. 160/167. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0006059-50.2006.403.6183 (2006.61.83.006059-8) - MARCELO ALVARES(SP211132 - RENATA DIAS DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), bem como proceda à conferência da conta apresentada pelo INSS e com a qual o autor concorda. Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. se Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0002738-70.2007.403.6183 (2007.61.83.002738-1) - EDITE SOARES DA SILVA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pelo INSS, às fs. 227/240, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo discordância, a parte autora deverá proceder à citação, nos termos do art. 730, do CPC, juntando cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e dos novos cálculos, para instrução do mandado. Int.

0003368-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003368-3) - JORGE FERREIRA DE SOUSA(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença. Ante o requerimento de fls. 150/152, intime-se a parte exequente a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se persiste a renúncia ao valor excedente e, em caso positivo, para que junte procuração com poderes específicos para renúncia. Int.

0066426-06.2008.403.6301 - JOSE DAVID ALVES(SP232548 - SERGIO FERREIRA LAENAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Regularize a parte autora a representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração original no prazo de 05 (cinco) dias. Expeçam-se os ofícios requisitórios, devendo constar no Ofício Precatório a informação de que o réu é portador de doença grave (petição de fls. 238/242), intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0043382-91.1999.403.6100 (1999.61.00.043382-0) - DONATO MOREIRA DA SILVA(SP078572 - PAULO

DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X DONATO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Notifique-se a AADJ a cumprir a obrigação de fazer, no prazo de 45 dias. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como apresente, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

000588-97.1999.403.6183 (1999.61.83.000588-0) - FRANCISCO CLIMERIO MUNIZ(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X FRANCISCO CLIMERIO MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do exequente, bem como o fato da Contadoria Judicial informar que os cálculos da autarquia estão nos termos do julgado, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 250/270. Tendo em vista que a parte autora informou à fl. 275 que não há valores a deduzir, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe no nome de qual patrono deverá ser expedido o ofício requisitório de honorários sucumbenciais, comprove a regularidade do CPF (autor e patrono), apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso existam compensações, tornem conclusos. Na hipótese de não existirem compensações, expeçam-se os ofícios requisitórios, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0024822-30.2002.403.0399 (2002.03.99.024822-2) - BENEDICTO IVAN DAU(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X BENEDICTO IVAN DAU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS. Int.

0001669-42.2003.403.6183 (2003.61.83.001669-9) - NATAL ANTONIO SIQUEIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NATAL ANTONIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações, expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

0004838-37.2003.403.6183 (2003.61.83.004838-0) - JOSEFA NADEJE LIMA BENONI X ROGERIO HENRIQUE BENONI - MENOR IMPUBERE (JOSEFA NADEJE LIMA BENONI) X RICARDO BENONI(SP106914 - GILSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSEFA NADEJE LIMA BENONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da maioria do co-autor ROGÉRIO HENRIQUE BENONI, intime-se a parte autora a regularizar a representação processual em relação ao referido co-autor, juntando aos autos procuração original, no prazo de 05 (cinco). Após, cumpra-se o despacho de fl. 215, no que tange à expedição dos ofícios requisitórios.

0003073-94.2004.403.6183 (2004.61.83.003073-1) - DURVAL BRAZ STANGARI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X DURVAL BRAZ STANGARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado, bem como junte o patrono, no mesmo prazo, contrato de prestação de serviços referente ao autor dos presentes autos, já que o cliente constante a fl. 674 é pessoa estranha ao presente feito. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que

informe os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), observando a manifestação da parte exequente, a fl. 639, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007808-68.2007.403.6183 (2007.61.83.007808-0) - LUCINEIDE DA SILVA X ERICK YGOR SILVA DOS SANTOS (REPRESENTADO POR LUCINEIDE DA SILVA)(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO E SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEIDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a conta elaborada pelo INSS, fls. 107/111, teve como termo inicial a data do requerimento do benefício, todavia, a r. decisão do E.Tribunal Regional Federal determina a concessão dos benefício para a autora LUCINEIDE DA SILVA a partir do requerimento administrativo da pensão por morte e para o autor ERIK YGOR SILVA DOS SANTO a partir da data do óbito. Assim, remetam-se os autos à Contadoria para elaborar os cálculos nos termos do julgado. Antes, cumpra-se o despacho de fl. 116, item 4.Int.

0002728-21.2010.403.6183 - RAUL CANDIDO DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL CANDIDO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância do(s) exequente(s), acolho os cálculos apresentados pelo INSS, às fls.131/154. Proceda-se à alteração de classe para cumprimento de sentença.Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, e, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução, bem como comprove a regularidade do seu CPF, apresentando, ainda, documento em que conste a data de nascimento e o endereço atualizado. Após, dê-se vista dos autos ao INSS para que se manifeste nos termos do artigo 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, no prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias os dados constantes do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da mencionada Resolução 168/2011, pertinentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA). Com o cumprimento destas determinações expeça-se o ofício requisitório, intimando-se as partes do seu teor. Oportunamente, voltem conclusos para transmissão eletrônica. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3937

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901987-93.1986.403.6183 (00.0901987-1) - ASCENCAO ALVARES EGRI X ALCINDO RAMOS X ANTENOR PINTO DA SILVA X IRENE DA SILVA MALAGUTTI X ARMANDO MALAGUTI FILHO X CARLOS ROBERTO MALAGUTI X ADALBERTO FARONI X MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS X APPARECIDO RIBEIRO X ARTUR LUCCA X NAIR GUEDES LUCIO X ANTONIO ELIZIARIO DA SILVA X ARMANDO USMARI X ANTONIO CREPALLI X ANTONIO RIVAL X MARIA MARQUES DA COSTA RIVAL X AUGUSTO CAMARGO MARTINS X ALICE BARBAGALLO X ANGELO BARBAGALLO X ATILIO USMARI X ANTONIO MAXIMIANO X ATILIO TUAO X ANGELINA SERGIO CORREA X IRMA ARMELIN ROSSI X ARTHUR CARNEIRO FARIAS X BENEDITA ROSA X BENEDITA DA CONCEICAO X BENEDITO JOVIANO X JOSE OMAIR DE OLIVEIRA X MARCIA CABRAL DE OLIVEIRA MOURA LEITE X BENJAMIN DE LIMA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ANSELMO DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA X BENEDITO DE CARVALHO MENDES X BENEDITA TEREZINHA MAXIMO X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOSE ADEMIR DE OLIVEIRA X LOURDES BERNADETE MONTEIRO SANTOS X NELSON DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ROBERTO DE OLIVEIRA X LUIZ ALSELMO DE OLIVEIRA X MAELENE DE OLIVEIRA DE FARIA X ALESSANDRE MARCELO MARQUEZINI X GISLAINE ADAIR DE MORAES GONCALVES X SANDRA

ROGERIA CORREIA DE MORAIS X BENEDITO PAES X TERESA LOURDES DOS SANTOS X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X ANA APARECIDA LABRIOLA X BENEDITA LURDES DE OLIVEIRA X BENEDICTA SOURATY HINZ X BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO MARIANO DE OLIVEIRA X CUSTODIO ALVES PEREIRA JUNIOR X CARMELA SPARANO TEIXEIRA X CARMELLA A BASTOS MANZINI X CELICE ROSSI X DOMINGOS LOBERTO X DELMAR MUNIZ PARRA NETO X ENZO DA SILVA JORDAO X EZIO POZZOLI X ELEUZINA ANTONIETA DE ASSIS GOMES X EXPEDITO ROGERIO DE CASTILHO X MARIA DA GLORIA AVELLAR X ELIANA MARIA MACHADO AVELAR X RAPHAEL AVELLAR X JARBAS AVELAR X ELPIDIO BIFFE X ERCIDA ROSSI X FERNANDO LOPES X CARLOS DE SOUZA X LEANDRO AUGUSTO(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE E SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)
Tendo em vista a certidão retro, cumpra-se a determinação contida na parte final do despacho de fls. 1226.Int.

0022168-70.2002.403.0399 (2002.03.99.022168-0) - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS LIMA X ANGELICA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X MARGARIDA DOS SANTOS VICENTE X MONALISA APARECIDA DOS SANTOS VICENTE X FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA X SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X LIRIA BENEDITA BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSALINA BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X SONIA JAQUELINE BARBOSA DE OLIVEIRA X FLAVIA BARBOSA DE OLIVEIRA X CELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por VICENTE PEREIRA DOS SANTOS, representado por Benedita de Azevedo Santos, portadora da cédula de identidade RG n.º 15.792.404, inscrita no CPF/MF sob o n.º 426.032.698-87, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendia o autor o restabelecimento do auxílio doença e/ou a concessão de aposentadoria de invalidez.Proferiu-se sentença de procedência do pedido às fls. 111/121. O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à remessa oficial, para estabelecer o termo inicial do benefício da data da cessação do auxílio-doença (31.03.1986), e termo final na data do óbito do autor (14 de junho de 2004), consoante acórdão transitado em julgado, conforme certidão de 10/07/2006 (fls. 169/180). Em face do falecimento do autor foram habilitados Isabel Pereira dos Santos Lima, Angélica Pereira da Silva, Maria Aparecida Santos de Almeida, Margarida dos Santos Vicente, Fernando Barbosa de Oliveira, Silvia Aparecida de Oliveira Silva, Maria José Barbosa de Oliveira, Líria Benedita Barbosa de Oliveira, Rosalina Barbosa de Oliveira, Rosana Aparecida de Oliveira, Sônia Jaqueline Barbosa de Oliveira, Flávia Barbosa de Oliveira e Célia Maria de Oliveira. (fls. 277)Proferida sentença em embargos à execução interposto pelo INSS, julgando procedente o pedido para determinar que a execução prossiga pelos valores calculados pelo INSS, no valor total de 57.841,97 (cinquenta e sete mil, oitocentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), atualizado até dezembro de 2001. (fls. 292).Em razão do falecimento da Sra. Margarida dos Santos Vicente, ingressou nos autos a sucessora Monalisa Aparecida dos Santos, fls. 376.Expedidos os ofícios requisitórios n.ºs. 20100000172 a 20100000182, 20100000813 a 20100000815, 20110000606, 20120000446, 20120000726 para pagamento da execução em favor dos co-autores: Isabel Pereira dos Santos Lima, Angélica Pereira da Silva, Maria Aparecida Santos de Almeida, Fernando Barbosa de Oliveira, Silvia Aparecida de Oliveira Silva, Maria José Barbosa de Oliveira, Rosalina Barbosa de Oliveira, Rosana Aparecida de Oliveira, Flávia Barbosa de Oliveira, Célia Maria de Oliveira e Isabel Pereira dos Santos Lima, Monalisa Aparecida dos Santos Vicente, Sônia Jaqueline Barbosa de Oliveira e Líria Benedita Barbosa de OliveiraVieram os autos conclusos. É a síntese do processado. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Tendo em vista a sentença de fls. 111/121, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 169/180, a sentença em embargos à execução às fls. 292, os extratos de pagamento de fls. 337/350 e 402/404 e a manifestação de fls. 411, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004218-25.2003.403.6183 (2003.61.83.004218-2) - VALDEMAR JOAO DE SOUSA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 278, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

0004941-44.2003.403.6183 (2003.61.83.004941-3) - ESAU BELO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI)
Tendo em vista a decisão de fls. 231/232, nomeio como perita do juízo a assistente social Irene Gonçalves de

Mello, com endereço à Rua Riskallah Jorge, nº 50, apto 603, São Paulo, SP, que deverá realizar a perícia no endereço residencial da parte autora. Ciência às partes da data designada pela Sra Assistente Social Irene Gonçalves de Mello, para realização da perícia social (dia 07/09/2013 às 11:00 hs). Laudo em 30(trinta) dias. Int.

0005010-76.2003.403.6183 (2003.61.83.005010-5) - ANTONIO GOMES MARTINS X ANTONIO MARIO DOS SANTOS QUADROS X JOSE ROBERTO LARA MORAES X LUIZ NADER X OSVALDO HIDEAKI SUGANO X OSVALDO IBERE DA FONSECA JUNIOR X REINALDO MIKALOUSKAS X SEBASTIAO OLIVEIRA DE ALMEIDA X SOCORRO DE MARIA PARENTE DE CARVALHO NADER X WANDERLEY CARVALHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTÔNIO GOMES MARTINS, portador da cédula de identidade RG n.º 4.600.958-9, inscrito no CPF/MF sob o n.º 576.845.028-91, ANTÔNIO MÁRIO DOS SANTOS QUADROS, portador da cédula de identidade RG n.º 4.549.388, inscrito no CPF/MF sob o n.º 508.929.408-91, JOSÉ ROBERTO LARA MORAES, portador da cédula de identidade RG n.º 5.407.004, inscrito no CPF/MF sob o n.º 530.930.118-68, LUIZ NADER, portador da cédula de identidade RG n.º 3.218.770, inscrito no CPF/MF sob o n.º 071.949.198-34, OSVALDO HIDEAKI SUGANO, portador da cédula de identidade RG n.º 3.226.160, inscrito no CPF/MF sob o n.º 274.616.028-53, OSVALDO IBERÊ DA FONSECA JUNIOR, portador da cédula de identidade RG n.º 3.556.350, inscrito no CPF/MF sob o n.º 323.126.528-20, REINALDO MIKALOUSKAS, portador da cédula de identidade RG n.º 3.702.730, inscrito no CPF/MF sob o n.º 065.504.288-15, SEBASTIÃO OLIVEIRA DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG n.º 5.063.335-1, inscrito no CPF/MF sob o n.º 566.211.678-49, SOCORRO DE LIMA MARIA PARENTE DE CARVALHO, portadora da cédula de identidade RG n.º 10.840.878-4, inscrita no CPF/MF sob o n.º 059.540.373-53, WANDERLEY CARVALHO, portador da cédula de identidade RG n.º 3.359.245-7, inscrito no CPF/MF sob o n.º 351.641.828-15 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretendiam os autores a revisão de seus benefícios previdenciários. Proferiu-se sentença de procedência do pedido às fls. 208/214. Quanto ao co-autor Oswaldo Iberê da Fonseca Júnior houve extinção com resolução de mérito em face de acordo firmado com a autarquia, fls. 212. Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls. 218/228). O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto ao co-autor Oswaldo Hideaki Sugano entendeu pela extinção do processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil, em face da revisão administrativa, fls. 252/253, e deu parcial provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido para a co-autora Socorro de Lima Maria Parente de Carvalho Nader, consoante acórdão transitado em julgado, conforme certidão de 13-03-2009 (fls. 251/254). Houve apresentação de cálculos pela autarquia previdenciária às fls. 284/315. A autarquia esclareceu que o co-autor José Roberto Lara de Moraes, já havia recebido os valores devidos nos autos do processo ajuizado no Juizado Especial Federal n.º 2004.61.84.232059-9, informação confirmada pelo patrono da parte autora às fls. 324. Considerando a concordância da parte autora manifestada às fls. 328/334, os cálculos apresentados pelo INSS foram homologados às fls. 335, excluído o autor José Roberto Lara de Moraes. Expedidos os ofícios requisitórios n.ºs. 20110000035 a 20110000041 e 20120000127, para pagamento da execução em favor dos co-autores: Wanderley Carvalho, Antônio Gomes Martins, Antônio Mário dos Santos Quadros, Luiz Nader, Reinaldo Mikaluskas, Sebastião Oliveira de Almeida. Vieram os autos conclusos. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO somatória da sentença de fls. 208/214, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 251/254, a manifestação do INSS às fls. 284/315, a manifestação da parte autora às fls. 328/334 e os extratos de pagamento de fls. 371/376 e 387/391 conduzem à conclusão de fazer-se necessária extinção da execução. DISPOSITIVO Tendo em vista a sentença de fls. 208/214, bem como a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 251/254, a manifestação do INSS às fls. 284/315, a manifestação da parte autora às fls. 328/334 e os extratos de pagamento de fls. 371/376 e 387/391, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028317-75.2007.403.6100 (2007.61.00.028317-0) - EURIPEDES AFONSO DE AGUIAR(SP146874 - ANA CRISTINA ALVES TROLEZE) X UNIAO FEDERAL

Se em termos, defiro o pedido de expedição de alvará(s), para levantamento do(s) depósito(s) noticiado(s) nos autos. Int.

0001927-13.2007.403.6183 (2007.61.83.001927-0) - JOSE DIAS TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES)

Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento. Diga a parte autora se concedido (ou não) efeito suspensivo ao recurso. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-lhe cópia dos despachos de fls. 195/196 e 212, para as providências que entender cabíveis. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0000566-24.2008.403.6183 (2008.61.83.000566-3) - SONIA APARECIDA COLDIBELI(SP264352 - FATIMA MARIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0001173-37.2008.403.6183 (2008.61.83.001173-0) - MARIA HELENA DE CAMARGO(SP240408 - PEDRO RICARDO DE SOUZA GRASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário, formulado por MARIA HELENA DE CAMARGO, portadora da cédula de identidade RG nº 5.747.948, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 380.909.458-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Com a inicial, a parte autora juntou documentos aos autos. Foi determinado que a parte autora, em 10 (dez) dias, esclarecesse seu interesse de agir no presente feito, tendo em vista o contido às fls. 20/45, bem como os índices e períodos que pretende sejam reconhecidos na sede da presente demanda, especificando o pedido.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 72.Transcorrido o prazo sem manifestação, houve determinação para que a parte fosse intimada pessoalmente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.Vieram os autos à conclusão.É a síntese do processado. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que, devidamente intimada em 07/07/2012 e decorrido o prazo concedido, não houve manifestação do autor, transcorrendo o prazo in albis. Vide certidão de fls. 114, em 07/02/2013.Diante da inércia, deixou a parte autora de promover os atos que lhe competia por mais de 30 (trinta) dias, sendo de rigor, por conseguinte, a extinção do feito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil.II - DISPOSITIVO Diante disso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267 III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais em razão do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Observada as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003227-73.2008.403.6183 (2008.61.83.003227-7) - MARIA CECILIA TORRES SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 261/466: Ciência às partes.Após, venham os autos conclusos para a prolação da sentença.Int.

0006047-60.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO SILVA(SP222168 - LILIAN VANESSA BETINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 2.000,00 (Dois mil reais), referentes aos honorários de sucumbência, conforme fixado no título executivo judicial. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000154-69.2003.403.6183 (2003.61.83.000154-4) - ODIL DIAS DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ODIL DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0013488-73.2003.403.6183 (2003.61.83.013488-0) - ESTERINA RUSSO MARCUCCI(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X ESTERINA RUSSO MARCUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS,

requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004748-24.2006.403.6183 (2006.61.83.004748-0) - LOURIVAL SANCHEZ CREMASCO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURIVAL SANCHEZ CREMASCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância do INSS quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela parte autora, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 241.706,71 (Duzentos e quarenta e um mil, setecentos e seis reais e setenta e um centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 23.407,55 (Vinte e três mil, quatrocentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 265.114,26 (Duzentos e sessenta e cinco mil, cento e quatorze reais e vinte e seis centavos), conforme planilha de fls. 212/218, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0005988-48.2006.403.6183 (2006.61.83.005988-2) - MARIA SOFIA POSSO (SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOFIA POSSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0004936-80.2007.403.6183 (2007.61.83.004936-4) - ROSENY IZILDA APARECIDA CHARETTE GONCALVES (SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENY IZILDA APARECIDA CHARETTE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002526-15.2008.403.6183 (2008.61.83.002526-1) - MAURO APARECIDO DOS SANTOS (SP188466 - FÁTIMA PERA PIRES E SP071217 - SANDRA ROSELI ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001651-74.2010.403.6183 (2010.61.83.001651-5) - DORA ELENA FERRER (SP127710 - LUCIENE DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA ELENA FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em

inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 105.224,93 (cento e cinco mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.522,49 (dez mil, quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e nove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 115.747,42 (cento e quinze mil, setecentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos), conforme planilha de folha 112, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

0008099-63.2010.403.6183 - CELSO ZUNARELLI(SP253435 - RAPHAEL THIAGO FERNANDES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO ZUNARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 8.819,60 (oito mil, oitocentos e dezenove reais e sessenta centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 881,96 (oitocentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 9.701,56 (nove mil, setecentos e um reais e cinquenta e seis centavos), conforme planilha de folha 94, a qual ora me reporto. Após, se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011018-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011018-5) - UMBERTO JOSE IORIO(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO JOSE IORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consista a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3938

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019994-47.2008.403.6100 (2008.61.00.019994-1) - RITA CANDIDA THOMAZ X RITA DA SILVA SIERRA - ESPOLIO X DESA LIPPI ORTOLANI X DIRCE MARTINS AYRES DA COSTA X DOMINGAS AGUIAR FIM X ELIZABETH COSTA GONCALVES X ELIZENA SCARMAGNHANI BARBOSA X ELZA ELEUTERIO CORREA X MARIA APARECIDA CORREA GOMES X IVANI CORREA X ZENI CORREA X JURACI CORREA X ADEMIR CORREA X ROSELI CORREA X OLINDA DE FATIMA CORREA BARBOSA X EMILIA TONELLI TAVARES X ENCARNACAO GARCIA MOTTA X FRANCISCA PADILHA RIBEIRO X GENY THEREZINHA MENDONCA DE MARTELLA X GERALDINA DOMINGUES DE MORAES X RAFAEL ANTUNES DE MORAES X VALDOLINO ANTUNES DE MORAES X VALTER ANTUNES DE MORAES X ANA ANTUNES DA SILVA X HELENA DOS SANTOS X HELENA SILVA DE CARVALHO X IDA PEREIRA DE ALMEIDA X IGNACIA MARIA DOS REIS X ARI MIRANDA X ROBERTO MIRANDA X BENEDITA MIRANDA DE OLIVEIRA X NAIR MIRANDA DE JESUS X APARECIDO MIRANDA X JOSE FRANCISCO DE MIRANDA X RICARDO APARECIDO MIRANDA X INES ANTONIETTI PAULO X IGNES LEITE CHAVES X JOEL PAULINO LEITE X IGNEZ MIRANDA X IRACI CUSTODIO DE CAMPOS SOUZA X IRENE CALONEGO X IRMA PALOMBARINI RUBEGA X IZABEL CAMARGO X ISABEL MAHUAD GROHMANN X IZOLINA MICHELIN PAES DE ALMEIDA X JULIETA PAES DE ALMEIDA X JOELCIO PAES DE ALMEIDA X JOZIMAR PAES DE ALMEIDA X JACIRA PINTON X JOSEPHA VERGINIA DE JESUS ANDRADE(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no sistema da Justiça Federal, do CPF do autor VALTER ANTUNES DE MORAES - nº 002.030.248-77. Ato contínuo, cumpra-se o despacho de fls. 2509 em relação ao referido autor.Providencie a parte autora a regularização do CPF dos autores: ANA ANTUNES DA SILVA, ROBERTO MIRANDA e RICARDO APARECIDO MIRANDA, tendo em vista a certidão e extratos de fls. _____.Por fim, requeira o que de direito em relação aos autores: RITA DA SILVA SIERRA, FRANCISCA PADILHA RIBEIRO e INÊS ANTONIETTI PAULO.Intimem-se. Cumpra-se.

0000774-71.2009.403.6183 (2009.61.83.000774-3) - CLEUSA ALCANTARA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por CLEUSA ALCANTARA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 17.746.839-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 246.541.488-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer auxílio-doença ou a lhe conceder aposentadoria por invalidez.Insurge-se contra a cessação do seu benefício por incapacidade - em 10-02-2008.Informa padecer de males de saúde que a incapacitam para sua atividade laborativa.Afirma, assim, contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue.Com a inicial, a autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 18/82). Por meio de decisão fundamentada, anteciparam-se os efeitos da tutela de mérito, na mesma oportunidade foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 85 e verso). Houve juntada, às fls. 95/97 e 174/176, da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.036521-0/SP, interposto pelo Instituto-réu, cuja cópia está anexada às fls. 107/125, em que foi determinada a suspensão da decisão que concedeu a medida antecipatória, providência cumprida por esse juízo à fl. 126.Após regular citação, a autarquia-ré apresentou contestação às fls. 99/106. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. A parte autora ofertou réplica às fls. 137/139.Nova documentação médica foi oferecida às fls. 180/228.Constam dos autos laudos periciais médicos às fls. 229/234, e 238/246, com manifestação da parte autora às fls. 253/264 e ciência da autarquia-ré à fl. 207.Indeferiu-se à fl. 266 o pedido de realização de novo exame.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Não foram argüidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. Foram realizados exames com 02 (dois) médicos: psiquiátrico e ortopedista.Submetido à perícia psiquiátrica com a Dra. Thatiane Fernandes (fls. 229/234), ficou demonstrado que a pericianda não apresenta incapacidade laborativa, nos seguintes termos, in verbis. (...)Discussão e ConclusãoA pericianda apresenta quadro de transtorno conversivo/dissociativo, pela CID10, F44.Os transtornos dissociativos ou de conversão se caracterizam por uma perda parcial ou completa das funções normais de integração das lembranças, da consciência, da identidade e do controle dos movimentos corporais. Os sintomas mais comuns são: amnésia, fuga e limitação de movimentos. São de origem psicológica, surgem de forma abrupta na maioria dos casos e podem perdurar por anos. O transtorno pode estar estreitamente relacionado a um evento traumático e representa a expressão de um conflito que o individuo vive e do que ele interpreta que seja uma doença.Não há uma lesão orgânica identificável a não ser a crença da autora de que é portadora de uma doença grave e irrecuperável.Está apta para o trabalho que vinha exercendo nos últimos anos pois não apresenta déficits cognitivos ou um transtorno depressivo ou sintomas psicóticos que a impossibilite de exercer sua atividade laborativa, de se organizar para suas atividades habituais ou que prejudique de se relacionar socialmente

Não é alienada mental.(...).De acordo com laudo pericial apresentado pelo médico ortopedista (fls. 238/246), Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, a autora é portadora de fibromialgia, estando apta a desempenhar as suas funções laborativas.Reproduzo trechos importantes do documento:(...)Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:A pericianda não está incapacitado para exercer sua atividade habitual de atendente de lanchonete. A pericianda não tem alterações clínicas ou radiológicas que estabeleçam incapacidade.(...).Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja novo exame.E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos imparciais e de confiança do juízo, e apenas confirmam o diagnóstico das doenças já apontadas por esses. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos.DISPOSITIVOCom essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, CLEUSA ALCÂNTARA DA SILVA, portadora da cédula de identidade RG nº 17.746.839-7 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 246.541.488-76, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Conseqüentemente, resta prejudicada a análise da petição protocolizada pela parte autora em 11-10-2011 (fls. 267/268).Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Registro a suspensão do dever de quitação se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003401-48.2009.403.6183 (2009.61.83.003401-1) - VITALINA NICESIO PEREIRA(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 124, nomeio como perita do juízo a assistente social Irene Gonçalves de Mello, com endereço à Rua Riskallah Jorge, nº 50, apto 603, São Paulo, SP, devendo esta perícia ser re realizada no endereço residencial do(a) autor(a) com elementos colhidos desde 12/04/2005.Ciência às partes da data designada pela Sra Assistente Social Irene Gonçalves de Mello, para realização da perícia social (dia 17/08/2013 às 11:00 hs).Laudo em 30(trinta) dias.Int.

0003794-70.2009.403.6183 (2009.61.83.003794-2) - SILVIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por SÍLVIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.780.403 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 022.498.178-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A presente ação fora inicialmente protocolada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo sido autuada sob nº 2008.63.01.037448-0.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a converter o auxílio-doença que titulariza em aposentadoria por invalidez.Insurge-se contra a alta programada prevista para o seu benefício - dia 16-09-2008.Assevera apresentar quadro de capsulite adesiva no ombro direito que o impede de exercer as suas funções laborativas.Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão do benefício que persegue.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/111).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 112/113.Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 117/119. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defende a improcedência do pleito autoral.A parte autora não fora intimada a apresentar réplica.Por meio de decisão fundamentada, reconheceu-se a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para a causa em razão do valor de alçada e determinou-se a remessa dos autos ao Fórum Previdenciário (fls. 145/146).Redistribuído o feito a essa 7ª Vara, foram ratificados os atos praticados. Na mesma oportunidade, concederam-se à parte autora as benesses da gratuidade da justiça.Houve novo indeferimento do pedido de medida antecipatória (fls. 176/177).O laudo médico pericial fora juntado às fls. 187/231, com manifestação da parte autora às fls. 238/239 e ciência da autarquia-ré à fl. 236.Instada a se manifestar acerca da possibilidade de proposta de acordo (fl. 240), o Instituto-réu requereu o regular prosseguimento do feito (fls. 242/245).Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Por se tratar de mesma demanda, distribuída no Juizado Especial Federal e redistribuída a essa Vara por limite de alçada, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada, a despeito do termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 151.As partes são legítimas e representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, também, que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Iso porque, o Código de Processo Civil

prevê a necessidade de réplica quando o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor e na hipótese de alegação das matérias previstas no artigo 301 - artigos 326 e 327. Ainda, tem o autor direito de se manifestar quando o réu apresentar documentos em contestação, consoante artigo 398. Desse modo, em atenção ao princípio da instrumentalidade e para assegurar celeridade processual, reputo desnecessária a abertura de prazo para réplica, já que não houve efetiva alegação de fato que impede, modifica ou extingue o direito da parte, além de não haver documentos novos ou alegação de matérias do artigo 301, do CPC, notadamente por ter sido ofertada contestação-padrão pela autarquia-ré. Por fim, observo que não há se falar em prescrição da pretensão em receber valores em atraso, posto que a parte autora pretende ver convertido em aposentadoria por invalidez o auxílio-doença iniciado em 2005 e a presente ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal em 05-08-2008, do que se deduz, assim, não ter transcorrido o prazo quinquenal. Em razão da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Viação Aérea São Paulo no período de 06-03-1981 a 12/2004. Percebeu o benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 506.825.267-7, de 03-03-2005 a 06-07-2009. Apresentou recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, na qualidade de contribuinte individual, entre as competências de 02/2010 a 08/2011. Passou novamente ao gozo do benefício de auxílio-doença - NB 546.783.849-7, no interregno compreendido entre 14-07-2011 e 19-03-2012. Posteriormente, voltou a contribuir com o regime do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nas competências de 01/2012 a 04/2013. Distribuiu a presente ação em 05-08-2008. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. O exame realizado pelo perito médico judicial, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, especialista em ortopedia, acostado às fls. 187/231, atesta que a parte apresenta quadro de seqüela de capsulite adesiva em ombros e artrite, estando total e permanentemente incapacitado para o labor, situação que remonta a 29-03-2005. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de aeroviário. O periciando já foi submetido a três intervenções cirúrgicas, com melhora parcial, deverá ser operado do quadro direito, com prognóstico reservado, tem várias patologias incapacitantes, está em tratamento há vários anos, não podendo mais exercer atividades laborativas. Respostas aos quesitos do juízo (...) E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? R. Sim, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade. (...) O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Concluo, assim, ser devido ao autor a conversão do auxílio-doença de NB 546.783.849-7, a contar 16-09-2008 - data da alta programada, conforme pedido formulado na petição inicial. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido. (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). (Grifos não originais) Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está

adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Ressalto que o fato de a autora apresentar recolhimento ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS nas competências de 01/2012 a 04/2013, não afasta as conclusões desse juízo em vista do teor da Súmula nº 72 da Turma Nacional de Uniformização - TNU, in verbis: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. **DISPOSITIVO** Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por SÍLVIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.780.403 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 022.498.178-12, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a conversão do benefício de auxílio-doença de NB 546.783.849-7 em aposentadoria por invalidez, a contar 16-09-2008 (DIB) - data da alta programada, conforme pedido formulado na petição inicial. Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 16-09-2008 - data da alta programada prevista para o benefício de auxílio-doença de NB 546.783.849-7. Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor SÍLVIO DE OLIVEIRA JUNIOR, portador da Cédula de Identidade RG nº 4.780.403 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 022.498.178-12, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 16-09-2008. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra a presente sentença a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005264-39.2009.403.6183 (2009.61.83.005264-5) - JOSE FELIX DA COSTA (SP262201 - ARLETE ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta por JOSÉ FELIX DA COSTA, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.715.802 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 082.928.478-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe conceder o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença. Assevera padecer de males que o impede de exercer as suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Pede, também, condenação de pagamento a títulos de danos morais. Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 08/18). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 21 e verso, contra o qual a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 25/38). Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 43/57. Em sede de preliminares, apontou a incompetência da Vara Previdenciária para julgamento de pedido de responsabilização por perdas e danos. Ao reportar-se ao mérito, defende a improcedência do pleito autoral. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para a réplica. Por meio de decisão fundamentada, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso da parte autora para fins de concessão da tutela antecipada (fls. 61/64 e 78/82). A autarquia-ré protocolou petição em 12-08-2010 no intuito de informar a implantação do benefício de auxílio-doença à parte autora, em cumprimento à determinação judicial (fls. 72/73). Os laudos médicos periciais foram juntados às fls. 87/93 e 101/103, com ciência da autarquia-ré à fl. 97. Não houve manifestação da parte autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. **MOTIVAÇÃO** Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com espeque no artigo 4º, 1º, da Lei nº 1060/50. A preliminar levantada pela autarquia merece ser refutada. Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade e o segundo de dano moral sofrido em decorrência da cessação que entende ser indevida, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária, por medida de economia processual e por inexistir prejuízo para qualquer das partes. Em razão da ausência de preliminares outras, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento

do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, o autor manteve vínculo empregatício com a empresa Perfil Serviço Gerais e Assessoria em Segurança. Ltda. no período de 1º-06-2003 a 26-01-2006. Atualmente, encontra-se no gozo do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 515.802.233-6, iniciado em 28-03-2006, e restabelecido por força de antecipação dos efeitos da tutela, conforme determinação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 61/64 e 78/82). A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. Foram realizados exames com 02 (dois) médicos: ortopedista e oftalmologista. O exame realizado pelo Sr. Perito médico judicial, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, especialista em ortopedia e traumatologia, acostado às fls. 87/93, atesta que a parte apresenta quadro de lombalgia/lombociatalgia e está total e temporariamente incapacidade para o labor desde de 12-01-2009. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) IX. Análise e discussão dos resultados (...) Detectamos ao exame clínico criterioso atual, justificativas para queixas alegadas (Lombalgia/Lombociatalgia) pelo periciando. Creditando seu histórico e exame clínico, concluímos evolução desfavorável para os males referidos, principalmente (Lombalgia/Lombociatalgia). O autor encontra-se em decurso de tratamento médico ambulatorial e fisioterápico, com possibilidades de melhora do quadro. X. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Caracterizo situação de incapacidade total e temporária para atividade laboriosa habitual, por um período de 1 ano (12 meses), a partir da data desta perícia, com data do início da incapacidade desde 12/01/2009. (...) De acordo com laudo pericial apresentado pelo expert em oftalmologia (fls. 101/103), Dr. Paulo de Almeida Demenato, o autor é portador de retinopatia diabética bilateral em grau avançado, estando incapacitado para o trabalho de forma total e permanente, consoante se extrai, in verbis: (...) 2. Quesitos E. Em caso afirmativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? O periciando apresenta acuidade visual 20/400 em olho direito e 20/200 em olho esquerdo. Incapacidade total. F. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Aproximadamente 30 anos atrás. (...) Os pareceres médicos estão hígidos e bem fundamentados, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Assim, amparada pelo laudo pericial e, com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser devida a concessão de aposentadoria por invalidez a contar da data de início do auxílio-doença, titularizado pela parte autora - NB 515.802.233-6 - dia 28-03-2006, já que não conta com requerimento mais antigo. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9ª ed., notas ao art. 436, p. 572). Por oportuno, insta consignar que, embora o laudo pericial tenha indicado a data de início da incapacidade há pelo menos 30 (trinta) anos, torna-se forçoso considerar que, apesar do problema de saúde, o autor empreendeu esforços para laborar e garantir a sua sobrevivência, não conseguindo mais fazê-lo em decorrência do agravamento do quadro que, associado à idade avançada, o impossibilitou de continuar trabalhando na atividade que desenvolveu durante toda a sua vida produtiva, não podendo o Estado relegá-lo à própria sorte a despeito de todos os anos de dedicação, trabalho e contribuição à Previdência Social. Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de

constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expendido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos. (TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda: PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber. 3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício. 4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92. 5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA: 28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu) É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza, porém, não vislumbro, consoante já expendido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por JOSÉ FELIX DA COSTA, portador da Cédula de Identidade RG nº 12.715.802 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 082.928.478-80, em ação proposta em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Julgo improcedente, porém, o pedido relativo ao dano moral. Determino ao Instituto Previdenciário a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar da data de início do auxílio-doença - NB 515.802.233-6 - dia 28-03-2006 (DIB). Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 28-03-2006 - da data de início do auxílio-doença - NB 515.802.233-6. Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor JOSÉ FELIX DA COSTA, portador da Cédula de Identidade RG n.º 12.715.802 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n.º 082.928.478-80, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 28-03-2006. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o precatório. Integra a presente sentença a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0005464-46.2009.403.6183 (2009.61.83.005464-2) - VERONILDA SILVA BARBOSA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por VERONILDA SILVA BARBOSA, portadora da Cédula de Identidade RG n.º 14.025.591 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 006.132.678-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder ou restabelecer benefício por incapacidade - auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do auxílio-doença em 10-02-2009. Assevera padecer de problemas de saúde que a impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários a quaisquer dos benefícios que persegue. Pede, também, condenação a título de danos morais. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 24/43). Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, houve concessão das benesses da gratuidade da justiça (fls. 46 e verso). A parte autora, às fls. 52/71, juntou petição na intenção de informar o juízo da interposição de agravo de instrumento, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, contra a decisão que não deferiu a medida antecipatória. Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 82/88. Em sede de preliminares, aponta ser a autora carecedora da ação por não ter efetuado requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por invalidez. Ao reportar-se ao mérito, defende a improcedência do pleito formulado na petição inicial. A decisão prolatada em sede do agravo de instrumento fora anexada às 93/94. Houve apresentação de réplica às fls. 111/119. Diante da informação da parte autora de que fora suspenso o auxílio-doença, implantado por ordem do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, decidiu-se pelo deferimento da tutela antecipada às fls. 132/134. Os laudos médicos periciais foram juntados às fls. 143/148, 174/187 e 195/199, com manifestação da parte autora às fls. 159/163 e 204/217 e ciência da autarquia-ré à fl. 202. Houve juntada, pela parte autora, de parecer de assistente técnico às fls. 164/168. A autarquia-ré manifestou interesse em não se conciliar (fls. 221/222). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez. A preliminar levantada pela autarquia-ré merece ser refutada. Perscrutando os autos, observo que o autor formulou requerimento administrativo de auxílio-doença, indeferido em razão da perda da qualidade de segurado. Vide fl. 39. Com a presente ação, pretende a parte a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme se extrai do item 4 contido na fl. 20. Ainda que assim não fosse, tem-se que a base normativa dos pedidos é a mesma, o que tornaria possível a apreciação do pedido previdenciário, correspondente à concessão de auxílio-doença, caso não fosse pleiteado. Ademais, não se pode olvidar o princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários. Cristalino o interesse de agir. Em razão da ausência de preliminares outras, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem

possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade dever ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a autora percebeu o benefício de auxílio-doença nas seguintes oportunidades, a saber: NB 502.406.958-3 - de 10-02-2005 a 12-11-2005; NB 502.701.779-7 - de 17-01-2006 a 17-06-2006; NB 517.996.275-3 - de 21-09-2006 a 30-11-2006; NB 570.277.860-6 - de 10-01-2007 a 12-02-2007; NB 570.638.447-5 - de 31-07-2007 a 1º --05-2010; e NB 542.294.902-8 - a contar de 29-04-2010, atualmente ativo por força de antecipação de tutela, concedida por esse juízo às fls. 132/134. Distribuiu a presente ação em 12-05-2009. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS e do Sistema DATAPREV. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. No caso dos autos, verifico que a autora fora submetida a 03 (três) exames médicos. De acordo com laudo pericial apresentado pelo expert em psiquiatria, Dra. Raquel Sztlerling Nelken, a parte é portadora de epilepsia e não apresenta incapacidade laborativa (fls. 174/187). Igualmente, o perito judicial especializado em neurologia, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, atestou que a autora é portadora de doença degenerativa da coluna e epilepsia, mas que não resta caracterizada situação de incapacidade (fls. 195/199). Por outro lado, o exame médico, realizado por especialista em ortopedia, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, anexado aos autos às fls. 143/148, indica que a parte apresenta incapacidade total e temporária, situação que remonta a 29-04-2010, causada por quadro de fibromialgia, tendinite de ombros e espondilodiscoartrose lombar. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: A pericianda está incapacitada para exercer sua atividade habitual de vendedora. Não é portadora de doenças ortopédicas em grau acentuado, que justifiquem afastamento definitivo (...). O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Ademais, de acordo com dados extraídos da consulta HISMED do sistema DATAPREV da autarquia-ré, foi constatado diagnóstico de CID 10 M54 - dorsalgia, o que corrobora as impressões do expert do juízo. Amparada pelo laudo pericial, com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessária a manutenção do benefício de auxílio-doença - NB 542.294.902-8, iniciado em 29-04-2010, até a realização de nova perícia por parte da autarquia-ré, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em gradação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de

inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela.(Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados.4. Recursos desprovidos.(TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos.(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda:PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza, porém, não vislumbro, consoante já expendido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por VERONILDA SILVA BARBOSA, portadora da Cédula de Identidade RG nº 14.025.591 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 006.132.678-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Julgo improcedente, porém, o pedido relativo ao dano moral.Determino ao instituto previdenciário a manutenção do auxílio-doença - NB 542.294.902-8, iniciado em 29-04-2010 (DIB) - data do início da incapacidade fixada pela perícia médica, até a realização de nova perícia, visando determinar a extensão da doença manifestada pela parte autora.Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI).Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 29-04-2010 - data do início da incapacidade fixada pela perícia médica.Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Mantenho a antecipação da tutela jurisdicional, conforme decisão exarada às fls. 132/134.Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo

475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integram a presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do sistema DATAPREV. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008308-66.2009.403.6183 (2009.61.83.008308-3) - WALTER VIVEIROS(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por WALTER VIVEIROS, portador da Cédula de Identidade RG nº 38.644.910-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 105.322.423-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder o benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra o indeferimento do requerimento apresentado na seara administrativa - dia 25-05-2007. Assevera padecer de problemas cardíacos que o impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 10/26). Deferiram-se as benesses da gratuidade da justiça à parte autora à fl. 29. A tutela antecipatória restou indeferida às fls. 39 e verso. Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 44/50. Nada alega em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defende a improcedência do pleito autoral. A parte autora ofertou réplica às fls. 54/56. O laudo médico pericial fora juntado às fls. 63/71, com manifestação da parte autora às fls. 75/76 e ciência da autarquia-ré à fl. 74. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Em razão da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, o autor esteve no gozo do benefício de auxílio-doença em duas oportunidades, a saber: NB 505.220.617-4 - de 30-12-2003 a 20-08-2006; NB 560.209.353-9 - 09-10-2006 a 24-05-2007. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurado, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. De acordo com laudo pericial apresentado pelo expert em clínica médica e cardiológica, Dr. Roberto Antônio Fiore, a parte apresenta incapacidade total e permanente, situação que remonta a 12/2006, causada por quadros de lombalgia, seqüela de paralisia infantil, amaurose à direita, comunicação interatrial - quadro congênito. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: V - Análise e Discussão dos Resultados(...) Considerando-se: sua qualificação profissional, a doença diagnosticada, a repercussão possível da mesma em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, caracteriza-se incapacidade laborativa para a atividade habitual desde a cirurgia em 12/2006. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, comunicação interpessoal, entre outras. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total desde 12/2006 e nesta avaliação definida como permanente a atividade formal com finalidade de manutenção do sustento.(...). O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Concluo, assim, ser devida a concessão de aposentadoria por invalidez a contar de 25-05-2007, conforme pedido formulado na petição inicial. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina:

Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido. (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). (Grifos não originais)DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por WALTER VIVEIROS, portador da Cédula de Identidade RG nº 38.644.910-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 105.322.423-00, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a contar de 25-05-2007, data da cessação do auxílio-doença, identificado pelo NB 560.209.353-9, conforme pleito do autor (DIB). Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 25-05-2007. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor WALTER VIVEIROS, portador da Cédula de Identidade RG nº 38.644.910-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 105.322.423-00, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 25-05-2007. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais). Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se o precatório. Integram a presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009185-06.2009.403.6183 (2009.61.83.009185-7) - LUIZ GOMES MATIAS (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUIZ GOMES MATIAS portador da cédula de identidade RG nº 13.225.110-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 111.955.093-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença cessado em 02-06-2007. Com a inicial foram acostados instrumento de procuração e documentos (fls. 19-80). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de tutela antecipada em 28-09-2009, à fl. 83. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 93/98), pugnando pela total improcedência do pedido. A parte autora apresentou novos documentos em 12-05-2010 (fls. 101/111). Consta dos autos laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo às fls. 118/121. Houve a apresentação de alegações finais pela parte autora às fls. 128/130 e manifestação sobre o laudo às fls. 131/133. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se a remessa dos autos ao INSS para tentativa de proposta de acordo (fl. 134), diligência esta infrutífera (fls. 136/152). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de restabelecimento de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Cito doutrina a respeito: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111). Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento. Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. O laudo médico elaborado pelo

Sr. Perito judicial, Dr. Antônio Carlos de Pádua Milagres, especialista em neurologia, acostado aos autos às fls. 118/121, indica que o autor apresenta incapacidade total e permanente desde fevereiro de 2002, conforme alegado na inicial pelo próprio autor (fl. 03) e informação trazida aos autos por documentos médicos apresentados, motivo pelo qual não vislumbro razões para discordar das conclusões do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Reproduzo trechos importantes do documento:(...) No caso em tela, o periciando apresentou hemorragia meníngea em 02/2002 por ruptura de aneurisma, com tratamento cirúrgico. No exame atual, não apresenta alterações motoras, sensitivas, mas apresenta alterações cognitivas moderadas, principalmente relacionadas à memória, que justificam a incapacidade alegada. Tal situação pode ser definida como demência incipiente. No momento tem possibilidade de gerir sua vida civil. Também apresentou infarto agudo do miocárdio em 03/2011, com tratamento cirúrgico, o que piora sua situação clínica. A incapacidade total e permanente teve início em 02/2002, data que sofreu a hemorragia meníngea. Desta forma, concluo que há incapacidade total e permanente para o trabalho, sem comprometimento das atividades de vida independente e atos da vida civil. Segundo o expert, a incapacidade total e permanente do autor remonta a 02/2002. Demonstrada, pois, a incapacidade laborativa no grau exigido para concessão do benefício pretendido. Enfrentado o tópico referente à incapacidade do autor, atendo-me ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, o autor manteve vínculo empregatício com a empresa COSMOLDE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO EM MOLDES - CNPJ nº. 1.084.401.592-7 - no período de 03-11-1995 a 14-02-1997, tendo recolhido uma única contribuição previdenciária, em atraso, para a competência de janeiro de 1999 - recolhida em 29-05-2002- e voltado a contribuir de forma pontual para o RGPS em maio de 2002, ou seja, em data posterior à de início da incapacidade fixada pelo perito judicial (DII: fevereiro de 2002). Diante de tais elementos, é possível concluir que a incapacidade para o trabalho do autor, iniciada em fevereiro de 2002, ocorreu após a perda da qualidade de segurado deste, razão pela qual não é possível a concessão em seu favor, apesar da incapacidade constatada, de qualquer um dos benefícios postulados. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, LUIZ GOMES MATIAS portador da cédula de identidade RG nº 13.225.110-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 111.955.093-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Conseqüentemente, revogo os efeitos da antecipação da tutela de mérito, deferida por esse juízo. Destaco que os valores já recebidos em razão da referida medida não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Expeça-se o contra-ofício. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0010019-09.2009.403.6183 (2009.61.83.010019-6) - HAMILTON ITO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por HAMILTON ITO, portador da cédula de identidade RG nº. 7528170 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 007.607.608-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença até sua reabilitação profissional ou, acaso constatada incapacidade total e permanente, a concessão em seu favor do benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/53). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda da inicial (fl. 56), o que foi devidamente cumprido pela parte autora por meio da petição de fls. 58. Deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela à fl. 60, em 19-08-2010. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 65/67). Constam nos autos perícias médicas realizadas por peritos judiciais às fls. 83/91 e 92/96. Após a intimação das partes, houve a impugnação dos laudos pela parte autora às fls. 99/100. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Primeiramente, entendo suficientes os laudos periciais apresentados, razão pela qual indefiro o pedido formulado pela autora às fls. 99/100. Não há razão plausível para alteração do que fora realizado nos autos, em consonância com os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Dito isto, passo à análise do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurador - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária

(com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Primeiramente a autora submeteu-se à perícia na especialidade Ortopedia e Traumatologia O perito judicial, Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, em avaliação pericial realizada em 26-09-2012, atestou ausência de incapacidade, concluindo que: Autor com 57 anos, motorista de ônibus, afastado desde 2006, recebendo tutela. Submetido a exame físico ortopédico, complementado com exames ultrassonográficos. Não detectamos ao exame clínico criterioso atual justificativas para queixas alegadas pela pericianda, particularmente Cervicalgia, Lombalgia e Artralgia em membros superiores. Creditando seu histórico, concluímos evolução favorável para os males referidos. O diagnóstico Cervicalgia, Lombalgia e Artralgia em membros superiores são essencialmente através de exame clínico. Exames complementares para essas patologias apresentam elevados índices de falsa positividade, carecendo de validação ao achado clínico que fecha o diagnóstico. Casos crônicos apresentam alterações regionais, particularmente distrofia muscular, alteração da coloração e temperatura da pele - características não observadas no presente exame. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se que: Não caracterizo situação de incapacidade para atividade laboriosa habitual. (...) O autor submeteu-se também à perícia na especialidade Neurologia. O perito judicial, Dr. Antonio Carlos de Pádua Milagres, em avaliação pericial realizada em 02-10-2012, atestou ausência de incapacidade. Transcrevo os trechos mais relevantes: (...) No caso em tela, o periciando apresenta diversos exames de imagem da coluna. O último exame de imagem da coluna apresentado tem data de 09-11-2009 e descreve alterações degenerativas entre L2-S1, com mínima compreensão e complexos discosteofitários. Tais evidências não justificam a incapacidade laboral, uma vez que são achados comuns na população geral. Os exames radiológicos apresentados descrevem alterações discretas, o que torna a queixa incompatível com as alterações anatômicas. No exame clínico atual, relata dor, a qual é subjetiva e não mensurável pelo exame pericial. Não são observadas outras alterações objetivas em relação à motricidade, sem atrofia muscular ou deformidades ósseas. Apresenta desenvolvimento físico normal, sem qualquer manutenção de postura antálgica, ou dificuldade para andar, subir ou descer da maca. Após essas considerações, afirmo que não existe incapacidade para o trabalho (...). No caso, em análise da prova pericial produzida, podemos verificar que a incapacidade da parte autora não restou evidenciada, seja para o exercício de sua atividade laborativa habitual, seja para o exercício de qualquer outra atividade laborativa. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, dos laudos periciais não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões dos peritos, médicos esses imparciais e de confiança do juízo. Portanto, os laudos periciais estão bem fundamentados, não deixando os peritos quaisquer dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas chegaram. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que sejam realizadas novas perícias. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade, requisito essencial para o deferimento do(s) benefício(s) pleiteado(s). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora, HAMILTON ITO, portador da cédula de identidade RG nº. 7528170 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 007.607.608-37, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Conseqüentemente, revogo os efeitos da antecipação da tutela de mérito, deferida por esse juízo conforme decisão de fls. 60 e verso. Destaco que os valores já recebidos em razão da referida medida não devem ser devolvidos, pois decorrentes de ordem judicial e recebidos de boa-fé. Expeça-se o contra-ofício. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010547-43.2009.403.6183 (2009.61.83.010547-9) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA (SP289519 - DELVANI CARVALHO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CARLOS ALBERTO DE SOUZA, nascido em 08-09-1954, portador da cédula de identidade RG nº 11.841.792-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 010.956.728-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento/conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Informa ter sido beneficiário de auxílios-doença no período de 06-02-2006 a 01-03-2009, de forma intermitente. Assevera padecer dos seguintes problemas de saúde: síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA), pneumonia necrofisante, broncopneumonia, tricomoníase urinária, strongiloidíase, coleliscopatia, lipodistrofia, doença pulmonar obstrutiva crônica e

gastrite. Requer seja convertido o auxílio-doença indevidamente cessado em aposentadoria por invalidez, bem como pagas as diferenças vencidas e vincendas devidamente corrigidas monetariamente, desde a entrada administrativa ingressada do benefício. Com a inicial foram acostados instrumento de procuração e documentos (fls. 12/455). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 460/461. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 475/484), pugnando pela total improcedência do pedido. Houve a apresentação de réplica às fls. 492/495. Consta dos autos laudo pericial elaborado por perito de confiança do juízo às fls. 504/514. Houve a manifestação da parte autora sobre o laudo às fls. 518/521. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento/conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Cito doutrina a respeito: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111). Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento. Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, o auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária. É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada pela parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, o autor percebeu administrativamente os benefícios de auxílios-doença nº. 505.893.171-7, no período de 06-02-2006 a 21-06-2007 e nº. 560.720.962-4 nos períodos de 11-07-2007 a 01-03-2009 e de 12-04-2010 até a presente data por força do deferimento da tutela antecipada em 29-03-2010 (fls. 460/461). Efetuou, na qualidade de contribuinte facultativo, contribuições previdenciárias no período de 08-2005 a 11-2005, apresentando assim carência e qualidade de segurado na data de início do primeiro benefício recebido administrativamente. Distribuiu a ação em 24-08-2009. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. O Sr. Perito médico especializado em Clínica Médica e Cardiologia, Dr. Roberto Antônio Fiore, no laudo pericial acostado aos autos às fls. 504/514, atesta que a autora é portadora SIDA, evoluindo com infecções oportunistas e não oportunistas, com agravo de hábitos etílico, tabaco e drogas ilícitas, apresentando incapacidade total e permanente, decorrente de seus problemas de saúde, desde 22-11-2006 (DII). Reproduzo trechos importantes do documento: Periciando com 57 anos informando atividade de ajudante de caminhão. Caracterizados quadros de SIDA (1998), evoluindo com infecções oportunistas e não oportunistas, com o agravo de hábitos etílicos, tabaco e drogas ilícitas. Apresentou tuberculose em 1995 com reativação em 2012 (em curso de tratamento), doença pulmonar obstrutiva crônica, pneumonias, hepatopatias, doenças sexualmente transmissíveis entre outros quadros, além de neuropatia periférica e quadro consuptivo. (...) Em relação a capacidade laborativa, sob o enfoque técnico, cabe ao médico perito avaliar a repercussão da doença, as limitações impostas por esta e a necessidade ou não de ter recomendações especiais. De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida a frente a tais dados, concluir se há ou não de recomendações especiais. De outro lado ponderar as exigências da atividade exercida e frente a tais dados, concluir se há ou não compatibilidade entre as situações (restrições/ recomendações x exigências). Toda vez que as restrições / recomendações impedirem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. Considerando-se: sua qualificação profissional, as doenças diagnosticadas, a repercussão possível

das mesmas em relação ao seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, caracteriza-se incapacidade laborativa para atividade habitual. Esclareça-se que nas doenças de curso crônico as limitações não se instalam de forma súbita, o que dificulta a precisa fixação da data do início da incapacidade, ou seja, quando as limitações são incompatíveis com as exigências da atividade exercida. Nas doenças de curso crônico, para que se possa fixar a data da incapacidade, necessitamos de informações precisas relacionadas com o curso da doença em relação às limitações funcionais, pois, como exposto, não necessariamente doença é coincidente com incapacidade, sendo esta análise baseada na evolução e exame clínico. No caso em análise com data de início da doença (30-07-1998) e pelos dados evolutivos com data de início da incapacidade definido desde o quadro de comprometimento hepático e suas conseqüências: 22-11-2006. (...)Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, como alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. Com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessária a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 22-11-2006, data de início da incapacidade (DII) fixada pelo perito judicial com base no exame realizado e em toda a documentação apresentada. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572).É devido o benefício correspondente à aposentadoria por invalidez a partir de 22-11-2006. Estabeleço a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 22-11-2006. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por CARLOS ALBERTO DE SOUZA, nascido em 08-09-1954, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.841.792-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 010.956.728-51, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Determino ao instituto previdenciário a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 22-11-2006, com renda mensal inicial (RMI) de 100% (cem por cento) do salário de benefício (RMI). Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja a concessão da aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI), ao autor CARLOS ALBERTO DE SOUZA, nascido em 08-09-1954, portador da Cédula de Identidade RG nº 11.841.792-7 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 010.956.728-51, com termo inicial 22-11-2006. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011372-84.2009.403.6183 (2009.61.83.011372-5) - FRANCISCO DE ASSIS BELLON(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por FRANCISCO DE ASSIS BELLON, nascido em 04-10-1955, filho de Ângela Dare Bellon e de Antônio Bellon, portador da cédula de identidade RG nº 37.349.922-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.463.798-22, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria especial em 23-04-2004 (DER) - NB 42/101.911.373-9. Mencionou deferimento do pedido. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos: Saint-Gobain Vidros S/A, de 05-12-1977 a 31-05-1978; Saint-Gobain Vidros S/A, de 1º-06-1978 a 31-01-1979; Saint-Gobain Vidros S/A, de 1º-02-1979 a 28-02-1980; Saint-Gobain Vidros S/A, de 1º-03-1980 a 31-03-1983; Saint-Gobain Vidros S/A, de 1º-11-1983 a 31-05-1986; Saint-Gobain Vidros S/A, de 1º-06-1986 a 31-07-1993; Saint-Gobain Vidros S/A, de 1º-08-1993 a 31-12-2003. Sustentou ter estado sujeita a ruído de mais de 86 dB(A) (oitenta e seis decibéis). Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à revisão de aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 23-04-2004 (DER) - NB 42/101.911.373-9. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 06 e seguintes). Decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 129 - indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação de citação

da autarquia.Fls. 131/132 - juntada, pela parte autora, de instrumento de substabelecimento.Fls. 195/143 - juntada, pela parte autora, de cópia do recurso de agravo de instrumento concernente ao indeferimento do pedido formulado nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Fls. 147/148 - indeferimento do efeito suspensivo ativo requerido no recurso de agravo de instrumento.Fls. 154/160 - contestação do instituto previdenciário. Afirmação pertinente à impossibilidade de consideração do tempo especial em momento antecedente a 1980. Alegação de que há necessidade que o grupo profissional do segurado estivesse previsto nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Pedido de observância da regra da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, da Lei Previdenciária.Fls. 161 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes.Fls. 162/165 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Pedido de julgamento antecipado do pedido.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial.Várias são as questões trazidas aos autos: a) matéria preliminar de prescrição; b) tempo especial em momento antecedente a 1980; c) tempo especial laborado pela parte e; d) contagem do tempo de serviço.Inicialmente, examino a matéria preliminar, concernente à prescrição quinquenal.A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO compulsar dos autos evidencia propositura da ação em 10-09-2009 e requerimento administrativo em 23-04-2004 (DER) - NB 42/101.911.373-9. Consequentemente, não se há de falar em transcurso do prazo prescricional referente à propositura da ação.EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONFIGURAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO PARA TEMPO COMUM. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. As atividades tidas especiais podem ser reconhecidas, bastando seu enquadramento em um dos Decretos pertinentes, sem a exigência de apresentação de formulário/laudo técnico até 28.04.95. Entre 29.04.95 a 10.10.96 o postulante deve apresentar ao menos formulário e, após tal data, necessário laudo técnico. O requerente acostou formulário DSS 8030 a título de provar o desempenho de labor especial entre 29.04.95 a 10.12.97, quando trabalhou para Carimbarts - Ind. Com. De Carimbos Ltda, como montador de chapa tipográfica. Tal profissão merece ser enquadrada no código 2.5.5 do Decreto 53.831/64. Assim, considerado nocente o interregno de 29.04.95 a 10.10.96. Posteriormente, necessária apresentação de laudo técnico, o que não ocorreu in casu. Possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998, consoante posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. Termo inicial da revisão estabelecido na data da concessão administrativa do benefício, em 04.12.03. Afastada a arguição de prescrição. Nos termos do artigo 103, da Lei 8.213/91, prescrevem as parcelas devidas em atraso antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, o que não ocorre nos autos. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Pedido de antecipação de tutela indeferido. O demandante está protegido pela cobertura previdenciária, isto é, recebendo benefício mensalmente, evidenciando-se a desnecessidade da medida ante a explícita ausência do periculum in mora. Recursos parcialmente providos. Tutela antecipada indeferida, (AC 00113234120094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Em face da inexistência de outra matéria preliminar a ser apreciada, atendo-me ao mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO - TEMPO ESPECIAL ANTES DE 1980 pedido procede.Em relação à alegação, da autarquia, de não ser possível conversão do tempo especial no período antecedente a 1980 vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região . Prevalece entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada, sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Passo à análise das condições especiais de trabalho.B - MÉRITO DO PEDIDO - CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHONo que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e 58 da Lei federal nº 8.213/1991 . Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos:Saint-Gobain Vidros S/A, de 05-12-1977 a 31-05-1978;Saint-Gobain Vidros S/A, de 1º-06-1978 a 31-01-1979;Saint-Gobain Vidros S/A, de 1º-02-1979 a 28-02-1980;Saint-Gobain Vidros S/A, de 1º-03-1980 a 31-03-1983;Saint-Gobain Vidros S/A, de 1º-11-1983 a 31-05-1986;Saint-Gobain Vidros S/A, de 1º-06-1986 a 31-07-1993;Saint-Gobain Vidros S/A, de 1º-08-1993 a 31-12-2003.O autor comprovou o fato, com os documentos a seguir arrolados:Fls. 51 - formulário DSS8030 da Saint-Gobain Vidros S/A, de 05-12-1977 a 31-05-1978 - exposição a ruído de 87 dB;Fls. 51 formulário DSS8030 da Saint-Gobain Vidros S/A, de 1º-06-1978 a 31-01-1979- exposição a ruído de 87 dB;Fls. 52/53 - laudo técnico pericial da Saint-Gobain Vidros S/A, de 05-12-1977 a 31-05-1978 - exposição a ruído de 87 dB;Fls. 52/53 - laudo técnico pericial da Saint-Gobain Vidros S/A, de 1º-06-1978 a 31-01-1979- exposição a ruído de 87 dB;Fls. 95 - formulário DSS8030 da Saint-

Gobain Vidros S/A, de 1º-02-1979 a 28-02-1980 - exposição a ruído de 91 dB;Fls. 96/97 - laudo técnico pericial da Saint-Gobain Vidros S/A, de 1º-02-1979 a 28-02-1980 - exposição a ruído de 91 dB;Fls. 98 - formulário DSS8030 Saint-Gobain Vidros S/A, de 1º-03-1980 a 31-03-1983 - exposição a ruído de 89 dB;Fls. 99/100 - laudo técnico pericial da Saint-Gobain Vidros S/A, de 1º-03-1980 a 31-03-1983 - exposição a ruído de 89 dB;Fls. 48 - formulário DSS8030 da Saint-Gobain Vidros S/A, de 1º-11-1983 a 31-05-1986;Fls. 49/50 - laudo técnico pericial da Saint-Gobain Vidros S/A, de 1º-11-1983 a 31-05-1986;Fls. 45 - formulário DSS8030 da Saint-Gobain Vidros S/A, de 1º-06-1986 a 31-07-1993;Fls. 46/47 - laudo técnico pericial da Saint-Gobain Vidros S/A, de 1º-08-1993 a 31-12-2003 - sujeição a ruído de 88,8 dB;Fls. 43/44 - laudo técnico pericial referente à Saint-Gobain Vidros S/A, de 1º-08-1993 a 31-12-2003 - sujeição a ruído de 88,8 dB;Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente.Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Considerando-se o grau do agente ruído e o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo especial dos interregnos citados:Saint-Gobain Vidros S/A, de 05-12-1977 a 31-05-1978;Saint-Gobain Vidros S/A, de 1º-06-1978 a 31-01-1979;Saint-Gobain Vidros S/A, de 1º-02-1979 a 28-02-1980;Saint-Gobain Vidros S/A, de 1º-03-1980 a 31-03-1983;Saint-Gobain Vidros S/A, de 1º-11-1983 a 31-05-1986;Saint-Gobain Vidros S/A, de 1º-06-1986 a 31-07-1993;Saint-Gobain Vidros S/A, de 1º-08-1993 a 31-12-2003.D - MÉRITO DO PEDIDO - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORAConforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 48 (quarenta e oito) anos e com 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentação.III - DISPOSITIVOCom essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição e julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, FRANCISCO DE ASSIS BELLON, nascido em 04-10-1955, filho de Ângela Dare Bellon e de Antônio Bellon, portador da cédula de identidade RG nº 37.349.922-X SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 003.463.798-22, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91.Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:Saint-Gobain Vidros S/A, de 05-12-1977 a 31-05-1978;Saint-Gobain Vidros S/A, de 1º-06-1978 a 31-01-1979;Saint-Gobain Vidros S/A, de 1º-02-1979 a 28-02-1980;Saint-Gobain Vidros S/A, de 1º-03-1980 a 31-03-1983;Saint-Gobain Vidros S/A, de 1º-11-1983 a 31-05-1986;Saint-Gobain Vidros S/A, de 1º-06-1986 a 31-07-1993;Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 48 (quarenta e oito) anos e com 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 05 (cinco) dias de trabalho, tempo suficiente à aposentação.Determino ao instituto previdenciário que reveja concessão de aposentadoria especial, conforme requerido pela parte autora em 23-04-2004 (DER) - NB 42/101.911.373-9.Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional. Determino ao instituto previdenciário imediata revisão do cálculo da renda mensal inicial efetuado quando da implantação do benefício.Condeno o instituto previdenciário ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença. Atuo com arrimo no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011640-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011640-4) - ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ANTÔNIO DE SOUZA ALMEIDA, portador da Cédula de Identidade RG nº 16.317.354-0 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 034.995.568-98, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é a concessão de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 56.Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social contestou o feito (fls. 66/72).Houve apresentação do laudo médico pericial às fls. 120/124.O instituto réu apresentou proposta de acordo nos seguintes termos: a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez; b) pagamento de 80% (oitenta por cento) dos valores referentes ao período de 09.05.2006 a 31.10.2012, deduzindo os valores recebidos através dos NB 502.305.697-6. O montante a ser pago é de R\$ 19.066,60 (dezenove mil, sessenta e seis reais e sessenta centavos); c) pagar, a título de honorários advocatícios, a importância de R\$ 1.906,65 (hum mil, novecentos e seis reais e sessenta e cinco centavos); d) totalizando R\$ 20.973,25 (vinte mil, novecentos e setenta e três reais e vinte e cinco centavos), para outubro/2012. (fls. 129/158)O patrono da parte autora, com poderes para transigir - fls. 05, manifestou a concordância do autor, fls. 161.II - FUNDAMENTAÇÃO.Tendo em vista a proposta de acordo ofertada pelo instituto réu e a aceitação da parte autora, impõe-se a extinção do processo, com resolução do

mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Considerando que houve transação e as partes não dispuseram sobre as despesas processuais, estas devem ser dívidas igualmente, nos termos do 2º, do art. 26, do CPC. O autor, no entanto, é beneficiário da assistência judiciária gratuita e a ré é isenta de custas (artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e declaro EXTINTA a fase de conhecimento, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 3º, da Lei 1.060/50. Réu isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0011815-35.2009.403.6183 (2009.61.83.011815-2) - ANA SCZIBOR OLIVEIRA (SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO ANA SCZIBOR OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 2.823.321 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 075.582.708-20, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Busca a autora, com a presente ação, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade e a inexigibilidade da cobrança de débito. O Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu contestação (fls. 204/213). Decidiu-se pela parcial procedência dos pedidos (fls. 226/230). Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 237/240), não conhecidos pela intempestividade indevidamente, conforme expostos pelo embargante às fls. 244/251. Afirmo haver omissão no julgado quanto ao pedido para tornar inexigível o débito que está sendo cobrado pela embargada. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em ação previdenciária. Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 535 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, busca a embargante alterar a r. decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente. Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração, uma vez que o julgador não está obrigado a analisar cada um dos argumentos expendidos pelas partes. Conforme a doutrina: Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em.), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414). No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissa o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contra-razões apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados. (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais) DISPOSITIVO Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada. Refiro-me aos embargos opostos por ANA SCZIBOR OLIVEIRA, portadora da cédula de identidade RG nº 2.823.321 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 075.582.708-20, na ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012458-90.2009.403.6183 (2009.61.83.012458-9) - FABIO EDUARDO BUENO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação proposta por FÁBIO EDUARDO BUENO, portador da Cédula de Identidade

RG nº 28.422.537-X SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 213.003.698-84, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer o benefício de auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. O feito não se encontra maduro para julgamento. Submetido à perícia psiquiátrica com a Dra. Raquel Szterling Nelken, conforme laudo acostado às fls. 75/81, atestou a expert ser o autor portador de bronquite asmática. Ainda que não seja o título de especialista em determinada área da medicina requisito para ser perito médico do juízo, no caso dos autos faz-se necessária a realização de novo exame em razão da natureza diversa da patologia. Dessa forma, ad cautelam, em observância ao princípio da liberdade do magistrado na produção da prova, bem assim da necessidade de se adotar, em cada caso, a solução mais justa e equânime, converto o julgamento em diligência a fim de que seja providenciada a realização de perícia médica na especialidade clínica médica. Assim proceda a Serventia. Deverá a parte autora, no dia da perícia, apresentar todos os documentos médicos de que dispõe, no original. Caso os exames consistam em imagens, estas também deverão ser apresentadas. Com a juntada do laudo médico, abra-se vista às partes para manifestação, se o desejarem, no prazo de 10 (dez) dias. Após, volvam-me os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0013143-97.2009.403.6183 (2009.61.83.013143-0) - NEUZA PETRONILA DE JESUS (SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por NEUZA PETRONILA DE JESUS, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.693.332-2, inscrita no CPF/MF sob o nº. 080.065.118-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a restabelecer auxílio-doença ou a lhe conceder aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do seu benefício por incapacidade nº. 112.735.755-4, em 11-06-2011. Informa padecer de males de saúde que a incapacitam para o exercício de sua atividade laborativa. Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue. Com a inicial, a autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 05/26). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 34/47). Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, em breve síntese, defendeu a improcedência do pedido. Houve a apresentação de réplica (fls. 50/52). Consta nos autos laudo pericial médico às fls. 60/69. Devidamente intimados para tanto, a parte autora manifestou-se quanto ao laudo às fls. 74/77 e o INSS à fl. 78. Apresentadas alegações finais às fls. 80/83. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Não foram argüidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, do requisito referente à incapacidade da parte. Foi realizado exame com médico ortopedista (fls. 60/69). Submetido à perícia pelo Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, ficou demonstrado que a pericianda não apresenta incapacidade laborativa, nos seguintes termos, in verbis: (...) Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: A pericianda não está incapacitada para exercer sua atividade habitual de costureira. A pericianda não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade. Respostas aos quesitos do juízo A - O periciando é portador da doença, lesão ou deficiência física? R. A pericianda é portadora de espondilodiscoartrose lombar, osteoartrose de joelhos e tendinite nos ombros. B - Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta sua subsistência? R. Não, a pericianda não tem alterações clínicas ortopédicas que estabeleçam incapacidade (...). O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. E, embora existam nos autos

documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões do perito, médico imparcial e de confiança do juízo, e apenas confirmam o diagnóstico das doenças já apontadas por esse. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, NEUZA PETRONILA DE JESUS, portadora da cédula de identidade RG nº. 8.693.332-2, inscrita no CPF/MF sob o nº. 080.065.118-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Registro a suspensão do dever de quitação se e enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013958-94.2009.403.6183 (2009.61.83.013958-1) - CARMELIA DAS DORES ALVES DE MORAIS(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por CARMÉLIA DAS DORES ALVES DE MORAIS, portadora da cédula de identidade RG nº. 19.593.556-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 085.065.308-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Requer a concessão em seu favor do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença, bem como a condenação da autarquia-ré ao pagamento dos valores retroativos desde a data de cessação do benefício anterior, e ao pagamento de indenização por dano moral no importe de 100(cem) salários mínimos. Alega padecer de males que a impedem de exercer sua atividade laborativa. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 20/58). Houve o aditamento da inicial às fls. 62/65 e 69. Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a emenda pela parte autora da petição inicial para a exclusão do pedido cumulado de compensação por danos morais, com a conseqüente atribuição de valor à causa nos termos do inciso I do artigo 259 do Código de Processo Civil - CPC (fl. 66). Interposto agravo de instrumento pela parte autora em face da decisão de fls. 66. Acostada aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento nº. 0007817-47.2010.4.03.0000/SP (fls. 80/84), deferindo o pedido de efeito suspensivo. Indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela à fl. 85. Acostada aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 0007817-47.2010.4.03.0000/SP dando provimento ao recurso (fl. 89 e 125/133). Interposto agravo de instrumento nº. 0006470-42.2011.4.03.0000 (fls. 91/102). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 104/112. Trasladada decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0006470-42.2011.4.03.0000/SP, negando seguimento ao recurso interposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Houve a apresentação de réplica às fls. 115/117. Consta nos autos laudo pericial às fls. 143/157. Manifestou-se a parte autora quanto ao laudo pericial às fls. 160/162. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Não foram arguidas preliminares, portanto, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. A parte autora não demonstrou cumprir com todos os requisitos supracitados. No que concerne à incapacidade para o exercício de atividade laborativa, verifico que a autora fora submetida à perícia médica judicial, realizada pelo Dr. Roberto Antonio Fiore, especialista em clínica médica e cardiologia, conforme laudo acostado aos autos às fls. 143/157. O perito designado atestou que a parte autora não se encontra incapacitada para

exercer sua atividade laboral habitual de do lar. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo:(...) VIII. Análise e discussão dos resultados Avaliação pericial de pericianda com 60 anos qualificada como do lar. Referiu ser hipertensa há anos tendo apresentado quadro de perda de visão em 2006 e com visão monocular. Também caracterizados quadros de diabetes mellitus e acidente vascular encefálico. Com a cegueira de um olho a pericianda apresenta incapacidade para as atividades que necessitam da visão binocular. Como apresenta visão normal no outro olho a pericianda é capaz de exercer sua atividade habitual (do lar). Sua atividade habitual é do lar, atividade que não necessita da visão binocular podendo ser exercida com visão monocular e com a visão atual da pericianda. A perda da visão de um olho traz prejuízos para a função da visão binocular a qual pode acarretar certas dificuldades e comprometimento nas noções de profundidade e distância na fase inicial da perda da visão de um olho, entretanto essa situação é compensada em pouco tempo pelo cérebro sendo as noções readquiridas quase em sua totalidade. Esteve em benefício dentre 02/2006 e 09/2008, sendo que após esta data não há dados objetivos de comprometimento de órgãos alvo até 02/2012 quando apresentou quadro de acidente vascular encefálico com exame clínico de hemisparesia a esquerda com força muscular grau IV e lentidão do curso de pensamento. A hipertensão arterial é uma doença crônica passível de controle clínico, permitindo que a pressão arterial se mantenha dentro dos níveis de normalidade reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde, de forma que sejam minimizados os danos aos principais órgãos alvos (cérebro, rins, coração, retina, vasos sanguíneos). O sucesso do tratamento decorre, principalmente, da aderência do paciente às orientações dietéticas, uso correto dos medicamentos e atividade física regular. (...) Considerando-se: sua qualificação profissional (do lar), as doenças diagnosticadas, a repercussão possível das mesmas em relação a seu trabalho, a evolução apresentada, na dependência de um efetivo e regular tratamento assistencial, com os dados referidos na história, caracteriza a incapacidade laborativa para atividade formal com finalidade de manutenção do sustento desde 03-02-2012 sem dados objetivos para a retroação desta data. Não caracterizado comprometimento para realizar as atividades de vida diária, tem vida independente, não necessitando de supervisão ou assistência de terceiros para o desempenho de tais atividades, com alimentação, higiene, locomoção, despir-se, vestir-se, comunicação interpessoal, entre outras. O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que os resultados das perícias sejam rechaçados ou para que haja nova perícia. E, embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Desta forma, o pedido da parte autora não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada sua incapacidade para o exercício de sua atividade laboral habitual de do lar, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. Prejudicado, também, o pedido de condenação de pagamento a título de danos morais. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados pela parte autora, CARMÉLIA DAS DORES ALVES DE MORAIS, portadora da cédula de identidade RG nº. 19.593.556-1 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 085.065.308-81, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014147-72.2009.403.6183 (2009.61.83.014147-2) - JOSE CARLOS RODRIGUES (SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ CARLOS RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 12.638.209 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 014.697.378-09, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe o benefício de aposentadoria de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, auxílio-doença, desde a data da cessação do benefício nº. 521.326.704-8, ocorrida em 15-10-2007. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 13/124). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e a tutela antecipada postulada (fl. 127). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a total improcedência do pedido (fls. 134/138). Houve a apresentação da réplica (fls. 142/143). Veio aos autos laudo pericial elaborado por médico especializado em ortopedia (fls. 152/169). Após intimada para tanto, a parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial, concordando com o mesmo e reiterando todos os termos da peça vestibular (fls. 173/175). O INSS deu-se por ciente (fl. 172). Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de restabelecimento de benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Cito doutrina a respeito: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por

invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111). Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento. Por sua vez, o auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária. É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, os vários vínculos empregatícios mantidos e benefícios percebidos pelo autor evidenciam a preservação de seu vínculo com a Previdência Social. Cito cada um deles, conforme CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, cujo extrato integra a presente sentença: WANSAT ELETRÔNICA S/A, de 01-07-1974 a 10-12-1975; DOROTILDE INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA, de 01-07-1974 a 10-12-1975; PIAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 12-02-1979 a 04-05-1981; PROLOGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICROCOMPUTADORES LTDA, de 17-05-1982 a 31-05-1985; CP - COMPUTADORES PESSOAIS LTDA, de 17-05-1982 a 05-09-1985; CANB ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, de 14-10-1985 a 25-02-1987; UNYSIS BRASIL LTDA, de 01-07-1987 a 31-01-1991; COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, de 08-07-1991 a 19-01-1995; SÃO LUIZ OPERADORA HOSPITALAR S/A, de 15-07-1996 a 06-03-1997; SERVSUL RELAÇÕES DE EMPREGOS LTDA, de 30-06-1997 a 18-07-1997; MGE COMERCIAL LTDA - ME, de 02-10-2000 a 02-04-2001; PÃES E DOCES ALTO DA BELA VISTA LTDA, de 01-02-2002 a 11-2002; NB 504.070.397-6, de 07-12-2002 a 08-09-2004; NB 517.320.567-5, de 17-07-2006 a 04-05-2007; NB 521.326.704-8, de 24-07-2007 a 15-10-2007; NB 533.827.662-0, de 10-01-2009 até o presente momento. Foi realizado exame com médico especializado em ortopedia em 21-09-2012, conforme laudo pericial acostado aos autos às fls. 152/169. O perito médico entendeu que o autor possui incapacidade laborativa total e permanente desde 21-11-2002 (DII), data do relatório médico da Santa Casa de Santo Amaro, em razão de seqüela de traumatismo raqui-medular, com paraparesia espástica de membros inferiores e bexiga neurogênica. Segundo o perito, o autor é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade laborativa que não a sua habitual. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Dessa feita, entendo que a autora faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data da alta médica indevida do benefício nº. 521.326.704-8, ou seja, desde 15-10-2007, nos limites do pedido formulado na inicial. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ CARLOS RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG nº 12.638.209 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 014.697.378-09. Condono o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez à parte, com início na data da alta médica indevida, mais precisamente em 15-10-2007. Refiro-me ao benefício NB 521.326.704-8. Condono, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas

vencidas atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Antecipado, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício, correspondente à aposentadoria por invalidez, ao autor JOSÉ CARLOS RODRIGUES, portador da cédula de identidade RG n.º 12.638.209 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 014.697.378-09, cujo termo inicial é a data da cessação do benefício n.º 521.326.704-8, ou seja, 15-10-2007. Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso do descumprimento da medida. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório, visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e as planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, PESNOM - Pesquisa por nome, HIMED - Histórico de Perícia Médica, CONCID - Consulta CID e HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0015643-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015643-8) - EMERSON FRANCISCO DE ALMEIDA VIEIRA (SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com a finalidade de evitar futura argüição de nulidade, esclareça o autor se ratifica o recurso de fls. 91/95, tendo em vista que sua interposição ocorreu antes do julgamento dos embargos de declaração. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0016033-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016033-8) - SIRLENE APARECIDA CAVALIERE DA CRUZ (SP266222 - FERNANDO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por SIRLENE APARECIDA CAVALIERE DA CRUZ, nascida em 06-06-1956, filha de Elza Casagrande Cavaliere e de João Cavaliere, portadora da cédula de identidade RG n.º 8.484.806-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 063.579.028-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte requerer aposentadoria por tempo de contribuição desde 07-12-2005 (DER) - NB 42/139.667.856-2. Citou indeferimento do benefício na via administrativa em 22-06-2009. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado na seguinte empresa: Truffi S/A Indústria e Comércio, de 17-10-1972 a 18-08-1975. Defendeu o direito ao reconhecimento do tempo citado. Requeru a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo de serviço acima referido. Postulou, também, pela condenação da autarquia ao pagamento de dano moral em virtude da demora. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 19 e seguintes). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 135 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 143/151 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo de serviço e à concessão do benefício. Menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária. Fls. 152 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes. Fls. 153/159 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Fls. 160/161 - especificação de provas pela parte autora. Fls. 172/179 - audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento realizada em 05-09-2011. Fls. 181/187 - razões finais do instituto previdenciário. Fls. 188 - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Fls. 189 - pedido, formulado pela parte autora, de julgamento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial. Há vários temas a serem abordados nesta sentença: a) preliminar de prescrição; b) averbação do tempo trabalhado na empresa Truffi S/A Indústria e Comércio, de 17-10-1972 a 18-08-1975; c) contagem do tempo de serviço da parte autora; d) pedido de julgamento de dano moral. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO hipótese dos autos contempla ação proposta em 1º-12-2009, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 07-12-2005 (DIB) - NB 42/139.667.856-2. Deu-se o indeferimento do benefício na via administrativa em 22-06-2009. Consoante a TNU - Turma Nacional de Uniformização, o requerimento administrativo interrompe a prescrição, situação que ocorre até o dia da decisão administrativa. Neste sentido, vale reproduzir o verbete de n.º 74, in verbis: O prazo de prescrição fica suspenso pela formulação de requerimento administrativo e volta a correr pelo saldo remanescente após a ciência da decisão administrativa final. Consequentemente, não se há de falar no transcurso da prescrição quinquenal. Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO - RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO pedido procede, em parte. No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal n.º 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de

dezembro de 1998. Cito doutrina referente ao tema. Verifico, especificamente, o caso concreto. Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo quando laborou junto à empresa: Truffi S/A Indústria e Comércio, de 17-10-1972 a 18-08-1975. Anexou aos autos vários e importantes documentos hábeis à comprovação do quanto alegado: Fls. 23 - cópia da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social com anotação do vínculo; Fls. 39 - informação de processo de concordata da empresa Truffi S/A Indústria e Comércio - autos de nº 583.00.1992.600390-0, em trâmite no Fórum Central Cível João Mendes Júnior. É importante referir que a prova da CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social é juris tantum. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico - exemplos: pericial, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria. No caso em exame, os vínculos indicados na CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário. Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 e o art. 29, 2º, letra d da Consolidação das Leis do Trabalho, há possibilidade de considerar o vínculos citados pelo autor. Conforme a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, 2º, letra d, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido, (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Entendo, portanto, que o autor tem direito ao reconhecimento do tempo de serviço, conforme pleiteado na inicial. Ouvidas em audiência, as testemunhas narraram terem conhecido a autora da empresa citada. Confirmaram o endereço da empresa e o fato de a autora ter laborado no local. Vide os relatos de Rosely Maria Suckow e de Sônia Aparecida Reis Seckler, de fls. 173/175. Entendo, portanto, que a autora trabalhou na empresa mencionada: Truffi S/A Indústria e Comércio, de 17-10-1972 a 18-08-1975. Passo, a seguir, à contagem do tempo de serviço da parte autora. C - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 49 (quarenta e nove) anos de idade e com 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho, tempo insuficiente à aposentação. Reporto-me ao requerimento administrativo de 07-12-2005 (DER) - NB 42/139.667.856-2. Registro que os dados que alimentaram a planilha foram extraídos dos autos e do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte, integrantes da presente sentença. Examinado, por fim, o tema do dano moral. D - DANO MORAL Não se há de falar em dano moral decorrente do indeferimento da concessão do benefício. A autarquia não chegou à contagem necessária à aposentação conforme dito acima. Nesta linha de raciocínio, não se encontram, nos autos, os elementos inerentes ao dano moral: a) ação ou omissão; b) culpa; c) resultado e; d) nexos causal. Assim, não há o que reparar posto que, na esfera administrativa, não houve a devida comprovação documental necessária à preservação do benefício anteriormente concedido. Conforme a jurisprudência: Somente danos diretos e efetivos, por efeito imediato do ato culposo, encontram no Código Civil suporte do ressarcimento. Se dano não houver, falta matéria para a indenização. Incerto e eventual é o dano quando resultaria de hipotético agravamento da lesão (TJSP - 1ª C. - Ap. - Rel. Octávio Stucchi - j. 20.08.85 - RT 612/44). III - DISPOSITIVO Com essas considerações, com fulcro no verbete nº 74, da TNU - Turma Nacional de Uniformização, rejeito a preliminar de prescrição. Com esteio no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora SIRLENE APARECIDA CAVALIERE DA CRUZ, nascida em 06-06-1956, filha de Elza Casagrande Cavaliere e de João Cavaliere, portadora da cédula de identidade RG nº 8.484.806-6 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 063.579.028-96, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Com base na prova carreada aos autos, declaro o tempo de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa: Truffi S/A Indústria e Comércio, de 17-10-1972 a 18-08-1975. Determino averbação do período acima referido. Conforme CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 49 (quarenta e nove) anos de idade e com 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 21 (vinte e um) dias de trabalho, tempo insuficiente à aposentação. Reporto-me ao requerimento administrativo de 07-12-2005 (DER) - NB 42/139.667.856-2. Integram a presente sentença CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora. Julgo improcedente o pedido de fixação de danos morais. Os honorários advocatícios, correspondentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão rateados entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0016129-24.2009.403.6183 (2009.61.83.016129-0) - LUIZ CARLOS DE ALMEIDA(SP231506 - JEANNY KISSER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.557.660-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 921.679.698-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 11/61). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou-se a emenda da inicial (fl. 64), o que foi devidamente cumprido pela parte autora por meio da petição de fls. 67. Indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 68/69. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 74/79). Houve a apresentação de réplica às fls. 83/84. Consta nos autos perícia médica realizada por perito judicial às fls. 96/100. Após a intimação das partes, houve a impugnação do laudo pela parte autora às fls. 104/105. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o breve relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. O autor submeteu-se à perícia na especialidade Psiquiatria. A perita judicial, Dra. Thatiane Fernandes da Silva, em avaliação pericial realizada em 14-11-2012, atestou ausência de incapacidade, concluindo-se que: O periciando apresenta insônia, pela CID 10, F 51.0. Na insônia, o sono e a quantidade do sono são insatisfatórios. Já está recebendo medicação psicotrópica adequada ao caso que não interfere com sua atividade laborativa habitual. Os demais sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. No caso, em análise da prova pericial produzida, podemos verificar que a incapacidade do autor não restou evidenciada, seja para o exercício de sua atividade laborativa habitual, seja para o exercício de qualquer outra atividade laborativa. Embora existam nos autos documentos médicos apresentados pela parte autora, do laudo pericial não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste as conclusões da perita, médica essa imparcial e de confiança do juízo. Portanto, o laudo pericial está bem fundamentado, não deixando a perita qualquer dúvida quanto às suas conclusões, ou como a elas chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que seja realizada nova perícia. Lembro, ainda, que os benefícios não foram criados para cobertura de doenças, mas sim de incapacidade laborativa. Por isso, não basta prova de que há uma doença e seu tratamento, como fez a parte autora. Desta forma, o pedido formulado na petição inicial não pode ser acolhido, uma vez que não restou demonstrada incapacidade laborativa, essencial para o deferimento de quaisquer dos benefícios pleiteados. Conseqüentemente, torna-se desnecessária a verificação dos demais requisitos. III - **DISPOSITIVO** Com essas considerações, com espeque no inc. I do art. 269 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado pela parte autora LUIZ CARLOS DE ALMEIDA, portador da cédula de identidade RG nº. 11.557.660-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 921.679.698-72, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Não há condenação ao pagamento das custas processuais em razão das benesses da gratuidade da justiça. Em razão da citação da autarquia, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Declaro a suspensão do dever de pagar a verba honorária enquanto perdurarem os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016900-02.2009.403.6183 (2009.61.83.016900-7) - ALCIDES CECILIO FERREIRA(SP286888 - MARCIO LAZARO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por ALCIDES CECÍLIO FERREIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.258.621/MG, inscrito no CPF sob o nº 727.070.116-49, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe restabelecer o auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Insurge-se contra a cessação do benefício por incapacidade em 23-03-2009. Assevera padecer de problemas de saúde que o impedem de exercer as suas funções laborativas. Afirma contar com todos os requisitos necessários a quaisquer dos benefícios que persegue. Pede, também, condenação a título de danos morais. Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/67). Houve concessão à parte autora das benesses da gratuidade da justiça (fl. 70). Por meio de decisão fundamentada, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 75 e verso). Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 84/100. Em sede de preliminares, aponta a incompetência da Vara Previdenciária para julgamento de pedido de responsabilização por perdas e danos. Ao reportar-se ao mérito, defende a improcedência do pleito autoral. A parte autora ofertou réplica às fls. 103/120. Os laudos médicos periciais foram juntados às fls. 131/134 e 141/146, com manifestação da parte autora à fl. 150 e ciência da autarquia-ré à fl. 149. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A preliminar levantada pela autarquia merece ser refutada. Tendo a parte autora formulado dois pedidos em ordem sucessiva, sendo o primeiro de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade e o segundo de dano moral sofrido em decorrência da cessação que entende ser indevida, a questão pode ser apreciada e julgada pela vara especializada em matéria previdenciária, por medida de economia processual e por inexistir prejuízo para qualquer das partes. Em razão da ausência de preliminares outras, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Nesse passo, é preciso fazer a distinção entre incapacidade total e parcial. Duas situações podem ser verificadas quando se fala em incapacidade. A primeira delas seria aquela em que o segurado se encontra diante de uma patologia que o incapacita para sua atividade laboral habitual. Nesse caso, a seqüela inviabiliza o desempenho de sua atividade habitual sem, no entanto, limitar sua capacidade para o desempenho de outras atividades que não aquela que exercia. Nessa situação, costuma-se dizer que o requerente encontra-se parcialmente incapacitado. Por outro lado, se estamos diante de uma situação em que a limitação abrange tanto a atividade habitual como as demais atividades, fala-se que a incapacidade é total. Conforme definição da própria lei, o benefício de auxílio-doença será concedido ao segurado que, uma vez cumprido o período de carência, for considerado incapaz para seu trabalho ou para o exercício de suas atividades habituais. Veja-se que a legislação previdenciária não faz distinção entre incapacidade total e parcial, permanente ou definitiva, consoante se extrai: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (Grifos não originais) Ora, tal incapacidade deve ser assim entendida como aquela que inabilita o segurado total e temporariamente para o exercício do trabalho ou de suas atividades habituais, ou aquela que, embora parcial, inabilita-o apenas para o trabalho habitualmente exercido, sendo, porém, suscetível de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. É o que estabelece o artigo 62 da Lei de Benefícios, verbis: Art. 62 O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Partindo-se dessa distinção, uma pessoa que não possa desempenhar suas atividades habituais, porém apta para as demais, estaria parcialmente incapacitada. O comando legal contido no artigo 59, caput, da Lei nº 8.213/91, que disciplina sobre os requisitos para a concessão do auxílio-doença, contém em seu texto os seguintes dizeres: ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual. Pois bem, partindo-se da distinção acima proposta, podemos compreender que será concedido auxílio-doença em duas situações: quando a incapacidade for parcial, ou seja, quando estiver o segurado impossibilitado de exercer apenas suas atividades habituais, mas suscetível de reabilitação, ou quando a incapacidade for total, inviabilizando tanto as atividades habituais como as demais atividades que eventualmente pudesse desempenhar, desde que suscetível de recuperação. É importante, no entanto, que o ordenamento jurídico seja compreendido de forma sistêmica para evitar entendimentos conflitantes. No caso da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença, ambos os benefícios tem por pressuposto a incapacidade para o trabalho. No primeiro caso a incapacidade é total e irreversível; no segundo pode ser parcial ou total, desde que suscetível de reabilitação, conforme interpretação conjunta dos artigos 42, 59 e 86, da Lei nº 8.213/91. A esse respeito, a Advocacia Geral da União editou o

Enunciado nº 25, de 25-06-2008, nos seguintes termos: Será concedido auxílio-doença ao segurado considerado temporariamente incapaz para o trabalho ou sua atividade habitual, de forma total ou parcial, atendidos os demais requisitos legais, entendendo-se por incapacidade parcial aquela que permite sua reabilitação para outras atividades laborais. No caso dos autos, a parte autora demonstrou cumprir com todos os requisitos exigidos para o benefício que persegue. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a autora manteve vínculo empregatício com a empresa OSASTUR Osasco Turismo Ltda. no período de 24-10-2002 a 13-05-2009. Atualmente, está no gozo do auxílio-doença, identificado pelo NB 504.093.484-6, a contar de 15-07-2003, restabelecido por força de antecipação dos efeitos da tutela, conforme determinação desse juízo às fls. 75 e verso. A presente ação fora distribuída em 11-12-2009. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. No caso dos autos, verifico que a parte fora submetida a dois exames médicos. De acordo com laudo pericial apresentado pela expert em psiquiatria, Dra. Raquel Szterling Nelken, o autor apresenta sintomas ansiosos e não está incapacitado para o labor (fls. 141/146). Por outro lado, o exame médico, realizado por especialista em ortopedia e traumatologia, Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo, anexado aos autos às fls. 131/134, indica que a parte apresenta incapacidade temporária e parcial, situação que remonta a 26-10-2005, causada por quadro de seqüela de fratura de punho direito. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: (...) Com base nos elementos e fatos expostos analisados, conclui-se: O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de motorista de ônibus, pois está com habilitação retida, ficou com déficit de função na mão direita, devendo ser readaptado para atividade mais leve (...). O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Ressalto que, conforme consulta HISMED extraída do Sistema DATAPREV do INSS, houve diagnóstico de CID 10 S618 - Ferimento de outras partes do punho e da mão, o que corrobora as impressões do médico judicial. Reputo suficiente a prova produzida. Concluo, assim, ser necessária a manutenção do benefício de auxílio-doença - NB 504.093.484-6, iniciado em 15-07-2003. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). (Grifos não originais) Por se tratar de incapacidade laborativa que remonta a 2005 e considerando-se não ser a parte pessoa idosa, é o caso de ser ela submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. Por fim, quanto ao pedido de indenização por danos morais observo que, inobstante a indignação constante da inicial em face do não recebimento do benefício, não houve uma afirmação acerca de um fato concretamente ocorrido em virtude do atraso na percepção do benefício e que fosse apto a gerar o dano moral. Existe, ainda, a necessidade de constatação do dano moral pela dimanação deste do próprio fato, ser mister a análise deste sem se pretender ingressar na subjetividade de cada indivíduo. As características de cada pessoa - idade, sexo etc. - e de cada situação devem ser consideradas, porém, devem ser aferidas de acordo com o fato comprovado, eis que não há como se ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa, por se tratar de algo imaterial. Apenas ad argumentandum, pensar ao contrário levaria à possibilidade de se considerar fatos que não teriam potencial de engendrar dano moral em graduação que justificasse uma indenização, posto que, para muitas pessoas, a depender do grau de sensibilidade, problemas psíquicos, problemas familiares, financeiros etc., ou seja, em virtude de peculiaridades próprias, fatos até mesmo de somenos importância poderiam levar a uma dor sentimental, sem que seja possível isso ser aferido concretamente, posto que seria necessário ingressar na esfera subjetiva de cada pessoa para saber se cada uma, efetivamente, veio a sofrer lesão em seus sentimentos. Haveria incerteza e insegurança. Logo, embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já expandido, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: TRF4-082759) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial conseqüente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo

concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Como dito acima, essa projeção está presente no caso em tela.(Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeletti. j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu)(...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas conseqüências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados.4. Recursos desprovidos.(TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Civil do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira. unânime, DJ 26.10.2005). No caso em exame, não depreendo da narração constante da inicial fato que, diante de outros inúmeros casos semelhantes referentes a outros segurados, consubstanciasse peculiaridade tal a ponto de ensejar a indenização por danos morais. A suspensão equivocada de benefício, por si só considerada, não gera danos morais, conforme jurisprudência abaixo colacionada: BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUSPENSÃO. DANO MORAL.- As provas dos autos demonstram que a autora está impedida de desempenhar suas funções.- Se a situação fática, por si só, não enseja a caracterização de dano moral, faz-se necessária a demonstração por parte do requerente da existência do referido gravame.- O tão-só fato de um benefício previdenciário ser suspenso indevidamente não gera a presunção de dano moral, havendo a necessidade de sua demonstração no caso concreto.- Remessa oficial e recursos improvidos.(TRF - SEGUNDA REGIÃO, AC - 346297, Processo: 200151015230821, PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/09/2004, DJU de 26/10/2004, p. 134, Relator(a) JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Ainda:PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO DE CRÉDITOS ATRASADOS APÓS A CITAÇÃO DA AUTARQUIA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO SOFRIDO. CUSTAS PROCESSUAIS.1. Pretende o Autor o pagamento de créditos atrasados e a indenização por danos morais, sob a alegação de que a demora da autarquia fere o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana.2. Está devidamente comprovado nos autos que o INSS efetuou o pagamento das diferenças após a citação, caracterizando o reconhecimento jurídico do pedido. Foram utilizados os índices devidos de correção monetária, não havendo saldo remanescente a receber.3. Embora o artigo 37, 6º da Constituição Federal estabeleça a responsabilidade objetiva dos entes públicos, no caso da indenização dos danos morais, não basta alegar violação aos princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, sendo necessário demonstrar, no caso concreto, os prejuízos ocorridos com a falta do pagamento do benefício.4. Não são devidas custas processuais, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita e o INSS isento do pagamento, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP 2.180-35/01 e do artigo 8º, 1º da Lei nº 8.620/92.5. Remessa oficial e Apelação do autor parcialmente providas.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC - 1110297, Processo: 200603990174724, DÉCIMA TURMA, j. em 30/01/2007, DJU DATA:28/02/2007, p. 435, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA) (Grifo meu)É indiscutível o caráter alimentar do benefício, sendo desnecessário, assim, demonstrar essa natureza, porém, não vislumbro, consoante já expandido, na demora alegada, de per si, situação peculiar em gradação suficiente a engendrar o dano moral apto a ensejar a indenização, não se olvidando, consoante explanado acima, que não se pode pretender ingressar no subjetivo de cada pessoa para aferir o dano moral, que se emana ipso facto. DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por ALCIDES CECÍLIO FERREIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.258.621/MG, inscrito no CPF sob o nº 727.070.116-49, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Julgo improcedente o pedido relativo à fixação de dano moral.Determino ao instituto previdenciário a manutenção do auxílio-doença - NB 504.093.484-6, desde a data de sua cessação indevida - dia 23-03-2009 (DIB), atualmente ativo por força de antecipação dos efeitos da tutela, conforme determinação desse juízo às fls 75 e verso.Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI).Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 23-03-2009 - data da cessação indevida do auxílio-doença de NB 504.093.484-6.Com fundamento no art. 124, descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Mantenho a antecipação da tutela jurisdicional.Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado.Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Integram a presente sentença as consultas extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e do Sistema DATAPREV.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017518-44.2009.403.6183 (2009.61.83.017518-4) - JOANA ANGELICA VIANA(SP214174 - STEFANO DE

ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por JOANA ANGÉLICA VIANA, nascida em 24-06-1958, filha de Marina da Conceição Viana, portadora da cédula de identidade RG nº 1.146.187 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 163.529.125-91, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 25-06-2009 (DER) - NB 42/150.791.707-1. Mencionou indeferimento do pedido. Afirmou ter trabalhado na forma e nos interregnos descritos: Sociedade Nacional de Instrução Colégio Antônio Vieira, de 1º-03-1978 a 31-10-1979; Mesbla S/A, de 05-11-1979 a 31-12-1981; Mesbla S/A, de 06-07-1982 a 27-12-1982; Sociedade Nacional de Instrução Colégio Antônio Vieira, de 1º-08-1985 a 05-07-1990; Associação Obras Sociais Irmã Dulce, de 1º-03-1991 a 31-07-1992; Liga Álvaro Bahia contra a mortalidade infantil, de 20-11-1992 a 16-03-1994; Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, de 25-04-1994 a 15-06-1994; Hospital Santo Amaro Ltda., de 15-08-1994 a 19-05-1995; Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, de 12-09-1994 a 10-12-1994; Hospital Santa Paula S/A, de 19-05-1997 a 29-01-1999; Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S/A, de 07-02-1996 a 25-02-1997; Med Life Saúde S/C Ltda., de 05-10-1988 a 04-01-1999; Med Life Saúde S/C Ltda., de 16-03-1999 a 09-01-1880; Intermédica Sistema de Saúde, de 19-04-1999 a 03-05-1999; Instituto de Gennaro S/A, de 06-12-2001 a 09-08-2002; Hospital Albert Einstein, de 12-08-2004 a 02-05-2005; Contribuinte individual, de 01-07-2007 a 31-08-2007; Contribuinte individual, de 1º-10-2007 a 31-10-2007; Contribuinte individual, de 1º-06-2008 a 31-05-2009. Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado como auxiliar de enfermagem, nos locais e durante os períodos descritos: Associação Obras Sociais Irmã Dulce, de 1º-03-1991 a 31-07-1992; Liga Álvaro Bahia contra a mortalidade infantil, de 20-11-1992 a 16-03-1994; Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, de 25-04-1994 a 15-06-1994; Hospital Santo Amaro Ltda., de 15-08-1994 a 19-05-1995; Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, de 12-09-1994 a 10-12-1994; Hospital Santa Paula S/A, de 19-05-1997 a 29-01-1999; Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S/A, de 07-02-1996 a 25-02-1997; Med Life Saúde S/C Ltda., de 05-10-1988 a 04-01-1999; Med Life Saúde S/C Ltda., de 16-03-1999 a 09-01-1880; Intermédica Sistema de Saúde, de 19-04-1999 a 03-05-1999; Instituto de Gennaro S/A, de 06-12-2001 a 09-08-2002; Hospital Albert Einstein, de 12-08-2004 a 02-05-2005; Asseverou que esteve sujeita a agentes biológicos, tais como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus e microorganismos. Afirmou que a função de enfermeira é enquadrável no código 2.1.3 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64. Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema. Requereu declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo, apresentado em 25-06-2009 (DER) - NB 42/150.791.707-1. Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 14/153). Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais: Fls. 155 - deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação do instituto previdenciário. Fls. 161/173 - contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial. Menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária; Fls. 174 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes; Fls. 175/179 e 180/184 - manifestação da parte autora sobre os termos da contestação. Reiteração, pela parte, do pedido formulado em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil. Fls. 185, verso - manifestação de ciência do que fora processado, da lavra do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Examino, inicialmente, a preliminar de prescrição. A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO A hipótese dos autos contempla ação proposta em 18-12-2009, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 25-06-2009 (DER) - NB 42/150.791.707-1. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido, (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011). Enfrentada a questão preliminar, examino o

mérito do pedido. B - MÉRITO DO PEDIDO O pedido procede. Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, consoante o art. 202, inc. II: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; A redação transcrita foi alterada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Contudo, o que se infere é que a Carta Magna continua albergando a aposentadoria especial, conforme reza o atual 1º, do artigo 201, da Constituição da República: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) I o É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No que alude ao tempo especial de trabalho, há documentos pertinentes às empresas mencionadas: Fls. 71/89 - CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social - Associação Obras Sociais Irmã Dulce, de 1º-03-1991 a 31-07-1992; Fls. 54/55 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Associação Obras Sociais Irmã Dulce, de 1º-03-1991 a 31-07-1992; Fls. 71/89 - CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social - Liga Álvaro Bahia contra a mortalidade infantil, de 20-11-1992 a 16-03-1994; Fls. 56 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Liga Álvaro Bahia contra a mortalidade infantil, de 20-11-1992 a 16-03-1994; Fls. 71/89 - CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social da Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, de 25-04-1994 a 15-06-1994; Fls. 57/58 - PPP - perfil profissional profissiográfico da Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, de 25-04-1994 a 15-06-1994; Fls. 71/89 - CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social do Hospital Santo Amaro Ltda., de 15-08-1994 a 19-05-1995; Fls. 61/62 - PPP - perfil profissional profissiográfico do Hospital Santo Amaro Ltda., de 15-08-1994 a 19-05-1995; Fls. 71/89 - CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social do Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, de 12-09-1994 a 10-12-1994; Fls. 59/60 - PPP - perfil profissional profissiográfico do Hospital e Maternidade Nossa Senhora de Lourdes, de 12-09-1994 a 10-12-1994; Fls. 71/89 - CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social do Hospital Santa Paula S/A, de 19-05-1997 a 29-01-1999; Fls. 63/64 - PPP - perfil profissional profissiográfico do Hospital Santa Paula S/A, de 19-05-1997 a 29-01-1999; Fls. 71/89 - CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social do Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S/A, de 07-02-1996 a 25-02-1997; Fls. 129 - PPP - perfil profissional profissiográfico do Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S/A, de 07-02-1996 a 25-02-1997; Fls. 71/89 - CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social do Med Life Saúde S/C Ltda., de 05-10-1988 a 04-01-1999; Fls. 137/138 - PPP - perfil profissional profissiográfico do Med Life Saúde S/C Ltda., de 05-10-1988 a 04-01-1999; Fls. 71/89 - CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social do Med Life Saúde S/C Ltda., de 16-03-1999 a 09-01-1880; Fls. 135/136 - PPP - perfil profissional profissiográfico do Med Life Saúde S/C Ltda., de 16-03-1999 a 09-01-1880; Fls. 71/89 - CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social do Intermédica Sistema de Saúde, de 19-04-1999 a 03-05-1999; Fls. 139/140 - PPP - perfil profissional profissiográfico do Intermédica Sistema de Saúde, de 19-04-1999 a 03-05-1999; Fls. 71/89 - CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social do Instituto de Gennaro S/A, de 06-12-2001 a 09-08-2002; Fls. 146/148 - PPP - perfil profissional profissiográfico do Instituto de Gennaro S/A, de 06-12-2001 a 09-08-2002; Fls. 71/89 - CTPS - Carteira de Trabalho da Previdência Social do Hospital Albert Einstein, de 12-08-2004 a 02-05-2005; Fls. 151/152 - PPP - perfil profissional profissiográfico do Hospital Albert Einstein, de 12-08-2004 a 02-05-2005; Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente. A especialidade inerente à atividade de auxiliar de enfermagem é objeto de reconhecimento, pela jurisprudência. Considerando-se a prova documental e a atividade de auxiliar de enfermagem, entendo ser cabível averbação do tempo especial, conforme solicitado pela parte autora. Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 36 (trinta e seis) anos, 01 (hum) mês e 28 (vinte e oito) dias de trabalho. III - DISPOSITIVO Com essas considerações, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, JOANA ANGÉLICA VIANA, nascida em 24-06-1958, filha de Marina da Conceição Viana, portadora da cédula de identidade RG nº 1.146.187 SSP/SP, inscrita no cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 163.529.125-91, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Atuo com fulcro no art. 201, da Carta Magna e art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me aos interregnos citados: Sociedade Nacional de Instrução Colégio Antônio Vieira, de 1º-03-1978 a 31-10-1979; Mesbla S/A, de 05-11-1979 a 31-12-1981; Mesbla S/A, de 06-07-1982 a 27-12-1982; Sociedade Nacional de Instrução Colégio Antônio Vieira, de 1º-08-1985 a 05-07-1990; Associação Obras Sociais Irmã Dulce, de 1º-03-1991 a 31-07-1992 - tempo especial; Liga Álvaro Bahia contra a mortalidade infantil, de 20-11-1992 a 16-03-1994 - tempo especial; Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência, de 25-04-1994 a 15-06-1994 - tempo especial; Hospital Santo Amaro Ltda., de 15-08-1994 a 19-05-1995 - tempo especial; Hospital e Maternidade

Nossa Senhora de Lourdes, de 12-09-1994 a 10-12-1994- tempo especial;Hospital Santa Paula S/A, de 19-05-1997 a 29-01-1999- tempo especial;Hospital e Maternidade Modelo Tamandaré S/A, de 07-02-1996 a 25-02-1997- tempo especial;Med Life Saúde S/C Ltda., de 05-10-1988 a 04-01-1999- tempo especial;Med Life Saúde S/C Ltda., de 16-03-1999 a 09-01-1880- tempo especial;Intermédica Sistema de Saúde, de 19-04-1999 a 03-05-1999- tempo especial;Instituto de Gennaro S/A, de 06-12-2001 a 09-08-2002- tempo especial;Hospital Albert Einstein, de 12-08-2004 a 02-05-2005- tempo especial;Contribuinte individual, de 01-07-2007 a 31-08-2007;Contribuinte individual, de 1º-10-2007 a 31-10-2007;Contribuinte individual, de 1º-06-2008 a 31-05-2009.Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - requerimento administrativo de 25-06-2009 (DER) - NB 42/150.791.707-1.Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, ao efetuar requerimento administrativo a parte contava com 36 (trinta e seis) anos, 01 (hum) mês e 28 (vinte e oito) dias de trabalho. A planilha citada integra a presente sentença.Determino, em consonância com o art. 273, do Código de Processo Civil, imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido pela parte autora em 25-06-2009 (DER) - NB 42/150.791.707-1.Condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação em valores atrasados, apurados até a data da sentença.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0017642-27.2009.403.6183 (2009.61.83.017642-5) - ANTONIO CHAVES DE OLIVEIRA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por ANTÔNIO CHAVES DE OLIVEIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.553.712 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 038.015.368-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder auxílio-doença e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez.Insurge-se contra a cessação do seu benefício em 15-05-2008.Assevera padecer de males ortopédicos que o impedem de exercer as suas funções laborativas.Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue.Com a inicial, a parte autora juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 06/198).Foram deferidas as benesses da gratuidade da justiça à fl. 201.Depois de regularmente citado, o Instituto-réu ofertou contestação às fls. 206/211. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defende a improcedência do pleito autoral.A parte autora apresentou réplica às fls. 213/215.O laudo médico pericial fora juntado às fls. 223/242, com ciência da autarquia-ré à fl. 244. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Passo a decidir.MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em razão da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito.A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação.Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91.Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais.Percebeu o benefício de auxílio-doença, nas seguintes oportunidades, a saber: NB 124.236.516-5 - de 1º-04-2002 a 24-07-2004; NB 126.133.694-9 - de 21-08-2002 a 13-05-2004; NB 506.671.635-8 - de 14-12-2004 a 27-05-2006; NB 519.294.779-7 - de 18-01-2007 a 15-03-2007; e NB 560.895.838-8 - de 13-11-2007 a 23-05-2008. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada, atenho-me ao requisito referente à incapacidade da parte.O exame realizado pelo perito médico judicial, Dr. Leomar Severiano

Moraes Arroyo, especialista em ortopedia, acostado às fls. 223/242, atesta que a parte apresenta quadro de espondilodicoartrose lombar, osteoartrose de joelhos e seqüela de lesão de manguito rotator em ombro direito, estando total e permanentemente incapacitado para o labor, situação que remonta a 17-10-2005. À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo:(...)Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se:O periciando está incapacitado para exercer sua atividade habitual de pedreiro. O periciando é trabalhador braçal, tem idade avançada, já foi operado, sem sucesso, está em tratamento há vários anos, sem melhora, não podendo mais exercer atividades laborativas.Respostas aos quesitos do juízo(...)E- Em caso afirmativo, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?R. Sim, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade.(...).O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame.Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo.Reputo suficiente a prova produzida.Concluo, assim, diante da certeza que se apresenta nos autos, ser devido ao autor a conversão do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 560.895.838-8, em aposentadoria por invalidez, a contar 23-05-2008 - data de sua cessação indevida, conforme pedido formulado na petição inicial.Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido. (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). (Grifos não originais)Conforme o Superior Tribunal de Justiça:Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572).Diante da presença dos requisitos insertos no art. 273, do Código de Processo Civil, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediato restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.DISPOSITIVOCom estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por ANTÔNIO CHAVES DE OLIVEIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.553.712 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 038.015.368-82, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil.Determino ao instituto previdenciário a conversão do benefício de auxílio-doença, identificado pelo NB 560.895.838-8, em aposentadoria por invalidez, a contar 23-05-2008 (DIB) - data de sua cessação indevida, conforme pedido formulado na petição inicial.Estipulo a prestação em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (RMI).Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 23-05-2008 - data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença de NB 560.895.838-8.As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, no importe de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ao autor ANTÔNIO CHAVES DE OLIVEIRA, portador da Cédula de Identidade RG nº 10.553.712 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 038.015.368-82, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com termo inicial em 23-05-2008. Estabeleço, para o descumprimento da medida, multa diária na cifra de R\$ 100,00 (cem reais).Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil.Integra a presente sentença a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004636-84.2009.403.6301 - IVAN DOS SANTOS FILHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por IVAN DOS SANTOS FILHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 16.682.631 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 066.101.928-47, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, autuado sob nº 2009.63.01.004636-4.Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a lhe restabelecer auxílio-doença ou a lhe conceder aposentadoria por invalidez.Insurge-se contra a cessação do benefício por incapacidade que titularizava em 1º-08-2007.Assevera padecer de problemas de saúde que o impedem de exercer as suas funções laborativas.Afirma contar com todos os requisitos necessários à concessão de quaisquer dos benefícios que persegue.Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 16/127).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às 128/129.O laudo médico pericial fora

juntado às fls. 140/153, com manifestação da parte autora às fls. 154/155. Houve anexação de parecer contábil às fls. 163/169. Determinou-se a remessa dos autos ao Fórum Previdenciário em razão do valor de alçada, consoante decisão de fl. 173, por não ter a parte autora renunciado ao valor excedente (fl. 172). Redistribuído o feito a essa 7ª Vara, houve ratificação dos atos praticados (fls. 182). Na mesma oportunidade, foram concedidas as benesses da gratuidade da justiça à parte autora. Devidamente citado, o Instituto-réu ofereceu contestação às fls. 189/202. Nada alegou em sede de preliminares. Ao reportar-se ao mérito, defendeu a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 205/206. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir.

MOTIVAÇÃO Cuidam os autos de pedido de restabelecimento de auxílio-doença ou de concessão de aposentadoria por invalidez. Por se tratar de mesma demanda, distribuída no Juizado Especial Federal e redistribuída a essa Vara por limite de alçada, não há que se falar em litispendência ou coisa julgada, a despeito do termo indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 180. No mais, verifico que as partes são legítimas e representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Assim, apesar da ausência de intimação das partes acerca do laudo pericial produzido no Juizado Especial Federal, não reputo a ocorrência de cerceamento de defesa por ter sido a autarquia-ré regularmente citada a apresentar defesa. Em não havendo prejuízo para qualquer das partes, já que o autor impugnou o parecer médico, também não há que se falar em nulidade. Diante da ausência de questões preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado; b) preenchimento do período de carência; c) incapacidade total e permanente para o trabalho, sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação. Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente - sem possibilidade de recuperação - e total para toda atividade laborativa - sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente. Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária - com possibilidade de recuperação - e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. Vale lembrar que a carência referida é dispensada em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei nº 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, a autora percebeu o benefício de auxílio-doença em duas oportunidades, a saber: NB 502.145.697-7 - de 02-10-2003 a 20-07-2006; NB 570.595.372-7 - de 1º-08-2007 a 30-12-2007. A qualidade de segurado e o cumprimento da carência restaram, assim, comprovados pelos documentos juntados aos autos, em especial pelos dados extraídos do Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Enfrentados os tópicos referentes ao cumprimento do período de carência e à preservação da qualidade de segurada, atendo-me ao requisito referente à incapacidade da parte. De acordo com laudo pericial apresentado pelo expert em clínica geral, Dr. Paulo Sérgio Sachetti, o autor é portador de obesidade mórbida, hipertensão arterial e diabetes, estando total e temporariamente incapacitado para suas atividades habituais, situação que remonta a 02-10-2003 (fls. 140/153). À guisa de ilustração, reproduzo trechos importantes do laudo: V - Análise e discussão dos resultados: Após análise do quadro clínico do periciando devido à perícia feita observa-se que apresenta um grave de obesidade mórbida causando uma certa deformidade nos joelhos com prejuízo para sua marcha. Apresenta também uma lentificação e limitação de movimentos devidos ao excesso de gordura. Sua atividade laborativa é prejudicial, pois por ser motorista precisa ter movimentos ágeis para desempenhar sua atividade de maneira segura. Está em tratamento com endocrinologia com um programa para emagrecimento. Há um relatório médico, que está nos autos, solicitando tratamento cirúrgico. VI. Com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Foi constatada incapacidade total e temporária até 24/07/2010 para exercer sua atividade profissional habitual do ponto de vista da Clínica Médica. Não há necessidade de se fazer perícia em outra especialidade (...). O parecer médico está hígido e bem fundamentado, não deixando dúvidas quanto às suas conclusões, ou como a elas se chegou. Por isso, não há razão para que o resultado da perícia seja rechaçado ou para que haja novo exame. Ainda, não há nenhuma contradição objetivamente aferível que afaste a conclusão do perito, médico esse imparcial e de confiança do juízo. Reputo suficiente a prova produzida. Assim, amparada pelo laudo pericial, concluo ser devido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença - NB 570.595.372-7, indevidamente cessado em 30-12-2007, conforme pedido formulado na petição inicial. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978) (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery,

Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido. (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). (Grifos não originais) Por se tratar de incapacidade laborativa que remonta a 2003 e considerando-se não ser a parte autora pessoa idosa, é o caso de ser ela submetida a programa de reabilitação profissional, nos termos do artigo 62 da Lei 8.213/91. Após, deve ser expedido certificado individual previsto no caput do artigo 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social. Assevere-se, por fim, que o fato de o laudo sugerir reexame em 24-07-2010 não significa ter o prazo de validade ali limitado, já que obrigar o jurisdicionado a se submeter a novo exame, antes da prolação da sentença, não proferida a tempo em decorrência da própria estrutura judiciária, macula o comando constitucional que determina a duração razoável do processo, conforme art. 5º, inc. LXXVIII, CF. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por IVAN DOS SANTOS FILHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 16.682.631 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 066.101.928-47, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário o restabelecimento do auxílio-doença - NB 570.595.372-7, desde a data de sua cessação indevida - dia 30-12-2007 (DIB). Estipulo a prestação em 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício (RMI). Consequentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores em atraso, a contar de 30-12-2007 - data da cessação indevida do auxílio-doença de NB 570.595.372-7. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal Provimento. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja implantação do benefício, correspondente ao auxílio-doença, à parte IVAN DOS SANTOS FILHO, portador da Cédula de Identidade RG nº 16.682.631 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 066.101.928-47, cujo termo inicial é a data da cessação indevida do benefício de auxílio-doença de NB 570.595.372-7 - dia 30-12-2007 (DIB). Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso do descumprimento da medida. Imponho a submissão, da parte, a processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Integra a presente sentença a consulta extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0049337-33.2009.403.6301 - GILMAR DE SOUZA (SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GILMAR DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 13.594.239-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 020.623.018-47 em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Pretende seja a autarquia previdenciária compelida a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, restabelecer-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas devidas desde a alta programada, ocorrida em 10-01-2009. Com a inicial, o autor juntou instrumento de procuração e documentos (fls. 12/30). Indeferida a medida antecipatória postulada à fl. 31. Veio aos autos laudo pericial elaborado por médico especializado em psiquiatria (fls. 35/40). Deferida a antecipação dos efeitos da tutela em 06-07-2010 (fls. 58/59). Proferida decisão às fls. 89/92 por MM. Juiz Federal declarando a incompetência do Juizado Especial Federal e determinando a remessa do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias. Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária em 22-03-2011 (fl. 98). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e foram ratificados os atos praticados, bem como foi declarada a revelia do INSS (fl. 102). À fl. 106 foi determinado ao INSS que, desejando, apresentasse contestação, no prazo de 60 (sessenta) dias. Foi apresentada contestação às fls. 114/117 pela autarquia-ré, pugnando pela improcedência do pedido. Houve a apresentação de réplica às fls. 120/121. Vieram os autos à conclusão. É a síntese do processado. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de restabelecimento de benefício de auxílio-doença. A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Cito doutrina a respeito: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua

disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111). Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento. Por sua vez, o auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária. É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Cuido, inicialmente, da carência e da demonstração da qualidade de segurada da parte autora. São situações verificadas em provas documentais. No caso em exame, os vários vínculos empregatícios mantidos e benefícios percebidos pela parte autora evidenciam a preservação de seu vínculo com a Previdência Social. Cito cada um deles, conforme CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, que integra a presente sentença: EATON LTDA, de 07-11-1994 a 01-09-2003; VICKERS DO BRASIL LTDA, de 01-10-1997 a 12-1997; EATON LTDA, de 01-01-2003 a 01-09-2003; NB 505.208.827-9, de 09-02-2004 a 22-08-2006; NB 560.333.342-8, de 09-11-2006 a 14-12-2007; NB 528.540.816-0, de 29-02-2008 a 17-01-2009; NB 542.389.183-0, de 01-07-2010 até a presente data. Foi realizado exame com médico psiquiatra. O perito médico entendeu que a autora possui incapacidade laborativa, total e temporária. Segundo o expert judicial a parte autora é portadora de transtorno depressivo grave. Citou considerar o exame de 02-2003, que evidencia a situação da parte. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Dessa feita, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a contar da data da alta médica indevida, mais precisamente em janeiro de 2013, com a cessação do benefício - NB 528.540.816-0. Neste sentido, vale lembrar entendimento albergado pela doutrina: Se a incapacidade já existia na data do requerimento administrativo, este será o marco inicial. No caso de cancelamento indevido, o restabelecimento deve retroagir à data da cessação. Todavia, se o pedido for diverso, por exemplo, a partir da citação, o juiz estará limitado aos seus termos, não podendo determinar que os pagamentos alcancem períodos não incluídos no pedido (ROCHA, Daniel Machado. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Livraria do Advogado Editora: Porto Alegre. 2005, 5a ed., p. 203). DISPOSITIVO Com essas considerações, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GILMAR DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 13.594.239-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 020.623.018-47. Condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de auxílio-doença à parte, com início na data da alta médica indevida, mais precisamente em janeiro de 2013. Refiro-me ao benefício NB 528.540.816-0. Condene, ainda, a autarquia previdenciária ao pagamento das diferenças apuradas nas parcelas vencidas atualizadas de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010 e posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário. Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que haja imediata implantação do benefício, correspondente ao auxílio-doença, à parte GILMAR DE SOUZA, portador da cédula de identidade RG nº 13.594.239-1 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 020.623.018-47, cujo termo inicial é a data da cessação do benefício - Dessa feita, entendo que a autora faz jus ao benefício de auxílio-doença, a contar da data da alta médica indevida, mais precisamente em janeiro de 2013, com a cessação do benefício - NB 528.540.816-0. Estabeleço multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), em caso do descumprimento da medida. Imponho a submissão, da parte, processo de reabilitação profissional, após o que deverá ser expedido o respectivo certificado. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condene o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Após o trânsito

em julgado, expeça-se ofício requisitório ou precatório, visando ao pagamento dos valores atrasados, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seqüestro. Integram a presente sentença o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais da parte autora e as planilhas do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, PESNOM - Pesquisa por nome, HIMED - Histórico de Perícia Médica, CONCID - Consulta CID e HISCREWEB - Histórico de Créditos de Benefícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0060331-23.2009.403.6301 - GILBERTO BESSA NEDER X MARIA RITA DE CASSIA FERREIRA NEDER (SP253100 - FABIANA SEMBERGAS PINHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por GILBERTO BESSA NEDER, nascido em 13-11-1952, portador da cédula de identidade RG nº. 5.569.423, inscrito no CPF/MF sob o nº. 704.214.808-82, sucedido por MARIA RITA DE CÁSSIA FERREIRA NEDER, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.964.149-3, inscrita no CPF/MF sob o nº. 118.740.598-10, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo escopo é o restabelecimento/conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Informa ter sido beneficiário de auxílio-doença a partir de 22-09-2005, que teria sido indevidamente cessado em março 30-03-2009. Assevera padecer dos seguintes problemas de saúde: Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos (CID 10 = F32.2); Psicose não orgânica não especificada (CID 10 = F29), Transtorno Cognitivo Leve (CID 10 = 06.7); Transtorno específico de personalidade (CID 10 = 60), Modificações duradouras da personalidade não atribuíveis a lesão ou doença cerebral (CID 10 = F 62) outros transtornos fóbico-ansiosos (CID 10 = F 40.8). Requer seja a autarquia-ré condenada a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez. Com a inicial foram acostados instrumento de procuração e documentos (fls. 09/86). Consta nos autos laudo pericial elaborado por médico especializado em psiquiatria (fls. 87/92). Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 96/97. Apresentadas alegações finais às fls. 106/108. Com o falecimento do autor, foi habilitada a Sra. Maria Rita de Cássia Ferreira Neder. Proferida decisão por MM. Juiz Federal reconhecendo a incompetência do Juizado Especial Federal e determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias da Capital competente para apreciação e julgamento do feito. Vieram os autos redistribuídos a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Apresentada contestação pelo INSS às fls. 240/248. Houve a apresentação de réplica às fls. 252/255. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. MOTIVAÇÃO A aposentadoria por invalidez é prevista no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; Cito doutrina a respeito: APOSENTADORIA POR INVALIDEZA aposentadoria por invalidez é benefício deferido aos segurados em caso de superveniência de total incapacidade para o desenvolvimento de quaisquer atividades laborativas, quando não há prognóstico de recuperação. Tem sua disciplina legal nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91. Pode a aposentadoria por invalidez ser precedida ou não de auxílio-doença, conforme mais adiante se verá (quando não se efetiva, de pronto, prognóstico de permanência da incapacidade), mas seu requisito fundamental é a incapacidade do segurado para o trabalho e sua insusceptibilidade de recuperação ou reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta o sustento (Simone Barbisan Fortes, Leandro Paulsen. Direito da Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 110-111). Três são os requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) incapacidade total e permanente; c) qualidade de segurado à época do requerimento. Há hipóteses em que a carência é dispensada: em caso de incapacidade decorrente de acidente de qualquer natureza, ou de doença profissional ou do trabalho, além de doenças veiculadas em lista especial. Confira-se o inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91. Por sua vez, o auxílio-doença tem previsão constitucional, no inciso I, do art. 201, da Lei Maior: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada. Trata-se de benefício pago se a incapacidade for temporária. É disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Constituem requisitos para a concessão do benefício: a) carência de 12 (doze) contribuições mensais - art. 25, inciso I, da Lei n. 8.213/91; b) qualidade de segurado e; c) incapacidade para o trabalho ou incapacidade parcial por mais de quinze dias. Passo a analisar o caso em comento. Distribuiu a ação em 08-09-2011. A Sra. Perita médica especializada em Psiquiatria, Dra. Licia Milena de Oliveira, no laudo pericial acostado aos autos às fls. 87/92, atesta que o falecido autor era portador de quadro de transtorno, pela CID 10, F.06.8 Outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física, apresentando incapacidade total e permanente para o trabalho desde

2005 (DII), sendo que, em razão da alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social, fazia jus ao acréscimo de 25% na aposentadoria por invalidez desde 2005. Reproduzo trechos importantes do documento: O periciando apresenta quadro de transtorno, pela CID 10, F 06.8 (Outros transtornos mentais especificados devidos a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física). Inclui diversas afecções superspostas a um transtorno cerebral devido a uma doença cerebral primária, a uma doença sistêmica que acomete secundariamente o cérebro, a substâncias tóxicas ou hormônios exógenos, a transtornos endócrinos ou a outras doenças somáticas. No caso a doença é hepatocarcinoma, com encefalopatia hepática superposta. O periciando apresenta alterações cognitivas e da sensopercepção. O periciando está incapacitado para o seu trabalho e atividades habituais. Tal incapacidade é total e permanente. Depende de terceiros para auto cuidado e alimentação. DII-2005, segundo laudo médico e relato da família. DII - 2005, quadro com piora progressiva.. No caso em exame, o autor percebeu administrativamente os benefícios de auxílio-doença nº. 505.712.740-0, no período de 22-09-2005 a 19-03-2008, nº. 530.201.201-0, no período de 07-05-2008 a 30-03-2009 e nº. 538.254.964-4, no período de 16-12-2009 a 21-08-2010. Preenchido assim, também, os requisitos período de carência e preservação da qualidade de segurado. Com fundamento no art. 436, do Código de Processo Civil, concluo ser necessária a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%, a partir de 22-09-2005, data de início do benefício de auxílio-doença nº. 505.712.740-0, com base no exame realizado e em toda a documentação apresentada. Conforme o Superior Tribunal de Justiça: Sentença que reflete a prova pericial. É certo que o CPC 436 diz que o juiz não está adstrito ao laudo pericial; mas, por outro lado, nada o impede de tê-lo como fundamento de sua convicção (STJ, Ag. 39595, re. Min. Hélio Mosimann, j. 10.9.1993, DJU 17.9.1993, p. 18978), (Nelson Nery Jr., Rosa Maria Andrade Nery, Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 2006, 9a ed., notas ao art. 436, p. 572). Destarte, é devido o pagamento pelo INSS do benefício correspondente à aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25%, a partir de 22-09-2005, data de início do benefício nº. 505.712.740-0, até a data do falecimento do segurado Gilberto Bessa Neder. DISPOSITIVO Com estas considerações, julgo procedente o pedido formulado por GILBERTO BESSA NEDER, nascido em 13-11-1952, portador da cédula de identidade RG nº. 5.569.423, inscrito no CPF/MF sob o nº. 704.214.808-82, sucedido por MARIA RITA DE CÁSSIA FERREIRA NEDER, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.964.149-3, inscrita no CPF/MF sob o nº. 118.740.598-10, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Extingo o processo com julgamento do mérito, a teor do que preceitua o inc. I, do art. 269, do Código de Processo Civil. Determino ao instituto previdenciário o pagamento em favor da sucessora do autor, MARIA RITA DE CÁSSIA FERREIRA NEDER, portadora da cédula de identidade RG nº. 6.964.149-3, inscrita no CPF/MF sob o nº. 118.740.598-10, do valor correspondente ao benefício de aposentadoria por invalidez acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) ao qual fez jus o falecido autor, GILBERTO BESSA NEDER, nascido em 13-11-1952, falecido em 21-08-2010, portador da cédula de identidade RG nº. 5.569.423, inscrito no CPF/MF sob o nº. 704.214.808-82, no período de 22-09-2005 a 21-08-2010, com renda mensal inicial (RMI) de 100% (cem por cento) do salário de benefício (RMI). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos da Resolução n.º 134, de 21-12-2010, do Conselho da Justiça Federal Provimento, observada a prescrição quinquenal e respeitadas posteriores alterações. Descontar-se-ão os valores percebidos pelo autor a título dos benefícios previdenciários nº. 505.712.740-0, 530.201.201-0 e 538.254.964-4. Por ser a parte autora beneficiária da gratuidade da justiça, condeno o réu somente ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (artigo 20, 2º e 3º, do CPC e súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008031-84.2008.403.6183 (2008.61.83.008031-4) - ENEDINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011505-29.2009.403.6183 (2009.61.83.011505-9) - GIVALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA E SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Apresentem as partes memoriais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para manifestação da parte autora e os subsequentes para o réu. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0034034-76.2009.403.6301 - CARMEM CRISTINA FERREIRA PEDROSO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte Autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0053368-96.2009.403.6301 - NOUREDDINE ALI NOUREDDINE(SP286718 - RAPHAEL ANDREOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.135/146), nos efeitos suspensivo e devolutivo, dê-se vista ao autor para apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0008188-86.2010.403.6183 - MARIA SOLANGE IWASZKO(SP239379 - ISIS RIBEIRO BRANDÃO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.154/162), nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista ao autor para apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0012881-16.2010.403.6183 - MARIA DAS NEVES MENDES VALE(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls. 201/211), no efeito devolutivo, dê-se vista ao autor para apresentar suas contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

0014170-81.2010.403.6183 - CANTIDIO DIAS MONTEIRO FILHO(SP061512 - JORGE RAMER DE AGUIAR E SP242685 - RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para conferir ao autor o direito de restabelecimento e/ou manutenção do benefício de auxílio acidente desde a data da cessação, afeto ao NB 94/140.034.598-4, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados os valores pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. Deixo de conceder a tutela antecipada, dada a atual situação fática antes descrita, qual seja, estar o autor recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 11.10.2006 - NB 42/140.034.598-4.P.R.I.

0012682-57.2011.403.6183 - LUIZ BOFFO(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/109: Anoto o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor faça juntar aos autos cópia da inicial, sentença e trânsito em julgado dos autos 0047041-92.1995.403.6183

0013898-53.2011.403.6183 - VALDIR OLIVEIRA DE SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos. Intime-se a parte Autora para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0012209-08.2011.403.6301 - JOSE PERO VIEIRA(SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Após, manifeste-se o

autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir

0001790-55.2012.403.6183 - HILDA ANIZIA LIMA DOS SANTOS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS (fls.160/168), nos efeitos suspensivo e devolutivo.Dê-se vista ao autor para apresentar suas contrarrazões, bem como para ciência da sentença de fls. 152/155.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.

0004276-13.2012.403.6183 - MARIA DA CONCEICAO SILVA X CAIO AUGUSTO PEREIRA DA SILVA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO(SP311603 - SIMONE SAYURI TAKIGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0004716-09.2012.403.6183 - JOSEFA JOCIANE GONCALVES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007480-65.2012.403.6183 - IRANDI ALMENDA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008269-64.2012.403.6183 - ACACIO JULIAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 24/31: recebo como aditamento à inicial. À SEDI para as anotações necessárias.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, CITE-SE o requerido na pessoa de seu representante legal, em sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua da Consolação nº 1875, 11º Andar, Bairro da Consolação, São Paulo - SP, CEP 01301-100.6. Int.

0008433-29.2012.403.6183 - HELIO TEODORO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008577-03.2012.403.6183 - IVANI DOS SANTOS BARRETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008680-10.2012.403.6183 - SILVIO FRANCO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.Manifeste-se o autor acerca da contestação.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0008754-64.2012.403.6183 - FRANCISCO ANTONIO DA COSTA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0010088-36.2012.403.6183 - ANTONIO EDUARDO POLETI(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0010327-40.2012.403.6183 - EDSON DO PRADO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP284484 - RENATA DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0011136-30.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO RAI(A) (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0011176-12.2012.403.6183 - ABEL FRANCISCO DE JESUS(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se, também, o despacho de fls. 56. Intimem-se.

0011434-22.2012.403.6183 - JAIR DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001455-02.2013.403.6183 - PAULO GONCALVES NASCIMENTO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001508-80.2013.403.6183 - JOSE ANTONIO LOPES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0001551-17.2013.403.6183 - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA LIMA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003244-36.2013.403.6183 - NIVALDO ATILA MANTOVANI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003301-54.2013.403.6183 - MIRIAM CARVALHO DE LIMA(SP156681 - PAULA LARANJEIRAS SANCHES E SP083008 - JULIO MILIAN SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003356-05.2013.403.6183 - EDUARDO MUACCAD(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003473-93.2013.403.6183 - SONIA MARIA SERRANO MIELCZAREK(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se o autor acerca da contestação. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042867-84.1988.403.6183 (88.0042867-3) - LUIZ LEITE SILVA X VANDUIRO DE SOUZA LIMA X LUIZ PEREIRA DE LIMA X IVETE TENORIO ALVES X OZEMAN DA SILVA X JOAO BATISTA FERREIRA X ZANA FATIMA NOCOLOSI DE PAULA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X LUIZ LEITE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X VANDUIRO DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X LUIZ PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X IVETE TENORIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X OZEMAN DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO BATISTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X ZANA FATIMA NOCOLOSI DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Fls. 457/459: Compulsando os autos verifico que o feito tramita há mais de 25 anos. Com o falecimento do advogado que representava as partes iniciou-se uma interminável tentativa da advogada que assumiu o processo em regularizar a representação processual das partes. Contudo, em relação às autoras IVETE e OZEMAN a nova patrona não demonstrou quais providências adotou para regularizar a representação. Com relação aos demais autores, o Juízo por onde tramitava a demanda determinou, às fls. 444/445, que as irregularidades que obstavam a expedição das requisições de pagamento fossem sanadas. Contudo a patrona dos autores limitou-se a requerer a dilação de prazo. Assim, anoto o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que os autores promovam o integral cumprimento do despacho de fls. 444/445, bem como para que a regularização da representação processual das autoras IVETE TENÓRIO ALVES e OZEMAN DA SILVA. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para a extinção da execução.

0007664-80.1996.403.6183 (96.0007664-2) - EULOGIO JOSE DOS SANTOS(SP072949 - FRANCISCO GARCIA ESCANE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X EULOGIO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Despachados em inspeção. 1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância. 3. Após, se em termos, apresente o INSS em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

Expediente Nº 506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000545-58.2002.403.6183 (2002.61.83.000545-4) - DECIO GATTI X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Considerando o teor do certificado retro, junte patrono do Autor contrato social atualizado em que conste o nome constante junto à Receita Federal (MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP), em 20 (vinte) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int. CIÊNCIA DO PRECATÓRIO EXPEDIDO A FLS. 193 (RELATIVO AO MONTANTE PRINCIPAL)

0006623-29.2006.403.6183 (2006.61.83.006623-0) - LEANDRO HENRIQUE ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X JORGE THADEU ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X BRUNO ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X BRENA ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X GESSICA ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X JOSE VALDIR GOMES DE SENA JUNIOR X VANESSA ARAUJO GOMES DE SENA - MENOR (ROSE ARAUJO BRANDAO) X ROSE ARAUJO BRANDAO(SP171081 - GILCENOR SARAIVA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA FERREIRA GOMES DE SENA

Fls. 187/191: Manifestem-se as partes acerca da devolução da carta precatória, inclusive ao M.P.F., dada a existência de interesse de incapazes

0010107-39.2008.403.6100 (2008.61.00.010107-2) - MARIA ANTONIA XAVIER X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA BERENICE S DA SILVA X MARIA CANDIDA BORGES X MARIA COSTA FERRO ALVES X MARIA DE LOURDES CARVALHO NEVES X MARIA DE LOURDES FRANCELINO X MARIA DE LOURDES FREITAS X MARIA DE LOURDES VICTORIO LIRA X MARIA DO CARMO FERRANTI X MARIA DO CARMO PEDI FERREIRA X MARIA EUGENIA ROBERTO - ESPOLIO X MARIA HELENA PEREIRA FONSECA X MARIA JOSE MOREIRA TOLOI - ESPOLIO X MARIA PIGNHATTI DE SOUZA X MARIA ROMANO BOTELHO - ESPOLIO X ODETTE DE LOURDES CAMARGO X OLGA SILVA X OLIVIA EVANGELISTA FERRARI X OLIVIA DE LOURDES FAVORATO X LEA APARECIDA FOVARATO KROUWEL X OTALIBIA DE SOUZA REINO X PALMIRA DE MORAES BENTO X PLAUTILDES DE OLIVEIRA E SILVA X ROSA CARDOSO BALTAZAR X SEBASTIANA FILOCA DA SILVA X SHIRLEY PINELLI X TEREZA PAULA MORAES EMILIANO X VERA GALLACIO PADILHA X VICTORIA DA SILVA PANICO X YOLANDA PALANDRE LUPPI X YVONE DINIZ DE SOUZA(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária redistribuída a esta Justiça Federal já em fase de liquidação de sentença, na qual pensionistas de ferroviários aposentados da FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (e não de ex-funcionários da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A) pleiteiam o pagamento de diferenças relativas à complementação de suas pensões previdenciárias. Autos distribuídos à justiça estadual inicialmente em 12/03/1996. Ação interposta em face da FEPASA. Foi deferida justiça gratuita à fl. 234. Contestação da FEPASA às fls. 240-301. Réplica às fls. 303-322. Sentença de improcedência às fls. 393-398. Apelação da parte autora às fls. 404-456. Contrarrazões da FEPASA às fls. 458-502. A RFFSA requereu a citação da Fazenda Estadual para integrar a lide já que é a responsável pelo pagamento oriundo da condenação nestes autos às fls. 533-543. Foi dada oportunidade para a RFFSA exibir prova documental do contrato de incorporação e determinada a citação da Fazenda do Estado de São Paulo para integrar a lide na condição de assistente litisconsorcial às fls. 565-566. A Fazenda Estadual requereu que fosse declarada sucessora processual da FEPASA, bem como solicitou a exclusão da RFFSA às fls. 580-583. A parte autora requereu que o feito prosseguisse em face da RFFSA e da Fazenda do Estado de São Paulo por serem devedores solidários às fls. 590-591. Foi deferido nos autos o ingresso da Fazenda Estadual como devedora solidária à fl. 592. A Fazenda Estadual e a RFFSA interpuseram agravos regimentais dessa decisão às fls. 595-601 e 603-621, recursos esses que tiveram negado provimento às fls. 629-632. A RFFSA opôs embargos declaratórios do aludido acórdão às fls. 647-676. A RFFSA interpôs recursos especial e extraordinário às fls. 678-752. A parte autora interpôs recursos especial e extraordinário às fls. 755-842. Contrarrazões da Fazenda do Estado de São Paulo aos recursos especial e extraordinário interpostos pela RFFSA às fls. 846-866. Foi negado seguimento aos recursos especial e extraordinário da RFFSA às fls. 868/872, tendo esta última interposto agravo de instrumento dessa decisão ao qual foi negado provimento às fls. 957-961. A RFFSA apresentou, ainda, agravo regimental ao qual também foi negado provimento às fls. 1046-10151. Acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça dando provimento ao recurso de apelação para condenar a RFFSA ao pagamento de pensão à parte autora correspondente à totalidade dos proventos dos servidores falecidos, observada a prescrição quinquenal às fls. 934-937. A RFFSA opôs embargos de declaração do referido acórdão às fls. 940-1032. A parte autora também opôs embargos às fls. 1034-1035. Os referidos embargos foram rejeitados às fls. 1038-1043. A RFFSA interpôs recursos extraordinário e especial às fls. 1046-1292. Contrarrazões da parte autora às fls. 1295-1301 e 1303-1309. Foi negado seguimento aos referidos recursos às fls. 1335-1341. A parte autora requereu a substituição processual da FEPASA pela RFFSA, bem como a inclusão da Fazenda Pública Estadual no polo passivo da demanda às fls. 1346-1347. A RFFSA requereu que a Fazenda do Estado de São Paulo constasse no polo passivo da demanda já que é a responsável legal pelo pagamento da obrigação determinada nos autos às fls. 1374-1406. A Fazenda Estadual cumpriu, parcialmente, a obrigação de fazer, pois não reviu as pensões das autoras Maria de Lourdes C. Neves, Maria Jose Moreira Toloi e Maria do Carmo P. Ferreira por terem falecido e quanto a Mariana Romano Botelho, Plautildes de Oliveira e Silva e Odete de Lourdes Camargo também não efetuou a revisão por existir feito idêntico em que elas figuraram como autoras, cabendo, quanto a

estas últimas, a extinção deste processo sem resolução do mérito. No que concerne as autoras Maria Aparecida dos Santos, Maria Cândida Borges, Maria Costa Ferro Alves, Maria do Carmo Ferranti e Maria Eugênia Roberto há necessidade da juntada dos demonstrativos de pagamento recentes para que a obrigação determinada nos autos seja devidamente cumprida às fls. 1408-1431. Foi requerida a habilitação dos sucessores de Maria de Lourdes Carvalho Neves, Maria Eugenia Roberto e Maria Jose Moreira Toloi às fls. 1485-1486. Foi dada oportunidade para a RFFSA manifestar-se acerca da habilitação constante às fls. 1485-1562. A RFFSA concordou com a habilitação dos sucessores de Maria E. Roberto e Maria Jose M. Toloi. No que concerne à habilitação dos sucessores de Maria L. Carvalho, a RFFSA discordou informando que deveria ser habilitado o respectivo espólio já que existem bens a serem inventariados às fls. 1565-1566. A RFFSA juntou aos autos demonstrativo das diferenças devidas às autoras até setembro de 1997 e que o período posterior deveria ser requerido junto a Coordenação de Administração Financeira às fls. 1568-1600. O referido setor apresentou os documentos referentes ao período posterior a 01/10/1997 às fls. 1616-1662. Foram apresentados cálculos para a execução dos atrasados, excluindo-se dos cálculos as autoras falecidas Maria Cândida Borges e Maria do Carmo Pedi Ferreira às fls. 1671-1723. A RFFSA citada para pagar o referido montante ofereceu um imóvel à penhora às fls. 1730-1734. A parte autora discordou da nomeação do referido bem e requereu a penhora de um crédito da RFFSA referente ao leilão da Malha Sudeste às fls. 1748-1815. A parte autora indicou outro crédito que a RFFSA possui referente ao leilão de privatização da Malha Sul às fls. 1843-1850. Foi comunicada a extinção da RFFSA e sua sucessão pela União Federal à fl. 1857. Decisão da 1ª Vara da Fazenda Pública determinando a remessa dos autos à Justiça Federal à fl. 1876. Os presentes autos foram redistribuídos para a 16ª Vara Cível que declinou da competência para uma das Varas Federais Previdenciárias às fls. 1879-1880. A União Federal alegou sua ilegitimidade e argumentou que a Fazenda Estadual é que é responsável pelo pagamento de complementação de pensão referente a instituidores ex-funcionários da FEPASA. Requereu, ainda, caso não fosse esse o entendimento que a execução prosseguisse nos moldes do artigo 730 do CPC às fls. 1900-1906. A parte autora apresentou cálculos de liquidação e requereu a citação da União nos termos do artigo 730 do CPC. Solicitou, ainda, a expedição de RPV para os autores cujos créditos fossem inferiores a 60 salários mínimos e precatórios para os que excedessem esse montante às fls. 1908-1954. Foi requerida a habilitação dos sucessores de Olívia de Lourdes Favorato às fls. 1980-1990. A União Federal manifestou-se sobre o referido pedido de habilitação às fls. 1994-1995, sendo, ao final, deferida a habilitação da filha da autora falecida à fl. 1996. Termo de prevenção às fls. 1998-2001. É o relatório. Decido. Trata-se de execução de sentença objetivando o pagamento dos valores devidos na complementação da pensão previdenciária paga à pensionista de ferroviário aposentado. Ocorre que a referida complementação vem sendo paga pelo Estado de São Paulo, por força do art. 4º, caput e 1º da Lei Estadual 9.343, de 22 de fevereiro de 1996, que assim dispõe: Art. 4º - Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996. 1º - As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo serão suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria dos Negócios do Transporte. Ademais, estabelece a cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da FEPASA, firmada pela UNIÃO FEDERAL e o ESTADO DE SÃO PAULO que continuará sob responsabilidade do Estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Desta forma, em que pese a incorporação da FEPASA pela RFFSA que, por sua vez, foi sucedida pela UNIÃO FEDERAL, as respectivas obrigações previdenciárias não foram objeto de transferência, permanecendo, por força legal e contratual, a cargo do ESTADO DE SÃO PAULO. Por fim, destaco, ainda, que o C. Superior Tribunal de Justiça vem declarando a competência da Justiça Comum Estadual para o processamento e julgamento das ações envolvendo os ex-ferroviários da FEPASA. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. VIÚVAS DE EX FERROVIÁRIOS DA FEPASA. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O FEITO. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A ofensa a dispositivos constitucionais deve ser suscitada em sede de recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, e não em especial, que se restringe às hipóteses de ofensa à Lei Federal e dissídio pretoriano. 2. Não se conhece de matérias sobre as quais não ocorreram o necessário prequestionamento pelo Tribunal de origem. Oportuno observar que em seus embargos de declaração a União apenas citou o número do artigo da CLT, sem apresentar, sobre o tema, qualquer argumento que sustentasse sua necessária observância. De outra parte, a aplicação dos juros moratórios não foi decidida sob o ponto de vista retratado pelo recorrente. 3. Em se tratando de ação proposta por viúvas de ex-ferroviários da FEPASA, para obter complementação de pensão, a competência para julgar o feito é da Justiça Comum Estadual (REsp 176582/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJ 4/2/2000). 4. Agravo regimental improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: AGRG NO RESP 914311/SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2007/0000863-4 Relator: MINISTRO JORGE MUSSI Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 08/09/2009 Data da Publicação/Fonte: DJE 05/10/2009) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIRO OPOSTOS PELA UNIÃO. EXAME PELA JUSTIÇA COMUM FEDERAL. PROCESSO EXECUTÓRIO QUE, CONTUDO, DEVE PERMANECER NA JUSTIÇA

COMUM ESTADUAL, ONDE FOI PROFERIDA A SENTENÇA DE MÉRITO OBJETO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE PRORROGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL POR CONEXÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA PAULISTA PARA O EXAME DA EXECUÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO ATÉ O JULGAMENTO FINAL DOS EMBARGOS DE TERCEIRO.1. A União ajuizou embargos de terceiro contra decisão proferida pelo juízo comum estadual, que determinou, nos autos de execução de título judicial movida por pensionistas de ex-ferroviários, a penhora de créditos da Rede Ferroviária Federal S/A, sucessora da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, que entende lhes pertencer.2. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, compete à justiça comum federal o exame dos embargos de terceiro, pois presente a União no pólo ativo da demanda.3. Todavia, apenas os embargos de terceiro se deslocam para a justiça federal, devendo o processo executório em curso na justiça comum estadual lá permanecer. Isso porque a competência da justiça federal é absoluta e, por isso, não se prorroga por conexão. Além disso, a execução tem por objeto sentença de mérito transitada em julgado proferida pelo judiciário paulista, o que a atrai a incidência da regra contida no art. 575, II, do Diploma Processual Civil.4. Impõe-se, de outra parte, o sobrestamento da execução em curso na justiça comum estadual até o julgamento final dos embargos de terceiro pela justiça federal, a fim de se evitar a prolação de decisões conflitantes ou irreversíveis.5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, ora suscitado, para o exame da demanda executória.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Processo: CC 83326/SP CONFLITO DE COMPETENCIA 2006/0271464-2 Relator: MINISTRA THEREZA DE ASSIS MOURA Órgão Julgado: TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 27/02/2008 Data da Publicação/Fonte: DJE 14/03/2008)Diante do exposto, declaro a ilegitimidade passiva da UNIÃO FEDERAL e, por conseguinte, a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda, determinando, nos termos da Súmula 224 do STJ, a remessa dos autos à 1ª Vara de Fazenda Pública da Justiça Estadual de São Paulo de 1,05 Dê-se baixa na distribuição.Intime-se.

0013365-02.2008.403.6183 (2008.61.83.013365-3) - OZEIAS ALVES DA SILVA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias.Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

0001556-44.2010.403.6183 (2010.61.83.001556-0) - AFONSO BRAZ DE SOUZA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Manifeste-se a parte autora acerca de fls. 116/117 e 119, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 114, item 6.

0005063-13.2010.403.6183 - MARIO ODDO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias.Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias.Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int.

0009319-96.2010.403.6183 - JOVECI CONEGUNDES DE FREITAS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. 239/253: Manifestem-se as partes acerca da carta precatória. Outrossim, cumpra a parte autora o despacho de fl.235. Após, não havendo novos requerimentos venham conclusos para sentença

0010910-93.2010.403.6183 - GERALDO DE MOURA SOUSA(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 105: Esclareça a parte autora sobre o não-comparecimento à perícia médica designada para o dia 09 de maio de 2013. Silente, torno preclusa a referida prova pericial. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012158-94.2010.403.6183 - PAULO VINICIUS DA COSTA CHAVES CARVALHAIS(SP284187 - JOSE PAULO SOUZA DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA TAZINAZO CANDIDO SILVA

DESPACHADOS EM INSPEÇÃO. Recebo a conclusão nesta data. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000683-10.2011.403.6183 - MARIA DA GLORIA SILVA(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0004683-53.2011.403.6183 - DURVAL GUEDES(SC023705 - IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Previdenciária, nos termos do Provimento nº 375/2013-CJF de 13/03/2013. Dê-se ciência, ainda, acerca do laudo pericial, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Proceda-se as anotações necessárias. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial. Int.

0010338-06.2011.403.6183 - REYNALDO PINCETTE(SP108220B - JOAZ JOSE DA ROCHA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Fls. 84/89: Nada a considerar ante o trânsito em julgado da decisão proferida nos Embargos à Execução. Tendo em vista o presente feito ser oriundo de desdobramento de outros autos, não há como apurar o valor exato dos honorários sucumbenciais referente ao autor REYNALDO PINCETTE. Dessa forma, remetam-se os autos à contadoria judicial para que calcule tal valor isoladamente. Com o retorno e considerando os termos da Resolução nº 230, de 15 de Junho de 2010, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em observação ao quanto determinado nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 62, determino a vista dos autos ao réu para que se manifeste acerca da existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, no prazo de 30 dias. Após, expeça-se o ofício requisitório pelo valor apurado pela contadoria. Int.

0004230-92.2011.403.6301 - MARLEI TENORIO DE SOUZA TERSI(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela parte autora às fls. 397. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0046308-04.2011.403.6301 - GESO DOS SANTOS(SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL E SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da juntada da Carta Precatória Inquiritória de fls. 239/277 bem como para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação juntada às fls. 280/296, no prazo legal de réplica. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004003-97.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003666-55.2006.403.6183 (2006.61.83.003666-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI MORAES DE LIMA(SP061723 - REYNALDO CABRAL PEREIRA)

Recebo os Embargos à Execução para discussão. Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0004004-82.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000808-75.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ROCHA NOGUEIRA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta.Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0004005-67.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006944-93.2008.403.6183 (2008.61.83.006944-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IZABEL CARVALHO(SP109729 - ALVARO PROIETE)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0004006-52.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014897-84.2003.403.6183 (2003.61.83.014897-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X VILMA BRONZATTO GARCIA(SP159928 - MARIA LUIZA SAPORITO MACHADO E SP094178 - ADOLFO HENRIQUE MACHADO NETO)

Recebo os Embargos à Execução para discussão.Dê-se vista ao Embargado, para resposta. Havendo discordância, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005757-41.1994.403.6183 (94.0005757-1) - ANTONIO ROMUALDO VETTORAZZI X AREOLINO JOSE DE SANTA X ARISTIDE SEBASTIAO DA SILVA X GERDRUT GROSCITZ X IDA TINTI VECCHINI X IZABEL CRISTINA VIEIRA SERTORI X MANOEL VERISSIMO NETO X MARCELINA ALVES LOPES X MARIA APARECIDA ROVATTI X MARTA RIBEIRO ZARATINI X MAXIMO SANCHES SANCHES X OSVALDO GONCALVES LOREDO X RENATO MORDENTI X REYNALDO GARCIA FERNANDES X JOAO ROBERTO PERIM X NELSON BERSANI(SP078045 - MARISA DE AZEVEDO SOUZA E Proc. MARCELO MEDEIROS GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ANTONIO ROMUALDO VETTORAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho. Intime-se a parte autora para ciência e manifestação acerca dos cálculos e informações apresentados pelo INSS às fls. 193/234, no prazo de 30 (trinta) dias.